



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 63/2010 – São Paulo, sexta-feira, 09 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2543**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004827-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004827-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005515-9)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte Autora, para declarar indevida a capitalização de juros, devendo a Ré revisar o contrato sem a sua incidência, de 03/12/1997 até o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001. Declaro nula a parte final da cláusula 13 do Contrato de Crédito Rotativo/Cheque Azul, celebrado em 03/12/1997, excluindo a seguinte parte: acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento ao mês). Quanto aos honorários advocatícios, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Remeta-se cópia para juntada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2002.61.07.006047-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001304-22.2003.403.6107 (2003.61.07.001304-6)** - JOSE DE ARIMATHEIA COUTINHO - (LUCIA FELIPE DA SILVA COUTINHO)(SP056282 - ZULEICA RISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPOSTO isso, e considerando o que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à corré CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ilegitimidade passiva e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários, posto que a inclusão de tal pessoa jurídica adveio de ordem judicial e não de pedido do Autor (fl. 133). Ao SEDI para retificação do pólo passivo. b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a imputar o saldo existente na conta poupança do autor, aberta em decorrência do contrato de fls. 25/29, no pagamento das parcelas vencidas (atrasadas) referentes ao contrato nº 102816000793-9, declarando NULA a cláusula nº 1.10 da mesma avença, no que se refere à limitação da utilização do saldo da conta poupança. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Liberem-se depósitos efetuados nos autos apartados, até esta data, para a Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento. Mantenho a tutela de fls. 52/57. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para o fim de condenar a Requerida a pagar à Autora a importância de R\$ 12.251,59 (doze mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigida e acrescida de multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia, conforme as condições acordadas em contrato celebrado entre as partes (cláusula 7ª). Condene a Requerida no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e C.

**0007827-79.2005.403.6107 (2005.61.07.007827-0)** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X ABDIAS JOSE DOS SANTOS X EDILENE DOS SANTOS X EDSON JOSE DOS SANTOS X WELLINGTON CARLOS DOS SANTOS (SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, devendo as rés proceder ao efetivo cumprimento do disposto na cláusula décima oitava do contrato nº 0574.8.6003626-8, considerando-se o evento aposentadoria por invalidez de ABDIAS JOSÉ DOS SANTOS, ocorrida em 14/11/2002 e restituindo-se eventuais quantias pagas a maior pelos mutuários, referentes ao mesmo contrato, descontando-se o valor já pago pelo evento morte. Condene as Rés a pagarem aos Autores, a título de honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado à fl. 175, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante dP.R.I.C.

**0006273-41.2007.403.6107 (2007.61.07.006273-7)** - LAERTE MUNHOZ (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança na primeira quinzena de julho de 1987. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do dispositivo nos arts. 3º, 11, parágrafo 2º e 12, da Lei nº 1060/1996 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006309-83.2007.403.6107 (2007.61.07.006309-2)** - HIROSHI SHINZATO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, por não ter a autora cumprido o despacho de fl. 57, no sentido de comprovar nos autos, o número da caderneta de poupança objeto da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

**0012296-03.2007.403.6107 (2007.61.07.012296-5) - AIRTON DE CARVALHO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002746-69.2007.403.6111 (2007.61.11.002746-9) - ANA CAROLINA PEREIRA MONTANHOLI(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0281.013.0034995-0 (comprovadamente nos autos às fls. 11 e 82), no percentual de 26,06% (junho/87), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0003396-94.2008.403.6107 (2008.61.07.003396-1) - MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574-013-00003461-8 (comprovadamente nos autos à fl. 97), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, ratifico a tutela antecipada (fls. 256/258) e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privado, deixado por José Danilo Vitor de Oliveira, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação.Tendo em vista a sucumbência mínima dos Autores, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040192-5, Desembargador Federal Fabio Prieto, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, comunicando a presente sentença.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0010614-76.2008.403.6107 (2008.61.07.010614-9) - LUIZ LALUCE FILHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0281-013-00082901-4 (comprovadamente nos autos à fl. 18), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0011140-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011140-6)** - ARMANDO MANTOVANI DA SILVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011150-87.2008.403.6107 (2008.61.07.011150-9)** - JOANA DARC MANTOVANI DA SILVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012331-26.2008.403.6107 (2008.61.07.012331-7)** - LADISLAU DEAK NETO (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP098055 - LUCIA HELENA LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0280-013-028836-0 (comprovadamente nos autos às fls. 16 e 46), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0012626-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012626-4)** - TAKAO NIIZU (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de TAKAO NIIZU com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

**0012697-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012697-5) - MAURILIO SIMAO DA SILVA - INCAPAZ X AIDE DE CAMPOS SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n° 0281-013-00017170-1 (comprovadamente nos autos às fls. 18 e 37), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinquena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000045-79.2009.403.6107 (2009.61.07.000045-5) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO X FERMINO CAMARGO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMARGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI E SP277129 - VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n° 0281.013.00054536-9, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 52 e 56), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinquena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000089-98.2009.403.6107 (2009.61.07.000089-3) - JOSE AIMAR BRAGUIN(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão, no tocante às contas n.ºs 0281.013.00091334-1, 0281.013.00095134-0, 0281.013.00094185-0 e 0281.013.00101484-7, por ausência de interesse de agir, já que as mesmas não existiam à época do referido Plano Econômico. c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, quanto ao pedido de aplicação do índice de fevereiro de 1991 (21,87%), com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000631-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000631-7) - ANTONIO CLAUDIO VIOL X LIANE GERALDE VIOL(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme dispõe o inciso V, do artigo 12 do Código de Processo Civil, o espólio será representado judicialmente, seja ativa ou passivamente pela parte inventariante, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente sua condição de herdeira no presente feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000716-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000716-4) - HIDEMARE MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n 1210.013.00006393-9 e n° 1210.013.00007018-8 (comprovadamente nos autos às fls. 12 e 14), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000718-72.2009.403.6107 (2009.61.07.000718-8) - JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000813-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000813-2) - ROGERIO MAMPRIM PADOVESE(SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,32%). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança n° 0574.013.00009647-8, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 34, 38 e 39), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000849-47.2009.403.6107 (2009.61.07.000849-1) - DIONIZIO VIEIRA X MARIA ALVES VIEIRA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001438-39.2009.403.6107 (2009.61.07.001438-7) - RENATA APARECIDA NATAL(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos juros

progressivos.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002653-50.2009.403.6107 (2009.61.07.002653-5) - JOSE ZANCAN X FERNANDA ZANCAN RODRIGUES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0002662-12.2009.403.6107 (2009.61.07.002662-6) - GILMAR NARESSI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAISTO POSTO, entendendo como caracterizada a ilegitimidade ad causam do autor, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.C.

**0003600-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003600-0) - ERASMO BRAGA DE CAMPOS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003779-38.2009.403.6107 (2009.61.07.003779-0) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇAEm vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0574.013.00023899-0 (comprovadamente nos autos à fl. 17), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Fica revogado o despacho proferido à fl. 22, na parte em que determinou o apensamento deste feito ao de nº 2009.61.07.003780-6. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 81/86, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 81/86, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0007700-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007700-2) - NATHALIA DIAS BERTOCCO(SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0239.013.00026197-2 (comprovadamente nos autos à fl. 12), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007825-70.2009.403.6107 (2009.61.07.007825-0)** - CLAUDENIR SANCHES DA CUNHA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 19. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010987-73.2009.403.6107 (2009.61.07.010987-8)** - TERCILIA ALEXANDRE DE LIMA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010540-27.2005.403.6107 (2005.61.07.010540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-85.1999.403.0399 (1999.03.99.015636-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X TAKEO YAMAMOTO X MILTOM GUILHERME DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X DEVALNILDO APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP063807 - VICENTE VIEIRA LOMBARDI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, verificando a inocorrência da hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelos autores, no importe de R\$ 749,35 (setecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizados até março/2005, relativos à sucumbência. Deste modo, determino que, após o trânsito em julgado, proceda a CEF ao depósito judicial do valor de fl. 349 da ação principal, expedindo-se, após, alvará de levantamento em nome do advogado dos autores. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005537-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005537-7)** - ROMILDO CONCOLATO (SP241036 - JAQUELINE POLIZEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo COM resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a ser suportado pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**Expediente Nº 2583**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009077-84.2004.403.6107 (2004.61.07.009077-0)** - ANTENOR MASSAROLI (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA



MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0009166-10.2004.403.6107 (2004.61.07.009166-9)** - NELSON EUGENIO DA SILVEIRA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0008165-53.2005.403.6107 (2005.61.07.008165-6)** - MARIA ROSALES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0008800-34.2005.403.6107 (2005.61.07.008800-6)** - SONIA MARIA LEITE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0011355-24.2005.403.6107 (2005.61.07.011355-4)** - ANTONIO EDISON COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0012541-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012541-6)** - MARLI GAMA DA SILVA - (SILVANDIRA GAMA DA SILVA)(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0003516-40.2008.403.6107 (2008.61.07.003516-7)** - YUMIKO SHIBUYA UGAVA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0003606-14.2009.403.6107 (2009.61.07.003606-1)** - ALCIDES PEREIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0004428-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004428-8)** - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003521-62.2008.403.6107 (2008.61.07.003521-0)** - MARIA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0010246-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010246-6)** - HELENA DA COSTA GAMA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

**0008780-04.2009.403.6107 (2009.61.07.008780-9)** - MITIHO SHIRAIISHI DE SENA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

#### **Expediente Nº 2645**

#### **USUCAPIAO**

**0011771-21.2007.403.6107 (2007.61.07.011771-4)** - SANDRA FERREIRA SOARES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP136549 - CLAUDIA APARECIDA LOPES E SP153057 - PAULO PESSOA) X MARCELO PEREIRA SANTIAGO X SILVANA VERONEZ CARDOSO SANTIAGO PEREIRA X DEMERVAL LOPES DE SOUZA X CELESTINO ESGALHA VIEIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA

1- Fl. 397: defiro a dilação do prazo para manifestação do Município de Araçatuba.2- Dê-se vista dos autos à União

para ciência de fls. 378, 388, bem como para formular quesitos, caso queira, em cinco dias.3- Fls. 363: manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005214-91.2002.403.6107 (2002.61.07.005214-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE LUIZ CALDEIRA DA SILVA X OLCY FERREIRA DA SILVA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 127/144, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7)** - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0010041-38.2008.403.6107 (2008.61.07.010041-0)** - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0001205-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001205-6)** - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6)** - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0006074-48.2009.403.6107 (2009.61.07.006074-9)** - ALICE MIRANDA DE SELOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**0006297-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006297-7)** - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6)** - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4)** - ANA INACIA DA SILVA SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1)** - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0)** - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o laudo da assistente social e médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 2651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009536-13.2009.403.6107 (2009.61.07.009536-3)** - ISAURA DA AFONSA PIRES SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2567**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0062658-42.1999.403.0399 (1999.03.99.062658-6)** - FERNANDES JOSE FRANCISCO X JUDIVAL DE OLIVEIRA VILELLA X ANTONIO CARLOS VIDAL X SOLANGE ALVES X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 434/440: tornem os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos nos termos da condenação, devendo ser observado que foram fixados juros de mora à base de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 205 e 306) e a verba de sucumbência devida é de 5% (cinco por cento), uma vez que foram pleiteados 4 índices (jan/89, mar/89, abr/90 e fev/91 - fl. 05) e concedidos somente 2 índices (jan/89 e abr/90 - fl. 306). Com o retorno dos autos abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA

**0096609-27.1999.403.0399 (1999.03.99.096609-9)** - CESARIO MARTINS DE PROENÇA X DEOCLECIO DOS SANTOS OLIVEIRA X GETULIO CAMILO GUIMARAES X JOSE ZUCON NETO X MARIA CANDIDA ALVES DA SILVA X MANOEL MARICATO X PAULO RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VALMIR ANDRADE X ALCIDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 533/534: tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos solicitados pela ré. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

**0000696-63.1999.403.6107 (1999.61.07.000696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804560-13.1998.403.6107 (98.0804560-0)) BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 222: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0001731-58.1999.403.6107 (1999.61.07.001731-9)** - ISABEL ZEFERINO COELHO X IRENE TOBIA DE SOUZA X IRENE DE JESUS ALVES X INDALÍCIO SABINO X ILDA RIBEIRO LOPES X ILDA DIAS GUERREIRO X ILCE CAMPOS DE OLIVEIRA X IDALINA ZANCHETTA OLIVEIRA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA X IDALINA PISTILLO VINCIGUERRA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0002100-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002100-1)** - JOSE MARIA FERREIRA X JOSE MARQUES CARDOSO X JOSE MARTINEZ MOLINA X JOSE MUNIZ FILHO X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PALMIERI X JOSE PARENTTE X JOSE PAULO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Trata-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide. Intimem-se e venham os autos conclusos.

**0016663-69.2000.403.0399 (2000.03.99.016663-4)** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA X JOSE ALVARENGA NEVES X JOVELINO THEODORO CORREA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 257/258: comprove a ré CEF, em 15 dias, o cumprimento do julgado nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuando o depósito da verba de sucumbência atualizada e acrescida da multa de 10%(dez por cento) prevista no aludido dispositivo legal.Int.

**0001581-09.2001.403.6107 (2001.61.07.001581-2)** - JAIRO AMERICO DO NASCIMENTO X SOLANGE APARECIDA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007690-05.2002.403.6107 (2002.61.07.007690-8)** - CASTILHO E PAGAN ARACATUBA LTDA - ME X MARINEILE TADEA PAGAN CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré - CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007691-87.2002.403.6107 (2002.61.07.007691-0)** - DOUGLAS PAGAN DE CASTILHO X MARIA DE FREITAS PAGAN(SP165567 - LEANDRO MEGALE PIZZO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a ré - CEF, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4)** - VALDIR SOARES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0003600-46.2005.403.6107 (2005.61.07.003600-6)** - AMELIA FIDELIS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

**0004283-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004283-7)** - MARIA GOMES DA SILVA VEIGA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Subam os autos para o reexame necessário.Int.

**0007697-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007697-5)** - DAMIAO SONEGO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ

MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 106: informe o autor em 5 dias se diligenciou no sentido proceder o levantamento do seu crédito junto à agência da CEF, uma vez que conforme extratos de fls. 98/103, o mesmo encontra-se disponível.Após, com o sem manifestação, venham conclusos para fins de extinção da execução.Int.

**0005541-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005541-1)** - MIUKI MOCHIDA USSUI X TAKESHI USSUI X SAWAMI USSUI X VIVIAN MAYUMI USSUI X ROSELI TIYOKO USSUI X MARCIA AKIKO USSUI X TERUYO NAKANO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 290/291: quanto ao levantamento do valor incontroverso, aguarde-se a parte autora o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao d. representante do MPF. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

**0006018-83.2007.403.6107 (2007.61.07.006018-2)** - ANTONIO PAULO BRESSAN(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 79: ante o tempo decorrido, defiro a dilação do prazo por 15(quinze) dias.Após, não havendo manifestação ou, em caso pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para fins de extinção.Int.

**0006141-81.2007.403.6107 (2007.61.07.006141-1)** - ORESTES BERTOSSI X TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219117 - ADIB ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, efetuando os depósitos de fls. 62 e 63, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

**0006187-70.2007.403.6107 (2007.61.07.006187-3)** - ROSA MARIA DE SOUSA LIMA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 82/85: intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

**0006195-47.2007.403.6107 (2007.61.07.006195-2)** - GERALDO TSUNEO KAWAMOTO X NAOE MADA KAWAMOTO(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS E SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0006291-62.2007.403.6107 (2007.61.07.006291-9)** - LUIZ FERREIRA DE CAMARGO - ESPOLIO X IVANIR FERREIRA DE CAMARGO COSTA X ERSO PEREIRA COSTA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6)** - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 48/62: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Homologo a habilitação proposta. Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de enfermidade em que se realizou o estudo social e, em virtude do óbito da autora, não realizou-se a perícia médica (fl. 46).Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para manifestar-se quanto ao laudo social e apresentar memoriais, sendo primeiro a parte autora e, depois, o réu. Após, abra-se vista ao d. representante do MPF.Em seguida, venham conclusos.Int.

**0002333-34.2008.403.6107 (2008.61.07.002333-5)** - ANTONIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 120/121: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Int.

**0003515-55.2008.403.6107 (2008.61.07.003515-5)** - ROMILDE GODOY BUENO(SP225884 - SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias elencadas no art. 301, do CPC, desnecessária a aplicação do art. 327, do mesmo Código. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Int.

**0007771-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007771-0)** - OSMAR DA MOTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Reconsidero, respeitosamente, os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 33.Cite-se e prossiga-se o feito nos termos do mencionado despacho.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA CONFORME DESPACHO DE FL. 33.

**0010821-75.2008.403.6107 (2008.61.07.010821-3)** - WILSON AVANCO JUNIOR(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0010869-34.2008.403.6107 (2008.61.07.010869-9)** - VICENTE CAMILO LELIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011143-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011143-1)** - MILTON ANGELO CINTRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista

dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0011333-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011333-6)** - NANJI SILVA DE CASTILHO (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012305-28.2008.403.6107 (2008.61.07.012305-6)** - HELIO LOPES BRANCO (SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012355-54.2008.403.6107 (2008.61.07.012355-0)** - ODALIO VITOR PEREIRA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012357-24.2008.403.6107 (2008.61.07.012357-3)** - MARIA LUIZA SIMINIO FERNANDES (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012359-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012359-7)** - MARIA DE LOURDES VENTURA DOS SANTOS (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012362-46.2008.403.6107 (2008.61.07.012362-7)** - LOURIVAL LINO DA SILVA (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO

NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012363-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012363-9)** - JULIA PIANTA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012364-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012364-0)** - MANOEL PEREIRA RAMOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012381-52.2008.403.6107 (2008.61.07.012381-0)** - IRACI GONCALVES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012456-91.2008.403.6107 (2008.61.07.012456-5)** - REINALDO SEVERINO GARCIA FILHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012457-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012457-7)** - RUTH DA COSTA GARCIA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012631-85.2008.403.6107 (2008.61.07.012631-8)** - MARIA ELENA LOPES DAMETTO(SP260378 - GISELE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período



requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012682-96.2008.403.6107 (2008.61.07.012682-3)** - ELISEU GONCALVES DE OLIVEIRA (SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012683-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012683-5)** - OSVALDO SACCO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012685-51.2008.403.6107 (2008.61.07.012685-9)** - WALDEMAR SOEIRO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0012711-49.2008.403.6107 (2008.61.07.012711-6)** - ROSA MARIA MARCELO HIPOLITO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000036-20.2009.403.6107 (2009.61.07.000036-4)** - LAURI ROSA VIEIRA FIOROTO (SP086148 - ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000049-19.2009.403.6107 (2009.61.07.000049-2)** - NATALINO MOREIRA (SP263824 - CAROLINE BARCELLOS VARIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**000078-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000078-9)** - INEZ RUIZ GARCIA RAULI(SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000209-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000209-9)** - PAULO ROGERIO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000210-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000210-5)** - JOAO PAULO BRAGA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000276-09.2009.403.6107 (2009.61.07.000276-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Fl. 208: ciência ao réu. Int.

**0000683-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000683-4)** - NELSON MARCATO - ESPOLIO X MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000704-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000704-8)** - JOAO MIGUEL MARINHO FORNAZIERI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000705-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000705-0)** - MARIA REMEDIA HERNANDES DOS SANTOS(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000753-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000753-0)** - EUCLIDES ANTONIO ARTIOLLI - ESPOLIO X GERALDA DE PAULA SILVA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0001119-71.2009.403.6107 (2009.61.07.001119-2)** - TERUKO IVAE(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003778-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003778-8)** - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não há prevenção, visto que os pedidos são de índices e períodos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0003781-08.2009.403.6107 (2009.61.07.003781-8)** - JOAO SIMAO ALVES DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a ré, bem como intime-se para fornecimento dos extratos bancários do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

**0000930-59.2010.403.6107 (2010.61.07.000930-8) - CHADE E CIA/ LTDA(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o tempo decorrido da informação solicitada à fl. 94 verso, a qual não foi respondida até a presente data, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da inicial, eventual decisão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0008112-72.2005.403.6107, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação e apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007736-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007736-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal.

**0008672-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-85.2001.403.6107 (2001.61.07.001369-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DIRCE VARGAS DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2571**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012069-76.2008.403.6107 (2008.61.07.012069-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-27.2008.403.6107 (2008.61.07.011154-6)) VILNA VERA PROTO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Recebo o recurso de apelação da parte autora, de fls. 72/76, em ambos os efeitos. Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009981-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009981-2) - ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANDRADINA APAE X ASS DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE I SOLTEIRA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRANDOPOLUIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da r. sentença de fls. 243/249. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, de fls. 266/273, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0010625-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010625-7) - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**  
Traslade-se cópia da petição e documentos das fls. 86/94 da Execução Fiscal nº 2005.61.07.012595-7 para estes autos. Considerando a notícia que a parte impetrante aderiu ao Parcelamento Simples Nacional, intime-se a mesma para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento deste Mandado de Segurança. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 05 dias. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2) - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, de fls. 313/320, em seu efeito meramente devolutivo. Vista

à parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6188**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007904-46.2009.403.6108 (2009.61.08.007904-4)** - OSMAR ALVES ABRANTES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/04/2010, às 09h15min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0007917-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007917-2)** - MARIA AUGUSTO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/04/2010, às 09h30min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

**0009924-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009924-9)** - EVA ALVES DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/04/2010, às 10h00, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004940-17.2008.403.6108 (2008.61.08.004940-0)** - FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 27/04/2010, às 09h45min, no consultório do perito judicial, Dr. Roberto Vaz Piesco, localizado na Av. Orlando Ranieri nº 4-59, Jd. Marambá, Bauru/SP, fone 3231-3392.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5804**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009150-18.2006.403.6000 (2006.60.00.009150-0)** - ALCIR DAS NEVES GOMES(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP030193 - IZABEL CRAVO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 185: Oficie-se à 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS solicitando-se cópia do termo de entrega do veículo Corsa Sedan, placas DIQ-7694. Com a juntada do referido termo, trasladem-se cópias das principais peças para

os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0002144-72.2002.403.6105 (2002.61.05.002144-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Vistos em inspeção Desde a primeira oportunidade em que a defesa foi intimada a apresentar memorias, em 28 de agosto de 2009 (fls. 596), sucessivos requerimentos foram trazidos aos autos com o intuito de ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Na análise do pedido protocolado em 09.09.2009 (fls. 598/599), este Juízo entendeu por bem solicitar informações à Receita Federal, sem prejuízo da apresentação dos memoriais pela defesa (fls. 610). Contudo, ao invés de cumprir o determinado, a defesa apresentou pedido de reconsideração (fls. 615/618). Com a vinda das informações da Receita, dando conta que ...o pedido de parcelamento não foi apreciado, pois a indicação dos débitos que integrarão o parcelamento, somente será feita quando da consolidação... (fls. 646) e o parecer ministerial de fls. 666, determinou-se à defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a apresentação dos memoriais. Desta feita, sob a alegação de nova situação fática, a defesa insiste na suspensão do feito (fls. 671/673), colacionando informações que não alteram o panorama até aqui decidido. Veja-se a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.). Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior. No estágio atual resta comprovada apenas a fase inicial de aceitação da opção do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. A consolidação dos débitos ainda não ocorreu, encontrando-se pendente de apreciação, em momento posterior, o cabimento dos termos tributários pretendidos pelo contribuinte em sua opção. Ante o exposto, indefiro a renovação do pedido de suspensão de fls. 671/673, salientando que não mais serão apreciados por este Juízo reiterações do ora decidido. Intime-se a defesa a apresentar os memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para providenciar a defesa de mérito do acusado. Campinas, 18 de março de 2010.

**0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Despacho de fls. 442: Ante a informação supra, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Hortolândia/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha comum José Gonçalves Neves, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP (Foi expedida carta precatória n]179/2010). Decisão de fls. 441: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, para as Comarcas de Sumaré/SP e de Júlio de Castilhos/RS, com prazo de 20 (vinte) dias, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. (Foram expedidas cartas precatórias n.177/10 à Com. de Sumaré e n.178/10 à Comarca de Júlio de Castilho)

**0008258-56.2004.403.6105 (2004.61.05.008258-4)** - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE CIRIGLIANO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação da ré Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa de fls. 596. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Intime-se a Defesa Giuseppe Cirigliano da sentença de fls. 585/592.

**0014578-25.2004.403.6105 (2004.61.05.014578-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ETTORE CALVI FILHO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ELOY

CARNIATTO(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ETTORE CALVI FILHO e ELOY CARNIATTO, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. Fixo a pena de multa em 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

**0000934-44.2006.403.6105 (2006.61.05.000934-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CARLOS RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X ROGERIO RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) X RUI RELLEA(SP149490 - JOAO PAULO CONSTANTINO) Ante a cota do Ministério Público Federal de fls. 512/513, desentranhe-se a carta precatória de fls. 500/505 e torne-a ao duto Juízo Deprecado solicitando-se integral cumprimento, com o prazo de 20 dias. Oficie-se conforme requerido às fls. 513, com o prazo de 20 dias para a resposta. Int. (A carta precatória nº249/2008 foi devolvida à Comarca de Nova Ponte/MG)

**0000944-88.2006.403.6105 (2006.61.05.000944-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X EDMUNDO DA SILVA ROCHA Vistos em Inspeção. Em face do teor da certidão de fls. 345, intime-se o defensor constituído da acusada Teresinha para que apresente, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**0002604-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002604-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MASINI(SP177307 - LEANDRO ALVES SABATINO) Desp. fls. 150 de 29/01/2010: Tendo em vista que o Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão do processo (fls. 149), determino o normal prosseguimento do feito. Considerando-se que não foram arroladas testemunhas de acusação e defesa, depreque-se o interrogatório do acusado ao Juízo Federal de São Paulo/SP. Int. Decisão de fls. 146/147 de 30/11/09: ... Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo órgão ministerial às fls. 144/145, bem como à vista da certidão de fls. 140, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifesta acerca da manutenção do benefício oferecido. Após, conclusos. I. Campinas, 30 de novembro de 2009. (Foi expedida carta precatória nº190/2010 ao Juízo Federal de São Paulo/SP para o interrogatório do réu).

**0004034-36.2008.403.6105 (2008.61.05.004034-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CILMARA FREGONESI DA SILVA(SP030328 - JOSE EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO) A ré Cilmara Fregonesi da Silva teve o benefício da suspensão do processo nos termos do artigo 5º da Lei 9099/95, pelo prazo de 04 anos, conforme termo de audiência de fls. 290/292. Entretanto, a acusada não está cumprindo as condições fixadas, alegando, em sua defesa, dificuldades financeiras e por encontrar-se em tratamento médico (fls. 313/316, 323/325, 334/337). Requer ainda a Defesa a prorrogação do prazo de 120 dias para complementar as exigências pendentes. Em que pesem os argumentos da Defesa, a ré já está submetida ao período máximo de suspensão permitido pela Lei 9099/95, motivo pelo qual não há que se falar em prorrogação do período de prova. Assim, nos termos da cota ministerial de fls. 347/348, que ora acolho como razões de decidir, REVOGO A SUSPENSÃO DO PROCESSO nos

termos do 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Posto isto, determino o normal prosseguimento do feito. Proceda-se à citação da acusada nos termos do artigo 396 do CPP. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Campinas, d.s.

**0005324-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005324-3) - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X CLODOALDO OLIVEIRA SOUZA**  
Manifeste-se a defesa do réu Julielton sobre a testemunha comum Basílio dos Reis, não localizada conforme ofício de fls. 105.

**0010124-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010124-9) - JUSTICA PUBLICA X VERONICA MASSI BUENO(SP232198 - FABIO BUENO FILHO)**

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, à Comarca de Moji Mirim/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Observe-se que a entidade beneficiária deverá ser indicada por aquele Juízo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. (Foi expedida carta precatória nº189/2010 em cumprimento à r. decisão supra).

**0001798-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001798-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LEO MANIERO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)**

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 388/389, que ora acolho como razões de decidir, determino o normal prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 365 e verso, ficando indeferido, por ora, o requerido pela Defesa às fls. 379. Int.

#### **Expediente Nº 5830**

#### **ACAO PENAL**

**0017916-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017916-4) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP201891 - CARLOS ROBERTO ERMOGENES DA ROCHA)**

Dispositivo da r. sentença proferida às fls. 264/280: ... ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar Júlio César da Silva e Leandro de Oliveira dos Santos nos termos do art 157 2º, incs I e II, ainda condeno Leandro de Oliveira dos Santos nas penas do artigo 329, todos do Código Penal. JULIO CESAR DA SILVA Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Como agravantes constantes dos incisos I e II, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Aplico a causa de aumento descrita no inciso I do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando a pena em 1/3 (um terço), fração que adoto por verificar o emprego de arma de fogo, o que totaliza 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS Aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Como agravantes constantes dos incisos II, III e V, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses. Aplico a causa de aumento descrita no inciso I do 2º do art. 157 do estatuto repressivo, majorando a pena em 1/3 (um terço), fração que adoto por verificar o emprego de arma de fogo, o que totaliza 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pelo crime de resistência, tratando-se de concurso forma, aumento a pena em 1/6. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade em 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME fechado, com fulcro no art. 33, 2º do Código Penal. Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado. Considerando que os réus responderam ao processo presos e a gravidade do delito, entendendo presente a condição do artigo 312 do Código de Processo Penal, ou seja, a garantia da ordem pública para decretar a prisão preventiva de ambos. Ainda que a prisão preventiva nessa fase seja excepcional, é de se ressaltar que os acusados ameaçaram indivíduo para roubar caixas de SEDEX para proveito próprio. LEANDRO somente não atingiu os policiais que o perseguiram porque sua arma falhou, ou seja, existia grande chance de haver um tiroteio em plena rua com o risco dos policiais, do acusado e de eventuais terceiros que se aproximassem. Arcarão os réus com as custas do processo. Caso



transite em julgado a presente condenação, lance-se os nomes do réus no rol dos culpados.Recomende-se os réus aos presídios onde se encontram.P.R.I.C. Sentença proferida às fls. 291/293: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pleiteia pela correção da dosimetria das penas impostas aos acusados JÚLIO CÉSAR DA SILVA e LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ao constatar omissão e possível contradição em relação às agravantes mencionadas na sentença de fls. 264/280.De fato, houve um equívoco no cálculo das penas estabelecidas por este Juízo, inclusive em relação à ausência de apreciação da circunstância atenuante descrita no artigo 65, I, do Código Penal, aplicável ao corréu Leandro, que conta com 18 anos.Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios interpostos às fls. 288/289, que ficam fazendo parte integrante da sentença de fls. 264/280, e lhes dou provimento para manter os termos da sentença, exceto em relação à dosimetria da pena, que fica assim redigida: Em relação ao acusado JULIO CESAR DA SILVA, aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.Em face das causas de aumento descritas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do estatuto repressivo, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal.Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo.No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado.Em relação ao acusado LEANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, aplicando os parâmetros descritos no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos tendentes a justificar a exacerbação da reprimenda, fixo a pena em base em seu mínimo legal, determinando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstância agravante. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da menoridade, não é possível alterar a pena, uma vez fixada em seu mínimo legal, conforme dispõe a súmula 231, do STJ.Em face das causas de aumento descritas nos incisos I e II do 2º do artigo 157 do estatuto repressivo, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Pelo crime de resistência, tratando-se de concurso formal, aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em REGIME SEMI-ABERTO, com fulcro no art. 33, 2º, b, do Código Penal.Inaplicável, in casu, a substituição prevista pelo art. 44 do Código Penal, tendo em vista hipótese de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa, conforme vedação inserta no inciso I do referido artigo.No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu ao pagamento do equivalente a 10 (dez) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 5831**

##### **ACAO PENAL**

**0008354-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)**

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ADEMIR ANÉSIO DOS SANTOS, manifestada às fls. 183, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Aguarde-se a audiência designada às fls. 117.Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5807**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015132-40.2003.403.0399 (2003.03.99.015132-2) - MARIA LIBERATA GERALDINI X JACSON EDMIR GANDOLPHI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1- Ff. 170-177:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

**0006529-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006529-0)** - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 188-191: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**0007129-11.2007.403.6105 (2007.61.05.007129-0)** - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff.135-142: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005097-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA)

1- Ff. 14-18: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0008666-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008666-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018554-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 70-72, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos de despacho de f. 68.

**0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

1- Ff. 28-37: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0010816-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010816-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-61.2000.403.0399 (2000.03.99.029571-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 74-89: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0012913-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012913-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604449-58.1994.403.6105 (94.0604449-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

1- Ff. 13-15: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5872**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024352-86.2008.403.0399 (2008.03.99.024352-4)** - FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal, conforme decisão de f. 442, acerca da transferência dos depósitos judiciais vinculados a estes autos para o contrato habitacional nº 111765008510.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)** - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 -

DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 340-343 e 346-347: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011795-21.2008.403.6105 (2008.61.05.011795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012194-43.2001.403.0399 (2001.03.99.012194-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ff. 59-60: ciência às partes da análise elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intimem-se.

**0004051-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004051-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083585-29.1999.403.0399 (1999.03.99.083585-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CEGATTO JUNIOR X CARLOS ALBERTO PATELLI X ELIETE MITIDIERI CARLOTTI X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X MARIA MARLENE SECCHI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ff. 385-400: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0004870-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004870-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030891-49.2000.403.0399 (2000.03.99.030891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 70-74: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

**0008795-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-43.2000.403.0399 (2000.03.99.019620-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP151439 - RENATO LAZZARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 119-338, dentro do prazo de 10 (dez) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0014427-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014427-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Ff. 164-176: Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011565-47.2006.403.6105 (2006.61.05.011565-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074454-93.2000.403.0399 (2000.03.99.074454-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA DA SILVA CEREZANI X MARIA RITA CARNEIRO X ANA MARIA BANDEIRA DE MELO CAMPOS DE MIRANDA X EDUARDO PAULUCCI CINESI X WALTER PASSARELLA BARBOSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 81-82, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelos embargados Ana Maria Bandeira de Mello Campos de Miranda e Walter Passarella Barbosa, nos termos da decisão de f. 79.

**Expediente N° 5967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602952-43.1993.403.6105 (93.0602952-7)** - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X ANA MARIA RODRIGUES SALCO DE FARIA X JOSE ERNANI DA SILVA X

ORACI DE MANTOVANI BERTIM X SIDNEY ALONSO X APARECIDO OSVARINO DA SILVA X JOSE MAGALHAES PONTES X VICENTE LUIZ FERREIRA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003603-17.1999.403.6105 (1999.61.05.003603-5)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 808: Oficie-se à CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito comprovado à f. 806. Ff. 812-813: oficie-se ainda à CEF para conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, utilizando-se as guias de f. 813, que deverá ser desentranhada e encartada ao ofício expedido. Comprovadas as conversões, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021293-71.2000.403.0399 (2000.03.99.021293-0)** - JORGE HORITA X ASSOCIACAO DE SERVICIO E ASSISTENCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SAO BENEDITO DE CAPIVARI X NORMA PAGOTTO STEIN X FABIO PAGOTTO STEIN X MARCOS PAGOTTO STEIN X DIRCEU PAGOTTO STEIN X CESAR PAGOTTO STEIN X LIDIA PAGOTTO STEIN ALVES RODRIGUES X SERGIO PAGOTTO STEIN X FRANCISCO JOSE DEFAVARI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se JORGE HORITA; NORMA PAGOTTO STEIN; FRANCISCO JOSÉ DEFAVARI; ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PAROQUIA DE SÃO BENEDITO DE CAPIVARI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067930-80.2000.403.0399 (2000.03.99.067930-3)** - JUSCELINO SILVA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NARCISO SAVIETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WANDA PEDRETTE LOPES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se LUIZ DE ALMEIDA BASTOS e DONATO ANTONIO DE FARIAS, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV encontram-se à sua disposição. O saque do valor pertinente ao advogado Donato Antonio de Farias poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará. O valor pertinente ao autor Luiz de Almeida Bastos poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Noto que 11% (onze por cento) do valor depositado em favor do autor Luiz de Almeida Bastos encontram-se também à disposição do Juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. Assim, determino à Secretaria que proceda à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, acompanhado da competente GRU, determinando a conversão dos valores totais atualizados depositados na conta 1181.005.505931485 (f. 359) em renda do PSS. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002687-46.2000.403.6105 (2000.61.05.002687-3)** - SILVIO AGUILAR FILHO - ESPOLIO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a notícia de óbito do autor, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo da lide, fazendo constar SILVIO AGUILAR FILHO - ESPÓLIO. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do

valor creditado na conta vinculada do falecido autor, tendo em vista que o levantamento poderá ser feito administrativamente, nos termos do artigo 20, inciso IV, primeira parte, da Lei nº 8.036/90. Havendo necessidade de autorização judicial para o levantamento, nos termos do artigo 20, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.036/90, deverá o interessado requerê-la ao juízo estadual, conforme Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018943-64.2000.403.6105 (2000.61.05.018943-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015676-84.2000.403.6105 (2000.61.05.015676-8)) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008168-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008168-0)** - ANDREA CRISTINA DOS REIS(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000727-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000727-6)** - MAURICIO ANTONIO CAMPANA(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794 inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004502-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004502-3)** - JORGE ADABO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI E SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010065-72.2008.403.6105 (2008.61.05.010065-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-75.2008.403.6105 (2008.61.05.008862-2)) MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013864-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013864-9)** - MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E MG074650 - CRISLEY DE SOUZA FEITOZA E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO E SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 101: Oficie-se à CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL para conversão em renda da União, sob o código 2864, do depósito comprovado à f. 99. Comprovada a conversão, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011726-52.2009.403.6105 (2009.61.05.011726-2)** - JOAO CARLOS MACEDO GIAMPIETRO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERASA EXPERIAN SERVIDOS DE CREDITO(SP103311 - ADRIANA DE OLIVEIRA PENTEADO E SP237950 - ANA MARIA DE PAULA TAKAMINE) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.F. 230: Oficie-se à CEF-PAB-JUSTIÇA FEDERAL para transferência do depó-sito de f. 222, nos termos do requerido.Comprovada a conversão, dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015676-84.2000.403.6105 (2000.61.05.015676-8)** - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. F. 156-157:Pedido prejudicado, diante da manifestação de f. 154 do feito principal. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008862-75.2008.403.6105 (2008.61.05.008862-2)** - MEDLEY S A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP185275 - JULIANA VERDASCA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5079**

#### **MONITORIA**

**0000989-29.2005.403.6105 (2005.61.05.000989-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X NOELI MARQUES FERREIRA QUENTAL(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X REGIS ALESSANDRO FERREIRA COSTA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 149, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 151.Fls. 153: traga a CEF planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intimem-se os réus, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 152/156, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0008581-27.2005.403.6105 (2005.61.05.008581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIO RIBEIRO FILHO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0008995-25.2005.403.6105 (2005.61.05.008995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AGENOR MENDES DA ROCHA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X METALURGICA PACETTA S/A

Fls. 151/155: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Depreco a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQÜENTES, dos bens indicados às fls. 153/154, com relação ao(s) executado(s) METALÚRGICA PACETTA S/A, na pessoa de seu representante legal, nos endereços: 1) Avenida da Saudade, 26, Amparo/SP e; 2) Avenida Orlando A. Barros Bueno, 551, Bairro Modelo, Amparo/SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial e de fls. 151/155. Ressalte-se que a presente trata-se de diligência do Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000191-97.2007.403.6105 (2007.61.05.000191-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MIRIANLENE PEREIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X MARCOS EDUARDO PARMA

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600585-46.1993.403.6105 (93.0600585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600458-11.1993.403.6105 (93.0600458-3)) CERAMICA IRMAOS MASSUCCI LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0608530-16.1995.403.6105 (95.0608530-7)** - DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000110 e 20100000111, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0602231-86.1996.403.6105 (96.0602231-5)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP258182 - JUCYARA DE CARVALHO MAIA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor nº 20100000108, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0069396-46.1999.403.0399 (1999.03.99.069396-4)** - JOSE CARLOS CARRIAO(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor nº 20100000112 e 20100000113, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0009067-22.1999.403.6105 (1999.61.05.009067-4)** - SONIA CRISTINA VALENCA X EUNICE CHIRMAN ANDREOLI X OCTAVIO AUGUSTO GUARIENTO SAMPAIO X ANABEL RODRIGUES RAMOS X HORTHIL RODRIGUES RAMOS X MARIA APARECIDA GALDINO DA SILVA X SANDRA NEIMA SANTOS(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Entendo que a lei n.º 9.289/96, refere-se tão somente aos valores devidos à União. Assim, o depósito feito nos autos não pode obedecer às regras ali estabelecidas, uma vez que não se referem a débitos tributários, sendo aplicado no presente caso a TR. Diante do exposto, não há que se falar em inadequação da correção dos valores levantados pelos autores, conforme requerido às fls. 845/847. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

**0016854-68.2000.403.6105 (2000.61.05.016854-0)** - ADAUTO DE OLIVEIRA X CRISTINA DE FATIMA SESTI TORSO X LUCIMARA APARECIDA DA COSTA X LUIZ ALVES DO AMARAL X MARIA LUCIA MONTEIRO FRANCISCON X NOEMI BOAVENTURA SANTANA PINHEIRO X OSCAR CARLOS BIANCO X PAULO DONIZETTI PATUTA X ROQUE COSTA MONTEIRO X SANDRA REGINA RIGOLO BASSAN(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0021664-98.2001.403.0399 (2001.03.99.021664-2)** - ADELSON DE LIMA MARIANO X BENEDITO REIS SANTANA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X DIVALDO ALTHMANN X GLESON HELIO KNAUER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JULIO FUMIO SUGUIHARA X MANOEL RODRIGUES LIMA X MARIA DE LOURDES MENEZES GOES X SEBASTIAO ADMUR BENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0053556-25.2001.403.0399 (2001.03.99.053556-5)** - PEDRA HONORIA DA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DA COSTA X NIVALDO EUGENIO DE MELLO X JOSE ANTONIO QUEIROZ X MARIA CREUZA DA SILVA COSTA X MARIA JANAINA DA SILVA X ALDO LEONARDI X ERNESTO SEBASTIAO FORT X ROBINSON DOS SANTOS GODOY X ELENA NALLIN(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarmados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0004151-95.2006.403.6105 (2006.61.05.004151-7)** - RENATO BIONDO X KEILA CARDOSO X DAVID BIONDO X ORESTE NOBI MARQUISSOLO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0010017-84.2006.403.6105 (2006.61.05.010017-0)** - EDUARDO TASSO JUNIOR(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarmados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0006818-20.2007.403.6105 (2007.61.05.006818-7)** - CARLOS SCHENFEL X GONCALINA LEITE SCHENFEL(SP211838 - MILENA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0006825-12.2007.403.6105 (2007.61.05.006825-4)** - ALDO TANCREDO X SUELY ROLAND TANCREDO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarmados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0014411-03.2007.403.6105 (2007.61.05.014411-6)** - ROBERTO LUZZI(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 4.482,83 (quatro mil,



quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), válido para dezembro/2009, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 156/157).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0000252-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000252-1)** - ANTONIO LUIZ CAMPOS X FRANCISCO CARLOS CAMPOS(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 41.171,82 (quarenta e um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), válido para fevereiro/2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 75/77).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0011834-18.2008.403.6105 (2008.61.05.011834-1)** - CONCEICAO LOUREIRO DE ALMEIDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP242836 - MARCOS ROBERTO BERTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento somente do depósito de fls. 119 em favor do autor, uma vez que o depósito de fls. 82 já foi levantando por meio do Alvará de fls. 117.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013537-81.2008.403.6105 (2008.61.05.013537-5)** - VALDOMIRO VELOSO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 99.303,21 (noventa e nove mil, trezentos e três reais e vinte e um centavos), válido para janeiro/2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 71/73).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0013783-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013783-9)** - SERGIO LUIS BOTELHO DEMORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo impugnado/exequente, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 65.267,93 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), válido para fevereiro/2010, conforme cálculo apurado pela Contadoria Judicial (fls. 89/90).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

**0009811-65.2009.403.6105 (2009.61.05.009811-5)** - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JANETE BASÍLIO CARNEIRO DE SOUZA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (15/12/2008) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 09 de setembro de 2009.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (15 de dezembro de 2008) até a data de seu restabelecimento (1º de janeiro de 2010 - fl. 284), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.

**0011930-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011930-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SUMARA APARECIDA DE MORAES  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para confirmar a imissão da autora na posse do imóvel situado na Rua Dona Neuza

Goulart Brizola, nº 101, apto 3-E, pavimento inferior do prédio J. Camaçari, do Condomínio Bahia, Parque Residencial Vila União, Campinas-SP. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 227/229. Quanto à certidão de fls. 230, intime-se o perito dr. Miguel Chati, para que apresente o laudo pericial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0607087-25.1998.403.6105 (98.0607087-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR THOMPSON LODI X ALTINO DE PAULA SILVEIRA X ANTONIO PEREIRA APARICIO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO AREGALL DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCA GILLI DE OLIVEIRA X FERNANDO LASARCO RODRIGO X FRANCISCA FERNANDES SIMOES X FERNANDO VIEIRA PALMA X GUARACY GOMES DE CASTRO MOURILHE X GERALDO DANIEL BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA ROZAO MATSUDO X HARRO KARL PERCY DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN FURTADO DE OLIVEIRA X JORGE BUENO DA SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE MIR PERALES X JOAO DOMINGOS MENDES X MILTON RODRIGUES DE SA X JOSE BENEDITO DA FONSECA X JOSE SIMEAO DE SOUZA X JOAO PEDRO CAUSO FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE HYGINO VEIGA X JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE MARIA ROSA X JOSE FONTANINI X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA JULIANO BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE LOURDES BREDARIOL DUTRA X NAIR CECCARELLI PAULINO X NORIVAL JOSE BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA CAMNEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMIL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO CONSTANTINO PACIFICO X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA X RAMON BURGUES DONES X WALTER BONAVITA ROMEU B DE MAGALHAES (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI E SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 39.019,54 (trinta e nove mil, noventa e quatro centavos), válido para novem-bro/1997, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 144/155. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 144/155. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**0013868-29.2009.403.6105 (2009.61.05.013868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001149-2)) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS (SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a Sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010617-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010617-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 126/133, processe-se o feito em segredo de justiça. Requeira a CEF o que for de direito, em termos de prosseguimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010224-83.2006.403.6105 (2006.61.05.010224-5)** - JAIME ALVES (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**0001636-48.2010.403.6105 (2010.61.05.001636-8)** - R T W RUBBER TECHNICAL WORKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP253384 - MARIANA DENUZZO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.Tendo em vista a certidão de fls. 299, intime-se a impetrante para queTendo em vista a certidão de fls. 299, dando conta de que o preenchimento da Guia DARF, relativa ao recolhimento das custas iniciais, deu-se no código da Receita 5775, utilizado para custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau, intime-se o impetrante para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se o código 5762, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004462-18.2008.403.6105 (2008.61.05.004462-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-29.2005.403.6105 (2005.61.05.006130-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ARMANDO SALGADO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **Expediente Nº 5080**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALVIS SILVESTRE Fica o(a) autor(a) intimando(a) a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado das diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 72 (R\$37,00 trinta e sete reais).

#### **MONITORIA**

**0002851-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002851-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 72, quanto à apresentação de contrarrazões, uma vez que não houve a citação dos réus.Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604706-54.1992.403.6105 (92.0604706-0)** - ADERVAL IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1)** - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0065782-33.1999.403.0399 (1999.03.99.065782-0)** - MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Diante da informação de fls.247, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da grafia do nome do autor, devendo constar nos autos: MANUFATURA E ARTEFATOS DE CIMENTO ROMAO LTDA - ME.Após, providencie a secretaria a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso em favor do autor, conforme determinado no despacho de fls. 241.Ultimada a expedição, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento total e definitivo.

**0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2)** - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE

LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O efetivo valor a ser pago aos autores depende da liquidação de sentença, conforme determinado no julgado, na qual apurar-se-á o crédito devido. E, para tanto, necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Fiho, Gemólogo Avaliador. Intime-se o sr. perito para que apresente sua proposta de honorários. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelos autores. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

**0013867-93.1999.403.6105 (1999.61.05.013867-1)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes do comunicado eletrônico da decisão em agravo de instrumento pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a qual deferiu o efeito suspensivo peliteado no recurso. Após, considerando que o deferimento do efeito suspensivo impede o andamento da execução, aguarde-se a decisão final do Agravo 0001998-40.2010.403.0000, sobrestando-se os presentes autos em arquivo. Int.

**0055134-23.2001.403.0399 (2001.03.99.055134-0)** - PASTIFICIO SELMI S/A(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 256, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0013446-64.2003.403.6105 (2003.61.05.013446-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIO ANTONIO FERRACO(SP200537 - RAFAEL RICARDO PULCINELLI)

Diante dos cálculos elaborados pelo setor de contadoria, requeiram as partes o que for de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6)** - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia legível do extrato de fls. 160, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015370-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015370-9)** - SILVANO DALBELLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intimem-se as partes do teor dos documentos de fls. 95 e 96, nos quais são agendadas as perícias médicas para os dias 01 de setembro de 2010, às 13:30h, com a Dra. Mônica Cunha, e 13 de setembro de 2010, às 10:00h, com a Dra. Deise de Souza. Intime-se o autor, pessoalmente, para que compareça nas perícias médicas agendadas nos respectivos endereços das senhoras peritas. Concluídas todas as intimações necessárias, sobreste-se o feito até à realização das perícias. Int.

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9)** - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)** - ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

**0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9)** - LEONICE LIMA ROSA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado retro [fls. 143], publique-se, com urgência, a decisão de fls. 77/78, conforme já determinado no parágrafo 4º do despacho de fls. 142. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso de citada decisão, e a fim de evitar prejuízo às partes, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando - as. Sem prejuízo do supra determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 100/141. Int.

**0003740-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003740-2)** - ODACIO DE PAIVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA(SP265499 - SAMIRA REGINA DE CASTRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que apresente cópia da nomeação de Maria aparecida de Paiva como inventariante do espólio de Odacio de Paiva, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005369-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005369-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Pedido de fls. 57 deverá ser feito nos autos da ação principal, processo n.º 2005.61.05.007592-4.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0051286-28.2001.403.0399 (2001.03.99.051286-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600386-58.1992.403.6105 (92.0600386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ODILA CRUZ PACHECO MACHADO X MILBURGES RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X JUVENIL INACIO DA CRUZ(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Fls. 115: cumpra-se o despacho de fls. 111.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Prejudicado o pedido de fls. 38, tendo em vista o teor de certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 45, verso.Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do executado.Int.

**0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 33, requerendo o que for de direito.Int.

**0002716-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.Após cumprido despacho preferido em 12/03/2010 nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0004191-38.403.6105, ou no silêncio, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0602852-83.1996.403.6105 (96.0602852-6)** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Fls. 718 - Concedo ao impetrante o prazo suplementar de 10 dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 718.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004104-82.2010.403.6105** - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

FRANCISCO ALONSO JUNIOR impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda a análise do processo administrativo (protocolo n.º 37311.007875/2009-85), em relação ao pedido formulado em 07/10/2009, consistente na renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alteração da DER para 14/04/2008 e respectiva alteração da espécie para aposentadoria por idade e, ainda, em ato contínuo, realize a auditoria do referido processo administrativo, com o posterior pagamento de todas as prestações vencidas do benefício previdenciário concedido.O impetrante pretende seja determinado ao impetrado que aprecie o pedido de revisão administrativa do procedimento de concessão de benefício (fls. 17/26), ainda não analisado (fl. 42).Pedi a gratuidade processual, deferida à fl. 39, bem como prioridade na tramitação do feito (fl. 10).Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, dada a idade avançada do mandante (fl. 12). Anote-se.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença parcial dos pressupostos necessários à concessão da liminar.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.Presente o fumus boni juris.Os documentos constantes dos autos, a princípio, denotam ofensa ao princípio da eficiência, o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do requerimento, por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Por sua vez, o periculum in mora decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar. Portanto, o não deferimento - in limine - causará

prejuízos irreversíveis. Entretanto, o pedido de auditoria e o consequente pagamento das prestações vencidas pressupõe o deferimento da aposentadoria por idade, sendo que tal ato de concessão de benefício é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de afronta ao princípio de separação de poderes. Assim, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão administrativa, alusivo ao procedimento administrativo n.º 37311.007875/2009-85 (42/132.228.018-2), no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

**0004108-22.2010.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

**0004597-59.2010.403.6105** - OLIVER FONTANA(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante da ilegitimidade alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, intime-se o impetrante a promover a retificação do pólo passivo, bem como a fornecer as cópias necessárias à notificação. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014668-79.2004.403.0399 (2004.03.99.014668-9)** - AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as manifestação de fls. 923, deverá(ão) o(s) senhare(s) procuradore(s)/defensor(es) atentar para a vedação contida no artigo 161, do Código de Processo Civil quanto a cotas marginais ou interlineares. Int.

**0003387-70.2010.403.6105 (2010.61.05.003387-1)** - TANIA REGINA DOS SANTOS ROPELI X LUIS CARLOS ROPELI(SP280006 - JOSÉ LUIZ DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF às fls. 41, porém, por 24 (vinte e quatro) horas, para juntada de documentação complementar relativa à execução extrajudicial. Tendo em vista a certidão de fls. 76, intime-se, pessoalmente, os autores para que cumpram o despacho de fls. 38, apresentando cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos dos processos números 0013074-57.1999.403.6105 (que se encontra no E.TRF-3ª Região) e 0003833-88.2001.403.6105 (que se encontra no Arquivo Geral em São Paulo), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando que o pedido de liminar se encontra pendente de apreciação e somente será apreciado após a juntada das referidas cópias, visando agilizar o cumprimento, poderão os autores formular pedido de extração de cópias diretamente no Arquivo Judiciário Central da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, independentemente de solicitação de desarquivamento dos autos, nos termos Portaria n.º 09/2010, da Diretoria do Foro, de 12 de fevereiro de 2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE INTIMAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à INTIMAÇÃO de TÂNIA REGINA DOS SANTOS ROPELI e de LUÍS CARLOS ROPELI residentes e domiciliados na Rua Américo Quintal, n.º 261, Jardim Ouro Negro, Paulínia/SP, para que cumpram o despacho de acima, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Instrua-se o presente mandado com cópia de fls. 38 e 76. Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001648-96.2009.403.6105 (2009.61.05.001648-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-89.2007.403.6105 (2007.61.05.007279-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação do setor de contadoria de fls. 138, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2288**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004925-67.2002.403.6105 (2002.61.05.004925-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009270-9)) BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) DISPOSITIVO DE SENTENÇA?... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012733-89.2003.403.6105 (2003.61.05.012733-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-31.1999.403.6105 (1999.61.05.003809-3)) ROSTICERIA LA RONDINI LTDA-ME(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X PAULO CESAR TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X MARCIA GIUNTINI TITO(SP012693 - IZIDRO CRESPO E SP112972 - LUIZ FRANCISCO CRESPO E SP145982 - ANTONIO CARLOS ZANANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional.Intime-se.

**0013696-97.2003.403.6105 (2003.61.05.013696-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012706-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012706-6)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes.. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0001589-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001589-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMERCA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

**0005061-59.2005.403.6105 (2005.61.05.005061-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) DATACORP PESQUISAS LTDA.(SP208215 - EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0005364-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005364-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016609-18.2004.403.6105 (2004.61.05.016609-3)) IRMAOS MATOS CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0009355-57.2005.403.6105 (2005.61.05.009355-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-87.2004.403.6105 (2004.61.05.010571-7)) MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

**0011586-57.2005.403.6105 (2005.61.05.011586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609608-40.1998.403.6105 (98.0609608-8)) CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Ante o exposto, julgo improcedentes os presente embargos. Julgo subsistente a

penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

**0011390-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004954-4)) ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

**0015281-82.2006.403.6105 (2006.61.05.015281-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005797-5)) UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP262162 - SIMEI SILVA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0002318-08.2007.403.6105 (2007.61.05.002318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-88.2002.403.6105 (2002.61.05.007368-9)) EZUPERIO GANGAR FRANCO ME X EZUPERIO GANGAR FRANCO(SP070620 - LUCI HELENA DE ALMEIDA BRAGION E SP189322 - PIA GERDA PASSETO) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I..

**0002320-75.2007.403.6105 (2007.61.05.002320-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-50.1999.403.6105 (1999.61.05.011613-4)) SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I..

**0003007-52.2007.403.6105 (2007.61.05.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005822-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005822-0)) TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP034628B - LUCIO CORREA) X FAZENDA NACIONAL  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA:... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0015211-31.2007.403.6105 (2007.61.05.015211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-85.2007.403.6105 (2007.61.05.009853-2)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo reque-rido, desapensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

**0003362-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) HERMAS OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir a responsabilidade dos embargantes pelos débitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos após outubro de 2005. Sem condenação em honorários à vista da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal. Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição. P. R. I..

**0005855-75.2008.403.6105 (2008.61.05.005855-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) KARIM SAMRA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL  
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com



fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0006719-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005117-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005117-7)) DATACORP PESQUISAS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001581-73.2005.403.6105 (2005.61.05.001581-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0) ROSANGELA VIEIRA BROCCHI(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 e 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que embora impugnados, os embargos sequer foram recebidos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012706-43.2002.403.6105 (2002.61.05.012706-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004954-49.2004.403.6105 (2004.61.05.004954-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP156535 - EDUARDO HENRIQUE LEPIANI ANGELINI E SP157643 - CAIO PIVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0005822-56.2006.403.6105 (2006.61.05.005822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAVOLARO E TAVOLARO ADVOGADOS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015714-52.2007.403.6105 (2007.61.05.015714-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Mantenho o bloqueio de ativos financeiros até ulterior deliberação na execução fiscal nº 200961050137820, para a qual determino o traslado de cópia desta sentença. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2290**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001044-48.2003.403.6105 (2003.61.05.001044-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-27.2002.403.6105 (2002.61.05.000886-7)) AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

À vista da notícia de parcelamento do débito, na forma da Lei n. 11.941/09, às fls. 199/204, prejudicado o recurso de apelação anteriormente interposto (fls.172/198), motivo pelo qual determino que se certifique o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal n.2002.61.05.000886-7, arquivando-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008729-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008729-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012878-43.2006.403.6105 (2006.61.05.012878-7)) ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

À vista da devolução do mandado sem cumprimento, comprovem os advogados, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, notificando à embargante suas renunciadas ao mandato, sob pena de continuarem patrocinando a causa. Intime-se. Cumpra-se.

**0014077-66.2007.403.6105 (2007.61.05.014077-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-45.2002.403.6105 (2002.61.05.005211-0)) ANTONIO SERRA(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSS/FAZENDA

Ratifico o despacho de fls. 07 em todos os seus termos. Intime-se, com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000626-47.2002.403.6105 (2002.61.05.000626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOOLYNG IND/ E COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Antes de apreciar o requerido às fls. 40, apresente o exequente o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014215-14.1999.403.6105 (1999.61.05.014215-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605227-86.1998.403.6105 (98.0605227-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DM - SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL E SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI)

A fim de agilizar a execução do julgado e para evitar a expedição de inúmeros mandados de penhora e intimação para a executada, determino que tal execução prossiga nos autos da Execução Fiscal n.98.0605227-7, para os quais deverá ser trasladada cópia de todo o processado a partir de fls. 138/139, incluindo-se esta decisão. Após, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0017268-66.2000.403.6105 (2000.61.05.017268-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601044-77.1995.403.6105 (95.0601044-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 120/122), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

**0013637-02.2009.403.6105 (2009.61.05.013637-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-17.2009.403.6105 (2009.61.05.013636-0)) FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO CAMPINEIRO DE ENSINO AGRICOLA LTDA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover, a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 85), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004910-98.2002.403.6105 (2002.61.05.004910-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ante a concordância da exequente (405/410), primeiramente, defiro a substituição dos veículos constritos e elencados às fls. 400/401, pelo depósito efetuado às fls. 403. Sem prejuízo da determinação supra, observo que os bens constritos nos autos, são suficientes para a garantia integral do débito exequendo, conforme mandado de constatação e reavaliação de fls. 338/341. Contudo, os bens mais valiosos são os imóveis utilizados para o funcionamento da executada ( sua Sede), destarte, perfeitamente factível sua substituição gradual pela penhora de faturamento, nos moldes requeridos pela exequente, ínfimo percentual de 0,2% por mês,, por representar neste momento processual a forma menos gravosa para o devedor, uma vez que a presente demanda encontra-se em termos para a realização de hasta pública, portanto, a executada correria o risco de ter os imóveis que constituem sua sede arrematados, inviabilizando seu próprio funcionamento. Diante do exposto, defiro a substituição da penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 0,2 %. Nomeio o Sócio da executada, Sr. Emílio de Oliveira Issa, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente,

juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2298**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000407-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000407-0)** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI)

Fls.7 e 13 :Ante o exposto pela exequente, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante para que lá o procurador com atribuição para acompanhar a execução fiscal seja intimado a se manifestar sobre a substituição pretendida.Intimem-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-81.2002.403.6105 (2002.61.05.001833-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613633-96.1998.403.6105 (98.0613633-0)) BHM EMPR. E CONST. S/A / BRASCAN IMOB. S/A-MASSA FAL(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0004811-89.2006.403.6105 (2006.61.05.004811-1)** - JOSE MESSIAS SPOSITO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2349**

##### **MONITORIA**

**0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOB(A)(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0001327-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001327-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X ERIC SILVEIRA PINTO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários provisórios apresentada pelo perito às fls. 286/287, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009972-12.2008.403.6105 (2008.61.05.009972-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA) X NELSON PRIMO(SP137256 - CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS)  
Vista ao réu do documento juntado às fls. 108/127, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)  
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

**0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES  
Fl. 98: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de novo endereço dos réus.Após, comprove as diligências efetuadas.Int.

**0017655-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017655-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDAO DE FL. 37: Ciência ao exequente acerca da devolução da CP nº 059/2010 devolvida e juntada às fls. 29/36.

**0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI  
Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus REINALDO ANDRÉ CIOLFI e SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que os requeridos procedam ao pagamento do montante de R\$ 32.170,57 (Trinta e dois mil, cento e setenta reais e cinqüenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação dos réus para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/47.Embora regularmente citados, os réus deixaram de se manifestar, conforme certificado à fl. 53.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES  
CERTIDAO DE FL.49:: Ciência ao exequente acerca do mandado de fls. 43/44 e Carta Precatória de nº 046/2010, juntada às fls. 46/48.

**0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO  
Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls.44/49) no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

**0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA X BENEDITO GOBIS X PEDRO EVANDRO GOBIS  
CERTIDAO DE FL. 40: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0002444-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002444-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R C L INFORMATICA LTDA X LUCIANE CASTRO X REINALDO DO CARMO  
Vista à CEF do Mandados de Citação juntado às fls. 211/212.Sem prejuízo, traga a CEF cópia do contrato social da empresa executada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0002506-93.2010.403.6105 (2010.61.05.002506-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA CINTRA DE SOUZA X MARCOS ALBERTO DE SOUZA  
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a autora a distribuição da Carta Precatória nº 90/2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI  
Fl.78: Tendo em vista a empresa ré MARIA DE LOURDES CORGHI ME, está localizada na Estrada Clube da Montana, 2800, Estância Santa Maria, Atibaia/SP, bem como a ré MARIA DE LOURDES CORGHI reside no mesmo endereço, determino a remessa dos autos à 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004217-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMADEU LEAL X JUVENAL LEAL X FATIMA APARECIDA SILVA LEAL  
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 41: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0004218-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO X EVANDRO ALMEIDA GALVAO  
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 35: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0004236-42.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONEGAL VASCONCELOS CORREA X MONEGAL RODRIGUES FERNANDES CORREA  
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 33: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0004295-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA X MARISA FERNANDES COSTA  
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. CERTIDAO DE FL. 43: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0004604-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JOSE MAZIN X CASSIA REGINA SILVEIRA MAZIN  
Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes. Concedo à autora, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha a diferença das custas (R\$3,60), sob pena de cancelamento da distribuição. Após a providência supra, cite-se, na forma da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010689-97.2003.403.6105 (2003.61.05.010689-4)** - HECTOR RICARDO JOSE GOMES (SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 202/208: Defiro o pedido de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos da conta vinculada do autor. Intime-se a CEF a esclarecer se há óbice quanto ao levantamento dos valores depositados, face à alegação de que já teria havido o levantamento do principal (docs. de fls. 204/208). Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Comprove o exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Após, venham os autos à conclusão para a apreciação do petitório de fl. 286. Int.

**0000097-23.2005.403.6105 (2005.61.05.000097-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCO ANTONIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES X MARIA VICENTA CREDENCIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 260. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 260: Fls. 255/257: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, determino nova tentativa de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$ 55.568,41 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017508-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017508-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SHEILA DE PAULA LOPES

Expeça-se certidão de Objeto e Pé, devendo constar o valor da causa. Providencie o exequente, a retirada da certidão de objeto e pé expedida. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005424-51.2002.403.6105 (2002.61.05.005424-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA X MARIA LUZANI PEREIRA DA SILVA

Fls. 311/313: expeça-se nova certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente a retirada e o encaminhamento da certidão ao Cartório de Imóveis competente, comprovando a avervação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005878-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005878-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Providencie a exequente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Belo/MG, acerca do imóvel de matrícula nº1687, livro 02. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de penhora do imóvel mencionado. Int.

**0009553-65.2003.403.6105 (2003.61.05.009553-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Considerando o insucesso nas tentativas de intimar a executada da penhora on-line e, ainda, que a mesma possui advogada constituída nos autos, traga a CEF procuração onde conste o nome do advogado indicado à fl. 207. Após, com a vinda da procuração, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme guia de depósito judicial de fl. 205. Cumpra a exequente, os despachos de fls. 203, 208 e 212, indicando bens da executada passíveis de penhora, tendo em vista o tempo decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se despacho de fl. 212. Int. DESPACHO DE FL. 212: Em face da informação de fl. 211, expeça-se nova carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada à fl. 202. Sem prejuízo, cumpra a CEF o terceiro tópico do despacho de fl. 203, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Após, a intimação da executada, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 207. Int.

**0006709-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS(SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI)

Em face da Informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 237. Expeça-se carta para a intimação do executado do r. despacho de fl. 232, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos para a apreciação do petitório de fl. 239. Int.

**0012863-11.2005.403.6105 (2005.61.05.012863-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Cumpra o exequente o despacho de fl. 163, 164, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

**0009709-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AURINO RODRIGUES DA SILVA ME(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 312. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 312: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-16.289,22 (Dezesseis mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse, relativamente ao imóvel penhorado à fl. 266, tendo em vista a petição de fls. 271/276. Int.

**0000415-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000415-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X KREPSKI CALCADOS E MODAS LTDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO)

Tendo em vista juntada de fl. 222, reporto-me ao despacho de fl. 214, tópico segundo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0012171-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012171-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUELI SIMONE DE OLIVEIRA WERTHEIMER(SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL)

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (Cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 2356**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER

Dê-se vista com urgência à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 31/32). Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011193-93.2009.403.6105 (2009.61.05.011193-4)** - BERTA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA X BENEDITA SONIA SIMON NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BL COM/, ADMINISTRACAO, INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FREDERICO JOSE BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 136/149, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de ilegitimidade passiva da CEF. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, informando a intempestividade da contestação, declaro a revelia da ré, nos termos do artigo 319, com as eventuais ressalvas do artigo 320, do Código de processo Civil. Fls. 259: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 137/225, devendo a mesma ser entregue ao seu subscritor. Fls. 258: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a Infraero proceda as verificações necessárias. Int.

**0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X JOAO BARRETO FILHO

Dê-se vista à autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 114), para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 106/109: remetam-se os presentes autos ao Sedi para a inclusão do Sr. João Barreto Filho no pólo passivo da presente ação, bem como a retificação do mesmo devendo constar espólio de Pedrina Ferreira da Silva no lugar de Pedrina Ferreira da Silva, devendo o mesmo ser citado na pessoa de Cicero Candido da Silva.Int.

**0005621-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005621-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO

Esclareçam os expropriados se concordam com o valor ofertado pelos expropriantes.Int.

**0005633-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005633-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MENDEL LUSTIG X IDETTE OSCAR LUSTIG

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 231/09, expedida nestes autos às fls. 82.Fls. 85: defiro a dilação de prazo requerida.Int.

**0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OWWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ

Prejudicado o despacho de fls. 87, tendo em vista o retorno da carta precatória juntada às fls. 88/90.Dê-se vista à autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80, 82, 86 e 90), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005810-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005810-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDMUNDO MURER

Fls.82/84: Dê-se vista aos expropriantes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR

Fls. 76/78: aguarde-se o cumprimento do ofício n. 88/2010, de fl. 75 dos autos.Publique-se o despacho de fl. 74.Int.Despacho de fl. 74: Defiro o pedido da União Federal de fls.73 e determino a expedição de ofício solicitando informações sobre o Sr. Antônio AméricoMenezes de Aguiar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, haja vista a unificação do cadastro da Justiça Eleitoral.Determino, ainda que conste no ofício a ser expedido que a finalidade da solicitação é resguardar o patrimônio e o direito de defesa da pessoa acima mencionada, demandada em ação expropriatória, uma vez que não existem nos autos seus dados identificatórios. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0002921-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002921-1)** - MARCELO APARECIDA DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o autor não juntou matrícula atualizada do imóvel conforme afirma na petição de fls. 539/543, dessa forma, cumpra corretamente o despacho de fls. 537, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel que pretende usucapir.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP247136 - RICARDO



MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011613-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011613-0)** - GERALDO PAULINO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0014231-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014231-1)** - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0014371-50.2009.403.6105 (2009.61.05.014371-6)** - LUCY SALLES NOGUEIRA(SP267645 - ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Fls. 131/132: indefiro com fulcro no caput do art. 343 do Código de Processo Civil, eis que, salvo se determinada de ofício por este Juízo, competência tão só à CEF, na qualidade de parte contrária, requerer a tomada do depoimento pessoal da autora.Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014822-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014822-2)** - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Observo que não constam dos autos os extratos de FGTS dos períodos pleiteados na inicial, os quais não são documentos imprescindíveis para julgamento do feito, salvo para comprovar que os juros na forma progressiva não foram realmente aplicados. Determino à CEF, portanto, que proceda à juntada dos extratos correspondentes ao período em que o autor fazia jus aos juros progressivos, ou seja, de 01/10/1967 a 18/10/1972, (docs. de fls. 34 e 43), inclusive para que se possa apreciar a alegação de prescrição. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0016491-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016491-4)** - JOAO PEREIRA DOS ANJOS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 181/182: defiro a realização de exame pericial, e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, CRM 79.918 (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas - SP, CEP 13076-080 (fone: 3212-0919).Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido dos exames de raio X, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Fls. 183/185: defiro, ainda, a produção da prova testemunhal requerida. Aguarde-se, contudo, a vinda do laudo pericial para designação da data da audiência.Por fim, reitere-se o ofício de fl. 166, para que a determinação do despacho de fl. 165 seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0001771-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001771-3)** - PAES & GREGORI LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 226/270, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0002402-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002402-0)** - VALDIR SOAVE(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação.Int.

**0003503-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003503-0)** - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY

APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 152/174, por tratar-se de cópia do processo n.0012749-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012749-4) apontado no termo de fls. 148/149, cuja análise, ante a possibilidade de prevenção, se fez imprescindível.Cite-se e int.

**0004542-11.2010.403.6105** - AGNELO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X MARCIA DE ALMEIDA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa à competência desta Justiça, com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando que a ação, tal como proposta, enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Alerto o autor tratar-se de competência absoluta, devendo o pedido adequar-se aos seus trâmites, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

**0004622-72.2010.403.6105** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que formule pedido certo e determinado, uma vez que, pela exposição dos fatos relatados na inicial, o pedido discorreu-se de forma genérica, deixando, notadamente, de se especificar os períodos trabalhados pelo autor na área rural bem como os períodos exercidos em condições especiais.Indefiro o pedido de expedição de ofício para que as empresas apresentem documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante as empresas e não obteve êxito.Indefiro o pedido de juntada do original dos documentos que instruem a inicial, uma vez que consta nos autos cópia simples dos referidos documentos.Cumprida a determinação supra, cite-se e int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis para que retifique o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculoS. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais perante a CEF, código DARF 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.Int.

#### **Expediente Nº 2364**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014450-34.2006.403.6105 (2006.61.05.014450-1)** - ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de extração de cópias para instruir carta de sentença tendo em vista que a sentença está com seus efeitos suspensos em decorrência do recebimento do recurso de apelação da parte ré. Saliento, ainda, que a parte da referida sentença que antecipou a tutela já foi devidamente cumprida conforme petição de fls. 503/505.Providencie a Secretaria a intimação da AGU acerca do despacho de fl. 483-v, dando andamento normal ao feito.Int.

**0006578-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006578-2)** - MARGARIDA MARIA CORDEIRO ECA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 271/284), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000263-50.2008.403.6105 (2008.61.05.000263-6)** - KLEBER FERNANDES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 116/123), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000649-80.2008.403.6105 (2008.61.05.000649-6)** - DIVINA APARECIDA GUADAGNINI(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 957/969), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000993-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000993-0)** - CLOVIS ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 193/208), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001196-23.2008.403.6105 (2008.61.05.001196-0)** - ARQUIMEDES DIONYSIO DAS NEVES(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON E SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 132/138), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004341-87.2008.403.6105 (2008.61.05.004341-9)** - GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/117), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008802-05.2008.403.6105 (2008.61.05.008802-6)** - RODOLPHO BODINI NETO(SP129480 - MIRTES MARIA DORIGO E SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3)** - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 97/111), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011259-10.2008.403.6105 (2008.61.05.011259-4)** - JOAO DO SANTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 152/164), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011266-02.2008.403.6105 (2008.61.05.011266-1)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 180/189), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3)** - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 116/126), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008796-61.2009.403.6105 (2009.61.05.008796-8)** - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES E SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/108), nos seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012117-07.2009.403.6105 (2009.61.05.012117-4)** - JOSE ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014045-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014045-4)** - NEWTON LELIS GOMES FERREIRA X PAULA BARRIONUEVO GOMES FERREIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 171/179), nos seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002926-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002926-0)** - BRAZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004069-25.2010.403.6105** - JOAO ROBALLO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 46/55), no seu efeito devolutivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004078-84.2010.403.6105** - AGUINALDO LEAO DO CARMO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 110/134), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Determino a citação da parte ré para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007170-41.2008.403.6105 (2008.61.05.007170-1)** - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a consulta retro, torno nulo o despacho de fl. 1397-V, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 1387/1396 com posterior juntada aos autos nº 2008.61.05.009605-9.Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da ação nº 2008.61.05.009605-9, dando-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal.Int.

**0012920-87.2009.403.6105 (2009.61.05.012920-3)** - COM/ DE VEICULOS E MOTOCICLETAS JUNDIAI LTDA(SP260077 - ANDRE DE FREITAS NEGREIROS E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a certidão retro, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002474-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002474-2)** - DEBORA FREIRE MARCONATO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X SECRETARIO ACADEMICO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA CAMPINAS PUCC(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 172/181), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002837-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002837-1)** - REI INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP222180 - MASSARU MORINISHI JUNIOR E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Recebo a apelação da Impetrante (fls. 74/93), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2553**

### **CARTA PRECATORIA**

**0006766-34.2010.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MARIA LUCIA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP169604 - JULIANA DE OLIVEIRA MAZZARIOL)

Tendo em vista o deprecado, nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, para realização da perícia médica, especialidade em clínica geral, e, desde já, designo o dia 17 de maio de 2010, às 14:20 horas, para sua realização, na Rua Tiradentes, 289, 4º andar, sala 44, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Deverá a parte autora comparecer à referida perícia munida de todos os laudos e exames médicos pertinentes com o pedido formulado nos autos originários. Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência do presente despacho. Intimem-se.

**Expediente Nº 2554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013637-07.2006.403.6105 (2006.61.05.013637-1)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1380/1382: Já foi oportunizada a manifestação das partes sobre a produção de provas, de sorte que o pedido encontra-se precluso. Destarte, indefiro-o. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000445-70.2007.403.6105 (2007.61.05.000445-8)** - REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1210/1212: Já foi oportunizada a manifestação das partes sobre a produção de provas, de sorte que o pedido encontra-se precluso. Destarte, indefiro-o. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4)** - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 219: Designo audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2010 às 14:30 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, consoante informado às fls. 219. Vista ao INSS do documento de fls. 220. Intime-se o réu do despacho de fls. 217. Intimem-se.

**0014728-30.2009.403.6105 (2009.61.05.014728-0)** - NAIR CANDIDA DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 139/140: Em face da manifestação da autora, bem como sua hipossuficiência, redesigno a perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/04/2010 às 8:30 horas e a perícia na especialidade de clínica geral para o dia 17/05/2010 às 14:00 horas. Ressalto que nova ausência às perícias médicas ora designadas poderá acarretar a preclusão da prova. Intimem-se com urgência.

**0016307-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016307-7)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88) Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a

adoção das medidas necessárias. Dê-se vista às partes do laudo médico pericial e das respostas aos quesitos de fls. 261/264. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014507-96.1999.403.6105 (1999.61.05.014507-9)** - CAMPINAS VEICULOS LIMITADA X CAMPINAS VEICULOS LTDA (SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Vista às partes da publicação do edital de hasta pública, cuja cópia foi juntada às fls. 12862/12865. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005163-52.2003.403.6105 (2003.61.05.005163-7)** - UNIAO FEDERAL X EMENTA EDUCACIONAL S/C LTDA (SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO)  
Vistos. Vista às partes da publicação do edital de hasta pública, conforme cópia de fls. 467/470. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 464. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1619**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO (SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS (SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Defiro o prazo de 20 dias para regularização da representação processual de Antonio Fernando Pires Monteiro. Mantenho a decisão de fls. 109 por seus próprios fundamentos. Em face da ausência de notícia de efeito suspensivo ao Agravo interposto, intimem-se as autoras a cumprirem o despacho de fls. 109, procedendo ao depósito da diferença, no prazo de 10 dias, sob pena da apreciação da liminar condicionar-se ao referido depósito. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 14:30 horas. Intimem-se os réus, por carta, a comparecerem à audiência devidamente representados e as autoras através de prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000154-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000154-5)** - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)  
Recebo a apelação da CEF de fls. 194/197 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5)** - JOSE MOURA DA CRUZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014000-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014000-4)** - GILBERTO HENRIQUETTO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 259/265 e do autor de fls. 274/279 seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014509-17.2009.403.6105 (2009.61.05.014509-9) - FRANCISCO IVAIR DE MESQUITA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**0002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 109: Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa. Requisite-se, com a máxima urgência do Chefe da AADJ de Campinas, cópia do procedimento administrativo em nome do autor Geraldo Fagundes de Castro (NB 102.425.698-70), sob pena de desobediência, prazo 05 (cinco) dias. Com a juntada do P.A., vista ao autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO Cite-se o réu, podendo apresentar contestação no prazo de 60 (SESSENTA) dias. Não contestado o pedido no prazo fixado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. pa 1,15 Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA)**

Indefiro a prova pericial posto que o pedido encontra-se desprovido da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, conforme o dispõe o art. 276 do CPC. Tendo em vista a não concordância do DNIT com o acordo proposto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003708-08.2010.403.6105 (2010.61.05.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9)) STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Baixo os autos em diligência. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a) a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011881-26.2007.403.6105 (2007.61.05.011881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 128, bem como a citação por edital, nomeio como curador especial às rés a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito. Int.

**0005523-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X STARPLUS STUDIO GRAFICO LTDA X ROMULO FERREIRA SOUTO X SEBASTIAO FLORENCO DE SIQUEIRA FARIAS**

Tendo em vista o despacho de fls. 12, proferido nos autos dos embargos à execução n. 2010.61.05.0003708-6 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017630-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017630-8)** - DIEGO DAVIS DE JESUS ANTUNES DA SILVA(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN) X DIRETOR CURSO ADMINISTRACAO HABILITACAO COMERCIO EXTERIOR PUC CAMPINAS(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1. Converto o julgamento em diligência para determinar:a) que informe a parte impetrante seu endereço completo e atualizado e que esclareça se foi cumprida a decisão proferida à fl. 60, ou seja, se colou grau no dia 27/01/2010; b) que se oficie ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para que informe a data de realização do próximo ENADE; c) que se intime a autoridade impetrada para que inscreva o impetrante no próximo ENADE, cumprindo as formalidades necessárias para tanto.2. Cumpridas as determinações contidas no item 1, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

**0003333-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003333-0)** - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Requisitem-se as informações, conforme determinado na decisão de fls. 171/172v°. Sem prejuízo, determino à Secretaria o desentranhamento e a inutilização da certidão de fls. 174, posto que, além de incompleta, sua permanência nos autos torna-se desnecessária ante a certidão de fls. 175, que possui a mesma finalidade. Int.

**0003541-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003541-7)** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se vista à parte impetrante das informações prestadas às fls. 122/131, para que manifeste eventual interesse no feito. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0005201-20.2010.403.6105** - CLIPTECH IND/ E COM/ LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Cliptech Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, para que sua Manifestação de Inconformidade, interposta no procedimento administrativo nº 13839.912975/2009-18, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo e encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Alega a parte impetrante que interpôs, fora do prazo legal, Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação de tributos recolhidos em excesso, mas justificou a intempestividade no referido recurso e cabe apenas à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, à qual é destinado o recurso, apreciar tal justificativa e, com isto, receber ou não a manifestação de inconformidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/51. É o relatório. Decido. A própria impetrante reconhece que sua Manifestação de Inconformidade foi bem intempestiva, protocolada quase quatro meses após a sua efetiva ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de compensação tributária. No corpo desta Manifestação, justificou sua perda do prazo, descoberta apenas quando cobrada do saldo devedor, cuja compensação não foi homologada (fl. 34). Realmente, a apreciação da justificativa quanto à perda do prazo é da autoridade fiscal competente a julgar a própria Manifestação de Inconformidade, conforme o art. 35 do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao procedimento fiscal em questão por força do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96. Entretanto, o referido art. 35 apenas determina o encaminhamento do recurso perempto à segunda instância administrativa, que julgará a perempção, mas não assegura efeito suspensivo ao recurso intempestivo. O efeito suspensivo, no caso, só é garantido pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72, aplicável por força do art. 74, 11, da Lei n. 9.430/96. Observo que a Lei n. 9.430 não atribui, expressa e diretamente, efeito suspensivo à manifestação de inconformidade, mas apenas garante a esta manifestação a aplicação do Decreto n. 70.235/72 e o enquadramento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, só atribui efeito suspensivo ao recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Assim, é a obediência aos prazos da própria Lei n. 9430/96 (art. 74, 9º) e do Decreto n. 70.235/72 (art. 33), que dão à manifestação de conformidade o efeito suspensivo pretendido e proporcionam-lhe enquadramento no art. 151 do Código Tributário Nacional. Destarte, a impetrante tem direito à apreciação das suas razões para a perda do prazo da manifestação de inconformidade por parte da autoridade competente ao julgamento desta manifestação, conforme o art. 35 do Decreto n. 70.235/72, mas não ao efeito suspensivo do recurso excessivamente intempestivo. Caso contrário, quando deixasse de apresentar manifestação de inconformidade por qualquer motivo, poderia, a qualquer momento, mesmo na iminência de uma execução fiscal, suspender a exigência tributária, a seu bel prazer, apresentando manifestação de inconformidade inoportuna, sob algum pretexto. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar que a manifestação de inconformidade interposta no processo nº 13839.912975/2009-18 seja remetida ao órgão competente para apreciá-la, a quem caberá, antes da análise da matéria de fundo, verificar sua tempestividade e os seus demais aspectos formais, caso em que, se positiva, produzirá automaticamente efeito suspensivo ao crédito tributário envolvido. Requisitem-se informações e notifique-se seu representante judicial, devendo, primeiro, a parte impetrante regularizar sua representação processual, autenticar, folha a folha, os documentos acostados às fls. 14/45 e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, indicando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014553-12.2004.403.6105 (2004.61.05.014553-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as cálculos do valor atualizado da dívida, com uma contrafé para instrução da carta precatória de livre penhora de bens. Cumprida a determinação supra, expeça-se.Int.

**0005903-39.2005.403.6105 (2005.61.05.005903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CIRCA SOFA FERREIRA(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Sem prejuízo da publicação do despacho de fls. 251, intime-se a CEF a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD e bloqueio de valores de fls. 252/255.Desentranhe-se a petição protocolo nº 2010.050012401-1 acompanhada de documentos, fls. 257/264, considerando que se refere a contrato diverso do tratado nestes autos.Fica desde já intimada a exequente a, decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, retirar em Secretaria referida petição, mediante recibo nos autos, sob pena de desfazimento.Int.

**0013391-40.2008.403.6105 (2008.61.05.013391-3)** - RUBENS GRIMALDI X GENOVEVA BELIX GRIMALDI(SP254274 - ELIANE SCAVASSA E SP041413 - JOSE LUIS ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Expeça-se carta de intimação ao autor comunicando-lhe que o alvará de levantamento no valor de R\$ 26.257,51, expedido em seu benefício será retirado e sacado pela sua Ilustre Procuradora, Dra. Eliane Scavassa.Int.

**0000195-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000195-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

## **Expediente Nº 1620**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face dos sucessores de Antonio Pereira, quais sejam, ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA (filha), ELAINE CRISTINA PEREIRA (filha), JOSE PONCIANO PEREIRA NETO (filho), PATRÍCIA HELENA PEREIRA (filha) e LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA (filha), DANYELY VANESKA PEREIRA (filha) e MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA (esposa), com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 11, quadra C, do loteamento denominado Jardim Guayanila, inscrito no cadastro municipal n. 03.046897670, objeto da matrícula n. 22.345 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2 para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 81) o Sr. Antonio Pereira faleceu, sendo citada somente a esposa, Srª Maria Ipaltina de Oliveira. A esposa do falecido e seus filhos apresentaram contestação (fls. 92/96) alegando que o valor ofertado não condiz com o valor de mercado (R\$ 45.000,00). Requerem a condenação em danos morais.É o relatório. Decido.Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c).Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 66), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 14/15); os termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 08/13 e 16/23); o laudo de avaliação (fls. 25/29 e 32); a planta do imóvel expropriado (fls. 31) e a matrícula do imóvel (fls. 30).Em face da discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante fixo, provisoriamente, o valor da indenização na quantia correspondente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008, devendo a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença, bem como trazer aos autos documento que comprove o valor venal do imóvel para

fins de lançamento tributário, nos termos do art. 15, 1º do Dec. Lei 3.365/41 Cumprida a determinação supra, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 11, quadra C, do loteamento denominado Jardim Guayanilla, inscrito no cadastro municipal n. 03.046897670, objeto da matrícula n. 22.345 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2 . Servirá a presente decisão como mandado, para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, nos termos do art. 162, 4º do CPC, intime-se a parte expropriante para que providencie o registro da imissão provisória na posse perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis para registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/04/2010, às 15: 00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao MPF.

**0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARINA RAMOS GIAO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 60 em face da petição de fls. 59/59v. Indefiro a expedição de ofícios ao IIRGD e ao TRE/SP uma vez que as autoras não demonstraram, nos autos, terem esgotados os meios para localização da ré. Verifico, conforme tela de consulta de fls. 62 que a situação cadastral da ré junto à Receita Federal encontra-se cancelada ou suspensa, devendo as autoras pesquisarem, inclusive, sobre eventual notícia de falecimento da mesma.

**0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Em face da petição de fls. 61/63, determino sejam os compradores Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião devidamente citados, sem prejuízo da citação determinada às fls. 60. Depreque-se a citação dos réus Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Intimem-se os réus para se manifestarem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor da indenização ofertado pelos expropriantes. Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito judicial de 56. Antes, porém, deverão os autores providenciar cópia da procuração e das guias de diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhidas, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência da ação. Com a expedição da Deprecata, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se os autores a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião no pólo passivo da ação. Publique-se o despacho de fls. 60. Int.

#### **MONITORIA**

**0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos dos réus para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela parte autora, em 14/07/2006 (fl. 07), com capitalização mensal da comissão de permanência, o que só poderá ocorrer de ano a ano no saldo devedor de conta corrente. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 23.162,21 (vinte e três mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), devido na data da consolidação da dívida em 16/02/2005, acrescido apenas da comissão de permanência com capitalização meramente anual, até a data do ajuizamento da ação monitoria, a partir de quando seu crédito será atualizado pela tabela de correção monetária da Justiça Federal e acrescido de juros de mora do Código Civil, após a citação. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, ante a sucumbência recíproca. Resta suspensa tal condenação aos réus, ante a concessão da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

**0000770-21.2007.403.6113 (2007.61.13.000770-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CAIO CESAR RIBEIRO MIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X FRANCISCO PEREIRA THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X MARIA DO CARMO THOMAZ(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES)

Fls. 195: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009094-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009094-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

Rejeito a preliminar de nulidade da citação por impossibilidade de citação por edital em ação monitória. O entendimento jurisprudencial trazida pela DPU, fls. 136/147, já restou superada naquela corte. Neste sentido: Processual Civil. Ação monitória. Citação por Edital. Possibilidade. O procedimento monitório é uma das formas de desenvolvimento do processo de conhecimento, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, as disposições gerais de procedimento ordinário. Assim, inexistindo no procedimento especial da monitória vedação ao emprego de citação por edital, aplicam-se-lhe as regras do procedimento ordinário para a realização de comunicação das partes. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 29741 - Relatora NANCY ANDRIGHI - 28/05/2001); Segundo assentou a Eg. Segunda Seção do STJ, é possível a citação do réu por edital em ação monitória. REsp nº 297.421-MG. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 215844 - Relator BARROS MONTEIRO - 27/08/2001), entre outros. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 143/2010 e 144/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0003538-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003538-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON ROBERTO GUILMER DOS SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA MORAIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 149/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014487-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014487-3)** - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 -

ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora pretende a produção de prova testemunhal a fim de comprovar que exercia a atividade de operadora de raio X, fls. 169, ocorre que a documentação acostada aos autos demonstra que a autora exerceu a profissão de técnico em radiologia/ operadora de raio X. Assim, indefiro a prova testemunhal. Dê-se vista da documentação de fls. 174/179 ao INSS e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3)** - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova testemunhal uma vez que o dano moral requerido nos presentes autos, se houver, decorrerá da conduta da Autarquia previdenciária quando da análise dos requerimentos administrativos da autora. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 151/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a(s) referida(s) precatória(s). Nada mais.

**0002669-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002669-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDIO CIPRIANO DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Nada mais.

**0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SALVADOR DE LACERDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005104-20.2010.403.6105** - LA RONDINE IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP213286 - PAULO

EDUARDO GIOVANNINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 131, tendo em vista os documentos acostados às fls. 101/129.2. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) regularize sua representação processual;b) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, indicando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, suspendo o feito até ulterior deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, conforme decisões proferidas na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, devendo a Secretaria, mensalmente, certificar o andamento da referida ação.5. Intime-se.

**0005140-62.2010.403.6105** - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Considerando a certidão lavrada à fl. 225, comprove a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais, observando o valor devido e o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.2. Cumprida tal determinação, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602955-95.1993.403.6105 (93.0602955-1)** - JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: MANDADO DE CITAÇÃO.Cite-se o réu, instruindo-se com a contra-fé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000642-35.2001.403.6105 (2001.61.05.000642-8)** - DIRCE MARIA CASTILHO POLITORI(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento no prazo de 5 dias. Nada mais.

**0002860-48.2006.403.6303 (2006.63.03.002860-3)** - DERCY SOARES DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605814-11.1998.403.6105 (98.0605814-3)** - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ADALBERTO ROBERT ALVES E SP093399 - MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA X CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA(SP049546 - ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL X JOSE GUERREIRO TORRES X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA/SP X MARIA JOSE BICUDO PEREIRA DA CRUZ X FERNANDO BICUDO CRUZ X FABIO BICUDO PEREIRA DA CRUZ X SILVIA CRUZ DA CUNHA CANTO X MARIA SOLANGE BICUDO CRUZ GUARNIERI X MARIA TEREZA ROXANE WHITAKER KELL BICUDO VIEIRA X PAULO EDUARDO BICUDO VIEIRA FILHO X MARIA MERCEDES BUCUDO VIEIRA X PAULO VIEIRA FILHO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E SP026531 - IVANNY FERNANDES DE FREITAS E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO

Inicialmente, esclareço à autora que os documentos necessários à instrução do mandado não foram integralmente juntados.Nos termos do Provimento nº 58/89 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, e do art. 176, parágrafo primeiro, incisos I e II da Lei 6.015/73, o mandado deve ser instruído com informações pormenorizadas sobre a qualificação da autora (nome, nacionalidade, profissão, estado civil, nº de CPF e RG e, se casada for, especificar o regime de bens, data do casamento, qualificando também o seu cônjuge), além dos requisitos da matrícula, quais sejam: 1) número de ordem.2) data.3) identificação do imóvel que será feita com

indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área. b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número do CPF ou do RG, ou, à falta destes, sua filiação. b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número do CNPJ.5) o número do registro anterior. Deverá a autora, ainda, instruir o referido mandado com cópia da sentença, da certidão de Trânsito em Julgado e de todos os documentos que a qualifiquem (nº da cédula de identidade, do Cadastro de Pessoa Física, Certidão de Casamento, etc.), com cópia dos documentos de fls. 661/688, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria, bem como com todos os documentos indicados pelo Oficial de Registro às fls. 552. Prazo: 20 dias. Cumpridas todas as determinações supra, expeça-se Mandado de Registro de Sentença de Usucapião ao Oficial de Registro de Imóveis de Itapira, para registro da sentença prolatada nestes autos. Int.

**0003701-60.2003.403.6105 (2003.61.05.003701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO - ESPOLIO(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)**

1. Fls. 266/269: Primeiramente, cumpre a Secretaria o item 2 do despacho de fls. 246, remetendo os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para fazer constar espólio de Julieta Badan Matallo. 2. Tendo em vista que o Sr. Procurador da parte executada não cumpriu o despacho de fls. 246, não informando o inventariante do espólio da executada ou seu representante legal, defiro a intimação, através de Carta Precatória, nos termos do art. 475-J do CPC, do único herdeiro de Julieta Badan Matallo, Sr. Francisco Roberto Matallo, na qualidade de administrador provisório do espólio (art. 982, CPC), no endereço informado pela CEF. 3. Antes porém, deverá a CEF trazer, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, com cópia para contrafé, com a dívida atualizada, na forma do julgado, ou seja, com o valor de R\$ 4.588,32, fl. 253, atualizado, tão somente, com a incidência da taxa de comissão de permanência, excluída, desta, a taxa de rentabilidade, bem como dos juros de mora, da multa e dos demais encargos previsto no contrato em razão da inadimplência, fls. 163/169.4. Int

**0006691-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006691-9) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficarão a parte exequente e a advogada Gecilda Cimatti intimados a retirarem o alvará de levantamento no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 1621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000295-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000295-6) - MOACIR PEREIRA DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (autor e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003882-95.2002.403.6105 (2002.61.05.003882-3) - ADAO JOSE DE AQUINO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do autor perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604637-22.1992.403.6105 (92.0604637-3) - JOSE GUILHERME X LUIZ MENDES DE PAULA X ANDRE TREVISAN X IGNEZ FUINI FERRARI X MILTON ALVES PINHEIRO X IRINEU GONCALVES X SERGIO SILVA X LUIZ ABEL BORDIN X OVILQUES TALHAVINI X ARNALDO RONZI X MARA REGINA RONZI BARATELLA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0019172-24.2000.403.6105 (2000.61.05.019172-0) - ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM X ANGELA CRISTINA PATEZ BOMFIM(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003991-12.2002.403.6105 (2002.61.05.003991-8) - ANTONIO ANICETO CARDOSO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (exequente e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011181-26.2002.403.6105 (2002.61.05.011181-2) - LOIDES MARIA DE SOUZA X LOIDES MARIA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Em face da informação supra, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Loides Maria de Souza, conforme a inscrição do CPF de fls.13 e consulta retro. Com a devida retificação, cumpra-se o despacho de fls.197.Int. Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003748-34.2003.403.6105 (2003.61.05.003748-3)** - CARLOS ANTONIO AVELINO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0003774-32.2003.403.6105 (2003.61.05.003774-4)** - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E Proc. EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA OAB/PR:5) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010101-90.2003.403.6105 (2003.61.05.010101-0)** - ATILIO DEPINTOR(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0007727-67.2004.403.6105 (2004.61.05.007727-8)** - CARLOS GAZOLLA X CARLOS GAZOLLA(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil, e do seu patrono perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010147-45.2004.403.6105 (2004.61.05.010147-5)** - JUVENTINO ALVES PIMENTA X JUVENTINO ALVES PIMENTA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (exequente e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0015664-31.2004.403.6105 (2004.61.05.015664-6)** - SUELI MARIA SOARES VIEIRA MASSON(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0016136-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016136-8)** - EDVAR DE DEUS SOBRINHO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X EDVAR DE DEUS SOBRINHO(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (exequente e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0010997-65.2005.403.6105 (2005.61.05.010997-1)** - MARIA DO CARMO CALEGARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (exequente e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0001708-74.2006.403.6105 (2006.61.05.001708-4)** - AMAURI DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente, bem como do seu patrono, perante



qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0011419-06.2006.403.6105 (2006.61.05.011419-3) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil, e do seu patrono perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0012760-67.2006.403.6105 (2006.61.05.012760-6) - JOSE CARLOS MARTINS LEAL X JOSE CARLOS MARTINS LEAL(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento dos beneficiários (exequente e seu patrono) perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0014036-02.2007.403.6105 (2007.61.05.014036-6) - MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente, bem como do seu patrono, perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ao) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1862

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001484-73.2010.403.6113 (2006.61.13.003408-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Intime-se.

**0001488-13.2010.403.6113 (2000.61.13.006035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-48.2000.403.6113 (2000.61.13.006035-6)) FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC). Intime-se.

### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002525-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406199-33.1997.403.6113 (97.1406199-7)) ELOY RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ELOY RODRIGUES(SP036939 - CLAUDIO BORGES DA PENHA)

Vistos, etc., Fl. 119: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc., Intime-se o executado para que, no prazo de 05(cinco) dias, regularize o parcelamento do débito junto à exequente, conforme planilha apresentada às fl. 231. Int.

**0004448-78.2006.403.6113 (2006.61.13.004448-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001162-6)) DANIELA CINTRA TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DANIELA CINTRA TOLEDO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague o débito remanescente apresentado pela exequente às fl. 94. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004649-75.2003.403.6113 (2003.61.13.004649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X COMFRIOS COMERCIO DE FRIOS EM GERAL LTDA - ME X HELIO ERCILIO CARVALHO DE MEDEIROS X LUCELIA NEVES CARIJO DE MEDEIROS(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fl. 216: Expeça-se novo mandado para levantamento da penhora efetuada nos autos (1/8 do imóvel de matrícula nº. 57.433/Av.2). Cumprida a determinação supra, intime-se a devedora para que providencie o recolhimento das custas e emolumentos, conforme solicitado às fl. 207. Cumpra-se. Int.

**0001052-25.2008.403.6113 (2008.61.13.001052-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE DA SILVA X TATIANY DE FATIMA SILVA X RONIVALDO MARTINS DA SILVA

Vistos, etc., Fl. 70: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**1403398-18.1995.403.6113 (95.1403398-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403399-03.1995.403.6113 (95.1403399-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403399-03.1995.403.6113 (95.1403399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1403401-70.1995.403.6113 (95.1403401-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403399-03.1995.403.6113 (95.1403399-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. HAROLDO DE O. BRITO) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Trasladem-se para os autos das Execuções Fiscais em apenso (1403399-03.1995.403.6113 e 1403398-18.1995.403.6113) cópias da petição e documento de fls. 36, 37 e verso. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1402191-47.1996.403.6113 (96.1402191-8)** - INSS/FAZENDA X DANTE ALBERTO D ALONSO(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400810-67.1997.403.6113 (97.1400810-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 179), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**1404629-12.1997.403.6113 (97.1404629-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X ENNY APARECIDA STEPHANI DE SOUZA X JERONIMO AUGUSTO DE SOUZA

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 324), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**1400948-97.1998.403.6113 (98.1400948-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAZZON IND/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA X LUIS BELARMINO TRISTAO X ROBERTO LOPES DOS SANTOS X PAULO LUIZ RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 273), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**1400978-35.1998.403.6113 (98.1400978-4)** - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 54), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**1400980-05.1998.403.6113 (98.1400980-6)** - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 73), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o

curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**1401203-55.1998.403.6113 (98.1401203-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fl. 263, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Intimem-se.

**1401211-32.1998.403.6113 (98.1401211-4)** - FAZENDA NACIONAL X BRUNU S IND/ E COM/ DE CALCADOS MODELOS LTDA X WAGNER LUCIO FLORENTINO X MARIA DE LOURDES SAINZA FLORENTINO(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 74), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**1402751-18.1998.403.6113 (98.1402751-0)** - FAZENDA NACIONAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP171613 - FABIANA CRISTINA DE PAULA SCANDIUZZI E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Vistos, etc., Fl. 378: Tendo em vista que a executada optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo, por ora, o curso do andamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para que informe se o crédito tributário, cobrado nesta execução, foi incluído no acordo moratório. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001345-10.1999.403.6113 (1999.61.13.001345-3)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 280, por ora, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Intimem-se.

**0001382-37.1999.403.6113 (1999.61.13.001382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 237), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0002662-43.1999.403.6113 (1999.61.13.002662-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ CONSTRUCOES LTDA X CLAUDIA TERRA M FREITAS X CARLOS AUGUSTO FREITAS(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos, etc., Fl. 61: Defiro a vista requerida pelos executados, em secretaria. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003517-22.1999.403.6113 (1999.61.13.003517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fls. 419: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta judicial de nº. 6859-4 (fl. 413), em renda do FGTS, através de GRDE. Após, abra-se vista à exequente para atualização do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005580-83.2000.403.6113 (2000.61.13.005580-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EMILIO FERNANDES & CIA/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 173), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0)** - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP066996 - SANDRA SILVA DOS SANTOS RENALDIN)

Vistos, etc., Abra-se vista ao executada, pelo prazo de 05(cinco) dias, da petição e documentos de fls. 46-48. Intime-se.

**0000146-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000146-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA MARIA CUNHA(SP150518 - GIOVANI ALVES LIPORONI)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002986-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002986-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTA RITA FRANCA IND/ COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO)

Vistos, etc., Defiro a vista requerida pelo peticionário de fl. 11, no balcão da Secretaria, uma vez que não possui procuração no feito. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002025-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002025-6)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PAMPA LTDA-ME(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI

Vistos, etc., Fl. 88: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, o Sr. Francisco de Assis Tótolli, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.

Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

**0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)** - INSS/FAZENDA X CURTIDORA FRANCANIA LTDA EPP X GERALDO TELINI - ESPOLIO X MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 380), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, no momento, para levantamento da garantia nos autos. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0003794-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003794-0)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAT-LINE LTDA.-ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA

Vistos, etc., Fl. 165: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, os Srs. Gustavo Henrique Pimenta e José Darci Ribeiro Pimenta, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

**0000315-90.2006.403.6113 (2006.61.13.000315-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X NEUSA CARDOSO DE CARVALHO(SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 122), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8)** - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 361, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação

do débito. Intimem-se.

**0001334-97.2007.403.6113 (2007.61.13.001334-8)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARXANDER LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 102), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5)** - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fl. 95, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito. Intimem-se.

**0001785-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001785-1)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CHICARONI LTDA X ZENAIDE APARECIDA E SILVA CHICARONI X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 95), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0001838-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001838-7)** - FAZENDA NACIONAL X ROTICAR CENTRO DE RECUPERACAO AUTOMOTIVA LTDA X NILTON ATHAIDE DE OLIVEIRA X PAULO CESAR NARQUES X SILVANA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 66), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1)** - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ X LUCIANA CARVALHO SEGATO DE MEDEIROS(SP274057 - FERNANDO BARBOSA SOARES E SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

Vistos, etc., Fl. 84: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica dos autores não lhes permitem pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Ademais, embora os autores tenham requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, analisando as declarações de rendimentos e bens da empresa e da co-executada Veridiana Carvalho Segato Diniz (a co-executada Luciana Carvalho Segato de Medeiros não apresentou declaração de rendimentos e bens), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Prossiga-se na execução com vistas à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pelos executados. Intimem-se.

**0000944-59.2009.403.6113 (2009.61.13.000944-5)** - FAZENDA NACIONAL X CALCONFORT COM/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO CARLOS BATISTA X ROBERTO FRANCO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fl. 74: Diante da discordância da exequente em relação aos bens nomeados à penhora, concedo aos executados o prazo de 05(cinco) dias para que nomeiem outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste a atual denominação social da devedora, bem como para exclusão do co-executado Osvaldo Maniero Filho do pólo passivo, conforme requerido pela exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8)** - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Fl. 74: Tendo em vista que a empresa executada Transportadora PaineL Ltda. foi incorporada pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo. Intime-se a empresa incorporadora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual nos autos. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2)** - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, formalize sua nomeação de bens à penhora, com a expressa anuência da proprietária do bem (Amazonas Produtos Para Calçados Ltda.), conforme contrato social em sua cláusula 16, inciso VIII. Intime-se.

**0001112-27.2010.403.6113 (2010.61.13.001112-0)** - FAZENDA NACIONAL X FABIO PEDRO FERREIRA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Vistos, etc., Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito para esta Justiça Federal, bem como manifeste-se a exequente sobre eventual prescrição intercorrente do crédito tributário. Sem prejuízo, informe a executada o número completo de seu CNPJ para regularização do sistema processual. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0104185-71.1999.403.0399 (1999.03.99.104185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403490-93.1995.403.6113 (95.1403490-2)) UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X INSS/FAZENDA X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP050971 - JAIR DUTRA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3994 - solicitando a conversão do montante depositado na conta nº. 7000-9 (fl. 192) em renda definitiva da União. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002618-14.2005.403.6113 (2005.61.13.002618-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403943-88.1995.403.6113 (95.1403943-2)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI X JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Fl. 97: Considerando que não houve pagamento do débito, fica acrescido à dívida o percentual de 10% (dez por cento), a título de multa, conforme previsto no artigo 475-J, do CPC. Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1892**

#### **MONITORIA**

**0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS

Fl. 29: Defiro o sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, esclareça a CEF manifestação de fl. 26, subscrita por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8)** - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, somente em relação ao tópico da sentença que fixou honorários advocatícios de sucumbência, que constitui objeto deste recurso. Vista aos réus para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002706-13.2009.403.6113 (2009.61.13.002706-0)** - VANDERLEI SOARES DA SILVA(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 52/53: Tendo em vista a juntada da fita com as gravações do circuito interno de câmeras da Agência da CEF, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 49 - verso. Int.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1241**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

1. Ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 429, defiro a dilação de 180 (oitenta) dias para cumprimento da avença homologada na audiência de 20/08/2009, conforme requerido pelo Réu às fls. 426.2. Indefiro, contudo, a expedição de ofício à Autovias, requerida na petição supra, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.Int. Cumpra-se.

**0000594-37.2010.403.6113 (2010.61.13.000594-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI)

Ficam os Réu intimados da r. determinação de fls. 298, e cientificados que já houve manifestação do MPF,cuja petição foi juntada às fls. 300/303. DESPACHO DE FLS. 298: 1. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos termos da contestação e documentos de fls. 273/297, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000672-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000672-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LUIZ DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Fica o réu intimado da r. decisão de fls. 168, bem como cientificado que já houve manifestação do MPF, conforme petição de fls. 170/176.Despacho de fls. 168: 1. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor de fls. 160, ficando presumido que aceita o encargo (Lei n] 1.060, de 05.02.50, art. 5, par. 4º). 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto aos termos da contestação de fls. 166/167, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001114-70.2005.403.6113 (2005.61.13.001114-8)** - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência.3.Considerando-se o teor da perícia realizada às fls. 162/165, determino a realização de nova perícia com médico pneumologista, especialista na área das doenças que possivelmente afetam o autor.4. Para o encargo nomeio o Dr. Renato Moraes Salles de Figueiredo (dados constantes em Secretaria), fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência deste.5. Faculto a apresentação de eventuais quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.6. Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 06/05/2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito ora nomeado, situado na Rua Felisbino de Lima, 2.179 - Franca-SP, devendo o(a) autor (a) comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão da prova ora deferida. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu



trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora, os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0003477-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003477-3) - JOSE ROBERTO IZAIAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**  
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o em honorários, estes fixados em R\$ 510,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000577-69.2008.403.6113 (2008.61.13.000577-0) - LUIS VANDERLEI URBAN(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Aceito a conclusão.2. Converto o julgamento em diligência. 3.Considerando-se o teor das informações prestadas pela Sra. Oficiala de Justiça, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir novas provas. Int. Cumpra-se.

**0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 02/05/1974 a 07/09/1974; de 01/04/1975 a 03/07/1975; de 01/10/1975 a 21/01/1976; de 01/02/1976 a 05/01/1977; de 08/11/1977 a 22/05/1978; de 13/10/1978 a 18/11/1978; de 15/12/1978 a 03/02/1979; 20/06/1979 a 22/04/1980; de 01/10/1980 a 12/03/1982; de 01/04/1982 a 24/02/1983; de 19/11/1983 a 04/12/1984; de 12/09/1985 a 03/01/1989; de 10/01/1989 a 27/01/1994; de 25/05/1994 a 22/08/1994; de 14/09/1994 a 04/11/1998 e de 03/02/2004 a 17/04/2007, devendo o INSS fazer a devida conversão. Em conseqüência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, cujo valor deverá ser calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n. 8.213/91, e a renda mensal será de 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual, devido desde a data do ajuizamento da ação (03/06/2008). Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo requerente, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4., do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC.Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo

ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO em parte o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu atividades insalubres de 01/10/67 a 15/01/69, 01/09/69 a 31/01/70, 01/03/70 a 15/08/72, 01/09/72 a 30/09/76, 17/01/77 a 18/12/81, 01/04/82 a 10/08/82, 01/09/82 a 20/01/84, 24/01/84 a 13/05/87, 01/10/87 a 31/08/88, 12/01/89 a 29/06/90, 01/11/90 a 20/12/91, 04/05/92 a 22/12/94, 01/07/96 a 23/06/97, 02/03/98 a 15/08/98, 21/06/00 a 19/03/02 e 01/05/2003 a 08/07/05 e 01/08/06 a 18/05/08, devendo o INSS averbá-los. Em conseqüência, condeno o INSS a converter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 146.496.693-9) em aposentadoria especial, cujo valor será de 100% do salário de benefício, mais o abono anual, em consonância com os artigos 57 e seguintes da Lei n.8.213/91, devido desde a data do ajuizamento da presente ação, qual seja 11/12/08. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, a arcar com a totalidade das despesas processuais eventualmente suportadas pelo mesmo, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com os critérios dos parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia técnica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência para oportunizar ao demandante que produza prova pericial médica, uma vez que a mesma é exigida pelo art. 30 da Lei n. 9.250/95. Para tanto, nomeio o Dr. Belini Coli Rodrigues, especializado em oncologia, que deverá estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo aceitos e pagos tais honorários pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos também no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para marcar a perícia e entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Após a entrega do laudo, dê-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando conclusos para sentença. OBS.: ficam as partes intimadas da certidão de fls. 89, verso, na qual consta que o perito foi intimada de sua designação, tendo estimado seus honorários em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

**0000494-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000494-0) - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide: a) DEIXO DE CONHECER do pedido de revisão para inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, em face da coisa julgada; b) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar-lhe o benefício de pensão por morte, alterando a DIB para seu valor correto, R\$ 517,05,

pagando-lhe as diferenças daí decorrentes, observando-se a ocorrência da prescrição. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar 70% das despesas processuais eventualmente adiantadas pela requerente, bem como honorários advocatícios que fixo em 07% do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, porquanto o valor da condenação certamente não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Nada obstante a autora não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, em razão do caráter alimentar do benefício ora concedido. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS revise o benefício da autora, concedendo o prazo de 20 dias para o primeiro pagamento do benefício corrigido. P.R.I.

**0001912-89.2009.403.6113 (2009.61.13.001912-8) - ANDRE LUIS DE MELO (SP287213 - RAFAEL GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 212/214. Em caso de discordância, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da parte autora, no tocante ao laudo pericial, apresentados em suas considerações finais. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 137), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002223-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002223-1) - LAZARO DA SILVA SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 95), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0002808-35.2009.403.6113 (2009.61.13.002808-7) - GILBERTO ORSINI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 137), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**0000004-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000004-3) - GERALDO AUGUSTO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Em sede de reapreciação de tutela, conforme requerido às fls. 117/118, mantenho a r. decisão de fls. 111, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte autora quanto aos termos da contestação e documento de fls. 121/141, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para ciência da petição e documento juntados pelo autor (fls. 117/120), pelo mesmo prazo supra.Decorrido os prazos retro, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000438-49.2010.403.6113 (2010.61.13.000438-3) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

... Diante do exposto e com arrimo no poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do Código de Processo Civil, concedo medida cautelar inominada inaudita altera parte, mediante caução consistente no depósito judicial de R\$ 7.817,98 (valor da adjudicação - fls. 43), no prazo de sete dias a contar da intimação desta decisão.Feito o depósito, intime-se a CEF a não proceder a qualquer forma de alienação do imóvel ou prosseguir naquela que eventualmente já tenha se iniciado no momento de sua intimação pessoal desta decisão.Sem prejuízo da decisão supra, cite-se. Caso a CEF entenda que o depósito não seja integral e deseje receber a diferença para liquidar o assunto, poderá declinar o valor total a que faça jus, para que seja submetido à autora e eventualmente as partes possam se compor definitivamente nestes autos.P.R.I.

**0001519-33.2010.403.6113 - MARIA CELIA MANSO PRADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), retificando o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado nos autos (fls. 21/22), nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se..

**0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), devendo comprovar o recolhimento das custas.No mesmo prazo, manifeste-se o demandante acerca do Termo de Prevenção às fls. 38.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)**

Recebo a conclusão supra.Defiro o requerimento de fls. 296.Expeça-se Edital de Intimação de Penhora à cônjuge do executado José Tadeu Pessoni, Sra. Maria Conceição Penha Pessoni, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Sem prejuízo, reitere-se os ofícios 425/09 e 715/09, solicitando que o MM Juízo da Comarca de Barra do Garças/MT preste as informações acerca do julgamento do procedimento instaurado para apuração das irregularidades constantes da matrícula 41.743, do 1º Serviço Notarial e

Registral daquela localidade, rogando que o faça em 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.OBS: O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO DA CEF PARA SER RETIRADO NESTA SECRETARIA.

**0001496-24.2009.403.6113 (2009.61.13.001496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FLAVIO AUGUSTO FALEIROS GIAO DE CAMPOS**

Recebo a conclusão supra.Estando o réu Flávio Augusto Faleiros Gião de Campos em lugar ignorado, conforme certidões de fls. 28, defiro o pedido da CEF de citação por edital, consoante previsto na Súmula 282 do STJ.Expeça-se Edital, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.OBS: O EDITAL JÁ ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA SER RETIRADO NESTA SECRETARIA.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001427-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001427-8) - ALAIDE GOMES GALOCHA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar da verba postulada aliado ao quadro de gravidade da doença diagnosticada, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2010 (DIP). Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 81/85.Cite-se, nos termos da decisão de fls. 70/71..AP 0,5 Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial.Publique-se. Registre-se e intímese.

**0001517-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001517-9) - MARIA DA PENHA BARROS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a segurada exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença a partir de 01/02/2010 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data da perícia, de acordo com o laudo de fls. 38/41, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos.Cite-se o INSS, conforme determinado à fl. 30.Na sequência, abra-se vista à perita médica nomeada por este Juízo, para que proceda à complementação do laudo pericial apresentado às fls. 38/41, respondendo aos quesitos de fls. 29/30.Exorto a Secretaria deste Juízo para que, em casos de benefícios por incapacidade laborativa, proceda à imediata abertura de conclusão após a protocolização do laudo pericial.Publique-se. Registre-se e intímese.

**0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9) - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto

DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a garantem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2010 às 16:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante da petição inicial, bem como os documentos de fls. 21/24 e 29/30, defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 20 de ABRIL de 2010 às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia

médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a natureza da ação, e ainda, a profissão alegada na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000301-52.2010.403.6118** - LUCIANO DE CARVALHO SOARES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de ABRIL de 2010 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 27, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000333-57.2010.403.6118** - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de ABRIL de 2010 às 11:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível

determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Tendo em vista a natureza da ação, e a profissão da autora declarada na petição inicial (fl. 02), defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7408**

**ACAO PENAL**

**0009745-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009745-4) - JUSTICA PUBLICA X MWELUWALA RAMADHANI PAPA SENTENÇA** Vistos etc. MWELUWALA RAMADHANI PAPA, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 1 de setembro de 2009, às 19 h, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MWELUWALA RAMADHANI PAPA foi surpreendido junto ao embarque da Cia Aérea South African, quando tentava embarcar em voo para Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 2.940g (dois mil novecentos e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Na data dos fatos, o Agente da Polícia Federal, MAURICIO FERNANDES EIRAS, em fiscalização de rotina junto à área de bagagens despachadas, com a auxílio de um cão-farejador, detectou uma bagagem que possivelmente transportava material orgânico, levantando suspeita de que havia substância entorpecente em seu interior. Ato contínuo, o APF localizou, junto à companhia aérea, o passageiro proprietário da bagagem. Abordando-o junto ao embarque da companhia aérea South African, entrevistou-o informalmente e verificou a documentação do passageiro MWELUWALA RAMADHANI PAPA. Em seguida, encaminhou o acusado, juntamente com a bagagem apreendida, à delegacia localizada naquele aeroporto. Na presença da testemunha civil, MARIA APARECIDA RAMOS, agente de proteção da Empresa MP Express, procedeu-se à revista na bagagem suspeita, bem como na bagagem de mão que o denunciado trazia consigo. Ao abrir a mala encontrada junto à área de bagagens despachadas, foi encontrada substância em pó esbranquiçada, embalada em sacos plásticos transparentes e inseridos em sacos plásticos prateados. Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (fls. 06/07). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, incluindo 01 (um) passaporte da Tanzânia, US\$ 700,00 (setecentos dólares), Sh\$ 18.000,00 (dezoito mil shillings), bem como tickets e cartão de embarque, conforme dispões o auto de apresentação e apreensão (fl. 20). A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (fls. 06/07), que apontou positivo para cocaína, totalizando 2.940g (dois mil novecentos e quarenta gramas - peso líquido) de cocaína. Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, em sua bagagem, a droga (fs. 02-05). Em seu interrogatório, o acusado preferiu fazer uso do direito constitucional de permanecer em silêncio. Incontestes a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o acusado foi flagrado quando tentava embarcar em voo internacional, com destino a Joanesburgo -África do Sul. Infere-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que trazia consigo substância entorpecente e tinha como destino final Joanesburgo-África do Sul, rota comum de tráfico internacional, conforme se infere do bilhete aéreo apreendido (fls. 22-32). Termo de Interrogatório em Auto de Prisão em Flagrante Delito: MWELUWALA RAMADHANI PAPA (fls. 05). Laudo Preliminar de Constatação (COCAÍNA) nº 4723/2009 - (fls. 06/07) Boletim de vida Progressiva do Indiciado (fls. 20/21). Prontuário de Identificação



Criminal (fls. 10/19). Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21).Relatório do Delegado de Polícia Federal (fls. 51/53).A denúncia foi oferecida em 13.10.2009 (fls. 57/58). Foram arroladas as testemunhas MAURICIO FERNADES EIRAS e MARIA APARECIDA RAMOS.Por decisão de fls. 60/61, foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/06. Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 75).Laudo de Exame de Substância n 5083/2009 (fls. 82/85).Antecedentes da Justiça Estadual (fls. 94/95)Antecedentes da Polícia Federal (fl. 98).Ofício da empresa aérea South African Airways Ltda., juntando depósito judicial do valor do reembolso da passagem aérea (fls. 99/100).Laudo de Exame Documentoscópico e passaporte (fls. 106/111) e passaporte à fl. 112.Antecedentes da Interpol (fl. 113).Alegações Preliminares de Defesa (fls. 117/132).Recebimento da denúncia em 02.12.2009 (fl. 133/136).Antecedentes do IIRGD (fl. 147). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 27 de janeiro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 176/177) e colhido o depoimento da testemunha de acusação e defesa MARIA APARECIDA RAMOS (fls. 178/179), homologando-se a desistência da oitiva da testemunha MAURÍCIO FERNANDES EIRAS.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual com tradução simultânea, dispensada a transcrição, com a concordância das partes conforme consta do termo.Laudo de Exame de Moeda n 6.788/2009 (fls. 185/188).Alegações finais do MPF (fls. 204/215), pugnando pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Alegações Finais da defesa (fls. 217/232), pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito ao benefício previsto no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 06/07 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 82/85, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a MWELUWALA RAMADHANI PAPA, em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado fez uso do direito ao silêncio.Em juízo, MWELUWALA RAMADHANI PAPA afirmou que aceitou fazer o transporte da droga, pois se encontrava em dificuldades financeiras.ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão das dificuldades financeiras, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Não há como aceitar tal excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA foi flagrado ao embarcar em voo com destino a Johannesburg/África do Sul, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes.DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficis ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo.Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.940 g (dois mil novecentos e quarenta grammas - peso líquido), destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de

substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, mas em razão da confissão, aplico a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e diminuo a pena para 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do PARÁGRAFO QUARTO para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que a ré se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, há fortes indícios de que MWELUWALA RAMADHANI PAPA já tenha outrora colaborado com a disseminação do tráfico, haja vista os registros de entradas e saídas em seu passaporte de viagens, inclusive ao Brasil, com curtos períodos de permanência em cada viagem, a sugerir exatamente condutas como a que pretendia realizar quando obstada pela prisão em flagrante, cujo destino era Dakar. De forma até reiterada conclui-se que a conduta do réu está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico. A ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário, ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da acusada, se bem sucedida,

possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. É evidente que a conduta do réu contribui para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe não pode, no caso, ser outra que não a do mínimo legal, um sexto (1/6), tornando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 490 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA, fica, portanto, em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 490 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 57/58 para **CONDENAR** MWELUWALA RAMADHANI PAPA, estrangeiro, metalúrgico, nascido em 18/09/1950, natural de Pangani, Tanzânia, sem residência no Brasil, atualmente preso, às penas de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 490 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput e 4º c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente U\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) e Sh\$ 18.000,00 (dezoito mil shilings tanzanianos). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MWELUWALA RAMADHANI PAPA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. **APOS O TRÂNSITO EM JULGADO:** i) Certifique-se; ii) Inscreeva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/21 da certidão do trânsito em julgado. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002515-13.2010.403.6119** - WALTER OLIVEIRA DE MACEDO (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária porposta por WALTER OLIVEIRA DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do BANCO INTERMEDIUM, visando que se declare a inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome do autor. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Argumenta que é aposentado por invalidez e que, ao se dirigir à agência bancária no dia 03/03/2010 percebeu que estava ocorrendo desconto em seu benefício, cuja origem desconhecia. Esclarece que procurou uma

agência da Previdência Social a qual informou que havia um empréstimo consignado em seu benefício realizado em uma agência do banco réu em uma pequena cidade do interior de Minas Gerais, no valor de R\$ 4.700,00 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 151,27. Afirma o autor que nunca efetuou qualquer empréstimo e que também nunca ouviu falar na instituição bancária mencionada. Aduz que, desconfiando tratar-se de um golpe, se dirigiu à 9ª Delegacia de Polícia e registrou ocorrência. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação visando declarar a inexistência do contrato objeto do empréstimo consignado efetuado em nome do autor. A legislação previdenciária autoriza a consignação de empréstimo, até o limite de trinta por cento, quando expressamente autorizado pelo beneficiário: Lei 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003) Embora a situação posta à apreciação demande a dilação probatória para a correta apuração dos fatos, pelas circunstâncias fáticas existentes, entendo presentes elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação. O autor afirma que não contratou empréstimo algum, que não é cliente e que sequer conhecia a existência da agência bancária ré. Com efeito, o autor reside e recebe o seu benefício na cidade de Guarulhos-SP (fls. 18/19, 27v. e 39), porém, o empréstimo questionado foi concedido na cidade de Minas Gerais (fls. 20 e 42), local bem distante da residência do autor. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no qual o autor afirma que desconhece o Banco intermediário e que não é cliente e tampouco solicitou empréstimo (fl. 23). Tais circunstâncias evidenciam a ausência do principal elemento autorizador da consignação bancária (ou mesmo da contratação de empréstimo), qual seja, a autorização e concordância expressa do beneficiário. Evidente também o periculum in mora, eis que estão se operando descontos em benefício de caráter alimentar. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a suspensão da exigibilidade do débito e consectários da mora referentes ao contrato nº 50000000000000457568, efetivado com a co-ré Intermedium (fl. 20), em consequência, devem ser cessados os descontos em consignação efetivados no benefício do autor nº 32/128.318.907-9. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Comunique-se as rés, para o imediato cumprimento da presente decisão. Autorizo a comunicação do Banco Intermedium via fax, desde que fornecido o número do telefone pela parte autora. Cite-se, devendo a co-ré Banco Intermedium, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo, documentos apresentados na contratação e demais documentos referentes ao caso sub judice que possuir. Int.

#### **Expediente Nº 7410**

#### **ACAO PENAL**

**0018605-48.2000.403.6119 (2000.61.19.018605-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET(SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)**

Os argumentos defensivos externados em resposta inicial às fls. 229/230 que, em síntese, foram colacionados sob a argumentação de que desconhecia o teor de falsidade das cédulas, não possuem o condão de elidir a necessidade do curso da ação penal e, portanto, não cabe a decretação da absolvição sumária, sendo a instrução criminal, pois, de rigor. Depreque-se as oitivas das testemunhas Adelino Viveiros Catanho à Comarca de Santa Isabel e de Rafael Correa Ribeiro Vico à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Designo o dia 12/05/2010, às 16:00 horas, para a oitiva de Luciane de Oliveira, cuja notificação deverá ser empreendida via mandado. Depreque-se a intimação do réu à Subseção Judiciária de Campinas/SP. Intimem-se as partes. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União sobre a constituição de advogado pelo réu, devendo a petição de fls 231/232 permanecer nos autos, apenas por força da necessidade de contagem dos documentos protocolados, ante registro no sistema. Antes, porém, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca de eventual ocorrência da prescrição.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

#### **Expediente Nº 6885**

## **DESAPROPRIACAO**

**0904182-49.1986.403.6119 (00.0904182-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X KEMEL ADDAS(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA) X MANFRED GUNTHER DIESEL X LEILA OLIVEIRA DIESEL(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Pela derradeira vez, cumpra-se a autora o que determinado no despacho de fl. 402, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento integral com única parcela dos honorários propostos pelo Sr. Experto. Intime-se.

## **MONITORIA**

**0006748-63.2004.403.6119 (2004.61.19.006748-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDEMAR GONCALVES RENGEL

Em face da informação supra, anote-se o que devido e republique-se a sentença de fls. 199/201. (FLS. 199/201: ... Pelo exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 18.123,27 (dezoito mil, cento e vinte e três reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região...)

**0006932-48.2006.403.6119 (2006.61.19.006932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLTENI NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006080-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fl. 58: Comprove a autora a pesquisa exaustiva em nome parte ré, como empresa de telefonia fixa, cartórios, DETRAN, dentre outros, para análise do pedido de pesquisa pelo Sistema INFOSEG, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0006089-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006089-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP162329 - PAULO LEBRE) X LISANDRA D ANDREA KARI X CLARINDA AMELIA DA SILVA KARI(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça o réu acerca do pedido de fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000356-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000356-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CATIA CILENE FEITOZA DE OLIVEIRA X SALVADOR BRAZ DE OLIVEIRA

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**0009486-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009486-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TADEU LEITE DUARTE X DAIRCE MARCONDES DE CAMPOS(SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000432-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000432-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER(SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS NETO X LECI DE OLIVEIRA XAVIER X VALTER FRANCISCO DE PAULA X DIANA DEMETRIO MOREIRA DE PAULA

Fls. 54/66: Manifeste-se a impugnada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP029327 - ROBERTO SORROCHE)

Intime-se a subscritora para assinar a petição - protocolo nº 2009.000193280-1 - juntada à fl. 37, no prazo de 72 (setenta

e duas) horas, sob pena de desentranhamento. Fls. 38/40: Anote-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014571-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014571-1)** - MONTE CRISTALINA S/A(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - SAO PAULO

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o impetrante em seus embargos de declaração, uma vez que o pedido de desistência do feito fora protocolado em 01/02/2010, ou seja, antes da prolação da sentença embargada. Assim, faço constar na sentença a fundamentação e dispositivo abaixo transcritos. Ante o requerido pelo impetrante, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos ao artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

**0009345-63.2008.403.6119 (2008.61.19.009345-6)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a União Federal em seus embargos de declaração, pelo que faço constar na sentença os parágrafos abaixo transcritos. Assinalo que os depósitos judiciais efetuados nos autos somente serão transformados em pagamento definitivo da União após o trânsito em julgado.

**0002501-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002501-7)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo..PA 0,5 Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004042-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004042-0)** - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 108/112...

**0007510-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007510-0)** - LUISA ARAKAKI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, Confirmando a liminar e Julgo Procedente o Pedido determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão do recurso administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009417-16.2009.403.6119 (2009.61.19.009417-9)** - MARIA EUGENIA FERREIRA BROCCINI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013204-53.2009.403.6119 (2009.61.19.013204-1)** - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002676-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002676-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEITON ROBERTO DA SILVA X ALINE ALEXANDRE MARTINS PEREIRA

Cumpra-se o que determinado pelo MMº Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005205-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005205-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATIAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Esclareça a requerente o petitório de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009847-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009847-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EDUARDO ROMEU TAGLIAFERRO ALVES

Fl. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e Cumpra-se.

**0011412-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011412-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO TAVARES SARAIVA X ENEIDE SANCHES TAVARES VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 39: Defiro como requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002869-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002869-9)** - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência as partes acerca do trânsito em julgado. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9)** - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021162-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIONAI EVARISTO LUCAS X DANIELLE CRISTINA BATISTA LUCAS ... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil...

**0003800-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003800-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DANILO SILVESTRE ANTUNES X THAIS MARQUES DOS SANTOS LIMA

... homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

**0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. fLS. 171/173: Dê-se ciência a autora. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0013077-18.2009.403.6119 (2009.61.19.013077-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DIOGO BATISTA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 37: Defiro como requerido. Intime-se.

**0002013-74.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAILON FERNANDES DE SOUSA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

### **Expediente Nº 6895**

#### **ACAO PENAL**

**0012018-92.2009.403.6119 (2009.61.19.012018-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X KHALIL GHANDOUR(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

...Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face do acusado KHALIL GHANDOUR e determino a continuidade do feito. Designo o dia 06 DE MAIO DE 2010, 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas arroladas pela defesa comparecerem independentemente de intimação, conforme mencionado à fl. 210. Intime-se o acusado e seu defensor para que informe se aceita a realização da audiência através de videoconferência. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos para o SEDI para a mudança de classe processual. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004745-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004745-0) - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 83/85, destituo o(a) Dr(a). Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 66/67 e 70/71. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistinfo óbices, requisite-se o pagamento dos nonorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0005121-53.2006.403.6119 (2006.61.19.005121-0) - IRANI OLIVEIRA LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de fls. 89/90, nomeio o Dr. OSWALDO PINTO MARIANO JUNIOR, para funcionar como perito judicial, na especialidade de oftalmologista. Designo o dia 23 de ABRIL de 2010, às 14:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua dos Franceses, nº 498, apto. 212 - F, Bela Vista, São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 35/36 e 77/78. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0005780-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005780-0) - ALIRIO DAMIAO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 114/116, destituo o Dr(a).Antônio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a).Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de maio de 2010, às 13:15 horas, para realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 97/98 e 109/110, bem como já indicaram assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão



arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 56/57, destituo o(a) Dr(a). Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM 90.521, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 30 de ABRIL de 2010, às 17:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, n 138, Centro, Guarulhos/SP. Destarte, nomeio a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06.729, com endereço na Rua Iporepi, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-.040, telefones 6280-4857 e 9738-4334, para funcionar como perita judicial. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às partes, pelo prazosucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se, conforme determinado à fl. 48. Intimem-se

**0006792-43.2008.403.6119 (2008.61.19.006792-5) - WILSON SACCOMAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o deferimento da prova pericial, bem como a nomeação do médico perito às fls. 41, designo o dia 12 de MAIO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 55/56. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes,pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0006879-96.2008.403.6119 (2008.61.19.006879-6) - GILDETE CARLOS DE OLIVEIRA VIRGILIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a informação acostada às fls. 94, destituo o(a) Dr(a). Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, para funcionar como perito(a)judicial. Nomeio o(a) Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.9253, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 13 de MAIO de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia médica que se realizará

no consultório do médico perito, sito na Rua Dr. ngelo de Vita, n 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consuetânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte Autora apresentou seus quesitos às fls. 12/13. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0007816-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007816-9) - EDITE RIOS MOTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, crm 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que o INSS já apresentou seus quesitos às fls. 65/66. Assim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0009999-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009999-9) - RODRIGO GOBI(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 63/65. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo

previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI, crm 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 14:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documntos pessoais, bem como de toda documntação médica que possuir. Intimem-se.

**0000223-89.2009.403.6119 (2009.61.19.000223-6) - ANTONIO ALVES DA GAMA(SP222119 - ALINE EUGÊNIA DE LIMA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI(ortopedista), CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 122 e 125/126). Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto natabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0000759-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000759-3) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 17 de MAIO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no casoconcreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douro(a)r Experto(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008352-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008352-2) - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas do autor. Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM nº 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de maio de 2010, às 16:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais dos peritos nomeados em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

**0008675-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008675-4) - JOSE KAMEITSI MORINE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES (CRM 73.102), para funcionar como perito judicial e designo o dia 03 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09- O autor(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, em especial os documentos que comprovem a data de início da patologia. Intimem-se.

**0010714-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010714-9) - DALVA BORDIGNON(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). KÁTIA KAORI YOZA, CRM , para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 26 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e intime-se.

**0010868-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010868-3) - QUITERIA JOANA CORREIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições físicas da autora. Nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM nº 55.925, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de maio de 2010, às 16:20 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório do médico, localizado na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Cite-se e Intime-se.

**0012466-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012466-4) - IVO LINO RODRIGUES(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. (...) Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições neurológicas do autor. Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:45 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. (...) Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requirite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, o cumprimento do encargo, não

havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias...

**0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino a realização de prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 11:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Cite-se e Intimem-se.

**0001695-91.2010.403.6119 - APARECIDO NUNES DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JÚNIOR (CRM 115.420), para funcionar como perito judicial e designo o dia 10 de maio de 2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

**0001725-29.2010.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 2) Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício do(a) autor(a) (procedimento administrativo). 3) Cite-se e intime-se.

**0001839-65.2010.403.6119 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. 1) Postergo a análise do pedido de tutela para após a juntada da contestação; 2) Cite-se e intime-se.

**0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES**

DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo(a) autor(a) (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO SICHINI (CRM 29.867), para funcionar como perito judicial e designo o dia 08 de julho de 2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a autora acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se.

**0002510-88.2010.403.6119** - ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2481**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008617-56.2007.403.6119 (2007.61.19.008617-4)** - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS (SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 1558/1566, remetam-se os presentes autos, bem como o apenso n. 2008.61.19.006075-0, para o juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Fl. 116: Primeiramente, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009943-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009943-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO FREDERICO MONTEIRO SUNAHARA X MARIO SUNAHARA X VERONICA MONTEIRO SUNAHARA

Fl.64: Considerando que a parte autora comprovou ter esgotado todos os meios para obtenção dos endereços dos réus, determino à serventia que proceda à pesquisa no sítio eletrônico da Receita Federal para tentativa de localização de seus endereços. Em caso de não localização de novo endereço do requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Recebo a conclusão. Considerando o contrato entabulado entre as partes, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa destes autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar se os cálculos apresentados às fls. 22/23 e 84 refletem o contratado às fls. 10/21. Após, vistas às partes e voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0004347-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ALEXANDRA VIEIRA SILVA X MARIA INES BATISTA CAMILO GURGEL

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a citação dos requeridos para pagarem o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se os requeridos cumprirem o mandado de pagamento, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 57/60, substituindo-as por cópias, para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 56/64. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010269-40.2009.403.6119 (2009.61.19.010269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADEMILTON NASCIMENTO PEREIRA

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da advogada da parte autor, Dra. DULCINEIA ROSSINI SANDRINI, OAB/SP: 129.751. Republique-se o despacho de fl. 78 a seguir transcrito: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 74, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0002923-04.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR ROHLING

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003006-20.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO DA SILVA SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-86.2003.403.6119 (2003.61.19.000877-7)** - MAURICIO NUNES(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 322/326: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0003491-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-71.2005.403.6119 (2005.61.19.001740-4)) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o excessivo atraso na entrega de laudos de feitos em trâmite nesta 4ª Vara Federal pela perita Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, destituo-a do encargo. Nomeio como perito o Sr. SIDNEY BALDINI, CRC nº 71032/0-8, com endereço comercial na Rua Hidrolândia, nº 47, Vila Mazzei, São Paulo/SP, CEP: 02307-210. Intime-se-



o para que apresente proposta de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000215-20.2006.403.6119 (2006.61.19.000215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006978-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006978-7)) ERICK KORTIS CABRAL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SHIRLEY CINTIA KORTIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 301/308: Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002658-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002658-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001890-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001890-2)) IVAM MATOS SILVA X ANA MARIA NERY MATOS SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. As preliminares argüidas se confundem com o mérito da ação e serão oportunamente apreciadas. Analisando melhor estes autos, sobre a prova pericial requerida, é importante deixar clara a sua desnecessidade no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização, o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Explico. Os contratos como o em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorreria em contratos celebrados sob a égide de PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos. Assim, indefiro a prova pretendida com fulcro no artigo 420, parágrafo único, III do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0003912-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003912-7)** - ROZELY DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004942-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004942-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003377-0)) SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 161/172 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0005484-35.2009.403.6119 (2009.61.19.005484-4)** - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, consideradas as razões e argumentos das partes, os fundamentos da lide e com base na motivação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, para apenas declarar a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 e dezembro de 2001 nas NFLD 37.013.992-5, 37.013.993-3, 37.013.995-0 e 31.013.996-8. Declaro extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0010927-64.2009.403.6119 (2009.61.19.010927-4)** - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF acerca da impugnação apresentada às fls. 57/81, tendo em vista os autos nº 2010.61.19.000210-0

apenso ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002073-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002073-1)** - PALMIRA SHIMODA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 88/89: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0001556-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X VIVIAN DA SILVA LEAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/05/2010, às 14 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001557-27.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X FLAVIO DE MORA BIASI

Designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2010, às 15 horas, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de praxe. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005383-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005383-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002968-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 109/110: Indefiro, uma vez que a Contadoria Judicial já prestou os devidos esclarecimentos ao impugnado pela parte embargada, conforme manifestações de fls. 80/86 e 92/104. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012301-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012301-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO BARBOSA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre as partes acerca do valor exequendo, considero necessária a remessa do feito à Contadoria Judicial a fim de que esta efetue sua devida apuração. Vindo o laudo, manifestem-se as partes. Feito tudo isto, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002525-57.2010.403.6119 (2007.61.19.005582-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005582-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ FERNANDO BRUGGER(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002526-42.2010.403.6119 (2007.61.19.002999-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IRNALDO FRANCISCO VIANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002527-27.2010.403.6119 (2006.61.19.001568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-95.2006.403.6119 (2006.61.19.001568-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KETHELYN ALESSANDRA DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS X KHEWYN ALESSANDRO DE OLIVEIRA FERRAREZI - INCAPAZ X ZENAIDE FERRAREZI DE ASSIS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003583-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO SUCATA - ME X CRISTIANO JUNIOR SILVEIRA ROXO

Tendo em vista a ineficácia da medida de fl. 76, conforme certidão de fl. 77, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006135-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006135-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO PERPETUO  
Tendo em vista a ineficácia de medida de fl. 97, conforme certidão de fl. 102, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0010106-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010106-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X SANDRA DIAS GAMA X GIVALDO PEREIRA DE LIMA X NORILEI GONCALVES DOS SANTOS LIMA X JOSE MARIA DE LIMA X WILLIAN DIAS GAMA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0002471-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002471-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS  
Tendo em vista a medida de fl. 143 ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado às fls. 145/147, requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0004168-21.2008.403.6119 (2008.61.19.004168-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Considerando o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fl. 65, requeira a CEF o que entender de direito para a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA  
Cumpra a parte exequente corretamente o quanto determinado no despacho de fl. 117, tendo em vista que a i. subscritora da petição de fls. 115/116 não possui procuração no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0005663-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005663-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS FERNANDO DA SILVA  
Antes de apreciar o pleito de fl. 47, apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA  
Fl. 199/200: Defiro. Cumpra a CEF corretamente o determinado no despacho de fl. 195, trazendo aos autos as guias relativas às custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008918-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008918-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FABIANA ALVES DOS SANTOS  
Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte requerida. Sem custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0011598-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011598-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ETEVALDO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA  
Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido citada a parte requerida. Sem custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

**0012797-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012797-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCOS HENRIQUE SOARES  
Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009808-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009808-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X GUTERMAN RODRIGUES DE ARAUJO X ANA SUSY FREIRE ARAUJO

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter sido notificada a parte ré e pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0002948-17.2010.403.6119** - MAGGION IND/ DE PNEUS E MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça a Secretaria o competente mandado, para intimação do requerido, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003377-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003377-0)** - SAMANTHA MARIA DA SILVA(SP178727 - RENATO CLARO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 154/160 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0005984-04.2009.403.6119 (2009.61.19.005984-2)** - TETRALIX AMBIENTAL LTDA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2009.61.19.005484-4 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004304-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004304-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PEDRO FERNANDES DA SILVA

Apresente a CEF os comprovantes da quitç~ Apresente a CEF os comprovantes da quitação alegada às fls. 107 e 110, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência à DPU. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006945-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006945-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLEIDE FERREIRA SOUZA

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, condenando a CEF no pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, pu, do CPC. Intimem-se.

**0008287-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008287-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ROGERIO ALVARENGA BETTINI

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando extintos os débitos originários até a propositura da demanda. Saliento que se novos débitos ocorrerem no futuro, a situação fática será outra e não impedirá propositura de nova demanda em que nítida seria a diferença da causa de pedir. Custas ex lege. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus representantes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008289-92.2008.403.6119 (2008.61.19.008289-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Intimem-se.

**0002054-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002054-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA)

Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0003433-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X DARCILENE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, conforme certidão de fl. 54, decreto os efeitos da revelia e determino que os autos venham conclusos para prolação da sentença, nos termos dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0005127-55.2009.403.6119 (2009.61.19.005127-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GATE EXPRESS TRANSITARIO DE CARGAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**0006104-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006104-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO CESAR RIBEIRO X CINTIA SOUZA RIBEIRO

Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando extintos os débitos originários até a propositura da demanda. Saliento que se novos débitos ocorrerem no futuro, a situação fática será outra e não impedirá propositura de nova demanda em que nítida seria a diferença da causa de pedir. Custas ex lege. As partes arcarão com os honorários advocatícios de seus representantes. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0008445-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008445-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.

**0011615-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011615-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CILENE REGINA DE MELO

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0011728-77.2009.403.6119 (2009.61.19.011728-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA

Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0000237-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000237-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LUIZ SALMI X MARLEIDE GOMES DE ALMEIDA

Tendo em vista que as petições de folhas 40 e 43 são conflitantes, uma requerendo a extinção do feito e outra o seu prosseguimento, converto o julgamento em diligência para que a CEF esclareça qual delas deve prevalecer e, no caso, de prevalecer o prosseguimento do feito, deverá informar o montante do débito. I.

**0001448-13.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA  
Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 05/05/2010, às 15h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2492**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000051-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000051-8)** - SANDRA DA CRUZ CHEBATT(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR E SP028900 - JOSE PEDRO CHEBATT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 519/550 para fazer constar, na fundamentação:...tendo por objeto o imóvel situado na Avenida Marechal Maurício José Cardoso, 210, bloco T, Praia Grande/SP.Ao invés de:...tendo por objeto o imóvel na Rua Sebastião Carlos Pannochia, 130, Vila Rosália, Guarulhos/SP..No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

**0000915-30.2005.403.6119 (2005.61.19.000915-8)** - JOSELIA SALETE GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X RUBENS GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, de acordo com o supradescrito, bem como efetue a compensação de eventuais valores cobrados a maior, com o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

**0004653-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004653-2)** - SANTOS FERNANDES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial, com o fim de determinar, solidariamente, aos réus, que, por meio do Sistema Único de Saúde, mantenham o fornecimento ao autor, para o auto-controle de sua doença, os medicamentos: Insulina Lantus (Insulina Glargina), Insulina Novorapid (Insulina Aspart), fitas para glicosímetro e lancetas para avaliação da glicemia, tudo em quantidade suficiente para utilização para o período de 30 dias, conforme receituário médico que deverá ser apresentado pelo autor ou por quem o represente no ato de retirada dos medicamentos, confirmando-se a tutela antecipada de fls. 26/28. Custas na forma da lei.Condenos os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005866-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005866-6)** - JOSE ALFREDO SANTOS DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intimem-se.

**0007343-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007343-6)** - NILZA DE CASSIA DIAS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Nilza de Cássia Dias, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 05/07/2006. Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu.O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, após procedimento necessário.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO:BENEFICIÁRIO: Nilza de Cássia DiasBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/07/2006P. R. I.

**0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3)** - JANETE DA SILVA FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA

LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se a testemunha JOÃO ANTONIO DA SILVA, residente na cidade de Nazaré Paulista, comparecerá a este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos independentemente de intimação, para ser ouvida em audiência designada para o dia 14/04/2010 Às 15h45min, ou se deverá ser inquirida por Carta Precatória na Comarca em que reside.

**0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% supracitada, tendo como data de início 23 de agosto de 2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA** **BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez** **RMI: Prejudicado** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado**. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/06/2008**. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado**. P. R. I. C.

**0001789-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001789-2) - ELIAS DE SOUSA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0006817-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006817-6) - MARIA NAZARE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Nazaré Ferreira Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000793-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000793-3) - WILSON GOMES VIEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Wilson Gomes Vieira, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de Mário Antonio de Souza, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 21/12/2008. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO:** BENEFICIÁRIO: Mário Antonio de Souza BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 570.698.760-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003984-31.2009.403.6119 (2009.61.19.003984-3) - ZILDA RIBEIRO BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA RIBEIRO BARBOSA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005056-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005056-5) - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0007285-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007285-8) - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de Antonio Geraldo da Silva, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 07/12/2008. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - e o periculum in mora - impossibilidade de desenvolvimento de qualquer atividade que garanta o sustento da autora, associada ao caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à agência competente para a implantação. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.



Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO: (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Antonio Geraldo da Silva BENEFÍCIO: auxílio-doença (NB 502.201.224-0) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07/12/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008151-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008151-3) - CELSO DE OLIVEIRA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Celso de Oliveira, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008152-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008152-5) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 10 de dezembro de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/12/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

**0009607-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009607-3) - ANTONIO NOBUYUKI SATO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO NOBUYUKI SATO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e a prioridade na tramitação processual (Lei nº 10.741/03). Sem honorários por não ter havido a triangularização da relação jurídica processual. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

**0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fl. 319: acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a

advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000828-98.2010.403.6119 (2010.61.19.000828-9)** - JOAO BATISTA DO MONTE(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DO MONTE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50), bem como prioridade na tramitação processual (Lei nº 10.741/03). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2493**

**ACAO PENAL**

**0003457-55.2004.403.6119 (2004.61.19.003457-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Apresente a defesa as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0005989-02.2004.403.6119 (2004.61.19.005989-3)** - JUSTICA PUBLICA X CONCEPCION HERNANDEZ FERMIN(Proc. FLAVIA BORGES MARGI E SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER E AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

461: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que comprove o pagamento da pena de multa imposta a condenada. Após, dê-se nova vista ao MPF. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1724**

**USUCAPIAO**

**0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6)** - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 52 - Concedo à Autora o prazo de 05(cinco) dias. Providencie a Autora a inclusão dos atuais proprietários do imóvel objeto da presente, na qualidade de litisconcorrente passivo necessário. Fls 157/211 - Ciência à Autora. Fls 212 - Providencie a Secretaria nova intimação do Município de Itaquaquecetuba com as cópias necessárias. Após, conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0008850-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008850-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP222262A - RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARILZA SOARES DA SILVA X JOSENILTON DA SILVA BARROS X AMALIA CAROLINA SOUZA RAMOS

Fls 158 - Prejudicado ante a petição e documentos de fls 159/165. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30(trinta) dias, formulado pela CEF, às fls 159. Após, tornem os autos conclusos, inclusive, para apreciação do pedido remanescente de fls 159. Int.

**0000127-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000127-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE ALMEIDA CARDOSO X VICENTE CARDOSO X DALVA DE ALMEIDA CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls 70, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO

Concedo à CEF o prazo de 05(cinco) dias, conforme pedido formulado às fls 83. Int.

**0001432-30.2008.403.6119 (2008.61.19.001432-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO X ELISABETE CORREIA X JULIANA TEREZA DE LIMA(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI)

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 95/105 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providenciem as Rés declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

**0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN

Tendo em vista a certidão de fls 117, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004084-20.2008.403.6119 (2008.61.19.004084-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS)

Indefiro o pedido formulado à fl 191/193, no sentido de que seja determinado à CEF para que proceda à juntada dos documentos descritos na referida petição, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da CEF em entregar a documentação pretendida. Desse modo, concedo à parte Ré o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos referidos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem os documentos referenciados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002840-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002840-3)** - MASAYOSHI ASAKURA X LEONOR RIEKO ASAKURA X HAROLDO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a produção da prova pericial contábil. Nomeio Perito Judicial o Sr. Aléssio Mantovani Filho, CRC nº 150354/O-2. Tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Fls 289/293 - Ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0005248-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005248-0)** - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais as fls 441/443 e 449/451. Em caso de concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito, no prazo de 10(dez). Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

**0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0)** - FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS, homologo o pedido de habilitação dos herdeiros de Francisco de Assis da Conceição Almeida às fls 183/195. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008063-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008063-2)** - DEBORA MELINA GONCALVES VERA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE PAES LANDIM DIAS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no

prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000347-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000347-2) - OREMA IND/ E COM/ S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o despacho de fls 1038 para deferir o pedido de produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas. Nos termos do art. 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000966-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000966-8) - MARIA ERLEIDE FERREIRA DA CRUZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Designo o dia 07/07/2010 às 14h00 horas para a audiência de instrução.Indefiro o depoimento pessoal do representante legal da CEF, tendo em vista a ausência de indicação de preposto que tenha presenciado os fatos alegados na inicial. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, observando-se os termos do artigo 343, parágrafos 1º e 2º do CPC.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6o, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), formulado às fls 83, haja vista que é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado às fls 83, item 3, visto que desnecessária em razão do direito alegado. Int.

**0002616-84.2009.403.6119 (2009.61.19.002616-2) - ROSIMEIRE GONCALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Ao SEDI para inclusão de IRAILDES RAMOS PESSOA no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução da contra-fé para citação da litisconsorte acima referida. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0004286-60.2009.403.6119 (2009.61.19.004286-6) - ANTONIO GOMES FERREIRA X MIRIAN ZABA GOMES FERREIRA(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a notificação da Cessão de Crédito mencionada em contestação à fl. 146. Fls 131/132 e 207/208 - Ciência às partes. Após, manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5) - REIS COM/ METALURGICA LTDA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000996-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000996-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA**

Tendo em vista que restou infrutífera a localização da Ré e que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse da justiça, aplico por analogia o disposto no artigo 198, parágrafo 1º, I do Código Tributário Nacional, para deferir o pedido de consulta ao Sistema Webservice, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Outrossim, defiro o pedido de localização de endereço do Requerido por meio do convênio Bacen-Jud. Registre-se que a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da Caixa Econômica Federal, fazendo-se necessário, portanto, a intervenção judicial. Int.

**Expediente Nº 1758**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0027124-12.2000.403.6119 (2000.61.19.027124-4) - CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRESENTACOES, IMP/ E COM/(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000127-55.2001.403.6119 (2001.61.19.000127-0)** - EDUARDO AUGUSTO FERNANDES MACHADO(SP010478 - MARIA DE LOURDES FERREIRA E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000458-03.2002.403.6119 (2002.61.19.000458-5)** - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI (OAB/SP150.584) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007325-41.2004.403.6119 (2004.61.19.007325-7)** - COMPLEXO MOVEIS LTDA(SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005255-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005255-0)** - DORIVAL DONIZETI DOS SANTOS(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002309-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002309-7)** - SILVIO CESAR MALZAN MOREIRA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006401-25.2007.403.6119 (2007.61.19.006401-4)** - METACIL S/A METALURGICA COM/ E IND/(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010102-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010102-3)** - DORNBUSCH COMPANHIA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o impetrante o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001808-16.2008.403.6119 (2008.61.19.001808-2)** - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X MAURICIO SERMAR PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei N. 12.016/09. Determino a retificação do pólo passivo da ação, para que sejam excluídos o Superintendente Adjunto da Regional do Sudeste da Infraero, o Presidente da Comissão de Licitação da Infraero e o Superintendente Regional da Infraero, e se integre à lide o Superintendente do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, remetendo-se os autos ao SEDI para que proceda. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011121-9 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005960-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005960-6)** - ADAO BARBOSA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007186-50.2008.403.6119 (2008.61.19.007186-2)** - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP266449A - JOÃO CARLOS FRANZOI BASSO E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando a manifestação de fl. 157, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008544-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008544-7)** - JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Considerando que o impetrante, devidamente intimado a recolher as custas pertinentes ao preparo do recurso de apelação interposto às fls.70/76, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado, DECLARO A DESERÇÃO do recurso supracitado. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 60/62 e após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010269-74.2008.403.6119 (2008.61.19.010269-0)** - OLIVIA LEAL ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000822-28.2009.403.6119 (2009.61.19.000822-6)** - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES E SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002157-82.2009.403.6119 (2009.61.19.002157-7)** - DIGISTEM COM/ E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INF LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002886-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002886-9)** - JOAO ARAUJO ALMEIDA(SP240910 - ZILDA HOTZ ALMEIDA E SP226279 - SANDRA MARIA SILVA CAVALCANTE DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004478-90.2009.403.6119 (2009.61.19.004478-4)** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Fls.682/703: manifeste-se a impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 645/647 e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007725-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007725-0)** - LUIZ CARLOS NOGUEIRA CASCARDI(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada à fl. 50. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009131-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009131-2)** - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Determino a integração à lide da União, assistente litisconsorcial, remetendo-se os autos ao SEDI para que assim proceda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009941-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009941-4)** - ELISIO RODRIGUES FERREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010726-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010726-5)** - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA (...)

**0011657-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011657-6)** - AUTO POSTO CIDADE LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040912-2 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012226-76.2009.403.6119 (2009.61.19.012226-6)** - NELSON BARBOSA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, quanto aos pedidos de pagamento dos atrasados e dos valores descontados, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita. No mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar à autoridade impetrada que suspenda o ato administrativo que alterou o tempo de contribuição do impetrante e diminuiu a renda mensal do benefício, bem assim que cesse os descontos realizados na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.310.783-0 a título de complemento negativo, até decisão administrativa final. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes a repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64/2005, comunicando-se à Excelentíssima Juíza Federal Convocada Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012231-98.2009.403.6119 (2009.61.19.012231-0)** - MIRIAM ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012286-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012286-2)** - JOAO JURANDIR SIMOES JUNIOR(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 5º, LXIX da Constituição Federal, 1º e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por não cabimento do mandado de segurança à falta de liquidez e certeza do direito alegado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se à Excelentíssima Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000232-2 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002511-73.2010.403.6119** - BENEDITO TADEU DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita. Indevidos honorários advocatícios (STJ,

Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1784**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003026-11.2010.403.6119** - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Isto posto, intime-se com urgência a parte impetrante a apresentar nos autos cópia integral e legível da decisão anulatória do seu registro de despachante aduaneiro. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2793**

#### **MONITORIA**

**0008813-60.2006.403.6119 (2006.61.19.008813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RRENATA MACHADO DIAS NASCIMENTO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X JOSE ROSIMERIO DO NASCIMENTO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal deduzido pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Renata Machado Dias Nascimento e José Rosimerio do Nascimento para condenar os réus ao pagamento de R\$ 21.624,94 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 30.11.2006. Honorários advocatícios correrão a cargo dos réus, sucumbentes solidariamente no feito. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**0010836-08.2008.403.6119 (2008.61.19.010836-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EMES COM/ DE LIVROS FISCAIS LTDA ME X MARIA APARECIDA DA SILVA MORALES(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu no valor de R\$ 77.644,06 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), apurado em 04/12/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e seus parágrafos, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, c/c o artigo 23 do CPC, devidamente corrigidos até a data do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009128-83.2009.403.6119 (2009.61.19.009128-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7)) KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP282398 - THIAGO OLIMPIO DELMOND E SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Em razão do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, para afastar a incidência da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), bem como a multa contratual de 2% (dois por cento) e a incidência da correção monetária sobre o valor do débito, afastando parcialmente a aplicação das cláusulas 13ª e 14ª do contrato. Devem incidir, além da comissão de permanência, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante pactuado no contrato bancário em questão. Custas e honorários reciprocamente distribuídos e compensados na forma do artigo 21 caput do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta decisão para a execução extrajudicial nº 2009.61.19.007701-7, procedendo-se posteriormente ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005503-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005503-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0006027-72.2008.403.6119 (2008.61.19.006027-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATALIA DOS REIS SANTOS - INCAPAZ X ANA HILDE DOS REIS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Tendo em vista a informação de fls. 84/85 dos autos principais, reconsidero a r. decisão de fls. 19/20 e rejeito a exceção de incompetência, já que a autora voltou a residir em Guarulhos/SP.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010912-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010912-2)** - LARA BARBIERI PIMENTEL(SP128413 - VALTER ALCANTARA DE SOUSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Posto Isso, concedo a ordem e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para compelir a impetrada a expedir e registrar o diploma do curso de Direito em favor de Lara Barbieri Pimentel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantendo a liminar anteriormente deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, observando o disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.e Oficie-se.

**0011570-22.2009.403.6119 (2009.61.19.011570-5)** - SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo integralmente o dispositivo da liminar proferida. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

**0012586-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012586-3)** - ADRIANA TROTTA BANCI(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Posto isso, DEFIRO a LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que suspenda o parcelamento n 16624.000522/2008-70, enquanto perdurar a análise da revisão de ofício efetuada no lançamento tributário que lhe deu azo.Oficie-se a impetrada para ciência desta decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0012900-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012900-5)** - TAS CONSTRUCOES CIVIS SIDNEI ANTONIO TREVIZAN FI(PR049249 - DAYANA LANDUCHE) X COMISSAO DE LICITACAO DA EMPRESA BRASILEIRA INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, reiterando os termos da decisão liminar, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

**0000394-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000394-2)** - ELY SOARES CARDOSO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Não obstante ao alegado pelo impetrante às fls. 43/44, não se trata de hipótese de concessão do benefício da gratuidade da justiça em seu favor. De fato, o impetrante já demonstrou ter capacidade financeira em arcar com as custas processuais devidas, posto que efetuou regularmente o pagamento das custas devidas por ocasião da presente impetração na E. Justiça Estadual. Além disso, as custas processuais devidas na Justiça Federal, no presente caso, nos termos da Lei nº 9.289/96, equivalem ao valor mínimo (R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, referida lei determina não ser possível o diferimento de seu recolhimento para outro momento posterior. Por fim, aponte-se que o impetrante alega que a segurada, cujos interesses defende junto à autarquia previdenciária, encontra-se em situação de pobreza, hipótese que não está abrangida pela Lei nº 1.060/50, visto que não é ela parte nesta relação processual.Da mesma forma, INDEFIRO, o desentranhamento das custas processuais estaduais de fls. 14/15 em função da vedação do Provimento nº 64/2005-COGE, devendo a parte impetrante pleitear, administrativamente, a repetição dos valores pagos a tal título.Por fim, verifica-se que o impetrante não cumpriu a contento o r. despacho de fl. 42, posto que NÃO trouxe aos autos cópia dos documentos anexados à inicial, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Desta forma, cumpra o impetrante, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, o r. despacho de fl. 42, para recolher as custas processuais iniciais e fornecer cópias dos documentos anexados à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000627-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000627-0)** - ROBERTO PINA ESTEVAM(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INDEFIRO o pleito liminar, haja vista que a celeridade do rito mandamental autoriza a postergação da análise do

pedido inaugural para o momento de direito, qual seja, o momento em que se analisa a prova em cognição exauriente (sentença de mérito). Além disso, não vislumbro periculum in mora a ser tolhido de imediato, a permitir que a matéria seja apreciada à saciedade quando da prolação da sentença. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário vindicado retroagirá em seus efeitos para o momento da DER, nenhum prejuízo financeiro acarretando ao impetrante, portanto. Da mesma forma, por tratar-se de erro administrativo, é lícito à administração pública rever seus atos a qualquer tempo, a teor da Súmula 346 do Pretório Excelso, mormente no caso presente que pode acarretar em prejuízo aos cofres públicos. Intime-se o impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, voltem conclusos para sentença.

**0000685-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000685-2) - CHARLES FARIAS MARTINS (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 3798/2009, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao impetrado para ciência desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para opinar na forma da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Baixo os autos em diligência. Junte-se ao processo a petição despachada. Intime-se o impetrante para a retirada dos documentos, posto que a sujeição ao tributo decorre da qualidade de contribuinte, sujeito passivo e assim da lei e da prática do fato gerador, que decorre da atividade exercida. Os valores em que isso se traduz serão objeto da compensação administrativa, se houver.

**0001546-95.2010.403.6119 - MAYRA HATSUE SENO (SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP**

Devidamente intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada (fl. 67), a impetrante não o fez a contento (fl. 69), posto que ali apontou cargo inexistente nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, cumpra a parte impetrante o tópico final do r. despacho de fl. 67, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001642-13.2010.403.6119 - FLORISVALDO MACHADO NASCIMENTO (SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, defiro a liminar e determino que o INSS restabeleça o pagamento do benefício da impetrante, que não poderá ser cessado sem antes realizar nova perícia médica, salvo se, intimada para a realização do exame, o impetrante deixar de comparecer injustificadamente. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e imediato cumprimento da presente decisão. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001803-23.2010.403.6119 - VALDIVINO DE SOUSA FILHO (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de seguro-desemprego em nome de VALDIVINO DE SOUSA FILHO, PIS n 13590191774, CPF/MF n 274.418.388-19, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, e ciência desta decisão pra seu devido cumprimento. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001806-75.2010.403.6119 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para que a autoridade impetrada conceda, no prazo de 5 (cinco) dias, o benefício de seguro-desemprego em nome de SALATIEL FERREIRA DA SILVA, PIS n 12171693063, CPF/MF n 129.072.218-84, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se à autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal, e ciência desta decisão pra seu devido cumprimento. Intime-se o procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Na seqüência, dê-se vista ao MPF para parecer, e, por fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

**0001991-16.2010.403.6119 - EVERTON OSMAR TAVARES KAWAKAMI (SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que libere as parcelas, em favor do impetrante Éverton Osmar Tavares Kawakami, CPF/MF n 298.850.268-43 e PIS n 13029820776, de seu seguro-desemprego. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei n 10.910/2004). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002668-46.2010.403.6119 - ANA MARIA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial, relativa ao processo n 2010.61.83.001909-1 (0001909-84.2010.403.6183), para verificação de eventual prevenção. Demais disso, a parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, no mandado de segurança a impetração deve ser dirigida contra o seu representante da pessoa jurídica que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Dessa forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo n 2010.61.19.000943-7 (0000943-56.2009.403.6119), para verificação de eventual prevenção, bem como a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006939-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006939-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSLAINE PEREIRA DE CAMARGO(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)**

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Roslaine Pereira de Camargo, declarando o direito da CEF à reintegração na posse do imóvel situado no apartamento n 23, 2º pavimento, bloco 6, do Conjunto Residencial Pierre, com entrada pelo n 290 da Rua Elidia Maria Pedrosa, Bairro Terra Preta, município de Mairiporã/SP, mantendo a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios são devidos à CEF pela ré, porque sucumbente no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF n 561/2007, atentando-se que a ré goza do benefício da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI n 2010.03.00.002581-4) o teor da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se.

**Expediente N 2801**

**ACAO PENAL**

**0000820-58.2009.403.6119 (2009.61.19.000820-2) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR STALMACH(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 60/62, pelo que condeno o réu VLADIMIR STALMACH, eslovaco, natural de Bardejov/Eslováquia, nascido aos 05 de dezembro de 1985, filho de Jam Stalmach e Maria Stalmachova, com endereço em Tana Svermo, 3, Bardejov 08501, Eslováquia, como incurso nas penas do art. 33, caput, e art. 40, I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, de acordo com o novo sistema repressivo do tráfico ilícito de entorpecentes, instaurado pela Lei 11.343/06, é preciso levar em conta como circunstâncias preponderantes sobre aquelas do artigo 59, a natureza e a quantidade da droga, conforme o determinado pelo artigo 42 daquela lei. A cocaína é droga que possui alto potencial lesivo, e grande poder de causar dependência física. Seus efeitos deletérios são devastadores do organismo humano e inclusive capazes de levar o consumidor ao óbito. A pena base deve ser aumentada neste caso, atentando-se ao disposto na lei, eis que o tráfico dessa substância entorpecente deve sofrer maior reprimenda que o de outras drogas de lesividade inferior à saúde. Dito isso, aumento a pena base de (um quarto), reconhecendo que esse é o patamar de proporcionalidade mais razoável. Em relação à quantidade da droga, verifico que o réu transportava volume capaz de induzir muitas pessoas ao vício, se considerarmos que o consumo individual da substância restringe-se a poucos gramas. Assim, o potencial lesivo dessa quantidade de cocaína, se levarmos em conta o bem jurídico tutelado, a saúde pública, é de relevo e merece reprimenda compatível ao seu desvalor e necessária ao seu desestímulo. Aumento a pena-base, portanto, em função da quantidade, em 4/12, quantum que se aplica seguindo o critério de aumento de 1/12 para cada quilo transportado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, aquelas previstas no artigo 59, não verifico se afaste a conduta do ordinariamente observado nesses casos de posse e transporte de droga por meio de mulas, razão pela qual não entendo ensejarem o aumento da pena base, sob pena de incorrerem em bis in

idem quanto às circunstâncias já consideradas pelo legislador ao descrever a conduta típica. Resulta o aumento da pena-base aplicado em 7/12, o qual a eleva a 7 anos e 11 meses de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 9 anos 2 meses e 25 dias de reclusão. Em seguida, ao caso presente deverá ser aplicada a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, introduzida pela lei, em 2/3, posto que o réu preenche cumulativamente os requisitos assim fixados pelo legislador, e não se justifica se afaste esta diminuição do patamar máximo, pois não há razões que legitimem a exasperação da pena pela menor diminuição. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. Neste passo, faço um aparte: os requisitos foram fixados de forma cumulativa e assim, ausente algum deles, o réu não poderá obter qualquer diminuição de pena. Por outro lado, se o réu os preencher a todos, o juiz não poderá negar-lhe a redução nos 2/3 (dois terços) previstos pelo legislador, já que não teria fundamentos legais em que se apoiar para reduzi-la em menor patamar, mas tão somente considerações subjetivas sobre o réu e sua conduta ou quicá circunstâncias que deveria ter levado em conta quando da fixação da pena-base. O juiz não pode criar, elaborar subjetivamente critérios para a aplicação da pena em desfavor do direito de liberdade. Se a pena resulta em patamar menor que o desejado por razões de política criminal, isso não pode ser motivo para exasperá-la tampouco, já que não compete ao judiciário exercer essa função, e sim ao legislador ao elaborar as leis. Mais ainda em se tratando de Direito Penal em que vige o princípio da reserva legal, garantia individual constitucionalmente fixada. O subjetivismo na aplicação da pena é um passaporte para o arbítrio, e assim deve ser combatido por uma sociedade que almeja viver sob a proteção de um Estado de Direito. Feitas essas considerações, no caso da mula do tráfico, observa-se o transporte ocasional, sem vínculo com a organização. Considerar o réu neste processo como membro de organização criminosa, pelo fato de estar transportando o entorpecente e pela presunção de que a droga pertence à organização criminosa - e que, portanto, dela é colaborador - é estender demasiado o conceito de organização criminosa, que para a caracterização depende de ficar demonstrada a existência de uma estrutura estável, com definição de funções e hierarquia. Tais indivíduos são, no mais das vezes, peças descartáveis na engrenagem do tráfico, substituídas rapidamente, inclusive para não gerar suspeitas. Assim, carece esse tipo de associação do requisito estabilidade, para caracterizar-se como organização para o crime. Assim, a causa de diminuição é adequada aos casos vulgarmente conhecidos por transporte por mulas, desde que indivíduos sem registros de antecedentes, aliciados para o transporte ocasional da droga, os quais diferem do traficante membro de organização criminosa, que faz do crime seu meio de vida. Não se pode presumir em desfavor do ius libertatis. Portanto, aplicar a redução em patamares intermediários só pode ser feito através do subjetivismo do juiz, na ausência de critérios legais para a graduação, o que ofende o princípio da legalidade, da pena certa e da segurança jurídica. Inferir da viagem anterior do réu que já praticara outras condutas ilícitas, dedicando-se a atividades criminosas, também significa presumir contra o direito de liberdade, baseado apenas em suspeitas, e não em fatos concretos. Quanto à delação premiada, tenho que não se configurou tendo em vista que não se tem notícia de que a colaboração tenha sido eficaz para a repressão do tráfico. No ponto, acrescento que a informação prestada em Juízo pela testemunha Juliana Pereira Lopes, no sentido de ter havido uma investigação empreendida pela Polícia Federal no aludido hotel atrás de uma mulher negra não corrobora a versão do réu, não havendo elementos mínimos que conduzam à certeza de que tal indivíduo seja o mesmo indicado pelo réu em Juízo. Entretanto, caso venham a ser, futuramente, verificadas tais circunstâncias, a partir da colaboração do réu, nada obsta seja a pena revista pelos meios processuais cabíveis. A pena privativa de liberdade fica, portanto, estabelecida no patamar de 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, definitivamente. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento de 7/12 a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; aumento de 1/6 o resultado em razão do artigo 40, inciso I; e diminuo o montante de 2/3 pelo artigo 33, 4º, tornando-a definitiva em 306 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica do réu estampada nos autos. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei n.º 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por não ser suficiente à repressão da conduta, requisito indispensável à medida, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Anoto, outrossim, que a lei 11.343/06 torna expressa a vedação da conversão aludida para o tráfico, e a disposição, ainda que se a considere norma mais gravosa - o que é duvidoso, pois a vedação já era antes aplicada - e de natureza material, não pode deixar de ser aplicada em conjunto com as demais normas, que resultam mais benéficas. Assim é porque a nova lei traz um novo tratamento à repressão da conduta, em seu conjunto mais benéfica ao caso concreto, mas que não deve ser cindida, aplicando-se a lei revogada e a revogadora ao mesmo tempo, de forma a se construir, com a aplicação das duas, tratamento mais benéfico ao réu, pois tal seria agir como legislador positivo. Também, não há se falar em inconstitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.363/06. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só,

fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). É de se ver, ainda, que a 2ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 44, da Lei nº 11.343/06, ou seja, o pleito defensivo, ainda que ausentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva, não comportaria deferimento por expressa determinação legal. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu quando da prisão, restando prejudicado o requerimento formulado pela Defesa no bojo das alegações finais no tocante à devolução de tais bens, bem como da restituição do valor da passagem aérea. Oficie-se à companhia aérea respectiva a fim de que seja realizado o reembolso do trajeto não utilizado, remetendo-se o bilhete aéreo apreendido para tanto, deixando-se memória nos autos. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 97/100), só poderá ser devolvido ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu, em virtude da presente condenação. Após o trânsito em julgado, o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, após o cumprimento da pena. Cumpra-se a determinação de fl. 180, expedindo-se ofício para pagamento dos honorários de intérprete. Atenda-se o quanto requerido às fls. 94. Nada obstante o fato de o réu estar sendo assistido por defensor constituído, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, à luz da condição econômica estampada nos autos. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2802**

#### **ACAO PENAL**

**0004343-38.1999.403.6181 (1999.61.81.004343-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DIRCILENE CUNHA SANTOS(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X JOSE ETELVINO DE ASSIS(MG047388 - JOAQUIM ENGLER FILHO)**

Fls. 434/440 e 453/456: Cuida-se de defesas preliminares apresentadas em prol dos acusados DIRCILENE CUNHA SANTOS e JOSÉ ETELVINO DE ASSIS, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As defesas da co-ré DIRCILENE e do co-réu JOSÉ ETELVINO clamam por suas absolvições sumárias, sob a alegação de que se tratam de pessoas simples e não teriam agido com dolo. É o sintético relatório, Decido. Em que pese o esforço das defesas, evidencia-se que não há que se falar em absolvição sumária. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Pelo exposto, verifica-se, no caso ora em apreciação, a presença dos elementos objetivos e subjetivos que compõem a materialidade e a autoria do tipo penal descrito no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal, pelo que, em cognição sumária das provas e alegações da defesa (CPP, artigo 397), TENHO QUE NÃO É O CASO DE SE ABSOLVER OS RÉUS DE PLANO. Desta forma, ratifico os termos da decisão de fls. 117 que recebeu a denúncia. Em termos de prosseguimento, considerando a data dos fatos (16/07/1999) até a presente (24/03/2010), necessário se faz oficiar à Polícia Federal, a fim de colher informações acerca da atual lotação da testemunha José Antônio Santos Malvar, APF sob matrícula nº 022-8030. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias, com o prazo de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas acusatórias, de tudo intimando-se às partes, inclusive e para os termos do art. 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001529-51.1999.403.6117 (1999.61.17.001529-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OLIMAK JAU MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001531-21.1999.403.6117 (1999.61.17.001531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOAVESSE CONFECOES LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001561-56.1999.403.6117 (1999.61.17.001561-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C S IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001578-92.1999.403.6117 (1999.61.17.001578-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMOTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001613-52.1999.403.6117 (1999.61.17.001613-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X L C COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001633-43.1999.403.6117 (1999.61.17.001633-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA L MILANI COSTA BOCAINA ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002360-02.1999.403.6117 (1999.61.17.002360-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO DAL EVEDOVE BARBOSA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003187-13.1999.403.6117 (1999.61.17.003187-9)** - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA LIDER LTDA.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003390-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO ENCANADOR-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HENRIQUE MARCHI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003393-27.1999.403.6117 (1999.61.17.003393-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO ENCANADOR-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ HENRIQUE MARCHI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003423-62.1999.403.6117 (1999.61.17.003423-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003533-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003533-2)** - FAZENDA NACIONAL X FERRUCCIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. ME X EDSON ROBERTO FERRUCCIO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0004047-14.1999.403.6117 (1999.61.17.004047-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS

PANELLI

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0005914-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005914-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVIA ELENA ALVES DE SALES ME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006851-52.1999.403.6117 (1999.61.17.006851-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALCADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PASCHOALINI CALÇADOS LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43/44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007236-97.1999.403.6117 (1999.61.17.007236-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MELFI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007345-14.1999.403.6117 (1999.61.17.007345-0)** - FAZENDA NACIONAL X MARIA LUCIA MARTINS JAU ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007358-13.1999.403.6117 (1999.61.17.007358-8)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X EDUARDO BATISTA FREIRE

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007365-05.1999.403.6117 (1999.61.17.007365-5)** - FAZENDA NACIONAL X LOMAR AUTO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES SETTE RODRIGUES X MARLI APARECIDA CONSOLETO



Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007373-79.1999.403.6117 (1999.61.17.007373-4) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007374-64.1999.403.6117 (1999.61.17.007374-6) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007375-49.1999.403.6117 (1999.61.17.007375-8) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007376-34.1999.403.6117 (1999.61.17.007376-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007377-19.1999.403.6117 (1999.61.17.007377-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007378-04.1999.403.6117 (1999.61.17.007378-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007379-86.1999.403.6117 (1999.61.17.007379-5) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007380-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007380-1) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007381-56.1999.403.6117 (1999.61.17.007381-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ELISA LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007537-44.1999.403.6117 (1999.61.17.007537-8) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS ALFIROMA LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007569-49.1999.403.6117 (1999.61.17.007569-0) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE ME**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007571-19.1999.403.6117 (1999.61.17.007571-8) - FAZENDA NACIONAL X COFIBRA COMERCIO DE FITAS LTDA X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO MARIANI**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apensas de números 1999.61.17.007571-8 e 1999.61.17.007572-0, registrando-a e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente

realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007572-04.1999.403.6117 (1999.61.17.007572-0) - FAZENDA NACIONAL X COFIBRA COMERCIO DE FITAS LTDA X SERGIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA X EDSON ROBERTO MARIANI**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Traslade-se esta sentença para as execuções fiscais apenas de números 1999.61.17.007571-8 e 1999.61.17.007572-0, registrando-a e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0007690-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007690-5) - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA SCORTECCI HILST**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0008016-37.1999.403.6117 (1999.61.17.008016-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOAVESSE CONFECÇÕES LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0008041-50.1999.403.6117 (1999.61.17.008041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELGADO DELGADO & CIA/ LTDA ME**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0008068-33.1999.403.6117 (1999.61.17.008068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA REAL DE JAU LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001218-26.2000.403.6117 (2000.61.17.001218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BARROS SILVA E ALMEIDA PRADO LTDA**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nula a execução fiscal nº 2009.61.17.000184-6. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos os autos. P.R.I.

**0001223-48.2000.403.6117 (2000.61.17.001223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO**

**POMPILIO) X PADUA PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001291-95.2000.403.6117 (2000.61.17.001291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PRO CALCADOS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001311-86.2000.403.6117 (2000.61.17.001311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DALTON CORREA LEME-ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001562-07.2000.403.6117 (2000.61.17.001562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MPP & R MARKETNG PUBLI PROM E REPRES S/C LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001584-65.2000.403.6117 (2000.61.17.001584-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRADEWORLD - COML/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001604-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001604-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESCRITOTIO COMERCIAL BOCAINENSE S C LTDA(SP101693 - ENIO MARCELINO MARQUES)**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Ao SEDI para correto cadastramento do nome da executada. P.R.I.

**0001637-46.2000.403.6117 (2000.61.17.001637-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS BERGAMIN & CIA LTDA-ME(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No momento de intimação da sentença à exequente, intime-se-a a subscrever a petição de f. 45. P.R.I.

**0001910-25.2000.403.6117 (2000.61.17.001910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRADEWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001912-92.2000.403.6117 (2000.61.17.001912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001930-16.2000.403.6117 (2000.61.17.001930-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES & CIA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001936-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001936-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUELI DOMINGUES E CIA LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002034-08.2000.403.6117 (2000.61.17.002034-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002036-75.2000.403.6117 (2000.61.17.002036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J L PESPONTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição

foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002080-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002082-64.2000.403.6117 (2000.61.17.002082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OXIJAU EQUIPAMENTOS GASES E SOLDAS LTDA**

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício, além de a executada não estar representada por advogado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000526-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERALDO JOSE BORIN(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000662-53.2002.403.6117 (2002.61.17.000662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA(SP122857 - MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000947-41.2005.403.6117 (2005.61.17.000947-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X POL ASSESSORIA PREVIDENCIARIA S/C LTDA X ANTONIO CARLOS POLINI(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)**

Informam os executados (fls. 134/139), terem efetuado o parcelamento do débito executado, por petições protocoladas em 29/03 (fl. 134 e 137), sendo que referidos pedidos foram entregues e recebidos pelo agente receptor - SERPRO nas datas de 18/09/09 (fl. 135) e 09/11/2009 (fl. 138). O bloqueio judicial de fls 140/144 fora determinado por despacho proferido aos 24/03 do corrente ano (fls. 132/133), portando, anteriormente à comunicação nos autos do aludido parcelamento. O parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importem constrição de bens do executado. Considerados os fatos na cronologia em que ocorreram, deixo, por ora, de determinar o desbloqueio da quantia constricta à fl. 142, no montante de R\$ 413,46, restando, contudo, suspensos os demais comandos decorrentes do despacho citado e determino a intimação da exequente para que se manifeste acerca do noticiado acordo administrativo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da manutenção ou desbloqueio do numerário constricto. Havendo advogado constituído nos autos, intimem-se os executados por disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça.

**0000969-02.2005.403.6117 (2005.61.17.000969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ISABELLA CESAR TUMOLO GRIZZO**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000673-43.2006.403.6117 (2006.61.17.000673-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PADARIA BELA VISTA DE JAU LTDA ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000886-49.2006.403.6117 (2006.61.17.000886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLAUDIA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Informa a executada (fls. 128/153), ter efetuado o parcelamento do débito executado, por petição protocolada em 06/04/2010, sendo que referido pedido foi formulado em 24/11/2009 (fl. 132) e deferido em 12/12/2009 (fl. 133). O bloqueio judicial de fls 123/126 fora determinado por despacho proferido aos 15/03 do corrente ano (fls. 121/122), portando, anteriormente à comunicação nos autos do aludido parcelamento. O parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importem constrição de bens do executado. Considerados os fatos na cronologia em que ocorreram, deixo, por ora, de determinar o desbloqueio da quantia constrita à fl. 123, no montante de R\$ 7.279,17. Assim, determino: 1 - a intimação da exequente para que se manifeste acerca do noticiado acordo administrativo, bem assim, quanto ao pleito de fls. 130.2 - cumprimento, por parte da secretária, quanto ao exarado no primeiro parágrafo do comando de fl. 121. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da manutenção ou desbloqueio do numerário constrito. Havendo advogado constituído nos autos, intime-se a executada por disponibilização do Diário Eletrônico da Justiça.

**0001404-39.2006.403.6117 (2006.61.17.001404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000550-74.2008.403.6117 (2008.61.17.000550-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CURTUME PICCIN INDUSTRIA E COMERCIO BOCAINA LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação CURTUME PICCIN INDUSTRIA E COMERCIO BOCAINA LTDA ME. Requereu a exequente às f. 39/40, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003359-37.2008.403.6117 (2008.61.17.003359-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FLAVIO GALVANINI ME X FLAVIO GALVANINI - ESPOLIO**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios

da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000891-66.2009.403.6117 (2009.61.17.000891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOEL AGUERA GIACHINI ME**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000892-51.2009.403.6117 (2009.61.17.000892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/C LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000910-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE AUGUSTO DE ARRUDA B JUNIOR E OUTROS**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002015-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002016-69.2009.403.6117 (2009.61.17.002016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOVEIS LANZA LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002018-39.2009.403.6117 (2009.61.17.002018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CONTINENTAL DE JAU LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em



dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002019-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002019-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CONTINENTAL DE JAU LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002020-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002020-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CONTINENTAL DE JAU LTDA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002704-31.2009.403.6117 (2009.61.17.002704-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X DELIO VENDRAMINI - ESPOLIO DE

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou BACENJUD, constante(s) da demanda. AO SEDI PARA CORRETO CADASTRAMENTO DO ASSUNTO (CRÉDITO DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA). P.R.I.

**0002776-18.2009.403.6117 (2009.61.17.002776-8)** - FAZENDA NACIONAL X DORACI FRANCISCO PIZZINATO - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1904**

#### **MONITORIA**

**0000313-58.2008.403.6111 (2008.61.11.000313-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA X CARLOS SILVA TOMAZ X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0002168-38.2009.403.6111 (2009.61.11.002168-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO COELHO DOS REIS X FERNANDO COELHO DOS REIS X ESMERALDA DE LIMA DOS REIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 26.03.2010:Diante de tudo o que se expôs, REJEITO OS EMBARGOS e, de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para produzir título executivo judicial em face dos réus, condenando-os ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados.Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal.Os réus, uma terça parte para cada qual, ficam condenados em custas e honorários de advogado da sucumbência, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta cuja execução ficará sobrestada, nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**0006448-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006448-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEIA TARCIANE RAYMUNDO X ANTONIO VICTORINO RAYMUNDO X ILDA MULATO RAYMUNDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 48; anote-se.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003211-54.2002.403.6111 (2002.61.11.003211-0)** - KARL WILHELM SICHELSCHMIDT JUNIOR X ROSENEIDE CAVERIANI GONCALVES SICHELSCHMIDT X CARLOS HENRIQUE SICHELSCHMIDT X TIAGO SICHELSCHMIDT(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação de fls. 388, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Outrossim, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor devido a título de honorários periciais, com a devida restituição à Justiça Federal na forma determinada na sentença de fls. 160/171, atentando-se que deverá ser descontado do valor a ser restituído à Justiça Federal a quantia já depositada pelo INSS, por meio da guia GRU (fls. 392).Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Tudo isso feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0004274-80.2003.403.6111 (2003.61.11.004274-0)** - MARY CHEKERDEMIAN X NELSON DE LUCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora e a parte ré intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004916-53.2003.403.6111 (2003.61.11.004916-2)** - ARNOBIS BEZERRA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de falecimento do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito com a habilitação de herdeiros.Publique-se.

**0001296-96.2004.403.6111 (2004.61.11.001296-9)** - MARINEZ STILLI(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003570-33.2004.403.6111 (2004.61.11.003570-2)** - OZINDA FELIPE ANGELICO(SP061433 - JOSUE COVO E Proc. MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002304-74.2005.403.6111 (2005.61.11.002304-2)** - ALICE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO

APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Nos termos do artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, o ofício para requisição do pagamento somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o julgamento definitivo dos agravos de instrumento noticiados às fls. 171.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0003413-26.2005.403.6111 (2005.61.11.003413-1)** - ETTORE MANTOVANI NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004938-43.2005.403.6111 (2005.61.11.004938-9)** - LUZIA DA ROCHA SANTANA X RENATA SANTANA DE LIMA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desarquivados os autos, permaneçam eles disponíveis para carga ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0003158-34.2006.403.6111 (2006.61.11.003158-4)** - ADELINA MARIA FERRO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ante o informado às fls. 147, ficam cancelados os alvarás de levantamento n.º 51/3ª/2010 e 52/3ª/2010.Desentranhe-se, pois, os alvarás encartados às fls. 148 e 149, substituindo-os por cópia, e certificando no seu verso o cancelamento ora determinado. Após, arquivem-se aludidos documentos em pasta própria.No mais, tendo em vista que os novos alvarás expedidos já foram liquidados, conforme se verifica às fls. 155/156, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

**0005183-20.2006.403.6111 (2006.61.11.005183-2)** - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3)** - ELIANA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE PIRES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000019-40.2007.403.6111 (2007.61.11.000019-1)** - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Ante o manifesto desinteresse da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001809-59.2007.403.6111 (2007.61.11.001809-2)** - NEUSA MARIA BALDAN - INCAPAZ X AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002444-40.2007.403.6111 (2007.61.11.002444-4)** - SHIROMITSU FUJII(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004607-90.2007.403.6111 (2007.61.11.004607-5)** - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006334-84.2007.403.6111 (2007.61.11.006334-6)** - MARIA ANGELA BATISTA BARBOSA X HILDA SPECIAN

BATISTA X VALTER LUIZ - INCAPAZ X MARIA ANGELA BATISTA BARBOSA X WILSON ROBERTO BATISTA X DIRCEU A. BATISTA X CELIA MARIZA BATISTA DOURADO X JOSE AUGUSTO BATISTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000548-25.2008.403.6111 (2008.61.11.000548-0)** - SILVIO CRIVELARO(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0001132-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001132-6)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0001255-90.2008.403.6111 (2008.61.11.001255-0)** - MARIA JOSE CORREA DE SOUZA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001432-54.2008.403.6111 (2008.61.11.001432-7)** - DJANIRA ROSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010:O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da perícia médica (03.11.2008), momento em que se comprovou a incapacidade que se abate sobre a autora, uma vez que, à luz do laudo, não há como datar, antes do exame realizado, impossibilidade para o trabalho (reposta ao quesito 02 do Juízo e 14 do INSS - fls. 113/114).Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, de forma decrescente, a partir da citação; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, c.c. 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 44), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos dos artigos 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 10 (dez) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma:Nome da beneficiária: Djanira RosaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficienteData de início do benefício (DIB): 03.11.2008 (data da perícia)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaAdendos e consectários da sucumbência como acima especificados.Por analogia, aplico à hipótese o art. 101 da lei nº 8.213/91. Intimada, a autora deverá submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**0001785-94.2008.403.6111 (2008.61.11.001785-7)** - NEUZA SHIGUEKO TOYOTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0002000-70.2008.403.6111 (2008.61.11.002000-5)** - ENI RIBAS RAMOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)  
Fls. 139/142: diga a parte autora.Publique-se.

**0002180-86.2008.403.6111 (2008.61.11.002180-0)** - SEBASTIAO SOARES DE BRITO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO E SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a manifestação do INSS (fls. 126) diga a parte autora, informando se concorda com a expedição de requisição para pagamento dos valores apontados às fls. 120 e 125.Discordando dos valores apresentados, deverá a parte autora promover a execução do julgado, apresentando o cálculo relativo ao valor que entende devido e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002883-17.2008.403.6111 (2008.61.11.002883-1)** - CARLOS DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Concedo ao patrono da parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos procuração outorgada em nome do autor, devidamente representado por seu curador.Publique-se.

**0002976-77.2008.403.6111 (2008.61.11.002976-8)** - NELSON RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0003140-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003140-4)** - ANTONIO DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1)** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0005299-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005299-7)** - JOSE ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.03.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: José Antonio Ramos de Oliveira (representado por José Amilton Ramos de Oliveira)Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidezData de início do benefício (DIB): 01.10.2007 (fl. 56)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaO autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0005404-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005404-0)** - JOSEFA JULIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005537-74.2008.403.6111 (2008.61.11.005537-8)** - WANDERLEI SIQUEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 266/270) é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e

intime-se pessoalmente o INSS.

**0005654-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005654-1)** - ARIEL RICCI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 07.04.2010:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários advocatícios, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

**0005689-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005689-9)** - PAULO SILVA GUERRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendado para o dia 27/04/2010, às 08h30min, no Banco Mercantil do Brasil S.A.Oficie-se à referida instituição bancária solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Publique-se e cumpra-se.

**0005755-05.2008.403.6111 (2008.61.11.005755-7)** - MISAEL VITOR DA SILVA FILHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.03.2010:Em verdade, comprovadas carência, qualidade de segurado da Previdência Social e invalidez temporária para o trabalho, como visto, o autor tem direito ao auxílio-doença, benefício que se concede a partir de 04.06.2008, dia subsequente à cessação do auxílio-doença noticiado nos autos (fl. 36), na consideração de que o mal é o mesmo e o autor, segundo os dados coligidos, dele não chegou a se recuperar.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se, da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente ao referido ato processual e, de maneira decrescente, para as subsequentes; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009.O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 17), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor do autor, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Misael Vitor da Silva FilhoEspécie do benefício: Auxílio DoençaData de início do benefício (DIB): 04.06.2008 (fl. 36)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaO autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada.Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou.P. R. I.

**0005763-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005763-6)** - MARIA EROTIDES PEREIRA CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005815-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005815-0)** - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da

sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 22), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0)** - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 127/143 é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0006202-90.2008.403.6111 (2008.61.11.006202-4)** - JAQUELINE APARECIDA PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0006480-91.2008.403.6111 (2008.61.11.006480-0)** - ANTENOR BARION JUNIOR(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000590-40.2009.403.6111 (2009.61.11.000590-2)** - JOAO DOS SANTOS TURRA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000608-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000608-6)** - OCTACILIO LOURENCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4)** - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001478-09.2009.403.6111 (2009.61.11.001478-2)** - OSVAIR BICHEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que indique pessoa apta a desempenhar a função de curador especial, obedecidas as disposições pertinentes do Código Civil, notadamente o artigo 1775, devendo informar nome, grau de parentesco e endereço da pessoa indicada.Publique-se.

**0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)** - MARIA AFONSO DA SILVA LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0002022-94.2009.403.6111 (2009.61.11.002022-8)** - WILSON ALVES - INCAPAZ X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.03.2010:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ora deferidos, calculado na forma da legislação de regência.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor benefício, com o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal, mais adendos e consectários acima especificados, o qual terá as seguintes

características: Nome do beneficiário: Wilson Alves (representado por Wilbert Wallace Pedroso Alves) Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez, acrescido de 25%, nos termos do art. 45 da LBD Data de início do benefício (DIB): 16.12.2008 (fl. 100) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autoriza-se a compensação de pagamentos de benefício por incapacidade feitos ao autor depois da DIB acima mencionada. Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da tutela que se antecipou. P. R. I., dando-se vista ao MPF.

**0002045-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002045-9) - LUIZ CARLOS DURELLO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre os documentos juntados às fls. 177/228 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002166-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002166-0) - WILSON ROBERTO LORETI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que as considerações tecidas pela patrona do autor às fls. 93/94 se harmonizam com o narrado pelo Oficial do juízo no auto de constatação, nomeio Sérgio Custódio Leal para desempenhar o papel de curador especial do autor, adstrito o múnus aos limites desta lide. Intime-se para firmar compromisso o nomeado. Na sequência, deverá a patrona do autor regularizar a representação processual, trazendo nova procuração para os autos. Cumpra-se.

**0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conquanto não estejam configuradas quaisquer das hipóteses de substituição previstas no artigo 408 do CPC, defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado pela autora às fls. 50 e 52, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como considerando a ausência de prejuízo para a parte contrária, já que apresentadas com tempo hábil para sua ciência. Assim, designo o dia 01/07/2010, às 11 horas, para realização da audiência. Intimem-se, por carta, as testemunhas arroladas às fls. 51. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002539-02.2009.403.6111 (2009.61.11.002539-1) - JANDIRA DE SOUZA GALASSO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002620-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002620-6) - CREUZA BARBOZA LIMA DE SA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 13, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, do documento médico de fls. 17. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no endereço indicado às fls. 41 e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.



**0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5)** - CARMEM INOSENCO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se providenciou os exames médicos solicitados pelo perito para conclusão dos trabalhos periciais. Publique-se.

**0002886-35.2009.403.6111 (2009.61.11.002886-0)** - ALCIBIADES GOMES DA MATA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**0003517-76.2009.403.6111 (2009.61.11.003517-7)** - MARIA APARECIDA FRANCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os documentos juntados às fls. 64/70, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003727-30.2009.403.6111 (2009.61.11.003727-7)** - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003894-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003894-4)** - MARTA LUCIA BELLEI PEDRAL X SERGIO LUIZ PRADO BELLEI(SP171229 - ANDRESA BOMFIM SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.03.2010:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em relação ao período de abril e maio de 1990, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora o importe de R\$ 9.324,58 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta oito centavos), tal como pedido na inicial (para não julgar ultra petita), valor admitido na forma do cálculo de fls. 78/80.A CEF pagará honorários à parte autora, ora fixados, na forma do art. 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor total da condenação acima fixada.Custas pela CEF.P. R. I.

**0003963-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003963-8)** - ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004151-72.2009.403.6111 (2009.61.11.004151-7)** - ADALBERTO CANTOARA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial requerida às fls. 141, a fim de definir as condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante o período que pretende ver convertido em especial nestes autos.Para sua realização, nomeio o Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua na Rua Victório Bonato, n.º 35, nesta cidade.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004405-45.2009.403.6111 (2009.61.11.004405-1)** - ALCIDES DE OLIVEIRA PIRES(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

**0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8)** - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO

CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004616-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004616-3)** - NATALINA MENOSSI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.03.2010:Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, diante da gratuidade processual deferida (fls. 51), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0004663-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004663-1)** - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0004667-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004667-9)** - GERALDO MOREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a vencedora demonstrar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica da parte vencida, ela que litigou aos auspícios da justiça gratuita.Por desnecessário, levanto o sigilo determinado a fl. 47. É que os documentos de fls. 42/45 não denunciam outra coisa senão nome e qualificação da parte autora.P. R. I.

**0004685-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004685-0)** - JOVENTINO ROMAO(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.03.2010:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 112), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0004694-75.2009.403.6111 (2009.61.11.004694-1)** - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA BARALEOTO DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/05/2010, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0004731-05.2009.403.6111 (2009.61.11.004731-3)** - JOAO DANILO FRANCO MAGALHAES - INCAPAZ X ALINE GISELE FRANCO DA SILVA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o autor não foi localizado no endereço indicado na petição inicial, conforme certificado às fls. 52 e 54, intime-se seu patrono para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do autor.Publique-se.

**0005023-87.2009.403.6111 (2009.61.11.005023-3)** - VENILDA BORGES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2010, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos Brasileiro Lopes, localizado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 4, te. 2105-4660, nesta cidade.

**0005061-02.2009.403.6111 (2009.61.11.005061-0)** - LEONILDA CARVALHO RIBEIRO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005139-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005139-0)** - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.03.2010:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0005318-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005318-0)** - VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 24/06/2010, às 17 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1.º, do CPC.Outrossim, intinem-se as testemunhas arroladas às fls. 12 para comparecimento.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2)** - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 30/04/2010, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edgar Baldi Júnior, localizado na Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-0977, nesta cidade.

**0005869-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005869-4)** - CLAUSID EMBALAGENS LTDA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68: indefiro o requerido, tendo em vista que as intimações foram regularmente realizadas por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ressalte-se que não há qualquer justificativa para intimação pessoal da advogada constituída nestes autos.Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 67.Publique-se.

**0006002-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006002-0)** - NAIR REIS CAMILO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.03.2010:Diante do exposto, sem necessidade de perquirições maiores, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0)** - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0006255-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006255-7)** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006334-16.2009.403.6111 (2009.61.11.006334-3)** - LAYETHA FALCAO ARANTES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.As declarações de imposto de renda trazidas aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 44/46) revestem-se de caráter sigiloso. Proceda, pois, a serventia, às anotações necessárias quanto ao sigilo dos aludidos documentos, com observância das recomendações aplicáveis ao caso.No mais, especifiquem as partes no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretendem produzir justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

**0006404-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006404-9)** - TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006479-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006479-7)** - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006558-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006558-3)** - GERALDA MENDES FILGUEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e cumpra-se.

**0006587-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006587-0)** - VERA LUCIA RISSATO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Receba-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0006608-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006608-3)** - JOAO NUNES DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

**0006893-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006893-6)** - CARLOS ROBERTO VIDAL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de óbito - documento indispensável à propositura da ação - sob pena de extinção do feito.Outrossim, comprove a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, que o falecido ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, conforme determinado às fls. 31.Publique-se.

**0006957-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006957-6)** - ROMILDA VIEIRA RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2 - Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3 - Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4 - Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5 - Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6 - Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 37, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá a perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0000041-93.2010.403.6111 (2010.61.11.000041-4)** - DALILA DAS DORES RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON

**CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 30/32. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**000042-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000042-6) - SONIA SOARES DA SILVA E SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, oficie-se ao Hospital das Clínicas local solicitando a indicação de médico na especialidade que o fato objeto da prova requer, devendo o ofício noticiar que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual. Outrossim, encaminhe-se com o ofício cópia da petição inicial e dos documentos médicos de fls. 21/30, dos quesitos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda dos quesitos abaixo formulados: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Solicite-se, outrossim, a indicação de data, horário e local para ter início a produção da prova, a qual deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Faça-se constar do ofício, ainda, que disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 45/48. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000190-89.2010.403.6111 (2010.61.11.000190-0) - IVAN MARTINS LEANDRO (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro o reagendamento da perícia médica, tal como requerido pelo perito nomeado para o encargo. Intimem-se as partes de que referida prova será produzida no dia 22/04/2010, às 16h30min., no consultório médico do expert, localizado na Av. Vicente Ferreira, n.º 780, nesta cidade. Outrossim, solicite-se à Cental de Mandados a baixa do mandado de intimação n.º 428/2010, independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000659-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000659-3) - ANIBAL ROBERTO DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira,

nomeio a médica CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, com endereço na Av. Rio Branco, 1.132, sala 53, bairro Senador Salgado Filho, tel. 3433-4663. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está o autor incapacitado para a prática dos atos da vida civil? Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal prazo, intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponibiliza-se ao expert o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 25/35. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0000811-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000811-5) - ELIDIO JOSE DE OLIVEIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se, em razão da enfermidade mencionada no documento de fls. 23 (CID F03 - demência não especificada), encontra-se o autor incapacitado para os atos da vida civil. Sendo o caso e não havendo processo de interdição, deverá ainda indicar pessoa capaz para representação do autor, na qualidade de curador especial, com observância da ordem elencada no artigo 1.775 do Código Civil. Publique-se.

**0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, com endereço na Rua Paraná, n.º 281, tel. 3433-4052, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 25, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disponibiliza-se ao expert o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 30/36. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001065-59.2010.403.6111 (2010.61.11.001065-1) - SUELI ANTONIA BORELLI DE MORAES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001066-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001066-3) - JOAO BATISTA DIAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a sentença proferida e recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte

autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001177-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001177-1) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BRANDAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença proferida e recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/05/2010, às 14 horas, no consultório do perito nomeado, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, nesta cidade.

**0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO:O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 109.305.229-2, conforme se vê no documento de fls. 46; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**0001461-36.2010.403.6111 - JAYRO DOMINGUES(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TÓPICO FINAL DA DECISÃO:O autor é aposentado e recebe o benefício de nº 125.142.482-9, conforme se vê no documento de fls. 27; logo, de alguma renda (mesmo que não seja a correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Confira-se, a esse propósito, o resultado do AG nº 118215, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 3/12/2002 e AG nº 56751, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 14/11/2000.Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro.Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**0001524-61.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA MARTINS BETTIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Dessarte, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, no endereço indicado na petição inicial (fls. 17), dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. Outrossim, cite-se e intime-se a União.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001526-31.2010.403.6111 - MARIA CELIA DE CAMPOS BARBOZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Dessarte, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF.Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, no endereço indicado na petição inicial (fls. 17), dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. Outrossim, cite-se e intime-se a União.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.(...).Dessarte, DEFIRO MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que o valor retido a título de Imposto de Renda, incidente sobre a parcela mensal do benefício pago pelo Economus Instituto de Seguridade Social à autora, proporcionalmente às contribuições vertidas sob a vigência da Lei n. 7.713/88 (01/01/1989 a 31/12/1995), ao invés de ser recolhido ao Fisco Federal, seja depositado em conta judicial à

disposição deste Juízo, na Agência 3972, da Caixa Econômica Federal - CEF. Oficie-se à PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO NOSSA CAIXA S/A, no endereço indicado na petição inicial (fls. 17), dando-lhe a conhecer o teor desta decisão para que adote as providências cabíveis a dar cabal cumprimento a esta decisão. Outrossim, cite-se e intime-se a União. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001557-51.2010.403.6111** - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001684-86.2010.403.6111** - VICTORINO GOMES FILHO X ZILDA JOANNINHA SORIANO GOMES(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ao teor do disposto no artigo 6º do CPC, concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio, devidamente representado pela procuradora constituída pela procuração juntada por cópia às fls. 11. Publique-se.

**0001688-26.2010.403.6111** - BONIFACIO ANTONIO GENTA X ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do extrato da ação nº 2008.63.19.003675-1, juntado às fls. 22/23 e da cópia da petição inicial do feito nº 0001598-18.2010.403.6111, juntada às fls. 24/34, verifico inexistir entre esta e aquelas demandas qualquer relação de dependência, haja vista que divergem elas quanto ao pedido e causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, concedo à requerente Odete Ferreira Genta prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade da conta poupança que pretende ver corrigida por meio da presente demanda. Publique-se.

**0001694-33.2010.403.6111** - PLAUTIO MORON ZANNI X AUGUSTA MOURON ZANNI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato, outorgado em nome próprio, com poderes gerais para o foro. Anote-se, outrossim, que a procuração outorgada por instrumento público por Augusta Moron Zanni a Plautio Moron Zanni não lhe confere poderes para constituir advogado. Publique-se.

**0001724-68.2010.403.6111** - PAULO CESAR MARTINS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS. No caso, a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados. Publique-se.

**0001733-30.2010.403.6111** - ROSA AMRIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0001762-80.2010.403.6111** - NELSON ALVES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar opção pelo regime do FGTS em data anterior ao mês de junho de 1987, quando alega não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada ao aludido regime. Publique-se.

**0001765-35.2010.403.6111** - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS. Publique-se.



**0001772-27.2010.403.6111** - WALDEMAR PRECIPITO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ao que se vê do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual, esta e a demanda nº 0002624-56.2007.403.6111 diferem quanto ao pedido e à causa de pedir, não havendo entre elas relação de dependência a ser investigada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes nos extratos relativos às contas de poupança de sua titularidade, dos meses em que pretende a incidência dos índices indicados na inicial, pois, além de lhe competir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, não há óbice a que obtenha as informações pretendidas diligenciando pessoalmente. Publique-se.

**0001801-77.2010.403.6111** - RITA DE CASSIA SOUZA BUENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Publique-se e cumpra-se.

**0001805-17.2010.403.6111** - HELIO FERNANDES DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489 - RENATA THOMÉ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.A partir da Constituição Federal de 1988 a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados.Publique-se.

**0001815-61.2010.403.6111** - EDELINO GARBIM(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.Publique-se.

**0001843-29.2010.403.6111** - FERNADO JOSE SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar opção pelo regime do FGTS em data anterior ao mês de junho de 1987, quando alega não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada ao aludido regime. Publique-se.

**0001846-81.2010.403.6111** - JOAO ROGERIO RAMOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar a titularidade de conta fundiária nos meses em que aponta não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada do FGTS.A partir da Constituição Federal de 1988 a comprovação poderá ser feita mediante cópia de sua CTPS, na parte referente a contratos de trabalho, demonstrando que se achava empregado e debaixo do regime do Fundo nos períodos reclamados.Publique-se.

**0001850-21.2010.403.6111** - AUGUSTO CARDOSO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para comprovar opção pelo regime do FGTS em data anterior ao mês de junho de 1987, quando alega não ter havido o correto cômputo da correção monetária na conta vinculada ao aludido regime. Publique-se.

**0001869-27.2010.403.6111** - JOSE JULIO DE ALMEIDA(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES E SP236575 - HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada.Publique-se.

**0001891-85.2010.403.6111** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.De fato, a procuração de fls. 24, outorgada mediante aposição de

impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil e reclama regularização. Assim, ante a impossibilidade de custear o serviço notarial, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**0001892-70.2010.403.6111** - ILMA E SILVA BOLOGNESI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001894-40.2010.403.6111** - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação de tutela formulado na inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0001938-59.2010.403.6111** - MARCOS ANTONIO MOURAO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se

**0001975-86.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES SILVA TEODORO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, assinando a procuração de fls. 11. Publique-se.

**0001990-55.2010.403.6111** - VALENTIM IGNACIO ELISIARIO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0002052-95.2010.403.6111** - IVONETE PEREIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

**0002112-68.2010.403.6111** - HERNANDES PAULO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003855-89.2005.403.6111 (2005.61.11.003855-0)** - VITOR ISABEL MARTINS X MARIA XAVIER DE OLIVEIRA MARTINS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da divergência entre o nome cadastrado no sistema processual e aquele constante do documento de fls. 205, concedo à patrona da parte autora prazo de 15 (quinze) dias para proceder à devida regularização, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários. Publique-se.

**0005808-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005808-6)** - MARIA DOMINGA DE MEDEIROS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006344-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006344-6)** - KATIA DALL EVEDOVE CARDOSO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/05/2010, às 14:00 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

**0000701-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000701-9)** - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 47: defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004644-49.2009.403.6111 (2009.61.11.004644-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-32.2008.403.6111 (2008.61.11.006180-9)) ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.03.2010: Eis a razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dinamizados nos presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 324, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios. Deveras, indemonstrados, em primeiro grau, perda da pretensão executória e excesso de execução, não estão presentes, no caso, os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC, dispositivo aplicável à execução fiscal, por força do art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Cite-se a embargada, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Cite-se a embargada, pessoalmente, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Cite-se a embargada, pessoalmente, para

contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos. Traslade-se para os autos dos embargos à execução nº 2009.61.11.005636-3, cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0041552-08.2009.403.0000/SP (fls. 198/201). Após, tornem aqueles autos conclusos. No mais, ante o silêncio da exequente certificado às fls. 196, remeta-se a presente execução ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestada, provocação da parte interessada. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006343-75.2009.403.6111 (2009.61.11.006343-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004646-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDUARDO MOTA MENDONCA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Fls. 26: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Em prosseguimento, remeta-se o presente feito ao arquivo, onde deverá aguardar sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001683-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001683-4)** - HG COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000657-49.2002.403.6111 (2002.61.11.000657-2)** - ADRIANO ANGELO GAIO(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000140-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000140-4)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA X AGRO PECUARIA H S LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0000046-18.2010.403.6111 (2010.61.11.000046-3)** - ANDERSON ALVES TENENTE(SP197633 - CHRISTIANE SPITI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 08.03.2010: Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, por inavistar direito público subjetivo a ser protegido. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. e Comunique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000024-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000024-2)** - BENEDITA CASAGRANDE X SELMA DORNE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002490-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002490-8)** - LUCIANA DE MELLO MODESTO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 12.02.2010: Diante de todo o exposto: a) julgo extinto o fei-to, com relação ao Banco do Brasil S/A, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Nessa parte, sem condenação em honorários, diante da gratuidade deferida à autora (fl. 107); b) julgo procedente o pedido exhibitório formulado pela autora, para determinar que a CEF exhiba, em 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada referida na inicial, relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e

janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais). A CEF fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20,4.º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002977-04.2004.403.6111 (2004.61.11.002977-5)** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis, comunicando-lhe a revogação da ordem liminar concedida às fls. 28/30, nos termos da sentença proferida nestes autos. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004358-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004358-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELI GEA LEONEL(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP132493 - ALFREDO REMOLI DEO)

À vista da certidão de fls. 45, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000018-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000018-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.03.2010: Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei n.º 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0005648-92.2007.403.6111 (2007.61.11.005648-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CESAR NAPPI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

Fls. 255/256: defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o réu apresente comprovação do pagamento do débito fiscal. Publique-se e cumpra-se.

**0002504-76.2008.403.6111 (2008.61.11.002504-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIRIZZOTTO SCARAMUCCI(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.03.2010: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e condeno a ré Maria Aparecida Pirizzotto Scaramucci, como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I e III, em concurso material (art. 69 do CPB) e continuidade delitiva (art. 71, caput, do CPB), impondo-lhe a pena de 4 (quatro) anos e oito meses de reclusão e o pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos crimes. A pena corporal será descontada, desde o seu início, no regime semiaberto. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas do processo, ficando autorizadas as providências necessárias ao recebimento. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e promova-se a conclusão dos autos. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 1908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000252-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000252-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000690-39.2002.403.6111 (2002.61.11.000690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001942-2)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Vistos. Em face da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 270/271) e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia indicada às fls. 261/263, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s)

expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003852-08.2003.403.6111 (2003.61.11.003852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-53.2003.403.6111 (2003.61.11.001521-8)) RESSOESTE COM/ DE PNEUS LTDA(SP192700 - CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI E SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, desapensem-se dos autos principais e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001926-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001926-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006557-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.03.2010: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Fica revogada a decisão de fl. 59, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios. Passada em revista a matéria avivada na inicial, não se revelam presentes os requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se imediatamente. P. R. I.

**0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006951-73.2009.403.6111 (2009.61.11.006951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa. No mais, concedo à embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 44, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

**0006955-13.2009.403.6111 (2009.61.11.006955-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-49.2004.403.6111 (2004.61.11.001325-1)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa. No mais, concedo à embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 44, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

**0006958-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006958-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-51.2007.403.6111 (2007.61.11.001234-0)) RENATA PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE CHIOZINI - INCAPAZ X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/25 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do menor Henrique Chiozini do polo ativo da demanda e para anotação do valor atribuído à causa. No mais, concedo à embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprir as determinações de fls. 44, sob pena de extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006172-26.2006.403.6111 (2006.61.11.006172-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA X SANTA APOLONIO BRAGA X PRISCILA BRAGA ROSSI

Tendo em vista que o valor dos bens penhorados nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.11.003442-5 é insuficiente para garantia da dívida, conforme se tira dos documentos de fls. 141/146, esclareça a exequente o pedido formulado às

fls. 127.Publiche-se.

**0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos. Ante o pedido de suspensão formulado pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada, que poderá a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento.Publiche-se e cumpra-se.

**0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 33/35.No mais, ante o pedido de suspensão do feito para localização de bens penhoráveis, formulado pela exequente às fls. 46, determino a remessa do feito ao arquivo, onde deverá aguardar, sobrestado, provocação da parte interessada, que poderá a qualquer tempo requerer as medidas necessárias ao seu efetivo andamento.Publiche-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001942-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001942-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2002.61.11.000690-0, por meio da qual foi julgada extinta a presente execução, intime-se o depositário dos bens penhorados nestes autos de que se encontra liberado do respectivo encargo.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se e cumpra-se.

**0000252-13.2002.403.6111 (2002.61.11.000252-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL JOVIPA LTDA

Vistos.A fim de possibilitar a apreciação do requerido às fls. 242, informe a exequente o valor atualizado do débito.Publiche-se.

**0000115-94.2003.403.6111 (2003.61.11.000115-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X CARLOS EDUARDO THOME X MAURO PEREIRA DOS SANTOS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Dessa forma, não há que se falar em extinção da execução, já que o valor total da dívida cobrada nesta e nas execuções fiscais em apenso não se enquadra na hipótese de remissão prevista na Lei n.º 11.941/09.Iso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 220/234.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se e cumpra-se.

**0004657-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004657-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WILSON E MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Ante o contido na certidão de fls. 131-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se.

**0005815-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005815-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTACIONAMENTO SAO LUIZ S/C LTDA ME X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Vistos.Ante a concordância da exequente (fls. 171) e tendo em vista tratar-se de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, conforme se tira dos documentos de fls. 157/158, determino o desbloqueio dos valores constrictos junto ao Banco Santander S.A., em nome da executada Maria de Lourdes Oliveira da Silva, por meio do sistema BACENJUD.Outrossim, considerando ser impenhorável, por expressa disposição legal, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o desbloqueio do valor indicado no extrato de fls. 168.Por fim, ante a ausência de previsão legal, indefiro o pedido de levantamento das constrictões que recaíram sobre valores depositados em fundos de investimento (fls. 165/167).Cumprido o acima determinado, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publiche-se e cumpra-se.

**0001619-96.2007.403.6111 (2007.61.11.001619-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)

Vistos.Julgados os embargos à execução nº 2007.61.11.002453-5, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publiche-se.

**0001309-56.2008.403.6111 (2008.61.11.001309-8)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DORI ALIMENTOS LTDA(SP134862 -

SERGIO DOS SANTOS GIAO E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ)

Dê-se ciência à patrona da parte executada do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004094-88.2008.403.6111 (2008.61.11.004094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MADUREIRA COM/ E CENTRO DE APOIO A EMPRESAS LTDA

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0004780-80.2008.403.6111 (2008.61.11.004780-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.03.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 46 e 48/49, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004781-65.2008.403.6111 (2008.61.11.004781-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TEREZINHA GABRIEL DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.03.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 79 e 84/85, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP  
Em face do resultado da pesquisa realizada (fls. 39), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

**0003179-05.2009.403.6111 (2009.61.11.003179-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO SOUTO DOS SANTOS(SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos. Concedo à parte executada prazo suplementar de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

**0004079-85.2009.403.6111 (2009.61.11.004079-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA E SP039136 - FRANCISCO FREIRE)

Vistos. Intimada a manifestar-se sobre a nomeação de bens, a exequente recusa o bem oferecido à penhora argumentando que houve desobediência à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 34). Contudo, não trouxe ela aos autos qualquer comprovação da existência de bens preferenciais, de propriedade da executada. Assim, à míngua de elementos que demonstrem a concreta violação da ordem de preferência, a impugnação da exequente não faz sentido. Indefiro, pois, o requerido pela exequente às fls. 34. No mais, considerando que o bem oferecido em garantia da execução é imóvel de propriedade particular do sócio Francisco Freire, deverá a executada trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anuência do aludido sócio, bem como de sua convivente em união estável, Maria Luiza Bortoletto, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Outrossim, no mesmo prazo, comprove a executada os poderes do sócio acima referido para assinar isoladamente o instrumento de procuração. Intime-se pessoalmente o exequente. Publique-se.

**0006648-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006648-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVANA DE LIMA DAL BEM  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.04.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, notificada às fls. 34/37. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006649-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006649-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE



SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ANTONIO ZEZZI GARCIA  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 05.04.2010: Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 38/41. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006679-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006679-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER PIAI**

Vistos. Fls. 24/25: defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Anote-se no sistema processual a suspensão ora determinada, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo, até ulterior provocação da parte interessada, podendo o exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

**Expediente N° 1909**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001300-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001300-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO E SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X SILVIO CESAR MADUREIRA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X JESUS ANTONIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ARINEU ZOCANTE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X ORLANDO FELIPE CHIARARIA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO) X DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 2511/2516: (...) Assim, ante o recebimento da petição inicial, determino sejam realizadas as citações dos réus para, em o querendo, apresentarem suas contestações, nos termos do 9º do art. 17 da Lei de Improbidade. Determino, ainda, seja intimada a União, nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Publique-se e notifique-se o MPF.

**ACAO PENAL**

**0004357-96.2003.403.6111 (2003.61.11.004357-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELOISA ELENA BRITO BONFIM(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**  
Fls. 673/684: atenda-se. No mais, aguarde-se a deliberação final do Habeas Corpus noticiado. Ciência ao MPF.  
Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente N° 2455**

**ACAO PENAL**

**0004378-15.2002.403.6109 (2002.61.09.004378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA(SP123378 - ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE**

FREITAS)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os acusados Ari Vital Haack Júnior, Antônio José Martins e Antônio Carlos de Prado Ferreira, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

**0005236-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005236-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 453. Busque informações sobre a carta precatória expedida para intimação pessoal da ré. Sem prejuízo, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0007146-40.2004.403.6109 (2004.61.09.007146-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X JONAS DE CAMPOS CHIQUITTO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR) X PAULO CESAR DE SOUZA DAMASCENO(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS) X JOSE TEOTONIO DA SILVA NETO(RJ060778 - ALOIZIO PEREZ)

Vistos em inspeção. Considerando-se que os réus não têm interesse na realização de novo interrogatório, intimem-se as defesas para manifestação no artigo 402 do CPP. Reitere-se o ofício expedido às fls. 396.

**0000418-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000418-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ANTONIO CARLOS LEOPOLDINO(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X GIOVANA APARECIDA NEVES(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o requerido às fls. 404 pela defesa do réu Antonio Carlos Leopoldino. Reabra-se o prazo para interposição de eventual recurso de apelação bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento ao Dr. Renato Elias, conforme já determinado às fls. 379.

**0002934-05.2006.403.6109 (2006.61.09.002934-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NATANAEL DE MORAES(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)  
FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

**0004378-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004378-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARCELO MACHADO KAWALL X CARLOS FERNANDO LUCATO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno da precatória de fl. 259/270 para oitiva da testemunha de defesa dos réus. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determina a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novos interrogatórios.

**0005796-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005796-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X JOSE ROBERTO GULLO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO)

DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expandida, julgo improcedente a pretensão punitiva articulada na denúncia e absolvo os réus JOSÉ ROBERTO GULLO E JOSÉ ROBERTO GULLO FILHO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Estatuto Processual Penal, art. 386, VI. Procedam as baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007348-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007348-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Vistos em inspeção. Cobre-se a certidão requerida às fls. 283. Defiro o requerido pela defesa, pelo prazo de 30 dias. Nada sendo peticionado, vista às partes para alegações finais.

**0001624-27.2007.403.6109 (2007.61.09.001624-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o Dr. SILVIO SERGIO SCAGNOLATO, OAB/SP 61242, defensor constituído do réu, a apresentar as alegações finais no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa.

**0003616-23.2007.403.6109 (2007.61.09.003616-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ PERTILE(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
AUTOS COM VISTAS A DEFESA PARA MANIFESTACAO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

**0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 305, declaro precluso o direito da defesa de produzir a prova testemunhal através da oitiva de Wagner Alli. Em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa constituída do réu para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004696-85.2008.403.6109 (2008.61.09.004696-1)** - ANTONIO FELIX CANUTO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X BANCO BONSUCESSO S/A(SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA E SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 146/147) e de depoimento pessoal do autor (fl. 02) para o dia 15 \_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2010\_\_\_ às 14\_\_\_:\_\_\_00\_\_\_ horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

**Expediente Nº 5162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007684-79.2008.403.6109 (2008.61.09.007684-9)** - MARISA APARECIDA GONCALVES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia \_\_\_22\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2010\_\_\_, às \_\_\_14\_\_\_:\_\_\_00\_\_\_ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas (fl. 24).

**0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2)** - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição das testemunhas pelas arroladas às fls. 122/123 e designo audiência para o dia \_\_\_15\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2010\_\_\_ às \_\_\_15\_\_\_:\_\_\_30\_\_\_ horas, devendo a Secretaria expedir o competente mandado de intimação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados aos autos. Int.

**0000684-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000684-0)** - MARIA CECILIA SCARPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, designando audiência para o dia \_\_\_22\_\_\_/\_\_\_06\_\_\_/2010\_\_\_, às \_\_\_15\_\_\_:\_\_\_00\_\_\_ horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07) e do autor, para depoimento pessoal.

**0003993-02.2009.403.6310 (2009.63.10.003993-2)** - IVANIR CABRAL(SP078960 - MARIA SILVIA NECHAR E SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X LUZIA ROTA DA SILVA PAIVA

Ao SEDI, para inclusão de Luzia Rota da Silva Paiva no pólo passivo da ação. Designo audiência de instrução e julgamento no dia \_\_\_08\_\_\_/\_\_\_07\_\_\_/2010\_\_\_, às 14:00\_\_\_, ocasião na qual serão ouvidas as partes, em depoimento pessoal, e as testemunhas arroladas às fls. 06. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a co-ré Luzia apresentar seu rol de testemunhas, caso queira produzir prova testemunhal. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0001449-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001449-8)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X ROSA MARIA CHAMON DE MATTOS(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Para depoimento pessoal do autor, designo o dia \_08\_/\_07\_/2010 às \_15\_: \_30\_ horas. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

#### **Expediente Nº 5164**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001819-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001819-4)** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA E SUMARE - SINDITEC(SP116282 - MARCELO FIORANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Autos n.º 2010.61.09.001819-4 SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ - SINDITEC, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91). Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5165**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003004-80.2010.403.6109** - ALFREDO MATTAR MACLUF(SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a ausência de recolhimento de custas, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para proceder o devido recolhimento junto à Caixa Econômica Federal. Caso devidamente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**0003007-35.2010.403.6109** - MARIA JOSE SISTERNES(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, apresente a devida declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003251-61.2010.403.6109** - JANAINA RODRIGUES GERALDINI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro a gratuidade. Considerando que o pedido tem natureza satisfativa determino à autora que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, adequo o rito para processo de conhecimento. No mesmo prazo acima assinado, deverá autora comprovar ter requerido administrativamente a exibição dos extratos objeto de pedido de liminar. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 5166

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002932-93.2010.403.6109** - JOSE SILAS BOCATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**0003073-15.2010.403.6109** - JUSTINO GONZAGA DE SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**0003075-82.2010.403.6109** - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**0003079-22.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA BACCAN CONTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

**0003194-43.2010.403.6109** - GABOR PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 3291

### MONITORIA

**0006095-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006095-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA ANGELICA DIAS DE FARIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X JOSE BENTO BLAZEKE

Considerando a apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial (fls. 49/78), desentranhem-se as peças de folhas 08/25, como determinado na sentença de fl. 46, entregando referidas peças a um dos procuradores da requerente (Caixa Econômica Federal - CEF), mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007285-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007285-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRA BOMFIM ACIOLI X MOACIR ACIOLI X ROSALIA BOMFIM ACIOLI

Considerando a apresentação de cópias dos documentos que instruem a inicial (fls. 38/60), desentranhem-se as peças de folhas 06/20, entregando referidas peças a um dos procuradores da requerente (Caixa Econômica Federal - CEF), mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200016-38.1994.403.6112 (94.1200016-2)** - ARDUINO DE SOUZA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 138: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1200499-68.1994.403.6112 (94.1200499-0)** - NELY GELAMO MACHADO X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI SILLES X SILAS PINTO X PEDRO VALDECI GUMIERO(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114. Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

**1203331-74.1994.403.6112 (94.1203331-1)** - DEOCLECIANO ALVES RODRIGUES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1205731-27.1995.403.6112 (95.1205731-0)** - JOAO ROQUE VOLPATO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 164/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo, no aguardo do pagamento do crédito (fl. 160). Int.

**1202856-50.1996.403.6112 (96.1202856-7)** - JOAQUIM RAMOS X LUIS FERNANDO RAMOS X CESAR AUGUSTO RAMOS X FARRU WHEBI X BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 201: Providencie o subscritor a regularização processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a providência, concedo vista dos autos à parte autora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1205009-56.1996.403.6112 (96.1205009-0)** - ELETROREDE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI E SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais referente ao desarquivamento do feito. Caso não cumprida a determinação supra em cinco dias, retornem os autos ao arquivo findo. Contudo, se cumprida, defiro a carga dos autos por cinco dias. Int.

**1205333-12.1997.403.6112 (97.1205333-4)** - SEBASTIAO FONTES X ELISABETH BERTONI FERNANDES X ANTONIO PLANTCOSKI FILHO X NATALICIO CORREIA DE ARAUJO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X EDSON FLAVIO PELLOSI(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 364: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1206896-41.1997.403.6112 (97.1206896-0)** - OSVALDO MOLINA FERRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de fls. 146/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Int.

**1200420-50.1998.403.6112 (98.1200420-3)** - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 318-verso: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0072229-37.1999.403.0399 (1999.03.99.072229-0)** - PEDRO AMBROSIO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, e ante a certidão de folha 193, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

**0001426-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001426-6)** - BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo

**0007601-98.2001.403.6112 (2001.61.12.007601-3)** - AUGUSTO DUARTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 267/268: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004712-40.2002.403.6112 (2002.61.12.004712-1)** - APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E Proc. DIRCEU CARREIRA JUNIOR 103.953-E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114- Fl. 555: Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005832-21.2002.403.6112 (2002.61.12.005832-5)** - OFTALMO CARE S/C LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Folhas 223/227: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008702-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008702-7)** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO (REP P/ ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO)(SP171867 - MARCELLA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 207: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias autenticadas pela Secretária. Providencie o procurador a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008736-09.2005.403.6112 (2005.61.12.008736-3)** - ANA FRANCISCA DEOLINDA ARO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002477-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002477-5)** - LINDAURA SILVA FARCHI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Folha 132: Vista à parte autora dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005544-97.2007.403.6112 (2007.61.12.005544-9)** - IRACI SILVESTRE(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Petição de guia de depósito judicial de fls. 93/94: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007056-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007056-6)** - RAUL PICIULA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114: Folha 103: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011354-53.2007.403.6112 (2007.61.12.011354-1)** - SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 119: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000419-17.2008.403.6112 (2008.61.12.000419-7)** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP122425 - NEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 70: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007992-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007992-6)** - JOSE ELIDIO CATUSSI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova, pelo Réu, da perda de condição de hipossuficiência da parte autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010200-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010200-6)** - ANTONIO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 123/124: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0007989-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007989-0)** - APARECIDO DE PAULA GOMES(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Folha 38: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, visto tratar-se de originais. Providencie o procurador do autor a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002428-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002428-1)** - JOSE ROBERTO ESPINHOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 108/109: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, considerando que já foi expedido o ofício requisitório (fl. 103), remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008348-14.2002.403.6112 (2002.61.12.008348-4)** - AGOSTINHO MURARO VIDAL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 131/132: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

**0005470-43.2007.403.6112 (2007.61.12.005470-6)** - MARIA NEUZA GOMES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folha 122: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000144-39.2006.403.6112 (2006.61.12.000144-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202407-58.1997.403.6112 (97.1202407-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X FLAVIO AUGUSTO STABILE(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)



Considerando a manifestação da União à fl. 57 e já trasladadas as cópias (sentença e acórdão) para os autos principais (fl. 55), archive-se o presente feito com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 3297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 700: Petição e cálculos de fls. 688/695: No que concerne ao pedido de restituição do indébito tributário em favor da autora Expresso Adamantina Ltda., cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)** - VALDEMAR SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 155: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e ao INFBEN em nome de Ladair de Ré Santana, consorte do falecido autor Valdemar Santana. 2. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como se vê, a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. In casu, sobreveio notícia do falecimento do demandante Valdemar Santana em 18/08/2008 (fl. 152), tendo o cônjuge supérstite (Ladair de Ré Santana) apresentado instrumento de procuração e requerido seu ingresso na lide, consoante peça e documentos de fls. 145/153. E os extratos do CNIS e do INFBEN comprovam que Ladair de Ré Santana é a única beneficiária da pensão por morte (NB 147.078.153-8), com data de início em 18 de agosto de 2008. Assim, HOMOLOGO a habilitação requerida pela viúva LADAIR DE RÉ SANTANA à sucessão de Valdemar Santana, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo contar no pólo ativo da ação Ladair de Ré Santana, substituta processual do falecido Valdemar Santana. 3. Intimem-se.

**0008859-07.2005.403.6112 (2005.61.12.008859-8)** - OFELIA RIBEIRO(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS E SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - LEONARDO SILVA VIEIRA) X ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES E SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Assim, acolho os embargos para sanar a omissão, e integro o julgado para revogar a antecipação dos efeitos da tutela outrora deferida (fls. 64/66). No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0001327-45.2006.403.6112 (2006.61.12.001327-0)** - MARIA DE LOURDES SILVA GUIMARAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 167: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante e seu cônjuge. Segues entença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, nos períodos de 02/09/2004 a 20/08/2006, 03/09/2006 a 12/08/2008 e a partir de 05/11/2008. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos nos períodos de 02/09/2004 a 20/08/2006, 03/09/2006 a 12/08/2008 e a partir de 05/11/2008, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nesta sentença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES

SILVA GUIMARÃES. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: períodos de 02/09/2004 a 20/08/2006, 03/09/2006 a 12/08/2008 e a partir de 05/11/2008. Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (17/03/2006 - fl. 52) a 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001906-90.2006.403.6112 (2006.61.12.001906-4)** - ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 80: Fls. 75/78: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença, consoante meta do Conselho Nacional de Justiça referente aos processos distribuídos até o ano de 2006. Intimem-se.

**0002891-59.2006.403.6112 (2006.61.12.002891-0)** - LUZIA ALVES PRIMO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DESPACHO DE FL. 89: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente às empresas empregadoras da autora. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005638-79.2006.403.6112 (2006.61.12.005638-3)** - MANOEL BATISTA DE ALCANTARA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 69: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente á esposa do demandante. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade ao autor, como trabalhador rural, com DIB em 01/09/2006 (citação, fl. 21). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 01/09/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome do beneficiário: MANOEL BATISTA DE ALCANTARA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 01/09/2006 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006205-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006205-0)** - LUZIA MARIA BACARIN X LOURDES MARIA DA COSTA BACARIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 05 de junho de 2006 (DIB), data do requerimento administrativo (fl. 37). Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos desde 05/06/2006, com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Concedo a

antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: LUZIA MARIA BACARIN, representada por sua curadora Lourdes Maria da Costa Bacarin. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 05/06/2006 (data do requerimento administrativo, fl. 37). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (05/06/2006, fl. 37) a 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês entre a data da citação (15/12/2006, fl. 42) e 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010593-56.2006.403.6112 (2006.61.12.010593-0) - LENIRA MATA DE OLIVEIRA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DESPACHO DE FL. 99: Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 80/83), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. Segue sentença em separado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004243-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004243-1) - EUNICE PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DESPACHO DE FL. 113: Determino a intimação da Senhora Perita para que complemente o trabalho técnico de fls. 98/102: a) esclarecendo se a autora é (ou não) portadora das patologias indicadas nos documentos que instruíram a inicial, especialmente aquelas noticiadas nos atestados de fls. 30/31; e b) informando, caso positiva a resposta anterior, se a demandante encontra-se (ou não) incapaz para sua atividade habitual (faxineira/diarista), com emprego de esforço físico; e c) respondendo, com fundamento nos documentos acostados aos autos, os quesitos n.ºs. 4 e 5 apresentados pela autora à fl. 110. Intimem-se.

**0007687-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007687-8) - ODETE FERREIRA DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta poupança da autora ODETE FERREIRA DA SILVA (n.º 0337-013-00121404-1) devidamente comprovada nos autos (fls. 13/15, 96/98 e 114/116), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). As quantias deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4) - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - Folhas 105: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4) - APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e

resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 41/44. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002928-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002928-5)** - ILDA MARGARIDA AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003362-07.2008.403.6112 (2008.61.12.003362-8)** - CLARICE BOINOLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) DESPACHO DE FL. 105: Fls. 98/99: Antes de apreciar o pedido de designação de nova perícia, determino a expedição de ofícios aos laboratórios Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 36), Serviço de Radiologia e Ultrasonografia de Presidente Prudente (fl. 38) e clínica Fisioclínica - Clínica de Ortopedia, Fraturas e Reabilitação (fl. 43) para que apresentem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Clarice Boniolo. Oficie-se também aos médicos Dr. Marcelo Guanaes Moreira, Dr. Silvio Augusto Zacarias e Eudes Carlos de Almeida para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando o todos os tratamentos por ela realizados. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar a grafia do nome da autora conforme documento de fl. 20, ou seja, CLARICE BONIOLO. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010754-95.2008.403.6112 (2008.61.12.010754-5)** - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA (conta nº 0337-013-00096569-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 56), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro de 1989), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014065-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014065-2)** - JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante ao Plano Bresser (junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos da caderneta de poupança da autora JOSEFA FERNANDEZ MARTINEZ, conta nº. 0336-013-00008865-9), devidamente comprovada nos autos (fls. 31,33,34,94,97 e 98), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0015339-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015339-7) - MILTON JOAQUIM FERREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO DE FL. 67: Indefiro o pedido formulado (de oitiva do autor em depoimento pessoal e de sua companheira), visto que o julgamento do pedido, in casu, tem como pressuposto somente a realização de prova pericial. Além disso, anoto que o demandante, em sua manifestação de fls. 63/65, não impugnou, de forma específica, o laudo médico elaborado e tampouco requereu a produção de nova prova pericial, razão pela qual dou por encerrada a instrução processual. Segue sentença em apartado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017921-66.2008.403.6112 (2008.61.12.017921-0) - TAEKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora TAEKO TUBAKI (conta nº. 0337-013-00038229-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 25/26), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72, a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia eventualmente creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018658-69.2008.403.6112 (2008.61.12.018658-5) - MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos da caderneta de poupança da autora MARIA ROSALINA DE AGUIAR MANFRIM (conta nº. 0337-013-00001083-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 58/59 e 61/63), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018909-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018909-4) - NADILSON ROGERIO BISCOLA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das contas de poupança do autor NADILSON ROGÉRIO BISCOLA (0337-013-00052253-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 41), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do

índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa Selic, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-70.2009.403.6112 (2009.61.12.000840-7) - JAIME MIRANDA(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0339-013-00012491-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 21/22, 28/29 e 77/84), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir dos creditamentos a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque eventualmente já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005410-02.2009.403.6112 (2009.61.12.005410-7) - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP190694 - KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0336-013-00019450-5) devidamente comprovada nos autos (fls. 14/20), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-49.2010.403.6112 (2010.61.12.000186-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005208-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005208-0) - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

DESPACHO DE FL. 108: Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS,

relativamente ao cônjuge da demandante. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presidiu a audiência de instrução (fls. 102/104), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Bem por isso, passo ao julgamento do processo nos termos do artigo 132 do Código de processo Civil. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R.**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007425-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007425-7) - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural, com DIB em 13/10/2006 (citação, fl. 34). Condene o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidos a partir de 13/10/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado: Nome da beneficiária: LAURITA ANGELICA DE SOUZA Benefício: aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 48 da Lei 8.213/91) DIB: 13/10/2006 (citação) RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007156-70.2007.403.6112 (2007.61.12.007156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207743-09.1998.403.6112 (98.1207743-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HELENO SATURNINO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA)**  
**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$22.388,25 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2007. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança dos honorários advocatícios ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 30/33 e desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)**  
**DESPACHO DE FL. 172:** Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a embargada Adatur Adamantina Turismos Ltda. comprove documentalmente o alegado encerramento de suas atividades (fls. 655/657 dos autos principais). Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012936-88.2007.403.6112 (2007.61.12.012936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)**  
**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$2.729,91 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro de 2007, conforme fl. 10. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 10 para a ação principal (autos nº 95.1205224-5). Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001086-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-02.2002.403.6112 (2002.61.12.002684-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALCIDES ROPELLI SANVEZZO(SP119667 - MARIA INEZ**

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

DESPACHO DE FL. 15: Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia da petição de fl. 220 (protocolo n.º 2009.120010454-1) da ação de rito ordinário, em apenso. Segue sentença em apartado. **DISPOSITIVO DA R.**

**SENTENÇA:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$6.851,33 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro de 2007, a título de valor principal, conforme fl. 05. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança dos honorários advocatícios ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 05 e desta sentença para os autos nº 2002.61.12.002684-1. P.R.I.

**0012754-68.2008.403.6112 (2008.61.12.012754-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-57.2003.403.6112 (2003.61.12.010645-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR SANTANA(Proc. ERIKA SANTANA - OAB/RO 1887 E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)**

DESPACHO DE FL. 89: Petição de fls. 65/73: Indefiro o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267. IV e VI, do Código de Processo Civil, já que os embargos foram opostos pelo INSS (em 05/09/2008 - fl. 02) antes da notícia do falecimento do autor Valdemar Santana, conforme peça de fls. 145/146 dos autos principais (protocolizada em 25/09/2008). No entanto, considerando que a habilitação requerida pela viúva LADAIR DE RÉ SANTANA somente foi homologada nesta data, consoante decisão proferida na ação principal (fl. 155 dos autos n.º 2003.61.12.010645-2), concedo novo prazo de 15 (quinze) à substituta processual para apresentação de impugnação, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo contar no pólo passivo destes embargos Ladair de Ré Santana, substituta processual do falecido embargado Valdemar Santana. Intimem-se.

**0001191-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)**

DESPACHO DE FL. 27: Revogo a decisão de fl. 24, haja vista as petições de fls. 25 e 26, nas quais o embargado manifesta concordância com o pedido formulado pelo INSS nestes embargos à execução. Int. Segue sentença em apartado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$16.811,64 (dezesesseis mil, oitocentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2008, a título de valor principal e honorários advocatícios, conforme fl. 08. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança dos honorários advocatícios ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do embargado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 08 e desta sentença para os autos nº 2004.61.12.005771-8. P.R.I.

**0004460-90.2009.403.6112 (2009.61.12.004460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-56.2005.403.6112 (2005.61.12.003566-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALILA GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)**

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$20.072,39 (vinte mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos), atualizado até 31/01/2009, conforme fl. 05. Condene a embargada na verba honorária, que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre os cálculos ofertados pelas partes. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 05 e desta sentença para os autos nº 2005.61.12.003566-1. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010551-07.2006.403.6112 (2006.61.12.010551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202003-41.1996.403.6112 (96.1202003-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)**

DESPACHO DE FL. 77: Revogo a decisão de fl. 76 e determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência da conta de liquidação apresentada pela embargada, observando-se os limites do julgado e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3321**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002157-69.2010.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES**



COUTINHO(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente N° 3324**

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001471-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)) STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000886-25.2010.403.6112 (2010.61.12.000886-0)** - STAMPA SERVICOS POSTAIS LTDA EPP(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Por ora, aguarde-se manifestação da impetrante nos autos em apenso nº 0001471-77.2010.403.6112 (Impugnação ao Valor da Causa). Int.

**0001485-61.2010.403.6112** - CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA(SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 137/140: Mantenho a decisão de fls. 114/115 verso por seus próprios fundamentos. Observo que às folhas 36/37 consta a informação de que a empresa ALEXANDRE FAUSTINO DA SILVA TRAINING é uma clínica de estética. Por outro lado, no documento de fl. 85, em diligência realizada pelos auditores fiscais signatários, há a informação de que ALEXANDRE FAUSTINO seria o porteiro do edifício. Diante destas informações, sem prejuízo das demais providências, determino 1) Seja expedido mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço constante do CNPJ de fl. 36, informando se a empresa ALEXANDRE FAUSTINO DA SILVA TRAINING funciona no local e qual o seu ramo de atividade. 2) Intime-se a autoridade coatora, por mandado, para complementar as informações prestadas, indicando quem foi o importador das mercadorias que motivaram o termo de retenção e intimação fiscal de fls. 82 e seguintes, no prazo de cinco dias. 3) Intime-se o impetrante, por mandado, para esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação do Sr. ALEXANDRE FAUSTINO com o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIGUEL VERDEREZI DICOLLA. Cumpra-se com urgência. Após, voltem o autos conclusos.

**0001487-31.2010.403.6112** - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 89/93: Aguarde-se a vinda da petição original, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.800/1999 e do artigo 113, do Provimento CORE nº 64/2005. Após, se cumprida a determinação supra, desde já, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, devendo a secretaria expedir ofício à autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando as manifestações de fls. 88/90 e 97/100, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-26.2010.403.6112** - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29 e 32/33: Recebo como emenda à inicial. Intime-se, por carta, a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do aviso de recebimento, entregue-se o presente processo a um dos procuradores dos requerentes, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2152**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000964-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000964-5)** - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0000965-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000965-7)** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal da petição das folhas 171/174, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

## 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2281**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010134-98.1999.403.6112 (1999.61.12.010134-5)** - GERALDO BRUNO X JOSE ALEXANDRE MATHIAS X MARIO MANOEL X RUY BORGES DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se Alvará de Levantamento em relação à Guia de Depósito Judicial juntada como folha 479, nos termos do pedido da folha 497. Após, traslade-se cópia desta manifestação para os autos em apenso e façam-no conclusos para sentença. Intime-se.

**0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0)** - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005248-22.2000.403.6112 (2000.61.12.005248-0)** - VALDERENE COSTA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008939-68.2005.403.6112 (2005.61.12.008939-6)** - RUBENS PAULO X DARTAGNAN BATISTA FERREIRA X WAINER SCARPANTE X APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o requerido na petição retro, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0)** - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 5 de maio de 2010, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0013190-95.2006.403.6112 (2006.61.12.013190-3)** - VALDIR FRANCISQUET(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 5 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9)** - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 14 horas e 40 minutos. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0001182-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001182-7)** - RENATO DUARTE DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta na solicitação retro, determino a realização de perícia complementar na parte autora, designando o dia 14 de abril de 2010, às 11 horas e 30 minutos. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Mantenho a nomeação do Doutor Leandro de Paiva, que deverá responder ao questionamentos formulados na petição das folhas 81/82. Intimem-se.

**0001519-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001519-5)** - ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurada: ELIZABETE FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 03/11/2008 (DII); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo

Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001907-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001907-3) - ATAÍDE ALVES DE MORAIS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 82.

**0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado: Durval Ribeiro da Silva; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: 21/01/2009 (DII); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Nada a deferir no tocante à manifestação do INSS constante na fl. 248, uma vez que a substituição da testemunha foi deferida anteriormente (fl. 241). Aguarde-se pela realização da audiência. Intime-se.

**0004842-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004842-5) - JOSE GUAZZI SOBRINHO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 16/04/2009, na forma da fundamentação supra. Condene o

Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 26/07/2007 a 18/02/2009 e 20/03/2008 a 15/04/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 16/04/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 005.052.410-7 e 005.237.025-5 Nome do beneficiário: JOSÉ GUAZZI SOBRINHO Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 26/07/2007 a 18/02/2009 e 20/03/2008 a 15/04/2009 (auxílio-doença) e a partir de 16/04/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 27/06/2008 (fls. 37). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comuniquem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006705-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006705-5) - MARIA JOSE SOARES LUIZ (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ante o que consta na informação da fl. 91, nomeio o Doutor FÁBIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 3295, lado B, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 10 de junho de 2010, às 17 horas, para realização do exame. Comuniquem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, ao médico acima nomeado, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/9 da Diretoria do Foro. Permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial das folhas 85/86. Intimem-se.

**0008015-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008015-1) - ROBERTO DE SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS da seguinte forma: - segurado(a): Roberto de Santana; - benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença; - NB: 560.440.453-1 - DIB: 22/02/2008 (data da cessação administrativa); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais que fixo no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado

mediante a devida recuperação da parte autora fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013705-62.2008.403.6112 (2008.61.12.013705-7) - ALICE FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Ante a manifestação da folha 122, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (folhas 109/119). Expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação às Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 96 e 97. Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 1º de junho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 14. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cientifique-se o INSS quanto aos documentos apresentados com a petição da folha 80. Intime-se.

**0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 31 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 89. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos

de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir pelo restabelecimento do auxílio-doença.No entanto a parte objetiva com o presente feito, além do restabelecimento do auxílio-doença, a aposentaria por invalidez.Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 24 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Desnecessária a produção de prova testemunhal, bem como realização de estudo socioeconômico, em razão da matéria.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 06.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0018378-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018378-0) - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor Dr. Sidney Dorigon com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, telefone 3222-4596, nesta, e designo o dia 04 de maio de 2010, às 9 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Quanto ao pedido de revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, será apreciado em sede de sentença.Intime-se.

**000046-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000046-9) - JOSE ADRIASSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Expeça-se Alvará de Levantamento em relação à Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal juntada como folha 90.Após, certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado e, para o caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 21 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Desnecessária a produção de prova testemunhal, bem como realização de estudo socioeconômico, em razão da matéria.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida.Intime-se.

**0004234-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004234-8) - ALCIDES LIBERATTI(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006575-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006575-0) - MARIA AUREA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO**



SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados.Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008554-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008554-2) - TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Terezinha do Nascimento Silva;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.724.479-9; aposentadoria por invalidez: 27/11/2009 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008878-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008878-6) - HELENA PEREIRA DE MACENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 71/73.

**0002149-92.2010.403.6112 - ERILDE DE OLIVEIRA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 13h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002150-77.2010.403.6112 - OTACILIO DOS PASSOS LIMA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 14 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002152-47.2010.403.6112** - RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 14h15min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002153-32.2010.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 14h30min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002158-54.2010.403.6112** - LUCIANA DE JESUS LOPES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 20/04/2010, às 14h45min, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito Sergio Shibukawa. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. O pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005027-34.2003.403.6112 (2003.61.12.005027-6)** - NELSON SATORU ABE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Assiste razão ao INSS, em sua manifestação da folha 95, porquanto a citação ocorreu em 08 de outubro de 2003 (folha 50), motivo pelo qual corrijo o erro material apontado para fazer constar da sentença das folhas 84/92, a DIB como sendo 08/10/2003. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente N° 2284**

##### **ACAO PENAL**

**0008072-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008072-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Ante o contido na cópia do Termo de Deliberação em Audiência, juntada como folha 720, dando conta de que é a segunda vez que o réu não comparece em audiência, a fim de ser interrogado (sendo que na primeira oportunidade o réu alegou impossibilidade de comparecimento em virtude das chuvas torrenciais que atingiam a região - conforme consta da cópia da folha 715 e na segunda oportunidade, o advogado apresentou petição alegando que o réu encontrava-se trabalhando em Presidente Prudente - conforme cópia da folha 720), determino a intimação da Defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual). Caso insista na realização de novo interrogatório, fica a Defesa, desde já intimada, de que deverá apresentar o réu na data designada pelo Juízo deprecado (22/04/2010, às 15 horas), independentemente de intimação. Intime-se.

#### **Expediente N° 2286**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002242-55.2010.403.6112** - AYLÁ MATHEUS SALLE(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X PRESIDENTE COMIS TIT ESPECIALISTA SOC BRAS DERMATOLOGIA SECCIONAL SP

Tópico final da decisão (...): Por todo o exposto, tendo em vista a urgência na confecção de medida judicial e na tutela do direito subjetivo do Impetrante, concedo, ad referendum do Juízo competente, a liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a Impetrante de realizar as provas do XLIV Exame para obtenção do Título de Especialista em Dermatologia. Comunique-se imediatamente a Autoridade Coatora, para que tome ciência e cumpra esta decisão. Após, encaminhe-se este feito para o Juízo Federal da cidade do Rio de Janeiro, RJ, competente para o processamento. Intime-se.

## 4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. Anderson da Silva Nunes**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1476**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007767-62.2003.403.6112 (2003.61.12.007767-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-13.2002.403.6112 (2002.61.12.004190-8)) JOAO GRACINDO DA COSTA(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fls. 258: Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos. Int.

**0008142-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008142-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-91.2003.403.6112 (2003.61.12.003898-7)) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0009811-83.2005.403.6112 (2005.61.12.009811-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206429-28.1998.403.6112 (98.1206429-0)) BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004848-95.2006.403.6112 (2006.61.12.004848-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-61.2002.403.6112 (2002.61.12.005894-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008654-4)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)  
Diga o embargante, em cinco dias, se pretende executar a verba honorária. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000136-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000136-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002994-03.2005.403.6112 (2005.61.12.002994-6)) FAZENDA BRASCAN CATTLE LTDA X BRASCAN CATTLE S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP184697 - GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0000715-73.2007.403.6112 (2007.61.12.000715-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005422-9)) ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Converto o julgamento em diligência. 1) Tendo em vista a negativa fática lançada na manifestação sobre a impugnação, articulada às fls. 95/98, itens 1, 2 e 3, em relação à qual não houve expressa referência nos despachos posteriores para o direito ao contraditório por parte do Embargado, nem foi feita carga dos autos, concedo a oportunidade de manifestação. Deve providenciar, inobstante eventual fala, a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à Execução Fiscal ora em liça. 2) Fls. 108 e 110/111 - Defiro as juntadas requeridas. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer

outro procurador, do que ficam desde logo advertidas as partes. Intimem-se.

**0009834-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009834-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205211-96.1997.403.6112 (97.1205211-7)) SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 109/117: Diante de todo o exposto, IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010350-78.2007.403.6112 (2007.61.12.010350-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207954-79.1997.403.6112 (97.1207954-6)) TAN WEISE - ME(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO)

Fls. 47/48 e 51 : Defiro a juntada requerida. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada substabelecente. Considerando o ato de reconhecimento, incompatível com o direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

**0001725-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001725-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-65.2000.403.6112 (2000.61.12.004204-7)) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 138/141: Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6)) LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201652-39.1994.403.6112 (94.1201652-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM DE VINHOS X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV e art. 795, todos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, à vista do valor atualizado do crédito tributário (fl.124). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204233-27.1994.403.6112 (94.1204233-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X SANDRA REGINA DELLAGNESE(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**1206669-17.1998.403.6112 (98.1206669-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 105/106: Nada a deferir, considerando que o processo está extinto, conforme sentença prolatada às fls. 79/82. Sem penhora a levantar. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006856-55.2000.403.6112 (2000.61.12.006856-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL MACHADINHO SC LTDA X OLGA SILVA ABRAHAO X JORGE DIB ABRAHAO JUNIOR(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação

do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0009125-28.2004.403.6112 (2004.61.12.009125-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE X PAULO CESAR BANDOLIN(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN)

Fl. 213: Defiro a juntada requerida. Vista à exequente. Int.

**0000615-55.2006.403.6112 (2006.61.12.000615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CACULINHA - LANCHONETE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)

Fls. 107/108: Nada a deferir, considerando que a execução já se encontra suspensa, conforme informação de ingresso do executado no PAEX, conforme despacho de fl. 105.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005934-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-44.2006.403.6112 (2006.61.12.004929-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO E SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)

Promova a secretaria o desamparamento dos autos e archive-se o processo. Int.

#### **Expediente Nº 1477**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005683-20.2005.403.6112 (2005.61.12.005683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9)) EDUARDO SANTO CHESINE(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 177/195: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Embargada, forte no art. 20, 4º do CPC, sem prejuízo da verba fixada nos autos da execução. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia aos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.12.002855-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003524-70.2006.403.6112 (2006.61.12.003524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-89.1999.403.6112 (1999.61.12.006662-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Dispositivo da r. sentença de fls. 74/79: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar a exclusão da multa e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais os títulos executivos. Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de arbitrar honorários em favor da Embargante. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000202-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamo o feito à ordem. Verifico que nos presentes autos foram apresentadas duas impugnações, ao passo que, por seu teor, a segunda não se refere à presente causa, tanto que acompanhada de cópias de procedimentos administrativos que não tem relação com o crédito executado, apensados por linha. Assim, determino o desentranhamento dessa peça e dos documentos que a acompanharam, devolvendo-se ao i. subscritor. Juntada cópia do PA correto às fls. 133/163, vista às Embargantes para que, querendo, se manifestem. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010808-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010808-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7)) MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 66/73: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes

embargos.Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012156-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012156-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2000.403.6112 (2000.61.12.002489-6)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 114/115: Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000677-27.2008.403.6112 (2008.61.12.000677-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006257-53.1999.403.6112 (1999.61.12.006257-1)) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 114/119: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia para os autos de execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-32.2008.403.6112 (2008.61.12.001194-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205277-13.1996.403.6112 (96.1205277-8)) ANTONIO KEMPE(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0002408-58.2008.403.6112 (2008.61.12.002408-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-03.2004.403.6112 (2004.61.12.004406-2)) RONALDO DELATORRE TETE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 93/94:Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários em favor do Embargado, que ora fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sobre o que haverão de incidir os critérios de correção monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007), cuja execução dependerá da alteração da sua situação patrimonial, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004141-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004141-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207032-04.1998.403.6112 (98.1207032-0)) COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 120/126:Isto posto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos.Sem honorários, porquanto suficientes os fixados nos autos da execução.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008290-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008290-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Sobre a impugnação, bem assim sobre o procedimento administrativo juntado por linha, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000042-51.2005.403.6112 (2005.61.12.000042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204527-74.1997.403.6112 (97.1204527-7)) MARIA TEREZINHA ULIAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X INSS/FAZENDA X F E FUKAYA E CIA LTDA X IVANILDA GARCIA FUKAYAMA X FERNANDO EIJI FUKAYAMA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 147/149: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com a finalidade de desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 46.371 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que, forte no 4º do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre essa verba deverão incidir, a partir desta data, os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007).Condeno-a ainda ao pagamento de honorários em favor do curador especial nomeado, pelo

máximo da tabela do programa de assistência judiciária gratuita mantido pelo Conselho da Justiça Federal vigente à época da requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem penhorado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201919-06.1997.403.6112 (97.1201919-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s).79/80 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Int.

**1202029-05.1997.403.6112 (97.1202029-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 18/19: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Atente a executada para o fato de que os atos estão sendo praticados no processo 97.1201919-5. Int.

**1202030-87.1997.403.6112 (97.1202030-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 19/20: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Observe a executada os termos do despacho de fl. 16. Int.

**1202107-96.1997.403.6112 (97.1202107-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fl(s). 20/21: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Vista à exequente. Observe a executada os termos do despacho de fl. 17. Int.

**1202115-73.1997.403.6112 (97.1202115-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARLOS JOSE LOPES ME(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X CARLOS JOSE LOPES(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl(s).244 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002855-90.2001.403.6112 (2001.61.12.002855-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X EDUARDO SANTO CHESINE X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença que hoje proferi nos Embargos à Execução Fiscal em apenso, de nº 2005.61.12.005683-4. 2) Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos por conta dos demais executados. 3) Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0008430-45.2002.403.6112 (2002.61.12.008430-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Parte final da r. decisão de fls. 95/97: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO do petítório de fls. 88/89, todavia no mérito NEGO-LHE provimento.2) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

**0003239-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003239-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X KOESA EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X SUELI APARECIDA MARQUES SAITO X RUBENS TARTUCI X TSUGUIO SAITO(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Fls. 157/159: Vista ao executado Rubens Tartuci. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 164. Int.

**0002910-02.2005.403.6112 (2005.61.12.002910-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES X MARIA ALICE DOS SANTOS SILVA X MARIANA FOSTER AQUINO LEME

Fls. 254/255 e 262: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 777**

#### **ACAO PENAL**

**0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)**

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal e dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 - afasto as preliminares argüidas pela defesa dos co réus Benedito Habib Jajah e José Alberto Abrão Miziara. Prosseguindo com a marcha processual e dada a ausência de rol de testemunhas da acusação, concedo a subscriptora de fls. 121/24 e 127/29, prazo de 10 (dez) dias, para juntada das declarações escritas das testemunhas José Carlos Firmino da Silva, José Carlos Abrão Miziara, Júlio Corrêa da Silva, Luis Carlos Almado e Wellington Assis Digiácomo, arroladas pela defesa como testemunhas de antecedentes. Notifiquem-se as partes.

**0009110-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)**

Despacho de fls. 781/782: Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sebastião Gomes Cardozo, João Paulo Musa Pessoa, Maria Helena Junqueira da Veiga Serra, Paulo Francisco Vilela de Andrade, Francisco Roberto Rezende Junqueira, Luiz Carlos Gomes de Soutello, Bernardo Luis Rodrigues de Andrade e Maria Luíza Scarano Arantes Rocco pelo crime de crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, com o fim de efetuar ilícitos penais contra a ordem tributária. Os acusados, em defesa preliminar, sustentaram a inépcia da inicial, falta de justa causa e extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos réus Maria Helena Junqueira de Veiga Serra, Paulo Francisco Vilela de Andrade, Paulo Sebastião Gomes Cardozo e João Paulo Musa Pessoa (fls. 705/750). As preliminares de inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação penal já foram exaustivamente apreciadas pelas instâncias superiores, E. TRF da 3ª Região (fls. 549/551) e C. STJ (fls. 600/613), de modo que se encontra prejudicada nova análise sobre a matéria. Em continuidade com a marcha processual e tendo em vista que o rol apresentado pela acusação é composto de testemunhas residentes em outras cidades determino seja deprecado à Subseção Judiciária de Franca/SP, bem como à Comarca de Igarapava/SP, com prazo de 60 dias, para a inquirição das testemunhas Wellington Xavier e Mário Sérgio Ferreira. Sem prejuízo da determinação supra, designo o dia 19 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Aparecido Magalhães e Joel José Mamede, ambas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitas ao superior hierárquico. No que tange à extinção da punibilidade pela prescrição, segue sentença em separado. Sentença de fls. 783/787 (Dispositivos finais) ...ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA,



PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE, PAULO SEBASTIÃO GOMES CARDOZO E JOÃO PAULO MUSA PESSOA, do delito de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 109, Inciso IV, c/c artigo 115, daquele mesmo diploma, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, oficiando-se aos institutos do INI e IIRGD para as devidas anotações, ficando consignado que o feito criminal terá continuidade em relação aos réus Francisco Roberto Rezende Junqueira, Luiz Carlos Gomes de Soutello, Bernardo Luis Rodrigues de Andrade e Maria Luíza Scarano Arantes Rocco.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2545**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019547-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019547-2)** - ELAINE APARECIDA PRATES(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNICOC - UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

... JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que realize a matrícula da impetrante no 3º semestre... exp.2545

**0002558-98.2010.403.6102** - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

...No presente caso não vislumbro o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora... EXP.2545

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1892**

### **MONITORIA**

**0000429-33.2004.403.6102 (2004.61.02.000429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X AUTO POSTO 3 IRMAS LTDA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Fls. 186: (...) fls. 185: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para trazer os extratos da conta corrente e a planilha de cálculo como determinado às fls. 144. Cumpra-se. Int. Fls. 243: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação, no prazo de cinco acerca dos documentos de fls 201/242.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310360-75.1990.403.6102 (90.0310360-7)** - ANAIDE ULIAN TORNICH X ISABEL CRISTINA ULIAN TORNICH TIBERIO X OSMAR TORNICH JUNIOR X PAULO ROBERTO TORNICH(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 220: (...) Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pelos exeqüentes.Fl. 201/218: a habilitação dos herdeiros do autor falecido já foi efetuada às fls. 152, razão pela qual desconsidero o pedido formulado. Desentranhe-se a petição, intimando o requerente para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

**0310154-90.1992.403.6102 (92.0310154-3)** - EURIPEDES ABRANTES PINHEIRO(SP093123 - EURIPEDES ANTONIO FALQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 131: defiro o prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo

**0006841-48.2002.403.6102 (2002.61.02.006841-2)** - JOSE LUIZ BUENO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0002410-97.2004.403.6102 (2004.61.02.002410-7)** - HELENA APARECIDA CAETANO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 206: Fls. 205: expeça-se, como requerido, alvará de levantamento do valor depositado à fl. 195, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ante o cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, conforme noticiado às fls. 192/195, e concordância da parte autora (cf. fls. 205), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002719-16.2007.403.6102 (2007.61.02.002719-5)** - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 757/760) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003087-25.2007.403.6102 (2007.61.02.003087-0)** - ELIZANGELO CARDOSO PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Certidão de fls. 180: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 172/179

**0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7)** - MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Certidão de fls. 342: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 333/341.

**0002071-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002071-5)** - VITOR DA SILVA FILHO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial e os agentes prejudiciais à saúde aos quais esteve exposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002931-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002931-7)** - OPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI) X ELIAS DIB ELIAS ME(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)  
Fls. 133/134 e 135: intime-se a autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

**0007247-59.2008.403.6102 (2008.61.02.007247-8)** - MARIA HELENA SILVA ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Certidão de fls. 78: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 69/77.

**0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0)** - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial requerida. Quesitos das partes às fls. 09 e 113. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso

do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

**0009425-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009425-5) - JOSE CARLOS TORELLI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194: Fls. 192: defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Oficie-se.Fls. 197: Fls. 196: a regra é a realização da perícia no local em que o trabalhador exerceu a sua atividade, sendo que as exceções devem ser tratadas com cuidado. Logo, não justifica a perícia por similaridade o fato de o trabalhador ter exercido suas atividades em empresa situada em município distante da sede do juízo, eis que o ato poderá ser deprecado. Do mesmo modo, não basta dizer que a ex-empregadora já encerrou suas atividades e indicar esta ou aquela empresa paradigma, devendo justificar, adequadamente, quais os motivos que permitem concluir que, na empresa indicada, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a sua atividade laboral. Aliás, deve provar, ainda, que a ex-empregadora realmente já se encontra extinta e esclare- cer se não houve, no mesmo local, a continuação da mesma atividade por outra empresa. Por conseguinte, dê-se ciência ao perito para suspender a realização da perícia. Após, intime-se o autor a esclarecer, justificadamente, a prova pericial que pretende realizar, inclusive com relação aos endereços respectivos, atendo a esta decisão e à de fls. 194/195.

**0010351-59.2008.403.6102 (2008.61.02.010351-7) - JOAO LARANJEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida.Quesitos das partes às fls. 09 e 74.Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pelo autor?2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes e de fls. 23/30 e 32/53 ao INSS.

**0011221-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011221-0) - MARIO ANTONIO CORSI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 107: Fls. 106: defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os formulários previdenciários (...)Certidão de fls. 161: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls:108/160

**0011604-82.2008.403.6102 (2008.61.02.011604-4) - ADALBERTO JARDIM PETRILE(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172/174: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se o gerente de benefício a apresentar cópia integral do NB 42/137.460.757-3. Sem prejuízo, intime-se o requerente. Certidao de fls.211: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 176/210

**0013402-78.2008.403.6102 (2008.61.02.013402-2) - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Certidao de fls.218: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 168/217

**0013776-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013776-0)** - LUIS ROBERTO FERREIRA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação ao período de 07.02.1977 a 14.05.1978, que pretende ver contado como especial.3. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/137.852.770-1, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014542-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014542-1)** - YOLANDA APARECIDA TOMAZ(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Recebo os aditamentos da inicial de fls. 46/47 e 49/50. Cite-se. Certidão de fls. 67: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0000805-43.2009.403.6102 (2009.61.02.000805-7)** - VICTORIA MAHLE - ESPOLIO X RODOLFO MAHLE(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. 95: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**0002593-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002593-6)** - PEDRO CLAUDIO ERNANDES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para análise do pedido de perícia, esclareça o autor a relação dos endereços das empresas em que trabalhou e nos quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Dê-se vista ao INSS de 191/197 para manifestação.

**0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4)** - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes de fls. 62 para manifestação, no prazo sucesso de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

**0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4)** - ROMILDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: 1. Fls. 92: verifco que o autor requereu o seu benefício na Agência da Previdência Social de Itápolis-SP, conforme documentos acostados às fls. 35/36 (...) Publique-se o despacho de fls. 88. Cumpra-se. (despacho de fls. 88: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores, com relação aos períodos de 09.11.1982 a 07.10.1992 e de 01.02.2003 a 14.07.2005 que pretende ver contados como especial.(...)). Certidão de fls. 163: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 113/162

**0004933-09.2009.403.6102 (2009.61.02.004933-3)** - DUANI RICARDO VIEIRA LECI X IVANETE FATIMA VIEIRA X DEIENE APARECIDA VIEIRA LECI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/198: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para os autores justificarem a pertinência da perícia por similaridade.

**0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9)** - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Recebo o aditamento da inicial Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia do procedimento administrativo 21/120.578.266-1. Certidão de fls. 174: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 71/173 .

**0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3)** - JOSE LOPES DAS NEVES(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 140: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 84/136

**0006007-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006007-9)** - LAERTE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fls. 91/62: Defiro a produção de prova pericial requerida. Quesitos das partes às fls. 13 e 90. Para a realização da perícia, nomeie o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das

atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007, solicite-se, oportunamente, o pagamento na forma desta resolução. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes. s da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

**0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 87: (...) Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM n. 33442. Quesitos das partes e indicação de assistente técnico às fls. 61/62 e 82/83. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Int. Cumpra-se. Certidão de fls. 97: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 90/96

**0008205-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008205-1) - JOEL OLIVEIRA DE SOUSA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 131: 1. Recebo o aditamento da inicial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 01.06.1988 a 15.09.1989, e de 02.10.1989 a 05.03.1990, que pretende ver contados como especial. 4. Sem prejuízo, cite-se (...)

**0008871-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008871-5) - EURIPEDES DONIZETE OLIOIS (SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 100: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...). Certidão de fls. 154: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 104/153

**0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a decisão de fls. 55/56, comprova o autor o recolhimento das custas processuais como determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009033-07.2009.403.6102 (2009.61.02.009033-3) - MAGNA BETARELLO FACHIN (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Certidão de fls. 59: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**0010014-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010014-4) - CICERA RIBEIRO DE LIMA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 99: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 65/98

**0010191-97.2009.403.6102 (2009.61.02.010191-4)** - VLADIMIR MARTINEZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador, com relação aos períodos de 19.12.1978 a 26.06.1979, de 01.11.1979 a 12.02.1982 e de 08.08.1989 a 19.02.1990, que pretende ver contados como especial (...) Certidão de fls.153: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 130/152

**0010533-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010533-6)** - AMADEUS LOPES(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: (...) Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int. Fls. 67: Recebo o aditamento da inicial. Cite-se.

**0010649-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010649-3)** - NATAL ROBERTO VITORINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao JEF local. Intime-se o autor. Após, encaminhem-se os autos ao JEF local.

**0010789-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010789-8)** - LUIZ CARLOS ALVES DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 40: Recebo o aditamento da inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) Certidão de fls. 105: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 41/104

**0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8)** - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 50/52: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para correção do termo de autuação, no tocante ao nome do autor. Cite-se e intime-se a ECT. Sem prejuízo, intime-se o requerente

**0011107-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011107-5)** - SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se.

**0011231-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011231-6)** - VANDERLEI VOLPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...). Certidão de fls. 88: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 60/87

**0011597-56.2009.403.6102 (2009.61.02.011597-4)** - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES MARTINS

Fls. 65: Vistos. Recebo o aditamento de fls. 49/58. Defiro a A.J.G. Indefiro a antecipação de tutela por ausência de requisitos (...) Ao SEDI para inclusão do atual proprietário no pólo passivo, conforme requerido (fls. 57). Após, cite-se. Int. Registre-se.

**0011847-89.2009.403.6102 (2009.61.02.011847-1)** - MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO SILVA RODRIGUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011953-51.2009.403.6102 (2009.61.02.011953-0)** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5)** - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...). Certidão de fls. 87: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 57/86.

**0012361-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012361-2)** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012847-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012847-6)** - LEONARDO CICERO DO CARMO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) Certidão de fls. 102: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls.35/101

**0013396-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013396-4)** - NEUSA TERESINHA DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: Em vista de fls. 66/70, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se (...)Certidão de fls. 106: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 76/105

**0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0)** - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/272: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ao SEDI para a correção do termo de autuação. Após, cite-se. Sem prejuízo, intime-se o requerente.

**0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7)** - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Requisite-se o procedimento administrativo mencionado pelo autor, referente à pensão por morte (NB 112.421.341-1 - fls. 33), com prazo de entrega em 10 dias, bem como documento que comprove a alegada condição de segurada da Sra. Angel Dau Agel.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Publique-se e registre-se. Intimem-se.

**0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0)** - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Deste modo, qualquer pedido referente ao eventual descumprimento daquelas determinações deve ser requerido nos referidos autos, ainda que em fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, indefiro, neste feito, a liminar pleiteada.Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Cite-se a CEF.

**0000954-05.2010.403.6102 (2010.61.02.000954-4)** - EDNO DONIZETI COUTINHO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, s devida retificação. Prazo: 10 dias. Int..

**0000956-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000956-8)** - HORACIO APARECIDO CARLOS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63: Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, s devida retificação. Prazo: 10 dias. Int..

**0000995-69.2010.403.6102 (2010.61.02.000995-7)** - LUIZ FRANCISCO BERTAZE(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1)** - ANGELO AIRTON MORSOLETTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-seo INSS. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor (NB42/142.121.837-0, conforme fls. 25), com prazo de entrega em 10 dias.Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de05 (cinco) dias a começar pela parte autora. Publique-se e registre-se.Intimem-se.

**0001676-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001676-7) - HELENA APARECIDA CARDOSO DA COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a autora, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa. Prazo: dez dias.Int.

**0001753-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001753-0) - ALCEU LUIZ GONCALVES JUNIOR(SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Justifique o autor, por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, procedendo, se o caso, a devida retificação, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: dez dias.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005725-60.2009.403.6102 (2009.61.02.005725-1) - MARCOS DONIZETE CLAGNAN(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial requerida. Quesitos do INSS às fls. 165. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Paulo Fernando Duarte Cintra. Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1 - qual era a atividade exercida pelo autor? 2 - o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível) 3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI? 4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI? 5 - a perícia foi realizada no local em que o autor exerceu a alegada atividade especial? 6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas, inclusive, no tocante à questão do ruído? 7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar? Intime-se o autor para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, ficando ciente de que deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores do autor ou do escritório de advocacia que patrocina a causa do requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo. Após dê-se vista ao autor para manifestação e depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimado o perito, dê-se ciência desta decisão às partes.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010442-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X RINALDO APARECIDO MARABEZI X ROMULO CARDOZO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSINAO X SILVIO AP CALCIOLARI(SP117051 - RENATO MANIERI)**

Fls. 11/13: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para fixar o crédito nos valores apurados à fl. 187 do processo de execução, na primeira coluna, sob a rubrica valor atualizado. Custas ex lege. Deixo de condenar os embargados em verba honorária advocatícia. Para tanto, levo em consideração a complexidade dos cálculos, o fato de as contas acolhidas terem sido apresentadas pelos próprios credores/embargados, que prontamente esclareceram a divergência em relação às parcelas do PSS, justificando que a inserção da referida verba no resumo de cálculo tinha caráter unicamente demonstrativo, eis que - evidentemente - não integra o montante que devem receber. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Após, desapensem-se os autos, com arquivamento destes. Nos autos principais, expeçam-se os requisitórios.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003495-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003495-9) - MARIA RITA DA SILVA CAMARGO X MARIA RITA DA SILVA CAMARGO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 194/195: indefiro o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, uma vez que os depósitos foram efetuados em uma única conta bancária. A prestação de contas entre patrono e cliente é questão a ser dirimida entre os interessados, não sendo conveniente transferir ao Juízo a atribuição da separação de tais valores. Assim, proceda a Secretaria as devidas anotações, bem como o desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento nº 110/2009, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias, devendo atentar-se para o seu período de validade (30 dias). Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**



**0005548-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005548-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ROGERIO DIAS RODRIGUES  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

**0010561-76.2009.403.6102 (2009.61.02.010561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ALEXANDRE DUZZI ME X ALEXANDRE DUZZI  
Fls. 30: Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301336-18.1993.403.6102 (93.0301336-0)** - ANTENOR MARIO DA FROTA X ANTENOR MARIO DA FROTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 469 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA)  
Fls. 184: (...) . Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor. Int.

**0312336-44.1995.403.6102 (95.0312336-4)** - G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA X G R A MAQUINAS AGRICOLAS E VEICULOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fls. 248: (...) Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0303736-34.1995.403.6102 (95.0303736-0)** - WALDEMIRO NUNES SARAIVA X WALDEMIRO NUNES SARAIVA X LUIZ VIEIRA ROCHA X LUIZ VIEIRA ROCHA X JUVENCIO DIAS GOMES X JUVENCIO DIAS GOMES X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X RUBENS APARECIDO MOSCARDINI X RUBENS APARECIDO MOSCARDINI X JAIRO BARBOSA X JAIRO BARBOSA X FERNANDO MARINELLO X FERNANDO MARINELLO X SILVIO FERRAZ PIRES X SILVIO FERRAZ PIRES X NEHEMIAS ALVES DE LIMA X NEHEMIAS ALVES DE LIMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - Fls. 461: (...) Em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a patrona dos autores para retirada em cinco dias (...).

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2134**

#### **MONITORIA**

**0007565-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007565-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ROBINI IND/ METALURGICA LTDA  
Providencie a parte autora/ré o pagamento das custas de preparo da apelação e de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n. 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e art. 511 do Código de Processo Civil.

**0014741-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014741-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIMAR GRAFICA E EDITORA LTDA ME X RONEI PEDRO DUARTE FERNANDEZ X SANDRA CRISTINA BALDO  
Primeiramente, em face da não apresentação dos Embargos Monitórios pelos réus, converto o título inicial em título executivo judicial.Determino a intimação por mandado dos réus para que paguem a quantia apontada pela exequente à f. 172, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005).Decorrido o prazo acima

assinalado e não sendo apresentada impugnação, fica desde logo acrescida a multa de 10% ao montante da condenação (art. 475-J do CPC).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio por meio eletrônico de valores (f. 193).Int.

**0007843-43.2008.403.6102 (2008.61.02.007843-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIULIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X DEMARIO GOMES DA SILVA X LUCIANA PEREIRA SALES GOMES DA SILVA X RUBENS FERREIRA SALLES X NORMA PEREIRA SALLES

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0010408-77.2008.403.6102 (2008.61.02.010408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA CRISTINA BESSA DE MELO X MARIA APARECIDA BESSA DE MELO STRABELI X SILVANO STRABELI

(...) HOMOLOGO o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (...) Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-28(...)P.R.I.

**0013188-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013188-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RICHARD CUBAS SILVA PINTO X LUIZ MAURO VITORINO

...HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se...

**0013392-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LITAMARA LIMA SILVA X PAULO SERGIO FAGUNDES X ROBERTO APARECIDO CORREIA

Tendo em vista que as partes aqui presentes se compuseram, HOMOLOGO por sentença o acordo efetivado, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Registre-se. Dado que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Saem todos cientes e intimado

**0000310-62.2010.403.6102 (2010.61.02.000310-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS CASTELLI

Despacho exarado na audiência realizada no dia 6.4.10: Dê-se vista à CEF sobre os embargos. Sem prejuízo do determinado, tendo em vista inclusive a manifestação da parte ré, designo o dia 16 de junho de 2010, às 14h30min para tentativa de conciliação e julgamento. Intime-se pessoalmente o réu. Saem todos cientes e intimados.

**0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Verifico que a CEF reitera o pedido deduzido no feito nº 96.0311677-7, conforme certidão de prevenção automatizada da f. 30.Trata-se de demandas semelhantes, pois em ambos os feitos não diferem os fundamentos de fato e de direito, a causa de pedir e a pretensão ao pagamento da dívida oriunda do contrato nº 1612.003.03000255-5.É caso, pois, de distribuição por dependência, em respeito ao Juízo Natural, nos termos do art. 253, II, do CPC.Assim, remetam-se os autos, incontinenti, ao SEDI para redistribuição à E. 4ª Vara Federal local.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0314179-83.1991.403.6102 (91.0314179-9)** - AIRTON CAMPRESI X ALEXANDRE AMSTALDEN MORAES SAMPAIO X ANTONIO SERGIO BRITTO X PAULO DE FIGUEIREDO VIEIRA X VANILDO FAVORETTO(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifeste-se a parte autora com relação ao alegado pela União à f. 151, sobre os cálculos de f. 149, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

**0019375-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019375-1)** - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR ANS(Proc. LUIZ FELIPE CONDE)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Em face da decisão do Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.075543-5, que negou seguimento ao recurso, remetam-se os presentes autos para o Juiz Distribuidor da Justiça Federal do Rio de Janeiro-RJ, nos termos da decisão das f. 231-235. Int.

**0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI)

X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, a imediata conclusão para a prolação de sentença.

**0002880-21.2010.403.6102 - CELSO CREPALDI PEREZ(SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO**

Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011613-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)**

Vistas dos autos à parte ré.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**  
Ciência às partes da redistribuição do feito.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, a imediata conclusão para a prolação de sentença.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1871**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000651-88.2010.403.6102 (2010.61.02.000651-8) - JURACI BRAZ CAVALCANTE CAMPOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002698-35.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PUSSI(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, pois se trata de ação cautelar para negativização junto ao SERASA e SCPC, e não ação de exibição de documentos.2. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.3. Concedo a ele o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas processuais no âmbito da Justiça Federal, junto à CEF, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 4. Efetuado o recolhimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Intime-se, com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003840-16.2006.403.6102 (2006.61.02.003840-1) - MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fls. 231/233: intime-se, com urgência, o advogado Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP n.º 189.220, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual nos autos, trazendo procuração/substabelecimento em seu favor.

**0012600-46.2009.403.6102 (2009.61.02.012600-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ORLANDIA(SP017933 - JOSE JORGE MARCUSSI E SP070049 - GILBERTO VILARINHO DALPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à autora novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC). Int.

**0001320-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001320-1)** - ANTONIO CARLOS MORENO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 75/139 (contestação) e 140/150 (agravo retido): dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1275**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003359-10.2008.403.6126 (2008.61.26.003359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Requerente para contrarrazões. Int.

**Expediente N° 1276**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Recebo o agravo retido interposto às fls. 2532/2549. Vista ao agravado (Ministério Público) para resposta, pelo prazo legal. Int.

**Expediente N° 1277**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001564-95.2010.403.6126** - PAULO ROBERTO GIANELO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Paulo Roberto Gianelo, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Informa a parte autora que estava em gozo de auxílio-doença, o qual não foi prorrogado em virtude de constatação, em perícia médica, da sua recuperação física. No entanto, ao contrário do alegado pelo INSS, continua com os sintomas que permitiram a concessão do benefício por invalidez. Tanto é assim, que o departamento médico da empresa para qual trabalha não permite que ele volte à atividade. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, visto que ainda padece dos males ortopédicos que possibilitaram sua concessão administrativa. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer o imediato restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim,

não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial, como admitido pela própria autora. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. É possível, contudo, conceder a liminar, com base no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, para determinar a antecipação da produção da prova pericial, diante da plausibilidade do direito. Isto posto, concedo a liminar para antecipar a produção da prova pericial. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional vinculado ao Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 01) o autor encontra-se incapacitado para o trabalho? 02) A incapacidade, se existente, é total ou parcial? 03) Provisória ou permanente? É possível fixar a data da incapacidade? Em caso positivo, informá-la. Intime-se o autor para apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Após, cite-se o réu, intimando-o a apresentar, caso queira, no prazo de cinco dias, quesitos ao perito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003089-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003089-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRMAOS GALERA TRANSPORTES E COM/ DE PEDRA E AREIA LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)  
Dê-se ciência às partes do ofício originário da 4ª Vara Cível da comarca de São Caetano do Sul-SP, noticiando a designação de audiência para 28.04.2010, às 14:30 horas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002197-87.2002.403.6126 (2002.61.26.002197-9)** - ALVARO DWORACHEK X ALVARO DWORACHEK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Fls. 195/196: Proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do sobrenome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requisi-te-se a importância apurada à fl. 184, em conformidade com a Resolução nº 55/2009-CJF. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 2243**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000111-75.2004.403.6126 (2004.61.26.000111-4)** - ELIANE DE MORAES MIETTO X ELINETE SANTOS CORSI X ELISANGELA DE PAULA FLORENCIO X ODILON DOMICIANO PEREIRA X TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP  
Fls. 420/422 - Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. P. e Int.

#### **Expediente Nº 2247**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA  
Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014099-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014099-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROIMPER PINTURAS TECNICAS ANTICORROSIVAS LTDA X TATIANE BODO X JOSE CARLOS

**BODO(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA)**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004422-12.2004.403.6126 (2004.61.26.004422-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001516-10.2008.403.6126 (2008.61.26.001516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002386-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002386-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METALURGICA CLADIR LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000212-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000212-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVO RODRIGUES ORTIZ ME**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002335-10.2009.403.6126 (2009.61.26.002335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MONTGAS COMERCIO MONTAGENS E INDUSTRIALIZACAO LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002502-27.2009.403.6126 (2009.61.26.002502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE**

**SOUZA) X GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0002765-59.2009.403.6126 (2009.61.26.002765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORT MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLAST**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003667-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRICOFIX MAQUINAS DE TRICO E COMERCIO DE FIOS LTDA. ME**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004418-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004418-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X COMERCIO DE VIDROS BRILHANTE LTDA ME**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004419-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004419-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004473-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004473-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIA REGINA JORDAO DE FRANCA ME**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004580-91.2009.403.6126 (2009.61.26.004580-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARA CRISTINA TRINDADE LAVANDERIA ME**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004740-19.2009.403.6126 (2009.61.26.004740-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE**

**LIMA) X LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004803-44.2009.403.6126 (2009.61.26.004803-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS NILCE LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0004957-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004957-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RHOTIL CHEMICALS PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005183-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA**

Considerando-se a realização da 53a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**Expediente Nº 2253**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003938-02.2001.403.6126 (2001.61.26.003938-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDEMILSON BANDEIRA - ME X EDEMILSON BANDEIRA**

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006783-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006783-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)**

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do



Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0007585-05.2001.403.6126 (2001.61.26.007585-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO BONADIO(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0004221-88.2002.403.6126 (2002.61.26.004221-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WLADIMIR MARTINS FERRADOR X VERONICA ROSA FIGUEROA ARANCIBIA

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0006985-47.2002.403.6126 (2002.61.26.006985-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R S MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X RENATO SIGNORINI X CLEIDE GROSSI SIGNORINI

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0012201-86.2002.403.6126 (2002.61.26.012201-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X METALURGICA CLADIR LTDA X SONIA FORATTO X CLAUDIO FORATTO

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015725-91.2002.403.6126 (2002.61.26.015725-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO TADEU LEVADA ME(SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001889-46.2005.403.6126 (2005.61.26.001889-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REIN COMERCIO E INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA X IVANDRO RIBEIRO REIN X FRANCISCO REIN X DIVA RIBEIRO VIEIRA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005605-81.2005.403.6126 (2005.61.26.005605-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0000651-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003936-56.2006.403.6126 (2006.61.26.003936-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001091-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001091-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X CARLOS GUILHERME HERRMANN X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS X ANDRE SOARES GASTMANN X MATURINO CARDOSO X JULIANO PEDERNEIRAS PIMENTA DA VEIGA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0005220-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005220-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0001083-69.2009.403.6126 (2009.61.26.001083-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FIESCOT ROUPAS LTDA

Considerando-se a realização da 54a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 2255**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010332-08.1999.403.0399 (1999.03.99.010332-2)** - LEONARDO PURKOTE(SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0000932-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000932-0)** - ROMILDO SCURATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0002169-85.2003.403.6126 (2003.61.26.002169-8)** - LETICIA KATSUMI DE SOUZA - INCAPAZ X FERNANDA KATSUMI DE SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA KATSUMI DE BARROS(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0003175-30.2003.403.6126 (2003.61.26.003175-8)** - BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0008259-12.2003.403.6126 (2003.61.26.008259-6)** - FRANCISCO FONSECA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0000258-04.2004.403.6126 (2004.61.26.000258-1)** - CLINICA PEDIATRICA QUADROS S/C LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP110281E - VICTOR ROBERTO FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0004239-07.2005.403.6126 (2005.61.26.004239-0)** - JANDYRA DA SILVA CHIAROT(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0005272-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005272-2)** - ANESIA RAMOS DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 741, II c.c parágrafo único do mesmo artigo do CPC.(...)

**0005696-74.2005.403.6126 (2005.61.26.005696-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X PAULO FERNANDES  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0000033-13.2006.403.6126 (2006.61.26.000033-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLELIA CAMURI GOULART(SP074285 - IRENE GRASSON PEREIRA DE SOUZA)  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0000231-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000231-0)** - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA)(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9)** - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

**0004707-34.2006.403.6126 (2006.61.26.004707-0)** - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

**0005524-98.2006.403.6126 (2006.61.26.005524-7)** - ORLANDO WOHNRAH JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP196045 -

KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0007785-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007785-5)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ROBERTO ALVES CAETANO(SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0000622-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000622-8)** - ELIAS DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)

**0001391-76.2007.403.6126 (2007.61.26.001391-9)** - ARTUR ORLANDO FRANCHESCHI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0002924-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002924-1)** - NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0003001-79.2007.403.6126 (2007.61.26.003001-2)** - ADELINO RODRIGUES(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0003011-26.2007.403.6126 (2007.61.26.003011-5)** - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE X ELVIRA MARINOTTI DENONI(SP214266 - CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...)Pelo exposto, PROCEDENTE o pedido(...)

**0003149-90.2007.403.6126 (2007.61.26.003149-1)** - FRANCISCO DOS SANTOS SISMEIRO - ESPOLIO X JOSE LUIZ DA COSTA SISMEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

**0003268-51.2007.403.6126 (2007.61.26.003268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) ANGELO MARCHIORI X ADELINA APARECIDA MARCHIORI - INCAPAZ X ANA MARISA MARCHIORI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0003374-13.2007.403.6126 (2007.61.26.003374-8)** - MARIA APARECIDA GOMES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0005044-86.2007.403.6126 (2007.61.26.005044-8)** - JOAO DA MATA FILHO(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

**0005818-19.2007.403.6126 (2007.61.26.005818-6)** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0005837-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005837-0)** - SIDNEI SCHURUT(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0005914-34.2007.403.6126 (2007.61.26.005914-2)** - JOSE ARCINIO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0006600-26.2007.403.6126 (2007.61.26.006600-6)** - PAULO INACIO X MARLENE FRAGA ALVES INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

**0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5)** - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Converto o julgamento em diligênciapara que seja expedido ofício à ex-empregadora de ADAUTO JOSÉ PEREIRA, POLIMENTOS BRILHO CERTO, para que informe a data de rescisão de contrato de trabalho do falecido empregado, encaminhando aos autos a cópia da ficha de registro de empregados. (...)

**0000742-23.2007.403.6317 (2007.63.17.000742-0)** - JOSE ERALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, RECONHEÇO INCOPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL(...)

**0002708-21.2007.403.6317 (2007.63.17.002708-9)** - VICENTE DE CARVALHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0009020-48.2008.403.6100 (2008.61.00.009020-7)** - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC(...)

**0009022-18.2008.403.6100 (2008.61.00.009022-0)** - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC(...)

**0027485-08.2008.403.6100 (2008.61.00.027485-9)** - SERGIO GUARNIERI X MARIA VITORIA VIANA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**0005856-33.2008.403.6114 (2008.61.14.005856-4)** - CERLI TERESINHA DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito(...)

**0000080-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000080-2)** - CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE(...)

**0001237-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001237-3)** - ARISTOL STOREL(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X UNIAO FEDERAL

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0001639-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARY CARDOSO MATARAZZO(SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8)** - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0002466-19.2008.403.6126 (2008.61.26.002466-1)** - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP180793 -

DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)

**0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6)** - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) converto o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) seja oficiado (Rua Adolfo Bastos, 520 - 3º andar - Vila Bastos, Santo André-SP), a fim de remeter aos autos cópia do laudo referente ao período laborado pelo autor, na empresa Fichet (01/09/69 a 19/10/76), a fim de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa. Assinalo o prazo de 10 dias.(...)

**0003014-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003014-4)** - LUZIA MACIEL DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Isto posto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO(...)

**0003042-12.2008.403.6126 (2008.61.26.003042-9)** - NILCE MACIAS AZZOLINO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0004563-89.2008.403.6126 (2008.61.26.004563-9)** - PEDRO ADEMIR RIGOBELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito(...)

**0005334-67.2008.403.6126 (2008.61.26.005334-0)** - SERGIO ROBERTO SANTORO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido(...)

**0005467-12.2008.403.6126 (2008.61.26.005467-7)** - JOAO CARLOS SENA DE JESUS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS E SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS(...)

**0001718-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001718-5)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0002193-49.2008.403.6317 (2008.63.17.002193-6)** - SIMAO DE SALES - INCAPAZ X ANA ALVES FERREIRA SALES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO(...)

**0005948-81.2008.403.6317 (2008.63.17.005948-4)** - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto julgo procedente o pedido(...)

**0000197-70.2009.403.6126 (2009.61.26.000197-5)** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA X ALCINDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento(...)

**0000444-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000444-7)** - AVELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Pelo exposto, em relação:1) aos juros progressivos, julgo procedente o pedido, condenando a ré a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), com a aplicação de juros progressivos, mediante escrituração contábil e respeitada a data de opção, descontando-se os valores eventualmente creditados, mediante juros e correção monetária na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição trintenária (Súmula 398 do STJ);2) em relação aos IPCs, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e Súmula Vinculante nº 1 do STF(...)

**0001370-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001370-9)** - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

**0001388-53.2009.403.6126 (2009.61.26.001388-6)** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.(...)

**0002150-69.2009.403.6126 (2009.61.26.002150-0)** - GERALDO BUENO(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

**0002869-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002869-5)** - ATOS STURARO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade.(...)

**0003743-36.2009.403.6126 (2009.61.26.003743-0)** - MARIA APARECIDA PANINI X ASSUNTA GIACOMETTI PANINI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PANINI(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

**0000397-86.2009.403.6317 (2009.63.17.000397-5)** - JOSE NECO TOME DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)DO exposto, rejeito os embargos.(...)

**0001715-07.2009.403.6317 (2009.63.17.001715-9)** - LUCIA MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC.(...)

**0000198-21.2010.403.6126 (2010.61.26.000198-9)** - BRAZ DE SOUZA OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006203-64.2007.403.6126 (2007.61.26.006203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-32.2005.403.6126 (2005.61.26.005272-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ANESIA RAMOS DA SILVA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 741, II c.c parágrafo único do mesmo artigo do CPC.(...)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002382-62.2001.403.6126 (2001.61.26.002382-0)** - GABRIEL GARCIA LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES X MARISA JUCARA MARTINS LOPES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

**0003339-24.2005.403.6126 (2005.61.26.003339-9)** - MARIA HORVAT CASER X ANISIO CASER X ANISIO CASER(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. (...)

#### **Expediente N° 2256**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003923-57.2006.403.6126 (2006.61.26.003923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PAULO THOMIOKA X

ELI RUBENS SCAPINELLI X CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS X SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA X GILBERTO DEDIO(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES E SP252861 - GREGORIO MAVOUCHIAN JUNIOR E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls 284/286, 299/307 e 308/310 - A executada comparece aos autos aduzindo já ter parcelado os débitos objeto da presente (Lei 11.941/09), requerendo o desbloqueio da penhora on-line. Alega que a não efetivação do desbloqueio implicará na impossibilidade de pagamento de salários, fornecedores, tributos e mesmo o parcelamento em tela. Dada a palavra à Fazenda, a I. Procuradora sustentou a nulidade da intimação efetivada por este Juiz, bem como a legalidade do acordo efetuado entre o Juízo e a Procuradoria da Fazenda, à luz do art. 38 da LC 73/93, art. 25 da Lei de Execução Fiscal, e o art. 20 da Lei 11.033/04. Segundo a peça, as ilegalidades de atos do juízo, como esse, não podem ser admitidas, visto que ferem o ordenamento jurídico pátrio e contrariam o próprio objetivo de justiça. (sic) Ainda, caso a lei tivesse sido observada por este D. Juízo, não há dúvidas quanto a maior agilidade se teria dado ao presente processo... Em respeito ao executado, postulou o indeferimento do pedido, vez que ainda não ocorrera a consolidação de que trata a Lei 11.941/09, em especial seu art. 11, devendo a suspensão ocorrer apenas mediante o firmamento de termo de confissão de débito. Postula ainda a conversão em renda da penhora efetivada (art. 1º da Lei 9703/08). Às fls. 308/310, a executada reitera seus termos. Brevemente relatado, decido. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 CTN). De outro lado, sequer os devedores foram intimados da penhora efetivada, como manda a lei (art. 12 e 16, III, da Lei 6.830/80). É que citados e não oferecendo bens a penhora, abre-se a possibilidade de expedição de mandado, ou mesmo a efetivação de penhora eletrônica, com o que os devedores são intimados para o que couber, motivo suficiente a impedir imediata conversão em renda. Não bastasse tal, a Fazenda também não faz jus à conversão em renda nos moldes requeridos, vez que a penhora on line se efetivou em março de 2010, ao passo que a adesão a parcelamento ocorrera em outubro de 2009 (fls. 270/272). Inaplicável, à espécie, o art. 12, 11, inciso I, da Portaria PGFN/RFB 006/2009 c/c art. 11, I, Lei 11.941/09. E a mera adesão a parcelamento já basta para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que a consolidação, conforme previsto na Lei 11.941/09 e Portaria Conjunta PGFN/RFB 006/2009, viria em etapa posterior, o que, à evidência, não pode redundar em prejuízo do executado, exatamente como já tem sido decidido nesta 2ª VF e nos feitos de ordem criminal, onde a só adesão tem atraído a suspensão da ação penal e do prazo prescricional. Logo, incabível a conversão em renda, sendo de se deferir, ao contrário, a liberação dos valores penhorados, inclusive em nome dos sócios (Gilberto, Sigismundo e Cláudio), haja vista a fundamentação supra, destacando o comparecimento espontâneo da empresa, dando-se por intimada e postulando a liberação. Por fim, considerando o teor da petição de fls. 299/304, aludindo a uma suposta invalidade e ilegalidade do termo de acordo assinado pelo Procurador-Chefe da PFN em Santo André, Dr. Everton Bezerra de Souza, bem como pelos Drs. Marcos César Utida Manes Baeza e Sueli Gardino, DETERMINO extração de cópias da mesma, oficiando-se ao Ilmo. Sr. Dr. Procurador-Chefe da PFN em Santo André. Sendo assim: a) DEFIRO a liberação dos valores objeto de penhora eletrônica, nos termos da petição de fls. 267, 284/6 e 308/310, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente, na forma do art. 151, VI, CTN, com as observações supra; b) Em razão de a presente decisão implicar em liberação de vultoso quantum (superior a R\$ 240.000,00), condiciono sua eficácia ao decurso de prazo para interposição de recurso ou, havendo este, à notícia do Tribunal sobre eventual efeito suspensivo; c) DETERMINO extração de cópias da petição de fls. 299/304, oficiando-se ao Procurador-Chefe da PFN em Santo André. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2258**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021348-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021348-6)** - EDVAL APARECIDO PEDRO X GILDA SOARES DIAS OETTINGER X MARIA CLEONICE DE CARVALHOS GOMES X RUTH HELENA DA SILVA SANTANA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

**0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8)** - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(...)Pelo exposto, mantendo a mesma linha da decisão que deferiu a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar(...)

**0000189-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000189-8)** - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Pelo exposto, denego a segurança(...)

**0000375-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000375-5)** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(...)Isto posto, concedo em parte a segurança(...)



**0000677-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000677-0)** - PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
(...)Isto posto, concedo em parte a segurança(...)

**Expediente Nº 2260**

**CARTA PRECATORIA**

**0000587-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000587-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI) X ROBERTO PAULA DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 18: Tendo em vista o teor do ofício n.º 57/2010, redesigno a audiência de 14.04.2010 para o dia 28.04.2010, às 14:30 horas.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3)** - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ao autor para elaboração dos cálculos no prazo de trinta dias.Int.

**0011125-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011125-9)** - LUIZ ANTONIO BEZERRA DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

À CEF para, no prazo de trinta dias, cumprir a obrigação nos termos do determinado pelo TRF da 3ª Região.Int.

**0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0)** - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 210: concedo o prazo suplementar de vinte dias, para integral cumprimento da determinação de fl. 206, conforme requerido pelos autores

**0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0)** - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

1-Vista ao autor da cópia do processo administrativo apresentado pela ré.2-Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor por entendê-la desnecessária ao deslinde do feito.3-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais.Após, venham-me para sentença.Int.

**0000992-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000992-4)** - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X UNIAO FEDERAL

Ante a natureza das questões discutidas nestes autos, para a solução da lide, a prova dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial deve ser feita pela via documental. Assim, indefiro a prova oral requerida pela autora, por sua impertinência.Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, solicitando cópia

**0009738-96.2009.403.6104 (2009.61.04.009738-2)** - JOSELI RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 62/69: vista à ré.Após, venham-me para sentença.Int.

**0012351-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012351-4)** - PAULO BENJAMIN ALVES ZVEIBIL - INCAPAZ X ROSANGELA SANTOS ALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002015-89.2010.403.6104** - PAULO VALERIO COSTA(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002034-95.2010.403.6104** - CARLA FERNANDES DA LUZ(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002037-50.2010.403.6104** - ELIZEU LOPES PAULO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2028**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007740-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007740-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0013931-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013931-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO UMUARAMA(SP078832 - ANIBAL JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 296: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014447-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014447-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-98.2006.403.6104 (2006.61.04.007740-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO(SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR)

Vistos. Considerando a condenação de fls. 66/67, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO CUNHA FERREIRA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DENILSON DINIZ SILVA

Vistos. Para análise do pedido de penhora on line, apresente a CEF, em 10 (dez) dias, cálculo atualizado da dívida exequenda. Int.

**0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ

ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Vistos em despacho. Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias o pedido do item 2 da petição de fls. 110, posto que o co-executado já fora excluído da lide(fl. 103). Outrossim, no mesmo prazo, forneça o endereço atualizado da co-executada Basselini Transportes Ltda- ME. Intime-se.

**0014693-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014693-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ORICO DE PONTES

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000179-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000179-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESPACO MAIS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X DJAIR SIQUEIRA GUTIERRES X PEDRO GUTIERRES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0000589-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000589-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Trata-se de Exceção de Pré - Executividade interposta por MARLENE OBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a decretação da nulidade da execução, bem como a imediata suspensão do processo de executivo, ao argumento de se basear em título ilíquido e inexigível, não ter contraído a dívida e a repactuação ter sido feito mediante coação. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de produção de prova.Conforme a abalizada lição de Araken de Assis:Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quicá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 horas assinalado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1996, pág. 426, grifei).Examinando os autos, constato que a questão objeto da exceção demanda dilação probatória, pelo que não há como acolher a exceção oposta.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 33ª edição, pág. 738, verbis:Art. 618: 1d. Não se admite exceção de pré-executividade fundamenta em: - fatos que dependem da relação de provas (STJ - 1ª Turma, Resp 397.478-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.11.02, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.03, p. 271; STJ-3ª Turma, Resp 296.932-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 15.10.01, não conheceram v.u., DJU 4.2.02, p. 349; STJ -4ª Turma, AI 197.577-GO-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.3.00, negaram provimento, v.u., DJU 5.6.00, p. 167; Lex- JTA 171/43); p. ex.: A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam da Certidão da Dívida Ativa, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do art. 135 do CTN, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN) (STJ-2ª Turma, Resp 336.468-DF, rel. Min. Franciulli Neto, j. 3.6.03, não conheceram, v.u. DJU 330.6.03, p. 180):Pelo exposto, deixo de acolher a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Manifeste-se a Exequente sobre o documento de fls. 234 e v.

**0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré- (u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0006829-18.2008.403.6104 (2008.61.04.006829-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTOQUEIROS DA BAIXADA SANTISTA LTDA X RENATO LIMERES X LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA ALVAREZ

Vistos em despacho. Fl. 82: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI

Vistos em despacho. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas do sistema BACENJUD e RENAJUD. Intime-se.

**0000006-91.2009.403.6104 (2009.61.04.000006-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X ANTONIO DA CRUZ MOURAO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 102/103: Indefiro, posto que a co-executada Anna Sebastiana Rocha da Silva sequer foi citada. Sendo assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da referida executada, para os fins do disposto no artigo 652 do CPC. Intime-se.

**0001500-88.2009.403.6104 (2009.61.04.001500-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRMINO FIRMINO PRESTACAO S C M P C X JOSE FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0002860-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002860-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão de fls. retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004209-96.2009.403.6104 (2009.61.04.004209-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TREVO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X GUILHERME DIAS NUNES

Fls. retro: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Vistos. Ante o teor da certidão retro, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente, com observância do disposto no art. 267, III e parágrafo 1.º, do CPC. Cumpra-se.

**0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADERLANDO PEREIRA DAVID

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009443-59.2009.403.6104 (2009.61.04.009443-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NUTRITIVA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no r.despacho de fls. 99. Intime-se.

**0001082-19.2010.403.6104 (2010.61.04.001082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X VERA LUCIA SOARES BATISTA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001599-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001599-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001643-77.2009.403.6104 (2009.61.04.001643-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILENE MOURA DINIZ

Reconsidero a r. decisão de fls. 31/33. Considerando que o item I da cláusula décima-oitava do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra dispõe que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estabelecidas no contrato e a não devolução do imóvel configura esbulho possessório; Considerando que a cláusula décima-sétima estabelece que na hipótese de desistência a CEF deve ser notificada com 30 (trinta) dias de antecedência; Considerando que a ré não reside mais no imóvel objeto da lide, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38. DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração. Após o cumprimento, manifeste-se a CEF acerca do interesse no prosseguimento do feito.

**0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Vistos em despacho. Mantenho a r. decisão de fl. 52. Providencie a Secretaria da Vara a consulta do endereço do réu, para fins de citação, através do sistema Web Service da DRF e do BACENJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se.

**0007417-88.2009.403.6104 (2009.61.04.007417-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VAGNER ELIAS CAROLINO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008719-55.2009.403.6104 (2009.61.04.008719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO X DORINEIDE DO CARMO ALVES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, fadar quitação ou firmar compromisso, nos termos do art. 38 do CPC. Outrossim, traga aos autos, cópia dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento COGE nº 64. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2043**

#### **MONITORIA**

**0003883-86.2002.403.6103 (2002.61.03.003883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALDONISIO SANTOS DE SANTANA X MARIA NEUSA DE ARRUDA SANTANA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008114-22.2003.403.6104 (2003.61.04.008114-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CICERO JOSE RIBEIRO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006220-74.2004.403.6104 (2004.61.04.006220-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOVELINA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 141: Defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

**0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NIVIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011396-97.2005.403.6104 (2005.61.04.011396-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011461-92.2005.403.6104 (2005.61.04.011461-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ZENILTO DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000695-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000695-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO ROBERTO OBA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos em despacho. Fl. 185: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007992-04.2006.403.6104 (2006.61.04.007992-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA DOLORES DE JESUS MANENTE X PAULO SERGIO DE ARAUJO SIMOES

Vistos em despacho. fl. 112: Defiro em parte. Proceda a Secretaria da Vara a consulta do endereço do co-réu Paulo Sergio de Araújo Simões, através apenas do sistema CNIS, haja vista, que as rotinas do BACENJUD e WebService da DRF, já foram adotadas, restando infrutíferas. Após a consulta, em hipótese de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de pagamento em nome do co-réu supra. Intime-se.

**0008828-74.2006.403.6104 (2006.61.04.008828-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008855-57.2006.403.6104 (2006.61.04.008855-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MELO DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010989-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010989-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Vistos em despacho. Fls. 123/124: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada, restando infrutífera. Sendo assim, providencie a Cef, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços atualizados dos requeridos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0011031-09.2006.403.6104 (2006.61.04.011031-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

Intime-se a executada (ré), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n.

11.232/2005. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000218-83.2007.403.6104 (2007.61.04.000218-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001145-49.2007.403.6104 (2007.61.04.001145-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS GABRIEL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento dos documentos. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos que pretende desentranhar, observando o disposto no art. 178 do Provimento nº 64. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0001835-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001835-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO

Vistos em despacho. Ante os termos do ofício-resposta da DRF, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0009059-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009059-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X APS ASSESSORIA EM PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA X JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS X FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Vistos em despacho. Fls. 209/210: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013062-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANNA CHRISTINA FERNANDES NOVAES LEITE X VALDELIZ FERNANDES LEITE(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS E SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 130/143, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF. Intime-se.

**0014364-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AQUEN & CIA LTDA ME X NILTON AQUEN JUNIOR X PATRICIA DE SOUZA AQUEN(SP233142 - ANDRESSA SOARES LA FEMINA)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014376-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014377-31.2007.403.6104 (2007.61.04.014377-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AVELINO DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014728-04.2007.403.6104 (2007.61.04.014728-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS - ME X SANDRA APARECIDA RIBEIRO RAMOS X PAULO DE OLIVEIRA RAMOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000496-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000496-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HELDER BURLE DOS SANTOS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0001098-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001098-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X JUREMA GONCALVES PIRES NUNES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir, transigir, firmar compromisso, ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

**0002323-96.2008.403.6104 (2008.61.04.002323-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X MARCELO WILKER PIRES X ROBERTA PIRES X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 260: Indefiro, posto que os co-réus Praiamar Veículos Ltda, Marcelo Wilker Pires e Roberta Pires, sequer foram citados nos termos do art. 1.102, b e c do CPC. Assim, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos referidos réus, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho. Dê-se vista à CEF acerca da resposta do sistema BACENJUD (fls. 118/119), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004225-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAGAZINE VISCONTI DE PERUIBE LTDA - ME X WANDERLEI VISCONTI X MARIA INES MENDES NEGRAO VISCONTI(SP084193 - MARIA INES MENDES NEGRAO)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005805-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 194/198: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001124-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001124-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001646-32.2009.403.6104 (2009.61.04.001646-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA APARECIDA DE CASTRO SIMOES

Vistos em despacho. Ante os termos do depósito às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intim-se.

**0001906-12.2009.403.6104 (2009.61.04.001906-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MANUEL VICENTE FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 74: Defiro em parte. Proceda-se à consulta do endereço do requerido, através do sistema CNIS e BACENJUD. E na hipótese de endereço diverso daqueles jpa diligenciados, expeça-se mandado de pagamento. Cumpra-se.

**0005761-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0006992-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO



CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADILSON DE MEDEIROS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)  
O processo está em ordem, sendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Tendo o(s) embargante(s) impugnado os valores constantes da planilha ofertada pela autora, com a inicial da ação monitoria, tenho como necessária a realização de prova pericial contábil, pelo que, para sua realização nomeio o Sr. César Augusto Amaral. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito por carta, a fim de que estime o valor de seus honorários. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos periciais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAR(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Considerando a r. decisão de fls. 32, manifeste-se a Exequente, em 03 (três) dias, sobre o pedido de fls. 52/54, juntando, se for o caso, saldo atualizado do débito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201116-11.1990.403.6104 (90.0201116-4)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 333/334), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0204203-38.1991.403.6104 (91.0204203-7)** - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0)** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/359: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201211-02.1994.403.6104 (94.0201211-7)** - ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Do exame dos autos, verifica-se que a União está opondo injustificada resistência à execução do julgado. O acórdão de fls. 214/223, cujo trânsito em julgado ocorreu em 31.10.2008 (fl. 245), condenou a União a pagar ao autor as diferenças de vencimentos relativas ao período em que este exerceu efetivamente atividades em desvio de função (até sua aposentadoria), acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei, e respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da ação. A fim de executar o título judicial, o autor postulou a juntada aos autos, pela União, dos holerites de pagamentos de salários básicos, não vencimentos, que sirvam de paradigmas, nas mesmas funções que o autor efetivamente ocupava (fl. 251). Ocorre que a União trouxe aos autos apenas dados referentes aos rendimentos percebidos pelo próprio autor, sem apontar qualquer paradigma (fls. 263/274 e 288/322). Em ofícios juntados às fls. 263 e 288, a Sra. Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo alega que não houve desvio. Contudo, tal questão foi superada com o trânsito em julgado do v. acórdão ora em execução. Sendo assim, depreque-se a intimação pessoal da Sra. Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, para que traga aos autos os demonstrativos de vencimentos de paradigmas no exercício da função de arquivista em nível superior, no período de 23.11.88 a 25.02.90, no prazo de 20 (dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0202586-38.1994.403.6104 (94.0202586-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALFREDO CESAR DA FONSECA X ALFREDO GUEDES DE MOURA X ALVANIR RODRIGUES X ALVARO DO NASCIMENTO X ALVARO PAIVA SIMOES FILHO X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X AMERICO DA SILVA CORRALO X ANDRE

WISNIEWSKI X ANGELO FREITAS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E Proc. RITA JULIA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO.Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 571/601), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange aos exequentes AMANDIO FERREIRA DE PINHO e AMÉRICO DA SILVA CORRALO.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 29 de março de 2010.

**0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)** - NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 256/257: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0202692-63.1995.403.6104 (95.0202692-6)** - ANTONIO CARLOS DE MOURA X CHIOU RUEY HONG X HELIO GIL X IEDO MARQUES DA SILVA X JOSE EULOGIO LORENZO ALVAREZ X MARCOS REINALDO DA GRACA X NEI CARDOSO DE ANDRADE X NIDIA DOS SANTOS ARAUJO X PAULO CESAR VALERI WALKER X WALTER LOPES JUNIOR(SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0202761-95.1995.403.6104 (95.0202761-2)** - ANTONIO PORFIRIO DE FREITAS FILHO X OSVALDO DONIZETI DA SILVA PANASCO X PAULO FIRMINO GOMES X ROBERTO ROCHA GRAZIOSI X WLSON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 395: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202821-68.1995.403.6104 (95.0202821-0)** - JUAN RAMON MENEZES LOPES X LAERTES DE JESUS RIBEIRO X LUIZ FERNANDO DE MORAES ROSA X MARCOS ANTONIO OURIVES X MOACIR RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 394/397, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0203423-59.1995.403.6104 (95.0203423-6)** - ALFREDO VIEIRA DE NOVAES NETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SUELI FERREIRA DE SOUZA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Considerando que expirou o prazo de 30 (trinta) dias de validade do alvará de levantamento nº 235/2009, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido às fls. 358, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4)** - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 510: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso processual destes autos, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a habilitação de seus herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0200120-03.1996.403.6104 (96.0200120-8)** - CARLOS LOURENCO X JOSE BLANCO ESTEVES X JOAO FERNANDES FILHO X JOSE MORENO DE LIMA X JURACI BISPO DOS SANTOS X LEONARDO DE JESUS LINHARES X MOACIR DE BRITO X PLINIO VIEIRA DE MENEZES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, e do disposto no artigo 225 do Provimento COGE n. 64, de

28/04/2005, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se.

**0202588-37.1996.403.6104 (96.0202588-3)** - EMILIO DHRAINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 242/243), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 239. Publique-se.

**0200539-86.1997.403.6104 (97.0200539-6)** - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 753/754), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0202933-66.1997.403.6104 (97.0202933-3)** - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS DE SAO VICENTE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 332 e 337/338: Da respeitável decisão que não deu provimento ao agravo de instrumento, foi interposto Agravo Regimental, ainda pendente de apreciação pelo Eg. TRF da 3ª Região. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205322-24.1997.403.6104 (97.0205322-6)** - ORILIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 256/260, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206407-45.1997.403.6104 (97.0206407-4)** - ANTENOR GONCALVES DE LIMA FILHO X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA BARTHALO X ANTONIO VALDEVINO DE SA X ANTONIO DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO MARTINS FILHO X EDSON DIAS DE MELO X EDSON DA SILVA FILHO X EDSON SILVA GONCALVES X EDSON LOURENCO HERMIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 777/780: Não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 701/768), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos das diferenças devidas nas contas vinculadas dos autores, conforme cálculos de fls. 712/763, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0206605-82.1997.403.6104 (97.0206605-0)** - ITAMAR ANGELO ALBINO X IZAIAS DE JESUS SILVA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOAO ERNESTO DE MELO X JOAO LUIZ MENDES ELIAS X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO DOS PASSOS LARA X JOAO PESTANA DE PONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 456/489, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 730: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206909-81.1997.403.6104 (97.0206909-2)** - VICENTE SOLE JUNIOR(SP017430 - CECILIA FRANCO)

MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 168/170), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0207120-20.1997.403.6104 (97.0207120-8)** - EDIVALDO DOS SANTOS(SP110791 - JOSE GERALDO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 366/376, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208847-14.1997.403.6104 (97.0208847-0)** - ANGELA ENID SACHS X FATIMA DA PIEDADE VIEIRA CALHAU GRAVI X MARIZILDA SILVA DE MACEDO SANTANA X REGINA CELIA SCHIKAZAR YAMASHIRO X DAGMAR CERQUEIRA CHAVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 376/377), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0201233-21.1998.403.6104 (98.0201233-5)** - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 767/768), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0201872-39.1998.403.6104 (98.0201872-4)** - SILVANA GONCALVES MARTINS BARROS X FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA X PEDRO ALVES DOS SANTOS X GERMANO DE BARROS X LAURO SOTTO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil relativamente aos exequentes LAURO SOTTO, GERMANO DE BARROS e FRANCISCO JOAQUIM PEREIRA. Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 381 e 504), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes SILVANA GONÇALVES MARTINS BARROS (fl. 381) E PEDRO ALVES DOS SANTOS (fl. 504). P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 30 de março de 2010.

**0203497-11.1998.403.6104 (98.0203497-5)** - CICERO ANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5)** - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 445/452, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005575-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005575-6)** - IVAN MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 -

DANIEL ALVES FERREIRA)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0007213-59.2000.403.6104 (2000.61.04.007213-8)** - EXEMONT ENGENHARIA LTDA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão aos D. Juízos da 6ª Vara do Trabalho de Santos (processo nº 56/2010) e 3ª Vara do Trabalho de Santos (processos nº 2252/2009 e 1762/2009), tendo em vista as penhoras realizadas no rosto destes autos. Santos, 29 de março de 2010.

**0009779-78.2000.403.6104 (2000.61.04.009779-2)** - EDSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 245: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002900-21.2001.403.6104 (2001.61.04.002900-6)** - MANUEL AMARO RODRIGUEZ MORO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 339/341), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000820-50.2002.403.6104 (2002.61.04.000820-2)** - NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO X NATALINO CARIOCA X NILSON DE FREITAS FERRAZ X MOACIR SANTOS MELO X MOISES DA SILVA X MILTON DOS SANTOS FILHO X MIZAEI SARAIVA FILHO X MOSANIEL GOMES NOGUEIRA X JAMIL HASSOUNAH (REPRES P/ MUSA AHMAD MAHMUD HASSOUNAH) X NIVAN TRIUNFO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DISPOSITIVO.Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos, para que produzam os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao postulante JAMIL HASSOUNAH.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 238 e 422) julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes NATALINO DO NASCIMENTO CASTRO, NATALINO CARIOCA, NILSON DE FREITAS FERRAZ, MOACIR SANTOS MELO, MOISÉS DA SILVA, MILTON DOS SANTOS FILHO, MIZAEI SARAIVA FILHO, MOSANIEL GOMES NOGUEIRA e NIVAN TRIUNFO MOREIRADecorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de março de 2010.

**0009096-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009096-4)** - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DISPOSITIVOEm face do exposto, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais em relação ao coautor Cláudio Rocha de Oliveira, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Condeno a coautora Luciana Souza de Oliveira no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se, para estes autos, cópia do V. Acórdão de fls. 157/161 dos autos do agravo de instrumento, desapensando-os.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 29 de março de 2010.

**0001319-97.2003.403.6104 (2003.61.04.001319-6)** - ENOCH OLIVEIRA SANTOS X MARIA IRACI DOS SANTOS(SP110804 - PRISCILLA FERREIRA FASANELO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5)** - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Considerando que expirou o prazo de 30 (trinta) dias de validade do alvará de levantamento nº 199/2009, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido às fls. 337, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0014241-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014241-5)** - EDUARDO MIRANDA FALCO X MARCIELENITA MEDEIROS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS ROSA X JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO LUCATTI X MARIA JUSTINA DOS SANTOS(SP056396 - MARCIA OLIVEIRA JOAQUIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 354/362: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0017900-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017900-1)** - GRANEL QUIMICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

e todo o exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recebimento do recurso administrativo apresentado pela autora no Processo Administrativo n. 10.845.001146/95-00, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, seu processamento, independentemente do recolhimento prévio de 30% do valor do crédito tributário controvertido. Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 3º do artigo 475 do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de março de 2010.

**0018257-70.2003.403.6104 (2003.61.04.018257-7)** - JUAREZ GONCALVES DE MOURA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X PAULO RIBEIRO DA SILVA X MARCELO MESCHINI X LEA MARISA GALVARROS PIZARRO X AGRIPINO PEREIRA MENDONCA X JOAO VITALIANO DE BASTOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 289/290), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004200-13.2004.403.6104 (2004.61.04.004200-0)** - GILDA GOMES CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que expirou o prazo de 30 (trinta) dias de validade do alvará de levantamento nº 221/2009, providencie a Secretaria, o recolhimento do original expedido às fls. 154, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0005209-10.2004.403.6104 (2004.61.04.005209-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-58.2004.403.6104 (2004.61.04.001966-0)) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 344/345: Manifeste-se o co-réu Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005533-97.2004.403.6104 (2004.61.04.005533-0)** - ILCA BORGES BRANCATO(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007585-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007585-6)** - HIDEO MISUMOTO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2)** - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 47/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

**0009591-46.2004.403.6104 (2004.61.04.009591-0)** - ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO E SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013122-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013122-7)** - IRENE DE MELO SOUZA(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 213/214), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0)** - LEONARDO KREMPER DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do fetio. Publique-se.

**0013741-70.2004.403.6104 (2004.61.04.013741-2)** - ORLANDO JOVINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 185/186: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000875-93.2005.403.6104 (2005.61.04.000875-6)** - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 163/170, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002573-37.2005.403.6104 (2005.61.04.002573-0)** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ONEDA COUTINHO VAZ(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

**0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4)** - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do fetio. Publique-se.

**0004711-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004711-7)** - JOSE DE OLIVEIRA RAMOS(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A manifestação da parte autora constitui, em verdade, pedido de reconsideração da decisão de fl. 255, da qual não foi interposto recurso. Conquanto os argumentos expostos na petição de fls. 269/272 sejam relevantes, notadamente porque fundados em questões de saúde e idade avançada, não são suficientes para afastar a necessidade de abertura de inventário. Saliente-se que se há acordo entre todos os herdeiros, pode ser viável a realização de arrolamento de bens. Destaque-se, por outro lado, que a demora no processamento destes autos poderia ter sido evitada se a parte tivesse, desde logo, adotado o procedimento legalmente adequado para a regularização de sua representação processual. Isso posto, indefiro o pleito de fls. 269/272. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida regularização. No silêncio, retornem os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0)** - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 209/210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010703-16.2005.403.6104 (2005.61.04.010703-5)** - VANDERLEI OLIVEIRA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 105/106: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000902-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000902-9)** - LUCIANO MENDONCA HORTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0004855-14.2006.403.6104 (2006.61.04.004855-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5)** - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

**0009415-96.2006.403.6104 (2006.61.04.009415-0)** - CARMEN LUCIA CARDOSO DAVILA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 176/177, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 161/162: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000830-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000830-3)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 198/201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001940-55.2007.403.6104 (2007.61.04.001940-4)** - SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES(SP198848 - RENATA MENEZES SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em decisão. Cuida-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da execução que lhe promove SONIA ELISETH FRANCA DE MENEZES, ao argumento de que os cálculos apresentados pela exequente não estão corretos. A exequente manifestou-se sobre a impugnação (fls. 164/184). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação às fls. 193/194, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 199/209 e 218/222). Foram novamente os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos



às fls. 226/229. Manifestaram-se as partes às fls. 240 e 242. É o relatório. DECIDO. Observo que a auxiliar do Juízo assim se posicionou em sua informação (fl. 226): ... .. Esclarecemos a V. Ex.<sup>a</sup> que, conforme informado no quarto parágrafo à fl. 193, a CEF corrige as diferenças encontradas segundo o mesmo critério das contas de Poupança, na contramão do determinado na r. sentença, o que explica o total a seguir apurado, inferior àqueles apurados pelas partes. Determinando a r. sentença correção monetária segundo o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal, os índices deverão tomar por base a Resolução nº 561/07 do E. CJF, como prevê o seu artigo 454, uma vez que em seu parágrafo único consta que a correção monetária se fará segundo as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Do exposto, seguem cálculos nos exatos termos do julgado, cabendo o levantamento parcial dos depósitos de fls. 126/127 segundo os percentuais apurados no Resumo que segue, já incluída a verba honorária e custas, cabendo a conversão integral à CEF do depósito às fl. 128. À consideração superior. Ante o exposto, tendo em vista que os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF. Cumpram as partes, o item 03, da Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, indicando os n.ºs. RG, CPF e OAB, de seu advogado com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, do depósito judicial de fls. 126, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual explicitado às fls. 229, ou seja, 99,99663% (sucumbência devida ao advogado da parte autora) e o restante, 0,00337% (CEF); do depósito judicial de fls. 127, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual explicitado às fls. 229, ou seja, 71,59177% (crédito da parte autora) e o restante, 28,40823% (CEF); e, do depósito judicial de fls. 128, expeça-se alvará de levantamento total do saldo existente em favor da CEF. Com as cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0004515-36.2007.403.6104 (2007.61.04.004515-4) - JOSE MANUEL DIAS FERNANDES DOS SANTOS(RS053561 - MARCELO MULLER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do fetio. Publique-se.

**0005796-27.2007.403.6104 (2007.61.04.005796-0) - AIDA MONTEIRO BERNARDO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0006120-17.2007.403.6104 (2007.61.04.006120-2) - JOAQUINA MARIA NASCIMENTO ROCHA - ESPOLIO X NELSON NASCIMENTO DA ROCHA X NELI ROCHA VILLAS BOAS X NANCI ROCHA CECHETTI DA CUNHA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 140/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008832-77.2007.403.6104 (2007.61.04.008832-3) - NELSON VIDAL SERRAO X MARILIA MARTINS SERRAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0012644-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012644-0) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ E SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 224/226: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0003610-94.2008.403.6104 (2008.61.04.003610-8) - YOLANDA SIMOES TERRA(SP265064 - VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)**

Ante o exposto:1-) RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao índice do mês de junho de 1987, e, em relação aos valores transferidos ao BACEN por ocasião do Plano Collor, dos meses de abril, maio, junho e julho de 1990, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Banco Central do Brasil, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2-) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por YOLANDA SIMÕES TERRA para condenar o réu BANCO DO BRASIL S/A a corrigir, com base no IPC dos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na caderneta de poupança nº 110.074938-9, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano

Collor.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 07 de abril de 2010.

**0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

DISPOSITIVO.Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MARLENE DA FONSECA e ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Santos, 06 de abril de 2010.

**0006890-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006890-0) - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto:Com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por MARÍCIO POTENZA DOS SANTOS para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança aberta ou renovada na primeira quinzena desse mesmo mês. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas, na forma da lei.P.R.I.Santos, 06 de abril de 2010.

**0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 220, reconsidero a determinação de reexame necessário, constante da sentença de fls. 209/212vº. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

**0011710-38.2008.403.6104 (2008.61.04.011710-8) - ANA REGINA DO ESPIRITO SANTO DO NASCIMENTO X CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**  
DISPOSITIVO.Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ANA REGINA DO ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, a caderneta de poupança de titularidade do espólio de CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO, aberta ou renovada na primeira quinzena desse mês.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios, na forma da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Condenado a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas, na forma da lei.P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar no pólo ativo somente ANA REGINA DO ESPÍRITO SANTO DO NASCIMENTO.Santos, 06 de abril de 2010.

**0012150-34.2008.403.6104 (2008.61.04.012150-1) - WILSON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0012396-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012396-0) - MARIA CARMELINA MOURA DE MORAIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por MARIA CARMELINA MOIURA DE MORAIS de correção monetária dos saldos de aplicações financeiras, com relação ao índice de fevereiro de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Condenado a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo em 10% do valor dado à causa. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos

11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos,07 de abril de 2010.

**0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5)** - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DISPOSITIVO.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. os artigos 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de março de 2010.

**0014394-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014394-0)** - JOSE RAMOS DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 67/80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000982-98.2009.403.6104 (2009.61.04.000982-1)** - LAURA FREIRE DE ALMEIDA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0001103-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001103-7)** - JOSE NASCIMENTO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO relativa ao pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de março de 2010.

**0001317-20.2009.403.6104 (2009.61.04.001317-4)** - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E RAMIRO DE ALMEIDA MONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN, sobre seu desinteresse na execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0008159-16.2009.403.6104 (2009.61.04.008159-3)** - LASARO SILVA DE LIMA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, reconheço ter se operado a prescrição quinquenal em favor da União, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV c.c. art. 329, todos do Código de Processo Civil, devendo a parte autora arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do diploma civil instrumental, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, conforme orientação jurisprudencial firmada na Súmula 14/STJ. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, enquanto perdurar a situação financeira que justifique a manutenção do privilégio, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.Santos/SP, 07 de abril de 2010

**0010126-96.2009.403.6104 (2009.61.04.010126-9)** - MARIA DA CONCEICAO MORAES X HELENA MORAES DO AMPARO X ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA X LUCELMA GURGEL X ANISIO SILVA DE MORAES X LUCILIA MORAES CANUTO X PAULO FERREIRA DE MORAES X ODETE FERREIRA DE MORAES(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO MORAES, HELENA MORAES DO AMPARO, ROSA FERREIRA DE MORAES SILVA, LUCELMA GURGEL, ANÍSIO SILVA DE MORAES, LUCÍLIA MOARES CANUTO, PAULO FERREIRA DE MORAES e ODETE FERREIRA DE MOARES, sucessores de JOSÉ NAPOLEÃO DE MOARES, para condenar a ré CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e com base no BTNF de janeiro de 1991 (19,39%), a caderneta de poupança de conta nº 00073770.1.As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. Fl. 110: Indefiro. Em se tratando de documentos comuns às partes pelo seu conteúdo, não é necessário o pagamento de tarifa bancária pela exibição espontânea dos extratos em juízo. P.R.I. Santos, 6 de abril de 2010.

**0011477-07.2009.403.6104 (2009.61.04.011477-0)** - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000523-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000523-4)** - CLINICA DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE SANTOS S/C LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 221/223: Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 132/226, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008151-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 62/63: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0009153-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009153-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208910-39.1997.403.6104 (97.0208910-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X LAURA COSTA RODRIGUES X MARIA THERESA DIAS X MARGARIDA MAGALHAES DE SOUZA X TERESA TERUMI MURASAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.489,46, apurado nos cálculos da embargante (fls. 8/13), devidamente atualizado, acrescido da verba honorária advocatícia incidente sobre os valores recebidos pelos embargados ADAIR BOTARI NOGUEIRA, LAURA COSTA RODRIGUES e MARIA THERESA DIAS em decorrência da transação extrajudicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 7 de abril de 2010.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004000-98.2007.403.6104 (2007.61.04.004000-4)** - OSCAR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005492-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005492-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5)) ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar de exibição de documentos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 30 de março de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000573-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000573-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008121-2)) ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO N. 46/2010, EM 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000437-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/51: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2088**

#### **MONITORIA**

**0009089-68.2008.403.6104 (2008.61.04.0009089-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Recebo os embargos monitorios, que se processarão pelo rito ordinário (CPC, art. 1.102c, parágrafo 2º). Ao autor, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido para o procedimento ordinário (CPC, art. 297).

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006315-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006315-0)** - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ X CARINA PEREIRA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal, bem como esclarecer se têm outras provas a produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICIA.

**0005724-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005724-4)** - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO FRAGA DE SANTANA X CARLOS JOAQUIM FILHO X IRINEU DIAS CORREA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICIA.

**0006848-87.2009.403.6104 (2009.61.04.006848-5)** - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICIA.

**0007025-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007025-0)** - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo, conforme decisão de fls. 46/47. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

**0008635-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008635-9)** - HAROLDO MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0008793-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008793-5)** - ARIIVALDO TABOSA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito . Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0009267-80.2009.403.6104 (2009.61.04.009267-0)** - ARNALDO MOURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4)** - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0009838-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009838-6)** - NIVIO VICENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o réu, instruindo o mandado com cópias de fls. 24, 28 e 31/47. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0009843-73.2009.403.6104 (2009.61.04.009843-0)** - BENEDITO ROCHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0010144-20.2009.403.6104 (2009.61.04.010144-0)** - MARINALVA GOMES DA SILVA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0010291-46.2009.403.6104 (2009.61.04.010291-2)** - ALVARIN MERLIN(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0010375-47.2009.403.6104 (2009.61.04.010375-8)** - JAIME RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0010376-32.2009.403.6104 (2009.61.04.010376-0)** - ABILIO FERNANDES GOMES FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0010387-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010387-4)** - RUI DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0011224-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011224-3)** - LUIZ CANDIDO DE FRANCA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**Expediente Nº 2317**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207793-91.1989.403.6104 (89.0207793-4)** - EDUARDO FIRVEDA X ERNESTO AUGUSTO FERNANDES X JOAO LAPA MOREIRA X LEONICE MOURA VILLAR X JOAO VARSAN X JOAO VEIGA DO MARCO X JORGE FELICIANO DA SILVA X JOSE ALBINO DA CRUZ X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JOSE CARRERA X JOSE DIAS X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE FELIX PINO X JOSE SABINO NETO X JOSE TERUYA X LECTICIA DE ALMEIDA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento.DECIDO:Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor:Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor.Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras.A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pag. 148, manteve incólume a redação expressa no

artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários de sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça na PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da



eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma.Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará:Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei)Situções análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções.A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos.Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários.Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara.Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários.Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator:(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários.Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão.Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0202802-91.1997.403.6104 (97.0202802-7) - RITA MARIA MARQUES DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MONICA BARONTI)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27,

determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal

acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator:(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários.Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão.Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJP) e desta decisão.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004539-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004539-9) - LINDINALVA MARIA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento.DECIDO:Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor:Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor.Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras.A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente:Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJP, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem.Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJP, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei)As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados.Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJP indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal:A Resolução n. 399 do CJP disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a

resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPVs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei)O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei)Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei)Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em

Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator: (...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei) Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res. 55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003260-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003260-9) - ZENAIDE BOHN LOURENCO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. DECIDO: Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a

conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos. Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os

valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do Precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei)Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma.Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará:Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e beneficiários, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei)Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções.A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos.Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários.Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara.Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários.Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator:(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários.Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão.Intimem-se



pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0004078-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004078-3) - WALTER DE CASTRO PEREIRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Aduz o procurador dos autores no processo acima referido encontrar-se devidamente constituído nos autos nos termos do Instrumento Particular de Mandato, no qual lhe são outorgados, em meio à cláusula Ad-Judicia, poderes especiais para receber e dar quitação. Salienta, ademais, que, no entanto, para levantar a quantia depositada em nome dos beneficiários necessita do fornecimento, pelo juízo, de cópia autenticada e validada da procuração Ad-Judicia para satisfazer exigência da instituição financeira depositária. Requer o Advogado, ao final, a extração de cópia da referida procuração autenticada e validada pelo juízo, para a efetivação do levantamento. **DECIDO:** Inicialmente, faz-se necessário um breve comentário sobre as situações relacionadas ao levantamento de valores decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor: Em 28/10/2004 o Conselho da Justiça Federal fez publicar a Resolução nº 399, que alterou os procedimentos relativos aos saques e levantamento dos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais, decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor. Até então, vigia a Resolução nº 306/2003 daquele Conselho, que previa a transferência bancária da verba à disposição do juízo deprecante. Assim, os valores depositados à ordem do juízo em favor dos autores e seus procuradores dependiam de ato judicial para o seu levantamento, já que as contas abertas pela instituição financeira para esses depósitos encontravam-se vinculadas ao processo que originou a requisição dos valores e ao juiz da Vara onde tramitava o feito, competindo-lhe, além da expedição do alvará de levantamento, a conferência dos valores depositados, intimação das partes, verificação de existência de decisão obstativa ao levantamento do crédito, inclusão da alíquota de Imposto de Renda a ser recolhida pela instituição bancária no momento do levantamento do valor depositado, pelo beneficiário, entre outras. A Resolução supra, posteriormente, sucedida pelas de nº 438 de 30/05/2005, nº 559 de 26/06/07 e, recentemente, pela Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 15/05/2009 Seção 1 pág. 148, manteve incólume a redação expressa no artigo 17 da Resolução vigente: Art. 17. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Forçoso concluir que a sistemática adotada após a edição da Resolução 399/04 do CJF, no que concerne às verbas alimentícias, desonerou o juízo deprecante das atribuições decorrentes dos depósitos realizados à sua ordem. Dessa forma, efetuado o depósito pelo Tribunal Regional Federal, esgota-se a prestação jurisdicional, uma vez que o levantamento dos valores independe de qualquer ato do juízo e a movimentação das contas restringe-se à relação existente entre seus titulares e a instituição financeira depositária. Neste sentido decidiu a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região na AC 410093, publicada no DJU em 28/11/2008, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Antonio Soares: 3. Ressalva de que as partes poderão efetuar o levantamento das quantias depositadas em seu favor, na forma da Resolução nº 438/05, do CJF, citada acima, sem que seja necessária qualquer participação do Judiciário nessa medida. Isto é, o levantamento dos valores continua a depender, única e exclusivamente, de ação das partes, tendo se encerrado o papel do Judiciário na composição da lide. (Grifei) As normas em comento, em face das inovações contidas em seu bojo, foram objeto de repúdio por parte da OAB, sob alegação de ilegalidade e de possíveis prejuízos à classe dos advogados. Em 22 de março de 2005, no entanto, o colegiado do CJF indeferiu pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil para que fossem alterados os dispositivos da Resolução nº. 399 do Conselho da Justiça Federal: A Resolução n. 399 do CJF disciplina procedimentos para o saque e o levantamento dos depósitos realizados pelos Tribunais Regionais Federais referentes ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs). Com a resolução, os depósitos passaram a ser feitos diretamente na conta bancária do beneficiário, dispensando o alvará de levantamento. Antes dela, os advogados podiam, mediante procuração do cliente, retirar o alvará na vara federal e sacar, ele próprio, os valores referentes aos precatórios ou RPs, destacando os seus honorários e entregando ao cliente a parte que lhe era devida. Parecer elaborado pelo Conselho Federal da OAB recomendou a modificação da resolução do CJF, a fim de incluir o pagamento eletrônico da totalidade dos valores dos precatórios, inclusive honorários de sucumbência, que seriam depositados na conta dos advogados. O saque seria feito com a condição de que o advogado tivesse poderes para tanto, por intermédio de instrumento de mandato. O parecer foi encaminhado ao presidente do CJF, ministro Edson Vidigal, pelo presidente da OAB, Roberto Busato, em ofício no qual Busato solicitava a análise do documento pelo colegiado do CJF. (Grifei) O parecer da OAB também alega que a resolução do CJF viola dispositivos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB). A principal alegação recai sobre o art. 22 da lei, que trata dos honorários. A OAB afirma, ainda, que o contrato de honorários é pessoal e privativo, não podendo a privacidade dos advogados ser invadida pelo Poder Judiciário. As Assessorias Técnica e Especial e a Secretaria de Controle Interno do CJF, em pareceres, entenderam que não há qualquer ilegalidade na resolução do CJF e opinaram pelo indeferimento do pedido. Os pareceres entenderam que, quanto à eventual violação de dispositivos da Lei n. 8.906/94, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.194-4, concluiu que é inconstitucional a proibição de normas que tratem de forma restritiva sobre o pagamento de honorários. A ADI suspendeu a eficácia do parágrafo terceiro do art. 24 da Lei n. 8.906. Os pareceres afirmam, ainda, que compete somente ao CJF rever seus julgamentos.

Além disso, os destinatários da Resolução n. 399 são os juízos federais ou os entes que a eles se equipararem. A resolução do CJF, nesse sentido, deve ser compreendida como regra geral para o pagamento de créditos contra a Fazenda Pública, sem prejuízo de outras previsões legais de cunho especial, mas de caráter facultativo aos advogados. Outro argumento apresentado pelos pareceres é o de que a resolução encontra amparo no art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela qual a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais. (Grifei) Por outro lado, a Lei n. 10.833/2003, em seu art. 27, determina a retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Assim, se os valores forem depositados na conta do advogado, essa retenção seria efetuada em seu nome e não no nome do beneficiário. (Grifei) Os argumentos da OAB no que diz respeito à quebra do sigilo do contrato celebrado entre o advogado e seu cliente, de acordo com os pareceres do CJF, não parecem convincentes, pois o Estatuto da Advocacia, quando se refere aos direitos do advogado, inclusive quanto ao sigilo, não faz menção aos contratos de honorários. O coordenador-geral da Justiça Federal, ministro Ari Pargendler, relator do processo que resultou na aprovação da resolução esclareceu, em seu voto, que os honorários da sucumbência, a partir da resolução, passaram a ser arbitrados pelo juiz e a ser depositados diretamente na conta do advogado. Segundo o ministro, isso já vem acontecendo nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (RS, PR, SC) e em todas as Varas Federais da 5ª Região (PE, CE, AL, SE e PB) e a partir da resolução será uma prática comum a toda a Justiça Federal. Quanto aos honorários pactuados com o cliente, o ministro explica que os advogados devem firmar um contrato escrito que deverá ser juntado ao processo antes de a requisição do precatório ou RPV ser expedida pelo juiz. O cumprimento desse contrato, segundo o coordenador-geral, deverá ser observado pelo juiz. (Grifei) Posteriormente, manifestou-se o Egrégio Conselho Nacional de Justiça no PCA 118, de relatoria da Conselheira Germana Moraes, publicada no DJU em 06/12/06: Não há qualquer ilegalidade na Resolução 438, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; muito pelo contrário, pois o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário. A eventual demora no saque dos valores não trará qualquer prejuízo para o credor, pois a conta é remunerada. O advogado, ao requerer a expedição do Requisitório, poderá acostar o seu contrato de honorários, requerendo a aplicação do disposto no 4º do art. 22 da Lei 8.906, de 04.07.94. No que tange aos honorários de sucumbência, o advogado poderá requerer a expedição do precatório em seu próprio nome. O depósito em conta remunerada, previsto no art. 17 da Res./CJF 438, atende aos requisitos constitucionais da moralidade e da eficiência, além de atender aos interesses das partes, não havendo qualquer prejuízo para os jurisdicionados. (Grifei) Decorridos quase 5 anos desde a entrada em vigor da Res. 399/2004, não obstante ter-se, praticamente, esgotado o assunto mediante decisões proferidas por diversos Tribunais, ainda se busca, desmotivadamente, contornar a norma. Nessa seara, oportuna a colação da narração de fatos envolvendo o saque de requisitórios durante a reunião da Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais, realizada em 22 de agosto de 2007, na sede da Seção Judiciária do Ceará: Foi dada a palavra à Dra. Marisa Santos cujo relato diz respeito ao levantamento de depósitos judiciais nos JEFs oriundos de fraudes por um grupo de pessoas que detém cadastro de segurados e benefícios, que servem para montar documentos falsos e realizar saques com identidades falsificadas. Esse crime está sob inquérito na Polícia Federal chamado de Operação Revisão. Falou da gravidade da ocorrência, pois, em uma só agência da CEF, foram constatados saques na ordem de 1 milhão de reais. Prosseguindo, como primeira medida, a Corregedoria do TRF-3ª Região editou o provimento n. 79, o qual determina a realização de saques somente nas agências da CEF, em funcionamento nos Fóruns. Após, foi baixado o provimento n. 80, obrigando o levantamento de valores pelo segurado com a presença de seu advogado, por meio da procuração constante dos autos, juntamente com uma certidão expedida pelo juizado, a qual certifica a validade daquele instrumento público. No entanto, gerou-se outro problema, pois os advogados levantavam os valores, mas não havia pagamento para o beneficiário, toda essa operação com participação dos gerentes dos bancos. Inclusive, narrou a Dra. Marisa, havia advogados se apropriando de valores de outros segurados, que não seus clientes. Como exemplo, citou dois advogados com levantamento de 9 e 6 milhões de reais, como também duas associações captadoras de clientela, que agem em todo território nacional, uma com sede em Curitiba e outra, em Florianópolis, as quais manipulam fraudulentamente os beneficiários e após o levantamento, estes últimos não recebem dinheiro algum. Afirmou que o número de lesados é extremamente grande, pois uma das associações possui mais de 100 mil processos. (Grifei) Situações análogas vêm ocorrendo até os dias de hoje, o que, a nosso ver, justifica a manutenção do dispositivo relativo aos depósitos nominais e saques pelos detentores das contas nas sucessivas Resoluções. A confirmar esta assertiva, recentemente este juízo foi informado que vários autores de demandas previdenciárias em curso na Subseção de Santos, teriam sido lesados por seus procuradores. Segundo esses autores (anônimos), os advogados que os representavam teriam se apoderado de parte significativa do montante que fora depositado no Posto de Assistência Bancária - PAB-TRF3 da Caixa Econômica Federal. O alegado prejuízo somente fora descoberto ao serem notificados pela Receita Federal, em face de divergências identificadas entre os valores declarados e os efetivamente recebidos. Tais ocorrências teriam se originado na instituição financeira depositária ao permitir o saque dos valores existentes nas contas abertas em nome dos autores por seus advogados, mediante cópia da procuração ad-judicia extraída dos processos. Essa prática, conforme informações desses autores, teria proporcionado a seus mandatários a oportunidade de aumentarem o valor de seus honorários. Fato similar, decorrente do uso de cópia de instrumento de mandato para o levantamento da verba depositada em conta nominal, aberta em nome dos autores em função de precatórios e requisições de pequeno valor, foi constatado em processo em curso nesta Terceira Vara. Em síntese, um advogado, estranho aos autos, sacou todo o numerário existente em conta nominal, aberta na Caixa Econômica Federal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento de precatório, montante

superior a R\$ 60.000,00, valendo-se de uma procuração ad-judicia. O procedimento adotado para levantamento dos créditos dos autores de ações previdenciárias, acima descrito, equivale, em termos práticos, ao depósito desses valores na conta dos advogados, objeto de pedido da OAB rechaçada pelo Conselho da Justiça Federal em 22/05/2005. Vários recursos foram opostos pelos causídicos sob a alegação de que a impossibilidade de os advogados, com poderes para receber e dar quitação, levantarem os valores depositados, os impediria de receber seus honorários. Em sessão realizada aos 30 de maio de 2006, no julgamento do processo administrativo nº. 2006260654, o Conselho da Justiça Federal acolheu, por unanimidade, a recomendação proposta pelo relator:(...) voto no sentido de se adotar as sugestões do Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, quais sejam: o encaminhamento, às Presidências do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal, de recomendação acerca da exigência de procuração específica, com firma reconhecida, para o levantamento dos valores alusivos a precatórios e requisições de pequeno valor, onde conste ao menos o número de registro do precatório ou da RPV ou o número da conta do depósito, nos termos do artigo 654, 2º, do Código Civil Brasileiro. Essa providência visa resguardar a imagem e a credibilidade da Justiça Federal, caso haja levantamento indevido por parte de terceiros. (Grifei)Do exposto, conclui-se que as Resoluções editadas pelo Conselho da Justiça Federal, disciplinando os procedimentos relativos aos precatórios e requisições de pequeno valor, não trouxe qualquer prejuízo aos patronos das causas; muito pelo contrário, resguardou seus legítimos interesses, bem como o dos autores e contribuiu para celeridade dos feitos previdenciários. Por derradeiro, INDEFIRO O PEDIDO de fornecimento de cópia da procuração autenticada e validada, por manifesta carência de amparo legal, e, tomando de empréstimo as palavras da Excelentíssima Juíza Federal Germana Moraes, Conselheira do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, determino a divulgação desta decisão, com visos a evitar sua repetência em outros feitos, afixando-se cópia em local visível desta secretaria. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria Regional da 3ª Região, à Diretoria desta Subseção e ao Posto de Assistência Bancária (PAB) da Caixa Econômica Federal deste fórum, encaminhando-lhes cópia integral desta decisão. Intimem-se pessoalmente os autores dos processos mencionados no caput, dando-lhes ciência do teor dos ofícios requisitórios expedidos (Art. 24, 4º, da Lei nº 8.906/94 e Art. 12 da Res.55/2009- CJF) e desta decisão. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para intimação dos advogados constituídos nos autos acima elencados. Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0008682-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008682-2) - DORIVAL PUZONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a contestação de fls. 188 a 197 é tempestiva, pois, embora juntada somente em 15/01/2010, consta no protocolo a data de 10/12/2009, o que se justifica em virtude da greve dos servidores realizada nesse período. Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 186 e determino a intimação do autor para se manifestar sobre a defesa apresentada pelo INSS. Após, voltem-me conclusos. Santos, 07 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0005370-78.2008.403.6104 (2008.61.04.005370-2) - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 000.5370-78.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial dos períodos de trabalho de 21.01.1982 a 15.12.1985, 02.01.1986 a 03.10.1986, 04.10.1986 a 05.04.1991 e 24.04.1991 a 24.01.2008; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (24.01.2008), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/37. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedido a gratuidade de justiça (fls. 40 e 41). Citado (fl. 45), o INSS ofertou contestação (fls. 47/51) alegando a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 55/57. Realização de perícia, conforme requerido pela autora (fls. 91/96). II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia a concessão a aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995,

é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende a autora o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 21.01.1982 a 15.12.1985, 02.01.1986 a 03.10.1986, 04.10.1986 a 05.04.1991 e 24.04.1991 a 24.01.2008, como de exercício de atividades sob condições especiais, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem em diversos hospitais. Conforme já mencionado, até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para ser considerada como especial. O rol das atividades que constam nos referidos anexos não são taxativos, admitindo-se socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR). Assim, é perfeitamente cabível o enquadramento da função de auxiliar de enfermagem no item 2.1.3. do anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.1.3. do anexo II do Decreto nº 83.080/79, em que constam, dentre outras atividades, a profissão de médico e enfermeiro como exercidas sob condições especiais. Posto isto, considero como especiais os períodos de 21.01.1982 a 15.12.1985, 02.01.1986 a 03.10.1986, 04.10.1986 a 05.04.1991 e 24.04.1991 a 28.04.1995, este último, cessando com o advento da Lei 9.032/95, em que se exigiu a comprovação de atividade por meio de laudo pericial. Com relação ao período de 29.04.1995 a 24.01.2008, observo que no laudo realizado pelo Senhor Perito Judicial acostado aos autos (fls. 91/96), ficou provado que a autora trabalhou exposta a diversos agentes nocivos à saúde, como vírus, bactérias e protozoários. Vale ainda transcrever a conclusão do Senhor Perito: "...foi constatado que o agente BIOLÓGICO é o agente agressivo e que a empresa não comprovou os treinamentos e a entrega dos EPIs adequados durante todo o processo do período acima avaliado. Afirmando que a autora possui condição a Atividade de Aposentadoria Especial durante o período determinado... ..quando do contato a segurada nas duas funções esteve exposta de forma Habitual e Permanente. Logo, reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 24.01.2008. Reconhecidos todos os períodos pleiteados, verifico que a autora possuía na data de entrada do requerimento 25 anos e 11 meses de contribuição, conforme demonstra a tabela abaixo: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias

N° ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	21/01/1982	15/12/1985	1.405	3	10	25
2	02/01/1986	03/10/1986	272	-	9	2
3	04/10/1986	05/04/1991	1.622	4	6	24
4	24/04/1991	28/04/1995	1.445	4	-	5
5	29/04/1995	24/01/2008	4.586	12	8	26
Total			9.330	25	11	0

Odesta maneira, torna-se viável a concessão de aposentadoria especial, haja vista que a autora possui mais de 25 anos trabalhados sob condições especiais. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 21.01.1982 a 15.12.1985, 02.01.1986 a 03.10.1986, 04.10.1986 a 05.04.1991, 24.04.1991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 24.01.2008, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir de 24.01.2008, data da entrada do requerimento. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/D; 2. Nome da segurada: Maria Alice Muniz dos Santos Silva; 3. Benefício concedido: Aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 24/01/2008; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 25/07/2008 (fl. 45). P.R.I. Santos, 07 de abril de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0010507-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010507-6) - ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Reitere-se o ofício n. 1732/2009 (fl. 47). Com a resposta dê-se vista a parte autora. ATENÇÃO: A 5ª VARA APRESENTOU AS COPIAS SOLICITADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0005840-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005840-6)** - CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as peças de fls. 02/52 encontram-se inegáveis, oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos para que apresente a este Juízo as cópias da inicial e dos documentos dos autos n. 2007.63.11.000518-1. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.ATENÇÃO: O JEF DE SANTOS APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0011631-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011631-5)** - ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

**0000976-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000976-8)** - ISAURA MARIA DA SILVA SANTOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição a esta Vara do feito que tramitou no JEF de Santos sob nº 2008.63.11.004284-4.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5744**

### MONITORIA

**0007993-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007993-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON LOPES HERNANDES

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 143/147, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fl. 141: Defiro. Aguarde-se provocação da requerente com os autos no arquivo, sobrestados.Int.

**0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face da DROGARIA SOL DE VERÃO LTDA. EPP e de JOSÉ EDINALDO DOS SANTOS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo e Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 45.608,47 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e sete centavos).Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 15.09.2003, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sendo a primeira fixada no valor de R\$1.536,45 (um mil,

quinzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que as demais seriam reajustadas com incidência de juros de 2,66000% ao mês e 37,02900% ao ano. Alega que a partir de 15.03.2004, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, apenas o co-réu José Edinaldo dos Santos (avalista) ofereceu Embargos, sustentando inépcia da inicial, porquanto ausentes documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela nulidade de cláusulas abusivas, vez que os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos. Alegou, ainda, prática indevida de anatocismo e irregularidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária (fls. 46/61). Sobreveio impugnação (fls. 65/76). Infrutífera a conciliação em audiência designada para tal finalidade (fls. 139/140). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o embargante pela produção de prova pericial (fl. 146), indeferida pelo Juízo (fl. 154). O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF demonstrasse a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida. Vieram as planilhas de fls. 160/162. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, de início, a revelia da devedora Drogaria Sol de Verão Ltda. EPP, porquanto devidamente citada na pessoa de seu representante legal, deixou de apresentar sua defesa. Deixo, contudo, de aplicar-lhes os efeitos dela decorrentes, em razão do disposto no artigo 320, I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois acostados aos autos planilha demonstrando a origem do débito reclamado (fls. 160/162), não impugnado pelo embargante. Igualmente, não há que se falar em carência da ação, porque o contrato de crédito, acompanhado da planilha da evolução da dívida, constitui documento hábil à propositura da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. Quanto à alegada necessidade de notificação, incide o embargante em equívoco, pois, a cláusula 23ª da avença expressamente estipula ser motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (fl. 14). Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório. No caso em exame, cuida-se de contrato celebrado 15/09/2003, por meio do qual foi concedido um empréstimo de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) à empresa DROGARIA SOL DE VERÃO LTDA. EPP, a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Após discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais estipuladas unilateralmente pela instituição financeira, insurge-se o Embargante contra a prática ilegal de capitalização de juros/ anatocismo, bem como contra a incidência da comissão de permanência cumulada com correção monetária. Pois bem. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifica-se a previsão de taxa efetiva de juros remuneratórios fixados em 2,66000% ao mês (fl. 11). Ao contrário do alegado nos embargos, o contrato não prevê prorrogação indefinida ao arbítrio da instituição financeira, mas sim a critério do devedor e mediante manifestação por escrito, dispensando, apenas, a formalização de novo instrumento (cláusula 15): Mediante manifestação por escrito, a critério da DEVEDORA e anuência da CAIXA, sem a necessidade de formalização e novo instrumento, o contrato de mútuo com prazo para pagamento de até 60 (sessenta dias) e amortização única poderá ter seu prazo de vencimento prorrogado, a título de reforma por iguais períodos, devendo a DEVEDORA efetuar a amortização de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do débito, na data da prorrogação. Quanto à alegada prática de anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes de seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em setembro de 2004, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO POSTERIOR. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 671904/RS Órgão Julgador: 4ª TURMA Fonte DJ DATA: 21/11/2005 PÁGINA: 248 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) De outro lado, verificado o inadimplemento, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima terceira). A incidência da

comissão de permanência encontra amparo legal na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Na hipótese em apreço, estabelece a cláusula 21.1 que, além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre a obrigação vencida. Todavia, apesar da previsão contratual, a planilha de fls. 17/21 demonstra que, após o vencimento antecipado, houve incidência tão-somente da comissão de permanência, sendo que o valor cobrado a esse título é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,66000% a.m. + TR). A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Ademais, nos termos da Súmula 26 do STJ, o avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário, o que se verifica, in casu, ante o disposto na cláusula 17ª do contrato, estabelecendo que o avalista José Edinaldo dos Santos se obriga solidariamente pelo pagamento do principal e dos acessórios relativos ao contrato em causa. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

**0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de ADELIA MEGOLI para cobrança de valores decorrentes de Proposta de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços, cujo montante corresponde a R\$ 29.124,42 (vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), apurados em 31 de janeiro de 2009. Afirmo a autora, em suma, que o contrato acima foi celebrado em 04.05.2003, tendo a ré procedido à abertura de conta corrente e optado pela concessão de cartão de crédito nº 5549320006109168, sendo-lhe disponibilizado um limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz, contudo, que a requerida efetuou diversas transações com referido cartão, cujos pagamentos não foram efetuados. Não obstante os esforços para recebimento do crédito amigavelmente, todas as tentativas restaram infrutíferas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/33). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do CPC, a requerida ofereceu Embargos (fls. 100/101), informando ser aposentada, pessoa desprendida de qualquer posse e de modesto grau de instrução. Asseverou, ainda, ter sido procurada por seu sobrinho Sandro Palhares de Souza, residente no Município de Mongaguá, o qual dizia estar enfrentando sérias dificuldades financeiras e necessitava que a tia assinasse uma Procuração Pública para que ele e seu sócio Herber André Nonato pudessem realizar movimentação comercial. Em 25/07/2004, a ré e sua irmã assinaram o instrumento de Procuração. Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, em razão da ausência da embargante (fl. 121). Na oportunidade, foram as partes instadas a especificarem provas, pugnando a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 123). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102-A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. Pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor. No caso em exame, trata-se de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Interpostos embargos, não obstante este Juízo se sensibilize com os fatos ali narrados, denota-se que em momento algum assevera a devedora ter assinado qualquer documento que não fosse a procuração passada em favor de seu sobrinho. Analisando o contrato acostado aos autos (fls. 13/14), é possível verificar não ter sido firmado por meio da malfadada procuração, tampouco foi o instrumento impugnado pela Embargante. Ao contrário, nele observa-se que aposta rubrica e assinatura da Sra. Adélia Mêngoli - bem semelhante àquela constante do documento de fl. 102 - também não impugnada pela Embargante, apesar de intimada a produzir provas. A irrisignação manifestada nos embargos, portanto, na hipótese dos autos, não merece prosperar, até porque desprovido de defesa capaz de abalar o título que se visa constituir. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos pela ré, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. P.R.I.

**0009105-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009105-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CELIANE ALVES ESPINDOLA X MONICA DANTAS BRAGA

Intime-se a requerente a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009111-29.2008.403.6104 (2008.61.04.009111-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RILDO TAKESHITA X FATIMA APARECIDA RIBEIRO

Ante o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000661-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000661-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0005750-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005750-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUNIOLI VITORIANO RENTE X DENILSON ATAULO PINTO X DENIVAL CASTRO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 69).Int.

**0000080-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000080-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO NASCIMENTO BEZERRA X FABIO DE ABREU COSTA X JULIANA NASCIMENTO BEZERRA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Ação Monitória em face de LEANDRO NASCIMENTO BEZERRA, FABIO DE ABREU COSTA e JULIANA NASCIMENTO BEZERRA COSTA para cobrança de valor decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, cujo valor corresponde a R\$ 20.778,92 (vinte mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Noticiou a Caixa Econômica Federal a quitação do débito, incluindo as custas e honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito (fl. 50). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Deixo de condenar em custas e honorários a teor da manifestação da CEF. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002726-07.2004.403.6104 (2004.61.04.002726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X ARY BREINIS X DANIEL DZIEGIECKI(Proc. ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

Recebo a apelação do requerido (fls. 282/290) em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **Expediente Nº 5745**

#### **MONITORIA**

**0005448-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005448-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALCINO DONIZETE SAWAYA BORGES X MARIA APARECIDA MARTINS LUIZ

Fls. 118, 121 e 130: Em face da consulta retro, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF, a qual deverá, na oportunidade, informar o bairro em que se situa o endereço indicado à fl. 91 (Rua Dinamarca), no prazo de 05 (cinco) dias

#### **Expediente Nº 5747**

#### **MONITORIA**

**0000684-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000684-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIANA FARIA PINTO X MARIA CELINA CAMARA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Fl(s). 189/196: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X



IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA

Recebo a apelação dos requerentes em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int..

**0007053-24.2006.403.6104 (2006.61.04.007053-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO KARAN SILVA

Fl(s). 111/152: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema Web Service, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Havendo decorrido o prazo de suspensão concedido em audiência, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.Em caso negativo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Int.

**0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fl. 230: Especifique a CEF em qual(is) dos endereços requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s) para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006637-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006637-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Fls. 144: Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Oportunamente, apreciarei o pedido de pesquisa no CNIS. Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema da Receita Federal e BACENJUD.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0008528-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008528-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ ME X ROSANA FARIAS SARABANDO THOMAZ

Fl(s).150 e 153 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012237-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012237-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCOS ANTONIO CAMPOS RIVAU

Fls. 94 e 96 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Em face do trânsito em julgado da sentença , requeira a CEF o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC.

**0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA X SILVIO BARBOSA DA SILVA

Fl. 287: Indique a Caixa Econômica, precisamente, os endereços onde requer sejam realizadas novas diligências.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0014698-66.2007.403.6104 (2007.61.04.014698-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X SANDRO PALHARES DE SOUZA X ORMINDA PRETEL

Fl. 369. Anote-se . Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela CEF . Na oportunidade, deverá manifestar-se sobre os documentos de fls. 356/366. No silencio. aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

**0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO DE FL. 133: Defiro a pesquisa de dados cadastrais , conforme postulado pela CEF. DESPACHO DE FL. 136: Fls. 134/135: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0002354-19.2008.403.6104 (2008.61.04.002354-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X JOSE LUIZ PEREIRA X LUCIA MITIE KASIKAWA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Fls.177/182: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 151.352,59, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

**0002821-95.2008.403.6104 (2008.61.04.002821-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA X MIGUEL CLOVIS VAIANO X RUTH RODRIGUES VAIANO

Fl. 117: Especifique a CEF em qual(is) dos endereços requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s) para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Fl. 119: Especifique a CEF em qual(is) dos endereços requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s) para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005857-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005857-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X LEILA CRISTINA GODKE X CREUSA APARECIDA DE MELLO

Fl. 110: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice. Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais dos requeridos, conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008390-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008390-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO

Fl(s). 157, 159 e 161 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0011578-78.2008.403.6104 (2008.61.04.011578-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO ROLAND DE FREITAS ARCOS

Fl(s). 56: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0000655-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000655-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Fl. 69: Especifique a CEF em qual(is) dos endereços requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s) para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006076-27.2009.403.6104 (2009.61.04.006076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCA GORETE ALVES AGUIAR

Fl. 63: Desnecessária a expedição de ofício à Delegacia da Secretaria da Receita Federal, ante a disponibilização do sistema Webservice. Proceda-se à pesquisa de dados cadastrais dos requeridos, conforme postulado. Após, dê-se vista dos autos à CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Defiro a pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**Expediente Nº 5748**

## MONITORIA

**0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl. 272: Especifique a CEF em qual(is) dos endereços requer seja(m) realizada(s) nova(s) diligência(s) para citação do requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Fl(s). 205: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0011251-75.2004.403.6104 (2004.61.04.011251-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ AUGUSTO FERRAZ

DESPACHO DE FL. 168:Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Santos, data supra.DESPACHO DE FL. 176:Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 169/175, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se à CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

DESPACHO DE FL. 124:Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF.DESPACHO DE FL. 128:Fl(s). 125/127: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0000950-98.2006.403.6104 (2006.61.04.000950-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE TADEU(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Fl. 166: Anote-se. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 147/163 no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a requerente.Int.

**0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados (fls. 185/202).Int.

**0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Fl(s). 164: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0012940-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012940-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Em face da penhora efetiva às fls. 295/297, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito.Int.

**0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Fl(s). 81/83: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA

DESPACHO DE FL. 78: Fl. 77: Defiro o requerido pela CEF e procedo ao bloqueio dos veículos encontrados às fls. 72/73, (sistema RENAJUD).DESPACHO DE FL. 80: Fl(s). 78: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013523-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013523-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA MARIA RIBEIRO

DESPACHO DE FL. 94: Fl. 93: Defiro. Proceda-se à pesquisa e bloqueio junto ao RENAJUD.Na hipótese de localização de veículo(s) automotor(es) de propriedade da requerida, expeça-se mandado de penhora, nomeando a Sra.

Márcia Maria Ribeiro como depositária do bem penhorado.Int. DESPACHO DE FL. 96:Fl(s). 95: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0014366-02.2007.403.6104 (2007.61.04.014366-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA Fl. 93 : Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)  
Ciência às partes da descida dos autos.Manifeste-se a CEF, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Int.

**0000602-12.2008.403.6104 (2008.61.04.000602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA  
Fl(s). 361: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Não havendo pedido de penhora de veículos, INDEFIRO o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD (Detran). Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO  
Fl(s). 103: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0004848-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004848-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA  
Fl(s). 99: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)  
Fl. 139: Ante a alegação do requerido, no sentido de que as partes estariam na iminência de celebrar novo acordo, informe a CEF se as partes se houve composicao na esfera administrativa.Int.

**0008231-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDA CRISTINA CABRAL DE ALQUERQUE X AGAMENON LEAO DA SILVA  
Fl(s).130 e 132: Manifeste-se a CEF , no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

**0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA  
Fl(s). 61: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004812-48.2004.403.6104 (2004.61.04.004812-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)  
Fl. 173: Defiro. Procedo ao bloqueio de eventuais veículos em nome das executadas - (sistema RENAJUD).Após, dê-se vista dos autos à exeqüente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

**Expediente Nº 5751**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Verifico que este Juízo concedeu à exequente prazo suplementar para que providenciasse a juntada da nota promissória referente ao débito ora executado, ao que a CEF ficou-se inerte (fl. 49). Não obstante tenha retirado os autos em carga, para manifestação acerca do despacho de fl. 57, permaneceu sem dar cumprimento à determinação acima. Assim, concedo à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do documento em referência. Int.

**0012734-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012734-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DORIAN STARNINI JULIO PINTO - ME X DORIAN STARNINI JULIO PINTO  
Fl. 35: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI  
Em face da consulta supra, emende a Caixa Economica Federal a inicial, indicando os valores corretos do débito exequendo. Após, expeça-se mandado de citação como determinado à fl. 83.

#### **Expediente Nº 5761**

##### **MONITORIA**

**0011810-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011810-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBERTO ESCUDERO - ME X ALBERTO ESCUDERO (SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI)

Fls. 95: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo requerido. Apresente a CEF o comprovante da liquidação do alvará de levantamento, cujo termo de audiência serviu como instrumento para liberação da verba depositada (fls. 87/88). Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0012482-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BEATRIZ HELENA CUNHA ITALIA

Intime-se a CEF a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001042-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001042-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDNEI LOPES ESCOBAR

Intime-se a CEF a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0006615-90.2009.403.6104 (2009.61.04.006615-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NIVALDO RODRIGUES X MARIA HELENA DE JESUS

Intime-se a CEF a proceder à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 69). Int.

#### **Expediente Nº 5765**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011148-68.2004.403.6104 (2004.61.04.011148-4)** - VLAMIR REZENDE DE SANTANA X JOAO PAULO HARDING MIRANDA X CLAUDIO GARCIA X ROBERTO RUAS FERNANDES X CARLOS ROCHA E SILVA X MOISES DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VLAMIR REZENDE DE SANTANA, JOÃO PAULO HARDING MIRANDA, CLAUDIO GARCIA, ROBERTO RUAS FERNANDES, CARLOS ROCHA E SILVA e MOISES DA SILVA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu falecido marido a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Contra o indeferimento da petição inicial em relação aos autores Ariovaldo Gonçalves e Luiz Fernando dos Santos (fls. 141/142), foi interposto recurso de agravo, sendo-lhe negado provimento (fls. 161/162). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS -

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC\_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Pois bem. Os documentos juntados com a inicial demonstram que os autores Roberto Ruas Fernandes e Carlos Rocha e Silva filiaram-se ao sistema do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (fls. 71 e 78). Diante da jurisprudência pacífica de nossos tribunais acerca da dispensabilidade de apresentação de extratos já com a inicial, impondo à CEF o ônus de comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros, as demandas ajuizadas por aqueles trabalhadores que exerceram a opção na forma da Lei 5.107/66, invariavelmente são julgadas procedentes, à exceção, por evidência, de haver prova nos autos quanto ao descumprimento de referida lei.Nesta hipótese, ou seja, de procedência do pedido, conquanto remetida a discussão para a fase de execução, tem este Juízo constatado que os trabalhadores optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21/09/71, foram beneficiados pelos juros progressivos, mostrando-se inócua a persecução da prova de pagamento, em detrimento da economia, da celeridade e do tempo razoável de duração do processo.Cumprir pontuar também, não rara a dificuldade de a Caixa Econômica Federal, enquanto atual gestora do FGTS, obter extratos dos antigos bancos depositários (quando conhecidos e não inutilizados os documentos em virtude da prescrição trintenária) para comprovar a progressividade dos juros e, no insucesso, ser condenada em perdas e danos na forma do artigo 461, 1º cc artigo 644 ambos do C.P.C.Por tal motivo, devido a experiência no acompanhamento de feitos dessa natureza, reformulo entendimento anterior, passando a acompanhar a corrente pretoriana no sentido da carência de ação em relação aos optantes originários, a exemplo dos seguintes arestos: **AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECURSO IMPROVIDO.** I - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir. II - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1241311, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, DJF3 Data: 27/11/2008, pág.: 200)**ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento. - Apelação não provida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 403022, Relatora JUIZA SUZANA CAMARGO, 5ª Turma, DJU Data: 08/04/2008, pág.: 250)**FGTS - CONTAS VINCULADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - ADESSÃO AOS TERMOS DA LC Nº 110/01 - FALTA DE COMPROVAÇÃO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MATÉRIA PREJUDICADA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41 - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Apelação parcialmente conhecida, vez a CEF interpõe o recurso em peça padronizada, suscitando preliminares e insurgindo contra matéria estranha a estes autos. 2. Em relação ao pedido de correção monetária das contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro/89 e abril/90, não restou comprovado, nos autos, que os autores remanescentes tenham

aderido aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 3. A inicial veio instruída com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a declaração de opção devidamente homologada pela Justiça do Trabalho, as quais comprovam que a parte autora fez opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido. 4. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, de modo que a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe. 5. Prejudicada a análise da matéria relativa a prescrição trintenária decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, no percentual de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 7. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento. 8. Falta de interesse de agir dos autores em relação ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos, reconhecida de ofício. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Recurso da CEF parcialmente conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1096607, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJU Data: 26/06/2007, pág.: 346)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA Lei nº 5.107/66. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF alvejando sentença (fls. 67/71), integrada por embargos de declaração (fls. 77/79), que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base nos índices de janeiro/89 e de abril/90, e de incidência de juros progressivos, homologou acordo firmado entre as partes e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do CPC, com relação aos índices pleiteados e, ainda, julgou procedente em parte o pedido de incidência da taxa progressiva de juros sobre o valor depositado na conta vinculada do FGTS do Autor. - Quanto à arguição de ausência de direito à aplicação da taxa progressiva de juros, a fundamentação lançada pela CEF ao longo de suas razões recursais merece acolhida. - É que, de acordo com entendimento firmado pela Colenda Quinta Turma Especializada desta Egrégia Corte, aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66 são carecedores do direito de ação para pleitear a taxa progressiva de juros, na medida em que a taxa era progressiva no momento da opção, não tendo assim havido prejuízo aos mesmos. - Na hipótese, o Autor optou pelo FGTS em 01/12/1967 (fls. 10), sob a égide da Lei nº 5.107/66, razão pela qual o mesmo não tem direito à aplicação da taxa progressiva por ausência de interesse, eis que, por ter optado quando a referida taxa ainda era progressiva, não tiveram qualquer prejuízo. - Recurso provido para julgar improcedente o pleito autoral, deixando-se de condenar a parte autora do pagamento de honorários advocatícios ante o disposto no art. 29-C, da lei nº 8.036/90.(TRF 2ª Região, Apelação Cível 436481, Rel. Desemb. Federal VERA LUCIA LIMA, 5ª Turma Especializada, DJU Data: 18/03/2009, pág.: 216/217)Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos, configura-se ilegítima, carecendo Roberto Ruas Fernandes e Carlos Rocha e Silva de interesse de agir. Quanto aos demais autores, demonstram os documentos juntados com a inicial que se filiaram ao sistema do FGTS (fls. 15/17, 24, 43 e 78) já sob égide da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplicando-se, assim, a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto nas Leis 7.839/89 e 8.036/90.Desse modo, a pretensão ao recolhimento das diferenças resultantes da não aplicação dos juros progressivos configura-se ilegítima. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Ademais, também não há nos autos prova de que os autores fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto:1) em relação aos autores Roberto Ruas Fernandes e Carlos Rocha e Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.;2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento de custas, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**0013779-82.2004.403.6104 (2004.61.04.013779-5) - CLEIDE MARIA DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ANTONIO BIAO X IVAIR NUNES PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA CRUZ X LUCY LUGLI X MARIA JOSE DA SILVA LUGLI X ROSANGELA GODOY VENTURA DE AGUIAR X SIBELE DE MORAES PINTO X TEREZA JOSE DE JESUS SOUZA X VALDIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DAS COMUNICACOES X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELES P**

Cumpra-se o V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101403-1 (fls. 158/161). Providencie a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0005368-11.2008.403.6104 (2008.61.04.005368-4)** - MANUEL SANTOS DUBRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MANUEL SANTOS DUBRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m).Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa, oferecendo proposta de acordo nos moldes da Lei Complementar 110/01, recusada pela parte autora em réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada da autora, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período.A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.P.R.I.

**0005793-04.2009.403.6104 (2009.61.04.005793-1)** - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de



juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2009, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 1979. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feita tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. ( in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71

quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

**0006480-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006480-7) - MARIA ISABEL MARTA FEIO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

MARIA ISABEL MARTA FEIO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária vinculada ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, de titularidade de José Carlos Moraes Feio, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em junho de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a junho de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso,

nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, conforme documentos de fls. 11, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Todavia, demonstram os extratos de fls. 48/91 a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

**0001519-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001519-7) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 21/57: Verifico que não há identidade de pedido entre esta ação e os processos apontados no termo de fls. 18/20. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que traga aos autos os documentos solicitados, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, em complementação aos já apresentados pela parte autora. Cumpra-se e publique-se.

**0001520-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001520-3) - MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOS (SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Analisando a petição inicial, o termo de fls. 28/30 e cópias juntadas às fls. 31/101, verifico que: a) Os pedidos formulados nos processos nºs 2007.63.11.007469-5, 2007.63.11.008731-8 e 2010.61.04.001519-4 não são idênticos ao da presente ação. b) Há identidade parcial entre o pedido formulado nesta ação e no processo nº 2008.63.11.001320-0, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal de Santos. Contudo, na hipótese dos autos não ocorre prevenção daquele Juízo, tendo em vista que foi estimado valor superior a 60 salários mínimos, firmando a competência da 4ª Vara Federal de Santos para o processamento e julgamento da presente ação. Ressalto que esse valor encontra-se plenamente justificado às fls. 25/27, considerando que a parte autora formulou pedido mais abrangente no presente feito do que no processo nº 2008.63.11.001320-0. 3- A vista dos documentos de fls. 16 e 17, promova a parte autora a integração dos demais sucessores legais do falecido titular da caderneta de poupança no pólo ativo, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4- Sem prejuízo, justifique a pertinência do pedido de requisição judicial dos extratos, tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/24. Intime-se.

**0001540-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001540-9) - BENEDITO CARLOS DELGADO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001698-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001698-0) - JOSE REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001704-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001704-2) - JARDEL TEIXEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Fls. 47/56: Verifico que não há identidade de pedido entre a presente ação e os processos apontados no termo de fls. 45/47. Cite-se a Caixa Econômica Federal -CEF. Cumpra-se e publique-se.

**0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Considerando o pleito indenizatório, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à sua pretensão econômica, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, forneça o endereço da agência onde ocorreram os fatos narrados na exordial. Int.

**0001741-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001741-8) - NELSON DA CONCEICAO CABELEIRA X VERA PUGACEV(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001758-64.2010.403.6104 - IVANISE GRAZIELA DE SOUZA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001765-56.2010.403.6104 - CLAUDEMIRO GUIMARAES NETO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001768-11.2010.403.6104 - HERMANDO MORAES DE CASTRO(SP198627 - REINALDO PAULO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o

processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001774-18.2010.403.6104** - MARIA HELENA JORGE DE OLIVEIRA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001775-03.2010.403.6104** - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0001788-02.2010.403.6104** - RIVALDO HIDEO ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprova a existência de todas as contas poupança indicadas na prefacial, tampouco haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos ou documento equivalente. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que no prazo de emenda seja comprovada a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, sob pena de indeferimento com relação àquelas contas (artigos 283 e 284, do CPC). Outrossim, comprovando haver solicitado os extratos perante a Instituição Financeira, deverá discriminar quais não foram fornecidos, indicando pormenorizadamente os períodos e contas pretendidos, para o fim de viabilizar a requisição judicial. Cumpra o advogado da parte autora o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

**0001805-38.2010.403.6104** - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELIZABETH CAMILO DE OLIVEIRA X ANDRE CAMILO DE OLIVEIRA X REGINA CELI CAMILO DE OLIVEIRA PERES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002061-78.2010.403.6104** - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga o autor o extrato bancário, documento essencial à propositura da ação, de modo a comprovar o bloqueio do saldo existente em sua caderneta de poupança, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3- Outrossim, providencie cópia da petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado do processo nº 91.0003569-6. 4- Sem prejuízo, esclareça o SEDI sobre a informação inconsistente de fls. 21, a vista da documentação fornecida pelo próprio autor às fls. 09, dando conta da existência do processo nº 91.0003569-6, o qual tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Int.

**0002063-48.2010.403.6104** - FRANCISCO CARLOS LIMA DE BARROS(SP232007 - RENATA FERRARO DE BARROS E SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14

de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002115-44.2010.403.6104 - ALEX MARTINS NUNES DA SILVA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002196-90.2010.403.6104 - VALDEZ LOPES DA SILVA(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002219-36.2010.403.6104 - ANA MARIA GOMES CARNEIRO X MARIA AMELIA GOMES FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002286-98.2010.403.6104 - JOSE DE PONTES(SP161442 - ELAINE MARQUES BARAÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002291-23.2010.403.6104 - JOSE LOPES BRITO(SP202187 - SOLANGE MESSIAS DOS SANTOS E SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002297-30.2010.403.6104 - ERNESTINA DA PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002372-69.2010.403.6104** - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o alegado na prefacial, concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Verifico que não identidade de pedido entre a presente ação e os processos apontados no termo de prevenção. 3- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, tendo em vista tratar-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 4- Traga a parte autora certidão do distribuidor da Justiça Estadual, de modo a comprovar que não há inventário em curso dos bens deixados pelo falecido titular da conta poupança. Em caso de inexistir inventário, ou se já houver partilha dos bens, são partes legítimas os sucessores legais do de cujus e não o espólio. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

**0002393-45.2010.403.6104** - ANDERSON GONCALVES FERREIRA LIMA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA E SP250772 - LEANDRO GONÇALVES FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

**0002400-37.2010.403.6104** - ANA ELISA COSTA DO CARMO X TATIANA COSTA DO CARMO(SP046674 - PEDRO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão. Indefiro o pedido de inclusão de Aparecida Célia da Silva no pólo passivo, postulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 81, porquanto instauraria relação jurídica processual com fundamento diverso da exordial. Em outras palavras, as autoras postulam na presente ação indenização por danos morais causados em razão de suposta negligência da instituição bancária (responsabilidade objetiva). Justifiquem as partes a pertinência das provas requeridas, esclarecendo a este Juízo de que modo contribuirão para a solução da lide. Int.

**0002513-88.2010.403.6104** - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA X DOUGLAS SALES GUERREIRO X MARILENE DA SILVA ANTONIO X SOLANGE CONCEICAO ROSA X DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Após, tornem conclusos. Int.

**0002552-85.2010.403.6104** - JOSE CARLOS SANTANA FILHO(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Ressalto que a ação deve ser instruída com os documentos essenciais, de modo a comprovar, ao menos, a alegada recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos contratos em questão. Não há nos autos qualquer documento protocolizado perante a Instituição Financeira, solicitando a documentação necessária à instrução do feito. Além disso, o autor faz menção a uma dívida superior a R\$ 20.000,00, mas não explica os valores descritos nos documentos de fls. 20/21. 3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma. 4- Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para cumprimento às determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se com urgência, a vista do pedido liminar. Int.

**0002656-77.2010.403.6104** - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2- Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo, devendo constar o nome correto do co-autor Roberto Pereira dos Santos. 3- Tragam as co-autoras Nilva Maria Cordeiro e Ilmara Viana Correa cópia do contrato firmado com a requerida. 4- Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. 5- Sem prejuízo, cite-se, com urgência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001928-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001928-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0010009-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010009-0)) UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.010009-0. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir o Imposto Retido na Fonte incidente sobre benefício de renda antecipada previsto no plano de previdência privada instituído pela FUNCEF. Insurge-se a União Federal contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimada, a embargada não apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Decreto, de início, a revelia da embargada, porquanto citada, não ofertou defesa no prazo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, no caso em tela, não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos, a vista de falta de impugnação da embargada, ocasionando a presunção de que os fatos afirmados pela União em seus embargos são verdadeiros (artigo 319 do Código de Processo Civil). Com efeito, a falta de resistência representa reconhecimento do pedido deduzido nos embargos, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo-se, conseqüentemente, os cálculos apresentados pela União Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 5.152,57 (cinco mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizados para março de 2008. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 06/07) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**0006083-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8)) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)**

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSE CARLOS SPERANDEO, MARCILIO DIAS, NELSON DIEGUES e GERRIT LOUKUS, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0206131-8. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de IOF. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimados a apresentar impugnação, concordaram os embargados com a quantia apresentada pela embargante (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação dos exequentes (fls. 14), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.874,99 (quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2009. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno os Embargados no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 04/07) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003642-07.2005.403.6104 (2005.61.04.003642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-54.1999.403.6104 (1999.61.04.003743-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)**

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por EXPEDITO DA COSTA POLARI JUNIOR, nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.003743-2, argumentando haver excesso na execução. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias retidas a título de imposto de renda incidentes sobre verbas indenizatórias decorrentes de programa de incentivo à aposentadoria. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fl. 29). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 36/38), com a qual concordou a embargante, havendo discordância do embargado. Diante da manifestação do embargado (fls. 42/43), os autos retornaram à contadoria judicial para esclarecimentos. A contadoria judicial ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 55). Dada nova oportunidade às partes, ambas concordaram com o valor apresentado pelo senhor contador. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre ressaltar que a preliminar de nulidade de citação restou superada, tanto pela ulterior apresentação dos cálculos, como pela anuência das partes com o valor apurado pela contadoria judicial. Nessa perspectiva, a vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, de rigor sua homologação, para fins de fixação do valor devido. Com efeito, o embargado postulou na execução o montante de R\$ 32.758,09, enquanto a embargante pretendia pagar-lhe a quantia de R\$ 11.852,37. Ao final, a contadoria judicial verificou que a satisfação do julgado importava na fixação do valor devido em R\$ 12.568,43. Sendo assim, tendo a contadoria judicial elaborado o cálculo em consonância com o julgado, os valores por ela obtidos deverão ser adotados para o prosseguimento da execução. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, fixando o valor de R\$ 12.568,43 (doze mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três reais), atualizado até julho/2004, para o prosseguimento da execução. Sem custas, a vista da isenção legal. Sem honorários, a vista da sucumbência



recíproca. Proceda-se ao traslado desta decisão e da conta de liquidação (fls.36/38) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003243-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003243-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-70.2009.403.6104 (2009.61.04.001055-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004570-16.2009.403.6104 (2009.61.04.004570-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013205-20.2008.403.6104 (2008.61.04.013205-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)

Desapensados, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5770**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0202652-13.1997.403.6104 (97.0202652-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5. REGIAO(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL DO GONZAGA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelos argumentos expostos na exordial. Em despacho antes proferido (fl. 321) e do qual foi devidamente intimado, determinou-se: Fls. 317/318: Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do tempo decorrido desde a extinção do processo sem julgamento do mérito, requeiram as partes o que entenderem conveniente para o prosseguimento da demanda. Int. Silenciando-se a respeito, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que requereu nova intimação pessoal da parte autora, a fim de que esclarecesse as circunstâncias descritas na petição inicial, bem como para que comprovasse, documentalmente, eventual alegação de que a situação fática ali exposta não mais persiste. Nesses termos, o r. despacho de fl. 356 deferiu o acima requerido, estabelecendo, que na hipótese de silêncio do requerente, fosse aberta vista ao Parquet federal para que assumisse a titularidade ativa do processo (artigo 5º, da Lei nº 7.347/85). Efetivada a intimação (fl. 358), mais uma vez ficou-se inerte o autor. Remetidos os autos ao I. Órgão Ministerial, às fls. 361/365, expôs as razões pelas quais requeria a extinção do feito por abandono; e à vista da prova produzida e de pesquisas realizadas no âmbito da Procuradoria da República em Santos manifestou o desinteresse em assumir a titularidade o pólo ativo da demanda. À vista de todo o processado, acolho os argumentos do I. Representante do Ministério Público Federal, declarando extinto o processo sem exame do mérito a teor do disposto no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010.

**0205505-92.1997.403.6104 (97.0205505-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X UNIAO FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CIA BRASILEIRA DE TERRAS E LOTEAMENTOS - CIBRATEL(SP198185 - FLÁVIO FRANCISCO BORTOT) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP044110 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Fls. 1677: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, apenas pelo prazo legal, eis que após a sua retirada de Secretaria por seu subscritor em 23 de Junho de 2009, não consta a juntada de nenhum documento novo do qual não tenha ciência. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0005510-15.2008.403.6104 (2008.61.04.005510-3)** - NEUCY DO NASCIMENTO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO X TIECO NOMURA DO NASCIMENTO X RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO X MAYSIA MESQUITA DO NASCIMENTO(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X ETIENNE FERNAND DEBOURGNE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: Defiro a habilitação dos herdeiros de Florisbella Mesquita do Nascimento. Ao SEDI para substituição do pólo ativo fazendo constar, em substituição, NEUCY DO NASCIMENTO GONÇALVES, ARNALDO GONÇALVES, ROBERTO MESQUITA DO NASCIMENTO, TIECO NOMURA DO NASCIMENTO, RAUL MESQUITA DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA TOYAMA DO NASCIMENTO e MAYSIA MESQUITA DO NASCIMENTO. Deverá, ainda, providenciar a inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 305 e 307. Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal para que, considerando a informação da Secretaria de Patrimônio de que da área total do terreno onde construído do Condomínio, apenas 840 m2 são de seu interesse, demonstre, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, que a unidade usucapienda, apartamento 43 do Edifício Santa Terezinha, Bloco A, conjunto Ocian 2, está

total ou parcialmente inserido em terreno de marinha, contestando o feito, se o caso. Cumpra-se e intimem-se.

**0011248-81.2008.403.6104 (2008.61.04.011248-2) - MARCOS JUN TAKASE X PATRICIA RUMI TAKASE IKEDO(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X IND/ METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IND/ NACIONAL DA ACOES LAMINADOS INAL S/A**

MARCOS JUN TAKASE e PATRÍCIA RUMI TAKASE IKEDO, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do artigo 1.242 e 1.243 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhes seja declarado o domínio do apartamento nº 182 do Edifício Ilha de Delos, Bloco B, localizado na Rua Costa Esmeralda nº 148, Jardim Astúrias, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, alegando que exercem posse mansa, pacífica e ininterrupta, em continuidade à de seus antecessores, por mais de 10 (dez) anos, sem qualquer oposição. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/28). Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Guarujá, determinou o Juízo as providências de fls. 33. Em cumprimento, juntaram os autores as certidões de fls. 136/137 e a planta de fl. 40. Edital de citação de eventuais terceiros interessados, incertos e desconhecidos às fls. 64, 72/73. Citado o confrontante Condomínio Edifício Ilha de Delos (fl. 66), bem como o réu Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., apenas este último compareceu aos autos requerendo fossem intimadas as Fazendas Públicas a se manifestarem dos débitos tributários informados na inicial, não se opondo ao pedido formulado pelos requerentes (fls. 84/85 e 151/152). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas essa última demonstrou interesse na demanda, aduzindo estar o bem inserido em terrenos de marinha (fls. 87/89), razão pela qual os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fl. 96). Determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide, procedeu-se à sua citação. Sobreveio contestação de fls. 108/123, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Em réplica, os autores defenderam a possibilidade de aquisição do domínio útil (fls. 157/163). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 167/168. Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião referente ao apartamento nº 182 do Edifício Ilha de Delos, Bloco B, localizado na Rua Costa Esmeralda nº 148, Jardim Astúrias, Município de Guarujá, objeto da matrícula 67.957 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, por meio da qual os autores, após a intervenção da União Federal na lide, objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil. Nesse aspecto, não há dúvidas de que o Edifício Ilha de Delos foi construído em terreno de marinha, bem público federal, conforme se infere da própria matrícula do apartamento em questão (fls. 16/17, Av. 09). Vê-se, ainda, que por meio da Certidão de Inscrição de Ocupação nº 107/97 expedida pela Delegacia do Patrimônio da União, os direitos e obrigações relativos ao imóvel em questão foram vertidos ao patrimônio da Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., quando da cisão da Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A. Observa-se, outrossim, que o Edifício Ilha de Delos está registrado sob o RIP nº 6475.0005729-42, em regime de ocupação (art. 127 a 133 do Decreto-lei nº 9.760/46), ainda em nome da Indústria Nacional de Aços Laminados, de acordo com as informações prestadas por aquele órgão (fls. 91/92), estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio, conforme consignado, inclusive, na cláusula 8 do Instrumento particular de Compromisso de Venda e Compra e de Promessa de Cessão e Transferência de Direitos de Ocupação (fls. 20/25), firmado pelo antecessor dos autores: 8-) (...) Todas as despesas com a escritura serão arcadas exclusivamente pelo comprador, tais como: os emolumentos de cartório, pagamento de ISTI (SISA) e registro imobiliário, o pagamento do laudêmio devido sobre o presente negócio e a certidão de ocupação em nome da vendedora, expedida pelo Departamento do Patrimônio da União / D.P.U, relativa a parte de marinha, autorizando a transferência do imóvel. (grifos nossos) Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular. De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade, pois, quem pode o mais, pode o menos. Nessa linha de raciocínio, embora nossa jurisprudência não seja uníssona sobre o tema, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Todavia, in casu, igualmente não pode ser reconhecida o usucapião do domínio útil, pois, cuidando-se de regime de ocupação, não há se falar em domínio direto e útil, dualidade essa admitida apenas no regime de aforamento enfiteutico. Nesse sentido: JULGAMENTO CONJUNTO DE PRELIMINAR E MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - (...) II - Não há impedimento, constitucional ou legal, para aquisição de domínio útil de terreno de marinha e/ou acrescido por meio de usucapião, desde que o detentor de tal domínio não seja pessoa jurídica de direito público. III - Sendo o imóvel usucapiendo utilizado por particular, sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e contra tal ente se dirige a pretensão de aquisição da propriedade. IV - O regime de enfiteuse pública ou aforamento é, assim como na extinta enfiteuse do direito privado, instituto que se constitui por meio de contrato solene, não se podendo presumir sua existência sem tal instrumento. V - A inexistência de prova do aforamento, constatando-se, de outro modo, que o domínio pleno do terreno pertence a União,

é inadmissível sua aquisição por usucapião, em decorrência do que prescreve o art. 183, parágrafo 3.º, da constituição federal e o art. 200, do decreto-lei 9.760/46. VI - Recurso a que se nega provimento.(TRF 5ª Região, AC 329.913/PE, Rel. Manuel Maia, DJ 30/03/2005, pág. 973)Não obstante, o Decreto-lei nº 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, admite a dissociação entre o terreno de marinha e as benfeitorias nele edificadas, a teor do disposto no art. 132, que possibilita à União retomar o terreno ocupado mediante indenização das benfeitorias. Confirmando referida dissociação, o art. 130 do mesmo diploma legal previa a transferência onerosa dos direitos sobre as benfeitorias de terreno ocupado, condicionada à prévia licença da S.P.U., que cobrava laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, desde que a União não necessitasse do mesmo terreno.Na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu a admissibilidade da transferência das benfeitorias a terceiros, tornou ditos bens comerciáveis. Desse modo, as benfeitorias, separadas do solo, constituem propriedades dele distintas, pertencentes a particulares e sujeitas à prescrição aquisitiva. Nesse sentido, confira-se a orientação pretoriana:USUCAPIÃO DE BENFEITORIAS EDIFICADAS EM TERRENOS DE MARINHA OCUPADOS LEGALMENTE. 1. Pelo Decreto-lei nº 9760, de 05.09.46, os bens imóveis da União, podem ser objeto de utilização em serviço público, locação, aforamento enfiteutico, cessão, ocupação por terceiros e alienação.2. Utilizado o bem imóvel da União, por ocupação legal, não se há de falar em domínio direto e domínio útil, pois somente é admitida essa dualidade dominial no aforamento enfiteutico.3.Permitindo o Decreto-lei nº 9760/46 possa o usuário do bem ocupado transferir as benfeitorias que nele edificou, onerosamente, a terceiro, desde que o consinta o SPU e seja pago sobre essa transferência um laudêmio essas benfeitorias se tornaram res in commercio e, ipso facto, susceptíveis de usucapir.4. Não se pretendendo usucapir o imóvel da União, nem o domínio útil de imóvel em enfiteuse, mas somente benfeitorias edificadas em imóvel da União utilizado por ocupação legal, possível e própria se mostra a ação de usucapião.5. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Apelação Cível 8901243350/BA, processo nº 8901243350, 4ª TurmaDJ: 14/5/1990, página: 9606, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Nesse passo, cumpre perquirir se os autores exercem a posse do apartamento em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado.Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o apartamento usucapiendo foi adquirido pelo antecessor dos autores em 24/01/1997, dele usufruindo como se dono fosse, recolhendo os impostos territoriais urbanos (fls. 18/19). Diante de tais fundamentos, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, o usucapião da benfeitoria existente sobre terreno de marinha, consistente no apartamento nº 182 (cobertura) do Edifício Ilha de Delos, Bloco B, localizado na Rua Costa Esmeralda nº 148, Jardim Astúrias, Município de Guarujá, Estado de São Paulo, em favor de MARCOS JUN TAKASE e PATRÍCIA RUMI TAKASE IKEDO, garantindo-lhes o registro perante a matrícula nº 67957 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, observadas as formalidades legais e a regularização do regime de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, instruindo-o com cópia desta sentença, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à ocupação da benfeitoria objeto da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R. e Intimem-se.

**0008566-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008566-5) - NATALICIO LINO PEREIRA X IZAURA CARLOS DE BRITO(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP238375 - IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS MAROCHI X DIRCE MARIA ITEZEROTE MAROCHI**  
Fls. 146/159: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, comunicação de decisão a ser proferida. Decorridos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140/143, excetuando-se a concessão de efeito suspensivo. Int.

**0013495-98.2009.403.6104 (2009.61.04.013495-0) - CICERO JONAS DA SILVA(SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA E SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO) X TOLEDO ARRUDA COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA**  
Fls. 93: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013197-19.2003.403.6104 (2003.61.04.013197-1) - TRANSORPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DO OLIVEIRA)**

Na linha da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução. Considerando que ainda não se esgotaram todas as possibilidades de tentativa de penhora sobre bens móveis e imóveis, expeça-se, primeiramente, ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia das últimas declarações de imposto de renda da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0011325-95.2005.403.6104 (2005.61.04.011325-4) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA**

Dê-se ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

**0003974-37.2006.403.6104 (2006.61.04.003974-5)** - MANUEL DE FREITAS CANDELARIA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP070924 - MURILLO PAVESIO BELLEGARDE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

À vista do interesse manifestado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade em integrar à lide em litisconsórcio com a União Federal e o Estado de São Paulo, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de interesse à sua citação. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001112-0)** - SALVADOR DE CICCONE NETTO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA (DR/SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de ação popular proposta por SALVADOR DE CICCONE NETTO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA (DR/SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA (DR/SPM-10) DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, bem como das demais autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à sua prática, buscando provimento jurisdicional antecipatório que assegure a suspensão dos efeitos das Concorrências n.ºs. 0004266/2009-DR/SPM-10, 0004268/2009-DR/SPM-10, 0004269/2009-DR/SPM-10 e 0004278/2010-DR/SPM-10. Na hipótese de já haver sido consumada a concorrência ou quaisquer das etapas posteriores previstas nos editais, postula o autor a suspensão de todos os seus efeitos até a efetiva regularização do procedimento segundo a legislação que regula a matéria, ou até a prolação da sentença. De acordo com a exordial, premeida pela Lei n.º 11.668/2008 e pelo Decreto n.º 6.639/2008, a ECT fez publicar em 12/05/2009, no Diário Oficial da União, diversos Editais de Licitação noticiando, dentre outras, as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Em 26/06/2009, por força da Portaria n.º 400, emitida pelo Ministério das Comunicações, foram suspensos os Editais para regularização de alguns vícios detectados. Afirma o autor que, não obstante as mencionadas adequações e a nova publicação dos Editais de Licitação com a mesma finalidade, permanecem várias irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório, resultando em vícios insanáveis que violam o interesse público. Ressalta que se prevalecer a nova regulamentação instituída pela mencionada Portaria, os futuros contratos assinados terão sua viabilidade econômica comprometida, colocando em risco a prestação do serviço essencial à população. Citada nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, a ECT manifestou-se às fls. 292/340 e, em seguida, apresentou a contestação de fls. 354/432. O Membro do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 283/285. RELATADO. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, a afirmação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro, conclusão que deverá ser extraída dos elementos reunidos nos autos, ou seja, da prova inequívoca demonstrada, de plano, pela parte. No caso dos autos, aponta o requerente a existência de inúmeros vícios nos Editais questionados, quais sejam: 1) incompatibilidade do critério de proposta técnica para o certame; 2) edital de licitação publicado sem a devida audiência pública; 3) inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro; 4) inexistência de projeto básico; 5) ausência de planilha com custos unitários; 6) criação de taxa de franquia sem a observância de autorização normativa; 7) ilegalidade quanto aos critérios de desempate; 8) permissão ilegal para a apresentação de balanço intermediário; 9) exigibilidade de quitação de débitos antes da assinatura do contrato; 10) discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional; 11) abusividade na exigência de condições quanto ao objeto social; 12) a admissibilidade na licitação de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado; 13) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, 3º, da Lei n.º 8.666/93; 14) ausência indevida do regime jurídico definido para o contrato de franquia postal, de modo a deixar em aberto direitos e deveres das partes contratantes e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro em diversas situações; 15) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; 16) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. A partir dessas argumentações, assevera o autor popular, estar inviabilizada ou praticamente impossível a participação de interessados no certame, ao menos em padrões mínimos de segurança e de certeza em relação ao modus operandi de tramitação do procedimento licitatório, ou de aspectos jurídicos e econômicos essenciais dos contratos de franquia licitados. Assevera também o requerente, que as licitações em curso e as minutas de contratos anexados aos instrumentos convocatórios, a partir dos dados existentes e disponíveis, revelam a concepção de um sistema de franquias impossível de prosperar com êxito, sob o aspecto da sua própria economicidade, revelando-se, por

consequente, como ofensivo aos princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência. E, nesse ponto, vale ressaltar a alteração do autor, Ademais, os instrumentos convocatórios não são acompanhados de estudos técnicos aptos a demonstrar o oposto, desrespeitando as próprias normas que orientam a elaboração dos seus respectivos textos. (sublinhei) Nada obstante, afirma o autor que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações encontra-se nos documentos que juntou, restando apenas a ser apreciada matéria unicamente de direito. Contudo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como o arrazoado trazido pelas partes, entendo não configurada, neste momento, a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. De início, cabe ressaltar que a questão sub examen traz configurado o uso do contrato de franquia postal pela Administração Pública, o qual, embora se aproxime, não se confunde com a concessão de serviços públicos. Destarte, a matéria possui contornos específicos e peculiares delineados na Lei nº 11.668/08 que deverão ser melhor avaliados no contexto de sua utilização pela ECT. No entanto, adentrando em algumas das impugnações, dentre elas, os critérios de desempate, o óbice já foi removido, conforme aduzido nas informações, o que também é de conhecimento deste juízo, considerando a impetração dos mandados de segurança nºs 2010.61.04.001441-7 e 2010.61.04.001442-9. Por outro lado, outros vícios elencados pelo requerente e suas consequências necessitam de exame mais aprofundado, inclusive sujeitos a aferição ante os termos da defesa, v.g. ausência de audiência pública, exigibilidade de quitação de débitos antes da assinatura do contrato e discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional. O requisito da prova inequívoca assim como regrado no artigo 273 do Código de Processo Civil, significa que ela deve ser suficiente ao convencimento do Juiz, em análise de cognição sumária, levando em consideração os fatos que sustentam a pretensão. Cumpre frisar que todas as assertivas do requerente deverão ser também analisadas à luz da Lei nº 11.668/08, do Decreto nº 6.639/08, da Portaria MC nº 400, e, em caráter subsidiário, Lei nº 8.955/94, Lei nº 8.666/93, o próprio Código Civil, regime jurídico, não exaustivo, ao qual se submete o franqueador e o franqueado. Assim sendo, nesse mesmo contexto, já é possível adiantar que o Projeto Técnico disposto no Anexo 8 dos editais, - independentemente do nome que seja dado a tal documento, mas a teor de seu conteúdo -, demonstra refutar os argumentos do autor popular quanto a inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro, inexistência de projeto básico de acordo com a definição do artigo 6º, IX da Lei de Licitações e, ausência de planilha com custos unitários. Outrossim, independentemente de sua nomenclatura, pois verdadeiramente não se trata de tributo, a cobrança de taxa de franquia encontra fundamento na Lei nº 8.955/94, que disciplinou a formação do contrato de franquia (franchising) no Brasil, o qual é eminentemente oneroso. Igualmente, não antevejo abusividade, ao revés, mostra-se deveras razoável a exigência de condições quanto ao objeto social da licitante, pois o admitir-se a participação de pessoas jurídicas com atividades concorrentes ou que interajam com aquelas desenvolvidas pela ECT não resguardaria o seu conhecimento tecnológico, tampouco evitaria que as ações executadas ocorressem no bojo do contrato de franquia postal, facilitando seu uso com objetivos diversos dos serviços franqueados. Do mesmo modo, numa primeira análise, a participação de cooperativas encontra previsão em lei, devendo ser interpretadas restritamente as proibições elencadas no artigo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações também garante, de forma expressa, a participação de empresas estrangeiras, vedando expressamente o tratamento diferenciado em relação às empresas nacionais (art. 3º, 1º, II). Sobrevele notar, que o artigo 171 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95. Ademais, não se revela, prima facie, qualquer lesividade concreta ou potencial capaz de ensejar o deferimento da medida postulada. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Por fim, não se pode olvidar o risco reverso de dano irreparável ou de difícil reparação que o pleito antecipatório poderá causar se eventualmente concedido neste momento. Nesses termos, conforme acentua o I. Órgão ministerial, a questão em debate envolve relevante interesse público, e, considerando o contexto em que se situou nos últimos anos, quando foi objeto de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, é de se concluir que o pedido de sustação do prosseguimento da licitação das agências franqueadas, da forma como veiculado na presente ação, poderá irradiar efeitos nocivos não só para a empresa pública requerida, mas também para os usuários de seus serviços. Não há dúvidas de que, em vista do prazo determinado no Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, o reconhecimento antecipado do pedido poderá acarretar prejuízo irreversível aos serviços postais da região abrangida pelos editais impugnados, porquanto implicará medida de grande repercussão econômica e administrativa, merecendo exame mais rigoroso, o que inviabiliza o seu deferimento na atual fase processual. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003176-08.2008.403.6104 (2008.61.04.003176-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

A presente ação de execução foi proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS, tendo por objeto o recebimento de valores condominiais. O exequente noticiou ter recebido a importância de R\$ 25.415,79 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) como pagamento da dívida (fls. 284/285), requerendo a extinção

do feito. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 30 março de 2010.

**0002805-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RONALDO DO ESPIRITO SANTO

VISTOS, DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 82, ACHA-SE PREJUDICADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 08/04/2010. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INT.

**0002807-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002807-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA URBANO DOS SANTOS

VISTOS, DIANTE DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 102, ACHA-SE PREJUDICADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 08/04/2010. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INT.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000298-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000298-6)** - TAMOTSU NAKAMURA - ESPOLIO X MASA NAKAMURA(SP126020 - HELIO BORGES RIBEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

O DNIT, autarquia federal, com capacidade postulatória nas ações que versem sobre interesses que envolvam rodovias federais, bem assim sobre aqueles pertinentes à extinta RFFSA, foi devidamente intimado da r. sentença de fls. 447/453 que julgou procedente em parte o pedido, deferindo a retificação de registro objeto das matrículas n°s 358 e 2.384, lavradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro, como comprova a juntada do mandado devidamente cumprido em 16/04/2009 (fl. 465). A União Federal, como assistente simples da autarquia, foi intimada em 29/06/2009. A partir de então passou a fluir o prazo para apresentação de recursos, que se expirou em 29/07/09. A União Federal, insurge-se contra a validade da intimação da autarquia na pessoa do Procurador Federal, sustentando que referido ato deveria ter se dado junto ao representante legal do Departamento na cidade de São Paulo. Em despacho exarado às fls. 479, este Juízo manteve o decidido às fls. 471, ratificando a validade do ato, eis que a Portaria Procuradoria Regional Federal n° 06 de 30/06/08 atribuiu ao seu Escritório de Representação em Santos, a representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas que originariamente representava, dentre elas o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT. Dessa decisão, a União Federal foi devidamente intimada em 19/08/2009. Decorreu, portanto, in albis, o prazo para interposição de recurso. Em 17/03/2010 ofertou a União Federal, intempestivamente, Embargos de Declaração, pelo que deixo de recebê-los. Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual os interessados não contrariaram as medidas propostas pelo requerente e, igualmente, não impugnaram o laudo pericial realizado para constatar e salvaguardar os interesses indisponíveis defendidos pela União Federal, não se aplica a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, expeça o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro para que procedas as devidas averbações, instruindo-o com cópia do laudo pericial. Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007991-19.2006.403.6104 (2006.61.04.007991-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X SIMONE GARCIA DA SILVA MARTINS X CARLOS EDUARDO MARTINS

Intime-se a CEF a providenciar a juntada aos autos de cópia do Alvará de Levantamento devidamente liquidado. Após, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

**0003773-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003773-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de GISELE VIEIRA SODRE MORAES, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 305 do Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta 75, Bloco 1, Jardim Samaritá, São Vicente/SP. Alega a autora ter celebrado com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória n° 1.823/99, convertida na Lei n° 10.188/01. Sustenta que a arrendatária deixou de quitar as prestações vencidas no período de junho a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008, permanecendo inadimplente até a presente data. Informa, ainda, ter procedido a notificação judicial da ré, por meio do processo n° 2008.61.04.004488-9, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/30. A decisão de fl. 34 deferiu a reintegração de posse, cuja efetivação foi confirmada pela CEF à fl. 59. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual decretou-se sua revelia. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei n° 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver notificado a arrendatária

a pagar os encargos em atraso (fl. 26/27). Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal do apartamento 305 do Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Maria Alberta 75, Bloco 1 - Jardim Samaritá, São Vicente/SP. Condene a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. Santos, 30 de março 2010.

### **Expediente Nº 5781**

#### **MONITORIA**

**0005828-95.2008.403.6104 (2008.61.04.005828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JESSE NOVAES PEREIRA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)**  
Aprovo o quesito apresnetado pela requerida, à fl. 123. Fls. 125/126: Em que pesem os argumentos aventados pela nobbre perita, a REsolucao n? 558/2007 do Conselho da Justica Federal, em seu art. 3º dispõe que o pagamento dos honorarios nos casos de Assistencia Judiciaria Gratuita somente sera feito apos o termino do prazo qpara que as partes se manifestem sobre o llaudo, ou havendo pedido de esclarecimentos, apos serem prestados. Por tais razoes, indefiro o pedido de adiantamento de honorarios periciais. DEsigno o dia 30/04/0010 para inicio dos traalhos periciais que deverao ser oncluidos no prazo de 30 dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002052-53.2009.403.6104 (2009.61.04.002052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000176-3)) ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA - ME X ROSA MARIA SANTOS FIUGEIRA(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)**  
4ª Vara Federal de Santos/SPP Processo nº 2009.61.04.002052-0 Embargos à Execução Embargantes: ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA E OUTRO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA: Vistos ETC. ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA e ROSA MARIA DOS SANTOS FIGUEIRA GUARUJÁ ME interpuseram os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contraopondo-se à pretensão deduzida pela embargada nos autos nº 2008.61.04.000176-3, na qual a instituição financeira pretende receber valor decorrente de crédito contido em título executivo extrajudicial (contrato de mútuo). Segundo a inicial, a embargada seria carecedora de ação executiva para cobrança do crédito, porquanto o contrato em questão não constituiria título executivo e a demanda não teria sido instruída com cópia de extratos e dos cálculos utilizados, impossibilitando o exercício de sua defesa. Alegam as embargantes, ainda, a ocorrência de prescrição (art. 206, 5º do CC), vez que ultrapassado o prazo quinquenal para ajuizamento da ação, contados desde a consolidação do inadimplemento contratual, oportunidade em que a instituição financeira procedeu ao vencimento antecipado da dívida (09/11/2002). No mérito propriamente dito, sustentam a existência de diversas ilegalidades, tais como prática de anatocismo, a incidência indevida de comissão de permanência e aplicação abusiva da multa contratual estipulada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13), procedeu-se à intimação da CEF, a qual ofereceu impugnação às fls. 100/122, juntando demonstrativo de débito e extratos da conta corrente de titularidade da devedora principal. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se as embargantes (fls. 60). É o relatório. DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. De início, afasto a alegada carência de ação, pois, conforme reiteradamente vem decidindo nossos tribunais, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas, no qual consta o valor do débito (principal) e sua forma de reajuste, constitui título executivo extrajudicial. No sentido acima, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT. FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (súmula 233/STJ), o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo (Súmula 27/STJ), constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano (AC 2006.41.01.003688-0/RO, Rel.

Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007). 2. Provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para anular a sentença, com retorno dos autos à primeira instância para regular processamento.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199938020002549, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 29/10/2009, pág.: 457)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT (FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR). PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - O Contrato de Empréstimo - Financiamento com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) que aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso de execução.II - De qualquer forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los.III - Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 415314, Rel. Des. Federal ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 21/05/2008, Pág. 172/173)Verifico, outrossim, que a falta dos extratos e do cálculo de atualização do débito não impediu a defesa da embargante, que apresentou resistência de mérito, impugnando o valor em cobrança. Ademais, eventual omissão restou suprida pela ulterior juntada, quando da apresentação da impugnação aos presentes embargos, dos documentos reclamados. Analiso a seguir a argüição de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da pretensão executória.Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da possibilidade de satisfazer uma pretensão de direito material em consequência do seu não exercício por determinado lapso temporal.Pois bem.No caso em questão, o contrato em discussão foi firmado pelas partes em 23/02/2002, quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional para as ações de natureza pessoal era de 20 (vinte) anos (art. 177).Com o advento do novo diploma legal, estabeleceu-se prazo especial de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, I) para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como na hipótese dos autos. Entretanto, o Código Civil de 2002 instituiu norma de direito intertemporal, que assim estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028).No caso em exame, como não decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior entre o inadimplemento contratual e a vigência do novo Código Civil, aplica-se o novo prazo de 5 (cinco) anos. Todavia, esse novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003, em homenagem aos princípios da segurança e da estabilidade das relações jurídicas (Precedentes: STJ, Resp 717.457, 4ª Turma, Min. Rel. César Asfor, j. 27/03/2007).Com base nesses parâmetros, a prescrição estaria consumada em 11/01/2008, caso não fosse ajuizada a ação de execução em apenso.Todavia, embora ajuizada a ação de execução dois dias antes da ocorrência do prazo prescricional (em 09/01/2008), a citação das executadas não se consumou de imediato, tendo em vista que estas não foram localizadas no endereço fornecido pela exequente.Em verdade, na hipótese da execução em apreço, o endereço fornecido pela exequente (CEF) para citação da representante legal e responsável solidária (Rua Dom Duarte Leopoldo e Silva nº 170, Apto. 32, Marapé, Santos/SP, fls. 03) não corresponde ao da devedora (Rua Major Santos e Silva nº 74, Apto. 52 B, Santos/SP). Trata-se, como se vê, de erro da própria instituição financeira, vez que o endereço em que efetivamente localizada a executada quando da citação (fls. 81/82) constava do contrato de financiamento por ela firmado (fls. 10).No aspecto, importa ressaltar ainda que a exequente, ciente da certidão negativa (fls. 57), requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 59), diligência de utilidade duvidosa, a vista do endereço constante no contrato, e que deu azo a não efetivação da citação das executadas no momento imediatamente posterior.Com efeito, a exequente somente indicou corretamente o endereço das executadas (fls. 71 do processo de execução, 27/06/2009) após a vinda aos autos da resposta da Delegacia da Receita Federal (fls. 64/66 do processo de execução), tendo a citação se aperfeiçoado, por esses fatos, somente em 10/09/2008.A vista desse quadro fático, considerando o termo inicial do prazo prescricional em 13/01/2003 e a efetivação da citação somente em 10/09/2008, decorreu o lustro para a citação dos executados, não restando dúvida quanto ao transcurso do lapso prescricional.Importa destacar que o disposto no artigo 219, 1º do Código de Processo Civil não se aplica à hipótese em que o executado não for citado no prazo máximo previsto na legislação processual (artigo 219, 4º) em razão de equívoco do exequente no fornecimento do endereço da parte, posto que, nesse caso, a demora para citação da parte não pode ser imputada ao serviço judiciário (Súmula 106 - STJ).Nesse sentido, leciona a doutrina que incumbe à parte promover a citação do demandado nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. Não há necessidade de requerimento da parte para prorrogação. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados, haver-se-á por não interrompida a prescrição, impondo-se o reconhecimento, em sendo o caso, da prescrição, porquanto o valor da segurança jurídica repugna a indefinição na solução dos conflitos (grifei, Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil, Ed. RT, 2008, p. 225).Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, extinguir a execução processada nos autos de nº 2008.61.04.000176-3.Sem custas, a teor do que dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Traslade-se, para os autos principais, cópia da presente sentença.P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2010.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

**0004561-54.2009.403.6104 (2009.61.04.004561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**



0000554-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000554-2)) UBAPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GUACIMARA XAVIER DA MATA RAPOSO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Reputo desnecessária a realização de pericica, porquanto os documentos acostados aos autos sao suficientes para o deslinde das questões fáticas e de direito, discutidas nos presentes embargos. Int.

**Expediente Nº 5786**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205416-69.1997.403.6104 (97.0205416-8)** - GRIEG RETROPORTO LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Intime-se o Dr. Marcelo Machado Ene para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 06/04/2010.

**0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3)** - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Com o intuito de viabilizar a expedição de alvará requerida às fls. 396/397, intime-se o Dr. Roberto Pereira de Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, indicado pela executada à fl. 381 (R\$ 1.168.963,90). Atribuo efeito suspensivo a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal em virtude do depósito integral da obrigação. Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelos exeqüentes em confronto com a impugnação ofertada pela executada, elaborando novo cálculo de liquidação, se for o caso. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Pereira de CARvalho para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 06/04/2010.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2194**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502417-23.1997.403.6114 (97.1502417-3)** - ANTONIO LUIZ SERINO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se o exeqüente via imprensa oficial, do depósito efetuado à fl 143. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de saldo remanescente as fls. 140/142.Intime-se e cumpra-se.

**1503423-31.1998.403.6114 (98.1503423-5)** - CLEMENTE ROQUE X ORLANDO ALBUQUERQUE FILHO X DOMINGOS CATALANO X ANTONIO PARENTE X JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 608/620: Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 621 verso, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessários: Carlos Albert Mendes Pinto e Waldercy Mendes Pinto, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Jorge Mendes Pinto - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Sem prejuízo, officie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja colocado a disposição deste Juízo o ofício precatório nº 20090000030 (fls. 586). Cumpra-se.

**0022031-93.1999.403.0399 (1999.03.99.022031-4)** - JORGE PABLO HERNANDEZ PAIZ(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK

BOTTION)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução, ora em apenso, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

**0077276-89.1999.403.0399 (1999.03.99.077276-1)** - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0096959-15.1999.403.0399 (1999.03.99.096959-3)** - FRANCELINA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Intime-se o IMESC, na pessoa de seu diretor para que proceda o levantamento da quantia de fls. 209 a titulo de honorários periciais ou ofereça dados para sua conversão em renda.Com a liquidação e nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0)** - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Aguarde-se manifestação do autor no Arquivo sobrestado.Int.

**0011027-25.2000.403.0399 (2000.03.99.011027-6)** - TEREZINHA VIEIRA LOPES X VERA LUCIA DE AMARAL MACHADO X CHRISTEL MIES SCHIERSNER X MARIA CELIA NEGREIROS DA CUNHA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o extrato acostado às fls.398, intime-se pessoalmente a autora Maria Célia Negreiros da Cunha para que se manifeste acerca do depósito efetuado. Outrossim, observo que não foi cumprido o ofício requisitório em relação à co-autora Vera Lúcia de Amaral Machado (fl. 367). Aguarde-se o depósito em favor da autora acima. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000990-60.2000.403.6114 (2000.61.14.000990-6)** - MARCOS NOGUEIRA X ALEXANDRE BRAILE X ANTONIO CELESTINO TEIXEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Face ao decidido no Embargos à Execução, traslade-se cópia das devidas peças daqueles para estes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0001129-12.2000.403.6114 (2000.61.14.001129-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-26.2000.403.6114 (2000.61.14.000753-3)) BENIGNO RODRIGUES SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Fls. 308/309: Anote-se. Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004048-71.2000.403.6114 (2000.61.14.004048-2)** - ARLINDO TERRA X PEDRO VIEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X RAQUEL DA CRUZ ANDRADE X NELY ALVES DE SOUZA X MARIO LOURENCO - ESPOLIO X MARIA DE SOUZA BACELAR X MARIA EMILIA PAREDES X JOAO TORRES X EZEQUIAS BEZERRA X EDSON JOAO DE ASSIS X ANA JANUARIA DOMINGUES X APARECIDA MARTINS LOURENCO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0004355-25.2000.403.6114 (2000.61.14.004355-0)** - ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO CUCEARAVAI X IVO DEGAM X JOAO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LOURDES PAPA DA SILVA X ELZA ZURICH DEGAM X MARIA RUTH DE LIMA CORREIA X MARIO JOSE DOMINGUES X PEDRO VIOLA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

**0004357-92.2000.403.6114 (2000.61.14.004357-4)** - FRANCISCO JOSE DE OLIVERIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 114: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0000138-02.2001.403.6114 (2001.61.14.000138-9)** - HELENO MANOEL SANTANA X HERMES SOUZA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 314/317: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000549-45.2001.403.6114 (2001.61.14.000549-8)** - OSWALDO SANCHEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Deixo de receber o recurso de apelação do INSS por ora, face ao requerimento de desistência do autor às fls. 265/302. Manifeste-se expressamente o INSS, após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000617-92.2001.403.6114 (2001.61.14.000617-0)** - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 323: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9)** - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Oficie-se o INSS para que informe a este juízo se houve a implantação do benefício nos termos do acórdão de fls 53/59. Com a resposta, abra-se vista ao autor para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 87. Cumpra-se e Intime-se.

**0002087-27.2002.403.6114 (2002.61.14.002087-0)** - DORACI DE SOUZA DA MOTTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0003987-45.2002.403.6114 (2002.61.14.003987-7)** - RUBENS PELICER(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004211-80.2002.403.6114 (2002.61.14.004211-6)** - DENISE APARECIDA MAROTTI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 343: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0004770-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004770-9)** - JOAQUIM PEPIAS(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão pelos próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no referido recurso, a fim de que seja evitada a expedição incorreta do Alvará. Int.

**0005992-40.2002.403.6114 (2002.61.14.005992-0)** - JOVINIANO BRITO DE SOUZA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X RYDER LOGISTICA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO)

Fls. 383/385: Defiro a restituição de prazo requerido pelo réu Ryder Logística Ltda. Int.

**0002844-84.2003.403.6114 (2003.61.14.002844-6)** - JOAQUIM TARO NAGANO - ESPOLIO X SADAKO CAROLINA SATO NAGANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003161-82.2003.403.6114 (2003.61.14.003161-5)** - JOAO RODRIGUES COELHO(SP125504 - ELIZETE

ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0006639-98.2003.403.6114 (2003.61.14.006639-3)** - MARILENA ANGRISANE DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ANGELICA DENIZIO(SP031724 - AIRTON AUTORINO)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nono efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007986-69.2003.403.6114 (2003.61.14.007986-7)** - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 92: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000834-33.2004.403.6114 (2004.61.14.000834-8)** - VERA LUCIA PEREIRA MARTINS GALDEANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 215: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 205/209, mediante substituição por cópia a ser apresentada pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005946-80.2004.403.6114 (2004.61.14.005946-0)** - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0006559-66.2005.403.6114 (2005.61.14.006559-2)** - MARIA INES GONCALVES DOS SANTOS SANTANA(SPI69546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra o autor tópico final do despacho de fls. 68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Silente, ao arquivo por sobrestamento. Int.

**0006588-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006588-9)** - LUIZ RAMOS DA SILVA X WALTER LAGO(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031828-1 interposto contra decisão denegatória do não recebimento do recurso especial nos autos de Embargos à Execução de nº 2007.61.14.006731-7. Int.

**0002026-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002026-6)** - MARIA HELENA EMIDIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1)** - GERALDO COELHO SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

**0006884-07.2006.403.6114 (2006.61.14.006884-6)** - MARIA ISABEL SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO

**NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 40/48 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007090-21.2006.403.6114 (2006.61.14.007090-7) - JOSE FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 174/180 no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007460-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007460-3) - ILDA DUARTE DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Manifeste o autor com urgência, quanto às alegações do INSS às fls. 248/266, junto documentos/cálculos se entender necessários. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000142-29.2007.403.6114 (2007.61.14.000142-2) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o despacho de fls. 239 no tocante ao recebimento da apelação do Réu às fls. 206/238 e não do autor como constou. Int.

**0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3) - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

Fls. 113/116: Vista ao autor. Cumpra o mesmo a determinação de fls. 111. Silentes ao arquivo sobrestado. Int.

**0002378-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002378-8) - ALMIR BASILE FILHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados às fls. 88/89.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0002791-64.2007.403.6114 (2007.61.14.002791-5) - ANDERSON RICARDO SOUSA MANJACOMO X GLIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

**0003086-04.2007.403.6114 (2007.61.14.003086-0) - ITALO ARETINI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

J. Cumpra a contadoria da determinação de fls. 372 na íntegra, trazendo o demonstrativo analítico dos cálculos, inclusive, atentando para as alegações do autor e o documento do INSS de fl. 259 dos autos. Após, vista às partes para manifestação, vindo conclusos ao final.

**0005095-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005095-0) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto a alegação do INSS quanto ao excesso de execução (fls. 112/115). Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005165-53.2007.403.6114 (2007.61.14.005165-6) - ALCIDES DE BARROS X ARLINDO DUTRA X ARTURO**

QUINTINI X DURVALINO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCA JOSEFA DA SILVA X FLAVIO DA SILVA MATTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado p/lo autor às fls. 191/199. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005189-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005189-9)** - ISABEL SANCHES DE AZEVEDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0005199-28.2007.403.6114 (2007.61.14.005199-1)** - ALTINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIETA CAPUANO DE PINA X ARI SILINGARDI X CAROLINA TOLOTTI ESCUDEIRO - ESPOLIO X HELENICE APARECIDA ESCUDEIRO GALLO X JOSE GALLO X ELIANA MARIA ESCUDEIRO FAVERO X VALMIR FAVERO X EMILIO BOLETTI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, face aos traslados realizados provenientes da carta de sentença. Sem prejuízo, intime-se o INSS para cumprir o determinado às fls. 97. Int.

**0005438-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005438-4)** - MARIA ALICE VISGUEIRA SOARES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

**0006778-11.2007.403.6114 (2007.61.14.006778-0)** - DEBORA ROQUE SA LOPES X BRUNO SA LOPES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/117: Prejudicado, tendo em vista que a r. sentença de fls. 98/100 está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intimem-se e cumpra-se.

**0007162-71.2007.403.6114 (2007.61.14.007162-0)** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0)** - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de perícia na empresa Fundação Windsor Ltda devido ao lapso temporal entre a propositura desta ação e o período em que o autor laborou na empresa (aproximadamente 30 anos). Além disso, o endereço atual da empresa diverge daquele anotado na CTPS (fl. 35) o que impossibilita a produção da prova requerida.Defiro a produção de prova oral, designando audiência no dia 08 de junho de 2010, as 14 horas, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 153.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

**0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5)** - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado, requeira o autor em termos de prosseguimento. Fls. 93/96: Vista ao autor. Silente, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008242-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008242-2)** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008316-27.2007.403.6114 (2007.61.14.008316-5)** - MARLENE MESSIAS SILVA PINA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos

de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0058498-38.2007.403.6301** - SANTOS ASSIS DE SOUZA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2007.63.01.058498-5, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª região, conforme indicado pelo SEDI às fls. 348, por se tratarem do mesmo processo. Ciência às partes da redistribuição do feito, requeram o que for de seu interesse. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000343-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000343-5)** - LEONILDO FERMINO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3)** - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000665-07.2008.403.6114 (2008.61.14.000665-5)** - LAERCIO DAS GRACAS FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001182-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001182-1)** - MARIA EVANY NOGUEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à complementação do laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001207-25.2008.403.6114 (2008.61.14.001207-2)** - JOSE JUAREZ ARRAIS OLIVEIRA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 107: Defiro o desetranhamento requerido pelo autor, somente dos documentos originais que instruíram sua petição inicial, excetuando-se a procuração. Após sua retirada pelo patrono do autor, mediante recido nos próprios autos, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001253-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001253-9)** - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001476-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001476-7)** - ELIZABETI VARGAS LEAO PERIN(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Para o correto deslinde da controvérsia, resta imprescindível a verificação no tocante à existência (ou não) de incapacidade laboral total decorrente dos males que acometiam o falecido, bem como do período em que tal incapacidade se deu, o que não foi respondido pelo perito no laudo de fls. 80/82. Em assim sendo, determino a intimação do Sr. Perito para que responda os seguintes quesitos em complementação ao laudo pericial apresentado: 1. O falecido era portador de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão era decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão o incapacitava para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão o incapacitava para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Havia possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? Com a vinda do laudo pericial indireto complementar, dê-se vista às partes para memoriais finais, vindo conclusos para a prolação de sentença ao final. Intimem-se e cumpra-se.

**0001873-26.2008.403.6114 (2008.61.14.001873-6) - MARIA FELICIANO PEREIRA BRITO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 16h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0001924-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001924-8) - ADAO LUCIANO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002167-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002167-0) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 66: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002487-31.2008.403.6114 (2008.61.14.002487-6) - MANOEL ROSENDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80: Face ao longo tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento integral da determinação de fls. 79. Silente, venham os autos conclusos. Int.

**0002963-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002963-1) - MARIA EDILEUSA DE LIMA FREITAS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto à Carta Precatória Juntada aos Autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003116-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003116-9) - ILZA MARQUES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 88: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias ao autor. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0004609-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004609-4) - GILBERTO NOVAES SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto à complementação do laudo pericial juntado aos autos. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004613-54.2008.403.6114 (2008.61.14.004613-6) - ZILMA PRUDENCIO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.



**0004617-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004617-3) - GUSTAVO ANDRADE FARIAS X MANOEL MESSIAS FARIAS(SPI08248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos no prazo sucessivo de 10 dias, bem como apresentem suas alegações finais.Fls.90/119: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos.Após, remetam-se os autos ao MPF.Intimem-se e cumpra-se.

**0005928-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005928-3) - ALESSANDRA BIGI(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 17h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0006334-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006334-1) - JOSE MARIA CORREIA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006491-14.2008.403.6114 (2008.61.14.006491-6) - NAIR VIEIRA PAIXAO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo INSS às fls. 77/83. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 12h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2) - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor dos exames requeridos pelo Sr. Perito às fls. 90 a fim de que seja verificada o atual estado de saúde da autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos retornem os autos ao expert para complementação do Laudo Pericial. Int.

**0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6)** - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da data designada para realização de audiência no juízo deprecado em 15/04/2010. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória.

**0007589-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007589-6)** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007810-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007810-1)** - EDMILSON MARIANO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. 2) Designo Perícia Médica a ser realizada no autor e Nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para realização de perícia médica a ser realizada em 05 de MAIO de 2010 às 19h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

**0007940-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007940-3)** - MARIO DE FRANCA(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0027359-34.2008.403.6301 (2008.63.01.027359-5)** - MANOEL ANTONIO LEAO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0)** - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo INSS às fls. 179/186. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5)** - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto a Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, bem como o INSS quanto ao despacho de fls. 61. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000214-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000214-9) - RAQUEL DE ARRUDA DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000218-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000218-6) - JULIA DA CRUZ SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000225-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000225-3) - AMELIA MONTEIRO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000228-29.2009.403.6114 (2009.61.14.000228-9) - MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 13h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9) - FRANCISCO PAULO BRAZ(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 102.000.542-1. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0000335-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000335-0) - JANEMARY RODRIGUES FERREIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000354-79.2009.403.6114 (2009.61.14.000354-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações

finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000486-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000486-9)** - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000516-74.2009.403.6114 (2009.61.14.000516-3)** - ROBERTO SCORIZA VIEIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 88.0037345-3, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0000550-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000550-3)** - SEVERINO VIDAL DE NEGREIROS(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8)** - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001224-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001224-6)** - ADRIANO GOMES VIEIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0001586-29.2009.403.6114 (2009.61.14.001586-7)** - NEYDE DALESSANDRO ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0001763-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001763-3)** - SILENE PELICIA PALMIERI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 17h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos

236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal. 3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo: 1. a parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? 5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**0001998-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001998-8) - VICENTE MARCELINO DE CAMPOS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 80/84). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002178-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002178-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA DA SILVA COELHO**

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas perante este Juízo, bem como a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002227-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002227-6) - MARIA FERNANDES GONCALVES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002265-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002265-3) - BENICIO GARDIOLI (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002267-96.2009.403.6114 (2009.61.14.002267-7) - RENILTON DA CRUZ GOMES (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002358-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002358-0) - MARIA JOSE DA SILVA (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente

nomeado. Intimem-se.

**0002455-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002455-8) - NEITH TORRES DE BARROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002547-67.2009.403.6114 (2009.61.14.002547-2) - EZILDA DE OLIVEIRA FAVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002583-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002583-6) - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 11h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Face aos males que acometem o autor, verifico a necessidade de realização de nova prova pericial e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 12h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0002650-74.2009.403.6114 (2009.61.14.002650-6) - ISMAEL BENTO RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002766-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002766-3) - MARIA MARLY PAZ RIBEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002797-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002797-3) - MARIA EMILIANA SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002824-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002824-2) - MARIA DA CUNHA VINDILINO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 17h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0002845-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002845-0) - RENATO BATISTA DA ROCHA X DALVENA COELHO BARRA(SP101645 - HELIO DA SILVA FONTES E SP050594 - IRANIR SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane

Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 12h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0003088-03.2009.403.6114 (2009.61.14.003088-1) - WAGNER NEGRI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor.Expeça-se o ofício nos termos da petição de fl. 95.Cumpra-se.

**0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003235-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003235-0) - EDSON GOMES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003253-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003253-1) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003310-68.2009.403.6114 (2009.61.14.003310-9) - JOSIVANIA RIBEIRO OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 17h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.



**0003337-51.2009.403.6114 (2009.61.14.003337-7) - JOSE RODRIGUES SILVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8) - NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Designo audiência a ser realizada no dia 10 de junho de 2010, às 14:30 hs, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 13, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas residentes em Santo André, as quais deverão comparecer neste Fórum na data acima designada.Int.

**0003727-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003727-9) - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo Réu. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004008-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004008-4) - MARIA BALBINA SANTOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 11h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0004014-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004014-0) - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 10h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0004025-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004025-4)** - MARIA HELENA TORRES DE SIQUEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004292-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004292-5)** - NEUSA PEREZ SCHERRER(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0004420-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004420-0)** - IVALDO AMARO DE LIMA(SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

**0004450-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004450-8)** - NEUCLAIR SANTO SILVESTRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao autor dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004462-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004462-4)** - MICHELLA PEREIRA ROSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 15h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0)** - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 13h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e

qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 11h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0004879-07.2009.403.6114 (2009.61.14.004879-4) - AZUIL LEITE LOPES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 13h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0004929-33.2009.403.6114 (2009.61.14.004929-4) - CRISTINA MAXIMO DA SILVA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12 a 40, mediante substituição por cópias a ser providenciada pelo autor. Após, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado e posterior arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0005135-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005135-5) - MARIA DO SOCORRO BARBOZA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 15h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido

conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0005207-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005207-4) - SILVIA HELENA MAGALHAES LANDIOSE(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 10h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência a ser realizada no dia 25 de maio de 2010 às 14hs, para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 59, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.Intimem-se.

**0005415-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005415-0) - MARIA VALDECI SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Face ao decidido às fls. 473 determino a realização de nova prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 10h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0005488-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005488-5) - MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP244044 - VANEIDE**

ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005511-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005511-7) - LOURENCO MESSIAS DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005536-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005536-1) - NEUZA TADEU DE CARVALHO(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005550-30.2009.403.6114 (2009.61.14.005550-6) - PRISCILA ACKERMANN(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 13h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0005838-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005838-6) - LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005912-32.2009.403.6114 (2009.61.14.005912-3) - ERENITA ALVES FERNANDES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005915-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005915-9) - OTAVIO ALVES DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005916-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005916-0) - MARIA DE LOURDES DAS DORES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência a ser realizada no dia 08 de junho de 2010, às 15horas e 30 min, para a oitiva das testemunhas indicadas às fls. 13.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Augusta Cid Mascarenas Alvarez e providencie a secretaria as intimações necessárias.Int.

**0005986-86.2009.403.6114 (2009.61.14.005986-0) - VALMIR URSINO CARVALHO(SP080263 - JORGE**

VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0005991-11.2009.403.6114 (2009.61.14.005991-3) - JUSTINA DA CONCEICAO MORAES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 14h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0006025-83.2009.403.6114 (2009.61.14.006025-3) - SARA FREITAS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 12h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006321-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006321-7) - FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Vista as partes dos documentos juntados aos autos.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 10h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados

após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo:1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0006412-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006412-0) - GONCALO PINHEIRO BELO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006440-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006440-4) - JOSE ERNANDES OLIVEIRA XAVIER(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006464-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006464-7) - ROMANO MONTANHER(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156/157: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim junte aos autos cópia do Procedimento Administrativo, tendo em vista que tal providência poderá ser obtida pelo autor ou seu patrono na qualidade de procurador junto ao INSS, não necessitando de intervenção do Judiciário para tanto. Em relação ao pedido de juntada de novos documentos, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, após venham os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

**0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretario - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 13h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..5) Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal após a juntada dos Laudos. 6) Sem prejuízo, cumpra o autor a determinação de fls. 35. Intimem-se.

**0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006764-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006764-8) - ADILSON DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006765-41.2009.403.6114 (2009.61.14.006765-0) - EVA RIBEIRO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006786-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006786-7) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0006976-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006976-1) - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 16h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.



**0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPTÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntaos aos autos no prazo sucessivo de 10 dias, bem como apresentem as suas alegações finais.Intimem-se e cumpra-se.

**0007050-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007050-7) - ELIANE CRISTINA MARQUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 11h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007094-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007094-5) - HELENA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007246-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007246-2) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CUNHA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0007579-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007579-7) - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 14h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora

esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**000774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.00774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007780-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007780-0) - PRISCILA MARSON DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 13h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0007853-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007853-1) - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007922-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007922-5) - ANTONIO RENEE SANTOS DAS MERCES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO RENEE SANTOS DAS MERCES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida em 14/08/2006, ou a concessão de auxílio-doença.Junta documentos.É o breve relato. DECIDO.Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário.Pretende o autor, através do presente, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fl. 13) ou a concessão de auxílio-doença.A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo . 109, I, in verbis:Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho ( destaquei).Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgado dos Tribunais Superiores acerca do tema:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114

da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ -Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55).Observe que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência.Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo.

**0008233-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008233-9) - ILDA SILVEIRA LOPES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes da Redistribuição dos autos. 2) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 3) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 16h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.5) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?6) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0008381-51.2009.403.6114 (2009.61.14.008381-2) - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008397-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008397-6) - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 10h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade

laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente a fim de que seja cumprida a determinação de fls. 212/213, tendo em vista a intimação negativa (fls. 217/220), bem como que junto aos autos comprovante atual de seu endereço.Int.

**0008834-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008834-2) - DELCI MARA DONIZETE ROSA(SPI72882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 14h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0008871-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008871-8) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008904-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008904-8) - ILDA BRAJAO FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 15h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0008914-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008914-0) - VANDERLEIA LIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO**

**ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a preliminar arguida pelo INSS às fls. 70, quanto ao litisconsorte passivo necessário, devendo autor proceder nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC. Defiro a prova oral requerido pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo a fim de comprovação do vínculo afetivo. Int.

**0008929-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008929-2) - ORLANDO OLIVEIRA SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 10h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7) - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 15h40min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sr. José Ferreira da Silva - Secretário - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz,

água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 11h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0009350-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009350-7) - MARCELO MENESES SANTANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 18h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0009630-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009630-2) - ARTHUR DE BARROS NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de MAIO de 2010, às 11h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.3) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente

incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?4) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0009781-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009781-1) - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 14h20min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se.

**0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Defiro a realização de prova pericial e designo perícia médica a ser realizada no autor e Nomeio a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118943, a ser realizada em 28 de MAIO de 2010, às 15h00min, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo da intimação pessoal.4) Deverão ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos deste Juízo::1. a parte autora é portadora de doença ou lesão?2. tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? temporário ou permanente?5. tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? temporário ou permanente? há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se.

**0012272-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012272-2) - ROSEMAR SILVA FERNANDES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSEMAR SILVA FERANDES em face do INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Pediu administrativamente o benefício, este negado sob o fundamento de número insuficiente de contribuições.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 22/04/2004 (nascida em 22/04/1944, conforme fls. 14). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições. No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que os vínculos trabalhistas restaram demonstrados através dos registros das CTPS (fls. 15/19). Além disso, a autora juntou comprovantes individuais de recolhimento (fls. 20/64) nos períodos de 01/02 a 07/2003 e 09/2003 a 09/05; 01/09 e 04/2009 a 08/2009. Juntou também planilha de cômputo do INSS em que foram computados e reconhecidos os períodos em que a autora esteve em gozo de benefício (06/10/2005 a 22/01/2008 e 28/01/2008 a 28/12/2008 (fls. 67). Pois bem. Considerando os períodos laborais comprovados pela autora até a data em que implementou o requisito etário (2004), chega-se a um total de 119 contribuições, (planilha anexa) tempo este insuficiente para a concessão do benefício postulado. Entretanto, como a autora continuou contribuindo até agosto de 2009, já implementado o requisito etário, atingiu o número de contribuições necessárias nos termos da tabela progressiva, posto que exigidas para o ano de 2009, 168 contribuições, a autora, segundo planilha anexa, possuía 181 contribuições, fazendo jus à concessão do benefício.

Pelas razões acima expostas, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de ROSEMAR SILVA FERNANDES aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto, oficie-se. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (26/04/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

**0000395-12.2010.403.6114 (2010.61.14.000395-8) - JOAO LUIZ CRIADO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000455-82.2010.403.6114 (2010.61.14.000455-0) - IVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por IVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o Autor a revisão dos reajustes da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente no trabalho. Junta documentos. Citado, o INSS apresenta contestação com preliminar de incompetência do juízo. É o breve relato. DECIDO. Acolho a preliminar levantada pelo réu. Trata-se de pleito relativo a benefício acidentário. Pretende o autor, através do presente, a revisão dos reajustes da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, conforme documento de fl. 08. A questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho ( destaquei). Este tema acerca da competência de ação de revisão de benefício acidentário já foi apreciado pelos Tribunais Superiores que divergiam a respeito. Entretanto, em recentes julgados constata-se que o Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que entende que a expressão acidente do trabalho deve ser interpretada extensivamente para abarcar também as ações revisionais dos benefícios daquela natureza. Vem à talho transcrever, recente julgamento dos Tribunais Superiores acerca do tema: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgamento, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgamento, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ -Relator MIN. GILSON DIPP (1111) - Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - DJ 11.05.2005 p. 161 - DECTRAB vol. 131 p. 55). Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior do segurado que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo

**0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da descida e redistribuição do presente feito. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente a parte autora



memória atualizada e discriminada dos cálculos de liquidação, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, face à certidão de fls. 356, apresente também o CPF dos autores JOSE MARTINS PEREIRA, PASCHAL COSTA, ANTONIO BEZERRA E LUZIA PEREIRA DA SILVA. Regularizados, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cadastramento. Int. e cumpra-se.

**0000869-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000869-5) - MARIA DE LOURDES MACHADO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2005.63.01.005577-3, por se tratar de pedidos distintos (fls. 39/49). Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2007.63.01.018591-4, por se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001292-40.2010.403.6114 (2010.61.14.001292-3) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Muito embora conste na exordial pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), deixou o autor de fundamentá-la, razão pela qual deixo de analisá-lo. Assim sendo, reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001333-07.2010.403.6114 - EDGARD POLLI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Int-se.

**0001354-80.2010.403.6114 - JOCIMARA SOARES FLORENCIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0001368-64.2010.403.6114 - ENOVAIS DE MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de nº 2008.61.14.006824-7, pertencente à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0001386-85.2010.403.6114 - ROBERTO OTAVIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001431-89.2010.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001437-96.2010.403.6114 - JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de conversão de auxílio doença em

aposentadoria por invalidez, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0001451-80.2010.403.6114** - APARECIDA ROSANGELA FISCHER DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º

2008.63.01.018042-8, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

**0001480-33.2010.403.6114** - SANTA DE JESUS NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Int-se.

**0001508-98.2010.403.6114** - JOSE CARLOS DA SILVA RAPOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício nº 106.546.300-3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0001581-70.2010.403.6114** - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001589-47.2010.403.6114** - RAYRA SIRINO ALVES (MENOR) X SILVIA CRISTINA SIRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição do feito.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001766-11.2010.403.6114** - MARIA DAS DORES SANTOS MOURA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

**0001774-85.2010.403.6114** - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001776-55.2010.403.6114** - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001779-10.2010.403.6114** - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001792-09.2010.403.6114** - RENE SOARES CASTANHA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº2004.61.84.320255-0 por se tratar de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001794-76.2010.403.6114** - ADAUTO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001799-98.2010.403.6114** - BENEDICTO SANT ANNA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001804-23.2010.403.6114** - JALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001856-19.2010.403.6114** - MARCOS DE OLIVEIRA NUNES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001880-47.2010.403.6114** - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do presente, tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2005.63.01.002634-7, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região. Int.

**0001881-32.2010.403.6114** - GERALDO CIRO SOARES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

**0001915-07.2010.403.6114** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS E SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0001916-89.2010.403.6114** - NELSON RUSSO DE SA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e o processo de n.º 2004.61.84.026689-6, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, por se tratarem de pedidos distintos.Emende o autor sua petição inicial a fim de que seja juntado aos autos planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para a concessão do benefício. Referida planilha compõe o processo administrativo referente ao benefício n.º 155.649.552-7. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int

**0001935-95.2010.403.6114** - VALDETE VENANCIO DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0001941-05.2010.403.6114** - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

**0002175-84.2010.403.6114** - MARIA DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na

Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3)** - MANOEL MARTINIANO GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) Inicialmente remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0004564-18.2005.403.6114 (2005.61.14.004564-7)** - PALMYRA RAMELLO MARTINS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**1500660-57.1998.403.6114 (98.1500660-6)** - ALTINO JOSE DOS SANTOS X ANTONIETA CAPUANO DE PINA X ARI SILINGARDI X CAROLINA TOLOTTI ESCUDEIRO X EMILIO BOLETTI X EUSTACIO JOSE DA SILVA X ALCIDES JOSE DE BARROS X ARLINDO DUTRA X ARTURO QUINTINO X FERMINO SUTTI X FLAVIO DA SILVA MATTOS X DURVALINO FERREIRA DA SILVA X BENEDITO EDUARDO DE LIMA X ARLINDO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X VERA LUCIA DE SOUZA X AMARA REGINA LEITE DE SOUZA X EVA MARIA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 214/215: O requerido já foi apreciado às fls. 398 dos autos nº 2007.61.14.005164-4. Com o efetivo cumprimento das transferências solicitadas, desapense-se estes autos dos principais remetendo-os ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001806-71.2002.403.6114 (2002.61.14.001806-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500537-93.1997.403.6114 (97.1500537-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL MARTINIANO GOMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Cumpra-se.

**0006032-12.2008.403.6114 (2008.61.14.006032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008187-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000737-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Ciência às partes da descida e redistribuição do presente feito. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas às formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000480-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON PEREIRA DE SOUSA (SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais de Santo André, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/17. É o relato do essencial. DECIDO. Com razão o excepto em sua impugnação. A indicação da comarca de Santo André foi apenas um equívoco em relação à qualificação do autor, posto que os documentos por ele acostados indicam que seu domicílio é na Rua Chico Mendes, nº 146 - Vila São Pedro - São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6776**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004258-78.2007.403.6114 (2007.61.14.004258-8)** - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS.160/162.

**0000774-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000774-0)** - MAMORU ISHIKAWA X SHINICHI FUJIOKA X KAYOKO NISHI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.EM FAVOR DE: AUTOR.

**0006716-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006716-4)** - JUVENAL DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007239-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007239-1)** - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.EM FAVOR DE: AUTOR E RÉU.

**0007446-45.2008.403.6114 (2008.61.14.007446-6)** - SEBASTIAO AMERICO SANTOS VALIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007687-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007687-6)** - ANTONIO GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007763-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007763-7)** - EDUARDO VICTOR DOS SANTOS POUZADA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007824-98.2008.403.6114 (2008.61.14.007824-1)** - LUIZ QUINTINO ARMENTANO JUNIOR(SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0000597-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000597-7)** - VITALINA ORLANDIM SAVASSA GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0000658-78.2009.403.6114 (2009.61.14.000658-1)** - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0001941-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001941-1)** - RACHEL CALORE FRANCHINI TAKAHASHI(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0002378-80.2009.403.6114 (2009.61.14.002378-5)** - OBAIASSI DE ASSIS(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0002815-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002815-1)** - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

VISTA AS PARTES DOS CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

**0001644-95.2010.403.6114** - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0001690-84.2010.403.6114** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004067-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004067-5)** - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI X EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. RETIRAR EM 5 DIAS. VALIDADE 30 DIAS.EM FAVOR DE: AUTOR E RÉU.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003271-08.2008.403.6114 (2008.61.14.003271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005753-0)) PRECIL PREVENCAO CONTRA INCENDIO LTDA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X PAULO GRACIA ARANHA(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 82, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004809-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004809-4)** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 751, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0004810-77.2006.403.6114 (2006.61.14.004810-0)** - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 869, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0004580-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004580-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-18.2006.403.6114 (2006.61.14.005480-0)) INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 457, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0004706-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004706-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-97.2004.403.6114 (2004.61.14.000293-0)) INTEGRADO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos. Defiro a suspensão do feito por 120 dias. Após, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0007045-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3)) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Aceito a conclusão retro e converto o julgamento em diligência. 2. Determino a reunião dos presentes autos aos de n. 0000191.02.403.6114 para julgamento conjunto por conexão. 3. Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Arbitro os honorários provisórios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser depositado pela Embargante no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Int.

**0005144-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005144-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007419-6)) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 166, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0005145-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005145-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-48.2004.403.6114 (2004.61.14.002967-4)) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 54/56, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao EMBARGANTE para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0005253-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005253-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-07.2009.403.6114 (2009.61.14.001484-0)) FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Prejudicado o pedido de desistência tendo em vista a sentença proferida às fls. 97/99. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

**0006525-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006525-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003920-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003920-3)) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução em apenso, uma vez que ainda não garantido débito. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0009557-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003575-1)) PONTUAL M W EXPRESS S/S X MINERVINA MARTINS MARZINKOWSKI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

**0001211-91.2010.403.6114 (2010.61.14.001211-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008504-25.2004.403.6114 (2004.61.14.008504-5)) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0002488-45.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-60.2010.403.6114) CARDILA IND/ DE LA COM/ E IMPORTACAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da r. sentença e acórdão para os autos principais. Após, desapensem-se, e dê-se vista dos presentes ao

embargado para que requeira o que de direito.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006277-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-95.2002.403.6114 (2002.61.14.002076-5)) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 915, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao EMBARGADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

**0006827-18.2008.403.6114 (2008.61.14.006827-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-51.2000.403.6114 (2000.61.14.006636-7)) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X LINEA MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Tendo em vista que se trata de litisconsórcio necessário no pólo passivo, providencie o Embargante sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, uma vez que não houve a citação da embargada Linea Mobili Ind. e Com. de Móveis em Geral Ltda.Intimem-se.

### **Expediente Nº 6782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001298-96.2000.403.6114 (2000.61.14.001298-0)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001426-19.2000.403.6114 (2000.61.14.001426-4)** - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005931-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005931-3)** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL VISTOS.QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a ilegalidade do lançamento fiscal realizado pela requerida.Alega que:a) conforme DCOMP 19086.08944.201003.1.3.01-5597, para realização da compensação, adotou o seguinte procedimento: sobre o débito reconhecido aplicou a multa de 20% e os juros pela Taxa Selic, a partir do vencimento do tributo até a data de disponibilização do crédito utilizado na compensação pela Receita;b) a Receita aplicou a Taxa Selic a partir do vencimento do tributo até a data da transmissão;c) foi utilizada uma norma posterior à apresentação da pretensão da requerente, sendo ignoradas as normas vigentes à época do pedido de compensação.A petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos às fls. 10/100.Indeferida tutela antecipada, à fl. 118.Contestação da União às fls. 129/135 pela improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 171/411.Indeferido o pedido de perícia à fl. 412.Manifestação final das partes às fls. 414/415.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica.A pretensão da autora não merece provimento.Trata-se de crédito de IPI apurado pela autora, no 1º Trimestre do ano de 2003, e informado na Declaração de Compensação Eletrônica transmitida em 20/10/2003, no valor de R\$ 51.274,15.O pedido foi integralmente deferido. Ocorre que o montante não foi suficiente para extinguir todos os débitos listados na declaração, remanescendo débito de COFINS, apurado em outubro de 2001, no valor de R\$ 3.314,13.A alegação da autora de que tal valor restante deu-se por incidência indevida de juros não confere. A Receita Federal apenas atualizou os débitos de acordo com a Instrução Normativa nº 210/2002, vigente à época da transmissão da declaração de compensação e cujo artigo 28 previa expressamente:Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.Dessa forma, a multa e os juros respeitaram o termo inicial correspondente ao mês de vencimento do débito e o termo final relativo ao mês de transmissão da declaração de compensação, em consonância com a legislação contemporânea à entrega da declaração. Assim, ao contrário do que argumenta a autora, houve respeito à legislação vigente e o crédito não foi suficiente para extinguir todos os débitos inseridos na declaração porque houve erro no cálculo dos juros de mora pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 171/174, que sequer foram impugnados de maneira específica. É insubsistente a tese agitada na petição inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o



pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0005934-27.2008.403.6114 (2008.61.14.005934-9) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL**

VISTOS. QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, para reconhecer a ilegalidade do lançamento fiscal realizado pela requerida. Alega que: a) conforme DCOMP 11949.82285.130404.1.3.01-2365, para realização da compensação, adotou-se o seguinte procedimento: sobre o débito reconhecido aplicou a multa de 20% e os juros pela Taxa Selic, a partir do vencimento do tributo até a data de disponibilização do crédito utilizado na compensação pela Receita; b) a Receita aplicou a Taxa Selic a partir do vencimento do tributo até a data da transmissão; c) foi utilizada uma norma posterior à apresentação da pretensão da requerente, sendo ignoradas as normas vigentes à época do pedido de compensação. A petição inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos às fls. 10/91. Indeferida tutela antecipada, à fl. 106. Contestação da União às fls. 119/132 pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 146/313. Manifestação final das partes às fls. 316/317. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica. A pretensão da autora não merece provimento. Trata-se de crédito de ressarcimento de IPI do 1º trimestre de 2004, e informado na Declaração de Compensação Eletrônica transmitida em 13/04/2004, no valor de R\$ 65.233,32. O pedido foi integralmente deferido. Ocorre que o montante não foi suficiente para extinguir todos os débitos listados na declaração, remanescendo débito no valor de R\$ 4.704,51 (fl. 271vº). A alegação da autora de que tal valor restante deu-se por incidência indevida de juros não confere. A Receita Federal apenas atualizou os débitos de acordo com a Instrução Normativa nº 210/2002, com alteração da IN SRF nº 323, de 24/04/2003, vigente à época da transmissão da declaração de compensação e cujo artigo 28 previa expressamente: Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. As Instruções Normativas SRF nºs 460/2004 e 600/2005 contêm o mesmo artigo 28 com idêntica redação e a menção a esta última na decisão administrativa apenas se justifica porque observa o momento em que foi proferida. Não há alteração quanto ao critério de atualização. Dessa forma, a multa e os juros respeitaram o termo inicial correspondente ao mês de vencimento do débito e o termo final relativo ao mês de transmissão da declaração de compensação, em consonância com a legislação contemporânea à entrega da declaração. Ao contrário do que argumenta a autora, houve respeito à legislação vigente e o crédito não foi suficiente para extinguir todos os débitos inseridos na declaração. Logo, é insubsistente a tese jurídica agitada na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0002505-43.2008.403.6311 (2008.63.11.002505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)) ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL**

JULGAMENTO CONJUNTO ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição e decadência, nos termos do artigo 173 e 174 do CTN. A demanda foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Santos/SP. Contestação da União, às fls. 37/43, pela improcedência do feito. Reconhecida a conexão da ação ordinária com a Execução Fiscal nº 1999.61.14.004337-5, em curso neste 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo. Tutela antecipada concedida, à fl. 191. Nos autos da execução fiscal, a União manifestou-se à fl. 32, no sentido de que a Procuradoria não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nos cinco anos subsequentes ao sobrestamento do feito. É o breve relatório. Decido. Acolho a tese de prescrição levantada pelo autor-executado, embora sob fundamento diverso, na medida em que ocorreu a prescrição intercorrente, de acordo com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006, pode ser apreciada até mesmo de ofício. Vale notar, também, que o prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou o arquivamento (14.07.2000, fl. 17 execução fiscal). O pagamento de suposta parcela do débito em 04/12/2007 não faz renascer o crédito já extinto pela ocorrência do fenômeno jurídico prescricional. Ou seja, não se interrompe o que não há para interromper. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária nº 2008.63.11.002505-6 para, confirmando a tutela antecipada concedida, declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal nº 1999.61.14.004337-5, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e, à luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil e do valor da dívida, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil

reais).Sem reexame necessário em face do valor da dívida.Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000840-1)** - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia depositada em conta poupança em nome da autora. Aduz a parte autora que sua mãe abriu uma conta poupança em 20 de março de 1987 em seu nome, a fim de custear seus estudos. . Com a implantação do Plano Collor todos os valores ficaram retidos. Com a maioria não pode realizar o saque em virtude da necessidade de alvará para tanto. Pretende o levantamento da quantia depositada na conta poupança n. 10027367.9, agência 1374, a qual estima em R\$ 30.666,26, conforme extrato juntado aos autos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré contestou a ação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante demonstrado na contestação, o valor de 30.666,26 era o valor existente em 01/03/91 (fl. 14), o qual foi corrigido até 01/02/2005, QUANDO A PRÓPRIA AUTORA SACOU O VALOR DE R\$ 512,80 E O TRANSFERIU PARA NOVA CONTA POUPANÇA DE SUA TITULARIDADE 1374-013-445-5 (documentos de fls. 51 a 219). Citado o réu é defeso a modificação da causa de pedir ou pedido sem o consentimento dele e a petição de fls. 234/237 é nesse sentido. Além do mais, a autora não pedira diferenças de correção monetária no período de janeiro e fevereiro de 1989. E mesmo se assim não fosse, já estaria prescrita a ação. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0001394-96.2009.403.6114 (2009.61.14.001394-9)** - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003338-36.2009.403.6114 (2009.61.14.003338-9)** - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 10/11/08 com renda equivalente a um salário mínimo, mas que a renda mensal inicial não foi calculada corretamente, uma vez que no PCB efetuou 17 recolhimentos de contribuições e o réu ao efetuar o cálculo dividiu o valor encontrado por 103, número que entende ser aleatório. Afirma que contando apenas com 17 contribuições o valor da somatória deveria ser dividido pelo mesmo número 17 e o resultado deveria ser a renda mensal inicial do benefício. Requer a revisão e diferenças.Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O benefício recebido pela parte autora e aposentadoria por idade calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.876/99. Como o autor já era filiado ao sistema previdenciário quando da edição da referida lei modificadora, aplicou-se ao seu benefício a regra do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário) e a regra do artigo 3º, 2º, da Lei n. 9.876/99 (média aritmética simples de no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, não podendo o divisor ser inferior a sessenta por cento do período de julho de 1994 até a data do início do benefício). Tomando-se o período contributivo do autor, de julho de 1994 a novembro de 2008(DIB) temos 172 meses e nesse período somente houve 17 recolhimentos, o que não corresponde a 80% (137 contribuições). Dessa forma, aplicando-se o percentual mínimo de 60%, temos o valor de 103, número utilizado pelo réu para o cálculo do benefício do requerente. Portanto, o número 103 utilizado não é aleatório, como demonstrado pelo INSS em sua contestação e ratificado pela Contadoria Judicial às fls. 71/74. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

**0004495-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004495-8)** - KELLY LUCAS ORIOLO GONCALVES(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

KELLY LUCAS ORIOLO GONÇALVES propõe ação de obrigação de fazer contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de que seu número de CPF - Cadastro de Pessoas Físicas nº 263.031.318-24 seja cancelado, com a expedição de novo número, em razão da utilização indevida por terceiro.Sustenta, em síntese, que:a) após extravio de seu talão de cheque, estelionatários passaram a realizar várias fraudes;b) além da inscrição em cadastros de devedores, foi aberta uma empresa no Estado do Paraná em seu nome, em local em que nunca esteve.Com a inicial vieram documentos.A União apresentou contestação, às fls. 40/44, no sentido de que o caso de utilização indevida por terceiro não se

enquadra dentre as hipóteses previstas na norma em comento como fato autorizador do cancelamento do número de inscrição. Réplica às fls. 48/51. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida. No mérito, a improcedência da ação é medida de rigor. Para segurança das relações jurídicas no território nacional, o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas somente ocorre nas hipóteses dos artigos 24 e 25 da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, in verbis: Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Não há previsão de uso por terceiros e, por isso, a hipótese chegou a ser rechaçada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária. (TRF3, 2ª Turma, AC 200361050085039 DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009) De qualquer forma, ainda que pudesse argumentar a autora com a hipótese de cancelamento por determinação judicial, entendo não ser o caso dos autos, na medida em que sua preocupação centra-se fundamentalmente no fato grave e criminoso de abertura de uma empresa constituída com os dados pessoais da requerente, merecendo ações cível e criminal específicas contra a referida empresa e seus reais fundadores para imediata cessação e indenização por danos, bem como retirar de pronto o nome da requerente de eventuais cadastros restritivos por esse motivo. De outro lado, não se pode daí extrair que um talão de cheques roubado há seis anos possa justificar um cancelamento de CPF. Tal medida é extrema e deve ser adotada em hipóteses excepcionalíssimas, de uso disseminado e reiterado por estelionatários, sob pena de se tornar praxe e minar a confiabilidade do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, com repercussão em outros cadastros públicos e privados, afetando terceiros interessados. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se ofício ao Ministério Público Estadual em Londrina/PR para apurar a fraude denunciada pela autora, com cópia da inicial e dos documentos que a instruem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS (SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS.** Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, o autor solteiro e a autora casada, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduzem os autores que mantém união estável há mais de dez anos. Uniram esforços para adquirir um imóvel em 2000, que foi ofertado em garantia para obtenção de um mútuo junto à ré, embora o contrato tenha sido realizado apenas em nome do autor. Em março de 2004 pretendeu o autor quitar antecipadamente o contrato de mútuo e não obtendo resposta da CEF, optaram pelo ajuizamento de ação de consignação em pagamento, autos n. 2004.61.00.007440-3, que teve curso perante a 9ª. Vara Federal de São Paulo, na qual o autor depositou o valor de R\$ 15.195,16 que acrescido ao valor de seu FGTS seria suficiente à quitação do contrato. Em julho de 2008 realizaram negociações junto à CEF e chegaram ao valor do saldo devedor de R\$ 29.881,26. Para tanto, realizaram pedido de expedição de alvará da quantia depositada nos autos judiciais para somado ao saldo do FGTS realizar a negociação. Afirmam que realizaram o levantamento do depósito judicial no valor de R\$ 16.593,50, o que é aquém do devido, indicando que o banco apoderou-se dos valores realizados a título de rendimentos. Afirmam que para a realização da quitação na esfera administrativa tiveram de pagar honorários advocatícios, embora gozassem dos benefícios da justiça gratuita na ação judicial e custas a título de recuperação de despesas. Entendem que o pagamento foi ilegal. Pretendem a indenização dos danos materiais: correção monetária indevida do depósito judicial, honorários advocatícios e custas pagos na esfera administrativa, em dobro; honorários advocatícios relativos à contratação do causídico para a propositura da presente ação e indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE DE PARTE A Autora Ana Cristina é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, uma vez que não demonstrado por um documento sequer a sua pertinência com a lide: a ação anteriormente ajuizada foi em nome de Deosezano (impresso anexo), o contrato para a aquisição do imóvel foi feito em nome de Deosezano, bem como as tratativas para a sua quitação (documentos de fls. 30 a 41). Enfim, não se sabe sequer que é Ana Cristina com relação aos fatos trazidos ao Judiciário. Nem a procuração outorgada ao advogado é conjunta e na qualificação da Autora consta casada, enquanto na qualificação do autor consta solteiro. Nem no contrato de prestação de serviços juntados às fls. 69 e seguintes consta a

situação jurídica da existência de união estável!!!! Se união estável existe, deveriam os autores comprová-la de modo a demonstrar a legitimidade ativa de Ana Cristina. Com relação a ela, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito. **DEPÓSITO JUDICIAL** O autor realizou depósito judicial, por meio da guia de fl. 32, na agência 0265, conta 005-00219286-4. O extrato da referida conta junto anexo à presente, com os demonstrativos de todos os valores creditados a título de correção monetária - TR mensal. Conforme a parte autora expõe na inicial, os depósitos judiciais são corrigidos da mesma forma que as Cadernetas de Poupança e pelos mesmos índices: TR, consoante a determinação da Lei n. 9.289/96, artigo 11, in verbis: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Também regulamenta a matéria o Decreto-lei n. 1.737/79, artigo 3º: Os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros. **OU SEJA, AS CONTAS DE DEPÓSITO JUDICIAL NÃO VENCEM JUROS**, e por essa razão os demonstrativos juntados pela parte autora não tem valia, porque incluem 0,5% de juros ao mês, somados à TR. Para esclarecer o assunto, em consulta a qualquer sítio da Internet, há informação de que a remuneração das cadernetas de poupança é composta de juros de 0,5% ao mês somado à correção monetária - TR. Os depósitos judiciais, em razão de determinação legal não pagam juros. Portanto, o demonstrativo anexo encontra-se correto e o valor levantado pelo autor também. Não houve qualquer apropriação por parte da ré. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS** O autor realizou acordo extrajudicial para a quitação do seu financiamento. O valor cobrado pela CEF em razão de composição extrajudicial não é da alçada do Poder Judiciário, até porque não se apresenta despropositado o valor cobrado a título de honorários advocatícios em face do valor acordado para quitação e as custas também dizem respeito a procedimentos internos da Ré. Nota-se que o autor desistiu da ação de consignação em pagamento e somente após a homologação por sentença, tendo sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios, por meio de embargos de declaração, o Magistrado outorgou os benefícios da justiça gratuita, **APENAS E TÃO SOMENTE COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO E EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO NA SENTENÇA**. Os benefícios da justiça gratuita dizem respeito somente às despesas decorrentes do processo e nele insertas. Se o Réu efetuou cobrança na esfera administrativa o autor pagou porque quis, não pode agora se insurgir em razão da concessão de benefício da justiça gratuita na esfera processual. Portanto, **DANO MATERIAL** a ser indenizado não existe. Melhor sorte não assiste o autor com relação ao dano moral, não comprovado na presente ação em razão de sua inexistência. Não é indevida nenhuma cobrança impugnada e por essa razão não existe dano moral, já que eleita essa causa de pedir, consoante fl. 16 da petição inicial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO** O exercício do direito de ação, mediante a apresentação de demanda ao Judiciário afigura-se direito subjetivo, público e abstrato da parte autora. Propõe a ação se entende que teve um direito violado ou ameaçado de lesão. Não tem o autor direito a um provimento de mérito a seu favor, tem direito a uma resposta, é vero, mas não uma resposta positiva. Se entendeu por bem o autor propor a ação, deve correr os riscos e suportar os custos desse ato. Ações despidas de fundamento jurídico correm o risco, inclusive, de acarretar pena por litigância de má-fé, conforme o artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil. Relevo a aplicação, uma vez que entendo que o autor não possui dolo na sua conduta. Posto isto, com relação a Ana Cristina Mendes dos Santos, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e com relação ao autor, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno ambos os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0008350-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008350-2) - ARMANDO DE CARVALHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde 07/5/09. Quando do requerimento do benefício apresentou sua Carteira de Trabalho e cópia de acordo judicial homologado perante a Justiça do Trabalho, realizado em face da empresa Marilene Ferrer Villar ME, no qual foi reconhecido vínculo empregatício no período de 10/07/99 a 12/01/04, durante o qual trabalhou sem registro em Carteira. Afirma que o INSS considerou o tempo de serviço na referida empresa totalizando 36 anos, e 14 dias, porém não considerou os salários efetivamente recebidos, cerca de R\$ 2.000,00 mensais e sim apenas o valor de um salário mínimo durante todo o período, o que lhe acarretou renda mensal inicial do benefício como um salário mínimo. Requer a revisão de acordo com os valores efetivamente recebidos e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 73. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. O INSS negou pedido de revisão do benefício, com base no artigo 29-A, da Lei n. 98.213/91, afirmando que somente podem ser considerados os salários de contribuição constantes do CNIS. Afigura-se sem sentido a afirmativa, pois para efeito de tempo de contribuição o INSS considerou o vínculo, mesmo não constante do CNIS, indo de encontro ao previsto no artigo 19, 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual determina que **O VÍNCULO NÃO SERÁ CONSIDERADO** se não constar do CNIS, mas para efeito de cálculo do benefício, como não havia recolhimento, considerou apenas o valor de um salário mínimo (mínimo legal). Confira-se o extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 87. O recolhimento da contribuição previdenciária é encargo do empregador e não do empregado, seja ele registrado ou não. Se mesmo registrado não houver recolhimentos, a despeito de regularmente descontado do salário o valor da contribuição, será ele atingido por ato de outrem e ineficiência da autarquia em cobrar

o que lhe é devido? Não há razão de ser no procedimento adotado pelo INSS, ou reconhece a sentença judicial com todos os seus efeitos ou não. O segurado autor comprovou o valor do salário de contribuição: R\$ 2.000,00, consoante declinado na sentença judicial transitada em julgado - homologada. Portanto, inequívoco o erro cometido pelo Instituto no cálculo do benefício do autor. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 150.137.240-5, considerado como salário de contribuição no período de 10/07/99 a 12/01/04, R\$ 2.000,00 mensais. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, como ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, no prazo de trinta dias. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão pagos pelo réu. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário tendo em vista o valor da condenação. P. R. I.

**0008428-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008428-2) - ALICE FERNANDES GOMES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

**0002478-98.2010.403.6114 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido

no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1504500-12.1997.403.6114 (97.1504500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504499-27.1997.403.6114 (97.1504499-9)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS.Diante do requerimento de fl. 116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000184-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000184-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-48.2004.403.6114 (2004.61.14.007332-8)) KARMANN GUIA DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa.Aduz a Embargante que aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a desistência da presente ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente.P. R. I.

**0005612-41.2007.403.6114 (2007.61.14.005612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0)) GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIACÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

**0005530-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005530-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007349-16.2006.403.6114 (2006.61.14.007349-0)) TRANSPORTADORA 3 F LTDA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001208-83.2003.403.6114 (2003.61.14.001208-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002626-0)) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS.Diante do requerimento de fl. 94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004337-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004337-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA

JULGAMENTO CONJUNTO ANTONIO FERNANDO DE SOUZA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, alegando prescrição e decadência, nos termos do artigo 173 e 174 do CTN.A demanda foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Santos/SP.Contestação da União, às fls. 37/43, pela improcedência do feito.Reconhecida a conexão da ação ordinária com a Execução Fiscal nº 1999.61.14.004337-5, em curso neste 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo.Tutela antecipada concedida, à fl. 191.Nos autos da execução fiscal, a União manifestou-se à fl. 32, no sentido de que a Procuradoria não encontrou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nos cinco anos subseqüentes ao sobrestamento do feito.É o breve relatório. Decido.Acolho a tese de prescrição levantada pelo autor-executado, embora sob fundamento diverso, na medida em que ocorreu a prescrição intercorrente, de acordo com o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.Ademais, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280/2006, pode ser apreciada até mesmo de ofício.Vale notar, também, que o prazo prescricional nas ações de execução fiscal ajuizadas pela Fazenda Nacional é quinquenal e as causas de interrupção do prazo são previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevalece sobre demais disposições da lei ordinária.Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou o arquivamento (14.07.2000, fl. 17 execução fiscal). O pagamento de suposta parcela do débito em 04/12/2007 não faz renascer o crédito já extinto pela ocorrência do fenômeno prescricional. Ou seja, não se interrompe o que não há para interromper.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação ordinária nº 2008.63.11.002505-6 para, confirmando a tutela antecipada concedida, declarar a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal nº 1999.61.14.004337-5, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e, à luz dos critérios do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil e do valor da dívida, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).Sem reexame necessário em face do valor da dívida.Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004900-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004900-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRINI S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

VISTOS. INSURGE-SE O EXECUTADO CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE BENS POR PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA E A AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO (SENTENÇA EM EMBARGOS) DE FORMA VOLUNTÁRIA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, NO ENTENDER DO EXECUTADO.OS PRESENTES AUTOS SÃO EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 01/09/99, NA QUAL O EXECUTADO FOI CITADO EM 03/12/99 E OFERTOU BENS À PENHORA.A PENHORA FOI EFETUADA CONSOANTE FGL. 24, SOBRE BARRAS TREFILADAS, EM JUNHO DE 2000.A SEGUIR O EXECUTADO APRESENTOU EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE SENTENCIADOS EM 2001 E REMETIDOS OS AUTOS AO TRF. RETORNARAM OS AUTOS PARA NOVA SENTENÇA O QUE FOI EFETIVADO EM AGOSTO DE 2009, CONSOANTE A SENTENÇA TRASLADADA ÀS FLS. 33/34. DA SENTENÇA FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO EMBARGANTE, EXECUTADO.O EXEQUENTE ENTÃO REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS - BARRAS TREFILADAS, POR DINHEIRO, O QUE FOI DEFERIDO E EFETIVADO.NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DOS EMBARGOS E SIM CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEFINITIVA, QUE SE ENCONTRAVA SUSPensa POR FORÇA DOS EMBARGOS.O JULGAMENTO DOS EMBARGOS E O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO NAQUELES AUTOS, SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, NÃO AFETA O CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE EM MOMENTO ALGUM PODE SE TORNAR PROVISÓRIA.O EXECUTADO FOI INTIMADO DA PENHORA EM DINHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA SOBRE BARRAS TREFILADAS. O CONTRADITÓRIO FOI EFETIVADO, NÃO EXISTINDO DETERMINAÇÃO LEGAL PARA QUE SE MANIFESTE ANTES DO DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO.PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-O DO CPC.ADEMAIS, EM SE TRATANDO DE SUBSTITUIÇÃO OU PENHORA INICIAL, O DINHEIRO PREFERE A TODOS OS OUTROS

BENS NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA LEF E RECONHECIDA A PREFERÊNCIA EM VÁRIOS JULGADOS DO STJ. POSTO ISTO, INDEFIRO O DESBLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO.INT.

**0004912-12.2000.403.6114 (2000.61.14.004912-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TECNICAL IND/ NACIONAL COLAS LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X HUMBERTO COSTA BAROSA X ROBERTO COSTA BAROSA

Vistos, Interpõem os co-executados HUMBERTO COSTA BAROSA e ROBERTO COSTA BAROSA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 202/229, sem documentos. O exequente manifestou-se às fls. 234/235. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA 235-011/2000 refere-se às anuidades dos exercícios de 1997 a 1999 (fls. 03). A execução fiscal foi proposta em 03/10/2000 e a empresa citada em 20/11/2000 (fls. 09). Conquanto bens tenham sido penhorados, consoante Auto de Penhora e depósito de fls. 15, a venda em hasta pública restou infrutífera e os bens acabaram se deteriorando. Os sócios Roberto Costa Barbosa e Humberto Costa Barbosa, incluídos no pólo passivo da presente execução fiscal, foram citados somente em 24/11/2009 e 30/11/2009, respectivamente, conforme certidão de fls. 199 e 201. Dessarte, verifica-se que, consoante a inteligência do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o redirecionamento da execução fiscal, razão pela qual se encontra prescrito o direito de o Exequente cobrar as dívidas inscritas na CDA que consubstancia a execução fiscal. Nesse sentido já se manifestou reiteradas vezes o Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas abaixo colaciono: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1228125 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE 02/02/2010). AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP 200702466182 - Primeira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido - DJE 07/12/2009). Portanto, configurada a prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, motivo pelo qual os referidos sócios não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo. Posto isto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a ilegitimidade passiva dos co-executados Humberto Costa Barosa e Roberto Costa Barosa, em razão da prescrição no redirecionamento da ação, prosseguindo-se a execução somente contra a empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0008138-25.2000.403.6114 (2000.61.14.008138-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLESSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou quanto à inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

**0009832-29.2000.403.6114 (2000.61.14.009832-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X MARCELO YONAMINE

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, sob a alegação de omissão quanto à violação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, Separação dos Poderes, da Legalidade, da contribuição social e viabilidade do serviço público descentralizado de fiscalização do exercício profissional e, por fim, da inafastabilidade do controle jurisdicional. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGÓCIO ao recurso interposto. P. R. I.

**0000206-44.2004.403.6114 (2004.61.14.000206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA



MENDES) X ROBERTO FLAIANO

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

**0007160-09.2004.403.6114 (2004.61.14.007160-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO VIEIRA (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Vistos. Intime-se novamente o executado, o qual advoga em causa própria, para apresentar cópia da OAB, tendo em vista a inexistência de documentos anexos na petição de fls. 130. Int.

**0004340-80.2005.403.6114 (2005.61.14.004340-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRES SERV SERVICO REP CONSERVACAO MOVEIS GERA X ADAO TAVARES CARNEIRO

VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa da União, noticiado nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I.

**0007244-73.2005.403.6114 (2005.61.14.007244-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLUCE ALVES DE LIMA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003235-97.2007.403.6114 (2007.61.14.003235-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JOAQUIM MOREIRA LOPES RIBEIRO (SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006472-42.2007.403.6114 (2007.61.14.006472-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLUCE ALVES DE LIMA

Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 57/58, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002185-02.2008.403.6114 (2008.61.14.002185-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO (GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA) X JORGE JOAQUIM ARMANDO GARCIA JIMENEZ

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0003571-67.2008.403.6114 (2008.61.14.003571-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CARLOS SEIXAS FONSECA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007750-44.2008.403.6114 (2008.61.14.007750-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IMPERMED ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0001176-68.2009.403.6114 (2009.61.14.001176-0)** - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS O Exequente noticiou, às fls. 27/28 dos embargos à execução fiscal em apenso, a remissão da dívida nos termos do artigo 23 da Lei Municipal nº 5.970/09. Assim, diante da remissão da dívida, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004435-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004435-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA(PA010813 - MARINA KALED MOREIRA) X JOAO FERNANDES PEREIRA  
VISTOS Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004578-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004578-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 26, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Exepaç-se alvará de levantamento em favor do executado dos valores bloqueados e transferidos. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004621-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004621-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARINA BROCHIERI  
Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado à comparecer em secretaria para agendar a retirada de alvará de levantamento em seu favor dos valores bloqueados e transferidos. Oficie-se ao Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004657-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004657-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE LUCENA ANGELO  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada à fl. 32, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se o valor de fl. 27, oficiando-se o BACENJUD. Oficie-se ao Juízo deprecado para solicitar a devolução da carta precatória expedida às fls. 29/30 independentemente de cumprimento. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004957-98.2009.403.6114 (2009.61.14.004957-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS CARRASCO PESO  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 29/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006026-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006026-5)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPACOES LTDA  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0006279-56.2009.403.6114 (2009.61.14.006279-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO DE MORAES  
Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, devidamente noticiada às fls. 16, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007848-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007848-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE MARIANO FERRARI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
Vistos. Interpõe o executado JOSÉ MARIANO FERRARI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 16/21, instruída com documentos de fls. 22/235. Sustenta irregularidades no processo administrativo e na certidão de dívida ativa - CDA. O Exequente manifestou-se às fls. 244/252 pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade interposta. DECIDO. Não assiste razão ao executado. A dívida refere-se a valores decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 2004 e suspensa em 2007 (fls. 104/107). Consoante documento de fls. 108, o aviso de recebimento para notificação do executado retornou negativo, razão pela qual foi publicado em 03/08/2007 edital para apresentação de eventual defesa pelo executado (fls. 109/111), o qual se manteve silente. Contudo, conforme documento de fls. 152/154, após a decisão definitiva do processo

administrativo, o executado foi devidamente intimado na data de 11/02/2009 para pagamento dos valores recebidos indevidamente, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e, mais uma vez, manteve-se inerte. Com relação à alegação do executado de que teria recebido uma carta da procuradoria emitida em 10/10/2009, ou seja, após o ingresso da presente execução fiscal, com a concessão de prazo para impugnar a inscrição em dívida ativa (fls. 22), também não procede, uma vez que referido documento apenas noticiou a futura inscrição do devedor no CADIN, caso o débito não fosse quitado. Ressalte-se, por oportuno, que após a inscrição do débito em dívida ativa e a sua respectiva cobrança judicial, eventual impugnação deve ser efetuada nos autos da ação, e não extrajudicialmente. Registre, ainda, a inexistência de qualquer mácula na certidão de dívida ativa, uma vez que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Por fim, no que concerne à alegação de prescrição, forçoso reconhecer a sua inoportunidade. Isto porque os débitos referem-se às competências de 05/2004 a 12/2007. Houve a instauração de processo administrativo para a apuração das irregularidades na concessão do benefício, cujo resultado foi o executado devidamente notificado em 11/02/2009 (fls. 152/154). Por conseguinte, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 12/06/2009, com o respectivo lançamento (fls. 04) e o despacho que ordenou a citação, interrompendo a prescrição nos termos do artigo 174, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05, ocorreu em 02/10/2009 (fls. 09), razão pela qual não restou configurada a prescrição. Posto isto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta. Oficie-se o BACENJUD para penhora de dinheiro, tendo em vista a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como o pedido de fls. 248. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007353-48.2009.403.6114 (2009.61.14.007353-3) - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

SENTENÇARAGI REFRIGERANTES LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para que a impetrante fique desobrigada a instalar o Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE. Sustenta que é alto o custo de implantação, não pode paralisar sua linha de produção, com ofensa aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial (fls. 02/21) veio acompanhada de documentos às fls. 22/80. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, que, em face da prevenção com o Mandado de Segurança nº 2009.61.14.005605-5, determinou a remessa a esta 3ª Vara. A impetrante emendou a inicial às fls. 89/108. A apreciação do pedido de liminar foi adiada para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 112/118, nas quais alega, preliminarmente, que a via eleita é inadequada e há continência com o MS nº 2009.61.14.005605-5 e, no mérito, pugna pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 121/125. O MPF deixou de se manifestar no mérito (fls. 127/130). É o relatório. Decido. De início, cumpre refutar as preliminares. Ainda que a impetrante resvale em matéria de fato no bojo da inicial, é possível extrair a existência de temas de direito cognoscíveis no âmbito do mandado de segurança. Quanto à continência com o MS nº 2009.61.14.005605-5, este já foi sentenciado, o que impede o julgamento conjunto. A segurança deve ser denegada. A Lei nº 10.833/2003, que cuida da cobrança não-cumulativa da COFINS, dentre outros assuntos, foi alterada pela Lei nº 11.727/2008 e depois pela Lei nº 11.827/2008, a qual acrescentou àquela os seguintes dispositivos: Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 1o A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. 2o As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o 3o do art. 28 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, efetivamente pago no mesmo período. Art. 58-U. O disposto nos arts. 58-A a 58-T desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo. Veja-se que os controladores de produção não são novidade, porquanto já existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros (arts. 27 a 30 da Lei no 11.488/2007) e facilitam não somente a fiscalização, mas também a compensação de tributos por parte do contribuinte. A regulamentação atribuída em lei ao Poder Executivo adveio por meio do Decreto nº 6.707/2008 e da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, que disciplinou minuciosamente a instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe). A impetrante se insurge contra os seguintes artigos na mencionada IN 869 abaixo em negrito: Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, estão obrigados à instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe), de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 2º O Sicobe será composto por equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). 1º Os equipamentos de que trata o caput possibilitarão, ainda, a identificação do tipo de produto, embalagem e sua respectiva marca comercial. 2º Os produtos controlados também deverão ser marcados pelo Sicobe, em cada unidade, em lugar visível, conforme for mais apropriado ao tipo de embalagem, por processo de impressão com tinta de segurança indelével, com códigos que possibilitem identificar a legítima origem, a diferenciação da produção ilegal e a comercialização de contrafações. 3º Os procedimentos de integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os

equipamentos que compõem o Sicobe nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º serão realizados pela Casa da Moeda do Brasil (CMB). Art. 3º Fica atribuída à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) a responsabilidade pela: I - definição dos requisitos de funcionalidade, segurança e controle fiscal a serem observados pela CMB no desenvolvimento do Sicobe; II - supervisão e acompanhamento do processo de instalação do Sicobe junto aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º. Art. 4º A instalação do Sicobe será efetuada pela CMB em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º, no local correspondente a cada: I - enchedora, assim entendido como o equipamento utilizado para enchimento dos vasilhames nos quais a bebida é acondicionada para venda a consumidor final; e II - rotuladora, assim entendido como o equipamento utilizado para aplicação dos rótulos nos vasilhames. Parágrafo único. O Sicobe poderá ser instalado em outros locais das linhas de produção indicados pela CMB como necessários para atendimento aos requisitos de segurança e controle fiscal definidos pela Cofis. Art. 5º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas de que trata o art. 1º deverão ser comunicados pela Cofis, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quanto: I - à definição do tipo de equipamento, de acordo com o disposto no art. 4º, onde o Sicobe será instalado; II - aos dispositivos de adaptação a serem efetuados em cada linha de produção, necessários à instalação do Sicobe; III - aos dispositivos de conectividade e características do ambiente de operação onde deverão ser instalados os computadores e demais equipamentos de controle, registro, gravação e transmissão de dados; IV - à data de início da instalação do Sicobe no estabelecimento industrial. 1º A comunicação de que trata o caput será efetuada mediante termo lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) em procedimento de diligência instaurado pela Cofis, mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), do qual será dada ciência ao estabelecimento industrial. 2º No curso do procedimento de diligência de que trata o 1º, deverão ser realizadas visitas técnicas prévias à formalização da comunicação de que trata este artigo. Art. 6º A responsabilidade pela adequação necessária à instalação do Sicobe em cada linha de produção, em especial em relação ao disposto nos incisos II e III do art. 5º, é do estabelecimento industrial. Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput, comunicados na forma do art. 5º, deverão ser concluídos pelo estabelecimento industrial previamente à data de início estabelecida para instalação do Sicobe em cada linha de produção. Art. 7º Durante a fase de instalação do Sicobe, o estabelecimento industrial deverá disponibilizar as linhas de produção em condições de operação, bem como indicar o responsável técnico pelas mesmas. 1º Após a conclusão da instalação em cada linha de produção, a CMB relacionará os equipamentos que integram o Sicobe, devendo o AFRFB responsável pelo MPF, em termo próprio, dar ciência e entregar uma via da relação ao estabelecimento industrial. 2º A CMB efetuará a lacração do Sicobe, na presença do AFRFB responsável pelo MPF, mediante utilização de lacres de segurança, devendo o sistema permanecer inacessível para ações de configuração ou para interação manual direta com o estabelecimento industrial. 3º O estabelecimento industrial deverá informar as linhas de produção inoperantes ao AFRFB responsável pelo MPF, que registrará o fato em termo próprio, as quais deverão ser lacradas pela CMB. 4º As linhas de produção de que trata o 3º não poderão entrar em operação até a retirada dos lacres e a instalação do Sicobe, que deverá ser precedida de solicitação pelo estabelecimento industrial por intermédio de registro eletrônico, mediante a utilização do aplicativo Sicobe Gerencial, a ser disponibilizado no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 5º O estabelecimento industrial fica responsável pela guarda, conservação e segurança dos equipamentos que integram o Sicobe, devendo comunicar a ocorrência de violação dos lacres de segurança no prazo de 24h (vinte e quatro horas), por intermédio de registro eletrônico no Sicobe Gerencial. 6º Na hipótese de inoperância dos equipamentos que integram o Sicobe, será disponibilizado, pelo Sicobe Gerencial, registro destas ocorrências, devendo o estabelecimento industrial informar a produção de bebidas das respectivas linhas de produção, discriminando as quantidades produzidas por marca comercial e tipo de embalagem. 7º A falta de comunicação ou prestação das informações de que tratam os 5º e 6º ensejará a aplicação de multa, por registro de ocorrência, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da leitura da regulamentação acima transcrita, no entanto, não extraio, de plano, o receio de violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade ou da proporcionalidade. Está dentro das atribuições conferidas pela Lei nº 10.833, de acordo com o artigo 100 do CTN, a definição pela administração tributária de obrigações acessórias como mecanismos eficazes de combate à sonegação fiscal e facilitação do cálculo e recolhimento dos impostos, permitindo à Receita Federal tornar mais efetivo o controle, a fiscalização e o combate à sonegação no segmento de fabricação de bebidas. Dessa forma, contribui-se para eliminar a concorrência desleal e proteger as empresas que cumprem regularmente suas obrigações tributárias. O E. TRF-3ª Região assim se manifestou em relação a sistema de segurança fiscal análogo: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. COBRANÇA POR UNIDADE. SISTEMA DE VAZÃO E CONDUTIVIDADE (SMV). PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 2201, 2202 E 2203 DA TIPI. BEBIDAS. OBRIGATORIEDADE DE SUA INSTALAÇÃO. FACULDADE DE EXCLUIR-SE DETERMINADOS CONTRIBUINTES DESTE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA EM FACE DOS LIMITES DE PRODUÇÃO OU FATURAMENTO. IN. 587/2005. ATO DECLARATÓRIO COFIS 13/2006. CONFORMIDADE DESTAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. MP. 2.138-35/2001: ARTS. 36, 37 e 38. LEI Nº 7.798/89: ARTS. 1º, 3º E 8º. LEI Nº 11.051/2004: ART. 5º. CTN: ARTS. 113, 121 E 128. 1. A obrigatoriedade de instalação do Sistema de Vazão e Condutividade (SMV) decorre de disposição legal tratando-se de providência voltada a mensuração de fatos tributários em ordem a controlar a produção de bebidas sujeitas ao IPI cobrado por unidade, nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, arts. 36, 37 e 38, Lei nº 7.798/89, arts. 1º, 3º e 8º e Lei nº 11.051/2004, art. 5º. 2. Referidos cânones legais harmonizam-se com os ditames dos arts. 113, 121 e 128 do CTN, os quais se compatibilizam com o ordenamento maior (art. 146). 3. Daí porque a IN. 587/2005 e o Ato Declaratório COFIS 13/2006 conformam-se este panorama legal, destinando-se em verdade a excluir deste regime de tributação os estabelecimentos cuja produção ou faturamento

estejam abaixo do piso neles indicados. 4. Trata-se de atividade administrativa voltada a conferir efetividade a aqueles preceitos e adotada consoante os interesses fazendários e observância de aspectos técnicos cuja apreciação refoge do Poder Judiciário, salvante abusos pontuais expressamente localizados neste arcabouço legal e normativo, o que não emerge dos autos, à míngua de evidências documentais e mesmo ante o silêncio da inicial. 5. Na sede da via angusta, deve o interessado, desde logo, comprovar o que alega, mediante documentos dotados de carga probatória plena, de vez que ela não se compatibiliza com a dilação no curso da marcha processual. 6. Apelação da impetrante improvida. TRF3, 3ª TURMAAMS 200661140059470, JUIZ ROBERTO JEUKEN DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009)A instalação do SICOBE será efetuada sem custo para o fabricante de bebidas, que ficará responsável somente pelo ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do SicoBE em todas as suas linhas de produção, o que, no entanto, poderá ser deduzido do PIS ou da COFINS devida em cada período de apuração, nos termos do artigo 12 da IN RFB nº 869/2008. Além disso, a autoridade noticiou que a possibilidade de compensação de todas as despesas decorrentes da instalação do referido sistema foi discutida por meio da ação de conhecimento de rito ordinário nº 2009.61.00.015757-4, ajuizada pela Associação das Indústrias de Refrigerantes do Estado de São Paulo - AIRESP, na qual foi concedida antecipação de tutela para autorizar a compensação das associadas da parte autora a promover a compensação do crédito excedente, decorrente do pagamento do valor de R\$ 0,03 a Casa da Moeda do Brasil, com outros tributos de Administração da Receita Federal, tais como o IRPJ e o IPI, de forma a conferir interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 12 da Instrução Normativa nº 869/2008 - SRF (fl. 115). No mais, as razões de irresignação quanto a ter de parar a linha de produção ou adequar os sistemas de computador e os espaços físicos na indústria deveriam ser objeto perícia incompatível com a via sumaríssima do writ. De outro lado, nos limites de cognição do mandado de segurança, não são suficientes para abalar a constitucionalidade do SICOBE, nem podem servir de salvo-conduto por parte da empresa para deixar de adotar qualquer das básicas providências listadas pela Casa da Moeda do Brasil, no termo de inconformidade (autos anexos), durante o curso do prazo iniciado em junho de 2009. Sua alegada frágil situação financeira tampouco está demonstrada por prova pré-constituída. A razoabilidade do prazo e sua extensão para instalação estão sub judice no MS nº 2009.61.14.005605-5 e não podem ser novamente apreciadas, sob pena de ofensa à litispendência. De qualquer forma, pesam contra a impetrante as informações da autoridade impetrada, no sentido de que é a única fabricante de bebidas que se recusou a instalar o SMV e se recusa a instalar o SICOBE, o que demonstra que a instalação desses sistemas não impacta a linha de produção, já que todos os demais fabricantes os instalaram sem apresentar nenhuma das alegações trazidas pela impetrante (fl. 117vº). Por fim, no Jornal Folha de São Paulo de hoje, 06/04/2010, Caderno Dinheiro, foi publicada matéria que corrobora a eficiência do sistema impugnado: Após controle mais rígido nas fábricas de refrigerantes, cervejas e água mineral, Receita Federal recolhe mais tributos Para o fisco, novo sistema ajudou a reduzir sonegação; fabricantes dizem que a alta também reflete aumento das vendas do setor A arrecadação de impostos federais do setor de bebidas aumentou 20% no ano passado, após a Receita Federal controlar a produção de cervejas, refrigerantes e água mineral com a instalação do SicoBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) em 108 fábricas no país. No ano passado, a indústria do setor pagou R\$ 8 bilhões em impostos federais e estaduais, segundo o fisco federal. O incremento de 20% na arrecadação de tributos federais - IPI, PIS e Cofins - ocorreu porque o SicoBE inibiu a sonegação fiscal no setor, segundo Otacílio Cartaxo, secretário da Receita Federal. Para os fabricantes de bebidas, essa alta na arrecadação também é reflexo do aumento das vendas de bebidas e de impostos com mudanças na legislação tributária do setor - em 2009, a arrecadação de impostos passou a considerar preço e volume de vendas; até então, a tributação era feita sobre o volume de vendas das fábricas. Houve ganho importante na arrecadação do setor de bebidas com essa forma mais avançada de controle da produção, que é o SicoBE. Na área tributária, existem certos instrumentos de elisão fiscal que, com controles eficientes, como esse, são afastados. Com o SicoBE é possível ter, em tempo real, um controle mais confiável e seguro [da produção de cada bebida], diz Cartaxo. Elisão fiscal é quando o contribuinte busca brechas na lei para pagar menos impostos. Estabelecido na lei nº 11.827, de 2008, o SicoBE permite à Receita Federal acompanhar, em tempo real, a produção de bebidas no país por meio de equipamentos (contadores) que possibilitam o registro, a gravação e a transmissão das informações para a sua base de dados. Segundo o secretário, o sistema é mais eficiente porque permite fazer o rastreamento individual de cada bebida produzida no país. No ano passado, por exemplo, a Receita informa ter controlado a produção de 11 bilhões de litros de cerveja e de 13 bilhões de litros de refrigerantes - o que corresponde a um faturamento de R\$ 30 bilhões - nas 108 fábricas, de grande e médio portes, que já contam com o SicoBE. Desde janeiro deste ano, mais 17 fabricantes instalaram os equipamentos de controle, e outros 25 já foram intimados a colocá-los até o final de junho. Começamos pelos grandes e vamos descendo na escala, para os médios e os pequenos fabricantes. Em 2011, deve ser concluída a instalação nos pequenos, afirma. As empresas são intimadas pela Receita para, em uma primeira etapa, preparar os estabelecimentos para receber os contadores de produção. Em seguida, têm prazo de 60 a 90 dias para concluir a instalação, que é de responsabilidade da Casa da Moeda e supervisionada pelo fisco. [Ser intimadas] não significa que estão sendo fiscalizadas e, sim, que estão em processo de instalação do sistema, diz Cartaxo. Até o final deste ano, o SicoBE deverá ser instalado em mais 120 fabricantes - sem custo para as empresas, segundo a Receita Federal. Associações do setor elogiam novo sistema Para as associações que reúnem fabricantes de cerveja e bebidas do país, o SicoBE é uma forma eficiente de controlar a sonegação fiscal no setor. Apoiamos 100% o SicoBE. É mais rigoroso do que o sistema de medidor de vazão, que era usado pela Receita para controlar a produção de bebidas, diz Enio Rodrigues, superintendente do Sindicerv (sindicato da indústria de cerveja). A Associação Brasileira de Bebidas também apoia o sistema. Para a AmBev, primeira empresa a ter 100% das instalações controladas pelo SicoBE, o mercado sempre foi prejudicado pela sonegação. A sonegação servia de diferencial competitivo. Como os tributos compõem um terço do preço, quem sonega vende mais barato. Está

comprovado que o Sicobe intimidou a sonegação, diz Alexandre Loures, diretor da empresa. A Afrebras (associação que reúne 150 empresas) informa que 19 associados já instalaram o Sicobe entre 2009 e março e outros 28 foram intimados pelo fisco para instalar os equipamentos. (CR e FF) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0000621-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000621-2) - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

MAZZAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS E FIBRAS LTDA., nos autos qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contrato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que a autoridade se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, uma vez que manifesta a violação aos princípios da estrita legalidade, segurança jurídica, publicidade, contraditório e ampla defesa, por não ter informado à impetrante a metodologia de cálculo utilizado pela Previdência Social como base para apuração do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A petição inicial de fls. 02/39 veio acompanhada dos documentos de fls. 41/76. Liminar indeferida às fls. 80/85. Informações da autoridade impetrada, às fls. 93/98, pela denegação da segurança. O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 119/120). Decisão do E. TRF-3ª Região negando seguimento ao agravo da impetrante (fls. 122/125). É o relatório. DECIDO. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabelece que, para financiamento das aposentadorias especiais e benefício concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho, incide contribuição sobre o total das remunerações à razão de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco de acidente das atividades da empresa. Por sua vez, a Lei nº 10.666/03 permitiu a possibilidade de diminuir ou majorar referidos percentuais, nos seguintes termos: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Nota-se que o legislador ordinário delegou ao regulamento a disciplina da variação dos percentuais de aumento e redução, devendo o Poder Executivo ater-se ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A Lei foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, acrescentando-lhe os seguintes dispositivos: Art. 1º Os arts. 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 202-A. .... 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4º ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril

de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) Art. 303. .... 1o .....I - vinte e nove Juntas de Recursos, com competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de benefício administrado pela autarquia ou quanto a controvérsias relativas à apuração do FAP, a que se refere o art. 202-A, conforme sistemática a ser definida em ato conjunto dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda;..... (NR) Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho..... (NR) Art. 337.

..... 3o Considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento..... (NR) Art. 2o Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar na forma dos Anexos a este Decreto. Art. 3o No ano de 2010, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na redação dada por este Decreto, será aplicado, no que exceder a um inteiro, com redução de vinte e cinco por cento, consistindo dessa forma num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco centésimos. Art. 4o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto à nova redação dada ao Anexo V do Regulamento da Previdência Social, a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2010, mantidas até essa data as contribuições devidas na forma da legislação precedente. Art. 5o Revoga-se o 3o do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. A Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009 fixou a nova metodologia do FAP. Seu Anexo contém introdução explicativa e a definição dos fatores de cálculo, razão pela qual, para facilitar a compreensão, passo a transcrevê-lo: RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308, DE 27 DE MAIO DE 2009 - DOU DE 05/06/2009 Alterado pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009 O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e Considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. JOSÉ BARROSO PIMENTEL Presidente do Conselho Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/06/2009 - seção 1 - págs 124 e 125. ANEXO O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP I Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção-FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico

Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é



dado pela fórmula abaixo:  $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$  Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:  $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$  Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:  $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$  O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota,  $2\% \times 0,9920$ , resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

**2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados** Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

**3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)**

**3.1.** Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

**3.2.** Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

**Definição 3.3.** A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

**Justificativa 3.4.** A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

**Fórmulas para o cálculo 3.5.** O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira:  $\text{Taxa de rotatividade anual} = \frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$  (cem)

**3.6.** Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira:  $\text{Taxa média de rotatividade} = \text{média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos}$

**Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7.** As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Nesse panorama normativo, não são consistentes as alegações da impetrante sobre a ausência de publicidade da metodologia adotada. A metodologia foi estabelecida pelas normas acima transcritas. A apuração do índice do FAP já foi divulgada (pode ser consultada via internet) e as empresas tinham 30 dias até o dia 12.01.2010 para impugnação, de acordo com a Portaria Interministerial 329/2009, in verbis: PORTARIA INTERMINISTERIAL No- 329, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009 Dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e CONSIDERANDO as Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que modificaram o sistema de previdência social; CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio; CONSIDERANDO a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, especialmente o art. 10, que prevê a flexibilização da alíquota destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; CONSIDERANDO a Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009; CONSIDERANDO o disposto no art. 202-A, 5° do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Decreto n° 6.957, de 9 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, resolvem: Art. 1° O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1° O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções n° 1308 e 1309, ambas de 2009. 2° As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2° O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1°, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3° O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1°. Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A impetrante sequer se preocupou em trazer aos autos o cálculo do FAP disponibilizado na rede mundial de computadores, no site [www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br), onde é possível com facilidade chegar-se à seguinte tela de consulta (dados de sua empresa). Por fim, no tocante às limitações do poder de regulamentar, o cotejo entre o 9° do artigo 195 da Carta Magna e o artigo 10 da Lei n° 10.666/03 não impõe obstáculo à consideração do número de ocorrências acidentárias, pois cuida de critério obviamente relacionado à atividade econômica das empresas e do grau de risco que apresenta. Foi a lei (e não o regulamento) que estabeleceu os limites máximos de diminuição e aumento da alíquota do SAT, com descrição suficiente de fato gerador, base de cálculo e responsável pelo recolhimento. Ao regulamento coube disciplinar a variação na banda legal, de acordo com os critérios definidos na lei de regência, para valorar o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério essencialmente mutante e dinâmico, cujo engessamento em texto de lei seria de todo inconveniente. Logo, se a metodologia infralegal atende ao comando da lei, com razoabilidade na graduação da diminuição ou aumento da alíquota dentro dos limites legais, não há ofensa aos postulados constitucionais da legalidade tributária, conforme julgou o Supremo Tribunal Federal no caso do SAT: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5°, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2° e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5°, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4°, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-AgR 323137, Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE 332604 AgR, RE 343446, RE 351238 AgR.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **Expediente N° 6790**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005309-61.2006.403.6114 (2006.61.14.005309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007568-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007568-4)) DROG LEVITA LTDA (SP142304 - ANDREA AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos de fls. 78/98. Int.

**0001180-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-23.2009.403.6114 (2009.61.14.001179-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001184-45.2009.403.6114 (2009.61.14.001184-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001183-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006031-90.2009.403.6114 (2009.61.14.006031-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003730-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003730-9)) LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano em cumprimento à decisão de fl. 90, devendo as partes notificarem este juízo o transito em julgado da ação ordinária e da ação cautelar.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004867-27.2008.403.6114 (2008.61.14.004867-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007572-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007572-0)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MARCELO VENDRAMINI(SP163304 - MEIRE REGINA HERNANDES E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6791**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003662-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003662-3)** - NELSON CHEKER BURIHAN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Primeiramnete, officie-se conforme requerido às fls. 165.

**0000965-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000965-1)** - EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, intime-se pessoalmente o impetrado.

**0002512-73.2010.403.6114** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Esclareça o Impetrante o pedido inicial, tendo em vista que o benefício - NB 5193838010, cessou em 31/08/2008. Intime-se.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**1513907-42.1997.403.6114 (97.1513907-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TEREZINHA M S L DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP046249P - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Abra-se vista a parte autora para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0002560-08.2005.403.6114 (2005.61.14.002560-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra razões. Intimem-se.

**0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial por 05 (cinco) dias. Apresente a defesa os documentos mencionados em

audiência conforme determinação de fls. 326 em 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a FACs atualizadas conforme determinação de fls. 326. Intimem-se.

**0007611-29.2007.403.6114 (2007.61.14.007611-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X ARACI ANESTALINO X THEREZINHA MARTINI ANESTALINO(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO E SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA)

Indefiro o pedido de fls. 361, eis que o Réu Waldomiro Iversen foi excluído dos presentes autos conforme determinações de fls. 325 e 327. Eventuais manifestações deverão ser direcionadas para os autos n. 0000618-96.2009.403.6114 (antigo 2009.61.14.000618-0). Retornem os autos ao arquivo.

**0003767-37.2008.403.6114 (2008.61.14.003767-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Abra-se vista às partes para ciência do laudo merceológico por 05 (cinco) dias.

**0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR(SP196500 - LUCIANA GALLINA BENAGLIA DE MOURA)

Abra-se vista às partes sobre a carta precatória juntada às fls. 203/249, bem como manifestem-se sobre eventuais diligências. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2068**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000430-52.1999.403.6115 (1999.61.15.000430-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9)) PACO & CIA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000650-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000650-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REMAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a juntada de fls. 304/312. Intimem-se.

**0000427-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000427-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DMARILYN CONFECÇÕES SÃO CARLOS LTDA ME X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS XAVIER(SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI)

Manifestem-se as partes sobre a juntada de fls. 103/108. Intimem-se.

**Expediente Nº 2071**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1)** - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAATTO(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Assim, não havendo elementos que indiquem o risco de desmoronamento do imóvel ou iminente situação de perigo, reputo ausente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação às provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifestem-se as rés, no mesmo prazo, com relação à solicitação de exclusão do pedido alternativo na inicial de item 5.2. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000637-65.2010.403.6115** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SAO CARLOS - COOPERDEX

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a COOPERATIVA DE TRABALHO PIONEIRA E REALIZADORA DE ENTREGAS XEQUE-MATE DE SÃO CARLOS - COOPERDEX se abstenha de promover, facilitar ou praticar ato abrangido pelo privilégio estatal do serviço postal e de telegrama, consistente no recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta, cartão-postal e de correspondência agrupada. Indefiro o pedido de decretação de sigilo do feito, pois as correspondências anexas à inicial aparentemente foram voluntariamente abertas e entregues pelo destinatário, além de não conterem qualquer conteúdo relativo à intimidade ou privacidade dele ou do remetente, não havendo fundamento para se restringir a publicidade do processo (artigo 5º, inciso LX e artigo 93, IX, ambos da CF/88). (...) Intime-se a autora a promover ao adequado acondicionamento dos documentos a fls. 158-159, 163-166, de forma a possibilitar a abertura sem danificação do invólucro (envelope do tipo com barbante). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 502**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004298-38.1999.403.6115 (1999.61.15.004298-7)** - LEONARDO BELARDO X ANTONIO CARLOS PINTO X MAURICIO PAVAO X VENANCIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Verifico a ocorrência de transação em relação aos autores Leonardo Belardo, Antonio Carlos Pinto, Mauricio Pavão e Venâncio Pereira da Silva, já que assinaram os termos de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004728-87.1999.403.6115 (1999.61.15.004728-6)** - HUMBERTO VALENTE LEONARDI X ROBERTO PUERTA MASSON X MARCILIO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE ANDRE SECAFIM(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

<...>A transação celebrada entre os autores ANDRÉ SECAFIM E ANTONIO PEREIRA DE CASTRO e a CEF já foram devidamente homologadas, conforme decisão de fls. 279. Com relação aos demais autores, tendo em vista a documentação acostada pela ré (fls. 290-318), e a manifestação dos autores a fls. 385, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual pedido de levantamento do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007514-07.1999.403.6115 (1999.61.15.007514-2)** - CICERO ALVES DOS SANTOS X OROZIMBO PEREIRA X JOSE FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DE FREITAS X PERCIO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Observo que o depósito da verba honorária a fls. 235 se refere aos autores Cícero Alves dos Santos, José Domingos de Freitas, Orozimbo Pereira e Pécio dos Santos (fls. 220-221), enquanto o depósito a fls. 180 refere-se ao autor José

Fernando Ferreira dos Santos (fls. 181). Considerando que os autores concordaram (fls. 193, 230-231) com os cálculos apresentados pela ré (fls. 200-209, 220-221), os quais foram satisfeitos pela quitação, incide a causa extintiva prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007556-56.1999.403.6115 (1999.61.15.007556-7) - DURVALINA BASSI GENEROSO X JOSE LUIZ FONTANA X MARLENE APARECIDA NUNES X NELSON APARECIDO MESTRE X REGINALDO DOMINGOS BORGES DA SILVA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

<...> Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. As transações celebradas após o trânsito em julgado da sentença condenatória impõem a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, eis que já foram homologadas pelo juízo (fls. 158). Observo que houve irregularidade na tramitação do feito, eis que se deu início à fase de execução antes de ter sido proferida decisão na fase de liquidação (artigo 475-A c/c artigo 475-J). O patrono dos autores concordou com os valores de liquidação dos honorários apresentados pela ré, razão pela qual devem ser considerados como definitivos, para fins de liquidação da sentença (fls. 171 e 177). A ré apresentou nova planilha com os valores atualizados, os quais foram depositados judicialmente, não tendo havido manifestação do exequente (fls. 189-190). Assim, comprovado o pagamento espontâneo dos valores de liquidação, é imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação da verba honorária, os valores descritos a fls. 171 e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, incisos I e II, c/c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007564-33.1999.403.6115 (1999.61.15.007564-6) - LUIS IEDO JORGE DA SILVA X MARIO GATTI X APPARECIDA TAVARES DE JESUS GIACOMELLI X LUIZ CARLOS ANGELOTTI X JOVENIZ LIMA DE OLIVEIRA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

<...> Verifico a ocorrência de transação em relação aos autores LUIS IEDO JORGE DA SILVA, MARIO GATTI, APPARECIDA TAVARES DE JESUS GIACOMELLI, LUIZ CARLOS ANGELOTTI E JOVENIZ LIMA DE OLIVEIRA, já que cada qual assinou o termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 (fls. 192-199). A transação celebrada após o trânsito em julgado da sentença condenatória impõe a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do CPC, eis que já foi homologada pelo juízo (fls. 232). Quanto à verba sucumbencial, o patrono dos autores concordou com os valores de liquidação apresentados pela ré (fls. 242), os quais incluem honorários relativos a todos os autores (fls. 238-239). O patrono também concordou com o valor depositado pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 741, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC (fls. 247, 249). Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c artigo 795, ambos do CPC. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 247). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6) - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

<...> Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR a ré à obrigação de: 1) creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, ou pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; b) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. 2) creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Demerval José Ávila, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Considerando que houve sucumbência recíproca, impõe-se a divisão proporcional das despesas, custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º e artigo 21, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-78.2004.403.6115 (2004.61.15.001762-0) - MARIA GUSSI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

<...>Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Observo que houve irregularidade na tramitação do feito, eis que se deu início à fase de execução antes de ter sido proferida decisão na fase de liquidação (artigo 475-A c/c artigo 475-J). As partes discordaram inicialmente quanto aos cálculos de liquidação (fls. 99-100, 104-112). A contadoria do juízo, por outro lado, confirmou que os cálculos apresentados pela ré coincidem com o que restou determinado na sentença (fls. 114). A autora manifestou concordância com os valores apresentados pela ré e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 132). Assim, considerando que os cálculos apresentados pela ré são praticamente coincidentes com aqueles elaborados pela contadoria, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública, bem como pelo fato de haver manifestação de concordância da autora (fls. 132), tais valores devem ser considerados como definitivos, para fins de liquidação. A ré, por outro lado, comprovou que efetuou os depósitos judiciais dos valores referidos (fls. 105-106), sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fls. 107-112, e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 105-106). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002145-56.2004.403.6115 (2004.61.15.002145-3) - MARIA CONCEICAO DAS NEVES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

<...>O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fl. 121, e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/ c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 104 e 105). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0002466-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002466-1) - MAURICIO ARMELIN X NATALINA LUPINO ARMELIN (SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

<...>Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Os autores, intimados a se manifestar sobre os cálculos de liquidação e valores depositados, quedaram-se inertes. Assim, presume-se a concordância com os valores de liquidação e cumprimento espontâneo pela ré, sendo imperiosa a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante o exposto, RECONHEÇO como definitivos, para fins de liquidação, os valores descritos a fls. 98-103, e DECLARO extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do CPC. Autorizo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré, desde que haja manifestação dos autores (fls. 96-97). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

<...>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de: 1) Declarar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária WIRTH LATINA MAQ. E FERRAMENTAS DE PERFURAÇÃO LTDA., de 02/08/1977 a 06/05/1979, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4; 2) Condenar o INSS à obrigação de: 2.1) Conceder benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 04/10/2005; 2.2) Pagar as parcelas e diferenças vencidas a partir de 04/10/2005, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora desde a citação, tendo como termo final a data de consolidação definitiva do valor do débito. A taxa de juros deve ser de 1% ao mês, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e incidem exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os valores deverão ser descontados daqueles pagos pela concessão administrativa do benefício NB 42/150.927.804-1. DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de provimento declaratório da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/73 a 07/12/75, 08/12/75 a 27/07/77 (PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LT) e 09/05/79 a 31/05/87 (LAPIS JOHANN FABER S/A). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, artigo 21, parágrafo único, ambos do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/137.143.573-9 1.2. Segurado: JESUS MARTINS VALLILO 1.3. Benefício: aposentadoria integral

por tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88)1.4. DIB: 04/10/20051.5. Renda Mensal Atual: n/c1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c2.1. Período convertido: 02/08/1977 a 06/05/1979 (índice 1,4).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000834-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000834-3) - JECIVAL BASTOS REIS(SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante dos esclarecimentos prestados, verifico a inoccorrência de prevenção entre os processos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 59.Cite-se.<...>Pelo exposto, ante a ocorrência da coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002387-39.2009.403.6115 (2009.61.15.002387-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME X MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)**

1. Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de abril de 2010, às 16:00 horas.2. Intimem os procuradores a comparecerem munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000016-03.2007.403.6106 (2007.61.06.000016-4) - VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO X MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO - MENOR X CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT a indenizar os autores VANESSA DE SOUZA MARTINS AQUINO, MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE AQUINO e CLAUDIA FERNANDA MARTINS AQUINO, estes, menores, representados pela mãe (Vanessa), (I) concedendo-lhes Pensão Vitalícia, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário percebido por Fernando [R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais)] (fl. 39), equivalentes a R\$ 386,66 (trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a todos eles, devendo ser paga aos filhos menores (MATHEUS e CLAUDIA) até 24 anos de idade, e para a viúva (VANESSA), o termo final dos alimentos indenizatórios será a data em que a vítima (FERNANDO) completaria 65 anos, reajustável na mesma do salário mínimo e com base no mesmo percentual, bem como (II) a indenizá-los por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um, no total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), considerada a data de 21.10.2005, devendo ser atualizado a partir da citação (9.2.2007 - fls. 83/4), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelos citados autores de condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT no pagamento de Danos Materiais, no valor de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), que teriam gastado com o velório da vítima Fernando Parreira de Aquino. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I.

**0004789-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004789-2) - IDERCI ROSSETE X TEREZA APARECIDA DEL CAMPO ROSSETE(SP157625 - LUÍS ROBERTO FONSECA FERRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir à parte autora tudo o que foi recolhido a título de imposto de renda com base no acordo trabalhista celebrado entre Iderci Rossete e Curti Cinemas



Limitada, objeto do processo nº 2.089/97, da 2ª Vara do Trabalho local, corrigido pela SELIC, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008016-89.2007.403.6106 (2007.61.06.008016-0)** - VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (NB n.º 140.225.124-3) concedida à autora VERA LUCIA SUPERTI VIEIRA. As prestações em atraso desde a DIB deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [24.8.2007 (fl. 579)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das diferenças apurada até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001316-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001316-3)** - VERGILIO RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor VERGILIO RODRIGUES de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de empregado, e como diarista, o período de 8 de novembro de 1958 a 31 de dezembro de 1973, no total de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, equivalentes a 5.533 dias e, sucessivamente, (II) condene o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.166.471-5, espécie 42, a partir da data do requerimento administrativo (DER E DIB = 28.5.2007), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [13.2.2008 (fl. 51)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0002438-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002438-0)** - VANETE PEREIRA DE MELO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III-DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de Pensão Por Morte formulado pela autora VANETE PEREIRA DE MELLO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5)** - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO APARECIDO BONESCONTO de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de janeiro de 1969 a 1º de outubro de 1975 e de 30 de julho de 1979 a 30 de julho de 1981, ou seja, 3.197 dias, o equivalente a 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias, (II) reconheço como atividades especiais aquelas exercidas pelo autor nas ocupações de motorista de caminhão, de operário, de enfardador e de auxiliar industrial, nos períodos de 11.6.87 a 1.8.87, de 23.6.92 a 13.2.95, de 11.5.2001 a 10.12.2001 e de 8.4.2002 a 30.3.2007, cuja soma de 3.050 dias, com a aplicação do multiplicador 1,4, resulta num acréscimo de 1.220 dias, totalizando 4.270 dias convertidos, e, sucessivamente, (III) condene o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, a partir da data de citação, no caso a partir de 10.4.2008 (DIB), no percentual de 100% (cem por cento), cuja Renda Mensal Inicial (RMI) deverá ser apurada em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos

termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação 10.4.2008 (fls. 163/4). Esclareço que os juros moratórios são devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício precatório/requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003608-21.2008.403.6106 (2008.61.06.003608-4) - APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora APARECIDA REGINA CUSSOLIM DE OLIVEIRA, no sentido de condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 30.5.2008), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [30.5.2008 (fl. 85)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas entre a data de citação e desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003962-46.2008.403.6106 (2008.61.06.003962-0) - CLEUSA NERIS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pela autora CLEUSA NERIS, mais precisamente (I) reconheço como trabalho exercido por ela na ocupação de empregada doméstica, para Iracema Van Tol Cavalin, no período de 12 de fevereiro de 1969 a 20 de agosto de 1975, ou seja, 2.381 dias, equivalentes a 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias, (II) reconheço como trabalho exercido por ela na Câmara dos Deputados, no Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar e no cargo em Comissão de Assessor Técnico Adjunto D, CNE-14, respectivamente, nos períodos de 5 de novembro de 1998 a 30 de junho de 1999 e de 6 de julho de 1999 a 1º de janeiro de 2001, ou seja, 784 dias, equivalentes a 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.916.413-4, a partir de 27.9.2007 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, num percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, devendo ser observado e cumprido, quanto às contribuições, o disposto na Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [8.5.2008 (fl. 89)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0004882-20.2008.403.6106 (2008.61.06.004882-7) - ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP142234E - HELDER SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I.

**0005246-89.2008.403.6106 (2008.61.06.005246-6) - FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI - INCAPAZ X HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, a condenar o INSS a restabelecer em favor da autora FERNANDA CRISTINA TROYANO FERRINI, incapaz, representada por sua curadora, HELAINE FATIMA TROYANO FERRINI, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 063.563.456-2, e o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 133.598.507-4, ambos a partir de 16.11.2005, com valores que vinham (no primeiro) e vem (no segundo) sendo pagos a ela, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais. As prestações

em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da juntada da contestação [7.8.2008 (fl. 35)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006547-71.2008.403.6106 (2008.61.06.006547-3)** - LUIZ DE PAULA VASCONCELOS(SP009354 - PAULO NIMER E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino à União, através dos Comandos do Exército Brasileiro, em São José do Rio Preto/SP e no Rio de Janeiro/RJ, que se abstenha de convocar o autor para prestar serviço militar obrigatório, em tempos de paz. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e a reembolsar o valor das custas ao autor. Oficie-se ao Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado e feitas as comunicações, ao arquivo. P.R.I.

**0006686-23.2008.403.6106 (2008.61.06.006686-6)** - VERGINIA ROSA BUZZO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora VERGINIA ROSA BUZZO de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0008058-07.2008.403.6106 (2008.61.06.008058-9)** - MIGUEL DE SOUZA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor MIGUEL DE SOUZA de declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade rural, mais precisamente (I) reconheço como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar, o período de 1º de outubro de 1969 a 30 de setembro de 1974, no total de 5 (cinco) anos, o equivalente a 1.825 dias, e, sucessivamente, (II) condeno o INSS a averbar tal período, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, declaro prejudicado o pedido formulado pelo autor MIGUEL DE SOUZA de (I) declaração ou contagem do tempo de serviço exercido na atividade urbana, entre 23.2.98 e 23.2.2000, ao mesmo tempo em que (II) rejeito (ou julgo improcedente) o pedido dele de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, por não ter atingido tempo mínimo de trabalho. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0008271-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008271-9)** - RAFAEL JOSE DUTRA MARTINS(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0009378-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009378-0)** - CARLOS JOSE DE MORAES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor CARLOS JOSÉ DE MORAES, (I) reconhecendo como tempo de serviço prestado por ele na atividade rural, em regime de economia familiar e na condição de empregado, o período de 12 de março de 1970 a 31 de agosto de 1973, no total de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias, equivalente à 1.269 dias, (II) reconhecendo como trabalho exercido em condições especiais, os períodos exercidos junto à empresa INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA, na função de Rebarbador de Metais, de 2 de maio de 1978 a 30 de setembro de 1980, de 1º de outubro de 1980 a 28 de outubro de 1987 e de 1º de agosto de 1989 a 31 de janeiro de 1990, na função de ajudante de produção, englobando operação de torno, furadeira e rosqueadeira, de 25 de abril de 1989 a 31 de julho de 1989, e na função de Líder de Produção, identificada como ajudante de produção, no período 1º de fevereiro de 1990 a 28 de abril de 1995 e de 29 de abril de 1995 a 4 de dezembro de 2003, cujos citados períodos totalizam 8.804 dias, os quais ora converto para comum, mediante a aplicação do multiplicador 1,4, o que totaliza 12.326 dias, resultando num acréscimo

de 3.522 dias e, sucessivamente, (III) condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, a partir da data em que ele completou 53 (cinquenta e três) anos (DIB = 12.3.2009), aplicando o coeficiente de cálculo equivalente a 100% (cem por cento), cujo valor será apurado em liquidação de sentença. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da data em que o autor completou 53 (cinquenta e três) anos, no caso em 12.3.2009 (fl. 18). Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0012946-19.2008.403.6106 (2008.61.06.012946-3)** - WANDERLEY ATILIO GUARNIERI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor WANDERLEY ATÍLIO GUARNIERI de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, na ocupação de Escriturário, para as empresas GIBRAN JOSÉ CURY e ESSO BRASILEIRA LTDA., nos períodos de 1.5.79 a 31.10.80 e de 1.11.80 a 31.7.84, respectivamente, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido dele de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para alterar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de proporcional para integral. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária. P.R.I.

**0002242-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002242-9)** - ANTONIO DIRCEU TANGERINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO DIRCEU TANGERINO de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, mais precisamente como Auxiliar Ajustador para a empresa Mecânica Fonfanti S/A, no período de 24.2.64 a 11.6.65<sup>a</sup>, e como Motorista de Caminhão para a empresa Transportadora Quaglia Ltda., no período de 1.6.68 a 11.1.69, e, sucessivamente, converto de especial para comum, cuja aplicação do multiplicador 1,4, resulta num acréscimo de 280 dias, totalizando 979 dias convertidos, devendo o INSS proceder à averbação, no prazo de 10 (dez) dias. E, por outro lado, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ANTONIO DIRCEU TANGERINO de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em substituição à Aposentadoria por Idade. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autarquia federal ao pagamento da verba honorária, visto ter decaído o autor de parte de seus pedidos. P.R.I.

**0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5)** - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a restituir o que foi cobrado dos autores a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que os valores recolhidos são pequenos, deixo de antecipar os efeitos da tutela, porque não verifico a probabilidade de surgimento de dano de difícil reparação. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0007451-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007451-0)** - ELSA PEREZ SANCHES(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência e julgo improcedente o pedido, declarando o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)** - MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido do autor, condenando a ré a restituir-lhes os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria, pagas pela Fundação CESP, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições por ele vertidas, corrigidos pela SELIC, e respeitada a prescrição dos créditos anteriores a 08/09/2004. Para efeito de apuração da proporcionalidade, as contribuições do autor deverão ser corrigidas monetariamente, pelos índices vigentes

em cada período. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, mas condeno a União a pagar metade das custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008520-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008520-8)** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DORIVAL DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a revisar o salário-de-benefício, com reflexo na RMI, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.493.028-9) concedido à autora, MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, mediante aplicação do disposto no inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.876/99, com efeitos financeiros a partir de 01/07/05, pagando as diferenças devidas, que deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do IGP-DI, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que adoto, a contar da citação (29.10.2009 - fl. 21). Esclareço que o IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. Condeno a autarquia federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando as diferenças apuradas no aludido período (2º do art. 475 do CPC). P.R.I.

**0008762-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008762-0)** - ANA SUELI IVAMOTTO KANDA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a restituir-lhes os valores recolhidos a título de imposto de renda, decorrentes das declarações de ajustes anuais, levando-se em conta, apenas e proporcionalmente, o que foi recolhido no período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 relativo à complementação de aposentadoria, corrigidos pela SELIC. Fica reconhecido à autora o direito de fazer a dedução, por ocasião das próximas declarações de ajuste anuais do imposto de renda, do imposto de renda na forma da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 510,00. Sem custas. Declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001058-82.2010.403.6106 (2010.61.06.001058-2)** - GERALDO DE ARRUDA (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 2205-013-00011611.6 (v. fl. 9), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 29), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 07.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. N.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001198-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001198-7)** - JACQUELINE CAVALIERI (SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0321-013-00017847.8 (v. fl. 13), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 17), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 22.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001387-94.2010.403.6106** - WANDERLEY FRANCISCO SANTINHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição da pretensão da parte autora, e, então, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado por ela, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a ela a correção monetária do mês de abril/90, no percentual de 44,80% do IPC, que deverá incidir sobre o saldo da caderneta de poupança n.º 0353-013-00220550.7 (v. fl. 15)), atualizada em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias, incidindo a taxa SELIC a partir da citação da ré (05/03/10 - v. fl. 31), bem como acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 01.05.90 até a data da citação, na base de 0,5% (meio por cento ao mês). Não incidirão juros moratórios, posto ser vedada sua cumulação com a taxa SELIC (v. NOTA 2 do item 2.1 do Capítulo IV - Liquidação de Sentença - da Res. n.º 561, de 02.07.2007). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como nas custas processuais dispendidas pela parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001406-03.2010.403.6106** - TOMAZ FRANCISCO GIGLIOTTI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

**0002363-04.2010.403.6106** - EMILIA GUILHERME PEREIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002364-86.2010.403.6106** - REGINALDO ANDRADE(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002366-56.2010.403.6106** - HOSANA DOS SANTOS SILVA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002479-10.2010.403.6106** - LUCIMARA DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da autora, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da sua declaração de fl. 5.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000478-57.2007.403.6106 (2007.61.06.000478-9)** - RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder à autora RAIMUNDA DANTAS DA SILVA BANTIM o benefício de PENSÃO POR MORTE (ESPÉCIE 21), de seu filho Aguinaldo Dantas Bantim, sob n.º 141.942.352-2, a partir da data do óbito (DIB = 3.9.2006), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [8.2.2007 (fl. 61)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações em atraso apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0001266-03.2009.403.6106 (2009.61.06.001266-7) - TOMAZ CAZAROTTO X LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelos autores TOMAZ CAZAROTTO e LUZIA DE OLIVEIRA CAZAROTTO, no sentido de condenar o INSS a conceder a cada um deles, o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da data da citação (DIB - 24.4.2009), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente (INPC), com base nos coeficientes previstos na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Benefício Previdenciário (v. capítulo IV, item 3.1, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do CJF), incidindo sobre elas juros de mora, na base de 1% (um por cento), a contar da citação [24.4.2009 (fl. 81)]. Esclareço que não incidirão juros moratórios, tão-somente, entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013419-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013419-7) - AMANDA FREIRE GARCIA(SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO**

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004279-02.2008.403.6120 (2008.61.20.004279-8) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP267350 - JOSE IRES PEDROSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FERNANDO PRESTES - SP**

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro resolvido o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. P.R.I.

**0011671-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011671-7) - SISLAINE APARECIDA LOURENCIN SOUZA X FABIO RENATO SCHIMIDT FONTOURA X SILVANA MEIKO ITOYAMA CARMONA X MICHELLE AZEVEDO LONGHINI X JOANA TEREZA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do agravo de instrumento, informando sobre a prolação da presente sentença. Informe-se também a Ouvidoria do TRF-3ª Região (f. 397/398). À SUDI, para o correto cadastramento do nome da impetrante Silaine Aparecida Lourencin Souza. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0006281-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006281-6) - LAZARO APARECIDO ALVES(SP214983 - CARLOS ALBERTO SECCHIERI JUNIOR) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLIMPIA - SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)**

3. Dispositivo. Destarte, concedo a segurança para determinar o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica, bem como, que o impetrado se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas. Mantenho a decisão que deferiu a liminar (folhas 146/147). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006503-18.2009.403.6106 (2009.61.06.006503-9) - HAFEZ ALI HUSSEIN(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP**

3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança e mantenho a liminar, para determinar à impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Sem custas. Mantenho a decisão que deferiu a liminar (folhas 169/170). Sentença sujeita ao reexame

necessário.P.R.I.

**0007047-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007047-3)** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ)..Sem custas.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007435-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007435-1)** - LINEU LUIZ GRADELA GHIOTI(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

3. DispositivoDestarte, concedo a segurança, mantendo a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar ao impetrado que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica para a residência do impetrante, como meio de compeli-lo ao pagamento dos débitos apontados na inicial. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.São desnecessárias as intimações da União e da ANEEL, devendo serem intimados os advogados que representam os interesses judiciais da impetrada, conforme cópias de procurações existentes nos autos.P.R.I.

**0008479-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008479-4)** - DAIANA JERONYMO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X FARTEC - FACULDADE REGIONAL TECMED LTDA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.À SUDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar o Diretor da Fartec - Faculdade Regional Tecmed Ltda - EPP Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008967-49.2008.403.6106 (2008.61.06.008967-2)** - SANNY LIMA BRAGA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, conforme fundamentação.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 45.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003431-04.2001.403.6106 (2001.61.06.003431-7)** - ANISIO BATISTA LAZARO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005969-21.2002.403.6106 (2002.61.06.005969-0)** - JOAO CEVADA BUENO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010816-61.2005.403.6106 (2005.61.06.010816-1)** - LOURDES DE ABREU CHAIM(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000033-73.2006.403.6106 (2006.61.06.000033-0)** - MARIA LICIA FERRAZ PEDRO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000493-89.2008.403.6106 (2008.61.06.000493-9)** - ROSA PESSOA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 -



GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000496-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000496-4)** - ALIRIO SOUZA LOPES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001778-20.2008.403.6106 (2008.61.06.001778-8)** - MERCEDES FERNANDES BRUNHARA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002684-10.2008.403.6106 (2008.61.06.002684-4)** - NAIR PEREIRA SPINOLA BARBOZA(SP239692 - JOAO PAULO MELLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003160-48.2008.403.6106 (2008.61.06.003160-8)** - MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007872-81.2008.403.6106 (2008.61.06.007872-8)** - SEBASTIAO ALVES FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010866-82.2008.403.6106 (2008.61.06.010866-6)** - RUBENS ALVES DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011730-23.2008.403.6106 (2008.61.06.011730-8)** - ANA MARIA SINOPOLIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013552-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013552-9)** - LINDOMAR SALVADOR(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004582-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004582-0)** - ALBINO MARQUES DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003662-94.2002.403.6106 (2002.61.06.003662-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRENE FOGACA GONCALVES(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

Vistos, Intimada a exequente a manifestar-se sobre a penhora realizada nos autos a mesma quedou-se inerte. Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000446-52.2007.403.6106 (2007.61.06.000446-7)** - MILTON VIEIRA DA SILVA(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005266-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005266-8)** - MARIA DA GRACA OLIVEIRA SCALIANTE - INCAPAZ X SANDRA PERPETUO FOLA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005304-29.2007.403.6106 (2007.61.06.005304-1)** - FABRICIA DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como executada, em que alega o seguinte:EXCESSO DE EXECUÇÃO O cálculo de f.88 está incorreto no que concerne aos juros remuneratórios, violando a coisa julgada. Com efeito, o r. decisão de fls. 83/84vº determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da citação, afastada a incidência de quaisquer outros índices de correção monetária e de juros. Considerando que a citação da requerida ocorreu em 08/06/2007, são devidos 239 meses de juros remuneratórios, correspondente ao percentual de 229,37%, e não 268 meses ou 280,63%. Conforme demonstra o cálculo anexo, o valor devido à parte autora, atualizado até dezembro/2009, é de R\$ 338,14, incluída a verba honorária e custas processuais. Intimada, a exequente discordou da impugnação (fl. 103). DECIDO. Sustenta a impugnante, em síntese, excesso de execução do julgado, que decorre de estar incorreto o cálculo de fl. 88 no que concerne aos juros remuneratórios, ou seja, o impugnando viola a coisa julgada. Há, deveras, como sustenta a devedora, violação da coisa julgada. Explico. Observa-se na r. decisão monocrática de fls. 83/84v. a existência de vedação da incidência dos juros remuneratórios depois da citação da impugnante, ou seja, entendeu a Desembargadora Federal, relatora do recurso de apelação, ser aplicável à espécie apenas a Taxa SELIC depois da citação da impugnante, isso por sua natureza híbrida, devendo, portanto, serem excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (remuneratórios ou moratórios). POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Extingo a execução, em face do cumprimento do julgado pela devedora, que faço com fundamento no art. 794, inc. I, do C.P.C.Transitada em julgado esta sentença, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás em nome das partes.Condeno o impugnado em verba honorária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), a qual deverá ser descontada do principal devido a ele.P.R.I.

**0010018-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010018-3)** - IVAN FLAIR SILVEIRA X EVARISTO JAIME SILVEIRA X ADEVA DE CASSIA SILVEIRA VIEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PELOMAR DA SILVEIRA

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001311-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001311-4)** - LOURDES ALVES LISBOA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003908-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003908-5)** - LEONIDIO ROSSI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 173/175, 178/179, 184/186, e 189/192, substituindo-os por cópias.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006381-39.2008.403.6106 (2008.61.06.006381-6)** - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013372-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013372-7)** - LIDIANI DE CASSIA IOCA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0013502-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013502-5) - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000218-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000218-2) - BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000831-57.2008.403.6108 (2008.61.08.000831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X AUGUSTO CAPRIO X VALERIA CRISTINA ABRA CAPRIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar de folhas 32/34, e consolido a posse do imóvel mencionado no patrimônio da requerente, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001.Diante da fundamentação, é possível à CEF providenciar a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros restritivos do crédito.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários, considerando que os requeridos são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002233-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002233-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABIO ANDRE DORCE(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA E SP284140 - FABIANA DORCE DA SILVA)**

3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da liminar de folha 27, e consolido a posse do imóvel mencionado no patrimônio da requerente, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o contido na declaração de folha 44.Sem custas e sem honorários, considerando que a parte requerida é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1426**

### **ACAO PENAL**

**0000116-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000116-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROCHA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN)**

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para manifestação nos termos do art. 402 do CPP.

**Expediente Nº 1427**

### **MONITORIA**

**0006606-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)**

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, acerca da nova proposta apresentada às fls. 127/128. Não havendo possibilidade de acordo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1428**

##### **ACAO PENAL**

**0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X VANO CANDIDO PIMENTA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SANDRO ALVES DOS SANTOS X CRISTINA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X SIDINEI OSMAIR SEGATINI X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP029106 - ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E PR014597 - RAIMUNDO ARAUJO NETO) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO AGES DE SOUZA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO X CLAITON DOS SANTOS LOURENCO X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X RONALDO ANDRADE PEREIRA X WAGNER DA SILVA FERNANDES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA

Defiro o requerido pelas defesas dos réus CARLOS EDUARDO DE CARVALHO (fls. 3818/3819), MANOEL ABADIA SILVA NETO e FRANCISCO MACIEL DE BARROS (fls. 3830/3831), concedendo prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Estendo o prazo acima concedido, prata todos os réus, inclusive para os que já apresentaram suas defesas, podendo, se quiserem, complementá-las. Desconsidero as alegações dos réus JOSÉ NATAL FERREIRA CARDOSO (fls. 3873/3878) e LEONIDAS ANTUNES FERREIRA (fls. 4061/4069), tendo em vista que apertencem ao feito desmembrado 2009.61.06.005643-9. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo os réus que seguiram no feito 2009.61.06.005643-9, constando ainda a rejeição da denúncia em relação a SIDINEI MEDINA DE LIMA, ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA RUSSO e FLÁVIO DE SOUZA CARNEIRO.

#### **Expediente Nº 1429**

##### **ACAO PENAL**

**0010579-56.2007.403.6106 (2007.61.06.010579-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E SP230251 - RICHARD ISIQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, fundamentada com novos argumentos para condenação dos réus, dê-se vista à defesa para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, novas alegações finais. Decorrido o prazo mencionado, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam defensores para apresentarem alegações finais. Advirta-se, desde já que, em caso de omissão, serão nomeados advogados dativos para realização do ato. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

## JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5181

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010515-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010515-0)** - JOAO DE SOUZA LEITE(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor das datas agendadas pela Famerp para a realização dos exames: dia 28 de abril de 2010, às 09:00 horas (cintilografia miocárdica) e dia 29 de abril de 2010, às 13:00 horas (ecocardiograma), na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544- Bairro São Pedro- nesta, encaminhando-lhe cópias de fls. 154/156, para que sejam seguidas as orientações ali constantes. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001811-73.2009.403.6106 (2009.61.06.001811-6)** - OLINDA ALVES AMANCO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) da correspondência devolvida de fl. 88, a qual informa que a autora não foi intimada da audiência designada por ter se mudado do endereço indicado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1438

### EXECUCAO FISCAL

**0002354-23.2002.403.6106 (2002.61.06.002354-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) Revogo o despacho de fl. 198, tendo em vista a interposição de Embargos à Execução n.º 2008.61.06.006561-8, já julgados e remetidos ao Egrégio. Cumpra-se a decisão de fl. 268. Intimem-se.

**0007039-73.2002.403.6106 (2002.61.06.007039-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JA PRADO & CIA LTDA ME(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) Prossiga-se com os leilões designados com o bem constatado e reavaliado à fl. 157. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista ao Exequente para manifestar sobre a certidão de fls. 154/156, referente aos bens não constatados, e requerer o que de direito. Intimem-se.

**0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 80: J. Regularize o Executado sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. Prazo: dez dias. Intime-se.

**0003210-11.2007.403.6106 (2007.61.06.003210-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) Prossiga-se com os leilões designados com os bens constatados e reavaliados às fls. 171/172, no valor de R\$ 429.398,00. Após a realização das hastas designadas, apreciarei os pleitos de fls. 161/162 e 168 (substituição de penhora). Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1513**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002224-38.1999.403.6106 (1999.61.06.002224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEZAR BACHINI NETO X CEZAR BACHINI NETO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Tendo em vista o requerido às fls. 333/334, determino a suspensão da execução até agosto/2010, aguardando-se em secretaria nova manifestação relativamente à formalização da opção de parcelamento do pagamento da dívida - Lei 11.941/09-, em fase de negociação entre as partes.Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para pronunciarse quanto ao regular andamento do feito.Dê-se ciência à exeqüente.

**0003535-64.1999.403.6106 (1999.61.06.003535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AFAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO LTDA

Preliminarmente, determino a reunião destes autos, por apensamento, à Execução Fiscal nº 93.0701213-0, que se encontra na mesma fase processual, inclusive com hasta designada, assumindo aquele a condição de principal por mais antigo na distribuição, sendo que os atos lá praticados, com exceção da sentença, serão válidos para o presente feito. Verifico que os bens penhorados às fls. 120 destes autos e às fls. 11 e 166 item 2 daqueles autos, não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça quando da sua diligencia para constatação e reavaliação dos mesmos, e, que o responsável tributário, Sr. ALDO FRANCISCO ALVES (CPF nº 155.923.328-15), também nomeado para exercer a função de depositário, encontra-se em lugar incerto e não sabido.Dessa forma, primeiramente, defiro o requerido pelo Exeqüente nos autos principais, e determino a expedição de Carta Precatória à ser cumprida no endereço de fls. 220 daqueles autos, com finalidade de intimar o representante legal e depositário, acima identificado, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente os bens penhorados, deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, ou promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 601, do CPC.Em sendo negativa a diligencia supra, defiro o quanto requerido nestes autos, à fl. 172, devendo ser expedido Edital de Intimação do responsável tributário da empresa executada, nos mesmos termos do parágrafo anterior.Por fim, em razão da proximidade da hasta designada e não havendo tempo hábil para realização de novas diligencias, determino a suspensão da mesma.Traslade-se para a EF nº 93.0701213-0 cópia da presente decisão.Certifique o apensamento.Int.

**0005987-08.2003.403.6106 (2003.61.06.005987-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONSALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

É consabido, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem.Partindo de tais princípios, verifico que:- À fls. 43 dos presentes autos, foi penhorado, o veículo ali individualizado, atribuindo-o o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estando o mesmo em mau estado de conservação. Quando da reavaliação do bem, à fls. 126, (R\$ 5.000,00), restou observado que o depositário não foi diligente haja vista que o bem encontrava-se em péssimo estado de conservação, estando deteriorado, pelo tempo, presumindo-se, de acordo com as fotos juntadas pelo Sr. Oficial de Justiça, que faltou-lhe o cuidado, assim como a seriedade que é peculiar ao caso, pois a conduta do depositário não se coaduna com a fiel incumbência que lhe foi atribuída.Cumpre frisar, que a constrição do bem não prejudica o seu uso regular pelo depositário, quando titular do bem, de acordo com padrões médios de aceitação, considerando o desgaste natural ao longo do tempo.O que não se admite, ao contrário, é a apresentação de coisas imprestáveis ao Juízo, como no caso em exame.Certo é que, o comportamento desidioso do depositário não deve prevalecer perante preceitos de ordem pública, desrespeitando ordens judiciais e causando prejuízo à exeqüente.Não obstante, intime-se o co-executado e fiel depositário Sr. Olavio Gonsalves de Moura, advertindo-o de que em caso de arrematação do bem penhorado, este deverá estar nas condições em que foi penhorado, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601 do CPC.Intime(m)-se.

**0013827-69.2003.403.6106 (2003.61.06.013827-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICO CACERES LTDA X JULIO CESAR CACERES LEME(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

É consabido, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem, devendo , apresentá-lo ao Juízo quando instado a fazê-lo, a fim de evitar prejuízo ao exeqüente.Conforme denota-se do Auto de constatação e reavaliação, fls. 167, o co-executado, responsável tributário e fiel depositário, Sr. Julio César Cáceres Leme ( CPF 000.286.748-63), endereço de fls. 166, não zelou de parte dos bens aos quais lhe foi confiado, uma vez que dos bens penhorados à fl. 47, o item 03, qual seja, uma desempenadeira, marca Zanata, com motor trifásico, em regular estado de conservação está atualmente sem motor, ..., e, em mau estado de

conservação. Assim, excepcionalmente, concedo ao depositário acima qualificado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o bem no estado em que se encontrava no momento da penhora ou depositar o equivalente em dinheiro ou promover o pagamento de seu débito. Ocorrendo manifestação do depositário supramencionado, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação para efetivação da diligência. Em sendo negativo, subam os autos conclusos para apreciação quanto a infidelidade do depositário. Prossiga-se com o leilão designado para os dias 15 e 29 de abril de 2010, apenas em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Constatação, Reavaliação e Intimação de fl. 167. Dê ciência ao Leiloeiro. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3390**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402291-88.1992.403.6103 (92.0402291-4)** - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Mencionou a parte autora exeqüente que ofertou o crédito decorrente do julgamento destes autos para garantir a execução nº 2007.61.03.007001-1 (fls. 188/189) e pleiteou a manutenção do pagamento na conta judicial. 2. Posteriormente informou que parcelou a dívida e postulou o levantamento das importâncias depositadas no presente feito (fls. 196/197). A União não se opôs ao pleito de fls. 188/189, conforme cota lançada às fls. 204.3. Assim, esclareça a parte autora se houve penhora nos autos nº 2007.61.03.007001-1 do pagamento realizado nestes autos. Deverá carrear a estes autos certidão de inteiro teor da execução fiscal, que mencione se houve ou não a referida penhora. 4. Após o cumprimento do item 3, abra-se vista dos autos à União para ciência e para que se manifeste, especificamente, se concorda com o pedido de levantamento formulado às fls. 196/197.5. Ao final, tornem conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento por alvará. 6. Int.

**0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)** - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 423: Manifeste-se a parte autora-exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0401539-14.1995.403.6103 (95.0401539-5)** - CLARICE DE JESUS X FAUSTO BORGES(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 462/465: Indefiro o pedido da CEF e acolho os cálculos da Contadaria Judicial como corretos, cuja manifestação de fls. 431 adoto como razão de decidir. Providencie a CEF a complementação dos pagamentos para o adequado cumprimento do julgado, conforme os cálculos apontados pelo Contador Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0406656-15.1997.403.6103 (97.0406656-2)** - ANTONIO CELSO ESCADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MANUEL NORONHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR X ROBERTO DE CAMARGO VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO NEVES PAMPANELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a União informar, para cada autor, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), com a indicação de sua situação jurídica (ativo, inativo ou pensionista), nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

**0406743-68.1997.403.6103 (97.0406743-7)** - ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO

FARACCO NETO) X ESTEVAO FORTES CASTELO BRANCO X ISAILITA NANTES DE SOUZA X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X THEREZINHA MARCAL DIAS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá a União informar, para cada autor, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), com a indicação de sua situação jurídica (ativo, inativo ou pensionista), nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Int.

**0003534-49.2003.403.6103 (2003.61.03.003534-1)** - CLAUDINO NUNES PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 218: Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401397-15.1992.403.6103 (92.0401397-4)** - CASA MANTIQUEIRA LTDA X CASA MANTIQUEIRA LTDA X TRANSPORTADORA CACA LTDA X POSTO MANTIQUEIRA LTDA X PANIFICADORA MANTIQUEIRA LTDA X J M MACHADO & CIA/ LTDA X NITROBRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 358: Dê-se ciência à União.2. Após, expeça-se ofício para a Primeira Vara da Comarca de Cruzeiro - SP, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.Int.

**0400704-26.1995.403.6103 (95.0400704-0)** - ARMANDO JOSE DE MENEZES X ARNALDO VISSOTTO JUNIOR X CELSO ANTONIO CAMOCARDI X JOSE FABIO VIDAL DE TOLEDO X LUIZ ANTONIO DURGANTE PASQUOTTO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS UCHOA X MARIO JOSE DE MACEDO X RICARDO ANTONIO FREDERICO(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E Proc. ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

1. Abra-se vista dos autos à União Federal, para que se manifeste sobre a penhora e os pagamentos realizados nos autos, especificando se satisfazem a execução.2. Quanto à carta precatória expedida para citar JOSÉ FÁBIO VIDAL DE TOLEDO (fls. 535/539), determino seu desentranhamento para fiel cumprimento junto ao E. Juízo Deprecado, eis que não equivocadamente não foi encaminhada.3. Quanto ao co-executado MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, não localizado, justifique a União seu interesse no seguimento da execução, ante o disposto no parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002 (valor inferior a mil reais).Int.is).

**0400446-45.1997.403.6103 (97.0400446-0)** - OLIVINO ALVES DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X BENEDITO GUEDES - ESPOLIO X FATIMA REGINA GUEDES DOS SANTOS X EVANDRO DE SOUZA GUEDES X MARLENE DE SOUZA GUEDES FERRAZ X MAURO GUEDES X ROSEMARY DE SOUZA GUEDES X NEUSA GUEDES MOREIRA X ROSELENE DE SOUZA GUEDES X SANDRA DE SOUZA GUEDES X JOSE GILBERTO GUEDES X APARECIDO PEDRO FERRARI X ANTONIO ALBACETE RAMOS X PEDRO DE JESUS X BERTOLINO ALVES FERREIRA X BENEDITA IZABEL DE CAMARGO SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS ANJOS GUEDES X AMILTON DE CARVALHO X MARIA EMILIA DOS ANJOS GUEDES DE JESUS X FRANCISCO JOSE DOS ANJOS GUEDES(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Face ao certificado à(s) fl(s). 557, forneçam a(s) parte(s) cópia da petição protocolado sob o nº 2009030039090-1.Após, cumprida a determinação supra tornem os autos imediatamente conclusos.

**0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor



a que foi condenado (R\$ 1.094,94, em 09 de 2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Int.

**0401191-25.1997.403.6103 (97.0401191-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Proceda a Secretaria ao desamparamento deste feito do processo nº 97.0400450-8. Cumpra a parte final da determinação de fl(s). 241, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0403629-24.1997.403.6103 (97.0403629-9)** - JAIR VIEIRA DA ROCHA X JOANA LONGUINHOS DA SILVA X JOAO AFONSO FERREIRA X JOAO BUENO DA SILVA X JOAO CARLOS TRAVEZANI X JOAO FRANCISCO DA CHAGAS X JOAO FRANCISCO MIGUEL X JOAO MARONGIO FILHO X JOAO ROSA DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 374/376: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho proferido nos autos nº 1999.61.03.004302-2. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0404297-58.1998.403.6103 (98.0404297-5)** - JOSE RUY X JOSE GOMES DE ABREU X JUPIRA RAMOS DA COSTA X JACIRA DA CONCEICAO CARDOSO X RUBEM ESTEVES DE LIMA X JOAO XAVIER X GERALDO RIBEIRO DE LIMA X JARBAS JOSE DO CARMO X JOSE APARECIDO SILVA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
.P1 1,10 Fls. 315/318: Defiro. Providencie a CEF os extratos da conta fundiária do co-exequente JOSÉ GOMES DE ABREU, no período requerido às fls. 318. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004302-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004302-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Fls. 387: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CREFISA S/A..pa 1,10 2. Fls. 388/391: Anoto que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual (fls. 379). Doravante, incumbe ao credor provar que o devedor pode pagar a dívida sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, para propiciar a execução da verba sucumbencial.3. Assim, justifique a CEF seu interesse no prosseguimento da execução, comprovando a possibilidade de solvência do devedor.4. No silêncio, arquivem-se os autos..pa 1,10 Int.

**0002280-46.2000.403.6103 (2000.61.03.002280-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)  
Primeiramente, manifeste-se a parte executada, sobre a alegação de proposta administrativa para liquidação do débito, bem como, sobre o pedido de levantamento da importância depositada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002298-67.2000.403.6103 (2000.61.03.002298-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A X MAURICIO DA CUNHA BORGES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Primeiramente, manifeste-se a parte executada, sobre a alegação de proposta administrativa para liquidação do débito, bem como, sobre o pedido de levantamento da importância depositada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001449-90.2003.403.6103 (2003.61.03.001449-0)** - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X EDSON XAVIER SANTOS X HENRIQUE SPIEKER JUNIOR X JOSIAS DA SILVA ABNER(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF, ora executada, , no prazo de 10 (dez) dias, os extratos que comprovam que o exequente BENEDITO HILÁRIO DA SILVA NETO já recebeu, através dos feitos

nº200003990294557 e nº200461844939505, os valores pleiteados no presente feito, conforme alegado a fls.169/170. Cumprida a determinação supra, ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

**0004564-80.2007.403.6103 (2007.61.03.004564-9)** - ANA EMILIA BORDONES WEBER(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivos, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.II - Fls. 73/80: Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação supramencionada.Int.

#### **Expediente Nº 3431**

#### **MONITORIA**

**0001990-89.2004.403.6103 (2004.61.03.001990-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CUNHA E CUNHA LTDA ME X BENEDITO BARBOSA DA CUNHA

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito a determinacao de fl(s). 84.Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, constitui-se de pleno dirieto o título que se pretende executar, devendo mesmo ser transformado em título executivo judicial.Abra-se vista à parte autora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006393-04.2004.403.6103 (2004.61.03.006393-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X L PEREIRA DE OLIVEIRA ME X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X ZILMA MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Providencie a CEF o andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002901-33.2006.403.6103 (2006.61.03.002901-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X L.HERINGER SOBRINHO ME X LUCIANA HERINGER SOBRINHO

1. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.2. Deverá a CEF indicar bens penhoráveis do patrimônio dos devedores, bem como carrear aos autos cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho de fls. 63.3. Fls. 73/74: Nada a decidir, eis que não consta nestes autos procuração que constituiu o advogado signatário como defensor dos devedores.4. Int.

**0003130-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003130-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

Expeça-se novo mandado de citação do réu, no endereço informado pela CEF às fls. 34.Int.

**0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADRIANO DE SOUSA X JULIO CESAR MARTINS X ANA ROSA APARECIDA SANTANA MARTINS

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 69, expedindo carta precatória para citação de JULIO CESAR MARTINS e ANA ROSA APARECIDA SANTANA MARTINS nos endereços informados às fls. 40.Atente a Secretaria para instruir a mesma com as taxas pertinentes à E. Justiça Estadual, apresentadas pela CEF.Int.

**0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM

Oficie-se encaminhando as custas pertinentes à E. Justiça Estadual, bem como solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Int.

**0008413-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008413-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001247-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HENRIQUE COUTINHO**

Fls. 25: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

**0001755-83.2008.403.6103 (2008.61.03.001755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AVITROM IND/ E COM/ DE COMPONENTES PLASTICOS E METALICOS X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados (fls. 224/227). Informe a CEF o endereço atualizado, em que os devedores podem ser encontrados, inclusive junte aos autos cálculos atualizados da dívida. Int.

**0006926-21.2008.403.6103 (2008.61.03.006926-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JORGE CORREIA DA SILVA**

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 4. Observe que o(s) réu(s) não constituiu(íram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 18.545,63, em AGOSTO/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Providencie a CEF a juntada aos autos das custas pertinentes à E. Justiça Estadual. 6. Após, se em termos, expeça-se. 7. Int.

**0002892-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIANA DE CASTRO SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA DOS SANTOS SILVA**

Defiro a suspensão do processo requerida pela exequente pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int.

**0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 34 constatou-se a existência de outra ação em nome das partes, qual seja o feito nº 2005.61.03.000061-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 43/45), onde é possível constatar que aquela ação também se refere à cobrança de dívida oriunda de contrato entre as partes, todavia, com relação a outro contrato. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Verifico que alguns dos requeridos residem em outra cidade. Assim, providencie a CEF a apresentação de guias relativas à distribuição e diligência do oficial de justiça na Justiça Estadual, para fins de expedição de carta precatória. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se os requeridos nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. Int.

**0002916-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002916-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER**

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 36 constatou-se a existência de outra ação em nome das partes, qual seja o feito nº 2008.61.03.005114-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 47/49), onde é possível constatar que aquela ação também se refere à cobrança de dívida oriunda de contrato entre as partes, todavia, com relação a outro contrato. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0401160-49.1990.403.6103 (90.0401160-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR SAMPAIO**

1. Fls. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. 2. Decorrido o referido prazo sem

manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001974-72.2003.403.6103 (2003.61.03.001974-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARBAS FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP081358 - WAGNER VON ANCKEN)

Fls. 107: Cumpra a exeqüente integralmente o item 3, do despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

**0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA  
1. Fls. 75: Considerando o teor da certidão do Sr. Executante de Mandados às fls. 61, defiro o pedido da CEF.2. Expeça-se edital de citação, conforme requerido.3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido de penhora, formulado às fls. 70.4. Int.

**0005659-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUCIANA DE FATIMA ALVARENGA X ANA LUCIA DE ALVARENGA X NILDE ELIZETE DE ALVARENGA

1. Fls. 57: Nada a decidir, eis que todas as executadas foram citadas (conforme certidões de fls. 47 e 52).2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para oposição em embargos à execução.3. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio das devedoras e carreando aos autos cálculo atualizado da dívida.Int.

**0005226-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005226-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES

Fls. 51: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

**0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000297-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000297-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA LAZARA VIEIRA DA SILVA X JOSE SILVERIO SILVA FILHO

Fls. 51: Defiro. Expeça-se carta precatória para a comarca de Cruzeiro - SP, para citação dos executados no endereço informado às fls. 43, instruindo a mesma com as taxas concernentes à E. Justiça Estadual.Int.

**0001040-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001040-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA X MOACIR MUNHOZ X IRACI COELHO MUNHOZ

Fls. 37: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

**0004062-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MHK INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

1. Fls. 36/42: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, bem como sobre a penhora realizada nos autos.2. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal sem oposição de embargos pelos devedores.Int.

**0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER

1. Verifico que à fl. 20/23 constatou-se a existência de outras ações entre as partes, todavia, em virtude de serem ações relativas a outros contratos bancários firmados entre as partes, afasto a prevenção apontada.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.3. Citem-se os executados para pagamento, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005335-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005335-3)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X JOAO DE DEUS NETO X MARIA DO CARMO DA SILVA DE DEUS

Torno sem efeito o despacho de fl(s). 53.Fl(s). 52. Manifeste-se a exeqüente, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

**Expediente Nº 3433**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001145-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004593-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004593-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004697-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004697-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017123-17.2004.403.0399 (2004.03.99.017123-4)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X SARA BEATRIZ MENDES GONCALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402720-89.1991.403.6103 (91.0402720-5)** - AFFONSO BENEDICTO DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 230. Indeferido. Cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 227 remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

**0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7)** - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. A renúncia da União à execução de honorários será oportunamente homologada. Fls. 428: Sem razão a CEF. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 283/287 foi objeto de recurso especial pela CEF, que foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mas, em seu mérito, teve negado seu provimento. Vê-se da peça recursal, que o recurso especial (peça modelo, pois versou sobre o plano verão também, que sequer é objeto do pedido) impugnou toda a matéria ventilada no processo. Por sua vez, o v. acórdão produzido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 365/369) dispôs inteiramente sobre o pleito, fixando a responsabilidade das instituições financeiras pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil (fls. 365 - ementa). Sendo assim, uma vez que o recurso especial da CEF devolveu ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento de toda a matéria até então ventilada, o v. acórdão produzido pela Corte Superior substituiu o acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO DE INSTRUMENTO - 274929 Relator(a): EDUARDO RIBEIRO Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 18/09/2000 PG: 00128 Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Ari Pargendler, Menezes Direito e Pádua Ribeiro. Ementa: Embargos declaratórios. Possibilidade de que tenham efeitos infringentes quando a correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Recurso. Substituição do julgado recorrido. O acórdão substitui a sentença apelada, nos limites da devolução. Prequestionamento. Não se conhece do especial na parte em que a questão jurídica não foi objeto de exame pela decisão recorrida. Data da Decisão: 08/06/2000. Data da Publicação: 18/09/2000. Anote-se, inclusive, que em consonância com este entendimento, o feito já foi desmembrado, com remessa parcial para o Juízo de Direito de Caçapava, para cumprimento do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao réu Banco Itaú. Isto posto, cumpra a CEF o v. acórdão do C. STJ de fls. 365/369, retirando os autos em Cartório para elaboração dos cálculos no tocante às contas mencionadas na inicial (fls. 19 e 20) de titularidade da autora Fátima Cristina de Sá Lopes, respeitada a responsabilidade reconhecida, nos termos o v. acórdão, em relação ao índice pleiteado referente a março de 1990 (84,32%). Int.

**0404550-51.1995.403.6103 (95.0404550-2)** - EMILIA ALVES DE CARVALHO X ILMA APARECIDA DA SILVA X JORGE LUIZ ALCIDES X JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE YOSHIMITSU SUGUIYAMA(SP014494 -

JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o INSS informar, para cada autor, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), com a indicação de sua situação jurídica (ativo, inativo ou pensionista), nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

**0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)** - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a União informar, para cada autor, o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil (PSS), com a indicação de sua situação jurídica (ativo, inativo ou pensionista), nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Int.

**0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6)** - ODAIR FELICIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

**0002685-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002685-9)** - TADASHI SHINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

**0005543-52.2001.403.6103 (2001.61.03.005543-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Proferi despacho nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5)** - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DE CARAGUATATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Proferi despacho nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0003114-44.2003.403.6103 (2003.61.03.003114-1)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MOURA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. 2. Fls. 122/123: Aguarde-se a oportuna requisição do pagamento mediante ofício precatório. 3. Fls. 128: Prejudicado o pedido da parte autora-exequente, porquanto formulado a destempo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401720-88.1990.403.6103 (90.0401720-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOAQUIM CATARUCCI NETO(SP007738 - JOAO EVANGELISTA PANTALEAO)

Comprove a parte autora o cumprimento do mandado de fl(s) 297, juntado aos autos cópia do protocolo de entrega do mandado e da matrícula atualizada do imóvel. Int.

**0006565-19.1999.403.6103 (1999.61.03.006565-0)** - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEME DA SILVA X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X JOSEFA DA CONCEICAO LEAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECINO ALVES RODRIGUES X

WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl(s). 364/370. Dê-se vista a parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000100-57.2000.403.6103 (2000.61.03.000100-7)** - MARCO ANTONIO MOREIRA ORTIZ(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
Dê-se ciência a CEF para que tome as providências requeridas às fl(s). 171.Int.

**0000775-49.2002.403.6103 (2002.61.03.000775-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANÇA)  
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.650,63, em JULHO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0007323-56.2003.403.6103 (2003.61.03.007323-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006668-4)) D AVILA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181579 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.086,99, em JULHO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**Expediente Nº 3437**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009848-11.2003.403.6103 (2003.61.03.009848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402110-48.1996.403.6103 (96.0402110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência dos pagamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400005-74.1991.403.6103 (91.0400005-6)** - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Fls. 107/108 e fls. 109: A providência requerida pela União já foi atendida, eis que consta no ofício nº 20090000207 observação para que o depósito seja feito à ordem deste Juízo até ulterior deliberação sobre o crédito.Fls. 112/113: Atenda-se, com urgência, informando que o crédito refere-se a repetição de indébito decorrente de recolhimento equivocado em guia DARF. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/07, fls. 24 e fls. 40/46.Int.

**0402110-48.1996.403.6103 (96.0402110-9)** - TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência dos pagamentos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0400412-41.1995.403.6103 (95.0400412-1)** - ODNIR DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALARCAO X MISAEL CORREA X ORIVALDO ROQUE SILVERIO X CLERIO GOMES X SERGIO TAVARES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA SANTOS X JOB AIR TOLEDO CHAGAS X PAULO MOREIRA DA SILVA X SEBASTIAO CHAVES DA COSTA X ALCIDES FERREIRA PINTO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI X

ESMERALDO JACYNTHO X GIANCARLO MAZZI X ODAIR DA SILVA X PAULO NUNHES GARCIA X JOSE OLIMPIO X ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X NIVALDO NUNES DA COSTA X NELSON SALVINI X JAIME GODOI X RONALD DUKAT SPROGIS X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X SILVIO LEAO MARIANO(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) 1. Fls. 1035/1047: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se decisão acerca do recurso interposto.Int.

**0401102-70.1995.403.6103 (95.0401102-0)** - JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA X JOSE MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE MAURICIO TEIXEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE PEREIRA AMARAL X JOSE PINTO X JOSE PLINIO PASSOS X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE ROBERTO MARTINS X JOSE ROBERTO VIEIRA X JOSE RODOLFO FARIA X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS X JOSE ROQUE FILHO X JOSE SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSEMARIA SAVINO PEREIRA X JOSUE MOREIRA X JUAN ANTONIO RICARDO GARZON LAMA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Fls. 757/758: Defiro. Providencie a CEF o depósito dos honorários de sucumbência relativo aos co-exeqüentes que firmaram adesão, porquanto tal acordo não abrange a verba sucumbencial, que pertence exclusivamente ao advogado.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Int.

**0401396-25.1995.403.6103 (95.0401396-1)** - JUVENAL EVARISTO DOS SANTOS(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) 1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 431, abrindo vista dos autos à União Federal (AGU)..pa 1,10 2. Fls. 435/436: Defiro a reversão dos valores, conforme requerido pela CEF, a qual poderá procedê-la independentemente de ofício deste Juízo.Int.

**0405016-11.1996.403.6103 (96.0405016-8)** - BENEDITO RAMOS DA SILVA X BENEDITO RODOLFO SOARES X BRENO JUNQUEIRA PEDRAS X CLAUDIONOR DE PAULA X DIRCEU FORTES MASSA X EDWARD PLANCHEZ DE CARVALHO X ENOQUE FERREIRA DOS SANTOS X EROS TERESA GARRIDO X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT X GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) Fls. 411: Atenda-se, com urgência.Fls. 415: Defiro. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 408, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0404352-43.1997.403.6103 (97.0404352-0)** - SANDRO ROGERIO DE MORAIS X ANA CRISTINA BARBOSA DE MORAIS X GERALDO MORAIS X MESSIAS FRANCISCA CANDIDA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) 1. Cumpra-se a Secretaria o r. despacho de fl. 253 dos autos em apenso, trasladando-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado deste feito e, posteriormente, desapensando-o para remessa ao E. TRF. 2. Intime-se a parte exequente a apresentar os documentos e cálculos mencionados às fls. 397/398, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, tonem os autos conclusos. 4. Int.

**0002359-59.1999.403.6103 (1999.61.03.002359-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI X REPRESENTACOES SCHETTINI Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no polo ativo IMBEL.Após, requeira o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0003076-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003076-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP130797 - FABIANE MALKOMES MENDES E SP140348 - FERNANDA COSTA NEVES DO AMARAL E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO E SP171695 - ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO) 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a



que foi condenado (R\$ 406,47, em JULHO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0004505-73.1999.403.6103 (1999.61.03.004505-5) - VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.291,04, em AGOSTO/2009), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

**0001953-04.2000.403.6103 (2000.61.03.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000996-1)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JORGE WALTER LANGE(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constante no polo passivo Jorgem Walter Lange.Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002373-09.2000.403.6103 (2000.61.03.002373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X DALMEDIO NOGUEIRA X ANTONIA DA CONCEICAO SANTOS NOGUEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)**

Ao SEDI para que seja alterada a classe processual para 229, constando atuais autores como executados.Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, ao arquivo.Int.

**0008245-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008245-8) - BENEDITO ROMAO DA SILVA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP093539 - NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA E SP207147 - LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 207: Defiro a dilação de prazo, por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0005944-46.2004.403.6103 (2004.61.03.005944-1) - MARIA VEIGA RAMOS(SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)**

Ao SEDI para que seja procedida a alteração da classe processual para 229, fazendo constar no pólo passivo o(a) CEF. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0003307-20.2007.403.6103 (2007.61.03.003307-6) - MARIO CARREIRA FILHO X FRANCISCO TAVARES X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Ocorrido o trânsito, ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, contando a CEF no polo passivo.Providencie o exequente a conta de liquidação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004115-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004115-2) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004169-88.2007.403.6103 (2007.61.03.004169-3)** - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF . Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005029-89.2007.403.6103 (2007.61.03.005029-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA KIYKO MORINO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo ativo.II - Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0009426-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009426-4)** - ZENITI NOZAKI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009546-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009546-3)** - GUILHERME PIASENTIN VERTAMATTI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria, se for o caso, o trânsito em julgado. Caso seja certificado, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0009663-94.2008.403.6103 (2008.61.03.009663-7)** - CARMINDA ROVETTA(SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. Se houver a certificação, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 3486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005087-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005087-2)** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência.Ante a conclusão a que chegou a perícia médica judicial, ou seja, que o autor é portador de retardo mental não especificado com comprometimento significativo de comportamento, requerendo atenção ou tratamento, a fim de se obstar eventual futura arguição de nulidade, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, não havendo requerimentos e cientificadas as partes, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0004678-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004678-2)** - THAIS DE SOUZA MOREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

1. Cumpra-se a decisão exarada nos autos nº2008.61.03.009055-6 (exceção de incompetência em apenso), remetendo-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.2. Int.

**0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8)** - MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.

**0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1)** - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.77/79: a fim de se obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de

defesa, defiro o requerido pela parte autora. Destarte, intime-se a perita assistente social nomeada nestes autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda: 1) os quesitos formulados pela autora a fls.35/36; e 2) os quesitos complementares apresentados a fls.79, que ora ficam deferidos. Após, ciência às partes. Int.

**0000661-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000661-2) - MARIA APARECIDA FAYO CARDOSO X MARLI FAYO CARDOSO MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010 às 16:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor .DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0001533-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001533-9) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS a fim de que informe acerca do cumprimento ao que restou decidido nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo.Int.

**0007969-90.2008.403.6103 (2008.61.03.007969-0) - CLARICE MARIA DAS GRACAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por

incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 56/62, 78/84 e 89. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 27 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 56/62, 78/84 e 89: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 54/59. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 17 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi negado pelo INSS sob alegação de incapacidade anterior ao reinício das contribuições. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - data de início da incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade em outubro de 2008, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 54/69: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

**0001380-48.2009.403.6103 (2009.61.03.001380-3) - CLAUDIO NUTEER CUPIDO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Nomeio para o exame pericial a Dra. MARCIA GONÇALVES, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS CONSTANTES DOS AUTOS: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)?

Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de abril de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial será concedido prazo para manifestação quanto a contestação e procedimento administrativo. Int.

**0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6) - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 39: anote-se. Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclu- **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:**1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO:**1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Intime-se pessoalmente o autor para o comparecimento ao exame. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Cite-se e solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**0007380-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007380-0)** - DAURO COSTA LOPES X MARCIA COELHO LOPES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº2002.61.03.003402-2.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0007883-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007883-4)** - NELSON VIEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Cite-se. Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Abra-se vista ao MPF.Int.

**0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5)** - EDSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas.Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento ao item 1a. de fl. 92.Int.

**0000523-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000523-7)** - DALMIR WALDE DOS SANTOS(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP280450B - MARIA ANGELICA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de viabilizar a análise da possibilidade de prevenção apresentada pelo Termo Global de fls.29/30, solicite-se também, ao Juízo competente, as cópias referentes aos autos nº97.0009366-2.Oportunamente, tornem conclusos.

**0001052-84.2010.403.6103 (2010.61.03.001052-0)** - ALIRA VICENTE SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001097-88.2010.403.6103 (2010.61.03.001097-0)** - DINORA PEREIRA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001138-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001138-9)** - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001207-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001207-2)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos das demandas.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0001277-07.2010.403.6103 (2010.61.03.001277-1)** - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando-se o teor das cópias de fls. 31/65, referentes ao feito nº2002.61.03.004786-7 que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual coisa julgada, bem como se há interesse na continuidade deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé. 2. Intime-se.

**0001333-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001333-7)** - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001360-23.2010.403.6103 (2010.61.03.001360-0)** - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001369-82.2010.403.6103** - MIGUEL FONT MUNTANER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001519-63.2010.403.6103** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001688-50.2010.403.6103** - AMARO GOMES MOREIRA X MARTA FATIMA MOTA MOREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

**0001743-98.2010.403.6103** - GILKA SANTOS PEREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000028-55.2009.403.6103 (2009.61.03.000028-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9)) CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA

CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009055-96.2008.403.6103 (2008.61.03.009055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004678-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004678-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X THAIS DE SOUZA MOREIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ofertada pelo Banco Central do Brasil, por ter sido citado nos autos da ação ordinária nº 2007.61.03.004678-2 (em apenso), na qual a ora excepta pleiteia a correção de valores depositados em conta poupança, nos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Aduziu o excipiente que a excepta não observou regra de competência contida no artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, o qual determina que a ação deve ser proposta no domicílio do réu, sendo que a sede do excipiente fica no Distrito Federal. Intimada a manifestar-se acerca da presente exceção de incompetência, a excepta ficou inerte (fl. 07/08). É o relato do essencial. Decido. De fato, a regra inserta no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, determina que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Com efeito, sendo o excipiente pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Distrito Federal e, tendo havido a apresentação da presente exceção de incompetência, mostra-se necessário o declínio de competência deste Juízo. Acrescente-se, por oportuno, que o excipiente asseverou que há certa tolerância em aceitar a tramitação de feitos em localidades onde haja Gerência Administrativa do Banco Central do Brasil, o que não é o caso desta Subseção Judiciária, tendo sido possibilitado à autora da demanda principal, optar para que a competência fosse declinada para a Subseção Judiciária de São Paulo, o que, todavia, não ocorreu, ante o silêncio da excepta. Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº 2007.61.03.004678-2 (em apenso) e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008405-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008405-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0406321-59.1998.403.6103 (98.0406321-2)** - MARCO AURELIO MEZZETTI(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (...). Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas ex lege.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0404270-46.1996.403.6103 (96.0404270-0)** - MARCOS PRADO X ADEMIR ASSUNCAO X CARLOS DE ABREU X BERNARDO ALBERTO ROHDE X BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Observo que os co-executados BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS e BERNARDO ALBERTO ROHDE paragam a sucumbência devida (confira fls. 98 e 99, cuja conversão em renda a favor do credor já ocorreu consoante fls. 129). II - Doravante, a execução subsiste com relação aos co-executados MARCOS PRADO, CARLOS DE ABREU e ADEMIR ASSUNÇÃO. III - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda



à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Neste ponto, cabe ressaltar que o executado foi citado quando ainda vigorava o artigo 669 do CPC, que determinava que o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir a partir da intimação da penhora.No entanto, com o advento da Lei 11.232/2005, o antigo processo de execução de sentença foi abolido, sendo criado no seu lugar uma fase de cumprimento da sentença, prevista nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que o autor é simplesmente intimado para cumprir o que foi determinado no título judicial.VII - Assim, após o cumprimento do item III acima, a fim de adequar este procedimento ao novo rito vigente, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

**0002088-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002088-2) - LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLY MENDONCA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

#### **Expediente Nº 3491**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403797-26.1997.403.6103 (97.0403797-0) - ALEMA EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)**

Abra-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados, bem como sobre a penhora realizada nos autos.Int.

**0403819-84.1997.403.6103 (97.0403819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402515-50.1997.403.6103 (97.0402515-7)) CELMAR ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 182/183: A requisição de pagamento cadastrada no presente feito versa sobre honorários de sucumbência, cuja natureza jurídica é alimentar, à medida que configura remuneração pelo labor do advogado. Assim, INDEFIRO o pedido da União com fulcro no artigo 649, incisos II e IV, do CPC.Abra-se vista à União, para ciência desta decisão.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, subam os autos para transmissão on line.Int.

**0405980-33.1998.403.6103 (98.0405980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405387-04.1998.403.6103 (98.0405387-0)) ESCOLA JARDIM DAS NACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Fls. 569/579: Anoto que o crédito atinente à parte autora ESCOLA JARDIM DAS NAÇÕES LTDA. foi objeto de compensação tributária pela via administrativo, não havendo requisição de seu pagamento nestes autos.2. O ofício requisitório transmitido no presente feito (fls. 563) versou sobre honorários de sucumbência do Dr. Martim Antonio Sales, OAB/SP nº 107.941, cuja natureza jurídica é alimentar, à medida que configura remuneração pelo labor do advogado. Assim, INDEFIRO o pedido da União com fulcro no artigo 649, incisos II e IV, do CPC.Abra-se vista à União, para ciência desta decisão.Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001670-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001670-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Abra-se vista dos autos ao FNDE (nesta urbe representada pela Procuradoria Geral Federal - PGF) para manifestar sobre despacho de fls. 1165 e sobre a manifestação da União de fls. 1168.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005492-07.2002.403.6103 (2002.61.03.005492-6)** - ADILES MOREIRA PESSOA FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Cumpra a Secretaria a expedição determinada às fls. 204.2. Fls. 210 e seguintes: Cite-se para os termos do artigo 730, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400994-41.1995.403.6103 (95.0400994-8)** - VALMIRO JACINTO DE AMORIM X FRANCISCO DE SALES COELHO X MARIO BORGES X BENEDITO MARCONDES NETO X HUMBERTO DE CAMPOS DO CARMO X MARIA ANGELICA BITENCOUT ALVES X MARIA AMELIA ALVES DE CARVALHO X IZABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MARIA AMELIA BITENCOURT ALVES X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 342/343: O v. acórdão imputou à CEF o pagamento de honorários de sucumbência com clareza meridiana, pagamento este cujo percentual deve incidir sobre a condenação das atualizações das contas vinculadas ao FGTS nos termos do julgado. Assim, cumpra a CEF integralmente o item IV, do despacho de fls. 335, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

**0401406-69.1995.403.6103 (95.0401406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X AURIS DA SILVA FELIPPE X DEISE MARA DE PAIVA X DEMA MAGALHAES RIBEIRO DE PAIVA X EBIO ELOISO BARBOSA X FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS X IVONE DE ASSIS X JOSE PAES DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE MOURA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE ANCHIETA DE FREITAS(SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 370.2. Fls. 373/389: Nada a decidir, eis que a execução do julgamento referente a JOÃO PEREIRA DA SILVA já foi extinta, conforme sentença lançada às fls. 354.3. Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9)** - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP230742 - JOSCELMA VIANA DO NASCIMENTO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 896/900: O pleito formulado pela Dra. Joscelma Viana Montes Fernandes, OAB/SP 230.742, refere-se a crédito de prestação de serviços advocatícios para o falecido José Silva Santos. Assim, o pedido é estranho ao presente feito e o respectivo crédito deve ser postulado nos autos do inventário do falecido.2. Após a publicação do presente despacho, exclua-se o nome da Dra. Joscelma Viana Marques, OAB/SP 230.742, das intimações deste feito.3. Fls. 901/903: Anote-se. Esclareço que a questão relativa à entrada do perito no imóvel foi delimitada pelo despacho de fls. 893. Ademais, às fls. 909/910, a inventariante informou este Juízo sobre quem detém as chaves e deverá abrir o imóvel ao Perito Judicial.4. Fls. 911/912: A discussão sobre os honorários sucumbenciais não se coaduna com a presente fase processual, resultando, por ora, prejudicada.5. Encaminhem-se os autos ao Perito Judicial, para realização da perícia, observando que as chaves do imóvel estão sob a posse da Dra. Márcia de Fátima do Prado, OAB/SP 223.133 (confira fls. 909/910).6. Publique-se com urgência.

**0401514-93.1998.403.6103 (98.0401514-5)** - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

1. Preliminarmente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 975, abrindo vista dos autos ao INSS e ao FNDE (nesta urbe representados pela Procuradoria Geral Federal-PGF).2. Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 978/984, fls. 988/989 e fls. 990.3. Fls. 993/994: Defiro. Anote-se.Int.

**0022683-08.2002.403.0399 (2002.03.99.022683-4)** - LINCOLN JOSE LOPES LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL MANOEL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE ANTONIO DA CRUZ X ANTONIO TOSETTO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X

ANTONIO DE MATOS ROCHA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ROGERIO NOGUEIRA DE AZEVEDO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOAO BATISTA SIMAO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X RUBENS ZUIM(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DAVID FERREIRA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se edital de intimação do co-exeqüente JOSÉ ANTONIO DA CRUZ, com prazo de trinta dias, para cumprir o despacho de fls. 351 e constituir novo patrono nos autos.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0002618-49.2002.403.6103 (2002.61.03.002618-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-73.2002.403.6103 (2002.61.03.001045-5)) GILMAR DE PAIVA GONCALVES X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Fls. 408/409: Manifeste-se o exeqüente sobre a certidão do Sr. Executante de mandados.Providencie o exeqüente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.Int.

**0026198-17.2003.403.0399 (2003.03.99.026198-0)** - PAULO DE ASSIS X JOSE CARLOS FERREIRA FILHO X SHINHACHIRO SHIRAHATA X PEDRO DE CASTILHO X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X SHIGEO SHIRAHATA X SEBASTIAO BATISTA DA CRUZ X REGINALDO ALVES PEREIRA X RUBENS PRADO X TADAIUKI HOBARA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 800/809: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.Fls. 810: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002572-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002572-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCA DO NASCIMENTO ROLIM X FRANCISCO DA SILVA ROLIM(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA)

1. Após o trânsito em julgado da sentença, a CEF apresentou cálculos às fls. 119/127 e posteriormente postulou a execução da sentença com os mesmos cálculos (fls. 133/142). 2. Doravante postula a liquidação por arbitramento (fls. 147/149), a qual é desnecessária, pois a sentença afastou apenas a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que exige mero cálculo aritmético. Tal inversão processual, portanto, enseja entendimento de que o valor anteriormente fornecido pela CEF não espelha o julgado, afigurando-se, em tese, litigância de má-fé.3. Assim, esclareça a CEF se insiste na liquidação por arbitramento, ou se pretende seja desconsiderada a petição de fls. 147/149.4. No mais, apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro.5. Após, se em termos, considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho retro, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.6. Int.

**0004198-75.2006.403.6103 (2006.61.03.004198-6)** - MARIA ISONETE SANT ANA X CLEITON SANT ANA X CLEVERTON SANT ANA(SP179469 - TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Fls. 97/98: Defiro. Oficie-se à CEF para que libere os saldos da conta de FGTS de Francisco Carlos SantAna, em favor de seus sucessores, na seguinte proporção: a) MARIA ISONETE SANTANA, viúva, 50% (cinquenta por cento);b) CLEVERTON SANTANA, filho, 25% (vinte e cinco por cento);c) CLEITON SANTANA, filho, 25% (vinte e cinco por cento).2. Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento da aludida liberação.3. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004191-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004191-7)** - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1 - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 162/180. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2 - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.3 - Int.

**Expediente Nº 3496**

**ALVARA JUDICIAL**

**0001253-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001253-9)** - LUCIANA ROCHA MARQUES(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte requerente a gratuidade processual. Anote-se. 2. Cite-se a parte requerida, bem como abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante os artigos 1.105 e 1.106, ambos do CPC.3. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4537**

#### **ACAO PENAL**

**0004344-63.1999.403.6103 (1999.61.03.004344-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X LORIS VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X OSCAR VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X NELSON VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X RIQUELMO VERONA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Publicação parcial do r. despacho de fl. 516:Vistos etc.Homologo o pedido de desistência da oitiva a testemunha de defesa ENZO LUÍS NICO FILHO, formulado às fls. 488.Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abra-se vista às partes, por três dias, para que informem se há outras diligências a serem cumpridas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Caso requeridas apenas folhas de antecedentes atualizadas, ficam desde logo deferidas.(...)

**0006963-38.2001.403.6121 (2001.61.21.006963-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE GUILHERME FERRAS DA COSTA) X JOSE RICARDO LOPES(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)  
Vistos, etc..1) Face à certidão da Secretaria de fl. 246, intime-se a advogada constituída por ocasião do interrogatório do acusado José Ricardo Lopes (apud acta - art. 266, do CPP) no Juízo deprecado (fls. 139/141), a doutora KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES, OAB/SP nº 206.250, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o fato de não ter apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecer memoriais, no prazo assinalado para a justificativa.2) Quedando-se silente, novamente, a defensora constituída, imponho-lhe, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraiam-se cópias de fls. 02/04, 139/141, 235, 245, 246 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP desta cidade, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos artigos 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).3) Permanecendo inerte a defesa no tocante aos memoriais, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP nº 219.341, para apresentação de memoriais nos autos (art. 403, parágrafo 3º, do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da vista dos autos. Intime-se pessoalmente o senhor causídico para essa finalidade.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

**0001654-50.2001.403.6181 (2001.61.81.001654-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Vistos, etc..Recebo a apelação da Acusação de fl. 984. Dê-se vista ao apelante para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003064-81.2004.403.6103 (2004.61.03.003064-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ONIVALDO CARDOSO(SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS)  
ONIVALDO CARDOSO foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, imputando-se ao acusado a prática de atividade de pesca no interior da Estação Ecológica Tupinambás, em São Sebastião, área onde tal prática é proibida.Recebida a denúncia em 17 de maio de 2004, foi apresentada, pelo Ministério Público Federal, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 46-47), com as condições de cumprimento.A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de fls. 86-87, lavrado nos autos da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos para esse fim.Encerrado o período de prova, foram juntados os antecedentes criminais atualizados (fls. 107-110).Às fls. 112-113, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade relativamente aos fatos de que tratam a presente ação penal.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a ONIVALDO CARDOSO (RG nº 8.030.073 SSP/SP e CPF 001.630.998-71).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição.Considerando o requerido às fls.

69, intime-se o IBAMA, por meio da Procuradoria Federal competente, informando que os materiais apreendidos às fls. 11, que se encontravam em depósito na Estação Ecológica Tupinambás, não mais interessam à presente ação e a eles poderá ser dada a destinação legal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005.

**0003772-34.2004.403.6103 (2004.61.03.003772-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VOLNEI JOSE DOS SANTOS(SC012794 - DINAMAR SIMAS SEIDE) X VILMAR JOAO FLORES

Vistos, etc.. Colhidos os testemunhos acusatórios de Osmar Corrêa e de José Roberto de Jesus dos Reis, respectivamente, às fls. 211/212, prossiga-se o feito à fase de intrução pela defesa do acusado Volnei José dos Santos. Depreque-se a inquirição de Adelson Carlos Torres, Carlito Caminada e Ailton Dauer, arrolados à fl. 140, a uma das Varas Criminais da Comarca de Navegantes/SC, com o prazo de 45 dias para cumprimento, devendo, ainda, o réu Volnei ser intimado para esse ato. Juntem-se aos autos os termos de consulta ao sistema WebService da Receita Federal do Brasil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência, e também para manifestação a respeito do contido na certidão de fl. 222º. Intimem-se.

**0001361-13.2007.403.6103 (2007.61.03.001361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-50.2002.403.6103 (2002.61.03.004060-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LÍCIA DA ROCHA PIRES(SP190942 - FLÁVIO GOULART)

LÍCIA DA ROCHA PIRES foi denunciada, nos autos de nº 2002.61.03.004060-5, como incurso nas penas do art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal. Recebida a denúncia em 24 de julho de 2004 (fls. 82), foi apresentada pelo Ministério Público Federal, naqueles autos, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 122-123), com as condições de cumprimento. A referida suspensão foi aceita, como se vê do termo de audiência acostado por cópia às fls. 141-142. Conforme se vê de fls. 143, foi determinado o desmembramento daquele feito, em relação a LÍCIA ROCHA PIRES, com a finalidade de facilitar o controle do cumprimento das condições impostas. Às fls. 244, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos fatos atribuídos a LÍCIA DA ROCHA PIRES. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LÍCIA DA ROCHA PIRES (RG nº 8.587.989 SSP-SP e CPF 093.039.808-40). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009723-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009723-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, em INSPEÇÃO. 1) Fls. 136/162: desnecessária a verificação de prevenção, nos termos já expendidos no despacho de fls. 130/131. 2) Fl. 256: desentranhe-se a folha de antecedentes criminais do IIRGD, juntando-se no processo correto, qual seja, o de nº 2006.61.03.001843-5. 3) Fls. 276/280: dê-se ciência às partes. 4) Fl. 283: desentranhe-se a folha de antecedentes criminais do IIRGD, encaminhando-se à Vara Distrital de Aguai/SP, por meio de ofício. 5) Fl. 298: prejudicado, eis que já atendido o pedido do MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme certificado pela Secretaria à fl. 297. 6) Intimem-se, sucessivamente, a Acusação e a Defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal. 7) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0024501-18.2008.403.0000 (2008.03.00.024501-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCILIO PEREIRA CAMPOS FILHO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X LEILA APARECIDA SANTANA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO E SP070698 - SERGIO DE AZEVEDO REDO)

MARCÍLIO PEREIRA CAMPOS FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, I e III, do Decreto-lei nº. 201/67 e art. 89, da Lei nº. 8.666/93, todos combinados com os arts. 29 e 69, do Código Penal. LEILA APARECIDA SANTANA foi denunciada como incurso nas penas do art. 1º, I, do Decreto-lei nº. 201/67, combinado com art. 29, do Código Penal. (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos réus MARCÍLIO PEREIRA CAMPOS FILHO e LEILA APARECIDA SANTANA, para ABSOLVÊ-LOS das acusações constantes da denúncia, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P. R. I. C. Informação: caso

haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511 do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005.

#### **Expediente Nº 4625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004728-26.1999.403.6103 (1999.61.03.004728-3)** - LUIS CARLOS DOS REIS-ESPOLIO (ANGELICA FORTE DOS REIS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X ANTONIO RAMOS DA SILVA X AUREA SANTOS DA SILVA X BENEDITO ALVES BUENO X JOSE MARIA DE PAULA X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X JOAO MARTINS DE BRITO FILHO-ESPOLIO (MARIA JOSE MENDES BRITO) X PLINIO ALVES DOS SANTOS X JOAO CARNEIRO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Determinação de fls. 283: Vista à parte autora da manifestação da CEF às fls. 286/298.

**0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL

Retornem-se os autos à CEF para adequação à execução ao julgado, uma vez que a condenação imposta à autora (fls. 1125) de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, deverá ser repartido com a UNIÃO em partes iguais. Desapensem-se os autos da ação cautelar. Int.

**0003932-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003932-3)** - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 179-182: Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão atacada. Requeira a CEF o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004131-76.2007.403.6103 (2007.61.03.004131-0)** - ROSA MARIA SANTINI RAPPL X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAPPL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 76-87), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, concordando a CEF com os cálculos apresentados, silenciando-se a parte autora. Assim, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o valor da execução em R\$ 1.913,17 (mil, novecentos e treze reais e dezessete centavos) valor apurado pela contadoria judicial, devendo a CEF providenciar o depósito da diferença. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Juntada as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004162-96.2007.403.6103 (2007.61.03.004162-0)** - EDGAR MONTE CLARO X CELINA MONTE CLARO X LUCIA MONTE CLARO X LEONECIR ANTONIO DANTAS(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0004180-20.2007.403.6103 (2007.61.03.004180-2)** - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0004270-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004270-3) - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 88/90: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004448-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004448-7) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 161/163: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0004451-29.2007.403.6103 (2007.61.03.004451-7) - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 78-82, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0004591-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004591-1) - VANYA TEREZA CARDOSO(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Vistos etc. Fls. 61-62: quanto à expedição de ofício à Receita Federal, é certo que, mesmo nas requisições judiciais, aquele órgão tem informado que só têm disponíveis as declarações dos contribuintes enviadas nos últimos cinco anos. Quanto à requisição de nova busca pela agência da CEF, constata-se que a CEF já se manifestou, por quatro vezes (fls. 39, 47-48, 57 e 58), quanto à impossibilidade de localização das contas, quer fazendo buscas pelo nome da parte, quer pelo seu CPF. A autora não soube declinar o número da conta que mantinha, não tendo trazido sequer um elemento de prova que sirva para demonstrar que, em algum momento, teve uma caderneta de poupança na CEF, muito menos no período em discussão. Nesses termos, realizar nova pesquisa, com simples variações de grafia do nome da autora, será igualmente fadada ao insucesso, além de procrastinar, ainda mais, o julgamento do feito. Por tais razões, indefiro os pedidos formulados pela autora e determino sejam os autos trazidos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004668-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004668-0) - ARQUIBALDO NUNES MACHADO(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição

do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0007608-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007608-7)** - DELLA BIDIA ALDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 139: Deferido o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela CEF.

**0008191-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008191-5)** - MIGUEL MARCELO PEREZ(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009865-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009865-4)** - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 175/177: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006605-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006605-0)** - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009099-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009099-4)** - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009296-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009296-6)** - AKEMI KOTSUGAI GIANINI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, consulte seu sistema através do CPF da autora, juntando eventuais extratos de conta de poupança, no período objeto da ação. Com a resposta, dê-se vista à autora e venham os autos



conclusos para sentença.Int.

**0009352-06.2008.403.6103 (2008.61.03.009352-1)** - CELSO JOSE SACCHI(ES013047 - MAGARETT DE OLIVEIRA KUSTER VALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 122: diga a CEF.

**0009420-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009420-3)** - LUIZ CARLOS DE CASTRO X SUELI MACHADO DE CASTRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta nº 000118341, agência nº 1388, no período questionado nos autos.Caso não haja movimentação em período anterior aos extratos já juntados pelo autor aos autos, deverá informar a data de abertura da referida conta, comprovando documentalmente.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4)** - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

**0009588-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009588-8)** - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo, no presente caso, que a ré informou que não foram encontradas contas de poupança no período objeto da ação e, por outro lado, a autora não comprovou que as mantinham no período pretendido.É certo que a CEF tem o dever de prestar informações corretas a respeito da conta de titularidade da parte autora, já que os respectivos extratos são documentos comuns (arts. 355 e 358, III, do CPC).Sobrevindo informação de que não foram encontrados extratos da outra conta indicada e, dada oportunidade para a autora indicar corretamente o número daquelas, a esta cumpre produzir a prova em sentido contrário ao alegado pela CEF. Assim, renove-se a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantida junto à CEF.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001751-12.2009.403.6103 (2009.61.03.001751-1)** - LUCIO RIBEIRO MOREIRA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Ao contrário do que afirma a CEF, a presente ação foi proposta em 05.01.2009 (perante a Justiça Estadual), de tal forma que a pretensão não está alcançada pela prescrição.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos das contas mantidas pelo autor naquela instituição, indicadas na fl. 09 (0314.013.00013281-0 e 0314.013.00051997-8), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

**0002594-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002594-5)** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 70: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos da conta fundiária do autor desde a data da sua opção em 19 de dezembro de 1986.Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

**0002718-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002718-8)** - ANDREIA DA CONCEICAO CUSTODIO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0005330-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005330-8)** - JERSON QUILES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**Expediente Nº 4626**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406702-04.1997.403.6103 (97.0406702-0)** - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKIMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista que não houve acordo entre os advogados sobre os honorários advocatícios, bem como ainda pendentes de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal os embargos de execução apensados, mantenho suspensa a execução dos honorários advocatícios em litígio, nos termos da decisão de fls. 322-323.Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 31 dos autos dos Embargos à Execução, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0402216-39.1998.403.6103 (98.0402216-8)** - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 154-158: Manifeste-se o autor João Gomes Teixeira sobre as informações prestadas pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000252-08.2000.403.6103 (2000.61.03.000252-8)** - MARCIO FREIRE DE SOUSA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 116-119, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002329-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002329-6)** - ELIAS SILVA FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007171-37.2005.403.6103 (2005.61.03.007171-8)** - VERIDIANO TAVARES E IRMAOS LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os honorários definitivos apresentados pelo senhor perito, destarte, deverá, em caso de concordância, providenciar o referido depósito, bem como formular quesitos e indicar assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos com urgência.Int.

**0004509-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004509-8)** - MARIA SOUZA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008154-02.2006.403.6103 (2006.61.03.008154-6)** - ROSELY DE MELLO LENCIONI(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 134-136, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002967-76.2007.403.6103 (2007.61.03.002967-0) - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Ciência à advogada do autor e ao credor da cessão de crédito de fls. 193-200. Quanto à informação do INSS de que o benefício continua ativo, mesmo havendo laudo pericial administrativo contrário, mantendo-se, neste caso, a decisão proferida nestes autos, cumpre salientar que o auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais. De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliar o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo. Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho. No caso específico destes autos, todavia, o v. Acórdão de fls. 152-158, determinou que o INSS submetesse o autor ao processo de reabilitação profissional e não à cessação do benefício. Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que o autor estava clinicamente apto, sem, contudo, como se vê do item 7 do laudo de fls. 206, responder quanto à necessidade de habilitação profissional do autor, nos termos determinado no julgado. A simples reavaliação administrativa, como no caso dos autos, não pode se sobrepor à decisão proferida nestes autos, uma vez que não há demonstração cabal ao processo de reabilitação do autor. Em face do exposto, deverá o INSS manter ativo o benefício do autor até comprovação do determinado no v. acórdão de fls. 152-158, transitado em julgado. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

**0004358-66.2007.403.6103 (2007.61.03.004358-6) - AROLDI BORGES DINIZ X MARIA DA FE MELLO DINIZ(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 125-128), por haver excesso de execução. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Constatado pela Contadoria Judicial excesso de execução, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando o autor os cálculos judiciais. É o necessário. Decido. Fls. 153-157: ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão por ela apontada não representa simples erro material, sanável a qualquer tempo, mas diz respeito ao próprio conteúdo da sentença, cuja reforma deve ser buscada pelo recurso apropriado, dirigido à instância superior. Além disso, este Juiz não desconhece que a Resolução CJF nº 242/2001 foi revogada pela de nº 561/2007. Tanto assim que a sentença não determina a aplicação da Resolução nº 242/2001, mas dos critérios de correção monetária previstos nessa Resolução. E assim faz por uma razão muito simples: a nova Resolução nº 561/2007 impõe a aplicação da taxa SELIC, como critério simultâneo de juros e de correção monetária, orientação até então não adotada por este Juiz, que preferia aplicar, para obrigações civis, os juros de 1% ao mês, por interpretação conjunta do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, acolho parcialmente a impugnação de fls. 118-120, para determinar o valor da execução o valor apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 123-128, apurado em 08/2009, devendo a CEF providenciar o depósito do valor da diferença encontrada. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor dos valores depositados às fls. 85 e 86, bem como da diferença a ser depositada pela CEF. Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009073-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009073-4) - KIYOSHI NAKAGAWA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar o tempo de serviço prestado pelo autor como aluno do ITA, no período de 06.03.1972 a 18.12.1976, para fins previdenciários, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que

cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000333-73.2008.403.6103 (2008.61.03.000333-7)** - CLEUSA MARIA RAMOS X VIRGILIO RAMON MARIN X WILSON FERREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DE MORAIS X LAIR HENRIQUE NOGUEIRA X BENEDITO MONTEIRO COUTINHO X ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X PEDRO SILVA DA CUNHA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Fls. 228-229: Manifeste(m)-se o(s) autor(as) Int.

**0001739-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001739-7)** - BENEDITO PERPETUO DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 119, reconsidero o despacho de fls. 114, para torná-lo sem efeito. Nomeio como curadora provisória do autor a Sra. LÚCIA DE CÁSSIA DE CARVALHO RODRIGUES, que deverá no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual, juntando a devida procuração. Cumprido, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002424-39.2008.403.6103 (2008.61.03.002424-9)** - ELISANGELA TERESINHA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se com urgência a autora para manifestação acerca do alegado pelo INSS às fls. 159-166. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005060-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005060-1)** - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para retirada dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0005253-90.2008.403.6103 (2008.61.03.005253-1)** - BRASILINO CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

**0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)** - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007733-41.2008.403.6103 (2008.61.03.007733-3)** - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112-120: Ciência às partes sobre o retorno da Carta Precatória oriunda da Comarca de Cocal/PI. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7)** - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor, sua genitora, MARIA DO SOCORRO DA SILVA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009435-22.2008.403.6103 (2008.61.03.009435-5)** - REZENDE ALCALDE X APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE X VERA NILCE ALCALDE X MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALCALDE X PAULO CEZAR ALCALDE X CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos para sentença de indeferimento da inicial. Int.

**0009479-41.2008.403.6103 (2008.61.03.009479-3)** - SUSANA GOTO NAKADA(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao

levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

**0009584-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009584-0)** - ARY RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

**0001593-54.2009.403.6103 (2009.61.03.001593-9)** - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46-47: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0002858-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002858-2)** - MARIA BENEDICTA SILVA DE OLIVEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se

**0004953-94.2009.403.6103 (2009.61.03.004953-6)** - MARIA GERALDA SILVA DE MORAES(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pelo senhor perito às fls. 71. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006405-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006405-7)** - VICTOR MESSIAS DE DEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Kanebo, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0006434-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006434-3)** - GERSON APARECIDO MACHADO MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Votorantim, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

**0006868-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006868-3)** - DIVA CARDOSO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Telecomponentes Comércio e Indústria S/A e Johnson & Johnson Ind. Comércio Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos. Int.

**0007761-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007761-1)** - HIDEO SHIMIZU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.Int.

**0009628-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009628-9)** - DULCE GOMES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro o restituição do prazo à autora para manifestação sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, deverá se manifestar sobre a contestação.Após, intime-se o INSS e posteriormente o Ministério Público Federal.Int.

**0000388-53.2010.403.6103 (2010.61.03.000388-5)** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0001114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6)** - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.38: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 32-verso.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000693-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000693-1)** - GIAN PAOLO TONACCI(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 102: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006059-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406645-83.1997.403.6103 (97.0406645-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X LUIZ PAULO DA CUNHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Defiro ao Ladvogado Dr. Orlando a devolução do prazo para apresentação das contrarrazões, uma vez que os autos não se encontravam em Secretaria (fls. 261).Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 4664**

#### **ACAO PENAL**

**0006116-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006116-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade, formulado nos autos da presente ação penal, na qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, combinado com o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a CARLOS ROBERTO BEDAQUE SANCHEZ (CPF nº 744.322.658-68).Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

### **Expediente Nº 4665**

#### **USUCAPIAO**

**0224874-71.1980.403.6103 (00.0224874-3)** - JOSE CARLOS BACCARIN(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN) X DENISE VIARO BACCARIN(SP018375 - CLAUDIO BRATFISCH E SP157447 - ANA LIGIA VIOLANTE BRATFISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(Proc. ROBERTO CASTILHO TAVARES) X ARMANDO CAPUANO X HERONDINA COSTA CAPUANO(SP006346 - WALTER FERREIRA LOPES E SP029740 - SERGIO ABENANTE E Proc. P/FERNAO MARCONDES E S/MR: E SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO E Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X MANOEL GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO (CITADO POR EDITAL)) X IATE CLUBE DA BARRA DO UNA(Proc. SEM ADVOGADO (NAO CONTESTOU))

PUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 410: Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União, mormente sobre os documentos juntados às fls. 344-360 e 377-382. Certifique a Secretaria acerca das citações necessárias. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int..

### **Expediente Nº 4666**

#### **ACAO PENAL**

**0001746-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001746-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUZA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA ( RESPONSAVEIS POR )

RENÊ GOMES DE SOUSA foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, do Código Penal(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado Renê Gomes de Sousa, condenando-o nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, também, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado, aumentada em três vezes, nos termos do artigo 60, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei.P. R. I. C.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

### **Expediente Nº 4668**

#### **USUCAPIAO**

**0000408-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000408-2)** - KASUO INOUE X KIOKO INOUE X GUMERCINDO TENORIO MOREIRA - ESPOLIO (VICENTINA ALVES MOREIRA)(SP024927 - ANDRE CHAGURI) X UNIAO FEDERAL X MARINA DAS DORES DE MORAES X JORGE CECILIO DE OLIVEIRA X IZOLINA DE MORAES GUIDICE X JORGE GIUDICE DUARTE X CELINA DAS DORES MORAES X JOAO GOMES DA SILVA X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES

Vistos, etc..Fl. 533: preliminarmente, justifique o requerente o seu pedido, juntando aos autos o atestado de óbito da advogada e procuradora NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO, no prazo de 5 dias.Após, voltem para deliberação.Intimem-se, com urgência.

### **Expediente Nº 4669**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006184-59.2009.403.6103 (2009.61.03.006184-6)** - JEFFERSON AGOSTINHO ASSIS GOMES(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X DIRETOR ACADEMICO RESPONSAVEL PELO VESTIBULAR FATEC - SAO J CAMPOS/SP

Vistos etc..Fls. 115-116: aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900545-39.1994.403.6110 (94.0900545-0)** - NAIR NATIVIDADE MAS PRADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0903339-33.1994.403.6110 (94.0903339-0)** - JOSE NOGUEIRA(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0900746-94.1995.403.6110 (95.0900746-3)** - MARIA ADELA ESTEBAM DA COSTA MONSANTO X MARIANA JOSEFINA MATOS X MARIA LUCIA BERGAMO DE ARAUJO X MARIA ANTONIA JOAQUIM GARCIA X MARO DELGADO JUNIOR X MERCEDES MARIANO CUNHA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X MARTA JULIANA SCHAETZER DO NASCIMENTO X MARIA ELIETE DE ALMEIDA X MARISA RODRIGUES LACAVA COSTA X MARIA HELENA CAMEZ X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X MARIA DAS GRACAS ANDRADE BERTOLOTO X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0901014-51.1995.403.6110 (95.0901014-6)** - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE BRISOLA X EZEQUIAS JACINTO X JAIR ROVENTINI X JAIRO BUENO DE FREITAS X TEREZINHA RODRIGUES JACINTO X JACINTA DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0900776-95.1996.403.6110 (96.0900776-7)** - JOAO BRAZILIENSE CAIADO X VILMAR MARQUES X FELIPPE NASTRI X HILARIO DIAS MAIA X RUBENS MIGUEL(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0008846-85.1999.403.0399 (1999.03.99.008846-1)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0004900-10.2000.403.6110 (2000.61.10.004900-0)** - BENEDITO DE JESUS BATISTA RAMOS X DONIZETE GUILHERME X EDIVANDETE EULALIA DE MACEDO X FRANCISCA ADALIMA FERREIRA DE LIMA X GENTIL GOMES DA SILVA X HELDO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA X LEONIL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARLUCI OLIVEIRA DE LIMA(SP097100 - AUGUSTO CEZAR CASSEB E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.



**0015366-46.2008.403.0399 (2008.03.99.015366-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904306-39.1998.403.6110 (98.0904306-6)) MARCO ANTONIO DE CAMARGO X ROSA NAVARRO CAMARGO X GIOVANA CAMARGO PEREIRA X KARIN CAMARGO DUARTE X DANIEL CAMARGO X THIAGO CAMARGO X FELIPE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0016481-41.2008.403.6110 (2008.61.10.016481-0)** - ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0016482-26.2008.403.6110 (2008.61.10.016482-1)** - OSCARLINA RAMOS PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0016508-24.2008.403.6110 (2008.61.10.016508-4)** - ANGELINA EUGENIA CARAMANTE NASCIMENTO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

**0000367-90.2009.403.6110 (2009.61.10.000367-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-38.2009.403.6110 (2009.61.10.000364-7)) MARIA HELENA DETONI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013235-13.2003.403.6110 (2003.61.10.013235-4)** - JOAO GILMAR KIRILO X EURIDES DOS SANTOS X SUZANA GOMES DA SILVA CANAVEZI(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Alvará de Levantamento expedido e à disposição para retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)** - ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS DE MOURA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a divergência do nome da advogada Eliane Barboza Santos de Moura com o cadastro da Receita Federal, providencie a mesma a devida regularização, informando nos autos. Após, cumpra-se com urgência o final do despacho de fls. 675, expedindo o ofício requisitório em relação aos valores de fls. 680, devidos pela União Federal. Outrossim, vista às partes da conta apresentada pelo contador às fls. 681 referente às diferenças devidas pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se, também ofício requisitório complementar. Com a disponibilização dos pagamentos,

intimem-se os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0903296-96.1994.403.6110 (94.0903296-2)** - LOURDES DE ARRUDA RICARDO X MAURICIO BERNARDO MENDES X GENTIL PEREIRA X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA RITA ONOFRE DE OLIVEIRA X VALDEMAR MACHADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Indefiro a habilitação dos herdeiros de Gentil Pereira, uma vez que o valor a ele devido já se encontra depositado em seu nome, conforme fls. 251. Portanto, deverão os herdeiros requerer o levantamento junto ao Juízo Estadual, mediante procedimento próprio. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008035-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008035-9)** - ELIO LOPES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do documento apresentado pelo INSS às fls. 141. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. T.R.F - 3ª Região, conforme determinado às fls. 130. Int.

**0006797-92.2008.403.6110 (2008.61.10.006797-9)** - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Muito embora não haja contradição no laudo pericial, a fim de afastar a possibilidade de cerceamento de defesa, dê-se vista ao INSS sobre os quesitos complementares apresentados pelo autor, intimando-se a senhora para prestar os esclarecimentos pleiteados. Int. DESPACHO DE 29/03/2010: Ciência às partes da complementação do laudo pericial juntado às fls. 144/146. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003365-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003365-2)** - ROSA DUTRA BUBNA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0009661-69.2009.403.6110 (2009.61.10.009661-3)** - ANTONIO AUGUSTO CONJO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença. Int.

**0003236-89.2010.403.6110** - MARCOS ROBERTO ALVES(SP130262 - SONIA MARIA C DE SANCTIS GARCIA) X PG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória ajuizada em face de PG S/A e outros, distribuída primeiramente perante o Juízo da Comarca de Sorocaba/SP e para este Juízo redistribuída, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verifica-se que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa já era inferior a sessenta salários mínimos quando de sua propositura, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int..

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1318**

#### **MONITORIA**

**0001184-33.2004.403.6110 (2004.61.10.001184-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CLEUSA DOS SANTOS(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE)

Intime-se a CEF para o recolhimento das guias referentes às taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual e diligências do oficial de justiça. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 164. Int.

**0013319-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013319-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA

CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X VALTER PEREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA JUDITE DE ALBUQUERQUE

Recebo a Impugnação de fls. 115/120, 121/126. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação de fls. 115/120 e 121/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902872-54.1994.403.6110 (94.0902872-8)** - MARIA GERALDA FERREIRA DA SILVA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 191/198, nos seus efeitos legais. Desnecessário o preparo tendo em vista os benefícios da gratuidade judiciária. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0903227-30.1995.403.6110 (95.0903227-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902738-90.1995.403.6110 (95.0902738-3)) X ERGON LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de embargos pela União, requeira a parte autora o que for de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 436/437: Defiro o requerido. Oficie-se ao E. TRF3 para que sejam feitos os aditamentos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**0902312-10.1997.403.6110 (97.0902312-8)** - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA (SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8)** - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECOES LTDA (SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 1113/1116 trazendo aos autos novos cálculos, uma vez que a sentença que condenou os autores ao pagamento da verba honorária, de fato, determinou o rateio entre a União e o FNDE (fls. 653/661 e 883/890). Int.

**0001517-58.1999.403.6110 (1999.61.10.001517-4)** - MADALENA SILVA DE MORAIS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001864-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001864-3)** - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 262. Int.

**0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3)** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição e do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004884-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004884-2)** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Fls. 302/303: Indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora, uma vez que as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 são relativas a executivos fiscais. Assim, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 300, devendo, entretanto, expedir mandado de reavaliação dos bens penhorados, uma vez que decorreu mais de 01 (um) ano da última avaliação. Int.

**0001289-78.2002.403.6110 (2002.61.10.001289-7)** - IVONI BATTAGLIN(SP081238 - DAGMARA BATAGIN BEGO SILVESTRE E SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 187/189, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Intime-se a União da sentença e para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011886-72.2003.403.6110 (2003.61.10.011886-2)** - IRENE BERNAL ARROJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do documento de fls. 105/106. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9)** - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0)** - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União da r. sentença de fls. 272/278. Recebo a apelação de fls. 287/296, nos efeitos legais. Custas de preparo devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012284-48.2005.403.6110 (2005.61.10.012284-9)** - MUNA DAHER CANINEO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimento dos cálculos apresentados às fls. 207/215, notadamente quantos cálculos de juros de mora a qual se insurge a Caixa Econômica Federal às fls. 223. Após, voltem conclusos. Int.

**0002398-88.2006.403.6110 (2006.61.10.002398-0)** - EIDER CASTOR DA NOBREGA FILHO(SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002731-06.2007.403.6110 (2007.61.10.002731-0)** - SEVERINO PATRICIO DE MACENA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004971-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004971-7)** - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 362/363, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006549-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006549-8)** - SID TRAB IND FIAC TECEL, MALH MEIAS, TINT ESTAMP, EMPR BENEF LINH, FIOS, TEC E NAO TEC, FIBR NAT, ARTIF E SINT ITU (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Em face da concordância das partes com os cálculos da Contadoria, intime-se a CEF para o recolhimento da diferença devida no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007141-10.2007.403.6110 (2007.61.10.007141-3)** - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 177/178 e 179/181. Manifeste-se em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0011267-06.2007.403.6110 (2007.61.10.011267-1)** - ESTRUTURAL BLOCOS E TELHAS LTDA (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO E SP150774 - RENATA ROSANGELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 412/416, nos seus efeitos legais. Preparo recursal devidamente recolhido. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0)** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA (SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 455/456, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015375-78.2007.403.6110 (2007.61.10.015375-2)** - FATIMA ROSA DE JESUS ROCHA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 195/199, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001635-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001635-2)** - MARTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 147/174, requeira a União o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3)** - SUELI MARCILI FUSCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 109/111, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009488-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009488-0)** - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0011247-78.2008.403.6110 (2008.61.10.011247-0)** - ILO CIRO BENDLIN (SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno deste feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2)** - OSVALDO FLORENCIO (SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias, documento de fls. 97/98. Após, remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013095-03.2008.403.6110 (2008.61.10.013095-1)** - NATANAEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora de fls. 196/201 e do INSS de fls. 203/207, nos seus efeitos legais. Desnecessário o preparo tendo em vista os benefícios da gratuidade judiciária. Vista às partes para contra-razões, no prazo da lei. Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 208/391. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006975-07.2009.403.6110 (2009.61.10.006975-0)** - SORAYA DOMINGUES CRAVO NOGUEIRA BASTOS(SP277285 - MARCELO ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o silêncio da parte autora e a negativa da ré quanto a produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1)** - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, devendo constar FIOROTTO onde conta FIOROTO. Após, tendo em vista a regularização do nome da autora junto ao cadastro da Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de fls. 97verso. Int.

**0011170-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011170-5)** - NILTON GOMES DE JESUS X CELIA DE FATIMA LOPES GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0011497-77.2009.403.6110 (2009.61.10.011497-4)** - ANTONIO BENEDITO ROCHA(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011499-47.2009.403.6110 (2009.61.10.011499-8)** - GERALDO SEGATO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5)** - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/31, como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Int.

**0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4)** - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 83/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001408-58.2010.403.6110 (2010.61.10.001408-8)** - IVO BOCCHINI - ESPOLIO X BENEDITO BOCCHINI(SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5)** - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1)** - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 121/127,

que deferiu a liminar reivindicada e determinou a suspensão da aplicação do fator multiplicador denominado FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro Contra Acidentes de Trabalho. Alega, o embargante, em síntese, que o MM. Juízo deferiu a medida liminar sem apreciar o pedido de liberação de declaração em GFIP o próprio índice FAP, bem como o afastamento de sofrer conseqüências decorrentes de uma inadimplência fiscal decorrente da decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 132. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Anote-se que totalmente descabida a alegação de que este Juízo deferiu a medida liminar sem apreciar os pedidos de liberação de declaração em GFIP ou das conseqüências de eventual inadimplência fiscal, posto que a decisão recorrida reconheceu a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP, suspendendo sua aplicação exclusivamente em função da interposição do recurso administrativo. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial. Cite-se na forma da Lei. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da causa. Int.

**0002470-36.2010.403.6110 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0013659-45.2009.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 22/27), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0002471-21.2010.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0013660-30.2009.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (fls. 26/30), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0002687-79.2010.403.6110 - HELIO PISTILA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, Conforme requerido a fls. 12. II) A fim, de compatibilizar o preceito inserto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, se pretende efetuar a prévia devolução de todo o montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência de correção monetária e de juros. Nesse sentido, transcrevam os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor

faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. (...) (Processo AC 200561040082099, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 984) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 20086183001281, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426013, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 718) III) Intime-se.

**0002692-04.2010.403.6110** - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 15.Cite-se o INSS, na forma da lei.Oficie-se à APS de Itapeva para apresentação de cópia do processo administrativo - NB nº 148.028.300-0.

**0002699-93.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259, inciso I, do C.P.C., tendo em vista que a parte autora pleiteia a devolução de todos os valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre exercentes de mandato eletivo, no período de novembro de 1999 a setembro de 2004;b) recolhendo as custas processuais correspondentes. Int.

**0003215-16.2010.403.6110** - RODOLFO STELZER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor RODOLFO STELZER pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2005). Aduziu em síntese, que em 21/07/2005 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, sob o nº 42-138.540.170-0 para obtenção do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, contando na ocasião com 36 anos, 02 meses e 06 dias de serviço. Afirmou que referido requerimento foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que a Autarquia Previdenciária considerou a atividade exercida como motorista de caminhão somente no período compreendido entre 01/01/1991 e 31/12/1992 (fls. 134), que, de acordo com sua contagem, perfaz o total de 25 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço até 16/12/1998.Requer em sede de Tutela Antecipada a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretende o autor ver reconhecidos como especiais os períodos laborados como motorista, exceto de 28/02/73 a 25/09/73 e 01/01/81 a



31/12/88. Conforme cópia do despacho decisório anexado às fls. 134/136, o INSS enquadrado como atividade especial apenas os períodos de 01/01/91 a 31/12/92, por falta de documentos comprobatórios. Determinou que fossem juntadas provas do exercício da atividade de motorista, nos períodos de 1975 a 1990 e 1993 a 1995, restando tal exigência descumprida. Os documentos apresentados pelo autor não são, pois, suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 09. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**0003233-37.2010.403.6110** - MOACIR DONIZETI ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOACIR DONIZETE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/01/2010, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Formula pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que tem direito à aposentação, pois teria exercido atividade em condições especiais e trabalhado na lavoura. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando que o INSS seja compelido a conceder de imediato o benefício, requerendo para tanto o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: 1 - C. Agrícola de Cotia, no período de 01/03/1979 a 01/02/1989, agente agressivo: poeira, cimento e derivados; 2 - Condomínio Residencial Lago Azul, no período de 20/04/1989 a 30/05/2007, agente agressivo: arma de fogo, risco de morte; 3 - Fort Knox Sist. De Segurança, no período de 19/04/2008 a 10/01/2009, agente agressivo: arma de fogo, risco de morte. Conforme cópia do despacho decisório anexado às fls. 38, o INSS indeferiu o pedido nos seguintes termos: (...) de acordo com as atividades Aposentadoria por Tempo de Contribuição por não ter sido atingido o mínimo de contribuição exigida para homem, 30 anos, e para mulher, 25 anos. Conforme análise da Autarquia, quando do pedido administrativo o autor contava apenas com 20 anos, 03 meses e 01 dia. Verifica-se que às fls. 34/35, o autor apenas acostou formulário PPP - Perfil Profissiográfico do período trabalhado na empresa Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul. Referido formulário não se encontra acompanhado de laudo técnico e tampouco se encontra subscrito por técnico em segurança/medicina do trabalho, bem como atesta a inexistência de exposição a fatores de risco. Ainda, no caso em tela, onde se pretende considerar tempo trabalhado em atividade rural para a concessão do benefício previdenciário, os documentos carreados aos autos (fls. 15/16 e 28) que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não substanciam prova plena do exercício de atividades rurais pelo período de tempo determinado na legislação previdenciária, mas início razoável de prova material, conforme Súmula 149 do STJ. Tal prova deve ser corroborada com a prova testemunhal. Os documentos apresentados pelo autor não são, pois, suficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, o indeferimento é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido a fls. 08. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos os laudos técnicos e formulários pertinentes. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003674-52.2009.403.6110 (2009.61.10.003674-4)** - NATAL APARECIDO DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação do INSS de fls. 267/269, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002685-12.2010.403.6110 (2004.61.10.006006-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-65.2004.403.6110 (2004.61.10.006006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA)  
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de

Processo Civil.Int.

**0002879-12.2010.403.6110 (2005.61.10.009084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)  
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002880-94.2010.403.6110 (2000.61.10.001680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)  
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002881-79.2010.403.6110 (2000.61.10.003625-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)  
Em face da certidão supra, concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002694-71.2010.403.6110** - INGRID ALVES MOREIRA X DEBORA ALVES MARTINS MOREIRA(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a CEF para resposta, nos termos do artigo 1.106 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL  
Intime-se a CEF para o recolhimento das guias referentes às taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual e diligências do oficial de justiça.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 116Int.

#### **Expediente N° 1320**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010017-45.2001.403.6110 (2001.61.10.010017-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Civil Pública promovida inicialmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM E SERRANA S/A DE MINERAÇÃO (INCORPORADA POR BUNGE FERTILIZANTES S/A), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja declarada a ineficácia da concessão de lavra do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, outorgada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em favor da empresa Serrana S/A e, ainda, a condenação do Departamento Nacional de Produção Mineral em obrigação de não fazer consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minérios, bem como a condenação da Serrana S/A em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita junto à Floresta Nacional de Ipanema sem que antes seja apresentado estudo prévio de impacto ambiental.Compulsando os autos, verifico a existência de erro material na sentença proferida às fls. 3733/3735. No segundo parágrafo de fls. 3734 constou indevidamente que não havia qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, pois, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, quando, na verdade, deveria constar: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação da União Federal, bem como no que concerne ao pedido pendente de análise, segundo fls. 3684/3689, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental; e condenar a empresa SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) em obrigação de não

fazer, consistente na não exploração do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença de fls. 3733/3735, que traz em seu bojo erro material, passando a constar a redação da r. sentença de fls. 3733/3735, em substituição integral ao texto que constou, da seguinte forma.: RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 3693/3706, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que houve contradição na sentença proferida, na medida em que este Juízo condenou o DNPM na obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema. Entretanto, o DNPM não pode conceder a lavra sem licença ambiental de instalação nos autos e nem autorizar a pesquisa na área de conservação, caso não esteja presente a autorização do órgão que administra a unidade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em obrigação de não fazer, consistente na não concessão de qualquer autorização de exploração de minério junto à Floresta Nacional de Ipanema, Unidade de Conservação da União Federal, bem como no que concerne ao pedido pendente de análise, segundo fls. 3684/3689, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental; e condenar a empresa SERRANA S.A. DE MINERAÇÃO (Incorporada por BUNGE FERTILIZANTES S/A) em obrigação de não fazer, consistente na não exploração do minério apatita na Floresta Nacional de Ipanema, sem que antes seja apresentado Estudo Prévio de Impacto Ambiental, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não estiver de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 3729/3731 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)**

Em cumprimento à decisão de fls. 393/394, os réus Rejane Maria de Freitas, Luiz Aparecido da Rosa, Edson Moraes dos Santos e Arlete Perina apresentaram suas declarações de imposto de renda. Da análise dos documentos apresentados,

constata-se que a ré Rejane Maria de Freitas e Edson Moraes dos Santos, auferem renda anual bruta em torno de vinte mil reais e não possuem registro de bens em seus nomes. Já o réu Luiz Aparecido da Rosa possui renda anual de R\$ 49.426,46, além de constar como proprietário, no ano de 2007, de um imóvel avaliado em R\$ 60.000,00 (fl. 496) e um veículo particular. Por sua vez, a ré Arlete Perina possui renda anual superior a vinte e sete mil reais, além de possuir imóvel próprio avaliado em R\$ 30.000,00 (fls. 530). Em face do exposto, tenho que os elementos dos autos indicam não haver a situação de miserabilidade que ensejasse o deferimento do pedido dos réus Luiz e Arlete. Assim, defiro a gratuidade judiciária apenas aos réus Rejane Maria de Freitas e Edson Moraes dos Santos. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, bem com dê-se ciência do quanto decidido às fls. 393/394. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0006213-35.2002.403.6110 (2002.61.10.006213-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TOMAZ DIAS VIEIRA X MARINEZ MARONESE VIEIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 240, manifeste-se a parte ré sobre a satisfatividade de seu crédito, tendo em vista o disposto no artigo 29 do DL 3.365/41. Int.

#### **MONITORIA**

**0001583-62.2004.403.6110 (2004.61.10.001583-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X HELCIO VIEIRA

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900023-12.1994.403.6110 (94.0900023-8)** - JOSE LEME TOLEDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 343/350, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0901250-03.1995.403.6110 (95.0901250-5)** - NIVALDO APARECIDO PAULO BAPTISTA X OSMAR MARQUES DA SILVA X PEDRO OLEGARIO DE SOUSA X RICHARD GERALDO DE AGUIAR X SERGIO DE ALMEIDA X VALDEMAR CIZINO DA SILVA X VICENTE BENEDITO OCCON X WALDIR FERREIRA DA CRUZ X WALTER CESAR DA SILVA X WILSON RODRIGUES(SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS E SP126322 - VAGNER MORAES E SP139646 - ADILSON ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Para fins de regularização no sistema processual, informem os defensores, a este Juízo, o número correto dos CPF dos autores Nivaldo Aparecido Paulo Baptista, Pedro Olegário de Souza, Richard Geraldo de Aguiar e Walter Cesar da Silva. Com o fornecimento das informações, acima solicitadas, e regularizado a situação processual junto ao sistema informatizado, cumpra-se o determinado às fls. 440, nestes autos.

**0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)** - AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 189/210, requiera a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

**0901717-79.1995.403.6110 (95.0901717-5)** - MELLO PEDRINA & CIA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 348. Int.

**0901988-88.1995.403.6110 (95.0901988-7)** - EDSON GENTILE(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 168 dos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0902065-29.1997.403.6110 (97.0902065-0)** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 389/391. Homologo o pedido de renúncia ao direito de executar judicialmente os valores devida à parte autora, conforme requerido às fls. 416. Int.

**0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8)** - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES

DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)  
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 175/182, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito.Int.

**0900812-69.1998.403.6110 (98.0900812-0) - DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E EMBALAGENS LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade do nome do autor estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que DICID DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E EMBALAGENS LTDA regularize a divergência apresentada em seu nome perante a Receita Federal, apresentando cópia da alteração do contrato social ou documento que conste o nome empresarial correto, conforme certidão de fls. 590/592, para fins de expedição de ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório RPV, conforme despacho de fls. 565.Int.

**0903866-43.1998.403.6110 (98.0903866-6) - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)**

De acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0905095-38.1998.403.6110 (98.0905095-0) - COLEGIO CARLOS RENE EGG(Proc. ADRIANA DE SOUSA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Em face da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. Int.

**0090558-97.1999.403.0399 (1999.03.99.090558-0) - ANIBAL VIEIRA DE MORAES NETO X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO TEIXEIRA X RUBENS MARCILIANO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS BIROCALI X ROMILDA ANTONIA ROSA X ELISABETE TEODORO MUNIZ(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Fls. 518: Indefiro o requerido. A expedição dos alvarás se dará apenas após a extinção da execução.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 517, remetendo-se os autos ao contador.Int.

**0003419-46.1999.403.6110 (1999.61.10.003419-3) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fl. 752).Pela decisão proferida à fl. 756, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo dos agravos de instrumento nº 2008.03.00.006075-3 e 2008.03.00.005949-0, interpostos em face das decisões que não admitiram recurso especial e extraordinário.Cientificadas as partes do desarquivamento dos autos (fl. 771), a parte autora manifestou-se às fls. 774/775, informando sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e requerendo a desistência da presente ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a pretensão, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil - PGFN/RFB nº 6 de 22 de julho de 2009.Instada a se manifestar, a União concordou com o aludido pedido de desistência, ressalvando que a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência já imposta nos presentes autos deve ser mantida, visto que a situação verificada no caso em tela não se coaduna com aquela prevista no artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/09 (fls. 800/801). A autora não se manifestou acerca da petição de fls. 800/801, consoante certidão exarada à fl. 803. Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, tendo o seu advogado poderes bastantes a tal propósito (fl. 776), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Considerando o teor da manifestação constante às fls. 800/801 e da certidão exarada à fl. 803, fica mantida a condenação em honorários advocatícios, nos exatos termos da sentença proferida às fls. 508/513. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051527-36.2000.403.0399 (2000.03.99.051527-6) - JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação da ré à revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, bem como ao pagamento das diferenças sobre os valores pagos.Cientificada acerca da notícia da revisão do benefício (fls. 223/225), a parte autora manifestou-se às fls. 229/230, alegando que o benefício revisto continua sendo pago em valor inferior. Requereu a intimação do INSS para que apresentasse aos autos o histórico de crédito dos valores pagos mensalmente, desde a implantação do benefício e atualizado até da data da resposta do ofício.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 235). Por manifestação constante às fls. 238/239, o autor reiterou o requerimento formulado às fls. 229/230.O Histórico de Créditos - HISCRE, dos valores pagos ao autor, foi apresentado aos autos pelo INSS, às fls. 252/264.

Devidamente intimado, o autor manifestou-se à fl. 269, requerendo o arquivamento dos presentes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0001141-38.2000.403.6110 (2000.61.10.001141-0)** - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 965: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 964. Int.

**0001914-49.2001.403.6110 (2001.61.10.001914-0)** - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO (SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora às fls. 475, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 473 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007576-91.2001.403.6110 (2001.61.10.007576-3)** - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - FILIAL (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA (Proc. VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente às fls. 618, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, depositado às fls. 516, 525, 528, 531, 534, 570, 598, a favor do SEBRAE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007732-79.2001.403.6110 (2001.61.10.007732-2)** - CCE ELETRODOMESTICOS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 431/433, dando conta da interposição de recurso especial nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.039852-1, e em atenção à prudência e necessária cautela, determino seja aguardado o trânsito em julgado do supracitado agravo, para posterior apreciação do pedido de conversão em renda dos valores depositados e do pedido de expedição do alvará de levantamento pela parte autora. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o trânsito em julgado. Int.

**0007445-48.2003.403.6110 (2003.61.10.007445-7)** - WALTER DO BRASIL LTDA (SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP162502 - ANDRÉ EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais. Por manifestação constante às fls. 152/153, a União requereu a intimação do autor, para que efetuasse o pagamento de R\$ 1.719,37, no prazo de 15 dias, ou apresentasse impugnação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Devidamente intimada para promover o pagamento do débito, a autora, ora executada, depositou o valor referente aos honorários advocatícios da parte adversa, em 07/07/2008, conforme guia de depósito constante à fl. 166. A União manifestou-se nos autos às fls. 192/193, alegando que o recolhimento efetuado pela autora foi inferior ao devido, já que a parte autora não recolheu o valor relativo à atualização monetária. Requereu a intimação da executada para efetuar a importância faltante, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, inclusive com a multa estabelecida pelo artigo 475-J do CPC. Por manifestação constante à fl. 197, a autora sustentou ter recolhido o valor de fl. 166, em estrito atendimento à determinação de fl. 157. A União requereu a realização de penhora de dinheiro da autora, pelo sistema BACEN JUD, no tocante às diferenças relativas à multa prevista no artigo 475-J, do CPC, requerimento este, que foi indeferido pelas razões expostas na decisão proferida à fl. 203. Às fls. 212/214, a União requereu a reconsideração da decisão de fl. 203. Foi mantida a aludida decisão (fl. 217). Inconformada, a União informou a interposição de agravo de instrumento, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 224/236). Foi mantida a decisão agravada (fl. 239). Pela decisão constante às fls. 217, a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento ao recurso interposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, caput, do Código de Processo Civil. Cientificadas as partes, os autos vieram conclusos para extinção da execução (fl. 251). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fl. 166 em renda em favor da União e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011600-94.2003.403.6110 (2003.61.10.011600-2)** - JOSE DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor JOSE DE OLIVEIRA regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 128/130, bem como junte aos autos cópia do seu CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0007676-41.2004.403.6110 (2004.61.10.007676-8)** - MARIA AUXILIADORA GONCALVES PEREIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 176-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0009015-64.2006.403.6110 (2006.61.10.009015-4)** - GERMAN VILLALPANDO ROSAS (SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS E SP241560 - WILLIAM ROBERTO VALLERINE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 205/234, como emenda à inicial. Ciência à parte contrária. Após, conclusos para sentença. Int.

**0011644-11.2006.403.6110 (2006.61.10.011644-1)** - MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA (SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Às fls. 143/144, a Contadoria Judicial elaborou cálculos referentes às diferenças apontadas em relação aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 117/119, utilizando os critérios fixados pela Resolução n.º 561/2007 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora questiona os valores apurados às fls. 148, posto que os valores seriam inferiores aos cálculos da própria contadoria de fls. 147. Por sua vez a CEF insurge-se contra a aplicação da Resolução 561/2007. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver razão para o inconformismo da parte autora, posto que o cálculo de fls. 148 refere-se à correção das diferenças apontadas deduzidas dos depósitos efetuados pela ré, enquanto que o cálculo de fls. 147 refere-se ao valor total devido. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a sentença exequianda. Intime-se a CEF para o pagamento dos valores complementares no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a parte autora, ora exequente, para se manifestar em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0004310-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004310-7)** - FENELON CORDEIRO FREITAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0007961-29.2007.403.6110 (2007.61.10.007961-8)** - MARIO ROBERTO RODRIGUES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 166, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0012539-35.2007.403.6110 (2007.61.10.012539-2)** - SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE SAO MIGUEL ARCANJO (SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A autora opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 189/190, pelas razões expostas às fls. 193/197. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à autora, ora embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à

disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Com efeito, a sentença não se omite no aspecto apontado pela embargante, uma vez que ao indeferir a petição inicial por inépcia, não pode o juiz, por razão lógica, pronunciar-se sobre o mérito da causa. Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0013593-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013593-2) - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 198-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 197, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0015197-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015197-4) - MARIA SASAKI(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fl. 126). Devidamente intimada para promover o pagamento do débito, a autora, ora executada, depositou o valor referente aos honorários advocatícios, em 10/12/2010, conforme guia de depósito constante à fl. 130. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se aos autos à fl. 135, concordando com o valor depositado. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 130 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0005750-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005750-0) - DANIEL JOSE LOBO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 103/105, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora condenando o INSS a conceder ao autor DANIEL JOSÉ LOBO o benefício previdenciário de auxílio doença o qual deverá ter início retroativo à 10/04/2008 e cessação em 25/07/2008. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois não confirmou a tutela antecipada anteriormente deferida. Requer a confirmação da tutela em sentença, bem como que esta seja retificada para que determine a cessação do benefício 30 dias após a prolação da sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 226. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. A expressão *custas ex lege*, são as que devem ser pagas na forma da lei, nesse sentido: Locução latina cujo significado é segundo a lei, em conformidade com a lei, e *ex vi legis* = segundo a força da lei. *Ex lege* é o mesmo que da lei; de acordo com a lei e nas sentenças judiciais é comum o uso da expressão: *custas ex lege*, integrando a condenação. O significado, neste último caso, é: as custas devem ser contadas de acordo o que determina a lei; entenda-se que são as custas processuais. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido do autor para determinar o recálculo do débito, representado pelo Processo Administrativo nº 13876.000.311/2001-19, a fim de que a multa imposta de 75% seja reduzida para 20%, mantendo-se no mais o valor do lançamento de ofício, nos termos supra aduzidos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de



integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 140/142 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008862-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008862-4) - NATAL RODRIGUES GUEITOLO (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Natal Rodrigues Gueitolo em face da União, distribuída inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetivando o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e a concessão de novo número de inscrição. Alega o autor, em suma, que em dezembro de 1999 perdeu seus documentos pessoais e outros objetos, tendo noticiado o fato à polícia. Afirma que referidos documentos estão sendo indevidamente utilizados por terceiros. Relata que terceiros abriram conta corrente em seu nome, incluíram indevidamente seu nome como sócio em uma sociedade empresária que atua no ramo de informática em São Paulo/SP, efetuaram compra de linha telefônica e de aparelho celular também em seu nome. Aduz que pediu à Secretaria da Receita Federal, nesta cidade de Sorocaba, para providenciar, administrativamente, o cancelamento do seu atual número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e conceder-lhe um novo número, ocasião em que foi informado que tal procedimento só seria possível por intermédio de uma ordem judicial. Requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento provisório da inscrição do CPF nº 397.722.338-00, com a conseqüente expedição de novo número. A parte autora juntou representação processual e documentos (fls. 08/97). Os presentes autos foram redistribuídos e recebidos nesta 3ª Vara Federal, em 08/09/2008 (fl. 104). Pela decisão proferida às fls. 105/107, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citada, a União apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 127/137), pugnando pela improcedência da ação, uma vez que a situação narrada na inicial não autorizaria o cancelamento do número do CPF e a emissão de um novo número, por não haver previsão normativa. Réplica às fls. 141/144. Na fase de especificação das provas, o autor informou não ter interesse na produção de prova testemunhal, visto que a questão apresentada seria somente de direito (fl. 147), enquanto a ré apresentou requerimento no sentido de que se o juízo tivesse por bem, que ouvisse o autor em depoimento pessoal (fl. 147). Inadvertidamente, a ré pronunciou-se novamente sobre a fase, já consumada, da especificação de provas (fl. 150). À fl. 151, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora, em síntese, que seu cartão do Cadastro de Pessoa Física foi extraviado, e que, depois disso, teve seu nome envolvido em diversos negócios jurídicos que não celebrou, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para se livrar dos incômodos que disso advieram, como, por exemplo, sua inscrição no rol dos maus pagadores, ações judiciais etc. Sustenta que o documento vem sendo utilizado por terceira pessoa, razão pela qual pugna que a ré seja obrigada a lhe conceder novo número de inscrição no referido cadastro. A ré reage, afirmando que não há autorização legal ou normativa de nova inscrição nesses casos. Cumpre, antes de tudo, fazer um breve esboço histórico sobre a legislação que rege a matéria em debate. O primeiro passo para criação do Cadastro de Pessoas Físicas, foi dado com a promulgação da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 que, dentre outras disposições, alterou a legislação do imposto de renda e adotou diversas medidas de ordem fiscal e fazendária. Confirma-se, a título meramente elucidativo, o teor do art. 11 da lei: Art 11. As repartições lançadoras do impôsto de renda poderão instituir serviço especial de Registro das Pessoas Físicas, contribuintes dêsse impôsto, no qual serão inscritas as pessoas físicas obrigadas a apresentar declaração de rendimentos e de bens. (Vide Decreto-Lei nº 401, de 1968) Em seguida, veio o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 que, alterando dispositivos da legislação do Imposto de Renda, previu a transformação do registro de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e deferiu ao Ministro da Fazenda a determinação dos casos em que seria exigida a exibição do documento. Confirma-se: Art 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido ex officio. Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Já à luz da Constituição de 1988, como o escopo de regulamentar o decreto-lei sobredito, foi editado o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispôs em seus artigos 33 a 35 sobre a obrigatoriedade de inscrição e de

apresentação do cartão de identificação, bem como da menção obrigatória do número de inscrição, confiando, em seu art. 36, à Secretaria da Receita Federal, a edição dos atos normativos necessárias à implantação do disposto nos 33 a 35. O Decreto nº 4.166, de 13 de março de 2002, alterou o 1º do art. 33, entretanto, a modificação é irrelevante para o julgamento da questão aqui debatida. Retomando o raciocínio, para viabilizar as prescrições do Decreto nº 3.000/99, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 461, de 28 de outubro de 2004, posteriormente revogada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - INSRF nº 864, de 1 de agosto de 2008. Este ato normativo vedou, peremptoriamente, a concessão de uma segunda inscrição à pessoa física. Os artigos 24 a 28 da mesma instrução normativa, de seu turno, cuidaram do cancelamento da inscrição, mas não previram, em nenhuma das hipóteses ali elencadas, extravio, furto ou roubo do cartão, como causa de cancelamento da inscrição. E essa, a legislação que se aplica ao caso. A matéria, entretanto, é controvertida na jurisprudência. Há precedentes no sentido de que a legislação veda o cancelamento e a nova inscrição, mas há entendimentos no sentido oposto, isto é, de que a segurança jurídica que emana da unicidade da inscrição não pode se sobrepor sempre a outros direitos, devendo-se proceder à análise de cada caso para aferir qual bem jurídico deve prevalecer. A solução da contenda, todavia, parece ter como ponto de partida a compreensão do sentido e alcance dos princípios da reserva legal e da legalidade, tanto no que diz respeito à administração pública, quanto no que atine ao indivíduo. É cediço que, segundo princípio da legalidade é permitido ao indivíduo fazer tudo o que a lei não proíbe, enquanto a administração pública só pode, e deve fazer, o que a lei manda (Constituição da República, art. 5º, inciso II e 37, caput). O Decreto-Lei nº 401/68, que é a lei - compreendida a expressão em sentido lato - que dispõe sobre a matéria aqui debatida, não proibiu o cancelamento da inscrição e a concessão de novo número cadastral para o contribuinte. Aliás, omitiu-se sobre o assunto. O Decreto nº 3.000/99, que tem status jurídico mais elevado do que as instruções e menor do que o decreto supramencionado, nada diz sobre o cancelamento da inscrição, delegando o poder genérico de dispor sobre a inscrição no CPF à Secretaria da Receita Federal, como dito acima. A INSRF nº 864/08, ao dispor em seu artigo 5º que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo de uso exclusivo desta, vedada, a qualquer título, a concessão de uma 2º (segunda) inscrição, extrapolou, sem sombra de dúvida, seu campo de atuação, que é o mais raso, é bom que se registre, na hierarquia das leis. Assunte-se sobre isso a lição, sempre oportuna, de Celso Antonio Bandeira de Melo: "Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-los atos de estirpe inferior... Em suma, instrução normativa não pode proibir. Ela pode criar condições para a realização da atividade administrativa dentro do que está estabelecido nos decretos que, por sua vez não podem transpor os limites das leis que lhe dão validade. Há de se ponderar ainda que, mesmo que se considerasse legal, do ponto de vista formal, a proibição veiculada na INSRF nº 864/08, ela não resistiria a uma análise mais aprofundada em seu aspecto material, já que, embora extremamente relevante a preservação da segurança jurídica, não se pode conceber, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que alguém seja exposto a toda sorte de constrangimento, por conta do uso indevido de um documento por terceiro, sem que nada seja feito para afastar-lhe o incômodo. Qualquer pessoa pode sentir, com um rápido exercício de empatia, as dificuldades e o sofrimento causados por conta da indevida utilização do seu número de inscrição no CPF por terceiros. O inocente pode suportar cobrança extrajudicial ou judicial, ter o nome lançado na lista dos maus pagadores, ficar sem crédito na praça, impossibilitado de conseguir emprego, e até mesmo de ingressar na administração pública por meio de concurso público. Ou seja, pode ir à bancarrota. Como se pode perceber, a relevância da questão não admite que uma única pessoa, no caso a autoridade fazendária, decida a vida de centenas de pessoas, senão milhares delas, com o mesmo problema do autor, simplesmente negando-lhes nova inscrição no CPF. O assunto grita, pois, por regulamentação legal. O documento de fls 16/18 comprova que terceira pessoa celebrou contrato de conta corrente com instituição financeira usando o CPF do autor. Os documentos de fls. 24/45 demonstram que a sociedade empresaria Banda B Comércio de Telefonia e Informática Ltda. foi adquirida em nome do autor, com emprego do seu número de CPF, o que ensejou a responsabilização dele em ação trabalhista (fls. 46/62), execução extrajudicial e ação monitoria (fls. 76/92). Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que cancele a inscrição do autor no CPF, sob nº 397.722.338-00, e providencie, incontinenter, nova inscrição, com novo número. Antecipação dos Efeitos da Tutela A verossimilhança do direito alegado salta aos olhos pelos termos da sentença. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de que o autor não pode ficar privado indefinidamente dos seus direitos fundamentais também referidos no corpo da sentença. O risco de irreversibilidade do provimento não existe, uma vez que o novo número de inscrição pode ser cancelado a qualquer momento, no caso de, eventualmente, não subsistir esta decisão. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que cancele, imediatamente, a inscrição do autor no CPF, sob nº 397.722.338-00, e providencie, nova inscrição provisória, com novo número, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa, no valor de cem reais por dia de descumprimento, até o limite de dez mil reais. Outrossim, condeno a ré nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o grau de zelo do profissional, que expôs satisfatoriamente a causa em juízo, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008957-90.2008.403.6110 (2008.61.10.008957-4) - CARMO DONIZETI DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO**

**0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Recebo a apelação do INSS de fls. 161/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Intime-se o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício em favor da parte autora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010530-66.2008.403.6110 (2008.61.10.010530-0) - NATALIA DE ALMEIDA MORAES - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 118/120, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, desnecessário o preparo recurso. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014918-12.2008.403.6110 (2008.61.10.014918-2) - SERGIO DAVI AMARO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. SERGIO DAVI AMARO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que o réu seja compelido a recalcular o valor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 117.111.178-6, bem como que incida sobre o pagamento da diferença encontrada a correção monetária e juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido precedidos corretamente, até a data do efetivo pagamento. Requer ainda, a condenação dos honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação. Alega o autor que, em 01/08/2000, obteve aposentadoria por invalidez autuada sob nº. 117.111.178-6. Informa que, quando da concessão do benefício, o valor calculado da renda mensal inicial não foi estabelecido em conformidade com os critérios jurídicos e legais, assim sendo, o autor não recebe o real valor devido pela autarquia ré. Ainda, o valor recebido do benefício previdenciário não vem sendo reajustado conforme prevê a legislação vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/09. Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 18/34, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial e pela prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, argüi, em síntese, a impossibilidade de aplicação do INPC após a edição da Lei nº. 8.700/93; dos reajustes a partir de 1997 e IGD-DI; que o benefício do autor foi concedido através da conversão de benefício anterior de auxílio doença, com DIB em 19/05/1999. Réplica às fls. 38 e documentos às fls. 39/51. É o relato. **MOTIVAÇÃO** Preliminarmente, não obstante o entendimento de fls. 52, verifica-se que o autor não esclareceu, a contento, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como não informou sobre os reajustes que entende serem equivocados, havendo, portanto, alteração do pedido inicial, conforme argumentado pelo réu às fls. 66. Assim, passo a julgar os autos nos termos da inicial. Tendo em vista que na hipótese tecida nos autos configura-se de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR:** Da análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 295, parágrafo único do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Conforme ainda suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a renda mensal inicial do autor foi estabelecida segundo os critérios jurídicos e legais e se o autor tem direito a ter seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 117.111.178-6, reajustado com base nos últimos 36 salários de contribuição. Conforme argumenta o autor em sua inicial, tem direito à aposentadoria por invalidez com a renda mensal inicial recalculada, pois até então, não foi estabelecida segundo os critérios jurídicos e legais. Primeiramente, cumpre ressaltar que, de acordo com a Lei nº. 8.213/91, será concedido aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 e 43: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 43. A

aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA: 1) DA RENDA MENSAL INICIAL: No que tange ao cálculo da aposentadoria por invalidez, que se deu em 01/08/2000, verifica-se que foi aplicada à legislação vigente, ou seja, com a redação da Lei nº. 9.876/99, artigo 44. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. (grifos nossos) 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Salário-de-benefício é a média dos salários-de-contribuição encontrados nos período básico de cálculo (PBC). Conforme se depreende das informações prestadas nos autos, o benefício do segurado foi concedido através da conversão de auxílio doença, com DIB em 19/05/99, em aposentadoria por invalidez e, pretende a parte autora que o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença convertido na sua aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo (PBC) desta última prestação que lhe foi concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da LBPS. (fls. 26). A regra insculpida na Lei nº. 8.213/91 (redação dada pela Lei nº. 9.876/99) para o cálculo da aposentadoria por invalidez considera-se a renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e, quando o segurado estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual a este, caso seja superior. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos nossos) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).. O parágrafo 5º supra citado dispõe acerca do cálculo, na hipótese do segurado ter recebido benefício por incapacidade durante o período básico de cálculo. Da análise do dispositivo, tem-se de maneira clara que o período de vigência de benefício por incapacidade será incluído no período básico de cálculo, considerando-se como salário de contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, devendo ainda ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios. Neste sentido o seguinte julgado: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; (grifos nossos) II - É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III - Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37037 - Processo: 200002010556596 - UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 21/09/2004 - Documento: TRF200137414) Assim, da releitura do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, o período em que o autor percebeu auxílio-doença, deverão ser contados para fins de contribuição e cálculo da renda mensal inicial. 2) DO REAJUSTE PELO INPC: No tocante ao reajuste do benefício é certo que não devem ser aplicados

reajustes anteriores à Lei de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que o benefício foi concedido somente em 01/08/2000. Ainda, dispõe a medida provisória no. 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, o percentual a ser aplicado nos benefícios concedidos até o mês de maio do ano de 2000 e não fixou indexador permanente. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de revisão formulado pelo autor, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, desautorizando a incidência do artigo 58 do ADCT, conforme consignado em seu próprio texto. Quanto ao reajustamento pelo INPC, nos moldes do artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91, dispõe o artigo 201, 2º da Constituição Federal, em sua redação original, que seria assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Trata-se de texto cuja aplicação depende de regulamentação por meio de lei. Esta regulamentação foi feita pelo artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, que em sua redação original dizia: Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II- Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. O INPC foi estabelecido como o índice a ser aplicado quando do reajuste dos benefícios, mas ficou aberta a possibilidade de ser aplicado outro índice, de acordo com a política salarial do governo, mediante a aplicação do princípio da discricionariedade. O inciso II foi revogado pela Lei 8.542/92 e o 1º também, em razão do disposto nesta mesma lei. A redação em vigor atualmente é a dada pela Lei nº. 10.699/2003, mediante a qual o texto do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91 passou a constar o seguinte: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas data de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I- é assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor da data de sua concessão. A aplicação obrigatória do INPC, prevista no artigo 41, inciso II da Lei nº. 8.213/91 em sua redação original, foi revogada e dado ao governo a discricionariedade de aplicar o índice que entender conveniente, mediante a política salarial adotada, respeitando a garantia do inciso I do mesmo artigo. Não há, assim, qualquer regulamentação que exija a aplicação do INPC como índice para reajuste dos benefícios. O que a lei prevê é uma combinação entre a manutenção do valor dos benefícios e a política salarial do governo. Não basta a aplicação de um só critério. Por outro lado, o segurado não pode escolher qual o índice mais adequado para o reajuste do seu benefício. Esta providência compete ao Governo Federal. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do REX nº. 376.846-SC, relator Ministro Carlos Velloso, v.m., está ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º, Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º, Decreto 3.826/01, art. 1º, inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.e. conhecido e provido. De sua leitura é possível observar que, em nenhum momento, foi estabelecido, pelo Supremo Tribunal Federal, que o INPC é o índice aplicável para todos os benefícios em prejuízo de quaisquer outros. O Supremo Tribunal Federal apenas estabeleceu que, no caso específico daqueles autos e com relação a apenas um exercício, o INPC foi melhor do que o IGP-DI. Entender que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu o INPC como índice a ser aplicável em todas as revisões é conferir a este Tribunal a possibilidade de legislar e de fazer uso do poder discricionário conferido ao Governo Federal de determinar o índice mais adequado. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas. 3) DO REAJUSTE PELO IGP-DI Por outro lado, pretende o autor a revisão de seu benefício no ano 2001 com base em índice que entende correto. Sobre a substituição do IGP-DI pelo INPC em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi de fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº. 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação

específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº. 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários é resultado do exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal de 1988 tem força de lei. Da mesma maneira, deve-se ter que, quanto ao subsequente índice de reajustamento do benefício, qual seja, aquele aplicado no mês de 06/2001, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor, pois conforme se depreende dos autos, na há documentos que comprovem atuação da autoridade impetrada contrário à regra. Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor de ter revisado o seu benefício de aposentadoria por idade não merece guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001596-85.2009.403.6110 (2009.61.10.001596-0) - JAIR APARECIDO PIRES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 100-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 100, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Sem honorários. P.R.I.

**0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Designo o dia 25 de maio de 2010, às 15h:30m, para a realização da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0005412-75.2009.403.6110 (2009.61.10.005412-6) - GERALDO MARTINS BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERALDO MARTINS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou, concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício em 15/02/2005. Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social, encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de diversos problemas na coluna, no coração, além de estar acometido de doença renal hipertensiva, hiperglicéridemia pura e hipertensão arterial grave (CID's M-15.0., M-48-0, M-51.0, M54.4, I-11.9, I-12.0, I-25.9, I-12.0, E-78.2 e I15.1). Afirma ter recebido auxílio-doença, concedido em 08/06/2005, sob nº 31/126.247.558-6, perdurando até 15/02/2005, quando foi cessado, por conclusão médica contrária. Sustenta que seu quadro clínico se apresenta com enfermidades irreversíveis, apesar do parecer médico contrário, fazendo jus a concessão do benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 06/34. Os autos foram inicialmente distribuídos junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. O laudo médico pericial encontra-se colacionado às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou contestação em fls. 46/57, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal por tratar-se de benefício acidentário; perda da qualidade do segurado; ausência de interesse de agir; ineficácia da sentença na parte que exceder o patamar definido pela Lei 10.259/01 e prescrição. No mérito postulou pela improcedência dos pedidos. Às fls. 60/64 foi proferida sentença julgando procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença (NB 126.247.558-6) a partir de sua cessação (16/02/2005), mantendo-o por um período de 3 (três) meses a partir da prolação da sentença. A título de atrasados condenou ainda o INSS ao pagamento do benefício a partir de sua cessação (16/02/2005) até a competência de julho de 2005 (quando o benefício foi restabelecido o benefício pelo INSS). Contra a r. decisão proferida, O INSS interpôs recurso com pedido de efeitos suspensivo e devolutivo. Contra-razões às fls. 96/97. Às fls. 135/138 a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal proferiu decisão, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos dos autos ao Juizado Especial Federal para remessa a Subseção Judiciária de Sorocaba. Aportados neste Juízo, foi determinado que a parte autora manifestasse seu interesse em dar andamento ao feito, bem como fosse atribuído valor correto à causa com o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 159/161, com pedido de assistência judiciária gratuita. Às fls. 189/189-verso foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e homologando os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor afirma estar acometido moléstias que o incapacitam para suas atividades habituais e laborais, razão pela qual faz jus à concessão de benefício. Em perícia realizada junto ao Juizado Especial Federal, em resposta aos quesitos apresentados, o Senhor Perito, afirma às fls. 38/41 que: (...) Ao exame físico apresenta marcha claudicante à direita, com dor em região dorsal à manobra de lasague, sem alterações nos membros superiores. Ao exame de tomografia da coluna observa-se alterações dos discos intervertebrais da coluna lombar, exame de ecocardiograma revela boa função cardíaca sem alterações significativas. As lesões encontradas incapacitam o autor para exercer funções que exigem grande esforço físico com a coluna lombar podendo realizar outras atividades (...) Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. Dores na coluna lombar com tanstornos dos discos intervertebrais e hipertensão arterial. 2. Sendo o periciando(a) portador(a) de doença ou lesão, esta a incapacita para o exercício de suas atividades laborais habituais? R: Sim. 3. Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação? R: Não. 4. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Qual é a data ou período? R: Possivelmente desde 2002. 5. Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R: Queixa de dores na coluna desde 1982. E conclui: As seqüelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o Sr. Perito afirma, em resposta ao quesito nº 4, que o início da incapacidade ocorreu possivelmente em 2002. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que ele esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 15/02/2005, consoante se infere dos documento de fls. 34 dos autos. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial, na medida em que o restabelecimento do benefício deve ocorrer a partir da data de sua cessação ocorrida em 15/02/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor GERALDO MARTINS BARBOSA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo a partir da data de cessação do benefício (16/02/2005), descontando-se eventuais valores que a autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados correspondem ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação (16/02/2005) até a competência de julho de 2005 (31/07/2005), quando o benefício foi restabelecido administrativamente, e deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fato de o autor já estar recebendo aposentadoria por invalidez assegura seu direito de continuar recebendo esse benefício, concedido a partir de 02/09/2008, conforme extrato do Sistema Único de Benefício DATAPREV - INFBEN, acostado às fls. 190 dos autos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111 do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 31/32). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006168-84.2009.403.6110 (2009.61.10.006168-4) - UMBERTO CROCCIA (SP264430 - CLÁUDIA RENI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. UMBERTO CROCCIA devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. Aduz que era titular das contas-poupança de nº 013.00006302-9, mantida junto à requerida e que referida conta não foi devidamente remuneradas na forma da legislação vigente. Com a inicial, proposta junto ao Juízo de Direito da Comarca de Piedade, vieram os documentos de fls. 17/25. Emenda à inicial às fls. 28. Regularmente citada a CEF apresentou contestação às fls. 31/57, na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda; a falta de documentos essenciais para a propositura da demanda; que eventual pedido incidental de exibição de documentos deveria ser indeferido; a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, após a entrada em vigor da Resolução Bacen nº 1.338 de 15/06/1987; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida em Lei nº 7.730, de 30/01/1989; falta de interesse de agir em relação ao Plano Collor I, após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei nº 8.024, de 31/01/1990; por fim, aduz a ilegitimidade passiva da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes,

uma vez que o Banco Central do Brasil tornou-se único depositário dos valores bloqueados. Em preliminar de mérito argúi a prescrição quinquenal e a prescrição consumeirista, caso seja determinada a inversão do ônus da prova. No mérito, assevera a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Instados a se manifestar quanto ao interesse na composição amigável, bem como especificar as provas que pretendem produzir, o autor manifestou-se às fls. 73 e a Caixa Econômica Federal às fls. 75. Por decisão proferida em fls. 76, após o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, de acordo com a regra do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o MM. Juiz de Direito de Piedade determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, sendo certo que os autos foram aqui recepcionados em 19/05/2009. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Verifica-se, inicialmente, que os documentos carreados aos autos são suficientes para embasar o pedido inicial, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual referida preliminar não merece guarida. As demais preliminares argüidas pela CEF, inclusive aquelas concernentes à falta de interesse de agir da autora se confundem com o mérito e com este serão analisadas. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Trata-se de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem em 20 (vinte) anos, de acordo com o disposto no artigo 177, do Código Civil de 1.916. Não obstante esta ação ter sido interposta na vigência do novo Código Civil, aplica-se o Código Civil de 1.916, nos termos do art. 2.028 Das Disposições Constitucionais e Transitórias: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a aplicação dos índices integrais de correção monetária incidente sobre saldos em caderneta de poupança referente à correção que abrange os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Nesse sentido, a despeito de o pedido não versar acerca da aplicação do índice de junho de 1987, urge seja feita uma digressão a respeito da matéria discutida nos autos para uma melhor fixação do tema sob análise. Pois bem, até 30 de novembro de 1986, o reajuste dos saldos das contas de PIS/PASEP e cadernetas de poupança era feito pelo IPC-IBGE, conforme estabelecido pelo denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No mês seguinte, o Decreto-Lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central do Brasil - BACEN. Com base nessa competência, o BACEN baixou em fevereiro de 1987 a Resolução nº 1.265/87 determinando que os saldos das contas supra referidas fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, o que maior resultado obtivesse. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu que os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuariam corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN. Assim, estabeleceu a Resolução n. 1.336 de 11/06/1987, em seus incisos I e II: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24.11.86, passa a vigorar com a seguinte redação: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único do art. 6. do Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1. do Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86. O valor da OTN a partir do mês de janeiro de 1988, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC).. II - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP continuarão sendo corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Pela Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, determinando-se que para a atualização dos saldos das contas das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP no mês de julho de 1987 (atualização a ser feito em 01 de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN, vinculada ao índice LBC. Vejamos: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, conforme acima exposto, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das cadernetas de poupança foi corrigido de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%. Ressalte-se, todavia, que as regras concernentes aos rendimentos dos saldos das contas acima referidas provenientes do Decreto-Lei nº 2335/87 e Resolução nº 1338/87, de 15 de junho de 1987, não tem aplicação às contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP com períodos aquisitivos já iniciados, devendo ser preservado o direito adquirido do depositante de ver o saldo do seus ativos financeiros atualizados pelo IPC, conforme fixado na Resolução n. 1336/87, ou seja, nas contas com data base na primeira quinzena de junho deve incidir o IPC e não o LBC, conforme aplicado pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, trago à colação: **EMENTA: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no



cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 RELATOR: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC, conforme determinado pelo inciso IV da mesma Resolução:IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento) Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou: Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se: I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Para sedimentar o entendimento acima exposto, asseverou-se que uma vez que a Lei nº 7730/89 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 32/89) entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 1989, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para contas das cadernetas de Poupança e do Fundo de Participações PIS/PASEP, não se aplica às contas com data base anterior à 15/01/1989. Vejamos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POUPANÇA. ANIVERSÁRIO PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO/89. IPC. 42,72%. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MATÉRIA PACIFICADA. I. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF). 3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 4. O Superior

Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (REsp 257151/SP, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJ 12.08.2002)5. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.6. Recurso especial da CEF, parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.7. Recurso especial do BACEN, parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 530414 Processo: 200300695878 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000721064 RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI No que se refere a abril/90, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 44,80%. Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes. Outrossim, refletindo a respeito do pedido de pagamento de juros contratuais, ou remuneratórios, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tenho comigo que os juros contratuais ou remuneratórios capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizados, até a data do pagamento. Precedentes: Tribunal Regional Federal da Terceira Região, 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v.u., DJU 22.06.05, p. 407) Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.1. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denunciação da lide.2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.3. Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie. 4. O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.5. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.6. Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.7. Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação 8. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1218884 Processo: 200461090036196 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300135531- Relator: Juiz Marcio Moraes)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, E COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DEPOUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.IV. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.V. Os

juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento. VI. Os juros de mora, quando proposta a demanda após a entrada em vigor do novo código civil, são devidos nas ações condenatórias aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95). VII. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, 3º do CPC. VIII. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165271 Processo: 200561060015961 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2007 Documento: TRF300126512 - Relator: Juíza Cecília Marcondes) Por fim, anote-se que, conquanto a parte autora tenha apresentado valor certo e determinado como sendo o devido pela ré, entendo que o quantum debeatur só poderá ser fixado em futura liquidação de sentença. Conclui-se, desta feita, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a parte autora a diferença entre a correção monetária devida e a efetivamente creditada na conta-poupança n.º 013.00006302-9, no meses de janeiro de 1.989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), tudo corrigido monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, a partir do crédito indevido até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que devem ser contados desde a citação e juros remuneratórios capitalizados devidos na base de 0,5% ao mês desde a data em que haveria o respectivo crédito, até o seu efetivo pagamento, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos acima explicitado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI (SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009559-47.2009.403.6110 (2009.61.10.009559-1) - SUELI GIMENEZ (SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de ação condenatória, processada sob o rito processual ordinário, proposta por Sueli Gimenez em face da União, objetivando a exclusão dos valores pagos pela Fundação CESP como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, bem como a repetição dos valores pagos a esse título. A autora foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à fl. 97, datada de 13 de agosto de 2009, no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado; apresentar documento hábil para fins de comprovação de residência; bem como juntar cópia do termo de inventariante ou, se findo, do formal de partilha, tendo em vista a informação de que o de cujus deixou bens e uma herdeira (fl. 24). Por manifestação constante às fls. 99/100, a autora corrigiu o valor atribuído à causa e requereu a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para o cumprimento integral do determinado à fl. 97. A parte autora não se manifestou no prazo assinalado, sendo deferido novo prazo para o cumprimento da referida determinação judicial (fl. 102). Tendo em vista a inércia da autora, excepcionalmente, foi concedido novo prazo para cumprimento integral ao determinado na decisão proferida à fl. 102, sob pena de extinção do processo. A autora quedou-se silente, consoante certidão exarada à fl. 104. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Destarte, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nas decisões de fls. 97, 102 e 103, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0011742-88.2009.403.6110 (2009.61.10.011742-2) - JOSE CARLOS ALMEIDA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0012217-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012217-0) - CLAUDIO INACIO DA CRUZ (SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LINHARES FILHO EMPREITEIRO - EPP (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

O réu João Linhares Filho Empreiteiro-EPP formulou, em sua contestação, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ocorre que o benefício foi criado para atender a pessoa humana que não pode valer-se do Poder Judiciário sem se privar do próprio sustento ou da família, estendendo-se à pessoa jurídica apenas em situações excepcionais, desde que comprovada a necessidade. Confirma-se, nesse sentido, o

seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482 Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).No caso de requerimento formulado por pessoa jurídica, empresária, é a interessada quem deve comprovar, de plano e sem deixar dúvida, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco do sustento dos sócios.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pelo requerente às fls. 221 e o documento de fl. 231, não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Portanto, indefiro o pedido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0001059-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001059-9) - JOSE HONORIO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Excepcionalmente, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora promova a habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fls. 28, posto que já superado o prazo requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001310-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001310-2) - ANTONIO DE PADUA FERREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ciência à parte autora dos documentos de fls. 90/115, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003098-25.2010.403.6110 - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, Conforme requerido a fls. 47. II) A fim, de compatibilizar o preceito inserto no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, se pretende efetuar a prévia devolução de todo o montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência de correção monetária e de juros. Nesse sentido, transcrevam os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFICIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFICIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. (...) (Processo AC 200561040082099, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 984) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA

PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(AC 20086183001281, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426013, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 718) III) Intime-se.

**0003256-80.2010.403.6110** - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser portadora de graves problemas ortopédicos, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente, segundo a autora. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder novamente o benefício por incapacidade, continua incapacitada para o trabalho. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado no quadro de fls. 48. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais, tornando necessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 05 de maio de 2010 às 08:00h. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 08/09. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREAIS LTDA - ME(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA)**

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Novo Rumo Cereais Ltda. ME, sucessora de Vencedor Cereais Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, objetivando a declaração de inexigibilidade do valor cobrado a título de multa, aplicada pelo IPEM no Auto de Infração nº 1138368. Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada, indevidamente, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Argumenta que o réu recolheu amostras do feijão que industrializa, procedendo à aferição do peso, tendo concluído que o produto continha quantidade menor do que a informada ao consumidor, o que resultou em aplicação de multa. Afirma, entretanto, que as amostras colhidas pelo réu estavam com o prazo de validade vencido e foram colhidas em um supermercado. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que não tem controle sobre a armazenagem feita pelos adquirentes de seus produtos, não sendo, entretanto, responsável por fatos que ocorrem com seu produto, no estabelecimento comercial. A ação foi inicialmente ajuizada em face do IPEM, perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Em atendimento à decisão de fl. 39, a inicial foi emendada (fl. 40). À fl. 41 foi determinada a citação do IPEM e designada audiência de tentativa de conciliação. Pela decisão de fl. 56 foi reconhecida a nulidade da citação, eis que efetivada por via postal, ordenando-se a expedição de carta precatória para a regular prática do ato de citação. Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para que as partes pudessem celebrar acordo (fl. 92). O IPEM-SP apresentou contestação às fls. 93/121, arguindo em preliminares, a ilegitimidade passiva, e a incompetência absoluta do juízo estadual, em razão da matéria. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que a responsabilidade da requerente remanesce em face de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem (...) pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro (artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), ou seja, sem a informação adequada e clara (...) com especificação correta de (...) características, composição, qualidade (artigo 6º, inciso III, c.c art. 31), prática considerada abusiva. Réplica às fls. 189/193. O juízo estadual, por decisão proferida à fl. 194, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, pelas razões ali expostas. Redistribuídos os presentes autos (fl. 195), foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse de o INMETRO integrar o pólo passivo da ação (fl. 201). Por manifestação constante à fl. 211, a autora requereu inclusão do INMETRO no pólo passivo da presente ação. Citado (fl. 253), o INMETRO apresentou contestação às fls. 258/259, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a legalidade da autuação efetuada, visto que a autora, em nenhum momento, demonstrou que o fator temperatura exerceu influências climáticas capazes de alterar o peso do produto, ou ainda, o resultado dos exames. Réplica às fls. 289/292. Instadas as partes acerca da especificação de provas, o IPEM e autora manifestaram-se nos autos às fls. 298/299 e 301, respectivamente, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O INMETRO, por manifestação constante à fl. 307, informou não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Sustenta o IPEM que é autarquia do Estado de São Paulo que, mediante convênio de cooperação técnica firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, efetua, dentre outras, a fiscalização de produtos pré-medidos no âmbito do Estado de São Paulo, não se beneficiando, entretanto, do crédito financeiro representado pelas multas aplicadas. Além disso alega não possuir atribuição para processar e julgar as impugnações administrativas resultantes das autuações que aplica. Afirma que quem se beneficia do valor da multas aplicadas e julga os recursos é o INMETRO, de modo que não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não assiste razão ao IPEM. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 permitiu que o INMETRO delegasse atividades de sua competência, inclusive para o fim de fiscalização e imposição de penalidades. Confira-se: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (...) Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador acesso à empresa sob fiscalização, a qual se obriga a prestar, para tanto, as informações necessárias,

desde que com o objetivo de verificação do controle metrológico e da qualidade de produtos, bem assim o ingresso nos locais de armazenamento, transporte, exposição ou venda de produtos.(...)Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização. O IPEM recebeu delegação, por meio de convênio, para o fim de exercer as atribuições do INMETRO dentro do Estado de São Paulo, logo, tem responsabilidade sobre os atos que cometer no exercício da atividade delegada. A legitimidade para a causa é aferida a partir da identificação dos protagonistas da relação jurídica de direito material e não pela eventual atribuição de processar, na esfera administrativa, o recurso decorrente dessa relação. Quem fiscalizou o autor e lhe aplicou a multa foi o IPEM. Assim, tendo participado da relação de direito material, tem legitimidade para figurar, ao lado do ente que lhe delegou poderes, no pólo passivo da ação. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte apresentada pelo IPEM. Passo ao exame do mérito Alega o autor, em síntese, que foi autuado, indevidamente, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Argumenta que o réu recolheu amostras do feijão que industrializa e procedeu à aferição do peso, tendo concluído que o produto continha quantidade menor do que a informada ao consumidor, o que resultou em aplicação de multa. Sustenta, entretanto, que as amostras colhidas pelo réu estavam com o prazo de validade vencido e foram colhidas em um supermercado. Argumenta que não tem controle sobre a armazenagem feita pelos adquirentes de seus produtos, não sendo, pois, responsável por fatos que ocorrem com seu produto, no estabelecimento comercial. O IPEM se contrapõe, em resumo, afirmando que a responsabilidade pelo fato do produto é do autor. Invoca a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do consumidor - CDC) como fundamento de validade do ato autuação. O INMETRO reage, sustentando que a responsabilidade pela manutenção das características do produto é do fabricante, de modo que ele deve, se for o caso, acondicioná-lo em embalagens que impeçam variações químico-físicas. O autor tem razão. É fato incontroverso nos autos que as amostras de feijão industrializadas pelo autor e coletadas pelo IPEM no supermercado estavam com o prazo de validade vencido. E se assim ocorreu não faz sentido que tenham sido recolhidas amostras para aferição do peso. Produtos com prazo de validade esgotado não podem ser comercializados por expressa proibição do art. 18, 6º do CDC. Ora, se o produto foi vendido pelo autor a um supermercado e depois da venda foi encontrado com o prazo de validade expirado, o que podem fazer as autoridades é autuar o comerciante por conta disso, mas não aferir a qualidade ou quantidade do produto vencido. Não é válido o argumento do INMETRO de que o autor deveria provar que as influências climáticas poderiam ter alterado o peso do feijão. Se o feijão estava vencido, não poderia ser vendido, exatamente porque se presume que esteja impróprio para o consumo. A autoridade administrativa pode fiscalizar a quantidade e qualidade de produtos perecíveis que estejam aptos à venda porque deles se pode exigir a manutenção das características originais até o fim do prazo de validade informado pela indústria em cada embalagem. Já o produto vencido, presume-se que tenha perdido aptidão para o consumo, devendo ser retirado do mercado e aplicada penalidade a quem o expôs a venda em condições que tais. Se a lei exige que os produtos sejam vendidos dentro de um determinado prazo, e a indústria, atendendo ao comando que emana do art. 8º e parágrafo único do CDC, informa a data de validade do produto ao consumidor, é dentro do lapso temporal fixado que se pode, e se deve, avaliar a qualidade e a quantidade do produto, sobretudo quando se tratar de bem perecível, como é o caso dos mantimentos. Enfim, havendo presunção legal de que produto fora da validade não serve para o consumo nada mais há que se perquirir a não ser a sua retirada do mercado, configurando a análise de suas características de qualidade e quantidade, depois disso abuso de poder. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração nº 1138368 lavrado pelo IPEM em desfavor do autor e, evidentemente, dos atos dele decorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Antecipação dos Efeitos da Tutela A plausibilidade das alegações do autor está retratada na sentença. O risco de dano de difícil reparação existe, já que a multa pode ser exigida e, se o autor recolher seu valor ficará privado do capital que se presume importante para o desempenho de sua atividade industrial e se, ao contrário, optar por não recolhê-la, pode sofrer execução judicial. Não há risco de irreversibilidade do provimento, uma vez que, se os réus vencerem a ação, poderão cobrar a multa. Por isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar aos réus que se abstenham de exigir a multa do autor até que ocorra o trânsito em julgado de decisão proferida nestes autos. Custas ex lege. Outrossim, condeno os réus nos consectários da sucumbência, cuja verba honorária fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), arcando cada um com metade deste valor, tendo em conta para isso o grau de zelo do profissional que expôs a causa em juízo de forma satisfatória, bem como o tempo exigido para a realização do trabalho (CPC, art. 20, 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010358-61.2007.403.6110 (2007.61.10.010358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901598-21.1995.403.6110 (95.0901598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X AGMENON OLIVEIRA DE LIMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80 e da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013680-89.2007.403.6110 (2007.61.10.013680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94 e da certidão retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013670-16.2005.403.6110 (2005.61.10.013670-8)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X VALDOMIRO PAVIANI(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO E SP170471 - CARLOS EDUARDO DA SILVA FEITOSA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 333/339, que julgou procedente o pedido deduzido pela União Federal e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reintegrar a Autora na posse dos imóveis de n.º 17, 18 e 19 da quadra C, atualmente Rua Bororós n.º 79, determinando ainda que o Requerido se abstenha de praticar qualquer ato novo de esbulho ou turbação, bem como determinar ao réu que desfaça a obras realizadas no local, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão, na sentença proferida, na medida em que este Juízo deixou de decidir sobre o pedido expresso do Réu de que seja aplicado ao caso em tela o disposto no art. 1219 do Código Civil, que determina que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização por benfeitorias levadas a cabo no bem imóvel objeto da lide. Aduz, ainda, que a decisão embargada parte de premissa equivocada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Pois bem, equivocou-se a Embargante, pois contrariamente ao alegado, não houve qualquer omissão na r. decisão guerreada, uma vez que este juízo manifestou-se acerca do pedido formulado. Assim, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Destaque-se, outrossim, que, a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo sentença guerreada, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da sentença proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Ademais, conforme explicitado no entendimento jurisprudencial colacionado às fls. 337-verso e 338 da Decisão embargada: ...O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. (...) 5. A boa-fé, no caso, deve ser afastada à luz dos seguintes elementos: a) não é dado a qualquer pessoa deixar de cumprir a lei, alegando desconhecimento (art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/42), e a lei não só afasta a hipótese de regularização da ocupação de terras públicas, nas circunstâncias e dimensões pretendidas pelos réus, como prevê o crime de invadir terras públicas com a intenção de ocupá-las (art. 163, III, do Código Penal e art. 20 da Lei n. 4.947/66); (grifos nossos)(...) 1- Os imóveis que originalmente pertenceram às estradas de ferro que foram incorporadas pela Rede Ferroviária Federal são insuscetíveis de usucapião nos termos da Lei nº 6.428-77. Aplicação da regra contida no art. 220, do Decreto-Lei nº 9.760-46. (grifei) Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa



argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido da ausência do necessário prequestionamento e da não-comprovação do dissenso pretoriano, assim como que, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.5. Embargos rejeitados.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 935993 Processo: 200700637017 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000317236 - Relator: José Delgado) Destarte, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão baseou-se na atual legislação vigente e nos documentos acostados aos autos. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 333/339 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1321**

##### **ACAO PENAL**

**0003529-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003529-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARCANJO FRANCA(SP193679B - CRISTIANE MARIA PRIETO) X JOAO LUIZ FRANCA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X MIGUEL DIAS DA SILVA(SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES) X ALCIDES DE MATTOS(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

Intime-se, pela Imprensa Oficial do Estado, o Dr. Miguel França de Mattos - OAB/SP: 109816, defensor constituído do acusado Alcides de Mattos, para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas nos autos, porquanto, devidamente intimado para a comprovação do pagamento das despesas de condução do Oficial de Justiça perante a Vara Única da Comarca de São Miguel Arcanjo, manteve-se inerte, promovendo a devolução da deprecata sem cumprimento. Decorrido o prazo judicial consignado, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos.

**0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Defiro o requerimento da defesa para que apresente os memoriais escritos no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo judicial consignado, tornem-me conclusos os autos, independentemente de manifestação.

**0010100-85.2006.403.6110 (2006.61.10.010100-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA X JOSE PEDROSO DE SOUZA FILHO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS

SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Comunique-se aos órgãos de estatística a extinção da punibilidade do réu Nelson Pedrozo de Souza, declarada na decisão de fls. 326 e verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos.

**0002688-64.2010.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP074829 - CESARE MONEGO)**

fls. 354/355: Davi de Oliveira Agostinho aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, requerendo, devido a problemas de saúde, a comutação da prestação de serviços à comunidade por pagamento de 10 (dez) cestas básicas. Conforme manifestação ministerial de fls. 365, defiro a substituição da prestação de serviços à comunidade por uma prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 a ser destinada ao GPACI, devendo ser depositada até o dia 10 de abril de 2010. Oficie-se à entidade GPACI comunicando o teor desta decisão, informando, inclusive, de que deverá ser fornecido ao beneficiado o comprovante da prestação, no ato do cumprimento, para comprovação em Juízo. Após a entrega da prestação ao GPACI, o beneficiado deverá apresentar na secretaria deste Juízo, o comprovante recebido da instituição. Oficie-se ainda à Central de Penas acerca desta decisão, com cópia do ofício de fls. 358. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o beneficiado, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000128-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000128-5) - ANTONIO DE SOUSA X ALZIRA PEREIRA GONCALVES X JOSE GONCALVES PEREIRA X MARIA GONCALVES DA SILVA X AUGUSTO PEREIRA GONCALES X LEONILDO PEREIRA GONCALES X ROBERTO APARECIDO PEREIRA GONCALVES X MARIO BERGAMIN X ANTONIO FERREIRA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X CANDIDO DE SOUZA DUARTE X JANDIRA DE SOUSA DUARTE PEDROSO X JOEL DE SOUZA DUARTE X ELIAS DE SOUZA DUARTE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA DUARTE X LUIZ ANDRE DE SOUZA DUARTE X CRISTINA TEODORO LOURENCO X DOROTEA ROSA ALVES X DULCE ENIEA BOTELHO DA SILVA X MARIA ALICE LUIZ ANTONIO BONFIM X CLEUSA LUIZ ANTONIO X HELIO LUIS ANTONIO X GERONIMO LUIZ ANTONIO X VILMA ANTONIO DE LIMA X JOSE ALCARA X JOAO BATISTA LEITE X JOAO DE BRITO SILVA X JOSE HENRIQUE X GERALDA DOS SANTOS ALCANTARA X LAZARO LUCIANO X MARIA CATHARINA PINO X MARIA FRANCISCA DE HOLANDA X LUIZ GONZAGA RIBEIRO X MARINA GOMES MARTINS X NILDA GOMES CARDOSO X PEDRO JOSE FILHO (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

1- Tendo em vista que os advogados dos sucessores dos autores João Luiz Antonio e Maria Francisca de Holanda, não retiraram os alvarás de levantamento dentro do prazo de validade de 30 dias, apesar de regularmente intimados, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 112 e 113/2010, aguardando-se manifestação dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Outrossim, considerando-se o tempo decorrido intime-se o patrono dos autores, Mario Bergamin, Cristina Teodoro Lourenço e João Batista Leite, para dar cumprimento ao item 1 do despacho de fl. 486, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes interessadas. Int. Cumpra-se.

**0001031-04.2003.403.6120 (2003.61.20.001031-3) - MARLY APARECIDA CARNEIRO ARANTES (SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Fl. 144: Defiro o requerido. Nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

**0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0)** - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Intime-se pessoalmente a parte autora para que proceda o levantamento do depósito de fl. 293 . Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do precatório de fl. 271. Int. Cumpra-se.

**0003580-84.2003.403.6120 (2003.61.20.003580-2)** - ERCILIA BRAGA MOURAO X GIUSEPPINA PASCHOINO VEREGUE X MARIA LUCIA FREIRE STEFFEM X MARIA DE SOUZA PALMA CAMARGO X ROSA GIANINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 178/179, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004046-78.2003.403.6120 (2003.61.20.004046-9)** - MARCIA HELENA CAMILLO SILVA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 139, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004456-39.2003.403.6120 (2003.61.20.004456-6)** - NIVALDO DE SOUZA X BRAZ ALVES NUNES X CLAUDIO PAVAO X SEBASTIAO INACIO DE PAULA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fl. 224: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006274-26.2003.403.6120 (2003.61.20.006274-0)** - SINVALDO LUIZ DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, remeta-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se a decisão final do recurso.Int. Cumpra-se.

**0006292-47.2003.403.6120 (2003.61.20.006292-1)** - YOLANDA DE LOURDES LEONARDI FERREIRA(SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI E SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006976-69.2003.403.6120 (2003.61.20.006976-9)** - BENEDITO BISPO DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002242-41.2004.403.6120 (2004.61.20.002242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-35.2004.403.6120 (2004.61.20.001641-1)) ROSELI APARECIDA PINTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 147/148 bem como o teor da sentença de fls. 112/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002613-68.2005.403.6120 (2005.61.20.002613-5)** - KELE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 153/155, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002991-24.2005.403.6120 (2005.61.20.002991-4)** - DORIVAL TATANJO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN

CHAGAS MODESTO) X PEDRO TERTULIANO(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005619-83.2005.403.6120 (2005.61.20.005619-0)** - GERALDO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 164/166: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido.Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005938-51.2005.403.6120 (2005.61.20.005938-4)** - RITA MARIA GOMES DA GRACA X MANOEL VIEIRA DA GRACA(SP141755 - VALERIA LOPES DE OLIVEIRA E SP212209 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fl. 361: Defiro o prazo adicional de 05 (cinco) dias para adequada manifestação da ré CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação.Int. Cumpra-se.

**0001359-26.2006.403.6120 (2006.61.20.001359-5)** - LEANDRO EDISON CRUZ(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 152: Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003954-95.2006.403.6120 (2006.61.20.003954-7)** - IRENE GALIANI TOZZO(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4)** - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e4) Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a ré foi intimada da r. sentença prolatada em 27/08/2009 (fl. 105), considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, vindo a protocolizar seu competente recurso na data de 23/09/2009, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte ré de fls. 107/112, ante sua manifesta intempestividade.Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.Int.

**0005888-88.2006.403.6120 (2006.61.20.005888-8)** - OLGA WNCESLAU MAZZEI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o i. patrono da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006467-36.2006.403.6120 (2006.61.20.006467-0)** - MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006823-31.2006.403.6120 (2006.61.20.006823-7)** - NAIR VALERETTO PINCETTA X LUZIA APARECIDA PINCETTA(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl. 244, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 103/2010 e 104/2010.Após, encaminhe-se o processo ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual manifestação da parte interessada.Cumpra-se. Int.

**0007838-35.2006.403.6120 (2006.61.20.007838-3)** - GERALDO BARROSO DO SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência encontrada de fl. 82, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**0000190-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000190-1)** - DAMIANA FRANCISCO DA SILVA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 169/172, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000544-92.2007.403.6120 (2007.61.20.000544-0)** - MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA X VERA LUCIA NICOLETTI DUTRA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no máximo da tabela, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 133. Cumpra-se.

**0001787-71.2007.403.6120 (2007.61.20.001787-8)** - MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE PAULA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84/85, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002967-25.2007.403.6120 (2007.61.20.002967-4)** - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0003135-27.2007.403.6120 (2007.61.20.003135-8)** - CARMEM BARBOSA DA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 105/106, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003190-75.2007.403.6120 (2007.61.20.003190-5)** - ROSANGELA ROCHA DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ANDREA PIMENTEL TROTTA(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA)  
Arbitro os honorários advocatícios do procurador nomeado à fl. 253 no máximo da tabela, de acordo com a Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Outrossim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, em cumprimento à r. sentença de fls. 320/321. Cumpra-se. Int.

**0003658-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003658-7)** - DIRCE GUERRA BATISTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003661-91.2007.403.6120 (2007.61.20.003661-7)** - PEDRO VIEIRA FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 70/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003808-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003808-0)** - JOSE CARLOS TRAVIZZANUTTO X ELENILZE TEREZINHA ANDREGUETTO TRAVIZZANUTTO(SP210669 - MARILIA JABOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

**0003877-52.2007.403.6120 (2007.61.20.003877-8)** - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 114: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória de penhora, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

**0004116-56.2007.403.6120 (2007.61.20.004116-9)** - MONDIZIR MERUSSI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004146-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004146-7)** - CARMEM HABIB SAAD(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0004446-53.2007.403.6120 (2007.61.20.004446-8)** - URBANO GONCALVES DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência encontrada de fl. 172, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**0005830-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005830-3)** - RUBENS ALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 60/61, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006476-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006476-5)** - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0007092-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007092-3)** - JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0008466-87.2007.403.6120 (2007.61.20.008466-1)** - HELIO ANTONIO MARQUES DE MENDONCA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência encontrada de fl. 117, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**0008978-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008978-6)** - LUIZ JOAQUIM DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 146, determino a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para determinar à patrona da requerente que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos seus sucessores.Após, tornem conclusos. Int.

**0009017-67.2007.403.6120 (2007.61.20.009017-0)** - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA

SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0009207-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009207-4)** - LUZIMAR ALVES DOS SANTOS(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**000557-57.2008.403.6120 (2008.61.20.000557-1)** - DEZILDA PEREIRA SAMPAIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência encontrada de fl. 115, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações.Após, expeça-se novo ofício requisitório.Int. Cumpra-se.

**0001846-25.2008.403.6120 (2008.61.20.001846-2)** - ANGELINA GRAVINATTI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002062-83.2008.403.6120 (2008.61.20.002062-6)** - RODOLPHO VON POELLNITZ(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 110, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004088-54.2008.403.6120 (2008.61.20.004088-1)** - SAID JULIEN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 102: Indefiro o pedido, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram expedidos em 10/03/2010 e considerando-se o parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução 559 do CJF de 26/06/2007 que dispõe que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacado.Int.

**0004169-03.2008.403.6120 (2008.61.20.004169-1)** - JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 181/195.Int.

**0005046-40.2008.403.6120 (2008.61.20.005046-1)** - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE LUIZ FELIX DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para dar cumprimento ao despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005595-50.2008.403.6120 (2008.61.20.005595-1)** - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 142/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005758-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005758-3)** - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

... Com a vinda, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fl. 63, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005853-60.2008.403.6120 (2008.61.20.005853-8)** - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Int.

**0005946-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005946-4)** - JOAQUIM JOSE X AUREA VIEIRA RIBEIRO JOSE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0007516-44.2008.403.6120 (2008.61.20.007516-0)** - VALDOMIRO DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 39/42, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008069-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008069-6)** - ODAIL FERREIRA(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 56/57, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008624-11.2008.403.6120 (2008.61.20.008624-8)** - JOSEFINA MELONI DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a divergência encontrada de fl. 119, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

**0001222-39.2009.403.6120 (2009.61.20.001222-1)** - FLORENTINA GRECO CAMARGO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

**0008219-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008219-3)** - DAVID DA SILVA(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int.

**0001457-69.2010.403.6120 (2010.61.20.001457-8)** - AFONSO ANTONIO SUZANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 49/50, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001974-74.2010.403.6120** - LUIZ MARTINS FURLANETTO(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 95/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004028-47.2009.403.6120 (2009.61.20.004028-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-24.2003.403.6120 (2003.61.20.003002-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X MANOEL GRACINDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. contador judicial. Cumpra-se. Int.

**0005314-60.2009.403.6120 (2009.61.20.005314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-33.2003.403.6120 (2003.61.20.006474-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E



SP031802 - MAURO MARCHIONI) X RUBENS GUILHERME BORBA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

e1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando o pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados na sentença proferida no processo 2007.61.20.000912-2, ou seja, 20% sobre o valor da causa atribuído aos embargos. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tudo devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**0010389-80.2009.403.6120 (2009.61.20.010389-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-95.2009.403.6120 (2009.61.20.010388-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO DE FREITAS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Tendo em vista que, conforme informação da contadoria de fl. 202, faltam elementos para elaboração da conta, intime-se o Setor de Gerenciamento de Cálculos e Pagamentos Judiciais - SGECP do INSS para apresentar a conta de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002796-05.2006.403.6120 (2006.61.20.002796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-95.2003.403.6120 (2003.61.20.006250-7)) CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. (e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 63/64, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de planilha nos termos do julgado. Com a vinda, expeça-se alvará aos i. patronos das partes, para levantamento das quantias apuradas pela contadoria judicial, intimando-os para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000402-30.2003.403.6120 (2003.61.20.000402-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-04.2003.403.6120 (2003.61.20.001031-3)) MARLY APARECIDA CARNEIRO ARANTES(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 195: Defiro o requerido. Nos termos do artigo 791, II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente.

#### **Expediente Nº 4396**

#### **ACAO PENAL**

**0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

Fls. 910/911: considerando que a presente ação penal foi relacionada para cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, e, considerando o documento de fl. 912, excepcionalmente defiro o pedido do defensor do réu Luciano de Lima e redesigno a audiência de fl. 895, para o dia 14 de abril de 2010, às 14:30 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 895. Intime-se os réus e seus defensores. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

**0003066-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003066-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDVILSON DA COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

e1...Portanto, comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDVILSON DA COSTA, RG 20.219.158 SSP/SP, nascido em 22/07/1971 em Itápolis (SP), filho de Wilson Da Costa e de Maria Izabel Rossi da Costa, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Ao SEDI para atualização do polo passivo: extinta a punibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, após as comunicações de praxe. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1798**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000473-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000473-2)** - MOISELITA GUERRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 11h00, com o perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658, (Av.36) Santa Angelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

**0005064-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005064-0)** - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traga a CEF os extratos da conta poupança n. 57320-1, em nome da autora, conforme requerimento administrativo de fl. 10, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 359 do CPC. Intime-se.

**0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5)** - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Designo Audiência de Instrução para a data de 01 de Julho de 2010, às 16h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor (fl. 47). Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0009106-90.2007.403.6120 (2007.61.20.009106-9)** - TAREK GIBRAN(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Designo Audiência de Instrução para a data de 01 de Julho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0000303-84.2008.403.6120 (2008.61.20.000303-3)** - PAULO ZACARIAS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrado com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0003512-61.2008.403.6120 (2008.61.20.003512-5)** - VANDA LUCIA GONZAGA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 11h00, com o perito Dr. Elias Jorge Fadel Júnior, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658, (Av. 36), Santa Antelina, nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

**0005407-57.2008.403.6120 (2008.61.20.005407-7)** - ARIIVALDO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10

primeiros dias à parte autora). (...)

**0005642-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005642-6) - LUIZA ZAMBON CHEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 29/33: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Fl. 28: Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2010, às 09h30, com o perito médico Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo ao patrono do autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que deverá levar todos os exames que possuir (raio X, laboratoriais, etc), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0005788-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005788-1) - CLARICE FORTI VOLPATI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

(...). Especifiquem as partes , no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

**0005994-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005994-4) - ELTON PAULO DA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARIA GOMES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrado com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0006401-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006401-0) - ROSELI SALATA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 43/46: Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial. Escoado o prazo supra, cumpra-se a determinação final de fl. 40, intimando-se às partes para a audiência designada. Intim. Cumpra-se.

**0007197-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007197-0) - LUZINETE CORREIA VASCONCELOS(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrado com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0007692-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007692-9) - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais)

empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

**0007709-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007709-0) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrado com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 13h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara/SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

**0009936-22.2008.403.6120 (2008.61.20.009936-0) - EDILENE MORAIS DE OLIVEIRA SILVA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000898-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000898-9) - VERA LUCIA GARCIA DE GODOY(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intim.

**0001656-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001656-1) - SANDRA MARIA ADORNO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0001786-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001786-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve expoto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

**0001811-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001811-9) - MARIA LUZIA BUENO LOPES DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora (...), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002099-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002099-0) - BENEDICTO RUY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intim.

**0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6) - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sendo os 05 (cinco) primeiros dias à parte autora. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem

como os laudos e formulários (SB40 ou DSS8030) de sua atividade e esclareça minuciosamente: 1) Qual(ais) o(s) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS? 2) em qual(ais) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais? 3) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos etc). Caso tais documentos e esclarecimentos já estejam nos autos, indique as respectivas folhas em que se encontram. Cumpra-se. Intime-se.

**0002337-95.2009.403.6120 (2009.61.20.002337-1) - NATALINA DA SILVA VESPA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intim.

**0002837-64.2009.403.6120 (2009.61.20.002837-0) - HEITOR MAXIMILIANO CALVO - INCAPAZ X SANDRA MAIRA OLIVEIRA NEVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes da qualidade de segurado do Sr. Maximiliano Calvo, bem como do valor do último salário anterior à prisão do mesmo. Escoado o prazo supra, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de preclusão. Intim.

**0003765-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003765-5) - VALDIR GIBERTONI(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003797-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003797-7) - ANA MEDEIROS NICOMEDIS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0003878-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003878-7) - EMILIA BENTEU DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0003884-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003884-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

**0003892-50.2009.403.6120 (2009.61.20.003892-1) - SEBASTIANA QUINTINO LAROCCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004553-29.2009.403.6120 (2009.61.20.004553-6) - AUREA ROQUE CARLINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

**0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

**0005105-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005105-6) - JOAO PEREIRA NUNES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

**0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Fl. 117/118: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária nos termos da Lei n. 1060/50. Especifiquem as partes, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

**0006232-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006232-7)** - JOSE LANCA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

**0007929-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007929-7)** - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

**0008897-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008897-3)** - HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.337: Designo Audiência de Instrução para a data de 07 de Julho de 2010, às 15h00, neste Juízo Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora e a oitiva de testemunhas porventura arroladas. Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas.

**0008922-66.2009.403.6120 (2009.61.20.008922-9)** - JOSE ODEON ALVES FERREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento correto do porte de remessa e retorno dos autos, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento n. 64/2005-COGE, sob pena de deserção do recurso de fls. 30/43. Intim.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002131-81.2009.403.6120 (2009.61.20.002131-3)** - MARIA PERPETUA BORGES FELIX DE OLIVEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006571-96.2004.403.6120 (2004.61.20.006571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELZA COSTA BRAZILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (embargado) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

#### **Expediente Nº 1854**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008353-07.2005.403.6120 (2005.61.20.008353-2)** - JANE LAIS FERREIRA DE OLIVEIRA X RUDGERE DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0000119-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000119-2)** - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000456-88.2006.403.6120 (2006.61.20.000456-9)** - CLEIDI NEGRI DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SPI67934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4)** - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000955-72.2006.403.6120 (2006.61.20.000955-5)** - IVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X DALCI FRANCISCO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X IDALINA PEREIRA DA COSTA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1)** - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003919-38.2006.403.6120 (2006.61.20.003919-5)** - MARINA PRANDO LINDINI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0)** - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004903-22.2006.403.6120 (2006.61.20.004903-6)** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0005806-57.2006.403.6120 (2006.61.20.005806-2)** - ELIZABETE RODRIGUES PORTO DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004029-03.2007.403.6120 (2007.61.20.004029-3)** - GERSON DANIEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

**0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3)** - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0005525-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005525-9)** - ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005565-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005565-0)** - ALDEISA DA COSTA BELOTTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005734-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005734-7)** - IZILDO APARECIDO BRITO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

**0007183-29.2007.403.6120 (2007.61.20.007183-6)** - CARLOS ALBERTO BUENO - INCAPAZ X MILTON BUENO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0007188-51.2007.403.6120 (2007.61.20.007188-5)** - LIDIA PEJO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008043-30.2007.403.6120 (2007.61.20.008043-6)** - FRANCISCO LUIS FRANZOSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008125-27.2008.403.6120 (2008.61.20.008125-1)** - CARLINA DE JESUS FAZAN(SP072710 - LUIZ FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

**0006623-19.2009.403.6120 (2009.61.20.006623-0)** - FRANCISCO FATORELLI(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006901-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006901-2)** - ALMIR NUNES RIOS X ANA LUCIA ALVES SILVERIO X ANIVALDO ULPRIST X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LAERTE PIAPINI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006936-77.2009.403.6120 (2009.61.20.006936-0)** - WILSON SERRANO(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007742-15.2009.403.6120 (2009.61.20.007742-2)** - EDJA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X JOSE LUCIANO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X EDJA LUCRECIA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X EDINEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008734-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008734-8)** - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010336-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010336-6)** - JOSE CARLOS PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010544-83.2009.403.6120 (2009.61.20.010544-2)** - LUIZ IBANHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se



ao E. TRF 3ª Região.

**0010592-42.2009.403.6120 (2009.61.20.010592-2)** - JESUS FRANCISCO GALLO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010596-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010596-0)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011409-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011409-1)** - ANTONIO RICARDO DE FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011614-38.2009.403.6120 (2009.61.20.011614-2)** - ANTONIO CARLOS FROES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0011615-23.2009.403.6120 (2009.61.20.011615-4)** - RAUL BORGHI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**Expediente Nº 1883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008380-19.2007.403.6120 (2007.61.20.008380-2)** - LEUZO SOARES BRASILEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Secretaria proceda à juntada da petição 2010.200006449-1. Após, vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001921-0)** - ALDA REBEQUE BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 161, que elaborou os cálculos de fls. 151/152, promova a secretaria a retificação dos ofícios precatórios expedidos, de acordo com a data da conta informada (31/12/2009).Feito, dê-se nova vista às partes para manifestação quanto a aquiescência dos mesmos, conforme fls. 159.

**0001541-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001541-4)** - DOMINGOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado que a data de admissão constante do vínculo empregatício registrado às fls. 10 da CTPS do autor é anterior à data de emissão do próprio documento, anterior até mesmo à data da foto nele fixada, ocorrência que deverá ser devidamente esclarecida pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente o autor em Secretaria a CTPS original, para fim de juntada aos autos.

**0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Fls. 08: Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000569-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-15.2007.403.6123 (2007.61.23.001428-4)) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X FERNANDO EMANUEL MAMEDE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 53/54, 60/61 e 89 ao processo nº 2007.61.23.001428-4.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 361. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a resposta do ofício expedido pela embargada a instituição financeira Banco do Brasil S/A. (fls. 349) Int.

**0000489-98.2008.403.6123 (2008.61.23.000489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001778-9)) TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se cópia das peças acostadas às fls. 154/156, 159 ao processo nº 2007.61.23.001778-9.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

**0000509-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-29.2007.403.6123 (2007.61.23.001537-9)) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL**

Face à certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 103/106 por ser intempestivo, já que o I. Procurador da Fazenda Nacional (embargado) foi devidamente intimado no dia 20/01/2010, pessoalmente, realizando a carga dos autos para o referido órgão fazendário. No mais, tendo por base os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública (CF, art. 37), em especial os de legalidade, e eficiência, e, em especial, o particular zelo que deve orientar o trato da coisa pública, determino a extração de cópias integrais de todo o processado, com o seu envio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para que tome ciência do ora ocorrido.Por fim, cumpra-se à parte final da sentença proferida às fls. 95/96.Int.

**0001404-50.2008.403.6123 (2008.61.23.001404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000513-8)) KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA X CLAUDIO DE MORAES(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

(...)JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Honorários advocatícios indevidos, vez que já incluídos no débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se.P.R.I.(23/03/2010)

**0002107-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002107-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001006-8)) TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP240754 - ALAN**

RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Face à certidão supra, promova a exequente o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, sob pena de deserção.Int.

**0000639-11.2010.403.6123 (2009.61.23.002121-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000677-23.2010.403.6123 (2003.61.23.001557-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0)) FERNANDA SANCHES CARLETTO(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X INSS/FAZENDA

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000023-07.2008.403.6123 (2008.61.23.000023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA E SP164810E - ANGELICA SILVA SAJORATO E SP165539E - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP165146E - LEANE RIBEIRO MENDES E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP164921E - MARIA FERNANDA FERRAZ DIAS E SP164926E - PAMELA CRISTINE DE SOUSA E SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X WALDEREZ APARECIDA TAMASSIA ARAUJO PEREIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Fls. 48/49. Defiro. Considerando a prolação da sentença às fls. 45, que julgou extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 25. Após, com o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0001241-70.2008.403.6123 (2008.61.23.001241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALIA FIGUEIREDO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento,. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002087-53.2009.403.6123 (2009.61.23.002087-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALMIDES DE SOUZA LIMA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento,. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002262-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002262-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES GORGHI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7)** - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA X ALFREDO DURAZZO X ELENICE PUPELIS DURAZZO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP198857 - ROSELAIN PAN)

Fls. 289. Defiro a suspensão (terceiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.S

**0000481-68.2001.403.6123 (2001.61.23.000481-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Fls. 225. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da

exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001058-46.2001.403.6123 (2001.61.23.001058-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NABI ABI CHEDID(SP076375 - MILTON HIRATSUGU NIAGAVA)

Fls. 108. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001268-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001268-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI)

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 311, dando conta do não atendimento a solicitação constante no ofício nº 1332/2009, devidamente recebida, por parte da Gerência da Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, providencie a secretaria a expedição de novo ofício à instituição financeira supra mencionada, a fim de reiterar a solicitação deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001432-62.2001.403.6123 (2001.61.23.001432-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CENTRO MEDICO DE BRAGANCA S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 134. Defiro a suspensão (quinto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002744-73.2001.403.6123 (2001.61.23.002744-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 124. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0003081-62.2001.403.6123 (2001.61.23.003081-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 60. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0003860-17.2001.403.6123 (2001.61.23.003860-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X ANA HELENA MARTINS DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução da carta precatória de intimação da penhora on-line, via sistema BacenJud, que restou infrutífera em razão da executada ser desconhecida no endereço fornecido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004001-36.2001.403.6123 (2001.61.23.004001-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 59. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000495-18.2002.403.6123 (2002.61.23.000495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 55. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000499-55.2002.403.6123 (2002.61.23.000499-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fls. 56. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000753-28.2002.403.6123 (2002.61.23.000753-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE X ELEZABETH CRISTINA FRANKLIN TROVATTO X JOSE BEN-HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 142. Defiro. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do valor penhorado (fls. 119), nos termos da guia GPS, que segue anexa. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

**0000803-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000803-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Fls. 149. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento efetuado pela parte executada. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000269-42.2004.403.6123 (2004.61.23.000269-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTD(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X VICTORIA PRADO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Fls. 223. Defiro a suspensão (terceira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001374-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001374-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000445-84.2005.403.6123 (2005.61.23.000445-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 117. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 195, que deferiu a suspensão da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a informação trazida aos autos pela exequente da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional acerca da determinação supra referida. Int.

**0001487-71.2005.403.6123 (2005.61.23.001487-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP155169E - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) Preliminarmente, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da notícia trazida da adesão do executado ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação a pretensão da executada de fls. 146. Int.

**0001498-03.2005.403.6123 (2005.61.23.001498-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCILIO SENONI FILHO BRAGANCA PAULISTA EPP X MARCILIO SENONI FILHO  
Fls. 135. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000488-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000488-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP156393 - PATRÍCIA PANISA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP179025 - ROSANA CALICCHIO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP242306 - DURAI BAZZI E SP245157 - FABIULA VIEIRA DE FREITAS E SP245576 - ADRIANA MENDES PINTO E SP163599E - SAMANTA FERNANDES)

Fls. 313. Indefiro, por ora, a pretensão da executada de certidão de objeto e pé, em que conste a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão de que o referido parcelamento encontra-se aguardando a consolidação por parte do órgão fazendário. Fls. 315. Defiro a suspensão (quarto) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001442-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)**  
Fls. 219. Indefiro a pretensão do órgão fazendário de citação por edital, tendo em vista que a pessoa física apontada não está incluída no pólo passivo da presente execução fiscal, mesmo porque, a referida pessoa foi tão somente indicada para exercer o encargo de depositário fiel dos bens penhorados no feito, que acabou restando infrutífera a tentativa de localização do mesmo, conforme demonstra a certidão de cumprimento da carta precatória expedida às fls. 214. Ademais, a nomeação para exercer a função de depositário judicial, não pode ser imposto, conforme os seguintes precedentes:ProcessoHC 78654 / SPHABEAS CORPUS2007/0053299-2 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMADData do Julgamento21/06/2007Data da Publicação/FonteDJ 29.06.2007 p. 526Ementa HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO COMPULSÓRIO - IMPROPRIEDADE.1. O exercício de um munus público não pode ser imposto pelo juiz.Como a função de depositário judicial é um munus, não pode o julgador impor ao executado tal encargo.2. A penhora sobre o faturamento da empresa exige a nomeação de um administrador, função que não pode ser compulsoriamente imposta ao executado.3. Ilegalidade das exigências.4. Habeas corpus concedido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do(a) Sr(a).Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Assim, diante do empecilho com relação à nomeação de depositário, bem como a não participação da pessoa indicada no seu requerimento no pólo passivo da presente demanda, manifeste-se a Fazenda exequenda, no prazo de 15 (quinze), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0002048-61.2006.403.6123 (2006.61.23.002048-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOSE DEUSDEDIT DE OLIVEIRA X MARIO OLIVEIRA MARTINS X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES X MARIA OLIMPIA XIMENES DE OLIVEIRA MORAES(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP267731 - PAULO ENRIQUE BERGAMINI)**  
Fls. 196. Indefiro a pretensão da executada de arquivamento da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, em razão de que no caso concreto não ocorreu a situação prevista no referido artigo, tendo em vista que a penhora, on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes autos às fls. 181/185, captou valor junto a instituição financeira Nossa Caixa Nosso Banco de titularidade do co-executado de nome Mário Oliveira Martins - CPF/MF nº 148.868.718-87. Fls. 197. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência do valor bloqueado pela penhora on-line (fls. 181/185), via sistema BacenJud, do co-executado supra mencionado, em continuidade à determinação de fls. 161, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int. .

**0002054-68.2006.403.6123 (2006.61.23.002054-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)**  
Fls. 162. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238843 - JULIANA MEDEIROS E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP289067 - VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E SP169220E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL E SP173923E - MICHELE CRISTINA BISPO)**  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 317/321, que indeferiu requerimento da embargante de redirecionamento da execução em face das pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica aqui executada. Alega a embargante que a decisão foi omissa no que se refere ao argumento exposto no requerimento, relativo ao fato de que os débitos postos em cobrança são decorrentes de infração à lei, já que decorrentes de omissão de declaração de receitas tributáveis. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos dá conta de que a recorrente não se conforma com o mérito da decisão recorrida, pretendendo modificá-la pela via dos presentes embargos, o que, evidentemente, não se conforma ao âmbito do recurso por ela interposto. A recorrente alega omissão do julgado porque o juízo não haveria se pronunciado sobre a alegação da embargante de que os débitos postos em cobrança são decorrentes de infração à lei, já que decorrentes de omissão de declaração de receitas tributáveis. Quanto ao ponto, uma consideração se faz indispensável. O indeferimento do redirecionamento de execução pretendido pela exequente teve por fundamento a inexistência de qualquer prova da suposta violação da lei por parte dos sócios da executada. Prova essa que, até o momento, não existe nos autos. O procedimento administrativo de constituição do crédito exequendo sequer foi juntado pela embargante. Não o foi por ocasião do requerimento de redirecionamento da execução, e nem mesmo agora, por ocasião dos embargos. Não há suporte, assim, para que, com base em prova que não se encontra presente no processo, se defira o redirecionamento da execução pretendido pela Fazenda Nacional. Foi exatamente isto o que reconheceu a decisão embargada, deixando bastante claro que se considerava, como, aliás, não poderia deixar de ser, muito pouco apenas o fato de se tratar de débito oriundo de auto de infração para a efetivação de uma medida drástica como é o redirecionamento da execução. Por esta razão, é de ver que o julgado analisou o requerimento da

embargante à luz daquilo que constava dos autos, e, por considerar inexistente a comprovação das situações descritas no art. 135 do CTN, indeferiu o requerimento. A decisão embargada (fls. 317/321) deliberou acerca do requerimento da parte nos limites daquilo que foi postulado, e das provas que constavam nos autos, julgando conforme a convicção que ali foi declarada, abordando os temas que, na ocasião, lhe foram submetidos, exaurindo a jurisdição nos exatos limites do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

**0000588-05.2007.403.6123 (2007.61.23.000588-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP286925 - BRUNA FERREIRA)  
Fls. 264. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, informado pelo executado às fls. 266. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, defiro vista dos autos a parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001585-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001585-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS E SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA)  
Fls. 83. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000858-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000858-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO PECAS REY MACO CHAM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)  
Fls. 321. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no programa de parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001194-96.2008.403.6123 (2008.61.23.001194-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP111923E - RODRIGO BIRKMAN)  
Fls. 85. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001289-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001289-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FRANCISCO RISI(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E SP055867 - AUGUSTO MAZZO)  
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 66, dando conta da transferência indevida da penhora on-line, via sistema BacenJud, providencie a secretaria a expedição de ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o cancelamento da transferência supra mencionada e, o seu devido desbloqueio, conforme determinação de fls. 62 Int.

**0001023-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001023-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)  
Fls. 166. Defiro a suspensão (segundo) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001044-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001044-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS)  
Fls. 123. Não vislumbro qualquer prejuízo ao executado no acolhimento do requerimento efetuado pela Fazenda exequente. Esclareceu a União Federal que o débito aqui em causa encontra-se aguardando consolidação de parcelamento, não havendo, até o momento, certeza quanto à efetiva inclusão do executado no programa do benefício fiscal. Por esta razão, considero possível que o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, seja transferido para conta vinculada ao Juízo, sem autorização para levantamento por qualquer das partes, até definição desta questão na via administrativa. Assim, providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 106/107), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 102, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Int.

**0001071-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001071-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVIO SANINO JUNIOR(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ E SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ)

Fls. 88. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado no programa de parcelamento simplificado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0001425-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001425-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ ALVES

Fls. 68. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos do pagamento integral do débito realizado pela parte executada. Int.

**0002026-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002026-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 13, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 13, quanto à realização da penhora, avaliação e intimação. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0002250-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002250-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMBRAMIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Fls. 59. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar a consolidação do pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0000130-80.2010.403.6123 (2010.61.23.000130-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA YOSHIKO SUGANAMI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2822**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002221-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002221-6)** - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO(SP221522 - LUIZ CLAUDIO XIMENES BUENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1) Fls. 226/227. Nada a deliberar, tendo em vista que a autoridade impetrada cumpriu a determinação contida na liminar. Questões atinentes a cobrança de taxas não fazem parte do objeto deduzido no processo.2) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000645-18.2010.403.6123** - FABRIZIO THADEU DINIZ(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ATIBAIA - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

(...)JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à impetrada que se abstenha da exigência de filiação por parte do impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe, bem como a isenção da imposição de pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais coletivas, bem como para impedir a prática de qualquer ato que impeça, constranja ou, por qualquer outra maneira, dificulte a realização de atividades musicais pelo impetrante, nisto incluída a eventual aplicação de multas relativamente ao objeto litigioso deduzido nesta sede mandamental. Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida às fls. 13/14. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(30/03/2010)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000607-06.2010.403.6123** - SONIA LOPES DA SILVA X HELIO LOPES DA SILVA FILHO X IVANY LOPES DA SILVA(SP245180 - CLOVIS GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)



Digam os requerentes, nos termos do art. 357 do CPC. Int.

**PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000735-26.2010.403.6123** - IND/ E COM/ ATIBAIENSE DE BEBIDAS LTDA(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Emende a requerente a petição inicial, especificando a lide e seu fundamento, nos termos do art. 801, III do CPC. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1351**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0074605-59.2000.403.0399 (2000.03.99.074605-5)** - DINARTE CASSIANO DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Revogo os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a atual renda percebida pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (R\$ 2.897,65) e a ausência de demonstração pelo autor que o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais prejudicará o sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Outrossim, requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo relativo ao NB n.º 1447591167(fl. 210). Int. Fl. 266: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre os documentos juntados (procedimento administrativo).

**0005974-32.2000.403.6100 (2000.61.00.005974-3)** - CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração ao cargo que ocupava no Exército Brasileiro, com a consequente reforma. Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em fevereiro de 1992, para fins de prestar o serviço militar obrigatório. Obteve diversas prorrogações de tempo de serviço, mas foi licenciado em 1999. No entanto, alega a ilegalidade do mencionado licenciamento, pois adquiriu doença em serviço (cordomalácia patelar nos dois membros inferiores), razão pela qual não poderia ter sido dispensado. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). A ré, na contestação de fls. 48/52, sustentou que o reengajamento constitui expectativa do direito do militar, segundo o interesse e a conveniência da Administração, nos termos do art. 121, 3.º, da Lei n.º 6880/80. Ademais, o pedido de reforma é improcedente, pois o autor não é portador de incapacidade definitiva. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 53/103). O autor apresentou réplica à fl. 106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 112/113). O autor não compareceu com os exames necessários nas duas perícias médicas judiciais agendadas (fls. 152 e 172/173). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**0002034-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002034-3)** - ANTONIO SILVESTRE DA COSTA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

ANTONIO SILVESTRE DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço requerente aos períodos compreendidos entre 10/05/1958 à 31/05/1967 pelo trabalho de lavrador em propriedade rural, bem como a respectiva conversão do período especial ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme tabela previdenciária de conversão trabalhado, assim como que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado, ou seja Aposentadoria por Tempo de Serviço, a partir da citação. Sustenta o autor que no período compreendido entre 10/05/1958 e 31/05/1967 trabalhou como agricultor, na zona rural, sem anotação em CTPS. Ademais, sustenta que o tempo de serviço total, é devido ao acréscimo de 40% sobre os períodos nos quais o funcionário laborou exposto a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde. Foi deferido o

pedido de justiça gratuita (fl. 27).Citado, o réu apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido exposto na inicial, diante da insuficiência de documentação acostada pelo autor (fls. 33/40).Houve réplica às fls. 44/54.Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual (Fls. 61/65), julgando o autor carecedor da ação. Interposta apelação, a referida sentença foi anulada em Segunda Instância (fls. 99/101). Foi informado nos autos que o autor está percebendo aposentadoria por idade (fl. 168), tendo se manifestado pelo prosseguimento do feito (fl. 172). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados para a empresa TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, entre 23.05.1975 e 22.08.1975, 25.08.1975 e 14.06.1976, 28.12.1976 e 16.02.1977, 19.06.1978 e 10.01.1979, 17.04.1979 e 19.11.1979, 13.12.1979 e 05.04.1980, e para a empresa ELOBRA OBRAS ELÉTRICAS LTDA, entre 12.07.1983 e 13.01.1998, bem como para conceder o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 80% do salário de benefício, desde a data da citação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação (03/01/2000) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que os valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de aposentadoria por idade (fl. 168) devem ser descontados das diferenças devidas em virtude desta decisão, devidamente aqueles serem corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

**0005782-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005782-2) - MARCIO AURELIO BARROSO LARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado pelo INSS no sentido de ser reconhecida a ausência de interesse de agir por inexistência de requerimento administrativo, pois, tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação.Outrossim, ao contrário do apontado pelo INSS, a presente demanda versa sobre o reconhecimento de atividade laborativa exercida em condições penosas com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não sobre acidente o doença decorrente da relação de trabalho. Logo, esse Juízo é absolutamente competente para a resolução da lide, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por outro viés, indefiro a produção de prova testemunhal, pois os fatos a serem comprovados pelo autor exigem conhecimento técnico. De igual forma, indefiro a produção da prova pericial requerida por ser desnecessária, posto ser ônus do autor juntar aos autos os documentos elaborados pela empresa em que labora referentes às condições de trabalho a que esteve submetido. Com efeito, a exposição aos agentes nocivos deverá ser comprovada mediante formulário denominado perfil profissiográfico, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista . Em relação às atividades especiais desenvolvidas antes da criação do perfil profissiográfico previdenciário se faz necessária a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, a depender da época em que foram exercidas. Ademais, é inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei n.º 9.032/1995, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador . Assim sendo, providencie a parte autora a apresentação dos formulários e do perfil profissiográfico pertinentes ao período em que aduz ter laborado sob condições penosas, notadamente após o advento da Lei n.º 9.032/95, momento em que a legislação superou o mero enquadramento em categoria profissional. Int.

**0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3) - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais se alega erro material na sentença de mérito concessiva de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls. 240/243). Aduz o INSS que houve erro no computo do tempo de contribuição, pois foi considerado o período de 22/08/19874 a 01/08/1992 em duplicidade, o que resultou em um período de contribuição maior que o real e na concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, quando o correto deveria ser o reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Conheço dos presentes

embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Decido. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, na tabela constante da fundamentação da sentença de mérito (Fl. 242) o período compreendido entre 22/08/1984 e 01/08/1992 foi considerado duas vezes e com isto a soma do tempo total de atividade resultou equivocada. Assim sendo, ao aplicar a devida correção na tabela pertinente à soma do período de contribuição, considerando-se as informações prestadas às fls. 231 e o reconhecimento do período rural, o autor atinge, na realidade, 33 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data da promulgação da EC n.º 20/98, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHADOR RURAL 03/06/1963 30/11/1973 10 5 28 TRABALHADOR RURAL 11/12/1973 01/08/1992 18 7 21 EXTRAÇÃO AREIA CINCO LAGOS 01/03/1997 16/12/1998 1 9 16 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1994 28/02/1997 2 10 28 31 31 93 12.183 Tempo total : 33 10 3 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 3 No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (14/02/2000 - fl. 71) o autor obteve um total de 34 anos, 08 meses e 17 dias, o que lhe confere direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHADOR RURAL 03/06/1963 30/11/1973 10 5 28 TRABALHADOR RURAL 11/12/1973 01/08/1992 18 7 21 EXTRAÇÃO AREIA CINCO LAGOS 01/03/1997 30/10/1999 2 7 30 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/1994 28/02/1997 2 10 28 32 29 107 12.497 Tempo total : 34 8 17 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 17 Logo, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 90% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possuía na data do requerimento administrativo quatro anos a mais de contribuição. Diante do exposto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 240/243, para declarar que a renda mensal inicial do benefício do autor será de 85% (oitenta e cinco por cento), benefício esse correspondente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e não integral, haja vista que o período total de contribuição até a data do requerimento administrativo (14/02/2000) correspondeu a 34 anos, 08 meses e 17 dias. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.O.

**0001493-12.2003.403.6103 (2003.61.03.001493-3) - JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Converto o julgamento em diligência. Informe e comprove o autor que tipo de engenharia desenvolveu no período após 11/12/1990, bem como junte aos autos documentos que comprovem a atividade insalubre nesse período. Outrossim, providencie documentos que descrevam e comprovem o período de licença-prêmio não gozada. Int.

**0000965-21.2003.403.6121 (2003.61.21.000965-4) - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)**

I- Recebo as apelações em seus regulares efeitos. II- Diante da apresentação das contra-razões pelo RÉU, dê-se vista apenas ao autor para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001246-74.2003.403.6121 (2003.61.21.001246-0) - IRENE SUZANO (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X UNIAO FEDERAL X ROSANA HELENA SUZANO GUISSARD**

I- Providencie a parte autora os dados necessários requeridos no Ofício n.º 1343 (fl. 191). II- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001247-59.2003.403.6121 (2003.61.21.001247-1) - FERNANDO LUCIANO BERTHOUD (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)**

I- Recebo a apelação de fls. 243/257 em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001615-68.2003.403.6121 (2003.61.21.001615-4) - ANTONIO CARLOS CUNHA LIMA (SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

I- Recebo a apelação de fls. 210/221 em seus regulares efeitos. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)**

Manifestem-se a parte autora e a Caixa Econômica Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias da autora e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, sobre a cópia do laudo pericial, juntada às fls. 751/950, bem como informem este Juízo se concordam com a utilização desta prova.2- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será deferida nova concessão.Int.

**0003938-46.2003.403.6121 (2003.61.21.003938-5)** - LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO X DOMINGOS ALEXANDRE BORREGO X GUARACY SANTOS DA SILVA X JOSE ALBERTO BORSATTI CUSTODIO X MARCELO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Cumpram os autores o despacho de fl. 100, no prazo último de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, comprovem, ainda, a sua vinculação com a ré em dezembro de 2000, conforme requerido à fl. 102.Int.

**0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5)** - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)  
Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 150/154, tendo em vista sua tempestividade.Alega a embargante que houve contradição na sentença no tocante à condenação de honorários advocatícios, pois, apesar de ter sido reconhecida a parcial procedência do pedido, houve a condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. Ademais, sustenta que, ainda que se entenda caracterizada a sucumbência mínima, a sentença padece de vício de omissão, por ausência de fundamentação nesse particular. Com razão o embargante, pois, frente à condenação ao pagamento de diferenças de proventos entre 14.11.1998 até 28.12.2000, tal período é consideravelmente inferior ao pretendido inicialmente pelos autores, qual seja, desde janeiro de 1993 até o ato da baixa, nos termos da lei. Assim sendo, correta a alegação da União de que houve contradição entre o julgamento parcial do pedido e a condenação da União em honorários de sucumbência, quando o correto é a imposição da sucumbência recíproca das partes. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, alterando o dispositivo da sentença de fl. 146, decretar que os honorários de sucumbência devem ser distribuídos e compensados de modo recíproco e proporcional entre partes autora e ré, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004675-49.2003.403.6121 (2003.61.21.004675-4)** - EDNA MARCONDES NAHAS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Esclareça a parte autora se o benefício com matrícula no SIAPE sob o n.º 03956601 (fl. 12), objeto da presente demanda, coincide com o benefício pensão por morte NB n.º 1438348468 (fl. 73), no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo. Int.

**0004913-68.2003.403.6121 (2003.61.21.004913-5)** - ALCIDES ZUIANI NETO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X LUCIANO PEREIRA AZARIAS X RENATO ANTONIO FAVA(Proc. SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)  
Defiro pelo prazo de 20 dias.

**0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4)** - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor certidão de objeto e pé dos autos do Processo Trabalhista n.º 819/92, devendo nela constar especificamente a data do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial (Fls. 117/119), no prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com o autor. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor (fls. 189/205). Int.

**0000941-56.2004.403.6121 (2004.61.21.000941-5)** - ANTONIO BOAVENTURA FILHO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTONIO BOAVENTURA FILHO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/01/2003).Em síntese, descreve o autor que durante o período em que trabalhou na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A. esteve em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, mas o INSS desconsiderou o referido tempo de serviço como especial, motivo que ensejou a negativa do pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19).O INSS apresentou contestação, argüindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 62/68).Foi juntada a

cópia do procedimento administrativo (fls. 78/104). O INSS apresentou relatório pormenorizado da situação do autor (fls. 115/130), mantendo o pedido de improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 133). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa ENGESA - Engenheiros Especializados S/A, de 13/01/1975 a 31/12/1989, e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2003), respeitado o lapso prescricional. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região. Quanto aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial extraído do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 31.10.2002, no sentido de serem devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, ou seja, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir sobre todas as prestações vencidas até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco de dano de difícil reparação, decorrente de sua natureza alimentar, e porque, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, é descabida a arguição de irreversibilidade do provimento da tutela antecipada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

**0001015-13.2004.403.6121 (2004.61.21.001015-6) - FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA (SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por FONTE PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a ineficácia dos efeitos do indeferimento lançado nos autos do processo administrativo 25004.141044/2001-87, em trâmite pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como, para assegurar a continuidade do pleno funcionamento do empreendimento, tal como se encontra nesta data, até que haja pronunciamento claro, preciso e conciso da ré, sobre o item faltante para regularização final do processo administrativo em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora para declarar a ineficácia dos efeitos do indeferimento lançado nos autos do processo administrativo 25004.141044/2001-87. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Considerando o direito discutido na presente ação, o tempo do processo e o risco de prejuízo ao autor, reforço a tutela antecipada anteriormente deferida para determinar que a ANVISA reaprecie o processo administrativo e profira decisão de acordo com os documentos existentes no processo, afastando o fundamento da intempestividade dos documentos apresentados pelo autor. Outrossim, oficie-se à ANVISA para informar se houve cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada, visto que não há menção a ela no processo administrativo juntado aos autos (fls. 96/98). P. R. I. O

**0001048-03.2004.403.6121 (2004.61.21.001048-0) - JANAINA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se AS PARTES para se manifestarem sobre os documentos juntados (fls. 119/126 e 130/193).

**0001122-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001122-7) - EURIPEDES GRACIANO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EURIPEDES GRACIANO DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas A. TIBUQUE COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (de 01.09.72 a 20.01.73), MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. (de 06.07.76 a 21.01.77, de 06.08.80 a 31.08.95, 01.09.85 a 09.02.89 e de 13.11.95 a 19.02.2002), ARTCRIS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 20.06.77 a 23.04.79), TENEGE NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. (de 07.05.79 a

18.12.79), BORG-WARNER DO BRASIL IND. E COM. LTDA (07.02.90 a 30.04.93) e TGM INDÚSTRIA ELETR. METALÚRGICA LTDA (de 16.01.95 a 10.11.95), com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70%, desde a data do requerimento administrativo (19.02.2002). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período laborado na empresa MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS S.A. (de 14.11.98 a 19.02.2002), bem como para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER: 19.02.2002), com renda mensal inicial de 70% (setenta por cento - conforme pedido na petição inicial) e que deverá ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0001458-61.2004.403.6121 (2004.61.21.001458-7) - MARIA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA LÚCIA DA SILVA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, com a alteração do número atual (n 229.599.328-89) para o antigo (de n 153.961.344-53), o qual, segundo a autora, se encontra indevidamente em posse de uma pessoa da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, além da restituição dos valores de saldo do PIS e abono indevidamente transferidos da CEF/Taubaté/SP à Agência de São Miguel dos Campos/AL e a condenação da União por danos morais no importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), em razão da duplicidade de CPF. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inviabilidade do pedido inicial, pois não há vício no procedimento adotado (fls. 64/69) Houve réplica (fls. 72/73). Juntada de documentos (fls. 79/102 e 104). As partes foram instadas a produzir provas, nada sendo requerido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, para condenar a União Federal a devolver os valores (devidamente corrigidos) que foram indevidamente transferidos da conta PIS da autora (a ser apurado em liquidação de sentença), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, incidindo juros de mora de 1% ao mês na forma prescrita no Novo Código Civil, contados desde a citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Na indenização por dano moral, o termo inicial da correção monetária é a data em que o valor foi fixado, portanto, no caso, a data da sentença. Incidência da Súmula 362/STJ. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0001601-50.2004.403.6121 (2004.61.21.001601-8) - MARIA ROMILDA TAVARES X ADRIANO DE SOUZA PINTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP175677 - SIDNEY SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela parte autora, à fl. 194 dos autos, objeto de concordância por parte da CEF e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição entre as partes, que dispuseram que os mesmos foram pagos diretamente à CEF na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Sem prejuízo, oficie-se, solicitando pagamento em nome de CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

**0003350-05.2004.403.6121 (2004.61.21.003350-8) - DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por DIÓGENES SEBASTIÃO CASTILHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade insalubre nas empresas SUPERINTENDENCIA DE

CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. após 05/03/1997, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo trabalhado, a partir do requerimento administrativo (24/10/2003). Em síntese, descreve o autor que durante o período em que trabalhou na empresa SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA esteve em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, mas o INSS desconsiderou a insalubridade, motivo que ensejou a negativa do pedido administrativo de concessão de aposentadoria. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 41/46). Foi juntada a cópia do procedimento administrativo (fls. 61/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN, de 23/07/1990 a 22/02/1995. Os honorários advocatícios devem ser compensados na medida em que autor e réu são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

**0003443-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003443-4) - JOAQUINA COELHO FERREIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

JOAQUINA COELHO FERREIRA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da citação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, para conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (29/06/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente e incidirão juros de mora de acordo com o disposto no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação prevista pela Lei n.º 11.690/09. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da juntada do laudo pericial até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Mantenho a concessão de tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na esteira da jurisprudência do E. STJ, tendo em vista que o valor do benefício em questão é de um salário mínimo mensal, bem como o valor das prestações vencidas (apenas alguns meses) somado a 12 (doze) prestações seguintes não é capaz de exceder 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

**0003649-79.2004.403.6121 (2004.61.21.003649-2) - ROQUE MARCELO CESARIO-INCAPAZ (GRACA MARIA DE JESUS) (SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a condenação da autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial. Considerando que a parte autora aceitou à fl. 135 a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 125/127 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. P. R. I.

**0003831-65.2004.403.6121 (2004.61.21.003831-2) - DOMINGOS MARTUSCELLI (SP172336 - DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL**

DOMINGOS MARTUSCELLI, devidamente nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter o pagamento de valores, a título de GDAT, pertinentes às competências de agosto, setembro e outubro de 1999. Alega o autor, em síntese, que é Auditor Fiscal da Previdência Social aposentado e pretende a condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT - referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 1999 uma vez que as competências posteriores a 26.10.1999 já foram devidamente pagas pelo INSS em março de 2002, por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 1999.61.00.049519-8, que tramitou na 18 Vara Federal de São Paulo (que determinou o pagamento do aludido benefício também aos servidores inativos e pensionistas). Pleiteia, outrossim, a incidência de juros moratórios e correções monetárias sobre os pagamentos retroativos realizados a título da indigitada GDAT. O INSS apresentou contestação às fls. 51/68, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, alegou que não há como prosperar o pleito autoral. Houve réplica (fls. 71/72). Foi reconhecida a legitimidade da União para ingressar no

feito como litisconsorte passivo necessário (fl. 76).A União apresentou contestação às fls. 113/117, afirmando a perda superveniente do objeto, tendo em vista que os valores já foram pagos ao autor. Juntou documentos pertinentes.O autor foi intimado para esclarecer se ainda possuía interesse de agir no presente feito. No entanto, deixou transcorrer o prazo in albis.Diante do exposto, julgo resolvido o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.577,17 (ou seja, 10% por cento do montante referente à prestação referente ao período de setembro de 1999).Custas na forma da lei.

**0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9)** - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES E SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

I- Cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 119, no prazo último de 05 (cinco) dias.II- Ressalto que este feito está abrangido pela orientação de Meta II do CNJ, razão pela qual, findo o prazo, não será possível nova concessão. Int.

**0000250-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000250-4)** - FRANCISCA IZABEL PEIXOTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAO BATISTA VIEIRA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000349-75.2005.403.6121 (2005.61.21.000349-1)** - JOSE TADEU FLORES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Ciência ao autor acerca da juntada do procedimento administrativo.II - Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 122. Int.

**0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)** - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 100/105.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

**0000444-08.2005.403.6121 (2005.61.21.000444-6)** - DIVA AUGUSTA DE SOUZA(SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação prestada pelo INSS, à fl. 118.Int.

**0000568-88.2005.403.6121 (2005.61.21.000568-2)** - A E V SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizado por AEV SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do vencimento de três títulos da dívida pública, condenando-se a ré a resgatá-los pelo seu valor integralmente atualizado, acrescidos dos juros pactuados e dos juros moratórios, mediante pagamento por precatório ou por compensação com tributos devidos ou outras dívidas existentes em nome dela.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P. R. I.

**0001781-32.2005.403.6121 (2005.61.21.001781-7)** - VERA LUCIA PEDRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. No que concerne ao período de 23/08/1983 a 28/04/1995, em que a autora aduz ter laborado como dentista autônoma, verifico que os documentos juntados aos autos sinalizam somente início de prova material. Assim sendo, providencie a autora a juntada de outros documentos que ratifiquem o efetivo exercício de dentista no período compreendido entre 23/08/1983 e 28/04/1995, bem como apresente rol de testemunhas, no prazo de



cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001840-20.2005.403.6121 (2005.61.21.001840-8)** - GERALDO CESAR NOVAES MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)  
I- Recebo a apelação da ré somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001952-86.2005.403.6121 (2005.61.21.001952-8)** - ROBERTO GONCALVES(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ROBERTO GONÇALVES, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na Constituição Federal de 1988, alegando, em síntese, ter direito ao benefício da pensão por morte da esposa JUDITE ALVES GONÇALVES, falecida em 03 de agosto de 1989. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Na contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito em sentido estrito, a improcedência do pedido (fls. 21/28).Réplica às fls. 33/39.Foi determinada a suspensão do processo para que o autor realizasse o pedido administrativamente (fl. 42), cujo documento comprovando o indeferimento foi juntado posteriormente (fl. 47). Instados a especificarem provas, pelo INSS foram juntadas cópias de decisões judiciais (fls. 56/71) e pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

**0002552-10.2005.403.6121 (2005.61.21.002552-8)** - ELZA CARVALHO DE SOUZA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ASSUNTA CIANCIARULO SALLES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

I- Em vista da informação supra, providencie a ré, Assunta Cianciarulo Salles, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente as custas de preparo e a de porte de retorno dos autos, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo as apelações somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.em seus regulares efeitos.Int.

**0002765-16.2005.403.6121 (2005.61.21.002765-3)** - AUGUSTO CESAR NUNES SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

I- Em vista da informação supra, providencie o réu, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação.II- Recebo a apelação em seus regulares efeitos.III- Vista ao AUTOR para contra-razões.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003149-76.2005.403.6121 (2005.61.21.003149-8)** - MARCELO BARBOSA DA SILVA(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA E SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MARCELO BARBOSA DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período de 06/03/97 a 16/12/98, com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo (17/12/2003).Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 37/38).O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido (fls. 48/55).Réplica (fls. 60/62). Foi produzida prova documental (fls. 79/82), tendo sido as partes devidamente cientificadas.O INSS manifestou-se às fls. 87/88, informando a impossibilidade de acordo, tendo em vista que o autor não preenchia a idade mínima necessária para a obtenção do benefício, à época do pedido administrativo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor MARCELO BARBOSA DA SILVA, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

**0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0)** - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO

EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Recebo a apelação de fls. 103/113 em seus regulares efeitos.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003276-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003276-4) - MILTON REIS JUNIOR(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA E SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA SEGUROS S/A**

Anote-se a Secretaria a prioridade na tramitação, nos termos da Meta 2 do CNJ.Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em razão de defeitos na construção de imóvel adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a CEF e abrangido pelo SFH.A ação foi ajuizada em face do agente financeiro - CEF, do engenheiro responsável pela construção do imóvel - JOSE EDUARDO FERRETI e do proprietário anterior - JOSE JORGE MACIEL DOS SANTOS, os quais apresentaram contestações, respectivamente, às f 165/240, 252/299 e 155/163, sendo este o momento oportuno para se averiguar as condições da ação.A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva porque não construiu o imóvel, requer a integração do agente securitário como réu ou como denunciado.Segundo balizada jurisprudência: o agente financeiro responde pelas manifestações que exara na fase de contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, notadamente aquelas relacionadas com as condições físicas e situação estrutural do imóvel, tendo legitimidade passiva ad causam, neste passo, para as ações em que se pretende reparação patrimonial, de modo amplo, em face de vícios, defeitos ou mesmo inconclusão de imóvel objeto de mútuo habitacional.Sem distinção entre a situação em que o agente financeiro acompanhou a construção, fiscalizando as condições do imóvel durante o período de edificação, seja quanto à estrutura ou aos materiais utilizados, e aquela em que há compra de imóvel já edificado, o aval do agente financeiro acerca da situação do imóvel ao fazer a vistoria compõe o contrato misto atinente ao negócio jurídico de aquisição da moradia, obrigando a todos os contratantes solidariamente. O contrato de mútuo celebrado conforme as regras do Sistema Financeiro da Habitação, junto a um de seus agentes financeiros, torna obrigatória a contratação de um seguro. A seguradora, ao aceitar o recebimento das parcelas pertinentes ao seguro, não pode se eximir da responsabilidade, porquanto válido o contrato de financiamento em si, permanecendo o vínculo contratual intacto, consideradas as relações jurídicas autônomas.No mesmo sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro. Precedentes. 3.- A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n 1.091.363/SC e REsp n 1.091.393/SC, representativos de causas repetitivas, entendeu que, nos feitos nos quais se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Na ocasião ressaltou-se, porém, expressamente, a jurisprudência da Corte relativa à existência de responsabilidade solidária entre a seguradora e o agente financeiro pela solidez do imóvel. E esse vem a ser, precisamente o fundamento da decisão agravada. 4.- Agravo Regimental improvido.(STJ- Terceira Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1061396, Rei. Sidnei Beneti, DJE 29.06.2009)Na esteira desse entendimento, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, uma vez que não se pode afastar de plano a responsabilidade do agente financeiro pelas condições físicas do imóvel objeto do contrato de financiamento.De outra parte, vislumbro a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros, visto que esta última justamente foi contratada e assumiu o compromisso de indenizar os riscos estipulados na apólice do seguro habitacional.Assim, tenho que a relação jurídica em questão envolve não só a mutuante, mas também a seguradora porque o pedido da ação versa sobre pagamento de indenização securitária, o que pode vir a ser suportado por ela em caso de eventual procedência da demanda.Não se trata, porém, de hipótese de denunciação da lide, mas de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que o autor tem relação de direito material com a Caixa Econômica Federal e com a Seguradora e a denunciação da lide pressupõe a existência de relação de direito material somente entre denunciante e denunciado, funcionando este último como garantidor do primeiro.Desse modo, determino, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, que o autor promova a citação da Caixa Seguros, sob pena de extinção do processo.Outrossim, acolho as alegações dos réus JOSE EDUARDO FERRETI (engenheiro responsável) e JOSE JORGE MACIEL DOS SANTOS (proprietário anterior) no sentido de não serem parte legítima para figurar como réu no processo. Quanto a estes, a questão vertente não se amolda ao contido nos artigos 46 e 47 do CPC, uma vez que, reconhecida a legitimidade do agente financeiro como consequência da contratação do negócio jurídico de aquisição da moradia, resta evidente a ilegitimidade daqueles por não figurarem nesse negócio jurídico (contrato de mútuo para aquisição do imóvel).Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista estar a causa de pedir devidamente descrita na inicial, consistindo no vício estrutural da construção do imóvel financiado, bem como é o pedido certo e determinado, consistente na indenização por danos

materiais na quantia necessária para correção do defeito. O interesse de agir é evidente ante a ausência de reparação integral já requerida perante a CEF, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 80/103. A possibilidade jurídica do pedido encontra-se presente e presentes os pressupostos de constituição e validade do processo. Assim sendo, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência. O termo inicial para a contagem do lapso temporal é o momento em que o segurado teve ciência da negativa da cobertura que ocorreu em 26.03.2002 (ciência exarada no documento de fl. 63), sendo certo que o autor não reconheceu o pagamento como indenização integral consoante documento à fl. 65. A ação foi proposta em 13.10.2005. De qualquer modo, é assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6., II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.0, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora. No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (dez anos). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação aos réus JOSE EDUARDO FERRETI e JOSE JORGE MACIEL DOS SANTOS, com fuicr no artigo 267, VI, do CPC, e determino, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, que o autor promova a citação da Caixa Seguros, sob pena de extinção do processo. Condene o autor a pagar, nos termos do art. 20, 4.º, do CPC, a cada um dos réus, JOSÉ EDUARDO FERRETI e JOSÉ JORGE MACIEL DOS SANTOS, honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ao SEDI para excluir do pólo passivo JOSE EDUARDO FERRETI e JOSE JORGE MACIEL DOS SANTOS e para incluir Caixa Seguros como ré no feito. PRI

**0003309-04.2005.403.6121 (2005.61.21.003309-4) - JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Conforme já restou consignado em audiência (fl. 83), providencie o autor a juntada de outros documentos que possuir, inclusive, de seus pais e irmãos, que comprovem a atividade rural nos períodos de 01.08.1956 a 15.06.1976 e de 01.07.1976 a 20.05.1978. Indique, ainda, novo rol de testemunhas que possam ser ouvidas neste Juízo Federal, a fim de comprovar suas alegações da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias. 2) Requisite-se ao INSS, via ofício, cópia de todo o processo administrativo do autor NB 146.070.567-7, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor residente em São José dos Campos, Sr. Sebastião Correia de Almeida, solicitando desde já a condução coercitiva, caso a testemunha não compareça em audiência, visto que ela é fundamental para o deslinde do feito. Intimem-se com urgência, tendo em vista o disposto na Meta 2 do CNJ.

**0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

LUIZ CARLOS DA SILVA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o autor, em síntese, que formulou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2004, o qual foi indeferido por ausência de tempo de contribuição. No entanto, aduz que não foi reconhecido o período em que laborou em condições especiais na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 22.02.1978 a 05.03.1997, submetido ao agente físico ruído. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 27). O réu apresentou contestação sustentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, notadamente pelo uso de EPIs que reduzem o impacto do ruído (fls. 34/40). Houve réplica (fls. 74/76). As cópias dos processos administrativos foram juntadas às fls. 54/71 e 91/185, onde consta novo cálculo de tempo de contribuição (fls. 165/166), agora computando o período de 22.02.1978 a 05.03.1997 como especial. Instada a se manifestar, o autor reiterou o interesse no provimento judicial. Foi juntada cópia do CNIS comprovando a concessão do benefício pretendido desde 28/11/2005 (fl. 195). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer a atividade especial laborada pelo autor na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 22.02.1978 a 05.03.1997 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/11/2004 (data do pedido administrativo NB n.º 135.477.138-6), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (artigo 219 do CPC e 405 do Código Civil), nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

**0003556-82.2005.403.6121 (2005.61.21.003556-0) - VICENTE DOS SANTOS (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI**

CAMPOS BENSABATH)

VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde o ano de 2003, no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos da legislação em vigor em 1998.....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01/01/1967 a 30/03/1972, e, conseqüentemente, conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, no percentual de 80% sobre o salário de benefício, desde a data da citação (16/12/2005).Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data da citação até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora a título de aposentadoria por idade, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003660-74.2005.403.6121 (2005.61.21.003660-5) - LOURIVAL ALVES FEITOSA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LOURIVAL ALVES FEITOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural, no período compreendido entre 01/03/1958 a 30/07/1976, com a conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço e a concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço no percentual de 88% a partir da citação, com a condenação nos consectários legais.Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0003896-26.2005.403.6121 (2005.61.21.003896-1) - CELSO COSTA DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

1-Ciência a parte autora da juntada do processo administrativo, bem como da manifestação do INSS à fl. 142.2 - Após, conclusos para sentença. Int.

**0003918-84.2005.403.6121 (2005.61.21.003918-7) - MARIO AVILLA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Manifeste-se o autor acerca dos valores e argumentações apresentadas, às fls. 90/101, pelo INSS.Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000110-95.2010.403.6121 (2010.61.21.000110-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)) ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)**

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2005.61.21.000406-9, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**Expediente Nº 2913**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000729-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000729-1)** - LUIS CARLOS DA SILVA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2010, às 09:30 horas. Intimem-se.

**0001856-34.2006.403.6122 (2006.61.22.001856-2)** - ARISTIDES RODRIGUES DOURADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro a realização da perícia com médico oftalmologista. Para tanto nomeio o Doutor GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, sucessivamente, para manifestarem-se, no prazo de 10 dias. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado Doutor Gustavo, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Intime-se.FLS: 140 - Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/04/2010, às 13:30 horas.intimem-se.

**0002305-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002305-3)** - MARIA TEREZA DA CONCEICAO COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo juízo, bem como esclarecer o atual estado de saúde da parte autora, solicitando, se necessário, exames complementares. Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Fls: 198: Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

**0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8)** - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 08:30 horas. Intimem-se.

**0000657-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000657-0)** - ANA VIEIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0000322-50.2009.403.6122 (2009.61.22.000322-5)** - MAURO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0001097-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001097-7)** - SILVANA HORACIO DE MELO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4)** - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o consignado pelo perito às fls. 51, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 23/06/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1)** - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/06/2010, às 08:00 horas. intimem-se.

**0001352-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001352-8)** - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2010, às 08:30 horas. intimem-se.

**0001363-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001363-2)** - JOAO ACELINO BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2010, às 08:00 horas. intimem-se.

**0001701-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001701-7)** - JOSE BELO DA SILVA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2010, às 09:00 horas. intimem-se.

**0001729-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001729-7)** - CLAUDEMIR PEDRO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 16:00 horas. intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2304**

#### **MONITORIA**

**0000461-56.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA TEREZINHA GARCIA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B,

parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

**0000659-93.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000309-23.2001.403.6125 (2001.61.25.000309-5)** - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000657-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000657-6)** - SEBASTIAO GINO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS das f. 276-283. Após, cumpra-se o já determinado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000713-74.2001.403.6125 (2001.61.25.000713-1)** - JOSE APARECIDO BATISTA DA ROSA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000727-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000727-1)** - BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000939-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000939-5)** - NEUSA DA SILVA MADEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001179-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001179-1)** - FRANCISCA JANETE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003194-10.2001.403.6125 (2001.61.25.003194-7)** - ANGELO PEREZ FERNANDEZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003446-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003446-8)** - CLAUDEMIR MORTEAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003763-11.2001.403.6125 (2001.61.25.003763-9)** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004491-52.2001.403.6125 (2001.61.25.004491-7)** - VENINA MOREIRA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0004502-81.2001.403.6125 (2001.61.25.004502-8)** - DIVA MARIA GOMES - INCAPAZ (TEREZINHA DOS SANTOS GOMES)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7)** - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que já se encontra transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, facultando-se o desarquivamento para fins de execução do julgado. Int.

**0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)** - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005959-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005959-3)** - ARMANDO ANTONIO FERNANDES X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X MARCOS ANTONIO FERNANDES X MOISES ANTONIO FERNANDES X ROBERTO ANTONIO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004334-45.2002.403.6125 (2002.61.25.004334-6)** - ITAMAR MARCOLINO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003119-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003119-1)** - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP042677 - CELSO CRUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int. - DESPACHO DA F. 442 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int. - DESPACHO DA F. 439

**0003375-40.2003.403.6125 (2003.61.25.003375-8)** - AMADEU SINIGALIA X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X APARECIDO SENIGALIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004880-66.2003.403.6125 (2003.61.25.004880-4)** - FERNANDO MAZZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005095-42.2003.403.6125 (2003.61.25.005095-1)** - LAZARO GARCIA DUARTE(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001233-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001233-4)** - JORGE DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0)** - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002957-68.2004.403.6125 (2004.61.25.002957-7)** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o alegado pela União Federal - P.F.N. à f. 196, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, consoante sentença proferida às f. 166-174.Int.

**0002962-90.2004.403.6125 (2004.61.25.002962-0)** - ELIAS DO CARMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA SEGUROS a pagar o valor da cobertura do seguro, diante da aposentadoria por invalidez do autor, diretamente à co-ré Caixa, quitando o saldo devedor, bem como para que a CEF restitua ao autor o valor das prestações pagas desde 01/01/2003, devidamente corrigidas, conforme critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Sobre o referido valor incidirá juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da citação no percentual, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face a sucumbência condeno os réus a pagarem ao autor honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, devidamente corrigido, com os mesmos critérios supra.Deixo de fixar honorários ao Defensor Dativo, tendo em vista a sucumbência fixada na presente sentença, em atenção ao artigo 5º, 1º da Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004102-62.2004.403.6125 (2004.61.25.004102-4)** - JOSE CARLOS NERY SANTOS X RAQUEL PEREIRA NERY(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, casso, portanto, a liminar deferida em decisão de fls. 112/115.Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor dado à causa, tudo atualizado monetariamente, devendo a execução permanecer suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50.Considerando que os depósitos das prestações autorizadas por decisão liminar foram realizados após findo o processo de execução extrajudicial, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora, após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 486, determino que a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos-SP informe o número de seu CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002419-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002419-5)** - ORLANDO GOMES DO AMARAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO)

MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que já foram apresentadas contra-razões. Recebo, ainda, o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002565-94.2005.403.6125 (2005.61.25.002565-5) - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Dispositivo ISTO POSTO: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM) Nº 2005.61.25.002565-5/SP3.1) reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da CEF e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado em favor da CEF. Contudo, sendo os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. 3.2) rejeito as demais preliminares, ratifico a liminar concedida na ação cautelar em relação à não-promoção da execução extrajudicial da dívida e a não inclusão dos nomes dos mutuários/autores em cadastros restritivos, e nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar à EMGEA que recalcule os encargos mensais do financiamento, mediante aplicação da cláusula que prevê a incidência do PES - Plano de Equivalência Salarial. Havendo sucumbência recíproca entre os autores e a EMGEA, compensam-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21). Fixo os honorários do(a) perito do juízo, contador Renato Botelho dos Santos, CRC nº 1SP141626/0-5, nomeado nas fl. 483 e 489, no valor máximo, conforme art. 3º, e Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Condene a ré (EMGEA) a ressarcir 50% dos honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução acima citada. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.61.25.002160-1/SP3.3) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente, entretanto, confirmo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002566-79.2005.403.6125 (2005.61.25.002566-7) - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA E SOLUCIONO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PARA DETERMINAR A RÉ RECALCULE O VALOR DA PRESTAÇÃO NO PERÍODO DE 01/1997 A 04/2000, PASSANDO A OBSERVAR O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVENDO OS CRÉDITOS EM FAVOR DO AUTOR SER COMPENSADOS CONSOANTE DECIDIDO. SOBRE OS CRÉDITOS DEVERÁ INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME CRITÉRIOS FIXADOS NO MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADA PELA REDOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SOBRE O REFERIDO VALOR INCIDIRÁ JUROS MORATÓRIOS NA PORCENTUAL DE 1º (UM POR CENTO) A PARTIR DA CITAÇÃO NO PERCENTUAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 406, DA LEI 10.406, CC 161 DO CTN. OS DEMAIS PEDIDOS SÃO IMPROCEDENTES. FACE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEIXO DE CONDENAR EM HONORÁRIOS. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I.

**0003069-03.2005.403.6125 (2005.61.25.003069-9) - TOGNOLI E ROSSINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)**  
Conforme a própria Fazenda Nacional afirmou à f. 162, muito embora tenha sido autorizado por este Juízo a realização de depósitos judiciais, nenhum depósito foi comprovado nos autos, do que se infere que não foram realizados. Assim sendo, entendo desnecessária as providências requeridas pela Fazenda Nacional à f. 162. Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0003494-30.2005.403.6125 (2005.61.25.003494-2) - FERNANDO FERRAZ ALVES BASILIO(SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004131-78.2005.403.6125 (2005.61.25.004131-4)** - EURIDICE DAGLIO CHRISTONI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, somente mediante substituição por cópias a serem fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004187-14.2005.403.6125 (2005.61.25.004187-9)** - MARIA DOS SANTOS MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000015-92.2006.403.6125 (2006.61.25.000015-8)** - JOSE MARINS DE PONTES CAMARGO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000873-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000873-0)** - JOSE ALVES MARTINS(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor da conta de liquidação apresentada, deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003589-26.2006.403.6125 (2006.61.25.003589-6)** - AUREA UNGER PASCHOAL(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Verifico que, em que pese o despacho da f. 168, a parte autora insiste para que esse Juízo determine que a CEF proceda à liberação dos valores depositados na conta do FGTS. Todavia, tal requerimento deverá ser objeto de ação própria. Verifico, ainda, que consoante informação da Contadoria Judicial das f. 138-157 os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, pelo que, indefiro o pedido de intimação da CEF para efetuar depósito, uma vez que nada mais é devido. Int.

**0003694-03.2006.403.6125 (2006.61.25.003694-3)** - REGINALDO CORREA SOARES X ROSANGELA SOARES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O requerido às f. 215-216 e 218-219 será objeto de apreciação nos autos da ação cautelar em apenso (proc. n. 2006.61.25.003136-2). Por ora, aguarde-se. Int.

**0000686-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000686-4)** - APARECIDO MARTINS SANCHES(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial das f. 87-94. Int.

**0000989-95.2007.403.6125 (2007.61.25.000989-0)** - JAIR MARCATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição da f. 176 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ASSUNTA GAZOLA MARCATO no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001225-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001225-6)** - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001640-30.2007.403.6125 (2007.61.25.001640-7)** - SEBASTIAO ZACARI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Ré quanto a alegação de fl. 151/153, tendo em vista a sentença prolatada nos presente autos e nos autos em apenso. Int.

**0001679-27.2007.403.6125 (2007.61.25.001679-1)** - NILDA RODER KAI(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001705-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001705-9)** - TADEU DE JESUS RIBEIRO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a parte autora não aceitou a proposta de acordo das f. 71-79, cumpra a CEF o despacho da f. 57.Int.

**0001747-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001747-3)** - ALBERTO MATACHANA - ESPOLIO X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X GUIOMAR MARIANI MATACHANA X JOSE APARECIDO NOGUEIRA X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001749-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001749-7)** - MIYOKO TACAO MATUZAKI X SERGIO YUTAKA MATUZAKI X JOSE EDUARDO MORAES LEITE X MARIA DE FATIMA GASPAROTO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001753-81.2007.403.6125 (2007.61.25.001753-9)** - MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos autores, Michaela Gimenez, Jefferson Lopes e Paulo César Lopes, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono precitados autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Dê-se regular prosseguimento ao feito quanto aos demais autores, Rosemeire Lopes Albano e Carlos Eduardo Lopes, que deverão ser intimados pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifestem acerca do despacho de fl. 62, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os fins do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. Após, tornem novamente os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0002063-87.2007.403.6125 (2007.61.25.002063-0)** - ILDA TEIXEIRA TEODORO X MARIA STELA TEODORO RICARDO X CARLOS BENEDITO TEODORO X ANGELA MARIA TEODORO NEVES X MARIA CECILIA TEODORO X MARIA APARECIDA TEODORO(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0004143-24.2007.403.6125 (2007.61.25.004143-8)** - HIDEKO NAKAMURA(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000113-09.2008.403.6125 (2008.61.25.000113-5)** - MATHEUS BUENO DE CASTRO X JOAO PEDRO BUENO DE CASTRO X MARIA FERNANDA BUENO DE CASTRO X ELAINE HERREIRA BUENO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000196-25.2008.403.6125 (2008.61.25.000196-2)** - CELSO SINI TI KUNIYOSI X VILMA RITSUCO KUNIOSI(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Sendo assim, conheço da insurgência manifestada pela parte autora, conforme razões acima expostas, que ficam fazendo parte integrante da sentença prolatada, a fim de sanar o erro apontado e retifico a parte final do dispositivo da sentença embargada que passa a constar:...Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança n.ºs 00040894-8 (titular: Celso Siniti Kuniyosi) pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72% e pelo IPC de abril de 1990, aplicando-se o índice de 44,80%; e das contas poupanças ns. 00403054-4 (titular: Celso Siniti Kuniyosi), 00055340-9 (titular: Vilma Ritsuco Kuniyosi) e 00055939-3 (titular: Vilma Ritsuco Kuniyosi), pelo IPC de abril/1990, aplicando-se o percentual de 44,80%. No mais, permanece a sentença mantida em seus ulteriores termos. Intimem-se.

**0000393-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000393-4)** - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000555-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000555-4)** - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as petições das f. 71-75, 77-78 e 91-92 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão JOANNA DARCY PIACENÇA MALAGODI, FLAVIO AUTUSTO BATISTA PIACENZA, VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA e MARELENE BATISTA PIACENZA no pólo ativo da ação. Int.

**0001357-70.2008.403.6125 (2008.61.25.001357-5)** - MARIA INES CANCIAM DA SILVA(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as finalidades legais. Int.

**0002431-62.2008.403.6125 (2008.61.25.002431-7)** - ELENA DE LOURDES RODRIGUES NETO RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002939-08.2008.403.6125 (2008.61.25.002939-0)** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002955-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002955-8)** - ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO X MARIA EMILIA DE ALBUQUERQUE STRAFACCI X THEREZINHA DE CASTRO ALBUQUERQUE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003147-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003147-4)** - THIAGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF, bem como sobre os depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse. Int.

**0003253-51.2008.403.6125 (2008.61.25.003253-3)** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao

egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003601-69.2008.403.6125 (2008.61.25.003601-0)** - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003729-89.2008.403.6125 (2008.61.25.003729-4)** - ROSA ALOE RENSI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 171-172 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANTONIO FREDERICO RENSI, JOÃO ALOE RENSI, MARIA DO ROSÁRIO RENSI, FERNANDO DE CARVALHO RENSI, ROBERTO DE CARVALHO RENSI e FRANCISCO DE CARVALHO RENSI FILHO no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003773-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003773-7)** - MONICA ALVES DA SILVA X MAURO ALVES DA SILVA JUNIOR X MARCILIO ALVES DA SILVA (ESPOLIO)(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Consoante certidão de óbito da f. 83, verifico que o falecido autor MARCILIO ALVES DA SILVA veio a óbito em decorrência de acidente de trânsito, aos 23 anos de idade, constando ainda na referida certidão que era solteiro. À f. 86 a parte autora alegada não haver sido aberto inventário. Tendo em vista o constatado, determino o regular prosseguimento do feito. Determino, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do pólo ativo da ação de MARCILIO ALVES DA SILVA e inclusão de seus genitores MAURO ALVES DA SILVA e CLAUDETE RABELO LOPES também no pólo ativo da ação. Indefiro, por ora, a intimação da ré para que junte os extratos, uma vez que entendo ser ônus da parte autora, a qual sequer comprovou nos autos o pedido administrativo de fornecimento de extratos. Int.

**0003781-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003781-6)** - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 80-82 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de WALTER DE SOUZA SILVA no pólo ativo da ação. Int.

**0003821-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003821-3)** - NEPHITALI TRINDADE - ESPOLIO X ZILDA TRINDADE X ZILDA TRINDADE X DACIO DA SILVA SOARES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BELTRAMI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja juntado aos autos cópia integral do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003833-81.2008.403.6125 (2008.61.25.003833-0)** - NICE DE MORAES(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0003837-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003837-7)** - CELINA CAMILO DE OLIVEIRA X CIRO CAMILO DOS SANTOS X CINIRA CAMILO DOS SANTOS X LISANDRA CAMILO DOS SANTOS X CECILIA CAMILO DOS SANTOS X CELSO CAMILO DOS SANTOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição e documentos das f. 50-59, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Espólio, fazendo constar no pólo ativo da ação apenas os herdeiros constantes na petição inicial. Após, cite-se a CEF.

**0003846-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003846-8)** - SANTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta

poupança nº 013.00041578-2 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003853-72.2008.403.6125 (2008.61.25.003853-5)** - ELZA RUIZ MANCUZO AMANTINI(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003855-42.2008.403.6125 (2008.61.25.003855-9)** - JOSE SEBASTIAO CRISTOVAO FARINHA(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 87 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003861-49.2008.403.6125 (2008.61.25.003861-4)** - ANTONIO MARTINS RECHE(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Providencie a Ilma. Patrona da CEF a regularização da petição da f. 84, com a aposição de sua assinatura. Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado às f. 84-85. Após, subam os autos à Superior Instância, consoante já determinado. Int.

**0003881-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003881-0)** - MARIE KONISHI(SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora à f. 102. Int.

**0000343-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000343-4)** - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000382-14.2009.403.6125 (2009.61.25.000382-3)** - THEREZINHA PINHEIRO MOREIRA X ARAKEM VITA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO DE CARVALHO X SERGIO VITA PINHEIRO X ANGELA VITA PINHEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000831-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000831-6)** - ALICIO DA SILVA(SP041003 - HERMILO COELHO TUPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se a autora acerca dos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001052-52.2009.403.6125 (2009.61.25.001052-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003646-0)) HORACILIO VASCON(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a petição das f. 67-71 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação de IZABEL MORALES VASCON. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001415-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001415-8)** - DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296 do Código de Processo Civil, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0003243-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003243-4)** - ANTONIO JORGE DOS SANTOS X ANTONIO SOARES X EDISON PUCINI X EDSON APARECIDO FELICIANO X JOSE OSMIR DOMINGOS X MARIA DAS DORES PEREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR BATISTA X PEDRO DOMINGOS DE ANDRADE X ROBERTO RAMOS X SERGIO APARECIDO DA ROCHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003244-55.2009.403.6125 (2009.61.25.003244-6)** - ALCEBIADES TEOFILIO X ANTONIO CARDOSO X ARI MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003246-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003246-0)** - CICERO DA SILVA PAULO X EUCLIDES PEDRO DA SILVA X GENERINO CIRIANO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003248-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003248-3)** - AMADEU LUQUEZ X ATHAYDE GONCALVES X ALFREDO VITALINO BAPTISTA - ESPOLIO X ALMERIA MARIA RAPOSO BATISTA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003840-39.2009.403.6125 (2009.61.25.003840-0)** - ANTONIO RIDRIGUES DE SOUZA X APARECIDO PEDRO DIAS X BENEDITO CAVALCANTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4)** - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003844-76.2009.403.6125 (2009.61.25.003844-8)** - EVA FATIMA DA SILVA X APARECIDA ANGELO X JUVINO ALVES BARRETO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003858-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003858-8)** - AIR APARECIDO DE JESUS THEODORO X EDILEUSA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE GOMES PEREIRA(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004027-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004027-3)** - APARECIDO CILSO CAVALCANTI X EDENICE CAVALCANTI FONSECA X EXPEDITO MANOEL DA COSTA X FRANCISCO CARLOS FONSECA X HELI LOUZADA ALVES X JANETE RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CAVALCANTI X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X PAULO ROBERTO BUZINHAME X RUBENS DOMINGUES PEREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0004104-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004104-6)** - ALBERTO DE CASTRO X ARIELIA RIBEIRO SILVERIO X ARNALDO TRONI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004250-97.2009.403.6125 (2009.61.25.004250-6)** - APARECIDO PROENÇA X JAIME BATISTA ROSA X MARCOS MARCILIO CEDARO LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004252-67.2009.403.6125 (2009.61.25.004252-0)** - LUIZ DE MORAES X MARIA BENEDICTA CRESCENCIO X NILCE APARECIDA SILVA CANTARIN(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004256-07.2009.403.6125 (2009.61.25.004256-7)** - JAMIR MARTINS X JOSE DONIZETI FELICIANO X LUIZ ALBERTO BONFA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004312-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004312-2)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO MARTINS X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004314-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004314-6)** - AURELIANO DE MORAES X FABIO MAURO FERNANDES X FRANCISCO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004316-77.2009.403.6125 (2009.61.25.004316-0)** - GILBERTO DE SOUZA X JOAO BENEDITO AMANCIO X WALTER SALADINI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004318-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004318-3)** - NELSON CABRAL DE OLIVEIRA X PAULO DA SILVA X RAQUEL ROSELI DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004320-17.2009.403.6125 (2009.61.25.004320-1)** - ANTONIO DONIZETI FONSECA X CARLOS DONIZETI FONSECA X ROSELI APARECIDA CRUZ SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004321-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004321-3)** - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004332-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004332-8)** - BENEDITA FREITAS DA SILVA X ESTELITA DE MEDEIROS SOUZA X JOSE ANDRE TEODORO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004368-73.2009.403.6125 (2009.61.25.004368-7)** - JOAO ROBERTO LARA X LUIZ CARLOS PAVONI X VALMIR JOSE ROMAO(SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000053-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000053-8)** - CARLOS ROBERTO DA COSTA X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO BELCHIOR(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000056-20.2010.403.6125 (2010.61.25.000056-3)** - JOSE LUIZ RODRIGUES X ROBERTO APARECIDO GOMES X WALDOMIRO SEBASTIAO FERREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000118-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000118-0)** - CLAUDEMIR MAGNUSSON X ELZA CRISPIM MAGNUSSON X ORACI DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada e documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.Int.

**0000140-21.2010.403.6125 (2010.61.25.000140-3)** - EXTECH-LINK INDUSTRIA MECANICA LTDA EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000304-83.2010.403.6125 (2010.61.25.000304-7)** - MARIA IVONETE DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000308-23.2010.403.6125 (2010.61.25.000308-4)** - JAIME SALVADOR X JOAO CARLOS CUSTODIO X LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000309-08.2010.403.6125 (2010.61.25.000309-6)** - MARIA CECILIA BONIFACIO X MARILUCI THEODORO X MARTA FERREIRA DE GODOY(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000310-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000310-2)** - OSWALDO BONIFACIO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000311-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000311-4)** - DELFINA MARIA CUSTODIO X JOAO BATISTA TICIANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000312-60.2010.403.6125 (2010.61.25.000312-6)** - MANOEL TEODORO CARDOSO X MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA X OTAVIO PEREIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000313-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000313-8)** - SIMONE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000314-30.2010.403.6125 (2010.61.25.000314-0)** - FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X IVO JORGE X JOAO SOUZA LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000315-15.2010.403.6125 (2010.61.25.000315-1)** - MARINEIDE LUQUEZ X NELSON SOARES X REINALDO ANTONIO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000316-97.2010.403.6125 (2010.61.25.000316-3)** - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000317-82.2010.403.6125 (2010.61.25.000317-5)** - LEONILSON FERNANDES DA COSTA X MARCILIA FLORENCIO BORGES X MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000318-67.2010.403.6125 (2010.61.25.000318-7)** - SUELI APARECIDA GONCALVES X TERESA SCARPELIN DE QUEIROZ X VALDENEIA QUEIROZ DE LIMA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000319-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000319-9)** - WALDINEIA BATISTA DANTAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5)** - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000321-22.2010.403.6125 (2010.61.25.000321-7)** - NAIR DE CARVALHO LIMA X NILSON DONIZETE PEREIRA DA SILVA X OSMAR BENEDITO SOARES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000322-07.2010.403.6125 (2010.61.25.000322-9)** - SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000323-89.2010.403.6125 (2010.61.25.000323-0)** - IVONE TRONI ZANATA X JOAO FERNANDES FILHO X MARCIA APARECIDA GONCALVES CUNHA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000324-74.2010.403.6125 (2010.61.25.000324-2)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GRACIOLI X PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000325-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000325-4)** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000326-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000326-6)** - JOSE COSTA X MILTON GOMES DOURADO X OSVALDO RODRIGUES DE LIMA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000328-14.2010.403.6125 (2010.61.25.000328-0)** - SANDRA PEREIRA MACIEL(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000343-80.2010.403.6125 (2010.61.25.000343-6)** - JOSE LEITE FLORIANO X MARIA DE LURDES PEREIRA ALVIM X WALTER CASTILHO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9)** - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alegado pela parte autora às f. 43-48, cite-se a Caixa Econômica Federal, consoante já determinado às f. 39-40, intimando-a, ainda, para que se manifeste especificamente sobre o documento da f. 47.Int.

**0000455-49.2010.403.6125** - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as cópias acostadas às f. 13-22, verifico que a conta-poupança objeto da presente ação diverge da conta-poupança objeto da ação n. 2008.61.25.000191-3. Assi, não há relação de prevenção.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000456-34.2010.403.6125** - PEDRO DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO (NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS) X NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS(SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ E SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000457-19.2010.403.6125** - NELSON SERAFIN DE LUCENA X IVETE ROCHA DA SILVA LUCENA(SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI E SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000481-47.2010.403.6125** - ROGERIO RODRIGUE DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. cite-se a ré (CEF). Intimem-se.

**0000482-32.2010.403.6125** - FABIO MOIA TEIXEIRA X IRINEU DOS SANTOS X MARINA VERISSIMO GOMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há relação de prevenção.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000504-90.2010.403.6125** - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000529-06.2010.403.6125** - WAGNER CYRILLO MONTEIRO(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O pleito da tutela antecipada será analisado após a resposta da ré.Cite-se, inclusive, a CEF deverá se manifestar quanto ao protocolo mencionado pelo autor à f. 04 (n. 7824-432).Int.

**0000530-88.2010.403.6125** - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas às f. 20, juntando aos autos cópia da inicial e sentença das ações n. 95.1001113-4 e 2005.61.00.005153-5, bem como junte aos autos os extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000571-55.2010.403.6125** - FABIANO RUFO DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré (CEF), inclusive para manifestação se persiste a inclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos em face do débito relativo à prestação habitacional com vencimento em 08 de janeiro do ano em curso.Intime(m)-se.

**0000573-25.2010.403.6125** - LUCILENE MAGALHAES LOUZADA X EDITH MARIA ABREU MAGALHAES FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP277488 - LAERCIO GOIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os exttatos pleiteados na inicial.Int.

**0000579-32.2010.403.6125** - JOSE RIBEIRO NEVES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se para, querendo, apresentarem resposta à presente ação.Int.

**0000583-69.2010.403.6125** - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que não há relação de prevenção. Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000612-22.2010.403.6125** - NELSON PEREIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000613-07.2010.403.6125 - HELENA MARIA DOMINGOS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000614-89.2010.403.6125 - MARIA VIRGINIA MONCHELATO SIMIONI X HELIO MONCHELATO FILHO(PR013229 - HELIO MONCHELATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros dos titulares da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, juntando aos autos cópia integral do formal de partilha. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000615-74.2010.403.6125 - SERGIO LUIS WILTEMBERG SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000616-59.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO WILTEMBERG SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000617-44.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000618-29.2010.403.6125 - NILZA WILTEMBURG PONTES SANTOS X LUIZ ALBERTO SANTOS(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000623-51.2010.403.6125 - BRUNO TEZOTTO MORAES X NADIA TEZOTTO MORAES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000624-36.2010.403.6125 - TIAGO FUSCO DE JESUS(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000629-58.2010.403.6125 - MAURO ALVES DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há relação de prevenção. Concedo à parte autora somente o prazo de 10 (dez) para a juntada de procuração, bem como para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, providenciar a regularização do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, juntado aos autos a declaração de situação financeira. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000630-43.2010.403.6125 - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000631-28.2010.403.6125** - MARIA HELENA GADELHA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000632-13.2010.403.6125** - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000633-95.2010.403.6125** - CLAUDINE PEDRO BEDIN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000634-80.2010.403.6125** - NEUSIRIA ALVES DA SILVA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000635-65.2010.403.6125** - NEUSA DE OLIVEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000636-50.2010.403.6125** - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000637-35.2010.403.6125** - VALERIA VIZIOLI PAVAN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000638-20.2010.403.6125** - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X CARLOS ROBERTO BILAR X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo somente o prazo de 10 (dez) dias para que a autora Larissa Bilar junte aos autos procuração e declaração de situação financeira, bem como para que esclareça a cerca do encerramento do inventário dos bens deixados por seu genitor (João Carlos Bilar), fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

**0000644-27.2010.403.6125** - HAYAO INOUE(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000645-12.2010.403.6125** - JONEVIR DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DA ROSA X LAUDIR LOPES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000646-94.2010.403.6125** - JAIME VANDERLEI DA SILVA X ODAIR MARQUES DA SILVA X RITA OLIVIA DA COSTA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas às f. 36-40, juntando aos presentes autos cópia da sentença proferida nas ações elencadas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado e se for o caso, cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000648-64.2010.403.6125** - ZELINDA DEMARCHI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000649-49.2010.403.6125** - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000650-34.2010.403.6125** - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas à f. 18 e informação da Secretaria das f. 21-22, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000651-19.2010.403.6125** - VICENTE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000652-04.2010.403.6125** - MOACIR LOPES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0000654-71.2010.403.6125** - BENEDITA PIMENTEL MACHADO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração do demais herdeiros renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Int.

**0000657-26.2010.403.6125** - JOSE BUSTO GOLSALES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000658-11.2010.403.6125** - LENI SALADINI FERNANDES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000689-31.2010.403.6125** - EDEVALDO PESSONI X WALDEMIR BALDANI(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

**0000702-30.2010.403.6125** - EDUARDO JUI TE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção indicada em relação à ação n. 2008.61.25.002567-8 e cópias acostadas às f. 20-34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000710-07.2010.403.6125** - HIROSHI KOGA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001334-90.2009.403.6125 (2009.61.25.001334-8)** - ANA MARIA DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X



## CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo: Ante o exposto, acolho preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.P. R. I.C

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001823-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001823-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-23.2006.403.6125 (2006.61.25.003337-1)) PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000511-19.2009.403.6125 (2009.61.25.000511-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-49.2009.403.6125 (2009.61.25.000509-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X VALDOMIRO PEREIRA MACHADO(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001678-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001678-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003704-76.2008.403.6125 (2008.61.25.003704-0)) LUBRI-OURO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA ME X JOSE PAULA DE ANDRADE X MARIA TEREZA ZANOTI DE ANDRADE(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação oferecida pela CEF às f. 43-66, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo sido requerida a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos, é necessário aguardar o retorno da Carta Precatória a fim de saber se houve a segurança do Juízo por meio de penhora. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000415-14.2003.403.6125 (2003.61.25.000415-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X ALIMENTAR IND/ E COM/ PERES LTDA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f.265-v., determino a intimação do Conselho Regional de Química - CRQ para que se manifeste acerca da Carta Precatória juntada às f. 245-263, requerendo o que for de seu interesse.

**0002850-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002850-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 78, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Mantenham-se os presentes autos em apenso até a prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução. Int.

**0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEY JOSE MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 19.

**0002059-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002059-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIO FERREIRA

FERRAZ

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, ciência à CEF da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA

Acolho a manifestação da CEF das f. 50. Cumpra-se o despacho da f. 48. Int.

**0000566-33.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONIERI JOSE MAZETTO X JULIO AUDACIO MAZETTO(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

**0000660-78.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA M.M. CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000674-62.2010.403.6125** - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento: i) indicando, corretamente, as autoridades coatoras correspondentes; ii) mencionando o suposto ato coator da indicada autoridade impetrada. Com a vinda dos informes, retornem estes autos conclusos para decisão.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002050-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002050-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002729-2)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes sobre o alegado e requerido pelo Perito Judicial às f. 498-526. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002155-36.2005.403.6125 (2005.61.25.002155-8)** - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DE SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES DEVENDO PERMANECER SUSPensa A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, MANTENDO-SE A LIMINAR CONCEDIDA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PRINCIPAL. OUTROSSIM, AUTORIZO OS REQUERENTES A CONTINUAR PAGANDO DIRETAMENTE À REQUERIDA AS PRESTAÇÕES NO VALOR APURADO CONSOANTE DETERMINADO EM DECISÃO DA PRINCIPAL ONDE SERÁ APURADO O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A REQUERIDA DEVE AINDA ABSTER-SE DE INCLUIR OS NOMES DOS REQUERENTES NOS ÓRGÃOS E PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDENO A REQUERIDA A PAGAR AO REQUERENTE HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS QUE ARBITRO EM 10% DO VALOR DA CAUSA. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P.R.I.

**0002160-58.2005.403.6125 (2005.61.25.002160-1)** - PEDRO SABINO X MARIA DE LOURDES DA SILVA SABINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dispositivo ISTO POSTO: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM) Nº 2005.61.25.002565-5/SP3.1) reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CEF e declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação à CAIXA, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado em favor da CEF. Contudo, sendo os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita a execução do julgado fica, nos termos do art. 11, 2º da Lei nº 1.060/50, condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado. 3.2) rejeito as demais preliminares, ratifico a liminar concedida na ação cautelar em relação à não-promoção da execução extrajudicial da dívida e a não inclusão dos nomes dos mutuários/autores em cadastros restritivos, e nos termos da fundamentação, julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar à EMGEA que recalcule os encargos mensais do financiamento, mediante aplicação da cláusula que prevê a incidência do PES - Plano de Equivalência Salarial. Havendo sucumbência recíproca entre os autores e a EMGEA, compensam-se os honorários advocatícios (CPC, art. 21). Fixo os honorários do(a) perito do juízo, contador Renato Botelho dos Santos, CRC nº 1SP141626/0-5, nomeado nas fl. 483 e 489, no valor máximo, conforme art. 3º, e Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Condene a ré (EMGEA) a ressarcir 50% dos honorários periciais, na forma do art. 6º da Resolução acima citada. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.61.25.002160-1/SP3.3) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a superveniente perda de interesse processual da parte requerente, entretanto, confirmo a liminar anteriormente concedida. Honorários advocatícios fixados na ação ordinária, principal. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003136-31.2006.403.6125 (2006.61.25.003136-2) - REGINALDO CORREA SOARES X ROSANGELA SOARES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 177-179, defiro o pleiteado pela CEF às f. 188-189 e 191-192, determinando seja expedido ofício consoante requerido. Int.

**0000138-51.2010.403.6125 (2010.61.25.000138-5) - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL**

Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V combinado com 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Anote-se no sistema processual MV-ES.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0093983-35.1999.403.0399 (1999.03.99.093983-7) - MARIA MORAIS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com urgência, cumpra a Secretaria o já determinado à f. 235. Int.

**0002221-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002221-1) - JOSEFINA CANIZELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0002407-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002407-5) - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0002893-58.2004.403.6125 (2004.61.25.002893-7) - JACYRA DE LIMA NARDOTTO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Reconsidero o despacho da f. 176. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001421-85.2005.403.6125 (2005.61.25.001421-9) - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição das f. 175-176, juntando-a aos autos a que pertencem. Int.

**0003189-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003189-1)** - MARIA ILADIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0000999-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000999-3)** - ALCIDES BAPTISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0001653-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001653-5)** - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003161-10.2007.403.6125 (2007.61.25.003161-5)** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076197 - THYRSO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para que passe a constar no pólo ativo da ação o MUNICÍPIO DE MANDURI e no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pela União Federal - A.G.U. às f. 220-240, pelo que determino a citação do MUNICÍPIO DE MANDURI-SP, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0002567-59.2008.403.6125 (2008.61.25.002567-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001629-8)) EDUARDO JUI TE SATO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003625-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003625-3)** - NIDIA MARIA DE OLIVEIRA PEREZ GABRIEL(SP192914 - KAREN CRISTINA PEREZ GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003657-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003657-5)** - CLAUDIO RENSI DA COSTA CARVALHO X ANTONIA RENSI DE CARVALHO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0002981-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002981-2)** - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se, encaminhando as cópias solicitadas à f. 183. Int.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002049-35.2009.403.6125 (2009.61.25.002049-3)** - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o antecipação dos efeitos da tutela (f. 64-65), recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Recebo, ainda, o Agravo Retido interposto pela CEF, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 1,10 Anote-se. 1,10 Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

### **Expediente Nº 2313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001770-39.2001.403.0399 (2001.03.99.001770-0)** - MARIA NEUZA ANDRADE FRANCISCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003516-39.2001.403.0399 (2001.03.99.003516-7)** - DAVIA DOS SANTOS SIMOES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000177-63.2001.403.6125 (2001.61.25.000177-3)** - POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM X ROSEMEIRE DE SOUZA X VALDEMIR BAPTISTA ROLIM(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000643-57.2001.403.6125 (2001.61.25.000643-6)** - JOSE DA CRUZ TEIXEIRA - MENOR (VERA LUCIA DA CRUZ TEIXEIRA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000956-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000956-5)** - BENEDITA MARIA TEOFILU - INCAPAZ (FRANCISCO TEOFILU)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000958-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000958-9)** - ANTONIO SILVERIO NETO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002220-70.2001.403.6125 (2001.61.25.002220-0)** - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP251980 - RODRIGO LOPES LOUZADA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002710-92.2001.403.6125 (2001.61.25.002710-5)** - JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002773-20.2001.403.6125 (2001.61.25.002773-7)** - WILSON PASCOAL(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003504-16.2001.403.6125 (2001.61.25.003504-7)** - MARIA APARECIDA DE MELO COSTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003505-98.2001.403.6125 (2001.61.25.003505-9)** - BRAZ NOGUEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003814-22.2001.403.6125 (2001.61.25.003814-0)** - SONIA REGINA AMANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004397-07.2001.403.6125 (2001.61.25.004397-4)** - LAZARO SEVERINO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004444-78.2001.403.6125 (2001.61.25.004444-9)** - JOSE BENTO ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004511-43.2001.403.6125 (2001.61.25.004511-9)** - JOSE FRANCISCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004708-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004708-6)** - CLAUDEIR JOSE PAULINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004765-16.2001.403.6125 (2001.61.25.004765-7)** - LUCIANO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MENOR (TEREZA PATRICIA ROSA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004777-30.2001.403.6125 (2001.61.25.004777-3)** - SEBASTIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004964-38.2001.403.6125 (2001.61.25.004964-2)** - EIJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004999-95.2001.403.6125 (2001.61.25.004999-0)** - IRACEMA DOMINGUES CORREA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005230-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005230-6)** - MARIA APARECIDA NATALI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005267-52.2001.403.6125 (2001.61.25.005267-7)** - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005353-23.2001.403.6125 (2001.61.25.005353-0)** - ANTONIA MANOELA DE ABREU - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DE ABREU CHAGAS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005355-90.2001.403.6125 (2001.61.25.005355-4)** - APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005376-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005376-1)** - IDALCI FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000840-75.2002.403.6125 (2002.61.25.000840-1)** - CATHARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001107-47.2002.403.6125 (2002.61.25.001107-2)** - CARLA RODRIGUES - MENOR (FLORINDA ARRUDA RODRIGUES)(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003306-42.2002.403.6125 (2002.61.25.003306-7)** - OLGA PRESSOTO GUSMAN(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003823-47.2002.403.6125 (2002.61.25.003823-5)** - FRANCISCA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP076191 - JOSE RENATO DE

LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003859-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003859-4)** - BREVINDO GOMES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004094-56.2002.403.6125 (2002.61.25.004094-1)** - MARIA DOS ANJOS VILAS BOAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004434-97.2002.403.6125 (2002.61.25.004434-0)** - LUCIA CANDIDO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004452-21.2002.403.6125 (2002.61.25.004452-1)** - MARIA LUIZA DAVID VILAS BOAS X APARECIDO VILAS BOAS(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000958-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000958-6)** - MARIA LUIZA DEMARCHI MELO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002816-83.2003.403.6125 (2003.61.25.002816-7)** - ROSALINA FURLAN FERREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002828-97.2003.403.6125 (2003.61.25.002828-3)** - LAERCIO FRANCO DE MORAES(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002841-96.2003.403.6125 (2003.61.25.002841-6)** - JOSEFINA DE LIMA PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003350-27.2003.403.6125 (2003.61.25.003350-3)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004126-27.2003.403.6125 (2003.61.25.004126-3)** - SEBASTIANA SOARES LOPES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do



depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004219-87.2003.403.6125 (2003.61.25.004219-0)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004762-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004762-9)** - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004797-50.2003.403.6125 (2003.61.25.004797-6)** - ANTENOR PIMENTEL(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004812-19.2003.403.6125 (2003.61.25.004812-9)** - FERNANDO ANDRE MAZETO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004878-96.2003.403.6125 (2003.61.25.004878-6)** - JOSE BENTO DE GOES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005247-90.2003.403.6125 (2003.61.25.005247-9)** - BENEDITA DOS SANTOS TIESSE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000712-84.2004.403.6125 (2004.61.25.000712-0)** - JOAO DALAQUA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001367-56.2004.403.6125 (2004.61.25.001367-3)** - OSWALDO ZULLIM(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002640-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002640-0)** - NEUZA NOGUEIRA MAMEDES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7)** - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004119-98.2004.403.6125 (2004.61.25.004119-0)** - VISION LASER - CENTRO OFTALMOLOGICO REGIONAL S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cumpra a Secretaria o já determinado por meio da sentença proferida às f. 129-136, expedindo ofício para conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Com a resposta ao ofício, abra-se vista dos autos à parte ré.Int.

**0004121-68.2004.403.6125 (2004.61.25.004121-8)** - CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Cumpra-se a parte final da sentença prolatada nos autos, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão em renda da União dos valores depositados, bem como grave bloqueio na referida conta a fim de que a parte fique impedida de efetuar novos depósitos, haja vista o requerido pela Fazenda Nacional às f. 330-331.Comprovada nos autos a conversão acima, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int.

**0002932-21.2005.403.6125 (2005.61.25.002932-6)** - APARECIDA GARCIA TORQUATO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003294-23.2005.403.6125 (2005.61.25.003294-5)** - MAGDALENA ALBANEZ BIGGI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003618-13.2005.403.6125 (2005.61.25.003618-5)** - BENEDITO FRANCO DE CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência do retorno.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003656-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003656-2)** - MARIA DE LOURDES ROS REIS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003724-72.2005.403.6125 (2005.61.25.003724-4)** - ELIAZIR MORENO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003834-71.2005.403.6125 (2005.61.25.003834-0)** - MARIA ODETE DA SILVA LONGHI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003844-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003844-3)** - LEOPOLDO CEZARIO BARBOSA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003916-05.2005.403.6125 (2005.61.25.003916-2)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA TRINDADE(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

**0003928-19.2005.403.6125 (2005.61.25.003928-9)** - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004120-49.2005.403.6125 (2005.61.25.004120-0)** - ANA MARIA MATHIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004207-05.2005.403.6125 (2005.61.25.004207-0)** - ERONDINA CAETANO SANTANA X SIZINO JOAQUIM SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000033-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000033-0)** - ANTONIO PEDROSO DA LUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000872-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000872-8)** - ISABEL APARECIDA BORGES BERNINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001224-96.2006.403.6125 (2006.61.25.001224-0)** - JAIR DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001420-66.2006.403.6125 (2006.61.25.001420-0)** - NIVALDO FRANCISCO DE CASTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001446-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001446-7)** - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que o recurso da parte autora já foi contrarrazoado. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001561-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001561-7)** - FRANCISCO CARLOS NUNES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001790-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001790-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002248-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002248-8)** - MARIA INES MARIANO MACIEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002408-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002408-4)** - LEONILDA DIAS MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002769-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002769-3)** - ISIDORO VENANCIO AIRES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003668-05.2006.403.6125 (2006.61.25.003668-2)** - MARIA MADALENA LOPES VERGINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000222-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000222-6)** - JOAQUIM BERNARDES X ROSA DE JESUS BAPTISTA BERNARDES(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00016296-7 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000547-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000547-1)** - BENEDICTA MALAGUINI FIRMINO(SP074731 - FABIO DIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0002764-48.2007.403.6125 (2007.61.25.002764-8)** - MARTA DE SOUZA MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003234-79.2007.403.6125 (2007.61.25.003234-6)** - JOAO VIEIRA DE GODOY(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001661-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001661-8) - NELSON RONCHI X APARECIDA DA CRUZ RONCHI(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00000139-2 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001689-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001689-8) - SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0001968-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001968-1) - TSUYAKO KICHISE X ALICE YAEKO KICHISE ROSA X FUMIE KICHISE TANAKA X MASASHI KICHISE X MISSAKO KICHISE TSUDA X SETSUKO TAKAASI X TAKAKO KICHISE AGARIE(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00036369-3 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001970-90.2008.403.6125 (2008.61.25.001970-0) - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002107-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002107-9) - ALBERTO PASCHOAL FILHO X CLAUDETE PAULINA DE OLIVEIRA PASCHOAL(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002446-31.2008.403.6125 (2008.61.25.002446-9) - ADALBERTO VARRASCHIN - ESPLIO (NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN) X NEUSA MARIA PEREIRA VARRASCHIN(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013.00051443-8 pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o percentual de 42,72. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência, a ré deverá arcar também com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da

condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003211-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003211-9)** - VERA LUCIA FERREIRA KOGA X CARMEM DO ROSSIO FERREIRA BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003251-81.2008.403.6125 (2008.61.25.003251-0)** - RODRIGO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003707-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003707-5)** - MARIA GLORIA THEODORO X ROSANGELA APARECIDA FORMIGAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000252-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000252-3)** - JULIO NUNES DA SILVA(SP262014 - CARLOS FERNANDO TAVARES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

**0000490-09.2010.403.6125** - LOUDES FERNANDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção indicada à f. 23, juntando aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação n. 2008.61.25.003782-8, bem como comprove haver requerido à CEF o fornecimento dos extratos dos meses, cujos expurgos inflacionários são objeto da presente ação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000669-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000669-2)** - JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ (JOAQUIM BELIZARIO DE OLIVEIRA)(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0003454-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003454-7)** - APARECIDO RAIMUNDO DE BRITTO(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0004889-96.2001.403.6125 (2001.61.25.004889-3)** - JOAQUIM MARTINO LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0005279-66.2001.403.6125 (2001.61.25.005279-3)** - MURILO JOSE CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

**0000118-31.2008.403.6125 (2008.61.25.000118-4)** - WALTER DE CAMARGO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 559/07 - CJF/STJ. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003378-87.2006.403.6125 (2006.61.25.003378-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002291-9)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA Y X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial da f. 153.Int.

**0003526-64.2007.403.6125 (2007.61.25.003526-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002611-5)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o impedimento alegado pelo Perito Judicial nomeado à f. 107 (d. 119), nomeio para a realização da perícia Antonio Carregaro, que deverá ser intimado à Rua Bagres n. 280 - Jardim Riviera - CEP 17507-560 - Marília-SP para apresentar estimativa de honorários.

**0003014-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001418-0)) NELSON DE PAULA MEIRA(SP038127 - FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista não haver sido atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, determino o desapensamento dos autos da ação de execução. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002357-08.2008.403.6125 (2008.61.25.002357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0)) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001418-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001418-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON DE PAULA MEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência à CEF da juntada da Carta Precatória, para que se manifeste, requerendo o que for de seu interesse.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005249-60.2003.403.6125 (2003.61.25.005249-2)** - ARNALDO MARTELINI PIRES DE ARRUDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da sentença proferida às f. 254-260. Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que proceda dê integral cumprimento ao julgado (averbação dos períodos reconhecidos por meio dessa ação). Vindo aos autos a comprovação, dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005337-98.2003.403.6125 (2003.61.25.005337-0)** - DEBORAH RODRIGUES DOS SANTOS PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação, bem como para que expeça a respectiva certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos em igual prazo. Int.

**0003759-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003759-8)** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora acerca do depósito da f. 112, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002083-15.2006.403.6125 (2006.61.25.002083-2) - OLGA BASSIT BARBOSA X VALDEMAR BATISTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000317-87.2007.403.6125 (2007.61.25.000317-6) - SANTOS DA SILVA GOIS(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito das f. 147-150, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001347-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001347-9) - MARIA DA PIEDADE OLIVEIRA X OTAVIO TAQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela CEF e depósito efetuado, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0001395-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001395-2) - MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001987-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001987-5) - APARECIDA DE FREITAS FARIA(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003789-62.2008.403.6125 (2008.61.25.003789-0) - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

**0003883-10.2008.403.6125 (2008.61.25.003883-3) - HISSAKO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1229**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8)** - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a autora por ocasião de sua intimação para audiência de conciliação em 2004, encontrava-se viajando para o exterior (f. 394 e 397); considerando que em nova intimação em 2009, constatou-se que a autora está na França em lugar incerto e não sabido (f. 761 - f. 288 da consignatória em apenso); considerando que tais ausências por certo prejudicaram as audiências de tentativa de conciliação realizadas em 30.11.2004 e 17.09.2009 (f. 398 e 763 - f. 289 da consignatória em apenso); considerando que no presente feito foram juntados inúmeros substabelecimentos de vários advogados; e finalmente considerando que o subscritor da petição de f. 814-824 (f. 298-307 autos em apenso) informa que desses procuradores cinco cancelaram suas inscrições junto à OAB (inclusive a advogada que lhe substabeleceu os poderes - f. 386 e f. 221 - autos em apenso). Intimem-se os procuradores da autora que ainda persistem na presente ação: Drs. Eder Wilson Gomes e Edylson Durães Dias, para que, no prazo de quinze dias, apresentem instrumento de procuração atualizado e esclareçam a certidão de f. 761-v, informando o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9)** - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
1 - Certifique-se o trânsito em julgado. 2 - Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

**0000047-65.1998.403.6000 (98.0000047-0)** - AUTOMOLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
Diante da informação retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual, juntando documentos que comprovem que a advogada, subscritora das peças de fls. 138/139, detem poderes para atuar nestes autos.

**0003150-80.1998.403.6000 (98.0003150-2)** - EUNICE DELGADO COMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL  
Considerando que a autora por ocasião de sua intimação para audiência de conciliação em 2004, encontrava-se viajando para o exterior (f. 394 e 397); considerando que em nova intimação em 2009, constatou-se que a autora está na França em lugar incerto e não sabido (f. 761 - f. 288 da consignatória em apenso); considerando que tais ausências por certo prejudicaram as audiências de tentativa de conciliação realizadas em 30.11.2004 e 17.09.2009 (f. 398 e 763 - f. 289 da consignatória em apenso); considerando que no presente feito foram juntados inúmeros substabelecimentos de vários advogados; e finalmente considerando que o subscritor da petição de f. 814-824 (f. 298-307 autos em apenso) informa que desses procuradores cinco cancelaram suas inscrições junto à OAB (inclusive a advogada que lhe substabeleceu os poderes - f. 386 e f. 221 - autos em apenso). Intimem-se os procuradores da autora que ainda persistem na presente ação: Drs. Eder Wilson Gomes e Edylson Durães Dias, para que, no prazo de quinze dias, apresentem instrumento de procuração atualizado e esclareçam a certidão de f. 761-v, informando o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito

**0002224-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002224-5)** - SILENE DA CONCEICAO POSSAS X MARLENE ORMAY DO AMARAL(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes constante às fls. 682/684.Ocorre que a

representação processual das autoras ainda se encontra irregular, constituindo-se em óbice para extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC. Isto porque, quando da inclusão da autora Silene da Conceição Possas no pólo ativo da lide, foi juntada aos autos novo instrumento de procuração figurando como outorgantes as autoras Marlene Ormay do Amaral e Silene da Conceição Possas e outorgados os advogados Dra. Lucia Daniel dos Santos, Marinelli Cieslak Gubert, Hectore Ocampo Filho e Ademar Ocampo Filho (fl. 321), os quais substabeleceram sem reservas aos advogados Éder Wilson Gomes e Ceciliano José dos Santos (fls. 445, 371, 444, 443, respectivamente). Este, por sua vez, substabeleceu sem reservas ao dr. Éder Wilson Gomes (fl. 621). À fl. 380, nova procuração foi apresentada somente pela autora Marlene Ormay Amaral, que constituiu os Drs. João Alberto Batista e Juarez Marques Batista como seus patronos. Em audiência realizada em 06/09/2005, compareceu como advogado das autoras o Dr. Éder Wilson Gomes e, na oportunidade, este Juízo determinou que as autoras regularizassem a representação processual para confirmar a procuração de fl. 380 ou não (fl. 392). Por mais duas vezes, este Juízo determinou a regularização da representação processual, o que restou infrutífera (fls. 405 e 483). Após realização de perícia, o feito foi sentenciado às fls. 650/660, tendo a CEF apresentado recurso de apelação (fls. 667/681). Às fl. 682/684, as partes informam que celebraram acordo sobre o objeto da demanda, desistindo do recurso interposto e requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 269, III e V do CPC. Ainda, o advogado que subscreve o acordo celebrado com a CEF em nome das autoras é o dr. João Alberto Batista, que consta na procuração de fl. 380 constituído apenas pela autora Marlene Ormay Amaral. Assim, não há que se falar neste momento em homologação do acordo celebrado entre as partes. Primeiro, porque o dr. João Alberto Batista não possui procuração da autora Silene da Conceição Possas, não podendo transigir, portanto, em nome das duas autoras. Segundo porque a representação processual não foi regularizada, a ponto de se esclarecer se a procuração inicial foi revogada pela autora Marlene. Importa salientar que em todas as fases processuais, o advogado atuante foi o Dr. Éder Wilson Gomes. Assim, a fim de dar solução ao presente imbróglio, intime-se o dr. Éder Wilson Gomes para tomar ciência dos últimos acontecimentos, manifestar-se sobre a regularização da representação processual, bem como para confirmar ou não o acordo celebrado entre as partes. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004768-26.1999.403.6000 (1999.60.00.004768-0) - GENICE MARIA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Intime-se a parte autora acerca da conta apresentada pela parte ré às f. 170-181. Havendo concordância, restarão supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil, com o que, fica desde já deferida a expedição dos requisitórios correspondentes. Discordando o autor do o cálculo apresentado, deverá este apresentar nova conta no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento dos autos. Vinda a conta, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0008474-75.2003.403.6000 (2003.60.00.008474-8) - LAUDEMIRIA MATOSO(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

**0006985-66.2004.403.6000 (2004.60.00.006985-5) - EDESON LOPES DA SILVA(MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0010392-46.2005.403.6000 (2005.60.00.010392-2) - ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X EDER FELICIO TAVARES X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X JOSE FERREIRA FILHO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE MARIA COSTA CARDOSO X MOACIR RAMOS X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**  
Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o pedido de f. 132. Desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que deverão ser trazidas pelo interessado. Após, cumpra-se a parte final da sentença de f. 127.

**0004373-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004373-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X ADAO RAMOS DE MORAES**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 12/2008, entregue ao seu i. advogado para as providências de distribuição junto ao Juízo Deprecado.

**0007362-32.2007.403.6000 (2007.60.00.007362-8) - MARIA DE SOUZA ALVES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**  
Infere-se da inicial, ajuizada em agosto de 2007, quando o valor de salário mínimo era de R\$ 380,00, que o valor dado à causa foi de R\$ 20.018,84 (vinte mil e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho

de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0002352-02.2010.403.6000 - ZULEIDE CASTILHO SOARES (MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Diante do reconhecimento da ré de que as parcelas 02 e 03 relativas ao contrato de mútuo foram quitadas, bem como de que o nome da autora não fora inserido em cadastros restritivos de crédito pela CEF e sim por outra entidade credora, como se vê no documento de fls. 44/45, restou prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002478-43.1996.403.6000 (96.0002478-2) - ODACIO PEREIRA MOREIRA (MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

1 - Certifique-se o trânsito em julgado. 2 - Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

#### **Expediente Nº 1231**

#### **MONITORIA**

**0006214-15.2009.403.6000 (2009.60.00.006214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JOANA RAFAELA FERNANDES DA SILVA**

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000082-49.2003.403.6000 (2003.60.00.000082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALDOMIRO FILIPOWICHTH FILHO**

Tendo em vista que a exequente se dá por satisfeita em virtude da arrematação do imóvel penhorado, dou por cumprida a obrigação perante o(a) mesma. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0003108-50.2006.403.6000 (2006.60.00.003108-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CANDIDA PIMENTEL GONCALVES GOMES DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)**

Fica o executado intimado da penhora de f. 84, nos termos do despacho de f. 83.

**0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF 01, fica a exequente ciente de que o Edital está pronto para ser retirado para publicação. Fica ainda ciente que, caso necessite o arquivo eletrônico, basta trazer um pen drive e falar com o servidor Cícero, ou ainda indicar ao mesmo um e mail para o qual o referido Edital possa ser enviado.

#### **Expediente Nº 1233**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006031-20.2004.403.6000 (2004.60.00.006031-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO**

ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da petição de f. 2749, na qual a parte ré Reginaldo de Moura Rodrigues requer a desistência da oitiva da testemunha por ela arrolada, bem como para manifestação acerca de eventual interesse na realização da audiência marcada para 20 de abril de 2010, considerando que a mesma foi designada com o fim de ouvir a referida testemunha.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1313**

### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0002786-30.2006.403.6000 (2006.60.00.002786-9)** - GERALDO MARTINS RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X IARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do seguro em seu percentual inicial; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectiva, esclarecendo que, ainda que devidas pelos mutuários, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) isentos de custas; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002409-59.2006.403.6000 (2006.60.00.002409-1)** - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelo mutuário, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno o autor a pagar à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) custas pelo autor; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

**0004082-87.2006.403.6000 (2006.60.00.004082-5)** - LEDA MARIA MARATTA X ERENI DOS SANTOS BENVENUTTI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para a) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pelo mutuário, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros, b) declarar quitadas as parcelas referentes ao período de 10/2005 a 06/2006, podendo a ré prosseguir com a execução com essa ressalva; 2) os demais pedidos são improcedentes; 3) condeno as autoras a pagarem à CEF e EMGEA honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 4) custas pelas autoras; 5) na forma do art. 899, 1º, autorizo a ré a levantar o depósito efetuado, com a consequente liberação da mutuária, relativamente ao período a que se refere; 6) retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

**0007921-52.2008.403.6000 (2008.60.00.007921-0)** - MARIELCE DE FRANCA LOZANO(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

F. 140-141: manifestem-se as partes.

### **MONITORIA**

**0000824-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000824-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JONATHAN FREDERICO CORREA VELOSO X LUCIA EMILIA MARIA FREDERICO  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003896-45.1998.403.6000 (98.0003896-5)** - LUCIA FATIMA DE ALMEIDA ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO NASCIMENTO ROSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Diante do exposto: (1) acolho os embargos declaratórios interpostos pela CEF, escalrecendo que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas, mas não podem servir como base de cálculo para a incidência de novos juros: (2) inexistindo omissão a ser sanada, rejeito os embargos de declaração interposto pelos autores.

**0006714-96.2000.403.6000 (2000.60.00.006714-2)** - NEUZA MALHEIROS BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X ARLINDO BENEVIDES(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União, de intervenção no feito na qualidade de assistente simples; 2) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 3) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de revisão do saldo devedor e das prestações 4) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 5) condeno os autores a pagarem à ré honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas pelos autores. Retifique-se a autuação para constar a União como assistente simples.

**0001219-03.2002.403.6000 (2002.60.00.001219-8)** - ADEMAR DE ARRUDA BRAGA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto, 1) julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de restituição dos valores descontados; 2) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais; 3) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

**0011190-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011190-9)** - EVALDO CORREA CHAVES(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto: (1) indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o autor é advogado e militar reformado; (2) julgo improcedente o pedido; (3) condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º do CPC (causa de pequeno valor).

**0003431-26.2004.403.6000 (2004.60.00.003431-2)** - FABIO SARCIEL DE SOUZA BARBOSA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

**0003682-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003682-5)** - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para esclarecer que as parcelas decorrentes da amortização negativa devem ser cobradas, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros.P.R.I.

**0005813-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005813-1)** - FRANCISCO PEREIRA CALADO X ELIZABET FAVERO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MUSTAFA ABDER RAHMAN GHERBIN FILHO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X ROSANA SILVA RAHMAN GHERBIN(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando os autores a pagarem honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente e a EMGEA no polo passivo.P.R.I.

**0010329-84.2006.403.6000 (2006.60.00.010329-0)** - ALEXANDRE DE SOUZA OSORIO X ANA CLAUDIA LESCANO OSORIO(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do exposto: 1) julgo improcedentes os pedidos; 2) condeno os autores a pagarem honorários advocatícios às requeridas que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, 3) custas pelos autores. Retifiquem-se os registros para que a EMGEA conste no polo passivo. P.R.I.

**0011082-70.2008.403.6000 (2008.60.00.011082-4)** - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS006828E - CARLA FERNANDES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, em favor da ré. P.R.I. Oportunamente, transitado em julgado, sem requerimentos, archive-se

**0000955-05.2010.403.6000 (2010.60.00.000955-0)** - LUIZ HENRIQUE SANTOS COELHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)  
F. 135-46. Dê-se vista às partes. Após conclusos novamente.

**0001097-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001097-6)** - GOMES & BAZZO LTDA(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0002246-40.2010.403.6000** - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Assim, numa análise preliminar, típica deste momento processual, entendo não estar presente o requisito da verossimilhança das alegações da autora, pelo que indefiro o pedido de antecipação da tutela.

**0003014-63.2010.403.6000** - CELSO IZIDORIO ROTTILI(MS011242 - DIEGO ABUD) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da contribuição social do art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, mediante o depósito judicial do montante respectivo, a cargo da(s) adquirente(s); e, sustar a eficácia do art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, que obriga a adquirente a descontar do preço devido ao produtor rural e a repassar o montante para a União, depositando o montante em conta vinculada ao juízo, em favor do produtor rural. O autor sustenta a inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei n.º 8.212/91, que prevê a exigência de contribuição social sobre a comercialização dos produtos decorrentes da atividade rural e a retenção do tributo por parte da adquirente. Decido. Não há como compelir terceiros estranhos à relação processual a cumprirem a ordem de depósito pleiteada pelo autor. Todavia, nada impede que a adquirente realize os depósitos judiciais relativos à contribuição social discutida nesta ação quando da aquisição da produção do autor, caso em que estará extinta a obrigação tributária em relação à retentora, prosseguindo-se o processo até final sentença que decidirá sobre a destinação do depósito (produtor ou fisco). Os depósitos devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se. Oficie-se à empresa CARGIL, nesse sentido. Cite-se. Retifique-se o nome do autor, devendo constar IZIDORO.

**0003280-50.2010.403.6000** - CLARINDA NANTES DE MELLO(MS004536 - EDECIO FERNANDES COIADO) X UNIAO FEDERAL

A autora deverá emendar a inicial, no prazo de dez dias, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, sob pena de indeferimento (art. 282, III e 284, parágrafo único, do CPC). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015409-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015409-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO  
Fica a exequente intimada para comprovar (no juízo deprecado) o pagamento das despesas para cumprimento da carta precatória, conforme solicitado à f.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009381-50.2003.403.6000 (2003.60.00.009381-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DEUZANIR AGUILHEIRA QUINTANA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)  
F. 227-8. Suspendo provisoriamente o cumprimento do mandado, que deverá permanecer com o Oficial de Justiça. Manifse-se a CEF, em 24 horas.

**Expediente Nº 1314**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003763-18.1989.403.6000 (00.0003763-0)** - WALTRUDES ALVES PIMENTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X WALFRIDO DE OLIVEIRA BRITO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X MANOEL BARRETO DA SILVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X DIRCEU EVANGELISTA DIAS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NILSON DE ANDRADE HILDELBRAND(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ASSIS VERA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NEUZA DA SILVA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JOSE DE OLIVEIRA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X FELINTO RAMOS NOGUEIRA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a autora Neuza da Silva Lima acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Diligencie a secretaria, a fim de verificar a situação cadastral no CPF do autor José de Oliveira

## **Expediente Nº 1315**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004017-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004017-5)** - EDINALVA MENEZES SOARES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) Isenta de custas.P.R.I.

**0004767-60.2007.403.6000 (2007.60.00.004767-8)** - JAIRO ISAIAS DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Digam as partes, em dez dias sucessivos, se têm provas a produzir

### **IMISSAO NA POSSE**

**0006104-65.1999.403.6000 (1999.60.00.006104-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X LAUDELINO LIMA MELO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X EURIDES PARREIRA DE OLIVEIRA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X LUCIA RICCHETTI FERNANDES VITORIA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X ANTONIO DA SILVA FERNANDES VITORIA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fls. 372-5. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias. Paguem-se os honorários da curadora, conforme fixados na sentença (f. 359)

### **MONITORIA**

**0008783-62.2004.403.6000 (2004.60.00.008783-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSMILDA GOMES DO NASCIMENTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

**0009215-81.2004.403.6000 (2004.60.00.009215-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO BAPTISTA CASTILHO(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Intime-se o reu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

**0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0000247-86.2009.403.6000 (2009.60.00.000247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA) X IVONE DOS SANTOS ARAIS(MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001326-91.1995.403.6000 (95.0001326-6)** - ELSA GUIMARAES MARCHESI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORLANDO ANTUNES BATISTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBERTO CASTANHEIRA PEDROZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORMA MARINOVIC DORO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HUGO FILARTIGA DO NASCIMENTO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FLORA EGIDIO THOME(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X GERMANO MOLINARI FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADAYR JACOB(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IRACEMA CUNHA COSTA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDUARDO ANTONIO MILANEZ(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELSO CORREIA DE SOUZA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X SOLANGE MORETTI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA LOPES DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALVARO SAMPAIO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE AUGUSTO SANTANA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NORIYOSHI MASSUNARI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA REGINA CAIOLA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADOLFO ANICETO DA FONSECA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE BATISTA DE SALES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TEREZINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRNER(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ROBIM PEREIRA KOLOSKI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO BAHIENSE FERRAZ FILHO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUCRECIA STRINGHETTA MELLO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X STELLA MARIS FLORESANI JORGE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA ELIZABETE SILVA CABALLERO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ALCIDES JOSE FALLEIROS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARLENE DURIGAN(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARILENE JEREMIAS BIZZO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIZA FUMIE TAKESHITA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE ANTONIO MENONI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ENEIDA GENTA DE OLIVEIRA MELO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO PADUA MACHADO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIYUKI OKUDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MIRIAN MARIA ANDRADE(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS010769 - SÔNIA MIDORI HASHIMOTO) F. 980: defiro o pedido de liberação dda caução que recai sobre o imóvel de matrícula n. 18068. Expeça-se mandado.Após, aguarde-se a decisão final acerca da execução da verba honorária.Int.

**0007835-04.1996.403.6000 (96.0007835-1)** - SELENA SHINZATO FURUGUEM(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X LENITA MOGUEIRA OSORIO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DIOSCORO DE SOUZA GOMES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE AUGUSTO NASSER(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X RONALDO RODRIGUES BAIS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X NADIR MASSAE TAMAZATO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X HAROLDO DE MATTOS TAQUES(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE



DEUS) X AMERICO IASUO HIGA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO)  
Manifeste-se a CONAB, em dez dias, tendo em vista o retorno dos autos da carta precatória

**0004108-95.2000.403.6000 (2000.60.00.004108-6)** - ANISIO DE ALMEIDA BORGES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

A sentença é clara, tanto que o embargante transcreveu integralmente os fundamentos pelos quais dispensei a produção de provas. Decidi que o pedido de realização de prova pericial era impertinente porque o autor não pediu a revisão das prestações. Rejeito os embargos.

**0004726-69.2002.403.6000 (2002.60.00.004726-7)** - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se os autores (exequentes), em dez dias, sobre o prosseguimento da execução

**0000992-42.2004.403.6000 (2004.60.00.000992-5)** - CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)  
Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 137-46), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A recorrida(ré) já contra-arrazoou (fls. 151-2). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009690-37.2004.403.6000 (2004.60.00.009690-1)** - FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FLAVIA ROSANA RODRIGUES SIQUEIRA X ELZA BERCHO DE LIMA X EVA BORGES DE OLIVEIRA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FERNANDO CANO X EURIPEDES DA SILVA X SANDRA MARIA DO VALE LEONE DE OLIVEIRA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0002691-34.2005.403.6000 (2005.60.00.002691-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001112-2)) JOAO MARTINS FILHO(MT003060 - JOAO PERON E MT007635 - JUAN DANIEL PERON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)  
Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 386-7, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Julgo extinta a Ação Cautelar nº 2005.60.00.001112-2, com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Levantem-se, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados na cautelar. Custas pelo autor. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0003800-83.2005.403.6000 (2005.60.00.003800-0)** - CLARINDO TOSTA MARQUES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: (1) Defiro o pedido de assistência simples da União (f. 387-8); (2) Homologo a desistência quanto ao pedido de substituição do índice de correção monetária (f. 389), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII; (3) julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas. Os demais pedidos são improcedentes; (4) Condene o autor a pagar a CEF/EMGEA honorários arbitrados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, por reconhecer que estas sucumbiram em parte mínima; (5) Custas pela autor. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples e a EMGEA como ré, juntamente com a CEF.

**0009919-60.2005.403.6000 (2005.60.00.009919-0)** - SEBASTIAO ORESTES PEREIRA(MS003446 - JARI ALVES

CORREA) X MUNICIPIO DE CAMAPUA - MS(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) Diante do exposto: (1) com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido de reparação de danos; (2) julgo improcedente o pedido de condenação dos réus à recuperação ambiental da área de propriedade do autor; (3) condeno o autor a pagar ao Município de Camapuã e à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50; (4) julgo prejudicada a denúncia da lide formulada pela União em face da AGESUL, extinguindo-a, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC; (5) condeno a União a pagar honorários advocatícios à AGESUL no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (6) Isentos de custas.

**0009423-26.2008.403.6000 (2008.60.00.009423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000595-56.1999.403.6000 (1999.60.00.000595-8)) JOSEFA LOPES BARBOSA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014135-25.2009.403.6000 (2009.60.00.014135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011374-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011374-0)) ALTIVO CACERES(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Recebo os presentes embargos.A embargada para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0)** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a petição e documentos de f. 356-69.

**0008903-08.2004.403.6000 (2004.60.00.008903-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCIMAR D AURIA  
Manifeste-se a CEF.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**

**0006575-08.2004.403.6000 (2004.60.00.006575-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X HELCIO ANTUNES DA SILVA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA)  
Dê-se ciência ao INCRA do retorno dos autos da carta precatória. Após, sem requerimentos, certificado o trânsito em julgado, archive-s

#### **Expediente Nº 1316**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6)** - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
F. 335. Manifeste-se o Banco do Brasil, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001217-77.1995.403.6000 (95.0001217-0)** - OMYRA GOMES(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do CPC, aplico a multa de 10% sobre o valor do débito em execução e determino a expedição de carta precatória à comarca de Aquidauana, MS, para penhora, avaliação e alienação do imóvel dado em garantia nos autos da ação cautelar em apenso.

**0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0)** - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO

LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

A União apresentou os cálculos. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0001553-08.2000.403.6000 (2000.60.00.001553-1)** - PAULO RICARDO SAFFRAN(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSLEI CELIO SIQUEIRA LIMA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CARLOS ALBERTO NUNES VASCONCELLOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOAO CAMILO DOS SANTOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDIL NUNCIO DA AVILA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CARMEM LUCIA AZEVEDO VASCONCELLOS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X AIRTON CANDIDO JACOMO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de quinze dias, conforme decisão do Tribunal

**0000371-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000371-6)** - ILTON HASIMOTO(MS001039 - ORLANDO PRADO E SILVA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005291-86.2009.403.6000 (2009.60.00.005291-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-25.2000.403.6000 (2000.60.00.006085-8)) EDSON ALBUQUERQUE X TERESA LIMA ALBUQUERQUE(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Manifestem-se os embargantes, em dez dias, sobre a impugnação aos embargos especificando as provas que pretendem produzir. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002066-78.1997.403.6000 (97.0002066-5)** - ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANISIO MODESTO SIMOES X ANA PAULA TAVARES SIMOES(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a requerida, e executados, para os requerentes. Intimem-se os requerentes, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0003333-85.1997.403.6000 (97.0003333-3)** - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS

Republique-se o segundo parágrafo do despacho de f. 651, constando da publicação o nome do Dr. Marcelo Battilani Calvano (f. 643) como advogado do réu. SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE F. 651: Intime-se o embargando, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**0000388-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000388-2)** - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0000848-63.2007.403.6000 (2007.60.00.000848-0)** - ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ERICK CAPOBIANCO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1317**

#### **MONITORIA**

**0005802-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005802-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Manifeste-se a CEF.

**0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI  
F. 95: manifeste-se a CEF.

**0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA  
Manifeste-se a CEF.

**0005337-12.2008.403.6000 (2008.60.00.005337-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X EVERALDO DOS ANJOS MARQUES X ROSA CORREA MARQUES  
Manifeste-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2)** - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X NIVALDO DANTAS CANUTO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X GENILSON RUFINO DA SILVA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X KAULA KALIL NIMER PISANO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MARIO SAKIYAMA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ALVADI BRASIL DE LIMA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X MILTON BORGES ORTIZ(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ALFREDO NIMER(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X ORFILIA FREIRE NIMER(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
F. 312. Manifestem-se as partes.

**0005203-39.1995.403.6000 (95.0005203-2)** - PAULO ROBERTO RIBEIRO MACHADO(MS005115 - JAMILE GADIA RIBEIRO TRELHA E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)  
Depreque-se ao Juízo da 7ª Vara de Bauru a liberação da penhora efetuada sobre imóvel da RFFSA, conforme Auto de fls. 331-2.A execução contra a Fazenda Pública é processada nos termos do artigo 730, do CPC.Assim, intime-se o

autor (exequente) para apresentar planilha atualizada dos cálculos e requerer a citação da União de acordo com o dispositivo acima citado. Ao SEDI para retificação dos registros alterando a classe processual e fazendo constar o autor como exequente e a União como executada.Int.....\*

**0003316-83.1996.403.6000 (96.0003316-1)** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Juntada nestes autos cópia da sentença prolatada nos Embargos n 2007.60.00.000810-7, intime-se o autor para apresentar os cálculos, no prazo de dez dias. Apresentados, à União Federal. Int.

**0000531-17.1997.403.6000 (97.0000531-3)** - JANUARIO DIAS DE MOURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X GERALDO PAES DE BARROS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0006079-86.1998.403.6000 (98.0006079-0)** - PAULO CESAR SILVA DE SERPA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A União apresentou os cálculos. Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0000709-92.1999.403.6000 (1999.60.00.000709-8)** - RITA DE CACIA ARASHIRO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0005145-60.2000.403.6000 (2000.60.00.005145-6)** - MARILENE FURLAMETTO DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X VANDERLEY ELIAS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X THELMA DA SILVA CONCEICAO

Ao SEDI para inclusão de Thelma da Silva Conceição no pólo passivo, conforme determinado às fls. 306 e 361. Após, certificado o trânsito em julgado, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1)** - RITA DA CUNHA LEMOS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

F. 364-70. Manifestem-se as partes

**0001962-47.2001.403.6000 (2001.60.00.001962-0)** - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS012932 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA LIMA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto: 1) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de manutenção do percentual de seguro, FCVS e TCA, bem como quanto à exclusão do IPC de março/1990 do saldo devedor e aplicação de juros simples (Tabela Price); 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que, apesar de devidas pela mutuária, as parcelas não poderão servir como base de cálculo para a incidência de novos juros; 3) tendo em vista que a exclusão desaguará na redução do débito e da importância necessária para sua quitação, a diferença deverá ser restituída à autora e, se for o caso, à sua conta vinculada de FGTS, com os juros remuneratórios e a

correção monetária devidos; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para a SASSE e de R\$ 1.500,00, para a CEF, considerando que foi mínima a sucumbência desta; 6) isenta de custas.P.R.I.

**0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2)** - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X PEDRO LIMA BONFIM X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

A União apresentou os cálculos. Intimem-se os autores para requererem a citação da União (art. 730 do CPC). Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0)** - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

A União apresentou os cálculos. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)** - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0004076-46.2007.403.6000 (2007.60.00.004076-3)** - ANNA LISBOA PEREIRA (espolio) X CEZAR AUGUSTO LISBOA PEREIRA(MS005201 - DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Cumpra a parte autora o despacho de f. 86, parágrafo quarto, em dez dias

**0004239-26.2007.403.6000 (2007.60.00.004239-5)** - LEONARDO DERZI REZENDE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 71.185-6, em cinco dias 2 - Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os documentos juntados pela ré (fls. 78-83).Intimem-se.

**0004263-54.2007.403.6000 (2007.60.00.004263-2)** - ARMANDO ROBERTO ANTUNES(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência ao autor da informação juntada pela ré às fls. 101-2.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0004281-75.2007.403.6000 (2007.60.00.004281-4)** - EDUARDO ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**0004410-80.2007.403.6000 (2007.60.00.004410-0)** - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2)** - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, trinta dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código

**0009129-08.2007.403.6000 (2007.60.00.009129-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RICARDO CABRAL ESPINDOLA

F. 43. Manifeste-se a CEF.

**0012268-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-20.2006.403.6000 (2006.60.00.006214-6)) RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a execução da sentença

**0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2)** - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar, em quinze dias, extrato referente à conta de titularidade da autora

**0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9)** - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL

F. 59-68. Manifeste-se a autora.

**0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7)** - ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008012-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS004419 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2008.03.00.003165-0 (f. 196)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004385-58.1993.403.6000 (93.0004385-4)** - RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

**0000173-18.1998.403.6000 (98.0000173-5)** - CASA E COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA & COR MOVEIS TUBULARES LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Cumpra-se a parte final do despacho de f. 219Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do CPC, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

**0000672-84.2007.403.6000 (2007.60.00.000672-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO DE QUEIROZ FERNANDES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X RAIMUNDO FERNANDES FILHO(BA010167 - LUISA MURITA DA CRUZ RIOS SIANO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intime-se o executado Raimundo Fernandes Filho, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015052-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015052-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013809-65.2009.403.6000 (2009.60.00.013809-7) ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se a autora, sobre a contestação, no prazo de dez dias.

#### **Expediente Nº 1318**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004225-52.2001.403.6000 (2001.60.00.004225-3)** - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MS - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Sobre os cálculos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias.

#### **MONITORIA**

**0001210-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001210-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI X JOSE ANTONIO BOSCOLI

F. 103: Manifeste-se a CEF.

**0005663-74.2005.403.6000 (2005.60.00.005663-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE RAIMUNDO RODRIGUES

F. 83: manifeste-se a CEF.

**0007420-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007420-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, em dez dias.

**0008728-38.2009.403.6000 (2009.60.00.008728-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MONICA DANIELLE NOBREGA ALPIRE X JOSE CHARLES IBANEZ BRASIL(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Anote-se a procuração de f. 48. Defiro o pedido de vista ao réu José Charles Ibanez, pelo prazo de dez dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002102-23.1997.403.6000 (97.0002102-5)** - MARIA ZENILDA INACIO CINTRA(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X OLGA NOBUKO TOTUMI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X MARGARETH CORNIANI MARQUES(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X MARGARETH FERRO SCAPINELLI(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X LAERCIO REINDEL(MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

**0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)** - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X VERA LUCIA PISOLATO X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEOMIR BARBOSA FROES X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X GERALDO GUENKA X ANIZIO INACIO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X RUDILEY RIBEIRO X ARTEMIS DA SILVA CORREA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X NOEMIA LIMA ARGUELHO X IVONETE DO CARMO FRANZINI DE CARVALHO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO X SUEILA PATRICIA ZAUZACKER ARAUJO X SHEILA ROBERTA DAUZACKER ARAUJO (REPRESENTANTE SONIA MARIA DAUZACKER ARAUJO) X



YONES MARICATI X VERA MARIA ANDRADE COELHO X VALDECI EURAMES BARBOSA X SUELI DA SILVA X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X WILMAR SOUZA FORTALEZA X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifestem-se os autores,em dez dias.

**0005358-71.1997.403.6000 (97.0005358-0)** - JAIR DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X EDSON TEODORO CHARAO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DARILANDES TEODORO CHARAO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X EDILSOM NANTES ROMERO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA FLORES FRANCA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 256 e 258. F. 257. Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias

**0006812-86.1997.403.6000 (97.0006812-9)** - PAULO CESAR BERGONZI(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X PATRICIO SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ALVARO DE SOUZA PEREIRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ILDO INFRAN(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ANTILDES INACIO SIMOES(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADEMIR GUERRA(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimento, archive-se

**0003645-27.1998.403.6000 (98.0003645-8)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004600-58.1998.403.6000 (98.0004600-3)** - HOTEL CAMPO GRANDE LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0003781-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003781-9)** - JOSE RAIMUNDO LIMA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X ANTONIO CLOVIS DE SOUZA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004075-08.2000.403.6000 (2000.60.00.004075-6)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0004211-68.2001.403.6000 (2001.60.00.004211-3)** - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessa o que entender de direito, no prazo de dez dias. Sem requerimentos, archive-se

**0005082-64.2002.403.6000 (2002.60.00.005082-5)** - IZIDORO ROMERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X ANA LOURENCA MORENO

VALIENTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS007975 - PATRICIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, archive-se

**0005131-71.2003.403.6000 (2003.60.00.005131-7)** - MARIA ALICE MOREIRA SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS011228 - MARCELO AUGUSTO FORTES SOUZA) X ANIZIO BISPO DOS SANTOS(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Ainda que tenham alegado que a requerida não observou o contrato ao reduzir o prazo de refinanciamento para 84 meses (f. 4), os autores nada pediram, ademais porque afirmaram que sua pretensão era a declaração de quitação do saldo devedor (f. 8). Acrescento que os autores poderiam ter formulado pedido sucessivo, mas não o fizeram, limitando os pedidos às questões que teriam impedido a liquidação do saldo devedor no prazo contratual. Diante do exposto, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.

**0002897-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002897-0)** - NEUROCLINICA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

**0004529-41.2007.403.6000 (2007.60.00.004529-3)** - MICHEL ISSA FILHO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

**0006848-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006848-7)** - ELIAS CORREA DE SOUZA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9)** - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(SP169277 - FABIÓLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0002744-73.2009.403.6000 (2009.60.00.002744-5)** - JAIR DA SILVA JUNIOR(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**0003978-90.2009.403.6000 (2009.60.00.003978-2)** - PABLO PICASSO CORREA PULQUERIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003761-04.1996.403.6000 (96.0003761-2)** - PAULO HENRIQUE FILGUEIRAS TOGNINI(MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO E MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Indefiro o pedido de execução de sentença de fls. 113-6, tendo em vista que não se trata de condenação ao pagamento de quantia certa (art. 475-J, CPC), tampouco o valor a ser executado depende de mero cálculo aritmético (art. 475-B, CPC). Portanto, o autor deverá requerer a liquidação da sentença por arbitramento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005475-18.2004.403.6000 (2004.60.00.005475-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005161-19.1997.403.6000 (1997.60.00.005161-3)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X YONES MARICATI X ARTEMIS DA SILVA CORREA X SUELI DA SILVA X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X IDELVES ALECIA DE SOUZA AZEVEDO X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X GERALDO GUENKA X VERA LUCIA PISOLATO X NEUSA MARIA DE ALMEIDA CORREIA X ANIZIO INACIO X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RUDILEY RIBEIRO X CLEOMIR BARBOSA FROES X NOEMIA LIMA ARGUELHO X RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA X APARECIDO FRANCISCO DE ARAUJO X MARIA HELENA NICOLOSO BONOTTO X IVONETE DO

CARMO FRANZINI DE CARVALHO X WILMAR SOUZA FORTALEZA X ROSALIA RITA MONTEIRO DE ALMEIDA X VERA MARIA ANDRADE COELHO X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X IVONE BATISTA DOS REIS X VALDECI EURAMES BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

Apensem-se aos autos principais (nº 97.5161-3). Aguarde-se decisão definitiva no Agravo nº 2009.03.00.026132-5 (f. 256)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002878-76.2004.403.6000 (2004.60.00.002878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5)) MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0009557-53.2008.403.6000 (2008.60.00.009557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009143-26.2006.403.6000 (2006.60.00.009143-2)) ALDO MARIO DE FREITAS LOPES(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS005856E - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Diga o exequente, tendo em vista a recusa da executada. Aguarde-se decisão definitiva nos autos principais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002645-79.2004.403.6000 (2004.60.00.002645-5)** - MARILDA BERNINI DE ANDRADE X MARCELO REIS DE ALMEIDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO REIS DE ALMEIDA X MARILDA BERNINI DE ANDRADE(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, archive-se. Int.

**0004690-56.2004.403.6000 (2004.60.00.004690-9)** - CRESCENCIA DE SOUZA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA

Fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora os valores bloqueados, bem como para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação.

**0008941-20.2004.403.6000 (2004.60.00.008941-6)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X MR DIAG LAB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MR DIAG. LAB. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

#### **Expediente Nº 1319**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004245-19.1996.403.6000 (96.0004245-4)** - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002502702, solicitei a transferência de R\$ 1.441,53 do Banco Bradesco para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que desbloqueei R\$ 1.441,53

(Caixa Econômica Federal).2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias ( 1º, art. 475-J, CPC).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006938-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006938-1)** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Desarquite-se. F. 111. Defiro o pedido de vista dos autos à impetrante, pelo prazo de dez dias. Defiro o pedido de desantranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se

**0000742-24.2009.403.6003 (2009.60.03.000742-4)** - FERNANDO MARIN CARVALHO - ME(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O impetrante não comprovou a quitação do débito de f.26, pelo que não há como admitir seu ingresso na modalidade tributária do SIMPLES em razão da norma do art.17 da Lei Complementar nº123/2006.Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região...PA 1,8 Diante do Exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante..P.R.I.

**0001942-41.2010.403.6000 (2010.60.00.001942-6)** - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0001984-90.2010.403.6000 (2010.60.00.001984-0)** - HUDSON SCHERER DA COSTA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA E MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS(MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

F. 115. Manifeste-se impetrado, em dez dias

**0002387-59.2010.403.6000** - CAROLINE SIUFI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS009637 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1. Diga a impetrante se ainda possui interesse no pedido de f. 117-8.2. Fls. 131-2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao relator do agravo, enviando-lhe cópia das fls. 123-30.

**0002564-23.2010.403.6000** - FRIGOLOP - FRIGORIFICO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Assim, defiro o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 88870/94, com relação aos bovinos por ela adquiridos para abate junto a empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas.Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Cite-se a União. Intimem-se.

**0002569-45.2010.403.6000** - REBECA DE ALMEIDA MEDINA SALES(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a questão prejudicial de fls. 54-7, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

**0002730-55.2010.403.6000** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada

**0002945-31.2010.403.6000** - BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

...Assim, defiro o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 25 da Lei n.º 88870/94, com relação aos bovinos por ela adquiridos para abate junto a empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas.Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Cite-se a União. Intimem-se.

**0003352-37.2010.403.6000** - RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrantes durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada, Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0003391-34.2010.403.6000** - KLAUS BUNNING FILHO(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0003393-04.2010.403.6000** - KATIA BUNNING MITTELDORF X AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

**0003416-47.2010.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Os depósitos para suspensão de crédito tributário independem de autorização judicial e devem ser feitos diretamente na Caixa Econômica Federal, onde será fornecida guia específica para essa finalidade, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, ele será analisado após a comprovação de cada depósito judicial. 2. Notifique-se, requisitando as informações. 3. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012031-94.2008.403.6000 (2008.60.00.012031-3)** - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art.20, parágrafo 4º, do CPC.P.R.I.

**0002520-04.2010.403.6000** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISOM X FRANCISCA VIANA DA SILVA AILSOM(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003001-84.1998.403.6000 (98.0003001-8)** - GILBERTO APARECIDO ALVES(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO APARECIDO ALVES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS)

Certifique a secretaria a situação dos autos nº 98.0003564-8 e nº 2008.60.00.006512-0. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de dez dias

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 301**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008748-83.1996.403.6000 (96.0008748-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DINEY GOMES VILARGA(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o referido bloqueio (f. 72) incidiu sobre valores originados de pagamento de soldo. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

**0008844-15.2007.403.6000 (2007.60.00.008844-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HENRIQUE LUIZ VIEIRA KRATZ(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE)**

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud, visto que a referida operação além de ter incidido sobre valores originados de pagamento de salário, a exigibilidade do crédito exequendo já se encontrava suspensa à época do bloqueio em questão. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1457**

#### **MONITORIA**

**0000329-53.2005.403.6002 (2005.60.02.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)**

Isso posto, defiro o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio parcial do valor penhorado da sua conta por meio do convênio Bacen-Jud, isto é, apenas sobre o valor de R\$ 18,87 (dezoito reais e oitenta e sete centavos), da conta corrente nº 1.505-9, mantida junto à agência 2188-1 do Banco do Brasil S/A. Manifeste-se o executado, em 05 (cinco) dias, acerca do restante do valor bloqueado (fl. 154). Após, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 1458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004972-83.2007.403.6002 (2007.60.02.004972-3) - FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 330, I c.c. o art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, condenando ao réu a efetuar a conversão dos períodos de 25/01/1980 a 01/04/1983 e de 07/11/1983 a 28/05/1986 de tempo especial para tempo comum e somá-lo ao tempo exercido em atividade comum. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios respectivos, a teor do art. 21 do Código de Processo Civil. Tendo esta conversão do tempo especial em comum, natureza alimentar/assistencial indireta, na medida em que servirá para, somado ao restante do tempo comum, pleitear um outro benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderá, desde já, integrar seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas, bem como não mais trabalhar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o tempo especial convertido em comum ser revisto, cancelado, constatando-se alguma irregularidade no desenvolvimento da atividade agressiva pelo autor. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS converta o tempo de especial em comum, dos períodos 25/01/1980 a 01/04/1983 e de 07/11/1983 a 28/05/1986, no prazo de 15 dias, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0001354-96.2008.403.6002 (2008.60.02.001354-0) - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte de Expedito Ângelo da Silva, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do

benefício 137.746.952-0 Nome do segurado MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVARG/CPF 000813606/SSP-MS. e CPF 390.166.251-00 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 07/12/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. O réu deverá instar a autora a optar pela pensão que lhe for mais vantajosa. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0003325-19.2008.403.6002 (2008.60.02.003325-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 137746160 Nome do segurado MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TPS/CPF 061604, série 0000 2a. e CPF 238.158.681-49 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de mil reais, eis que se trata de demanda de pequena complexidade, na forma do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao gerente executivo do INSS de Dourados a fim de que tome as necessárias providências para a implantação deste benefício no prazo de trinta dias. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Submeto a sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001195-85.2010.403.6002 - ANDRE LUIZ RIZATO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intime-se.

**0001198-40.2010.403.6002 - LAUDIVINO REIS INACIO (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intime-se.

**0001200-10.2010.403.6002 - CRISTINA VALERIA DE ALBUQUERQUE GOMES (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da autora, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intime-se.

**0001235-67.2010.403.6002 - NELSON FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2061**

**ACAO PENAL**

**0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL

Intime-se a testemunha de acusação. Designo audiência para a oitiva da testemunha de acusação, e das testemunhas de defesa, para 11 de maio de 2010, às 15:30 hs.

**Expediente Nº 2062**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005976-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005976-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES)

Fls. 1798/1799 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela União.Fls. 1808 - Mesmo considerando que o réu Sebastião Ferreira apresentou o rol de testemunhas fora do prazo previsto no art. 407 do CPC, defiro a oitiva pretendida, visando evitar possível alegação de cerceamento de defesa. Por outro lado, há que se ponderar que tal prova pode ser realizada por determinação judicial, se necessária, para elucidação dos fatos.Assim sendo, depreque-se também a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu acima mencionado.Fls. 1810 - Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal da audiência designada para 20/05/2010, às 09:00 horas, no Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul/MS, para tomada de depoimento pessoal dos réus Vanildo Souza Leão, Maria Donizete Coelho de Souza, Márcia Marcondes Ferreira e Sebastião Ferreira.Int.

**Expediente Nº 2063**

**ACAO PENAL**

**2000450-91.1998.403.6002 (98.2000450-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOSE APARECIDO DE JESUS(MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS SOARES DA CRUZ(MS006923 - WILSON BUENO LIMA) X JOSE ALVES DOS REIS FILHO(MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI E MS006923 - WILSON BUENO LIMA E MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2064**

**ACAO PENAL**

**0003087-39.2004.403.6002 (2004.60.02.003087-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA CRISTINA IRALA PEREIRA(SP213271 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) NOS TERMOS DA PORTARIA N. 09/2006, DESTA JUÍZO, FICA A DEFESA INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO DISPOSTO NO ARTIGO 403, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

**Expediente Nº 2065**

**ACAO PENAL**

**0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

1 - Tendo em vista que nos dias 26 a 30 de abril de 2010, serão realizados, nesta 2ª Vara, os trabalhos de Inspeção Ordinária, Redesigno a audiência do dia 27 de abril de 2010, para o dia 22 de junho de 2010, às 15h00min, para a realização de audiência de instrução. 2 - A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.3 - Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 321/2010-SC02:a) Requistem-se as testemunhas Elcione Magali Vieira Moreno e Luiz Fernando Nery de Moraes, ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados, para fins de apresentação das testemunhas. As testemunhas deverão ser informadas de que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Penal, bem como as advirta de que deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto.4 - Intime-se a advogada dativa, Drª Silvia Inácio



da Silva, OAB/MS 9805, com endereço profissional à rua Joaquim Teixeira Alves, n. 2564, Centro Dourados/MS. Cópia do presente servirá de Mandado de Intimação. 6 - Após, intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2066**

#### **ACAO PENAL**

**0002408-73.2003.403.6002 (2003.60.02.002408-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRIALTE BARBOSA FONTOURA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2003.60.02.002408-3 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : IRIALTE BARBOSA FONTOURA DE : Irialte Barbosa Fontoura, brasileiro, casado, ban-cário aposentado, nascido aos 21/10/1949, em Água Clara/MS, filho de José Barbosa Fontoura e Dalira Lopes Fontoura. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado de que nos autos supramencionados foi proferida decisão declarando extinta a punibilidade de Irialte Barbosa Fontoura, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, do Código Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 8 de abril de 2010. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 1513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000523-21.2003.403.6003 (2003.60.03.000523-1) - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o INSS da sentença. Cumpra-se a parte final do decisum (comunicação à Corregedoria Regional da 3ª Região)

**0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)**

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por não apontarem contradição, obscuridade ou omissão da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000812-51.2003.403.6003 (2003.60.03.000812-8) - MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, determino ao INSS que faça a revisão do benefício concedido à autora (fls. 155/157) para que a data inicial seja correspondente à data da citação nestes autos, de acordo com os seguintes dados: a) Nome do segurado: MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS, portadora do RG nº 9.471.736-9 e do CPF/MF nº 958.745.188-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 21/05/2004 (Data da citação). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança,

nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001580-50.2003.403.6108 (2003.61.08.001580-5)** - IGNACIA MARIA DE JESUS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo da demanda Espólio de Ignacia Maria de Jesus - representado por Maria de Castro Roldão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000037-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000037-7)** - JOSE VAN DER LAAN SOBRINHO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000504-78.2004.403.6003 (2004.60.03.000504-1)** - ROBERTO CARDOSO CHAGAS(SP074925 - CICERO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000077-1)** - RITA MARQUES FERNANDES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X EMILIA MARQUES FERNANDES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000192-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000192-1)** - JOSE EDUARDO DA SILVEIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000223-88.2005.403.6003 (2005.60.03.000223-8)** - GERSINA ANTONIA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autora isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000424-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000424-7)** - ERNESTO JOSE TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000632-3)** - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000690-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000690-6)** - ALCIDES DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000226-09.2006.403.6003 (2006.60.03.000226-7)** - NORBERTO PEREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO SABINO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OLIMPIO BRUNO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ESPOLIO DE WALDOMIRO PIMENTA DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X NEIDE RODRIGUES DE QUEIROZ(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-90.2006.403.6003 (2006.60.03.000337-5)** - DAVID ELIAS ABDALLA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados à inicial.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000486-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000486-0)** - ROSELI ALVES FEITOSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-71.2006.403.6003 (2006.60.03.000487-2)** - JOSE MILTON SIQUEIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, conheço dos presentes embargos opostos tempestivamente e lhes dou parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000921-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000921-3)** - BENEDITO PEREIRA BASSO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000867-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000867-5)** - ELZA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERTA SILVA E SOUZA MARINHO X ROBERIO SOUZA SILVA MARINHO X ROBERTO E SOUZA MARINHO X ELTON JONES E SOUZA MARINHO(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão

por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 39/40). Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 58/59. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000911-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000911-4) - EURIPIDES DIONISIO DE CAMPOS (MS010886 - FELIX ELIAS NETO E MS009907 - JOSYANE CASTELLO BIASI E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor na presente demanda, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 1º/7/1982 a 3/10/1983, 26/10/1984 a 1/9/1989, 14/9/1994 a 13/3/1995 e 20/2/1997 a 5/3/1997, devendo a autarquia previdenciária convertê-los em tempo comum, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), e averbá-los para que o autor deles faça uso quando lhe for conveniente. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001027-85.2007.403.6003 (2007.60.03.001027-0) - SANTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001050-31.2007.403.6003 (2007.60.03.001050-5) - ANTONIO ALVES DE QUEIROZ (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Faço constar que a presente sentença não gera efeitos sobre o benefício NB 5327822679 de aposentadoria por invalidez que a parte autora atualmente percebe. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001242-61.2007.403.6003 (2007.60.03.001242-3) - ODENIR SANTOS DA SILVA X DOLVINA DA SILVA CORREA (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (17/07/2008 - fl. 56), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ODENIR SANTOS DA SILVA (Representado por Dolvina da Silva Correa), portador do RG nº 001.545.754 e do CPF/MF nº 019.365.781-31. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente. c) DIB: 17/07/2008 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão de fls. 82/83 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela em benefício da parte

autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo contar no pólo ativo da demanda Odenir Santos da Silva (Representado por Dolvina da Silva Correa). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001248-68.2007.403.6003 (2007.60.03.001248-4) - FRANCISCO DE ANDRADE FARIAS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 01/01/1969 a 15/09/1969, período este que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor. CONDENO o INSS a revisar o benefício previdenciário do autor, computando o tempo rural ora reconhecido, e a pagar as diferenças de benefício devidas desde a data do pedido de revisão (23/5/20074). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000496-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000496-0) - OSAIR GARCIA DE FREITAS (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000655-5) - NILTON FERREIRA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001051-0) - DIRCE DA SILVA SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001052-64.2008.403.6003 (2008.60.03.001052-2) - ADMILSON CASTILHO X FILOMENA DE CARVALHO CASTILHO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001074-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001074-1) - LUIZ RODRIGUES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-70.2008.403.6003 (2008.60.03.001168-0)** - RUBENS GONCALVES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001225-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001225-7)** - MARIA HELENA HERNASKI POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-92.2008.403.6003 (2008.60.03.001270-1)** - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001271-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001271-3)** - LUIZA LOPES(MS002206 - LUIZ BARBOSA DA FONSECA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001324-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001324-9)** - RICARDO CAMPOS COSTA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-61.2008.403.6003 (2008.60.03.001382-1)** - TEREZINHA CAMILA DE MACEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 82/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001401-67.2008.403.6003 (2008.60.03.001401-1)** - ELISA PEREIRA FELIX(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001506-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001506-4)** - MATILDE MARIA DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001524-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001524-6)** - EDVANDA AZMBUJA BERNARDO(MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto o processo sem análise do mérito com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001704-81.2008.403.6003 (2008.60.03.001704-8)** - MARCOS ALVES DA COSTA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001762-84.2008.403.6003 (2008.60.03.001762-0)** - LUZIAR COSTA DA SILVA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 130/146 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001763-69.2008.403.6003 (2008.60.03.001763-2)** - RODOLFO MARTINS COSTA(MS010165 - ANDREA SALLUM CONGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Outrossim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 131/147 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001770-61.2008.403.6003 (2008.60.03.001770-0)** - JOSE RAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com análise do mérito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000011-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000011-9)** - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000203-7)** - SORAIA BAHIA CERQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte autora, referente ao período de 13/11/2008 a 12/02/2009, não adimplidos em virtude da suspensão do benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante,

unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Face a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000251-7) - ZILDA FERREIRA SOUTO (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000375-97.2009.403.6003 (2009.60.03.000375-3) - ANA MARIA SILVA E PAIVA (MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que cesse as cobranças de IRPF incidentes sobre o abono de permanência percebido pela parte autora. CONDENO a União a restituir os valores indevidamente descontados da parte autora, ainda não atingidos pela prescrição quinquenal, a serem apurados em liquidação de sentença, considerando a data em que a autora passou a receber o abono de permanência e sobre o mesmo passou a incidir o IRPF. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução CJF nº 561/2007 (Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal), desde a data de cada retenção até 31/12/1995, sem incidência de juros moratórios (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); b) Incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º); c) Incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, a partir de 29/6/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. Considerando que até o presente momento não houve o cumprimento da decisão de fls. 89/90 que determinou a cessação da incidência do IRPF sobre os valores percebidos pela parte autora à título de abono de permanência, intime-se novamente a União (PFN) acerca do teor da referida decisão, encaminhando-se as cópias necessárias, para que dê cumprimento à determinação judicial imposta, no prazo de 10 (dez) dias a contar do efetivo recebimento da intimação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da parte autora, o que determino com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 461 do Código de Processo Civil. A multa diária incidirá a partir do 10º dia e vigorará por 90 (noventa) dias. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000405-35.2009.403.6003 (2009.60.03.000405-8) - VILMA LOPES FAUSTINO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000451-24.2009.403.6003 (2009.60.03.000451-4) - JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000464-2) - DARIO ZALOTTI (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000864-7) - LUIZ DOS REIS MENDES (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios



que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-74.2009.403.6003 (2009.60.03.000868-4)** - PAULO ROBERTO CESAR FERELLI(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001036-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001036-8)** - EDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001037-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001037-0)** - MARIA JANETE DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001324-24.2009.403.6003 (2009.60.03.001324-2)** - MATILDE DE AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação no pólo ativo da presente demanda, devendo constar Matilde de Jesus, conforme averbação às fls. 24. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001402-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001402-7)** - ZILMA SILVA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora (comprovada pelos documentos de fls. 17/20) no mês de maio de 1990 pelo índice de 44,80%. Do percentual acima deferido deverá ser descontado aquele já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação). Portanto, na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios serão calculados pela mesma taxa considerada para cálculo da mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dispostos pelo parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da natureza repetitiva e da simplicidade da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000248-28.2010.403.6003 (2010.60.03.000248-9)** - IZABEL RUFINO DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000249-13.2010.403.6003 (2010.60.03.000249-0) - GISNEIDE DIAS DE ASSIS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-95.2010.403.6003 (2010.60.03.000250-7) - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000261-27.2010.403.6003 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa

daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000344-43.2010.403.6003** - PAULO QUEIROZ(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000372-11.2010.403.6003** - DORALICE OLIVEIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica ANDRÉ CÂMARA DE OLIVEIRA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/20. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o

periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica ANDRÉ CÂMARA DE OLIVEIRA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000212-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000212-0)** - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000236-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000236-7)** - MARIA JOSE GOMES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1514**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000032-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000032-4)** - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001169-36.2000.403.6003 (2000.60.03.001169-2)** - FLODOALDO MORENO(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000350-65.2001.403.6003 (2001.60.03.000350-0)** - ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000357-23.2002.403.6003 (2002.60.03.000357-6)** - LINCOLN JOSE DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000602-29.2005.403.6003 (2005.60.03.000602-5)** - ORLANDO CAMBUI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000710-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000710-8)** - ANTONIO ALVES DE FREITAS(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000768-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000768-6)** - NAIR PEREIRA GOMES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores

retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000503-98.2001.403.6003 (2001.60.03.000503-9)** - MARIA IRSA DE OLIVEIRA(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000085-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000085-7)** - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000745-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000745-1)** - ANTONIO CARLOS PRADO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000193-53.2005.403.6003 (2005.60.03.000193-3)** - APARECIDA MARIA MENDONCA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X HILDEBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000504-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000504-5)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000526-05.2005.403.6003 (2005.60.03.000526-4)** - SEBASTIAO CARMO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000607-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000607-4)** - ENEIAS DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos

**0000382-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000382-0)** - GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000436-60.2006.403.6003 (2006.60.03.000436-7)** - LUCINDA PASCHOALIM DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000479-94.2006.403.6003 (2006.60.03.000479-3)** - PATRUCINA ALVES PEREIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000525-83.2006.403.6003 (2006.60.03.000525-6)** - ODETH GARCIA MOREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000625-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000625-0)** - ANTONIO OLIVIO DE FARIAS X AVELINA DE SOUZA FARIAS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000644-44.2006.403.6003 (2006.60.03.000644-3)** - TEREZA ALVES DE CARVALHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000667-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000667-4)** - DAIZA GONCALVES SILVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000038-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000038-0)** - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000104-59.2007.403.6003 (2007.60.03.000104-8)** - IRENE PEREIRA DE MENEZES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000239-71.2007.403.6003 (2007.60.03.000239-9)** - JUAREZ CARDOSO DE LIMA(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000332-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000332-0)** - MARINETE VICENTE(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000410-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000410-4)** - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**0000981-96.2007.403.6003 (2007.60.03.000981-3)** - LORIVAL BARBOSA SANTIAGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos e honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

**Expediente Nº 1515**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000761-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000761-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Vistos, etc.Designo o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 14:30 horas para a realização da audiência admonitória, do sentenciado Jerônimo Marques Fernandes.Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0000028-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000028-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO)

Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação JAIRO LEMOS NATALI DE BRITO, para o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 15h15min.Intimem-se.

## **Expediente Nº 1516**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000439-73.2010.403.6003** - ROSELI MENDES HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.

**0000440-58.2010.403.6003** - FABIO PIMENTEL DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.

**0000441-43.2010.403.6003** - ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.

**0000442-28.2010.403.6003** - MARILENA LOPES SIQUEIRA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X HELDER HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARCOS HOFIG(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X SANDRA HOFIG DE BARROS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao impetrado Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS.Intime-se o impetrante.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2141**

### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**



**0000473-84.2006.403.6004 (2006.60.04.000473-0)** - MARIA BENEDITA DA SILVA FONTES X GEONILCE DA SILVA FONTES(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X JOAMI DO NASCIMENTO SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)  
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito para vista pelo prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2142**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000751-51.2007.403.6004 (2007.60.04.000751-5)** - UNIAO FEDERAL X JOSE RUY DE MATOS(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO)

Fica o executado intimado a comparecer em secretaria para retirada dos documentos (Fls.24/26 e 41/42) e documentos que acompanham (Fls.28/35 e 43/44).

#### **Expediente Nº 2143**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000437-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000437-0)** - MARILENE BRETAS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria de Assistência Social para que seja realizada a complementação do relatório social respondendo aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo.Quanto à perícia médica, entendo serem desnecessários novos esclarecimentos visto que houve resposta clara a todos os quesitos formulados pelas partes, sendo o laudo conclusivo quanto à incapacidade da autora.Intimem-se.

**0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8)** - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora.Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos do INSS e assistentes técnicos indicados às folhas 66.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia e apresentar os quesitos. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

**0001136-62.2008.403.6004 (2008.60.04.001136-5)** - WOLNEY CUNHA DUARTE DE ARAUJO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo INSS às folhas 32/41.Sem prejuízo, defiro a produção das provas periciais. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ladário, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou

as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 38/39 e pela parte autora às folhas 05. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade do autor. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Nilton Grey Otto Lins, cujos dados são conhecidos em secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls.05. Intime-se o INSS para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

**0001447-53.2008.403.6004 (2008.60.04.001447-0) - VALMELINDA DE GOES KUKIEL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre o contido na contestação apresentada pelo INSS (f. 34/51). Entendo pela necessidade de produção de prova pericial consistente no levantamento socioeconômico do autor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a) autor(a) mora sozinha em uma residência?3) Caso a autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso

positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Intimem-se as partes a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2144**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000896-2) - AUREA SOARES MENDES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu às folhas 78/91. Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para avaliação da alegada incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos do INSS e assistentes técnicos indicados às folhas 85. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia e apresentar os quesitos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

#### **Expediente Nº 2145**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000668-0) - ALFREDO SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Fl. 109: defiro a redesignação da perícia para o dia 12/04/2010 às 13:30 h. Expeça-se, imediatamente, mandado de intimação, atentando a secretaria para cumprimento integral do despacho de fl. 90.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente N° 2479**

#### **ACAO PENAL**

**0000498-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000498-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X RINALDO JOAO MAGRO(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR) X EGMAR GANEV(MS006979 - ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados RINALDO JOÃO MAGRO e EGMAR GANEV, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destinem-se aos acusados as fianças prestadas nos autos, conforme decisões de fls. 67/68 e 70/71, devendo a Secretaria providenciar a juntada dos respectivos comprovantes de depósitos.Fica liberado, na esfera penal, o veículo VW Parati, cor azul, ano 1993, placa HQV-9742, chassi 9BWZZZ30ZPP222644.Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 101, independentemente de cumprimento.

**Expediente N° 2484**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000013-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000013-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Requisitem-se as certidões de praxe, juntando-se por linha.3. Cumpra-se.

**Expediente N° 2485**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006200-16.2009.403.6005 (2009.60.05.006200-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0)) VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.,VILMAR UMAR pede a reconsideração da decisão de fls. 62/63 para que lhe seja concedida liberdade provisória com ou sem fiança, nos termos da petição de fls. 71/72, aduzindo em síntese que: sua prisão perdura por mais de 120 dias; por ser ex-policiaI militar (DOF) sua integridade física está em risco no Presídío de Campo Grande/MS, local onde se encontra atualmente; possui residência fixa; contribuiu para as investigações policiais; recebeu proposta de novo emprego; e é primário.Juntou os documentos de fls. 73/79.O representante do MPF, em manifestação às fls. 81/84, opina pelo indeferimento do pedido.Passo a decidir.2. O requerente foi preso em flagrante no dia 02/12/2009, juntamente com HARRISDON DOUGLAS DA SILVA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, e está sendo processado nos autos da ação penal nº 2009.60.05.006087-0 pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334, caput, do CPP e artigo 183 da Lei nº 9.472/97.3. Consta dos autos que o requerente VILMAR UMAR é reincidente na prática delitativa, visto que possui condenação anterior - trânsito em julgado em 10/11/2008, pela infração ao artigo 311 do CP (fls. 15), além de estar respondendo a outro processo por crime de descaminho perante o Juízo Federal de Naviraí/MS (fls. 17), fatos esses que, por si sós, bastam a justificar a segregação cautelar, pois denotam descaso às normas jurídicas, à ordem pública, à segurança social e revelam efetiva possibilidade de reiteração da prática criminosa.4. Ademais, restou afastada a alegação de primariedade do requerente VILMAR e o exercício de atividade lícita não está efetivamente comprovado, pois o que se extrai do documento acostado aos autos é uma promessa de empregabilidade, o que, embora seja favorável ao requerente, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória, quando a peculiaridade do caso concreto e a presença de outros elementos apontam à necessidade da segregação cautelar.5. Some-se a isso que o requerente VILMAR possui contatos nesta região fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal.6. Dessa forma, presentes os requisitos da preventiva, inviável a concessão de liberdade provisória, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de denunciado reincidente, que pelas suas condutas, torna-se nocivo à sociedade.Ademais, conforme já foi devidamente mencionado na decisão de fls. 62/63, a custódia provisória do requerente baseia-se em razões concretas que atendem as exigências do art. 312 do

CPP e da doutrina dominante: A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: 1. O decreto de prisão preventiva está fundamentado em fatos concretos observados pela Magistrada de primeira instância, notadamente o risco da continuidade das práticas delitivas da associação criminosa. 2. Há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos objetivos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública. 3. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF, HC 97487, HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) em branco, 2ª Turma, 09.06.2009, v.u.). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO a reiteração de pedido de liberdade provisória de VILMAR UMAR (pedido de reconsideração de fls. 71/72), mantendo na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 62/63. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2486**

##### **ACAO PENAL**

**0005741-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005741-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MICHEL HENRIQUE FERNANDES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FABIO ANDRADE LIMA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a perseguição penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 2. Tendo em vista a ocorrência de concurso material de crimes, converto o rito para o comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, a fim de proporcionar maior amplitude de defesa às partes e favorecer o contraditório. 3. Citem-se os réus, para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 396 do CPP. 4. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 5. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 2487**

##### **ACAO PENAL**

**0000790-16.2005.403.6005 (2005.60.05.000790-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)  
Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo legal (art. 403 parágrafo 3º, do CPP).